



BIBLIOTECA
DO EXERCITO

WILSON & CO. BOSTON

1877

WILSON & CO. BOSTON
MADE IN U.S.A.

1877

1877

WILSON & CO. BOSTON

APPENDICE

Ás

ORDENS DO EXERCITO

DO

ANNO DE 1876

Em conformidade do artigo 408.º do código de justiça militar, publica-se ao exercito o seguinte:

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 17 Joaquim Augusto, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Joaquim Augusto, tambor n.º 35 da 2.ª companhia do regimento de infantaria 17, e n.º 1:372 de matricula, auto de corpo de delicto, depoimento de testemunhas inquiridas, interrogatorios, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que estava provado o crime de deserção de que o mencionado réu é accusado, o que se mostra pelo depoimento das testemunhas e foi confessado pelo mesmo réu; considerando que a favor do réu milita a circumstancia attenuante: a menoridade; considerando que a pena decretada no artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856 se acha modificada pelo disposto no artigo 70.º do código penal ordinario, em harmonia com o artigo 8.º do código de justiça militar; por isso, e em attenção áquella circumstancia de menoridade do réu, o condemnam na pena do artigo 69.º do código de justiça militar que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar». Portanto, condemnam pois o réu na pena de tres annos de deportação militar.

Sala das sessões do conselho de guerra, 7 de janeiro de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—Antonio *Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3, interrogante—*João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8—*José Maria Pereira*

de Almada, capitão de artilheria 2—*João Diogo Velloso Rebello Palhares*, tenente de infantaria 4—*Joaquim Pedro de Oliveira*, alferes de infantaria 15.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 4, Antonio José, accusado do crime de embriaguez.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e sumario formado ao réu Antonio José, soldado n.º 55 da 5.^a companhia e de matricula 910 do regimento de infantaria 4, auto de corpo de delicto, interrogatorio, inquirição de testemunhas por deprecada e resposta dada aos quesitos que foram propostos, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de embriaguez de que o mesmo réu era accusado, e por isso lhe é applicavel o artigo 59.º do codigo de justiça militar, o qual se refere ao § 2.º do artigo 58.º, que diz assim: «Em todos os mais casos será imposta a pena de tres a seis mezes de prisão militar». Condemnam pois o mencionado réu na pena de seis mezes de prisão militar.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra permanente, 10 de janeiro de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8—*José Maria Pereira de Almada*, capitão de artilheria 2—*Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria—*João Diogo Velloso Rebello Palhares*, tenente de infantaria 4.

Copias das sentenças do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, Domingos das Candeias, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade, o processo verbal e sumario formado ao réu Domingos das Candeias, soldado n.º 35 da 6.^a companhia e 967 de matricula do regimento de cavallaria n.º 5, auto do corpo de delicto, depoimento das testemunhas inquiridas, interrogatorios e resposta aos quesitos, decidiu o conselho de guerra permanente, por unanimidade, achar-se provado o crime de *abandono de posto de plantão* á caserna de cavallaria n.º 5 na tarde de

12 de setembro ultimo, e bem assim provada a circumstancia aggravante de ter o mesmo réu commettido crime da mesma natureza, como mostra a nota de assentamentos a fl... O réu na sua defeza não apresentou nenhuma circumstancia justificativa do crime, nem attenuante do mesmo, que deva ser attendida, nem o negou. O artigo 61.º § 2.º do codigo de justiça militar, diz assim: «O militar que, sem auctorisação, ordem, ou força maior abandonar o posto em que estiver de guarda, ou de *serviço* na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte» e o § 2.º diz: «Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». Condemnam pois o réu Domingos das Candeias na pena de prisão militar por seis mezes.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra, 7 de outubro de 1875.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Francisco Damazio Roussado Gorjão*, coronel presidente—*Antonio José Botelho da Cunha*, major—*João José de Almeida*, capitão do regimento 15—*Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2—*João Felix*, tenente ajudante—*Lúiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavallaria 5.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos estes autos de accusação intentada contra o soldado Domingos das Candeias, n.º 35 da 6.ª companhia de cavallaria n.º 5, pelo crime de abandono de posto em que estava de serviço como plantão á caserna da companhia, e com a circumstancia aggravante de reincidencia; mostrando-se da sentença proferida pelo tribunal da primeira instancia a fl. . . , que o réu foi condemnado ao maximo da pena estabelecida no § 2.º do artigo 61.º do codigo de justiça militar, que é a de seis mezes de prisão militar; considerando que não resulta dos autos que o réu seja reincidente na pratica de crimes militares, poisque nunca foi condemnado por sentença passada em julgado, a qualquer pena, antes consta por modo irrecusavel o contrario, em vista do attestado livro mestre; assim, considerando que não se verifica a unica circumstancia deduzida no acto de accusação que podia justificar a elevação da pena ao maximo estabelecido na lei; visto o artigo 207.º n.º 7.º do codigo de justiça militar, que auctorisava pronunciar a nullidade da sentença condemnatoria havendo errada graduacão na pena. Por isso, annullando a sentença quanto á decisão de direito e mantendo a decisão

do facto julgado, provado na mesma, mandam que os autos baixem ao conselho de guerra da 4.^a divisão militar, para que, por novos juizes, se profira sentença na conformidade do artigo 395.^o codigo de justiça militar.

Lisboa, 23 de novembro de 1875. = *Fava* = *J. B. da Silva* = *A. S. Castello Branco*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor = *Barros e Sá*.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, em sessão publica, o processo verbal e summario formado ao réu Domingos das Candeias, soldado n.^o 35 da 6.^a companhia e 967 de matricula do regimento de cavallaria n.^o 5, o auto de corpo de delicto, e o accordão do supremo conselho do tribunal de guerra e marinha, que se encontrou a fl... , e que manteve a decisão de facto do conselho de guerra, que, pelo crime de abandono de plantão a que o réu estava de guarda no dia 12 de setembro ultimo, o julgou incurso na disposição do § 2.^o do artigo 61.^o do codigo de justiça militar, que diz: «O militar que sem auctorisação, ordem, ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte. § 2.^o Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; conformando-se com a doutrina d'aquelle venerando accordão; attendendo a que o alludido crime foi commettido em tempo de paz; e considerando que o mesmo não foi acompanhado de circumstancia aggravante alguma, em conferencia o conselho condemna o mesmo réu, Domingos das Candeias, por unanimidade de votos, em quatro mezes e meio de prisão militar, em conformidade com as disposições da lei já citadas.

Evora, e sessão publica do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, em 12 de janeiro de 1876. = O substituto do juiz de direito da comarca de Evora, servindo de auditor no impedimento do respectivo, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* = *Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente = *Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3 = *João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8 = *José Maria Pereira de Almada*, capitão do regimento de artilheria 2 = *Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria = *João Diogo Velloso Palhares*, tenente de infantaria 4.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de artilheria n.º 1, José Luiz, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e palacio de justiça militar o processo do réu José Luiz, soldado n.º 72 da 3.ª companhia do regimento de artilheria n.º 1, auto de corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas as de defeza, e interrogatorios feitos ao mesmo réu, decidindo-se por unanimidade que o crime imputado ao réu se não acha provado, e portanto o conselho o absolve.

Lisboa, 22 de novembro de 1875.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Manuel Ferreira de Novaes*, coronel da arma de infantaria, presidente—*José da Rosa*, major de infantaria 1—*Antonio Joaquim da Encarnação*, capitão do regimento 11—*Francisco Augusto de Figueiredo Feio*, capitão de infantaria 7—*João Pedro Soares Luna*, tenente do batalhão de engenharia—*José Paulino*, segundo tenente ajudante da torre de S. Lourenço.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença a fl. 48 do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, que absolveu, por falta de provas, o réu José Luiz, soldado n.º 72 da 3.ª companhia do regimento de artilheria n.º 1, do crime de offensas corporaes de que era accusado. Mandam que seja solto.

Lisboa, 18 de janeiro de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de engenharia, José Antonio, accusado do crime de furto.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa o processo instaurado ao réu José Antonio, soldado n.º 687 de matricula e 126 da 1.ª companhia do batalhão de engenheiros, pelo crime de furto de dinheiro e outros objectos no valor jurado de 220\$000 réis, perpetrado no dia 22 de maio ultimo no campo de instrucção e manobras em Tancos,

e em prejuizo do queixoso, o tenente Villar, de quem era impedido, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas sobre elle perguntadas, interrogatorios feitos ao mesmo réu, decidiu-se, por unanimidade, que a sobredita culpa se acha provada e o réu d'ella convencido; e o julgam incurso na penalidade do artigo 421.º do codigo penal ordinario, que diz assim: «Aquelle que commetter o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma cousa que lhe não pertença, será degradado temporariamente, se o valor da cousa furtada exceder a 20\$000-réis». O que posto; attendendo a que, comquanto o mal material do crime cessasse pela apprehensão dos objectos furtados, prevalece a circumstancia aggravante de ser o réu impedido do queixoso, e ter como tal obrigação especial, não só de não commetter o crime, mas ainda o de obstar a que se commettesse; vistas as disposições dos artigos 1.º § unico, e 64.º da lei do 1.º de julho de 1867, o conselho julga procedente a accusação e condemna o réu na pena de quatro annos de prisão maior celllular, e na alternativa na de sete annos de degredo na Africa occidental.

Palacio de justiça militar, em Lisboa, 29 de novembro de 1875.—*José Ferraz Tavares de Pontes*, auditor—*Manuel Ferreira de Novaes*, coronel da arma de infantaria, presidente—*José da Rosa*, major de infantaria 1—*Francisco Augusto de Figueiredo Feio*, capitão de infantaria 7—*Joaquim Soares Ribeiro de Menezes*, capitão de infantaria 2—*João Pedro Soares Luna*, tenente do batalhão de engenharia—*José Paulino*, segundo tenente ajudante da torre de S. Lourenço.—Fui presente, *Correia de Moraes*, promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença a fl. 124 do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, que condemnou o réu José Antonio, soldado n.º 126 da 1.ª companhia do batalhão de engenharia, pelo crime de furto de valor excedente a 200\$000 réis, com circumstancias aggravantes, na pena de quatro annos de prisão maior celllular, e em alternativa na de sete annos de degredo em Africa, com a declaração de que será em possessão de primeira classe. Mandam se cumpra.

Lisboa, 18 de janeiro de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel Francisco, accusado do crime de roubo.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora o processo verbal e summario formado ao réu Manuel Francisco, soldado n.º 1:228 da matricula e 32 da 7.^a companhia do batalhão de caçadores 4, accusado do crime de roubo de 1\$000 réis, de uns botões de metal para punho de camisa e um masso de polvora embalada, crime que se diz ter commetido em 5 de julho de 1873 dentro do recinto do regimento, e lido o auto de corpo de delicto, ouvido o depoimento das testemunhas inqueridas por deprecada, e tendo o réu negado o crime e prescindido de dar testemunhas em sua defeza, como se vê a fl. . . ; por isso decidiu o conselho de guerra, por unanimidade de votos, que se não acha provado o crime de roubo de que o réu era accusado, revestido este das circumstancias elementares do crime que era a prova de que o réu tinha usado de chave falsa para por meio d'ella subtrahir os 1\$000 réis, os botões e o masso de polvora, e a prova da sua identidade, como pertencentes ao queixoso, e o exame directo na chave, com que se diz ter sido commettido o crime. Em vista pois da falta de prova, absolvem o réu da accusação.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra permanente, 30 de novembro de 1875.—O auditor junto do conselho de guerra, *José Maria Dias Vieira*—*Francisco Damasio Roussado Gorjão*, coronel presidente—*Antonio José Botelho da Cunha*, major—*João José de Almeida*, capitão do regimento 15—*Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2—*João Felix*, tenente ajudante—*Luiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavallaria 5—Fui presente, *Luiz Augusto Pimentel Pinto*, capitão promotor de justiça.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença a fl. 95 v. do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, que absolveu, por falta de provas, o réu Manuel Francisco, soldado n.º 32 da 7.^a companhia do batalhão de caçadores n.º 4, do crime de roubo de que era accusado. Mandam que seja solto.

Lisboa, 18 de janeiro de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, Matheus Cunha, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao soldado Matheus Cunha, n.º 89 da 1.^a companhia e 1:308 de matricula do regimento de cavallaria n.º 5, accusado do crime de ausencia illegitima que constituiu deserção qualificada em tempo de paz, auto de corpo de delicto, depoimento de testemunhas inqueridas e interrogatorios, decidiu o conselho de guerra, por unanimidade de votos, que se acha provado o crime de que foi accusado e o réu confessou; considerando que se acha provado o crime com a circumstancia considerada pela lei, a apresentação voluntaria, como attenuante; considerando que seriam os termos a applicar ao réu a pena do artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856, que diz assim: «Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo, que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas»; mas considerando ao disposto no artigo 70.º do codigo penal ordinario, e ao artigo 69.º do codigo de justiça militar: por isso o condemnam na pena de tres annos de deportação militar.

Evora, 2 de dezembro de 1875.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Francisco Damasio Roussado Gorjão*, coronel presidente—*Antonio José Botelho da Cunha*, major—*João José de Almeida*, capitão do regimento 15—*Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2—*João Felix*, tenente ajudante—*Luiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavallaria 5.—Fui presente, *Luiz Augusto Pimentel Pinto*, capitão promotor de justiça. —

Accordão.—Accordam em conferencia os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Attendendo a que se mostra dos autos que o réu Matheus Cunha, soldado n.º 89 da 1.^a companhia do regimento de cavallaria n.º 5, é accusado do crime de deserção simples, e que por sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar foi condemnado na pena de deportação militar por tempo de tres annos; attendendo a que se mostra que este crime foi commettido em 19 de julho de 1875, e que o processo estava preparado para entrar em julgamento antes de estar em vigor o codigo de justiça militar; attendendo a que se

mostra que da sentença não foi interposto recurso para este tribunal nem pelo promotor de justiça nem pelo réu; considerando que os tribunaes instituidos pelo codigo de justiça militar são competentes para o julgamento d'este processo, devendo porém regular-se em tudo pela legislação que estava em vigor antes de o estar o mesmo codigo, lei de 9 de abril de 1875, artigo 4.º, regulamento approved por decreto de 21 julho do mesmo anno nas disposições transitorias; considerando que o processo para os crimes de deserção foi especialmente regulado pela lei de 21 de julho de 1856, e que não tendo o promotor ou o réu interposto recurso da sentença dentro do praso legal, passa a mesma sentença em julgado e não tem este tribunal competencia para d'ella conhecer, artigos 13.º e 14.º da citada lei: portanto não tomam conhecimento da sentença, e mandam que o processo seja remetido ao conselho de guerra, d'onde veiu, para os effeitos legais.

Lisboa, 18 de janeiro de 1876. — *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Fonseca Telles*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de caçadores n.º 12, Manuel Rodrigues, accusado do crime de burla.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das decisões dos conselhos de guerra d'esta 1.ª divisão militar o auto de querella publica e summario a que se procedeu no juizo de direito da comarca occidental do Funchal, pelo crime de burla ou subtracção fraudulenta da quantia de 6\$000 réis, pertencente ao queixoso José Rodrigues, do qual o réu Manuel Rodrigues é accusado, e tendo em vista o que consta dos autos de corpo de delicto, depoimentos das testemunhas e interrogatorios ao réu, o 2.º conselho de guerra permanente decidiu, por unanimidade, que se acha provado que o referido réu Manuel Rodrigues, soldado n.º 9 da 5.ª companhia e n.º 1:552 da matricula do batalhão de caçadores n.º 12, no dia 23 de dezembro de 1874 praticou o crime de burla, de que é arguido, enviando um bilhete em nome de José Rodrigues á mulher d'este, pedindo-lhe 6\$000 réis, quantia que ella na boa fé entregou ao portador do bilhete e o réu recebeu e applicou em seu proveito, pelo que o julga incurso na disposição do artigo 451.º n.ºs 1.º e 2.º do codigo penal ordinario, que diz assim: «Será

punido com a prisão correccional de um a tres annos e multa correspondente, podendo tambem ser suspenso dos direitos politicos até ao maximo, aquelle que defraudar a outrem, fazendo que se lhe entregue dinheiro ou moveis, ou quaesquer fundos ou titulos por algum dos seguintes meios: 1.º, usando de falso nome ou de falsa qualidade; 2.º, empregando alguma falsificação de escripto». O conselho, porém, attendendo a que o réu ao tempo de commetter o crime era ainda menor de vinte e um annos, e a que o mesmo réu já tem soffrido nove mezes de prisão, e fazendo applicação do que se acha disposto no artigo 83.º do referido codigo penal ordinario e artigo 33.º da lei penal do 1.º de julho de 1867, por unanimidade condemna o réu na pena de nove mezes de prisão militar, em conformidade do disposto no artigo 34.º do codigo de justiça militar.

Lisboa, sala das decisões dos conselhos de guerra, 9 de dezembro de 1875.—O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho*—O presidente, *José Joaquim de Abreu Vianna*, coronel do estado maior de engenheiros—*Antonio Nicolau de Almeida e Liz*, coronel de cavallaria—*Visconde de Pernes*, capitão do corpo de estado maior—*Francisco Augusto da Costa e Sousa*, capitão de caçadores da Rainha—*Nuno Caetano Pacheco*, capitão do estado maior de artilheria—*Manuel Mathias Guedes*, alferes ajudante do castello de S. Jorge.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, em vista dos autos, a sentença a fl. 73 do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, na parte em que julgou procedente e provada a accusação intentada contra o réu Manuel Rodrigues, soldado n.º 9 da 5.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 12, pelo crime de burla, mas que o não confirmam na parte em que condemnou o mesmo réu por este crime na pena de nove mezes de prisão militar, porquanto sendo o crime commum e punido pelo artigo 451.º do codigo penal ordinario com prisão correccional de um a tres annos e multa correspondente, não podia esta pena ser substituida pela de prisão militar, porque as disposições do artigo 34.º do codigo de justiça militar não são applicaveis á pena correspondente ao crime de que se trata, não só por ter sido este crime commettido antes de estar em vigor o codigo de justiça militar, carta constitucional, artigo 145.º §§ 2.º e 10.º, mas tambem porque a pena de prisão militar é mais grave do que a pena de prisão correccional, como se

mostra da combinação do artigo 58.º código penal ordinario com o artigo 20.º do código de justiça militar, e n'estas circumstancias deve sempre ser imposta a pena menor, ainda que ao tempo da sentença esteja decretada pena mais grave, como muito expressamente se determina no artigo 70.º do código penal ordinario, mandado observar pelos tribunaes militares pelo artigo 8.º do código de justiça militar. Portanto, confirmando em parte e revogando n'outra parte a sentença da primeira instancia, condemnam o réu na pena de um anno de prisão correccional. E n'esta conformidade mandam se cumpra.

Lisboa, 18 de janeiro de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 11, Joaquim de Oliveira, accusado dos crimes de furto, fuga da cadeia por meio de arrombamento e deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das deliberações dos conselhos de guerra d'esta 1.ª divisão militar o processo verbal e summario e auto de summario e querella, instaurado contra o réu Joaquim de Oliveira, soldado n.º 934 de matricula e 132 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, o auto de corpo de delicto, depoimentos das testemunhas sobre elle perguntadas, e interrogatorios feitos ao mesmo réu, o 2.º conselho, por unanimidade, decidiu acharem-se provados os crimes de deserção, pela ausencia illegitima do réu desde 24 de abril de 1874, por tempo muito excedente ao necessario para a ausencia ser classificada uma deserção; e bem assim os crimes de furto de diversos objectos de valor superior a réis 20,5000 pertencentes aos queixosos Manuel José de Bastos e Silvestre de Bastos, do logar das Bouças, freguezia da Silva Escura, commettido pelo réu na manhã de 17 de janeiro do corrente anno; e a fuga da cadeia do julgado de Sever do Vouga, por meio de arrombamento na parede da mesma cadeia, commettido em a noite de 22 para 23 do mesmo mez e anno; e que o réu de taes crimes se acha convencido; e o declara incurso nas penas estabelecidas no artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856, e nos artigos 421.º e 191.º do código penal ordinario, dos quaes, segundo o disposto no artigo 87.º do referido código

penal, tem de ser applicada ao réu a pena mais grave, que é a do artigo 421.º do mesmo código, que diz assim: «Aquelle que commetter o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma cousa que lhe não pertença, será degradado temporariamente, se o valor da cousa furtada exceder a 20,000 réis». Esta pena tem de ser applicada, não só em harmonia com o disposto no citado artigo 87.º, mas em conformidade com o disposto no artigo 8.º § unico e artigo 64.º da lei penal do 1.º de julho de 1867. Pelo que o conselho, por unanimidade, condemna o réu na pena de cinco annos de prisão maior celllular e na alternativa na pena de dez annos de degredo em uma das possessões de primeira classe em Africa, á escolha do governo.

Lisboa, sala das deliberações, em 11 de dezembro de 1875.—O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho*—O presidente, *José Joaquim de Abreu Vianna*, coronel do estado maior de engenharia—*Alexandre Magno de Campos*, major de infantaria 11—*Visconde de Pernes*, capitão do corpo de estado maior—*Francisco Augusto da Costa e Sousa*, capitão de caçadores da Rainha—*João Francisco Regis do Rio Carvalho*, tenente de infantaria—*Manuel Mathias Guedes*, alferes ajudante do castello de S. Jorge.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença a fl. 70 do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, que condemnou o réu Joaquim de Oliveira, soldado n.º 132 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, pelos crimes de furto, fuga de cadeia por meio de arrombamento e deserção, na pena de cinco annos de prisão maior celllular, e na alternativa na de dez annos de degredo em Africa em possessões de primeira classe. Mandam se cumpra.

Lisboa, 18 de janeiro de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de engenharia, Miguel da Cruz, accusado do crime de embriaguez.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e palacio de justiça militar o processo verbal instaurado ao réu

Miguel da Cruz, soldado n.º 127 da 4.ª companhia do batalhão de engenheiros, por abandono de posto e embriaguez, conselho de investigação, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas sobre elle inqueridas, e interrogatorios feitos ao réu, decidiu-se, por unanimidade de votos, que se não provára o crime de abandono de posto, mas sim o do réu ser encontrado em estado de embriaguez, estando de sentinella, crime punivel pelo artigo 12.º dos de guerra, com seis mezes de trabalhos nas fortificações, e com prisão militar de tres a seis mezes pelo artigo 58.º § 2.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «O militar que estando de vedetã ou sentinella, for encontrado a dormir ou embriagado, será condemnado a presidio de guerra de dois a cinco annos, sendo na frente do inimigo ou rebeldes armados. § 1.º Em tempo de guerra, mas fóra do caso mencionado n'este artigo, a pena será a prisão militar de seis mezes a dois annos. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». É esta a penalidade que o conselho julga applicavel ao réu, por ser menor que a do citado artigo de guerra, e assim o ordenar o artigo 70.º do codigo penal ordinario, applicavel á hypothese dos autos pelo artigo 8.º n.º 2.º do codigo de justiça militar. E portanto, attendendo a que o réu tem tido pessima conducta militar, como prova a nota de registo disciplinar a fl. . . , condemna-o na pena de seis mezes de prisão militar.

Lisboa, 10 de dezembro de 1875. = *José Ferraz Tavares de Pontes*, auditor = *Francisco de Sousa Canavarro*, coronel presidente = *José da Rosa*, major de infantaria 1 = *Joaquim Soares Ribeiro de Menezes*, capitão de infantaria 2 = *Anthero Frederico Ferreira de Seabra*, capitão de infantaria 1 = *José Carlos Gomes Pereira*, tenente de infantaria 7 = *José Paulino*, segundo tenente ajudante da torre de S. Lourenço. = *Fui presente*, *Correia de Moraes*, promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam, por seus fundamentos a sentença a fl. 16 do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, que condemnou o réu Miguel da Cruz, soldado n.º 127 da 4.ª companhia do batalhão de engenharia, pelo crime de ser encontrado embriagado estando de sentinella, na pena de seis mezes de prisão militar. Mandam se cumpra.

Lisboa, 21 de janeiro de 1876. = *Andrada Pinto* = *A.*

Azevedo Cunha = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, *Victorino Albino*, accusado do crime de furto.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Evora e na sala do tribunal dos conselhos de guerra permanentes da 4.^a divisão militar o processo verbal do réu *Victorino Albino*, soldado n.º 1:259 da matricula e n.º 31 da 3.^a companhia do regimento de cavallaria n.º 5, o auto de corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas e os interrogatorios feitos ao mesmo réu, decidiu o conselho, a que presidia o ill.^{mo} e ex.^{mo} sr. *Francisco Damasio Roussado Gorjão*, por unanimidade, que a culpa de que o mesmo réu era accusado se não achava provada, não só pela deficiencia da prova produzida por parte da accusação, mas ainda por não se acharem positivamente constituídos e demonstrados os elementos constitutivos do delicto que lhe era imputado. E por isso absolve o réu d'aquelle crime, e manda que, livre e em paz, vá para o regimento a que pertence, depois de confirmada esta absolvição pelo tribunal superior de guerra e marinha.

Evora e sala do tribunal dos conselhos de guerra permanentes da 4.^a divisão militar, em sessão publica de 10 de dezembro de 1875. = O primeiro substituto do juiz de direito da comarca de Evora em exercicio, fazendo as vezes do auditor respectivo por seu impedimento, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* = *Francisco Damasio Roussado Gorjão*, coronel presidente = *Antonio José Botelho da Cunha*, major = *João José de Almeida*, capitão do regimento 15 = *Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2 = *João Felix*, tenente ajudante = *Luiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavallaria 5. = Fui presente, *Luiz Augusto Pimentel Pinto*, capitão promotor de justiça.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença a fl. 38 do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, que absolveu, por falta de provas, o réu *Victorino Albino*, soldado n.º 31 da 3.^a companhia do regi-

mento de cavallaria n.º 5, do crime de furto de que era accusado. Mandam que seja solto.

Lisboa, 21 de janeiro de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, João Antonio Mascarenhas Cordes de Avellar, accusado do crime de furto.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal dos conselhos de guerra permanentes da 4.ª divisão militar o processo verbal do réu João Antonio Mascarenhas Cordes de Avellar, o auto de corpo de delicto, testemunhas sobre elle perguntadas e interrogatorios feitos ao mesmo réu; decidindo-se em conselho, presidido por o ill.^{mo} ex.^{mo} sr. Francisco Damasio Roussado Gorjão, coronel do 15.º regimento de infantaria, pela pluralidade de votos, que a sobredita culpa se acha provada, e o réu d'ella convencido: o declara incurso no artigo 33.º da lei do 1.º de julho de 1867, que diz assim: «A pena de prisão correccional continuará a ser applicada aos crimes a que é applicavel pelo codigo penal, mas não poderão exceder a dois annos», e no artigo 421.º § 1.º do codigo penal portuguez, que diz: «Aquelle que commetter o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma cousa que lhe não pertença, será degradado temporariamente, se o valor da cousa furtada exceder a 20\$000 réis. § 1.º Se não exceder a esta quantia a pena será a de prisão correccional». E por isso condemna o réu João Antonio Mascarenhas Cordes de Avellar, fundando-se n'aquellas disposições de lei, em seis mezes de prisão correccional.

Evora, sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, em sessão publica do dia 11 de dezembro de 1875. = O primeiro substituto do juiz de direito da comarca de Evora em exercicio, fazendo as vezes do respectivo auditor no seu impedimento, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* = *Francisco Damasio Roussado Gorjão*, coronel presidente = *Antonio José Botelho da Cunha*, major = *João José de Almeida*, capitão do regimento 15 = *Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2 = *João Felix*, tenente ajudante = *Luiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavallaria 5. = Fui presente, *Luiz Augusto Pimentel Pinto*, capitão promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam, em vista dos autos, a sentença a fl. 37 do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar na parte em que julgou precedente e provada a accusação intentada contra o réu João Antonio Mascarenhas Cordes de Avellar, soldado n.º 66 da 2.^a companhia do regimento de cavallaria n.º 5, pelo crime de furto de valor inferior a 20\$000 réis, feito aos seus camaradas do mesmo regimento, José da Fonseca, e Joaquim da Costa, na noite de 9 de julho de 1875 no hospital regimental, onde todos estavam em tratamento; mas que não confirmam a mesma sentença na parte em que julgou o réu incurso, por este crime, na pena do artigo 421.º § 1.º do código penal ordinario e artigo 33.º da lei do 1.º de julho de 1867, e que o condemnou na pena de seis mezes de prisão correccional, porque, sendo este crime militar assim qualificado e punido no artigo 18.º do capitulo 9.º do regulamento approvedo por alvará de 25 de agosto de 1764, não devia deixar de applicar-se ao réu a pena determinada nas leis militares, para se lhe impor uma pena estabelecida na lei geral para os crimes communs. Portanto, confirmando em parte e revogando n'outra parte a sentença de primeira instancia, condemnam o réu na pena de seis mezes de prisão em uma praça de guerra. E n'esta conformidade mandam se cumpra.

Lisboa, 21 de janeiro de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Betano, accusado do crime de furto.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e palacio de justiça militar o processo instaurado ao réu Antonio Betano, soldado n.º 43 da 7.^a companhia do batalhão de caçadores n.º 2 da Rainha, pelo crime de furto de 14\$300 réis, perpetrado na caserna da respectiva companhia, na noite de 22 para 23 de junho ultimo, em prejuizo do cabo José de Azevedo, o auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas sobre elle perguntadas e interrogatorios feitos ao mesmo réu; decidiu-se por unanimidade de votos que a sobredita culpa se acha provada, e o réu d'ella convencido, e que o mesmo se acha incurso na pena do arti-

go 421.º § 1.º do código penal ordinario, que diz assim: «Se não exceder (o valor do furto) esta quantia (a de 20\$000 réis), a pena será a de prisão correccional». O que posto: attendendo a que tambem se provou o bom comportamento anterior do réu, que este restituira espontaneamente o dinheiro subtrahido, e que se acha preso ha mais de cinco mezes. N'estas disposições dos artigos 20.º n.º 9.º, e 83.º do código penal ordinario, condemnam o réu na pena de um mez de prisão correccional.

Lisboa, 13 de dezembro de 1875.—*José Ferraz Tavares de Pontes*, auditor—*Francisco de Sousa Canavarro*, coronel presidente—*José da Rosa*, major de infantaria 1—*Eduardo Ildefonso de Azevedo*, capitão do corpo de estado maior—*Joaquim Soares Ribeiro de Menezes*, capitão de infantaria 2—*José Carlos Gomes Pereira*, tenente de infantaria 7—*José Paulino*, segundo tenente ajudante da torre de S. Lourenço.—Fui presente, *Correia de Moraes*, promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por seus fundamentos, sentença a fl. 51 do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, na parte em que julgou procedente e provada a accusação intentada contra o réu Antonio Betano, soldado n.º 43 da 7.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, pelo crime de furto de valor inferior a 20\$000 réis, feito na caserna da companhia, na noite de 22 para 23 de junho de 1875, ao cabo da mesma companhia José de Azevedo; considerando porém, que o conselho de guerra na sua sentença julgou o réu incurso, por este crime, na pena do artigo 421.º § 1.º do código penal ordinario, e condemnou-o em um mez de prisão correccional; considerando que o crime de que se trata é um crime militar, como tal qualificado e punido no artigo 18.º do capitulo 26.º do regulamento approved per alvará de 18 de fevereiro de 1763; considerando que, não sendo crime commum, não podia ser punido com as penas determinadas na lei geral para os crimes communs, artigo 16.º § unico do código penal ordinario; considerando que com este crime concorrem algumas circumstancias attenuantes, e que por isso deve a pena correspondente ser modificada e graduada tendo-se em attenção o seu numero e importancia; portanto confirmam a sentença da primeira instancia na parte acima declarada, revogando-a emquanto á pena imposta ao réu, e condemnam o mesmo réu na pena de tres

mezes de prisão em uma praça de guerra. E n'esta conformidade mandam se cumpra.

Lisboa, 21 de janeiro de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 11, Manuel Casalinho, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das sessões dos conselhos de guerra d'esta 1.ª divisão militar, o processo de summario e querella instaurado no juizo de direito da comarca de Thomar, contra o réu Manuel Casalinho, soldado n.º 58 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, pelo crime de ferimentos na pessoa de Antonio Nunes de Barros, praticado na tarde do dia 11 de outubro de 1874, no arraial de Santo André, suburbios da cidade de Thomar; vendo-se o auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas e interrogatorios ao réu, o 2.º conselho de guerra, por unanimidade, decidiu que se não acha provado que o réu praticasse o crime por que era accusado, pelo que o absolve de toda a culpa e pena.

Sala das sessões, 14 de dezembro de 1875.—O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho*—O presidente, *José Joaquim de Abreu Vianna*, coronel do estado maior de engenharia—*Alexandre Magno de Campos*, major de infantaria 11—*Visconde de Pernes*, capitão do corpo de estado maior—*Francisco Augusto da Costa e Sousa*, capitão—*João Francisco Regis do Rio Carvalho*, tenente de infantaria—*Manuel Mathias Guedes*, alferes ajudante do castello de S. Jorge.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença a fl. 68 do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, que absolveu, por falta de provas, o réu Manuel Casalinho, soldado n.º 58 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, do crime de offensas corporaes, de que era accusado. Mandam que seja solto.

Lisboa, 21 de janeiro de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar relativa, ao soldado do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Mendes, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Antonio Mendes, soldado n.º 937 de matricula e 36 da 5.^a companhia do batalhão de caçadores n.º 8, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas inqueridas, interrogatorio e respostas aos quesitos, decidiu-se por uniformidade de votos, que se achavam provados os crimes de insubordinação, recusa a entrar no calabouço e taxar de injusto o castigo imposto pelo coronel do batalhão de caçadores n.º 8; e assim declaram o réu incurso na penalidade do artigo 82.º n.º 2.º do codigo de justiça militar, que diz: Artigo 82.º «A offensa por meio de palavras... contra qualquer superior por algum militar, será punida: 1.º Com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo official, quando for commettida em acto de serviço ou em rasão de serviço. 2.º Com a prisão militar de um a cinco annos em todos os mais casos»; considerando que se acha provado, por unanimidade de votos, que a insubordinação por palavras não foi commettida em acto de serviço ou em rasão de serviço, e por isso applicavel o n.º 2.º e não o n.º 1.º do artigo 82.º do codigo de justiça militar, por isso condemnam o réu Antonio Mendes em tres annos de prisão militar.

Evora, 23 de janeiro de 1876.—*José Maria Dias Vieira*, auditor—*Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8—*José Maria Pereira de Almada*, capitão de artilheria 2—*Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4—*José Maria Pereira Coelho*, alferes de infantaria 4.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 16, Antonio da Costa, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente d'esta 1.^a divisão militar, tendo em vista os autos de corpo de delicto e autopsia cadaverica, ordens para a formação de culpa e accusação, depoimentos de testemunhas inquiri-

das sobre os factos criminosos de que é accusado o réu Antonio da Costa, solteiro, natural do Paião, concelho da Figueira da Foz, soldado n.º 1:105 de matricula e 74 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16, as respostas por elle dadas aos interrogatorios e mais peças do processo; e attendendo a que o conselho, respondendo aos quesitos que antecedem, por unanimidade decidiu estar provado que o réu na noite do dia 20 de dezembro proximo findo, no quartel do regimento e caserna da sua companhia, das sete para as oito horas, offendeu corporalmente ao cabo da sua companhia, n.º 13, João Pedro Sanches, com um tiro de espingarda, de que resultou necessaria e immediatamente a morte do offendido, seu superior, commettendo assim um crime de insubordinação; attendendo a que tambem se julgou provado que o réu commetteu o crime de que é accusado, com as circumstancias aggravantes de premeditação, surpresa e por motivos de serviço ou em rasão do mesmo, estando de serviço tanto o réu como o offendido; attendendo mais a que, alem das circumstancias já indicadas que precederam o crime, com elle concorreram as de ser praticado de noite, e em edificio do estado destinado a habitação, as quaes se acham implicitamente dadas como provadas pela resposta ao primeiro quesito e que são consideradas como aggravantes pelo artigo 19.º do codigo penal ordinario, sendo as suas disposições applicaveis aos crimes militares pelo que determina o artigo 8.º do codigo de justiça militar; attendendo a que, sendo o facto criminoso de que se trata um homicidio voluntario commettido por um individuo militar em um seu superior legitimo, é não só um crime altamente repugnante e gravissimo com relação á sociedade em geral, mas sobre tudo um dos que mais directa e immediatamente offendem a disciplina do exercito, e como tal é previsto e punido pelo artigo 81.º e seus numeros do codigo de justiça militar: o conselho por unanimidade julgou o réu incurso na penalidade estabelecida no referido artigo 81.º n.ºs 1.º e 2.º, que dizem: «A offensa corporal commettida por qualquer militar contra algum seu superior, será punida: 1.º Com pena de morte com exautoração, se a offensa for commettida com premeditação. 2.º Com pena de morte se a offensa for commettida debaixo de armas, ou em acto de serviço, ou em rasão de serviço.» Assim, em vista do que fica exposto, e considerando que a circumstancia allegada pelo réu em sua defesa, de que ao tempo em que commetteu o crime se achava embriagado, foi julgada como não provada, por se não mos-

trar que o réu quando perpetrou o crime se achasse no estado de embriaguez; e tendo em attenção as disposições da lei citada e as mais applicaveis, o conselho condemna o réu a soffrer a pena de morte, precedendo a exautoração militar, e manda que esta pena se execute pela fórma prescripta pelos artigos 88.º e 89.º do regulamento de 21 de julho de 1875.

Lisboa, sala das sessões dos conselhos de guerra, 25 de janeiro de 1876.—O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho*—*Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente—*Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major—*Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior—*Leonel de Lima Paes Sande e Castro*, capitão de artilheria 3—*José Maria de Seixas*, tenente de infantaria 11—*Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao segundo sargento Ignacio Luiz de Seixas Lemos Lacerda Castello Branco, ao cabo José Joaquim dos Santos, e aos soldados Miguel Francisco e Joaquim Francisco, todos do regimento de infantaria n.º 17, accusados, o primeiro dos crimes de cumplicidade na evasão de um preso, deserção e abandono de posto, e os restantes de deixarem por negligencia fugir um preso confiado á sua guarda.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar o processo que formou culpa aos réus Ignacio Luiz de Seixas Lemos Lacerda Castello Branco, segundo sargento n.º 1:246, na matricula, ao cabo de esquadra José Joaquim dos Santos n.º 1:632, e aos soldados Miguel Francisco n.º 1:552, e Joaquim Francisco n.º 1:941, todos tambem na matricula do regimento de infantaria n.º 17, depois de discutida a causa em conferencia, por unanimidade deu o conselho por provado o crime de evasão de um preso e os de deserção e abandono de posto de que o primeiro réu, sargento n.º 1:246 era accusado de haver praticado por as dez e meia horas da noite do 19 dia do mez de setembro próximo passado, julgando-o por isso incurso nas disposições penaes do artigo 192.º § unico do codigo penal, e no artigo 70.º n.º 1.º e nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 61.º do codigo de justiça militar. Não deu porém o conselho, e tambem por unanimidade, por provado o facto da cumplicidade na evasão do preso alludido, de que o segundo e terceiro réus, o cabo n.º 1:632, José Joaquim dos Santos, e soldado n.º 1:552, Miguel Francisco eram accusados, dando-lhe

comtudo por provado o crime de negligencia que tiveram na guarda do mesmo preso, assim como ao quarto réu Joaquim Francisco, unanimemente deram tambem por provado o mesmo crime de negligencia de que era accusado, julgando por isso incursos estes tres ultimos nas disposições penaes do artigo 193.^o *in fine* do codigo penal. Incurso pois o primeiro réu segundo sargento Ignacio Luiz de Seixas Lemos Lacerda Castello Branco na disposição penal do § unico do artigo 192.^o do codigo penal, que diz: «Qualquer empregado ou agente encarregado da guarda de qualquer preso que tiver dolosamente procurado ou facilitado por quaesquer meios a fugida do mesmo preso, se este o estava por crime a que a lei impõe a pena de morte ou qualquer pena perpetua, será o agente condemnado a trabalhos publicos temporarios. § unico. No caso de ser temporaria a pena d'esse crime, ou de que a prisão fosse por qualquer outro motivo, a pena do empregado ou agente será o degredo temporario». Incurso ainda na disposição penal do artigo 70.^o n.^o 1.^o do codigo de justiça militar, que diz: «A a pena de deserção será de cinco a sete annos de deportação no caso do n.^o 1.^o do artigo antecedente e de sete a dez annos no caso do n.^o 2.^o quando o crime for perpetrado: 1.^o, estando o que o perpetrar de serviço, em marcha ou com prevenção de marcha, salvas em todo o caso as disposições dos artigos 57.^o e 61.^o» E finalmente incurso tambem na disposição penal do artigo 61.^o §§ 2.^o e 3.^o, que diz: «O militar que sem auctorisação, ordem ou força maior abandonar o posto em que estiver de guarda, ou de serviço na frente do inimigo, ou de rebeldes armados, será condemnado á morte. § 2.^o Em todos os mais casos será imposta a prisão militar de tres a seis mezes. § 3.^o Quando, por virtude d'este artigo tiver de ser applicada a pena temporaria, se o delinquente for commandante de posto, será applicado o maximo da pena, ou aggravada a demissão quando esta tenha logar». Incursos porém o segundo, terceiro e quartos réus José Joaquim dos Santos, Miguel Francisco e Joaquim Francisco nas disposições penaes do artigo 193.^o do codigo penal, que diz: «Se a fugida tiver logar sem que concorressem da parte dos empregados ou agentes mencionados no artigo antecedente as circumstancias ahi referidas, e se os mesmos agentes não provarem caso fortuito ou força maior, que exclua toda a imputação de negligencia, serão punidos com a prisão de um mez a um anno, caso do artigo antecedente, e com a prisão de quinze dias a seis mezes no caso do § unico do mesmo artigo.» Em vista pois d'estas

disposições de lei; considerando que o primeiro réu Ignacio Luiz de Seixas Lemos Lacerda e Castello Branco commetteu os crimes de evasão a um preso, deserção e abandono de posto, constituindo assim a accumulção de crimes; considerando que o primeiro crime por elle commettido com as circumstancias aggravantes que o conselho lhe provou da premeditação, fraude, invenção de plano, convocação de outras pessoas, ameaças e obrigação especial em que estava de o não praticar; considerando que o conselho lhe não deu por provada a circumstancia attenuante do seu bom comportamento anterior; considerando que o crime de deserção foi por elle commettido em companhia de outro militar; considerando finalmente que, tanto o crime de deserção como o de abandono de posto, foram commettidos quando o réu estava de serviço commandando a guarda de policia do quartel; attendendo a que quando haja accumulção de crimes praticados pelo mesmo réu lhe deva ser imposta a este a pena correspondente ao maior, segundo o disposto do artigo 87.º do codigo penal; attendendo a que ainda quando pelo mesmo réu é praticado outro crime junto ao de deserção não poderia a pena correspondente ao mais grave ser-lhe reduzida ou modificada pelo facto de concorrerem circumstancias attenuantes segundo o disposto no artigo 75.º do codigo de justiça militar; attendendo finalmente a que, segundo o disposto no já citado artigo 87.º do codigo penal, a accumulção de crimes agrava a pena imposta pelo mais grave; considerando com relação aos segundo, terceiro e quarto réus José Joaquim dos Santos, Miguel Francisco e Joaquim Francisco, que o crime de negligencia na vigilancia do preso evadido, que o conselho lhes deu por provado, não foi acompanhado de circumstancia nenhuma aggravante e antes pelo contrario lhes foi dada por provada a circumstancia attenuante de não saberem o mal que faziam e o seu bom comportamento, tanto anterior como posterior ao delicto: por isto, e fundando-se nas disposições de lei já citadas, o conselho por unanimidade comdemna o primeiro réu Ignacio Luiz de Seixas Lemos Lacerda Castello Branco, segundo sargento n.º 1:246 na matricula do regimento de infantaria n.º 17, em quinze annos de degredo para a Africa em possessão de 2.ª classe, e os réus José Joaquim dos Santos, cabo n.º 1:632, Miguel Francisco, soldado n.º 1:552, Joaquim Francisco, soldado n.º 1:941, todos do mesmo regimento de infantaria n.º 17, em tres mezes de prisão correccional, que será substituida por igual tempo de prisão militar, se-

gundo o disposto no n.º 1.º do artigo 34.º do código de justiça militar.

Sala das sessões do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar em Evora, 25 de janeiro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito da comarca servindo de auditor no impedimento do respectivo, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Chrispiano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*João Travassos Valdez*, capitão de caçadores n.º 8—*José Maria Pereira de Almada*, capitão do regimento de artilheria 2—*João Diogo Velloso Rebello Palhares*, tenente de infantaria 4—*Francisco Maria de Magalhães*, alferes de caçadores 8.

Cópias das sentenças dos conselhos de guerra permanentes da 4.ª divisão militar e do 1.º da 1.ª, e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 3, Domingos Bento, accusado do crime de furto.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora o processo verbal e summario formado ao réu Domingos Bento, soldado n.º 91 da 1.ª companhia e 927 de matricula do regimento de cavallaria n.º 3, auto de corpo de delicto, depoimento de testemunha inquerida e interrogatorio, decidiu o conselho de guerra, por maioria de votos, que estava provado o facto, *sem que tivesse havido circumstancia criminosa e por isso não é sujeito a pena alguma.* N'estas circumstancias pois, e em harmonia com o artigo 351.º do código de justiça militar, absolvem o réu da accusação.

Sala das sessões do conselho de guerra de justiça militar permanente, 3 de novembro de 1875.—O auditor, *José Maria Dias Vieira* (vencido)—*Francisco Damasio Roussado Gorjão*, coronel presidente—*Antonio José Botelho da Cunha*, major—*João José de Almeida*, capitão de infantaria n.º 15—*Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2 (vencido)—*João Felix*, tenente ajudante—*Luiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavallaria 5.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Mostra-se dos autos que o réu Domingos Bento, soldado n.º 927 da matricula e 91 da 1.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3, é accusado pelo ministerio publico do crime de ter subtrahido fraudulentamente ao seu camarada Manuel Antonio, soldado n.º 99

da mesma companhia e regimento, uma bolsa com a quantia de 4\$700 réis em dinheiro, crime que é previsto e punido pelo artigo 115.º do código de justiça militar; mostra-se que no julgamento do réu perante o conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar foi pelo auditor proposto ao conselho o seguinte quesito: «O crime de furto de que o réu Domingos Bento, soldado n.º 927 da matricula do regimento de cavallaria n.º 3, é accusado de ter no dia 8 de setembro ultimo subtrahido fraudulentamente ao seu camarada Manuel Antonio a quantia de 4\$700 réis em prata, que este tinha deixado em cima da cama em uma bolsa enquanto foi acender um cigarro, está provado?» e que o conselho deu a sua resposta pela forma seguinte: «Por maioria está provado o facto sem que tivesse havido circumstancia criminosa, e por isso não é sujeito a pena alguma». Mostra-se que o conselho de guerra na sentença a fl. 37 v., fundando-se na resposta que deu ao quesito, que lhe foi proposto, e no artigo 351.º do código de justiça militar, absolveu por maioria o réu da accusação; mostra-se que d'esta sentença vem interposto o presente recurso pelo promotor de justiça, sendo os seus fundamentos: 1.º, que o n.º 3.º do artigo 367.º do código de justiça militar manda recorrer o ministerio publico para o tribunal superior, sempre que o accusado for absolvido pelo fundamento de não ser prohibido por lei, nem sujeito a pena alguma o facto imputado; 2.º, que os depoimentos de todas as testemunhas, tanto da accusação como da defeza, affirmam unanimemente a intenção criminosa, que o conselho por maioria de votos não julgou provada; 3.º, que o conselho, em vista dos artigos 350.º, 351.º e 352.º do código, não póde na sua resposta aos quesitos, marcar restricção alguma alem da que indica o artigo 351.º, o que o conselho não observou. O que visto e ponderado; considerando que a resposta dada pelo conselho de guerra ao quesito que lhe foi proposto é irregular e manifestamente offensiva das disposições dos artigos 350.º, 351.º e 352.º do código de justiça militar, que prescrevem a forma pela qual o conselho deve dar a sua decisão aos quesitos, e que dizem assim: «Artigo 350.º Se o conselho entender que o facto criminoso não existiu, ou que existiu, mas d'elle não é culpado o réu, formulará por baixo do respectivo quesito a sua decisão, da maneira seguinte: *Por unanimidade (ou maioria) o crime tal... de que o réu Fuão... é accusado, não está provado.*—Artigo 351.º Quando se achar provado o facto de que o réu é arguido, e todas as suas cir-

cumstancias, mas não constituir crime, ou por lei não lhe corresponder pena alguma, responderá: *Por unanimidade (ou maioria) o facto de que o réu é arguido, está provado, mas não é por lei sujeito a pena alguma.*—Artigo 352.º Quando porém o conselho entender que o crime está provado e que o réu é d'elle culpado, responderá do modo seguinte: *Por unanimidade (ou maioria) o crime tal... de que o réu Fuão... é accusado, está provado*; considerando que, tendo a lei nos artigos citados do codigo de justiça militar prescripto a formula pela qual o conselho de guerra deve dar a sua resposta aos quesitos que lhe forem propostos, não podia o conselho alterar essa formula, como arbitrariamente praticou, porque nem aos juizes nem ás partes é licito alterar as fórmas e termos do processo, que as leis têm estabelecido no interesse geral da sociedade; considerando que da inobservancia da fórma e termos prescriptos na lei, segundo as quaes o conselho de guerra devia dar a sua resposta ao quesito que n'este processo lhe foi proposto, resulta nullidade insanavel, em vista do artigo 394.º n.º 9.º do codigo de justiça militar; considerando que ao tribunal superior de guerra e marinha compete julgar definitivamente sobre termos e formalidades do processo, como é expresso nos artigos 392.º e 206.º n.º 2.º do codigo de justiça militar: portanto, e pelos fundamentos expostos, dão provimento ao recurso, annullam todo o processado e julgado n'estes autos desde fl. 36, e mandam, em conformidade com o artigo 393.º § 3.º do mencionado codigo, que o processo baixe ao 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar para ahi se proceder a novo julgamento do réu.

Lisboa, 16 de dezembro de 1875.—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pelas respostas ao quesito que antecede se mostra que o réu, Domingos Bento, soldado n.º 91 da 1.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3, commetteu no dia 8 de setembro ultimo, no quartel do regimento, o furto de uma bolsa com 45700 réis em prejuizo do queixoso, seu camarada; attendendo a que este crime é previsto e punido pelo artigo 115.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «O militar que fraudulentamente subtrahir dinheiro ou algum artigo de armamento,

equipamento, munições ou qualquer outra cousa pertencente ao estado ou aos camaradas, será condemnado a degredo temporario, quando o valor d'aquelle objecto, não excedendo a 20\$000 réis, for comtudo superior a 2\$400 réis»; attendendo a que a criminalidade do réu se acha attenuada pelas apprehensões da cousa furtada, circumstancia que fez desaparecer os effeitos materiaes do crime; attendendo ao tempo de prisão já soffrida pelo réu; applicando o § 2.º do citado artigo 115.º do codigo de justiça militar, que na hypothese de concorrerem circumstancias attenuantes auctoris a substituição da pena de degredo pela prisão militar de dois a cinco annos; sem perder de vista a conducta militar do réu, condemnam-o na pena de dois annos de prisão militar.

Lisboa, 28 de janeiro de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Antonio Augusto Macedo e Couto*, coronel presidente—*D. Francisco de Assis e Almeida*, major—*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior—*João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria—*Francisco Maria da Gama Lobo*, tenente de infantaria 2—*Thomás José Xavier*, alferes ajudante.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 11, José dos Santos, accusado do crime de ferimentos.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e palacio de justiça militar o processo verbal instaurado contra o réu José dos Santos, soldado n.º 136 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, pelo crime de ferimentos perpetrado em 21 de maio ultimo, em Peniche, auto de corpo de delicto, depoimentos de testemunhas sobre elle perguntadas, e interrogatorios feitos ao mesmo réu, decidiu-se por unanimidade que a sobredita culpa se não provára, e por isso o conselho absolve o réu.

Lisboa, 13 de dezembro de 1875.—*José Ferraz Tavares de Pontes*, auditor—*Francisco de Sousa Canavarro*, coronel presidente—*José da Rosa*, major de infantaria 1—*Eduardo Ildfonso de Azevedo*, capitão do corpo de estado maior—*Joaquim Soares Ribeiro de Menezes*, capitão de infantaria 2—*José Carlos Gomes Pereira*, tenente de infantaria 7—*José Paulino*, segundo tenente ajudante da torre de S. Lourenço.—Fui presente, *Correia de Moraes*, promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam a sentença da primeira instancia, que absolveu, por falta de prova, o réu accusado, José dos Santos, soldado n.º 136 da 4.ª companhia de infantaria n.º 11, pelo crime de ferimentos na pessoa de João da Silva Carinhas, da villa de Peniche. Mandam que seja solto.

Lisboa, 28 de janeiro de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*; coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 15, Caetano Ernesto Barbosa, accusado dos crimes de embriaguez e falta de respeito ao seu superior.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do tribunal do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario contra o réu Caetano Ernesto Barbosa, soldado n.º 78 da 8.ª companhia e 1:955 da matricula do regimento de infantaria 15, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas inqueridas por deprecada e interrogatorios, decidiu o conselho, por unanimidade, que se achava provada a accusação, e por isso, em harmonia com o artigo 70.º do codigo penal ordinario, e em conformidade com o artigo 82.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças ou por gestos commettida por algum militar contra qualquer superior, será punida com a prisão militar de um a cinco annos *em todos os mais casos*». N'estas circumstancias condemnam o réu na pena de um anno de prisão militar.

Evora, 13 de dezembro de 1875.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Francisco Damasio Roussado Gorjão*, coronel presidente—*Antonio José Botelho da Cunha*, major—*João Travassos Valdez*, capitão—*Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2—*João Felix*, tenente ajudante—*Luiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavallaria 5.—Fui presente, *Luiz Augusto Pimentel Pinto*, capitão promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos os presentes autos, nos quaes é accusado Caetano Ernesto Barbosa, soldado n.º 68 da 8.ª

companhia de infantaria n.º 15, pelo crime de embriaguez e falta de respeito ao seu superior, confirmam a sentença de primeira instancia, que julgou provada a accusação. Alteram porém a mesma sentença, na parte que diz respeito á pena, a qual será a de dois mezes de prisão em praça de guerra, por isso que o facto foi praticado anteriormente á promulgação do codigo de justiça militar. Mandam se execute n'esta conformidade.

Lisboa, 28 de janeiro de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 15, João Silvestre, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente, auto de corpo de delicto, processo verbal feito ao réu João Silvestre, soldado n.º 110 da 3.ª companhia, 1:714 da matricula do regimento de infantaria n.º 15 em Lagos, inquerição de testemunhas, interrogatorio feito ao réu, decidiu-se por unanimidade de votos que se achava provada a accusação, e o réu convencido do crime, e por isso declaram o réu incurso na pena do artigo 360.º do codigo penal, que diz assim: «Toda a offensa corporal voluntaria, que causar alguma ferida, contusão ou soffrimento de que ficasse algum vestigio, ou produzisse alguma doença ou impossibilidade de trabalhar, será punida com a prisão de seis mezes a dois annos»; considerando porém que o réu se acha preso ha mais de cinco mezes, e que o crime imputado ao réu foi de pouca importancia, por isso o condemnam a seis mezes de prisão, levando-lhe em conta o tempo de prisão já soffrido.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra, 23 de dezembro de 1875.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Francisco Damasio Roussado Gorjão*, coronel presidente—*Antonio José Botelho da Cunha*, major—*João José de Almeida*, capitão do regimento 15—*Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2—*João Felix*, tenente ajudante—*Luiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavallaria 5.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam a sentença de primeira

instancia que condemnou o réu João Silvestre, soldado n.º 110 da 3.ª companhia de infantaria 15, pelo crime de offensas corporaes feitas a José Henrique, da cidade de Lagos; attendendo porém ás circumstancias attenuantes da provocação por palavras feita pelo offendido, á pouca gravidade das offensas e ao tempo que tem estado em prisão antes do julgamento, reduzem a pena a dois mezes de prisão correccional.

Lisboa, 28 de janeiro de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao selleiro ferrador do regimento de artilheria n.º 3, Luiz Callado, accusado do crime de furto.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente d'esta 1.ª divisão, tendo em vista a resposta dada ao quesito, e o que consta do auto de exame e corpo de delicto, bem como os depoimentos das testemunhas sobre os factos de que é arguido o réu Luiz Callado, selleiro ferrador n.º 44 da 5.ª companhia do regimento de artilheria n.º 3; e attendendo a que por unanimidade foi julgado provado que o réu, em um dos dias do mez de julho do anno proximo findo, praticou o crime de furto de que é accusado, subtrahindo fraudulentamente da botica da enfermaria do quartel de Santarem um relógio de prata de valor inferior a 20\$000 réis, pertencente a Antonio Teixeira Cardoso, ferrador da 2.ª companhia do mesmo regimento: julga por isso incurso o réu na pena estabelecida no artigo 421.º § 1.º do codigo penal ordinario, que diz: «Aquelle que commetter o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma cousa que lhe não pertença, será degredado temporariamente se o valor da cousa furtada exceder a 20\$000 réis. § 1.º Se não exceder esta quantia a pena será a de prisão correccional.» Pelo que o conselho, attendendo a que, não obstante o comportamento pouco regular do réu como soldado, tem comtudo, como se mostra do processo, em seu favor a circumstancia de ter restituído, logo que lhe foi ordenado pelo commandante da sua companhia, o relógio subtrahido ao queixoso, e que este pouco prejuizo veiu a soffrer com o facto criminoso de que o réu é accusado; e tendo em attenção que o réu já soffreu proximamente cinco mezes de prisão, condemna o réu na pena de seis mezes de prisão militar.

Lisboa, sala das sessões, 3 de fevereiro de 1876.—O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho* = *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente = *Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major = *Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior = *Francisco Antonio da Silva Mourão*, capitão de engenharia = *José Maria de Seixas*, tenente de infantaria 11 = *Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, *José Rodrigues*, accusado do crime de desobediencia ás ordens dos seus superiores.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das deliberações dos conselhos de guerra d'esta 1.ª divisão militar o processo verbal e summario do réu *José Rodrigues*, soldado n.º 1:779 de matricula e 90 da 9.ª bateria do regimento de artilheria n.º 3, auto de corpo de delicto, depoimento de testemunhas e interrogatorios feitos ao réu, o 2.º conselho de guerra permanente, por unanimidade, decidiu que se acha provada a culpa, isto é, que o réu se recusou a cumprir um castigo que lhe fôra imposto pelo seu respectivo commandante, isto em 4 de maio do corrente anno; por maioria porém o conselho o declára incurso em o artigo 1.º n.º 4.º, do regulamento de 30 de setembro de 1856 em que se diz: «Commette transgressão de disciplina e como tal será punido... 4.º, aquelle que se não submeter promptamente á imposição da pena, ou a violar»; sendo a pena a impôr ao réu a estabelecida no artigo 21.º e seu numero do citado regulamento. E não o julga o conselho incurso no artigo 1.º dos de guerra, como fôra indicado pelo conselho de investigação, porque dos depoimentos das testemunhas e demais peças do processo se não mostra que o réu na recusa que fez de sair a ir para a recruta em ordem de marcha se houvesse de um modo que possa classificar-se como insubordinação, antes se mostra da parte do official de inspecção que o réu lhe respondêra, com modo submisso e respeitoso, que não ía para a recruta porque não podia. Pelo que o conselho, por unanimidade, condena o réu na pena de trinta dias de prisão no calabouço, sendo d'estes, quinze aggravados com exercicios na escola de instrucção.

Lisboa, sala das deliberações, em 14 de dezembro de 1875.—O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho*—O presidente, *José Joaquim de Abreu Vianna*, coronel do estado maior de engenharia—*Alexandre Magno de Campos*, major de infantaria n.º 11—*Visconde de Pernes*, capitão do corpo de estado maior (vencido emquanto á classificação da culpa)—*Francisco Augusto da Costa e Sousa*, capitão de caçadores da Rainha—*João Francisco Regis do Rio Carvalho*, tenente de infantaria—*Manuel Mathias Guedes*, alferes ajudante do castello de S. Jorge.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Mostra-se dos autos que contra o réu José Rodrigues, soldado n.º 90 da 9.ª bateria do regimento de artilheria n.º 3, foi dada participação pelo capitão de inspecção, Duarte Egydio Vieira de Mendonça, de que no dia 4 de maio ultimo, estando preso no calabouço, se tinha recusado a ir cumprir a pena de instrucção de recruta em ordem de marcha, que legitimamente lhe fôra imposta, e a obedecer ás ordens que para esse fim lhe foram dadas pelos seus superiores; mostra-se que, tendo-se procedido a conselho de investigação, foi este de opinião, por uniformidade de votos, que se achava provada a parte e que o réu estava incurso no artigo 1.º dos de guerra; mostra-se que, tendo o réu sido submettido a julgamento perante o 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, foi pela sentença a fl. 50 julgado, por unanimidade, que estava provado que o réu se recusou a cumprir o castigo que lhe fôra imposto, por maioria, que estava incurso no artigo 1.º n.º 4.º do regulamento de 30 de setembro de 1856, e não no artigo 1.º dos de guerra, e condemnado na pena de trinta dias de prisão no calabouço, sendo d'estes, quinze aggravados com exercicio na escola de instrucção; considerando porém, que se acha devidamente provado que o réu não só recusou por palavras ir cumprir a pena de instrucção de recruta em ordem de marcha, que disciplinarmente lhe tinha sido imposta, mas que tambem recusou pela mesma fórma obedecer ás ordens que para esse fim lhe foram dadas pelos seus superiores, e que as palavras por elle proferidas n'essa occasião envolvem falta de respeito para com os mesmos superiores; considerando que estes factos não podem ser considerados transgressões de disciplina, porque constituem crimes militares, assim qualificados e punidos nos artigos 1.º e 7.º do capitulo 26.º do regulamento appro-

vado por alvará de 18 de fevereiro de 1763; considerando que, quando constituíssem sómente transgressões de disciplina, não tinha o conselho de guerra competencia para por essas transgressões applicar ao réu a pena correspondente, porque os conselhos de guerra são incompetentes, em vista do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, para impôr penas por transgressões de disciplina. Por estes fundamentos revogam a sentença de primeira instancia, julgam procedente e provada a accusação nos termos acima expostos, e condemnám o réu na pena de tres mezes de trabalhos nas fortificações no continente do reino. Mandam se cumpra.

Lisboa, 4 de fevereiro de 1876.—*A. Azevedo Cunha*—*José Bernardo da Silva*—*Diogo da Silva Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao corneteiro do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio José Agostinho de Oliveira, accusado dos crimes de insubordinação e outros.

Sentença.—Vendo-se no palacio de justiça militar em Lisboa o processo instaurado ao réu Antonio José Agostinho de Oliveira, corneteiro n.º 1 do batalhão de caçadores n.º 1, opinião do conselho de investigação, auto de corpo de delicto, depoimentos das testemunhas sobre elle inqueridas e interrogatorios feitos ao réu, decidiu-se, por unanimidade de votos, achar-se provado que o réu no dia 26 de julho ultimo, mais ou menos embriagado, tentára maltratar os seus camaradas na caserna, que quebrára tres vidros da mesma, que rasgára a gravata do uniforme, insultára o cabo de dia e tentára espancal-o, e que offendêra corporalmente o sargento, quando este, por ordem do official de inspecção, o conduzia ao calabouço, e que o mesmo réu está convencido d'estas transgressões e crimes; que comquanto os primeiros factos indicados constituam transgressões de disciplina, previstas no regulamento de 30 de setembro de 1850, a tentativa de aggressão violenta contra o cabo, e aggressão realisada contra o sargento, constituem verdadeiros crimes militares, e que, não constituindo a embriaguez circumstancia justificativa ou derimente, e nem mesmo atenuante, nos crimes militares, antes aggravante, conforme o artigo 24.º dos de guerra, e artigo 15.º do regulamento de

30 de setembro citado, corresponde aos crimes provados e 1.º artigo de guerra; vista a disposição do artigo 4.º da lei de 9 de abril ultimo. Aquelle artigo diz assim: «Aquelle que recusar, por palavras ou discursos, obedecer ás ordens dos seus superiores, concernentes ao serviço, será condemnado a trabalhar nas fortificações; porém se se lhe oppozer, servindo-se de qualquer arma, ou ameaça, será arcabusado»: o que posto: attendendo a que não concorrem as circumstancias de uso de arma, ou ameaça, para ter applicação a segunda parte do artigo transcripto, e que portanto é só applicavel a primeira; attendendo a que a pena de trabalhos nas fortificações equivale á de trabalhos publicos; attendendo a que o réu tem commettido uma longa serie de transgressões de disciplina, pelas quaes já ha muito devia ter sido julgado incorrigivel (documento a fl. . .) vista a accumulção de transgressões e crimes, a pessima conducta militar do réu, e a nenhuma esperanza de o corrigir; o conselho, sem perder de vista a menoridade de vinte annos do réu, condemna-o na pena de cinco annos de trabalhos publicos no ultramar, sem custas nem sellos, por os não dever.

Lisboa, 15 de dezembro de 1875.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Francisco de Sousa Canavarro*, coronel presidente do 1.º conselho de guerra—*José da Rosa*, major de infantaria 1—*Eduardo Ildefonso de Azevedo*, capitão do corpo de estado maior—*Joaquim Soares Ribeiro de Menezes*, capitão de infantaria 2—*José Carlos Gomes Pereira*, tenente de infantaria 7—*José Paulino*, segundo tenente ajudante da torre de S. Lourenço.—*Fui presente*, *Correia de Moraes*, promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença a fl. 26 do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar na parte em que julgou procedente e provada a accusação intentada contra o réu Antonio José Agostinho de Oliveira, corneteiro n.º 1 da 6.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, pelo crime de insubordinação com a circumstancia aggravante da accumulção de outro crime, e de transgressões de disciplina; mas que não confirmam a mesma sentença quanto á pena em que condemnou o réu, de cinco annos de trabalhos publicos no ultramar; porque sendo os crimes militares e a pena que lhes corresponde a de trabalhos nas fortificações, segundo o artigo 1.º do ca-

pitulo 26.º do regulamento approvedo por alvará de 18 de fevereiro de 1763, como se reconhece na sentença, não podia ser applicada ao réu a pena de trabalhos publicos, não só porque nas leis penaes militares, anteriores ao codigo de justiça militar, se não estabelece esta pena para punição dos crimes militares, mas tambem porque nenhuma pena póde ser substituida por outra, salvo nos casos em que a lei o auctorisar: Portanto, confirmando em parte, e revogando n'outra parte a sentença da primeira instancia, condemnam o réu na pena de cinco annos de trabalhos nas fortificações do ultramar. E n'esta conformidade, mandam se cumpra.

Lisboa, 4 de fevereiro de 1876. = *J. B. da Silva* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao furriel do regimento de infantaria n.º 17, Honorio Tiberio Pessanha de Mendonça, accusado do crime de embriaguez.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora o processo verbal e summario formado ao réu Honorio Tiberio Pessanha de Mendonça, furriel n.º 45 da 1.ª companhia e 1:515 do regimento de infantaria 17, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas inqueridas e interrogatorios, defeza, cujo réu era accusado dos crimes de embriaguez e tentativa de querer tirar a arma á sentinella da cadeia civil na noite de 27 de outubro ultimo, esforçando-se por lhe tirar a arma, e ameaçando-o de lhe bater com ella, e bem assim de ter usado na mesma noite, em que estava de serviço, e publicamente de uniformes alheios ou que lhe não pertenciam; e postos os quesitos acha-se provado por unanimidade o crime de ter o réu usado publicamente de um capote de cavallaria e bonet de infantaria 15, e na occasião em que foi render a guarda da cadeia; e não se acham provados os dois crimes de embriaguez e a tentativa de querer tirar a arma á sentinella para com ella lhe bater, e isto por unanimidade; e por isso em relação a estes dois crimes julgam não provada a accusação, e não assim quanto ao crime de usurpação de uniforme alheio, cujo crime é punido pelo artigo 90.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «O militar que usar publicamente uniformes que lhe não pertençam será condemnado na

pena de prisão militar de tres mezes a dois annos; considerando porém que se acha provada a circumstancia do bom comportamento do réu como particular e como militar, por isso o condemnam em seis mezes de prisão militar.

Evora, 17 de dezembro de 1875.—O auditor, *José Maria Dias Vieira* (votou pelo minimo da pena)—*Francisco Damasio Roussado Gorjão*, coronel presidente—*Antonio José Botelho da Cunha*, major—*João José de Almeida*, capitão do regimento 15—*Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2—*João Felix*, tenente ajudante—*Luiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavallaria 5.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Mostra-se dos autos que o réu Honorio Tiberio Pessanha de Mendonça, furriel n.º 1:515 da matricula do regimento de infantaria n.º 17, e 45 da 1.ª companhia, é accusado dos crimes de se embriagar estando de serviço, de commetter violencia sem armas contra uma sentinella, e de usar publicamente de uniformes que lhe não pertenciam; mostra-se que o conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, onde o réu foi julgado, nas suas respostas aos quesitos que lhe foram propostos, decidiu por unanimidade que não estavam provados os dois primeiros crimes, mas que estava provado o terceiro, isto é, o crime de ter o réu usado publicamente de uniformes que lhe não pertenciam, com a circumstancia aggravante de estar de serviço na occasião em que praticou o crime, e de ter por esse motivo e por ser praça graduada obrigação especial de o não commetter, e antes, de concorrer para a sua punição, e com a circumstancia attenuante do seu bom comportamento anterior, como militar, e como particular; mostra-se que na sentença a fl. 33 v. o conselho de guerra absolveu o réu dos crimes que não foram dados por provados, e condemnou-o pelo crime, que foi julgado provado, na pena de seis mezes de prisão militar, julgando-o incurso no artigo 90.º do codigo de justiça militar; mostra-se que d'esta sentença vem interposto o presente recurso pelo promotor de justiça, junto do mesmo conselho de guerra, com fundamento no artigo 207.º n.º 7.º do codigo de justiça militar, por entender que na sentença se fez errada gradação da pena estabelecida no codigo, e correspondente ao crime de que o réu está convencido; considerando que o crime de que se trata é punido pelo artigo 90.º do codigo de justiça militar com prisão militar de

de tres mezes a dois annos; considerando que as penas temporarias, quando com o crime concorrem circumstancias atenuantes, devem ser applicadas dentro dos limites do maximo e do minimo, e que, concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e circumstancias atenuantes, deve ser aggravada ou attenuada a pena, conforme umas ou outras predominarem, artigo 29.º do citado codigo; considerando que com o crime, que foi julgado provado por decisão do conselho de guerra, sómente concorrem uma circumstancia aggravante e outra attenuante, e que sendo ponderada attentamente a importancia relativa de cada uma d'ellas, resulta que o conselho de guerra, na applicação da pena qua impoz ao réu, não violou as disposições do citado artigo 29.º do codigo, e que por isso não fez errada gradação da pena correspondente ao crime. Portanto negam provimento ao recurso por falta de fundamento legal.

Lisboa, 4 de fevereiro de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Fonseca Telles*.
=Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, que impõe ao auditor junto do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, José Maria Dias Vieira, a multa de 10\$000 réis, por faltar nos autos a certidão de intimação ao réu.

Accordão.—Accordam em conferencia os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que faltando nos autos certidão da intimação do réu Manuel Joaquim, soldado n.º 17 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, para a remessa do processo a este tribunal e para constituir procurador que o defenda; e tendo em vista as disposições do artigo 3.º do decreto com força de lei de 9 de dezembro de 1836; impõem ao auditor junto do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, José Maria Dias Vieira, a multa de 10\$000 réis, que será applicada para o hospital do corpo a que réu pertence, e mandam que se faça ao réu a devida intimação por um official inferior do mesmo corpo.

Lisboa, 4 de fevereiro de 1876.—*José Bernardo da Silva*
=Antonio de Azevedo Cunha—*Diogo da Silva Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 11, Caetano Luiz, accusado do crime de deserção.

Sentença.— O 2.º conselho de guerra permanente, tendo em vista as respostas dadas aos quesitos em que se declarou estar provado que o réu Caetano Luiz, soldado n.º 83 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, praticou o crime de deserção em tempo de paz, deixando de apresentar-se no regimento, para o qual havia tido passagem do de infantaria n.º 2, em o dia 16 de março de 1873, prolongando a sua ausencia illegitima por tempo muito excedente ao necessario para constituir a deserção, e que o crime foi commettido estando o réu em marcha ou com ordem para ella, tendo recebido já a respectiva guia e itinerario, e bem assim ao que consta do auto de corpo de delicto, ordens para formação de culpa e accusação, depoimentos de testemunhas e respostas aos interrogatorios e mais peças do processo, das quaes se vê que o réu tem tido um mau comportamento como militar; julga-o incurso na disposição do artigo 4.º § unico, e artigo 5.º n.º 1.º da carta de lei de 21 de julho de 1856; considerando porém que pelo disposto no artigo 8.º do codigo de justiça militar aos processos do fôro militar, são applicaveis as disposições do artigo 70.º do codigo penal ordinario, em que se estabelece que, se depois de commettido o crime a lei modificar a pena, deve ser imposta a pena maior, e como a pena dos artigos 4.º e 5.º da lei de 21 de julho de 1856 seja mais grave do que a que ao mesmo crime impõe o codigo de justiça militar: julga o conselho que ao réu deve ser applicada a pena estabelecida no artigo 70.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «A pena de deserção será de cinco a sete annos de deportação militar no caso do n.º 1.º do artigo antecedente (em tempo de paz): 1.º, estando o que o perpetrar de serviço em marcha ou com prevenção d'ella». Pelo que o conselho, tendo em attenção os maus precedentes do réu, e a que o crime não foi acompanhado de nenhuma circumstancia que possa attenuar a culpabilidade do réu, condemnam o mesmo na pena de seis annos de deportação militar, que será cumprida pela fórma prescripta pelos artigos 84.º do regulamento de 27 de julho de 1875 e artigo 19.º do codigo de justiça militar.

Lisboa, sala das deliberações, 8 de fevereiro de 1876.
 = O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho* = *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2,
 presidente = *Luís de Magalhães Ferreira Guião*, major =

Ayres Gomes de Mendonça, capitão do corpo de estado maior—*Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3—*José Maria de Seixas*, tenente de infantaria 11—*Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 17, Jacinto Collaço, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Jacinto Collaço, soldado n.º 1:097 do regimento de infantaria 17, e n.º 136 da 5.^a companhia, auto de corpo de delicto, defeza e interrogatorio, e resposta aos quesitos, decidiu o conselho por unanimidade, que se achava provado o crime de que o mencionado réu era accusado, e por isso, em harmonia com o artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar (n.º 1), de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»: portanto condemnam o réu na pena de tres annos de deportação militar, attendendo a que o mesmo já tinha completado o tempo de serviço effectivo a que era obrigado segundo o seu alistamento.

Evora, 8 de fevereiro de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8—*José Maria Pires de Almada*, capitão de artilheria 2—*João Diogo Velloso Rebello Palhares*, tenente de infantaria 4—*José Maria Pereira Coelho*, alferes de infantaria 4.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 5, José Martins, accusado do crime de furto.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar, attendendo a que pelas respostas aos quesitos que antecedem se mostra provado que o réu José Martins, soldado n.º 21 da 5.^a companhia do batalhão de caçadores n.º 5, commettêra o crime de furto, de que é accusado, com as circumstancias attenuantes de bom comportamento militar anterior á apprehensão e entrega do di-

nheiro subtraído ao queixoso; attendendo a que o crime provado corresponde á pena do artigo 115.º § 1.º do código de justiça militar, que diz assim: «Havendo circumstancias attenuantes, a pena será no previsto caso (excedendo o furto a 20\$000 réis) o degredo temporario, e no segundo (não excedendo aquella quantia mas 2\$400 réis) a prisão militar de dois a cinco annos»: julga procedente a accusação e condemna o réu na pena de dois annos de prisão militar.

Lisboa, 9 de fevereiro de 1876.—*Antonio Augusto de Macedo e Couta*, coronel presidente—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*D. Francisco de Assis e Almeida*—*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior—*João Correia de Mesquita*, capitão de estado maior de artilheria—*Francisco Xavier da Gama Lobo*, tenente de infantaria n.º 2—*Thomás José Xavier*, alferes ajudante.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao segundo sargento do regimento de infantaria n.º 2, Theodoro Augusto Ferreira, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.— O 2.º conselho de guerra permanente d'esta divisão, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a formação de culpa e accusação, depoimentos das testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios; e attendendo a que nas respostas aos quesitos que antecedem se julgou provado por maioria que o réu Theodoro Augusto Ferreira, segundo sargento da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, commetteu o crime de abandono de posto, abandonando a guarda de que era commandante, na noite de 16 para 17 de setembro de 1875; e attendendo a que tambem por maioria se julgou não provado que o réu no seu procedimento abandonando a guarda o fizera levado por força maior proveniente de allucinação do seu espirito, por se não mostrar que essa allucinação fosse no réu tão violenta ou de ordem tal, que o privasse do conhecimento do acto que praticava, sua responsabilidade e consequencias: julga por isso o mesmo conselho, que o réu se acha incurso na disposição do artigo 61.º §§ 2.º e 3.º do código de justiça militar, em que se diz: «O militar que sem authorisação, ordem ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço, na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte. § 2.º Em

todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes. § 3.º Quando tiver de ser applicada a pena temporaria, se o delinquente for commandante do posto, será applicado o maximo da pena». Pelo que o conselho; considerando que, sendo a circumstancia de ser o delinquente commandante do posto abandonado, reputado por lei de tal modo aggravante, que prevalece a todas as attenuantes que podessem concorrer em favor do accusado, pois lhe manda applicar sempre o maximo da pena, por isso condemna por maioria o réu na pena de seis mezes de prisão militar.

Lisboa, sala das deliberações, 10 de fevereiro de 1876.
 = José Ildefonso Pereira de Carvalho, auditor = Francisco de Salles Machado, coronel de infantaria n.º 7, presidente = Luiz de Magalhães Ferreira Guião, major = Ayres Gomes de Mendonça, capitão do corpo de estado maior (vencido) = Leonel de Lima Paes de Sande e Castro, capitão de artilheria n.º 3 = José Maria de Seixas, tenente de infantaria n.º 11 = Joaquim de Sant'Anna e Sousa, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, José Simões, accusado do crime de embriaguez.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e tribunal de justiça militar o processo verbal e summario formado ao réu José Simões, soldado n.º 833 de matricula e 44 da 1.ª companhia de cavallaria 5, auto de corpo de delicto, inquirição das testemunhas, defeza e interrogatorios e quesitos, decidiu o conselho por unanimidade condemnar o réu, como condemnam, na pena do artigo 58.º § 2.º do codigo de justiça militar, que diz: «O militar que estando de vedeta ou sentinella for encontrado a dormir ou embriagado, será condemnado a presidio de guerra de dois a cinco annos»; e no § 2.º dito: «Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão de tres a seis mezes»; considerando que o réu se achava nomeado para entrar de serviço, e por isso comprehendido na disposição do artigo 59.º do mesmo codigo, por isso condemnam o réu na pena de seis mezes de prisão militar.

Evora, 10 de fevereiro de 1876.—O auditor, José Maria Dias Vieira = Antonio Chrispiniano do Amaral, coronel presidente = Joaquim de Caceres, major de cavalla-

ria 3= *João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8= *José Maria Pereira de Almada*, capitão de artilheria n.º 2= *João Diogo Velloso Rebello Palhares*, tenente de infantaria 4= *José Maria Pereira Coelho*, alferes de infantaria 4.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao cabo do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Rodrigues Paes, accusado de deixar fugir um preso confiado á sua guarda.

Sentença.—Visto perante o tribunal do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar n'esta cidade de Vizeu o processo verbal e summario formado ao réu Antonio Rodrigues Paes, cabo n.º 111 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 14, n.º 2:749 da matricula, auto de corpo de delicto, depoimentos das testemunhas de accusação inqueridas, e interrogatorios feitos ao mesmo réu, decide o conselho de guerra, por unanimidade de votos, que está provado o crime de que o réu é accusado—ter, como commandante da escolta, deixado evadir o preso José Vicgas, soldado desertor do regimento de infantaria n.º 12, confiado á sua guarda, no dia 19 de agosto de 1875, na villa de Fornos de Algodres, quando d'esta cidade se dirigia á da Guarda para entregar aquelle preso á commandancia do respectivo regimento—pelo que o declara incurso na disposição do artigo 23.º dos de guerra, e que diz: «Todo o soldado que occultar um criminoso, ou buscar meios para se escapar aquelle que estiver preso como tal, ou o deixar fugir, ou sendo encarregado de o guardar não pozer todas as precauções para esse effeito, será posto no logar do criminoso»; considerando porém que ao tempo da applicação da lei penal é principio de direito e dever do julgador adoptar o que se acha posteriormente promulgado de mais favoravel ao réu; e visto a disposição do artigo 65.º do codigo de justiça militar, que diz: «As disposições do codigo penal ordinario nos artigos 192.º, 193.º, 194.º e 197.º são applicaveis aos militares que deixarem evadir prisioneiros de guerra, ou outros individuos presos e confiados á sua guarda, que favorecerem a sua evasão, ou os acoutarem depois de evadidos»; vistos os artigos 192.º e 193.º do codigo penal ordinario citado, que dizem: «Artigo 192.º Qualquer empregado ou agente encarregado da guarda de qualquer preso, que tiver dolosamente procurado ou facilitado por quaesquer meios a fugida do mesmo

preso, se este o estava por crime a que a lei impõe pena de morte, ou qualquer pena perpetua, será o empregado ou agente condemnado a trabalhos publicos temporarios. § unico. No caso de ser temporaria a pena d'esse crime, ou ou de que a prisão fosse por qualquer outro motivo, a pena do empregado ou agente será o degredo temporario. Artigo 193.º Se a fugida tiver logar sem que concorressem da parte dos empregados ou agentes mencionados no artigo antecedente as circumstancias ali referidas, se os mesmos agentes não provarem caso fortuito ou força maior, que exclua toda a imputação de negligencia, serão punidos com a prisão de um mez a um anno, no caso do artigo antecedente, e com a prisão de quinze dias a seis mezes, no caso do § unico do mesmo artigo. § 1.º Cessará a pena d'este artigo desde que o preso fugido for capturado, não tendo commettido posteriormente á fugida algum crime por que devesse ser preso. § 2.º Quando os agentes, de que tratam os artigos antecedentes, forem militares, a presumpção legal da negligencia não se estende alem do commandante da força armada, e do seu immediato, salvo a prova do contrario, e salvo o que for especialmente decretado nas leis militares, nos casos de prisão dos militares, e sobre as infrações de disciplina»; e considerando o conselho que se não allegou nem provou que o réu concorresse para a referida fuga por dolo ou outros quaesquer meios criminosos, mas sim que houve simplesmente negligencia da sua parte; considerando que a pena que ao referido preso cabia era temporaria (artigo 69.º § 1.º do codigo de justiça militar) quando condemnado; considerando que o réu teve sempre bom comportamento anterior, como consta da sua nota de assentos; visto não ter sido novamente preso o referido soldado fugido: por o ponderado e disposição applicavel do citado artigo 193.º do codigo penal ordinario, com referencia ao § unico do artigo 192.º do mesmo codigo, condemna ao réu Antonio Rodrigues Paes, cabo n.º 111 do regimento de infantaria n.º 14, na pena de quinze dias de prisão, tendo em consideração o tempo que o réu tem já estado preso.

Vizeu, tribunal do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, 11 de janeiro de 1876.—O juiz de direito, auditor interino, *Barão de Paçô Vieira*—Presidente, *Joaquim José da Silva Castello Branco*, coronel de cavallaria 8—*Luiz de Mello Pitta*, major de infantaria 14—*Manuel dos Santos*, capitão do regimento 12—*Antonio Villas Boas Salgado*, capitão de infantaria 9—*Francisco Antonio de Aguiar*, tenente do 14—*Jayme Malaquias de*

Lemos, alferes de cavallaria n.º 8. = Fui presente, *José Maria Simões de Carvalho*, major promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam a sentença de primeira instancia, que condemnou o réu Antonio Rodrigues Paes, cabo da 6.ª companhia, n.º 111, de infantaria n.º 14, á pena de quinze dias de prisão pela negligencia na guarda de um preso, cuja guarda lhe estava confiada. Mandam lhe seja imposta.

Lisboa, 11 de fevereiro de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 4, Antonio da Cruz, accusado do crime de contrabando.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Evora e tribunal do conselho de guerra permanente o processo verbal e sumario formado ao réu Antonio da Cruz, soldado do regimento de infantaria n.º 4, n.º 725 da matricula e 8 da 3.ª companhia, auto de corpo de delicto, inquerição de testemunhas por deprecada, e interrogatorio, decidiu o conselho por unanimidade de votos que se achava provado o crime de ter o réu occultado e em descaminho ao pagamento dos direitos devidos ao estado, no dia 22 de maio de 1875, uma porção de charutos de proveniencia hespanhola, cujos direitos foram liquidados a fl. 10 em 15\$617 réis: condemnam pois o mencionado soldado na pena de quatro mezes de prisão em conformidade com o artigo 37.º da lei de 13 de maio de 1864, que diz assim: «O que descaminhar ou occultar qualquer porção de tabaco ao pagamento dos direitos devidos ao estado, será punido com a multa igual a quatro vezes o valor dos direitos, e do imposto que teria de pagar o tabaco descaminhado ou occultado, e com a prisão de um mez a um anno», levando-se em conta o tempo de prisão que o réu tem soffrido em conformidade com o artigo 45.º da citada lei, e mais o condemnam no pagamento á fazenda nacional da quantia de 62\$468 réis, correspondente ao quadruplo dos direitos e imposto occultado, e no perdimento para a fazenda do tabaco apprehendido; e porque o réu já soffreu mais

tempo de prisão alem dos quatro mezes da condemnação como pena corporal, deverão ser-lhes levados em conta para o pagamento da multa a somma correspondentê aos dias decorridos na prisão, depois dos quarto mezes, na rasão de 500 réis diarios, em conformidade com o artigo 101.º do código penal, quando pelos meios competentes se prove ser o réu insolvente, o que é de presumir, visto ter o réu ido sentar praça como voluntario, e não ter familia nem bens.

Évora, 12 de janeiro de 1876. — O auditor, *José Maria Dias Vieira* — *Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente — *Joaquim de Cacères*, major de cavallaria 3, interrogante — *João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8 — *José Maria Pereira de Almada*, capitão do regimento de artilheria n.º 2 — *Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria — *João Diogo Velloso Rebello Palhares*, tenente de infantaria n.º 4.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam por alguns dos seus fundamentos a sentença a fl. 39 do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, na parte em que julgou procedente e provada a accusação, intentada contra o réu Antonio da Cruz, soldado n.º 8 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, pelo crime de ter descaminhado ao pagamento dos direitos devidos ao estado uma porção de charutos de procedencia estrangeira, e em que o condemnou na pena de quatro mezes de prisão, e multa de 62\$468 réis; mas que alteram a mesma sentença, emquanto condemnou o réu no perdimento dos charutos apprehendidos sómente para a fazenda publica, em vista dos artigos 41.º e 37.º § 3.º da lei de 13 de maio de 1864, e emquanto não julgou cumprida a pena em que o réu estava incurso, em vista do artigo 45.º da citada lei e mostrar-se dos autos que o réu tem estado preso durante o processo oito mezes e vinte dias: Portanto, confirmando em parte e revogando n'outra parte a sentença da primeira instancia, julgam cumprida a pena, em que o réu está incurso, com o tempo de prisão já soffrida, e condemnam o mesmo réu no perdimento dos charutos apprehendidos para a fazenda publica e para o apprehensor, nos termos do artigo 41.º da dita lei de 13 de maio de 1864. E n'esta conformidade mandam se cumpra, e que o réu seja solto.

Lisboa, 11 de fevereiro de 1876. — *Andrada Pinto* — *A. Azevedo Cunha* — *D. S. Castello Branco* — *Matos Cor-*

reia = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos aos soldados do batalhão de caçadores n.º 4, *Cesario Antonio*, e *Urbano José Mendes*, accusados do crime de roubo.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado aos réus *Cesario Antonio*, n.º 1:273 da matricula e 16 da 3.^a companhia, e *Urbano José*, n.º 1:661 da matricula e 46 da 5.^a companhia, e ambos do batalhão de caçadores 4, em Tavira, auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas por deprecada, interrogatorio, decidiu-se por unanimidade de votos que se achava provado, não o crime de roubo attribuido aos réus, mas sim o de furto de tres gallinhas feito ao queixoso *João Pires da Maia*, pois que se provou que os mesmos réus as foram levar a casa de *Rosa das Dores*, a fim de as cozinhar para elles comerem, o que esta confessou com sua filha, que tambem depoz no mesmo sentido, e os proprios réus o confessaram nos interrogatorios; considerando porém que o réu *Urbano José Mendes* foi creado do queixoso, o que é circumstancia aggravante do crime; considerando que se acha provado o bom comportamento anterior dos réus, bem como a sua menoridade; considerando que os réus se não aproveitaram das gallinhas furtadas, e sim a testemunha *Joaquim Correia*; considerando que o valor das gallinhas era inferior a 1\$200 réis: por isso, e em conformidade com o artigo 430.º do codigo penal ordinario, que diz: «Se o valor da cousa furtada ou do prejuizo causado não excede a 1\$200 réis, terá sómente logar a prisão correccional». N'estas circumstancias pois condemnam o réu *Cesario Antonio* em tres mezes, e o réu *Urbano José Mendes* a seis mezes de prisão correccional, por ter este sido creado do queixoso como declarou em suas respostas.

Evora, 14 de janeiro de 1876. = Ó auditor, *José Maria Dias Vieira* = *Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente = *Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3 = *João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8 = *José Maria Pereira de Almada*, capitão de artilheria n.º 2 = *João Diogo Velloso Rebello Palhares*, tenente de infantaria n.º 4 = *Francisco Maria de Magalhães*, alferes de caçadores 8.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por alguns dos seus fundamentos, a sentença a fl. 73 v. do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, que condemnou os réus Urbano José Mendes, soldado n.^o 46 da 5.^a companhia, e Cesario Antonio, soldado n.^o 16 da 3.^a companhia, ambos do batalhão de caçadores n.^o 4, pelo crime de furto de valor inferior a 20,5000 réis, ao primeiro na pena de seis mezes de prisão correccional, e ao segundo em tres mezes da mesma pena. Mandam se cumpra.

Lisboa, 11 de fevereiro de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.^o conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de caçadores n.^o 1, Francisco Alves, accusado do crime de ferimentos.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das deliberações dos conselhos de guerra o processo verbal e summario instaurado contra o réu Francisco Alves, soldado n.^o 1:094 da matricula e 29 da 2.^a companhia do batalhão de caçadores n.^o 1, os autos de corpo de delicto e querella, depoimentos das testemunhas inquiridas sobre os factos que constituem a accusação, e respostas do réu aos interrogatorios que lhe foram feitos, o 2.^o conselho de guerra, por unanimidade, decidiu que se não acha provada a culpa, porquanto dos depoimentos das testemunhas que depozeram não resulta prova sufficiente para a condemnação. Das testemunhas que depozeram só duas foram presenciaes ao facto de que o réu é arguido, depondo as outras do que ouviram ao queixoso, e por isso os seus depoimentos não têm mais força provativa, do que o podem ter as declarações dos queixosos; ora, como os depoimentos das testemunhas presenciaes, não só não estão em harmonia, mas em completa opposição, poisque uma affirma que o réu ferira o queixoso quando ambos andavão agarrados á espada-bayoneta, fazendo de proposito um movimento para que a bayoneta fosse ferir a este, emquanto a outra testemunha tambem presenceal assevera que, andando os dois réus e queixoso agarrados ao sabre, este pela folha e aquelle pelo punho, fazendo ambos esforço por o tirar um ao outro, o queixoso, tendo a ponta do sabre voltada para si, se ferira casualmente, e sem que da parte do réu houvesse pro-

posito de o ferir. Ora, sendo um principio geralmente reconhecido que o depoimento de uma só testemunha não é prova sufficiente para condemnação, muito principalmente quando esse depoimento está em completa opposição com outro de testemunha igualmente presencal, dando-se assim uma perfeita coalisão de provas, e n'este caso prevalece a defeza do réu. Pelo que, o conselho absolve o réu por falta de prova bastante para condemnação.

Lisboa, 20 de janeiro de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente—*Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major—*Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior—*Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria n.º 3—*José Maria de Seixas*, tenente de infantaria 11—*Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que em vista dos autos confirmam a sentença da primeira instancia que absolvem, por falta de prova, o accusado Francisco Alves, soldado n.º 29 da 2.ª companhia de caçadores n.º 1, pelo crime de ferimentos. Mandam se cumpra.

Lisboa, 11 de fevereiro de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Antonio Augusto Villela, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordens para a formação de culpa, depoimentos das testemunhas, respostas do réu aos interrogatorios; e attendendo a que pela resposta ao quesito preposto se julgou provado por unanimidade que o réu Antonio Augusto Villela, soldado n.º 46 da 8.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, commetteu o crime de deserção, ausentando-se do seu quartel sem licença, na noite do dia 28 de julho de 1874, prolongando essa ausencia illegitima por tempo muito excedente de trinta dias: julga por isso o réu incurso na disposição do artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856. Porém attendendo a que, segundo o disposto no artigo 70.º do codigo penal

ordinario, se depois de commettido o crime a lei modificar a pena, deve ser imposta a pena menor; e attendendo a que a pena estabelecida para os crimes de deserção pelo codigo de justiça militar é menor do que a que impõe o artigo 4.º § unico da citada carta de lei de 21 de julho de 1856: julga por isso o conselho dever impôr ao réu a pena do artigo 69.º n.º 1.º do referido codigo de justiça militar, que diz: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados na pena de deportação militar: 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz». Assim pois o conselho; considerando que pelo documento de fl. 12 se mostra que o réu ao tempo em que commetteu o crime já havia completado o tempo de serviço militar prescripto pela lei; e considerando tambem que do mesmo documento se mostra que o réu, servindo no exercito do ultramar e em campanha, praticára não só actos de valor, mostrando alem d'isso bravura a bordo da corveta *Sá da Bandeira* e uma notavel resignação soffrendo grandes privações, factos estes que o tornam recommendavel e mereceram especial menção do então governador de Macau: por isso o conselho, applicando-lhe o minimo da pena, o condemna em tres annos de deportação militar, que cumprirá pela fórma prescripta no artigo 19.º do mesmo codigo de justiça militar.

Lisboa, sala das deliberações, 12 de fevereiro de 1876. =
 O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho* = *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente = *Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major = *Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior = *Leonel de Lima Paes de Sampa e Castro*, capitão de artilheria 3 = *José Maria de Seixas*, tenente de infantaria 11 = *Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 16, José Cavaco, accusado do crime de insubordinação.

Sentença. — O 2.º conselho de guerra d'esta 1.ª divisão, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordens para a formação de culpa e accusações, depoimentos das testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios; attendendo a que pela resposta ao primeiro quesito se deu como provado por unanimidade que o réu José Cavaco, soldado n.º 49 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16, com-

mettêra o crime de insubordinação de que é accusado, por haver, no dia 10 de setembro do anno findo, dirigido ao cabo Francisco, n.º 50 da mesma companhia, ameaças e palavras offensivas e injuriosas por occasião d'este lhe fazer uma observação com relação ao serviço de fachina, pelo que julga o réu incurso na pena estabelecida no artigo 82.º § 2.º do código de justiça militar, que diz assim: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças ou gestos feitos por qualquer militar contra algum superior, será punida: 1.º, com pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, sendo commettido em acto de serviço ou em rasão d'elle; 2.º, em todos os mais casos, com prisão militar de um a cinco annos». O conselho porém, attendendo a que tambem se julgou provado que o réu fôra provocado pelo cabo com palavras injuriosas e offensivas, e bem assim que o cabo queixoso fôra quem por se intrometter no serviço, em que não tinha ingerencia alguma, e que lhe não pertencia, déra occasião á disputa entre os dois, no calor da qual o réu proferiu as palavras offensivas da disciplina; e tendo em consideração o que se dispõe no artigo 29.º n.º 3.º com relação á applicação da pena, concorrendo, circumstancias attenuantes, condemna o réu na pena de um anno de prisão militar.

Lisboa, sala das deliberações, 12 de fevereiro de 1876. = O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho* = *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria n.º 2, presidente = *Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major = *Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior = *Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria n.º 3 = *José Maria de Seixas*, tenente de infantaria 11 = *Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 3, *José Maria Vellez*, accusado do crime de contrabando.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e tribunal do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu *José Maria Vellez*, soldado do regimento de cavallaria 3, n.º 335 de matricula e 9 da 5.ª companhia, accusado de ter introduzido no paiz 2 kilogrammas de tabaco picado, de proveniencia hespanhola, em descaminho dos direitos devidos á fazenda nacional, que lhe

foram apprehendidos no dia 4 de maio ultimo; visto o auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas, por deprecada, e interrogatorio decidiu o conselho de guerra, por unanimidade, que se achava provado o crime de que o mencionado réu foi accusado: condemnam pois o mencionado soldado na pena de um mez de prisão, em conformidade com o artigo 37.º da lei de 13 de maio de 1864, que diz assim: «O que descaminhar ou occultar qualquer porção de tabaco ao pagamento dos direitos devidos ao estado, será punido com a multa igual a quatro vezes o valor dos direitos, e do imposto que teria de pagar o tabaco descaminhado, ou occultado, e com a pena de prisão de um mez a um anno», levando-se em conta o tempo de prisão que o réu tem soffrido em conformidade com o artigo 45.º da citada lei, e mais o condemnam no pagamento á fazenda nacional da quantia de 14\$400 réis, já liquidada, correspondente ao quadruplo dos direitos, bem como no perdimento do tabaco apprehendido para a fazenda; e porque o réu já soffreu mais tempo de prisão alem do mez da condemnação como pena corporal, deverão ser-lhe levados em conta para o pagamento da multa a somma correspondente aos dias decorridos na prisão depois do mez na rasão de 500 réis diarios, em conformidade com o artigo 101.º do codigo penal ordinario, quando pelos meios competentes se prove a insolvencia do réu, o que é de presumir, attenta a sua posição de soldado.

Evora, 17 de janeiro de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8—*José Maria Pereira de Almada*, capitão de artilheria n.º 2—*João Diogo Velloso Rebello Palhares*, tenente de infantaria n.º 4—*Francisco Maria de Magalhães*, alferes de caçadores 8.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Mostra-se dos autos que o conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, na sentença a fl. 41, julgou procedente e provada a accusação intentada contra o réu *José Maria Vellez*, soldado n.º 9 da 5.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3, pelo crime de ter descaminhado ao pagamento dos direitos devidos ao estado 2 kilogrammas de tabaco picado de procedencia estrangeira, e condemnou-o na pena de um mez de prisão e multa de 14\$400 réis para a fazenda publica e no

perdimento do tabaco apprehendido para a mesma fazenda; attendendo porém a que o réu se acha preso desde o dia 3 de maio de 1875, e que pelo artigo 45.º da lei de 13 de maio de 1864 se manda abater no cumprimento da pena o tempo que os réus estiverem presos durante o processo; attendendo a que o tabaco apprehendido, em vista dos artigos 41.º e 37.º § 3.º da dita lei, não fica pertencendo somente á fazenda publica, mas tambem aos apprehensores. Portanto confirmam a sentença da primeira instancia, com a alteração porém de que julgam cumprida a pena, em que o réu está incurso com o tempo de prisão já soffrida, e que o tabaco apprehendido fica pertencendo á fazenda publica e aos apprehensores nos termos do artigo 41.º da citada lei. E n'esta conformidade mandam se cumpra.

Lisboa, 16 de fevereiro de 1876. — *Andrada Pinto* — *A. Azevedo Cunha* — *D. S. Castello Branco* — *Matos Correia* — *Fonseca Telles*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Cópia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos aos soldados, do regimento de infantaria n.º 7, Manuel Nobre, e do regimento de infantaria n.º 11, Antonio José Correia, accusado o primeiro do crime de deserção, e ambos do de furto.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Lisboa os processos instaurados contra os réus Manuel Nobre, soldado n.º 104 da 5.ª companhia de infantaria n.º 7, e Antonio José Correia, soldado n.º 42 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, pelo crime de deserção contra o primeiro, e apropriação illegítima de uma cadeia de prata achada contra ambos, auto de corpo de delicto, depoimentos das testemunhas sobre elle perguntadas, e interrogatorios feitos aos réus, decidiu-se por uniformidade de votos que a imputação do segundo crime carece de fundamento legal, por não offererem os autos prova da existencia do facto, visto como as testemunhas inqueridas apenas confirmam as confissões dos réus, que por direito são insufficientes para supprir a falta do corpo de delicto, como é expresso no artigo 901.º da reforma judiciaria, *maximè* quando ainda até hoje ninguem apparecesse a reclamar a cadeia que se diz achada, e, ao contrario que procede a imputação do crime de deserção, por se mostrar pela inquirição e nota do assentamento de praça do accusado, Manuel Nobre, que este desertára do regimento em 14 de novembro de 1874, e que

só lá voltára preso em 29 de abril de 1875, e que portanto andára ausente o tempo necessario para constituir deserção, conforme a lei de 21 de julho de 1856. Pelo que o conselho o julga incurso na disposição do artigo 4.º e § unico da citada lei, que diz assim: «Qualquer praça de pret do exercito que desertar, irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo, que lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço». O que posto: attendendo ao tempo de serviço prestado pelo réu, e que consta da nota de assentamento de praça; attendendo ao mais que consta dos autos e disposições de direito applicaveis: o conselho condemna o predicto réu, Manuel Nobre, a ir servir em qualquer dos corpos do ultramar por quatro annos, e absolve-o, e ao co-réu Antonio José Correia, do outro crime. A cadeia de prata será entregue ao ultimo possuidor no caso de ser confirmada esta decisão.

Lisboa, 19 de janeiro de 1876. — *José Ferraz Tavares de Pontes* — *Antonio Augusto Macedo e Couto*, coronel presidente — *D. Francisco de Assis de Almeida*, major — *Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior — *João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria — *Francisco Maria da Gama Lobo*, tenente de infantaria 2 — *Thomás José Xavier*, alferes ajudante do castello de Almada. — Fui presente, *Correia de Moraes*, promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam a sentença da primeira instancia, que absolveu os réus Manuel Nobre, soldado n.º 104 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 7, e Antonio José Correia, soldado n.º 42 da 1.ª companhia de infantaria n.º 11, accusados pelo crime de illegitima appropriação de uma cadeia de prata de valor inferior a 20\$000 réis, visto não haver prova sufficiente que os convença de tal crime. Igualmente confirmam a sentença de primeira instancia, na parte que condemnou o réu Manuel Nobre, soldado n.º 104 da 5.ª companhia de infantaria n.º 7, a servir por quatro annos em um dos corpos das provincias ultramarinas, pelo crime de deserção, e mandam que a dita pena lhe seja imposta.

Lisboa, 16 de fevereiro de 1876. — *Andrada Pinto* — *A. Azevedo Cunha* — *D. S. Castello Branco* — *Matos Cor-*

reia—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Bravo, accusado do crime de contrabando.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario feito ao réu Antonio Bravo, n.º 960 de matricula e 58 da 1.^a companhia de infantaria 4, accusado do crime de descaminho dos direitos devidos á fazenda nacional com relação a 930 charutos com o peso de 4:800 grammas, de proveniencia hespanhola, cujo crime foi commettido em 5 de maió ultimo; auto de corpo de delicto, depoimento de testemunhas inqueridas por deprecada, interrogatorio publico feito, e se acha a fl... que negou o crime de que é accusado; considerando que as declarações attribuidas ao réu no auto de apprehensão, não têm importancia desde que, sendo o réu interrogado no tribunal competente se suppõe que n'elle diz a verdade, não tendo sido aliás convencido do contrario; considerando que se não acha provado legalmente que em poder do réu estava o sacco contendo os charutos apprehendidos pelos guardas da fiscalisação, ou que elle era o introductor ou proprietario do contrabando; considerando que o auto de apprehensão foi feito não no mesmo dia, mas no dia immediato, ignorando-se em poder de quem esteve o sacco apprehendido, até que se lavrou o auto de fl...: por isso julga o conselho, por unanimidade de votos, improcedente a accusação, e absolve o réu do crime de que é accusado.

Evora, 19 de janeiro de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8—*José Maria Pereira de Almada*, capitão de artilheria n.º 2—*João Diogo Velloso Rebello Palhares*, tenente de infantaria n.º 4—*Francisco Maria de Magalhães*, alferes de caçadores 8.—Fui presente, *Luiz Augusto Pimentel Pinto*, capitão promotor de justiça.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Mostra-se dos autos que no dia 5 de maio do anno proximo passado foram apprehendidos pelos empregados fiscaes ao réu, Antonio Bravo, soldado n.º 58

da 1.^a companhia do regimento de infantaria n.^o 4, 930 charutos em descaminho dos direitos devidos ao estado, que estes charutos eram de procedencia estrangeira, que pesavam 4 kilos e 800 grammas, que os direitos a que estavam obrigado eram de 10\$560 réis, e que a multa correspondente aos direitos e ao imposto, segundo o artigo 37.^o da lei de 13 de maio de 1864, é de 52\$800 réis; mostra-se que esta apprehensão foi julgada válida e subsistente por despacho da competente auctoridade fiscal de 7 de maio ultimo, e que, tendo-se instaurado processo de que-rela contra o réu, foi o mesmo pronunciado por despacho do juiz de direito da comarca de Portalegre de 13 do referido mez de maio, pelo crime de ter descaminhado ao pagamento dos direitos devidos ao estado, os charutos que lhe foram apprehendidos; mostra-se que tendo o réu sido julgado perante o conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, por sentença do mesmo conselho de guerra de 19 de janeiro do corrente anno foi julgada improcedente a accusação por falta de prova, e absolvido o réu do crime de que era accusado; considerando porém que as regras geraes sobre provas, estabelecidas na lei e no direito, têm excepções quanto á prova dos crimes de contrabando ou descaminho, que não podem deixar de observar-se por estarem expressamente determinadas na lei; considerando que a prova provada do contrabando está na apprehensão, de fórma que é ao réu a quem incumbe produzir prova exclusiva do delicto, e que as declarações juradas dos apprehensores fazem prova a respeito da apprehensão, até prova em contrario, estatuto confirmado por alvará de 16 de dezembro de 1756, capitulo 17.^o § 6.^o, novissima reforma judicial, artigo 350.^o § 4.^o, e lei de 13 de maio de 1864, artigo 42.^o; considerando que as declarações juradas dos apprehensores no auto de apprehensão a fl. 11, e os seus depoimentos como testemunhas no summario e no julgamento, confirmam a apprehensão feita ao réu, e que não tendo este provado a defeza por elle allegada, por não ter produzido provas algumas, está legalmente convencido de ter commettido o crime de que é accusado, e por isso está incurso na pena do artigo 37.^o da lei de 13 de maio de 1864, que diz assim: «O que descaminhar ou occultar qualquer porção de tabacos ao pagamento dos direitos devidos ao estado, será punido com a multa igual a quatro vezes o valor dos direitos e do imposto que teria de pagar o tabaco descaminhado ou occultado, e com prisão de um mez a um anno. § 3.^o Em todos os casos em que for ap-

plicada esta pena, os tabacos apprehendidos... ficarão pertencendo á fazenda publica e aos apprehensores e denunciantes, como é determinado no artigo 41.º; considerando que o réu esta preso desde o dia 5 de maio de 1875, e que pelo artigo 45.º da citada lei de 13 de maio de 1864 se manda abater no comprimento da pena o tempo que os réus estiverem presos durante o processo: Portanto revogam a sentença da primeira instancia, julgão procedente e provada a accusação, e condemnam o réu na pena de um mez de prisão, e na multa de 52\$800 réis, levando-se-lhe em conta no comprimento da pena o tempo que já tem soffrido de prisão, e tambem o condemnam no perdimento dos charutos apprehendidos para a fazenda publica e para os apprehensores. Mandam se cumpra e que o réu seja solto.

Lisboa, 16 de fevereiro de 1876. — *Andrada Pinto* — *A. Azevedo Cunha* — *D. S. Castello Branco* — *Matos Correia* — *Fonseca Telles*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do acordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, Thomás Antonio, accusado do crime de desobediencia ás ordens superiores.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das deliberações dos conselhos de guerra o processo verbal e summario instaurado ao réu, Thomás Antonio, soldado n.º 252 de matricula e 29 da 2.ª bateria do regimento de artilheria n.º 3, o auto de corpo de delicto, depoimentos de testemunhas inqueridas, e respostas do réu aos interrogatorios, o 2.º conselho de guerra, por unanimidade, decidiu que se acha provada a culpa e o réu d'ella convencido, porquanto se mostra que o réu no dia 16 de dezembro de 1874 praticára os factos criminosos de faltar ao serviço de fachina e piqueté para que fôra nomeado em substituição de outra praça, que por doente havia dado baixa ao hospital, deixando tambem de comparecer á revista de roupa e formatura de pret que n'esse dia tiveram logar; e por isso o julga incurso, quanto nos factos de faltar ao serviço de fachina e piquete, nas disposições dos artigos 1.º e 9.º dos de guerra, que dizem assim: «Artigo 1.º Aquelle que se recusar por palavras ou discursos obedecer ás ordens dos seus superiores, concernentes ao serviço, será condemnado a trabalhar nas fortificações. Artigo 9.º Todo o soldado deve achar-se onde for mandado e á hora que se lhe determi-

nar, posto que lhe não toque, sem murmurar nem pôr difficuldades, queixando-se depois de feito o serviço, mas sempre com moderação». Quanto porém aos ultimos factos, são elles classificados como simples transgressões de disciplina pelos n.ºs 5.º e 7.º e do artigo 1.º do capitulo 2.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, por isso que os depoimentos das testemunhas não mostram que o réu dirigisse ao sargento palavras que possam considerár-se como injurias classificadas como crime pela lei penal; assim pois o conselho, attendendo a que o réu tem soffrido já treze mezes de prisão no calabouço, condemna o réu na pena de trinta dias de trabalhos nas fortificações.

Lisboa, 20 de janeiro de 1876. — O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho* — *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente — *Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major — *Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior — *Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3 — *José Maria de Seixas*, tenente de infantaria 11 — *Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença da primeira instancia que condemnou o réu Thomás Antonio, soldado n.º 29 da 2.ª bateria de artilheria n.º 3, accusado pelo crime de desobediencia ás ordens superiores, não cumprindo nem satisfazendo o serviço para que estava nomeado. Mandam que a pena de trinta dias de trabalhos nas fortificações, em que foi condemnado, lhe seja imposta.

Lisboa, em 16 de fevereiro de 1876. — *Andrada Pinto* — *A. Azevedo Cunha* — *D. S. Castello Branco* — *Matos Correia* — *Barros e Sá*. — Fui presente, *Camarato*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, Ricardo Nunes, accusado dos crimes de embriaguez, motim e falta de respeito a um seu superior.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Lisboa o processo instaurado ao réu, Ricardo Nunes, soldado n.º 111 da 8.ª bateria do regimento de artilheria n.º 3, auto de corpo de delicto, testemunhas sobre elles inqueridas e interroga-

torios feitos ao réu, decidiu-se, por uniformidade de votos, que o réu no dia 22 de agosto ultimo, em Torres Novas, se embriagára, fizera motim fóra do quartel e que faltára ao respeito a um sargento, que tendo-o encontrado n'aquella situação o mandára recolher ao quartel, e que estes factos constituem outras tantas transgressões de disciplina, previstas no regulamento de 30 de setembro de 1856, artigo 1.º, n.ºs 7.º, 9.º e 15.º do capitulo 2.º, os quaes dizem assim: «Commette transgressão de disciplina: 7.º, aquelle que por palavras gestos ou acções, faltar ao respeito devido aos seus superiores; 9.º, aquelle que por qualquer modo causar perturbação á boa ordem; 15.º, aquelle que se embriagar». Portanto, vista a disposição do artigo 21.º do regulamento citado; attendendo á boa conducta militar anterior do réu attestada pela nota do registo de culpa a fl..., e a que o mesmo se acha preso desde 26 de agosto ultimo: o conselho condemna-o na pena de tres dias de prisão no calabouço.

Lisboa, 21 de janeiro de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Antonio Augusto Macedo e Couto*, coronel presidente—*D. Francisco de Assis de Almeida*, major—*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior—*João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria—*Francisco Maria da Gama Lobo*, tenente de infantaria 2—*Thomás José Xavier*, alferes ajudante do castello de Almada.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Mostra-se dos autos que o 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, na sentença a fl. 32, julgou provado que o réu, Ricardo Nunes, soldado n.º 111 da 8.ª bateria do regimento de artilheria n.º 3, no dia 22 de agosto ultimo, em Torres Novas, se embriagára, fizera motim fóra do quartel, e faltára ao respeito a um sargento, que tendo-o encontrado n'aquella situação o mandára recolher ao quartel, que estes factos constituem transgressões de disciplina, previstas no regulamento de 30 de setembro de 1856, artigo 1.º n.ºs 7.º, 9.º e 15.º do capitulo 2.º, e condemnou o mesmo réu, attendendo a algumas circumstancias attenuantes, na pena de tres dias de prisão no calabouço; considerando porém que está devidamente provado que o réu, estando embriagado, e fazendo motim á porta de uma taberna, recusou por palavras pouco respeitosas obedecer ás ordens de um seu

superior, que o mandou recolher ao quartel, sendo até necessario chamar alguns soldados para o conduzirem; considerando que este facto da desobediencia, com as circumstancias de que é acompanhado, constitue um crime militar, revestido de circumstancias aggravantes, que é punido pelo artigo 1.º do capitulo 26.º do regulamento approved por alvará de 18 de fevereiro de 1763, e que diz assim: «Aquelle que recusar por palavras ou discursos obedecer ás ordens dos seus superiores, concernentes ao serviço, será condemnado a trabalhar nas fortificações»; considerando que os conselhos de guerra, em vistas das disposições do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, não são competentes para impor penas por transgressões de disciplina; considerando que com o crime de que o réu está convencido, tambem concorrem algumas circumstancias atenuantes, que devem ser attendidas para a justa applicação da pena: por estes fundamentos, revogam a sentença da primeira instancia, julgam procedente e provada a accusação nos termos acima expostos, e condemnam o réu na pena de dois mezes de trabalhos nas fortificações no continente do reino. Mandam se cumpra.

Lisboa, 16 de fevereiro de 1876.—*Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativo ao corneteiro do batalhão de caçadores n.º 1, José Antonio, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente d'esta 1.ª divisão militar, tendo em vista o auto de exame, corpo de delicto, depoimento de testemunhas, respostas do réu aos interrogatorios, e ordem para a formação da culpa e accusação; e attendendo a que pela resposta do quesito proposto se deu como provado, por unanimidade, que o réu José Antonio, corneteiro n.º 624 de matricula e 85 da 5.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, commetteu o crime de deserção em tempo de paz, ausentando-se do quartel sem licença, na manhã do dia 2 de agosto de 1869, prolongando esta ausencia illegitima por tempo muito excedente ao necessario para constituir deserção; julga-o incurso na pena estabelecida no artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856; attendendo comtudo a que pela disposição do artigo 70.º do codigo penal ordinario applicavel aos processos militares quando depois de commettido o

crime a lei modificou a pena, deve ser imposta ao réu a pena menor; e como a pena imposta pelo código de justiça militar aos crimes de deserção seja menor que a estabelecida na citada carta de lei de 21 julho de 1856: o conselho julga dever applicar ao réu a pena do artigo 69.º do referida código, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». Pelo que, tendo em attenção de que o réu, ao tempo de commetter o crime, era menor de dezeseite annos, circumstancia esta que muito attenna no réu a imputação criminosa, e que já tem soffrido quasi quatro mezes de prisão, condemnam por isso o réu na pena de tres annos de deportação militar, que será cumprida pela forma prescripta pelo artigo 19.º do código de justiça militar.

Lisboa, sala das deliberações, 16 de fevereiro 1876.—
José Ildefonso Pereira de Carvalho, auditor—*Antonio Augusto Macedo e Couto*, coronel presidente—*D. Francisco de Assiz de Almeida*, major—*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior—*João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria—*Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria 2.—*Thomás José Xavier*, alferes ajudante.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao aprendiz de clarim do regimento de cavallaria n.º 5, João da Rosa, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu, João da Rosa, aprendiz de clarim n.º 1:442 de cavallaria 5 e 43 da 2.ª companhia, auto de corpo de delicto, inquerição de testemunhas, defeza do réu, e respostas aos quesitos, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, condemnar o réu. O artigo 113.º do código de justiça militar, diz: «O militar a que tiverem sido confiadas para o serviço militar, cavallo ou mular, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, e equipamento (sem distincção se é pequeno ou grande) ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar», e no n.º 2.º do mesmo artigo, diz: «de seis mezes a dois annos, se, não o alienando, comtudo o estraviar por qualquer modo». Attendendo a que se acha pro-

vada a circumstancia da menoridade, por isso condemnam o mencionado réu a seis mezes de prisão.

Evora, 17 de fevereiro de 1876. — O auditor, *José Maria Dias Vieira* — Antonio *Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente — *Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3 — *João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8 — *José Maria Pereira de Almada*, capitão de artilheria 2 — *Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria — *José Maria Pereira Coelho*, alferes de infantaria 4.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 9, Firmiano Antonio de Almeida, accusado do crime de deserção.

Sentença. — Vendo-se n'este tribunal do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, n'esta cidade de Vizeu, o processo formado ao réu, Firmiano Antonio de Almeida, soldado n.º 61 da 6.^a companhia e 2:423 de matrícula do regimento de infantaria n.º 9, auto de corpo de delicto, ordens para a formação da culpa e accusação, depoimentos das testemunhas inqueridas sobre os factos criminosos de que o réu é accusado, interrogatorios feitos ao mesmo, e mais peças do processo; vendo-se os quesitos propostos e suas respostas; e attendendo a que o conselho, respondendo aos mesmos quesitos, decidiu por unanimidade que está provado que o réu praticou o crime de deserção em tempo de paz, ausentando-se do seu regimento sem licença desde o dia 26 de agosto de 1874, pelas nove horas da noite, até ao dia 9 de janeiro de 1876, pelas sete horas da noite, em que se apresentou voluntariamente ao commandante militar de Villa Real; mas que não estava provado que o réu subtrahisse artigos alguns pertencentes á fazenda nacional: o conselho, por unanimidade, julga procedente a accusação contra o réu pelo crime de deserção e incursão na disposição dos artigos 2.º e 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856, que dizem: «Artigo 2.º O tempo de ausencia illegitima, preciso para constituir deserção, será, em tempo de paz, o de quinze dias consecutivos, porém sendo praticada por soldados recrutas, será o de trinta dias consecutivos. Artigo 4.º Qualquer praça de pret do exercito, que desertar, irá, como soldado, completar o tempo de serviço effectivo, que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos»; considerando porém o conselho que por o

codigo de justiça militar, promulgado posteriormente ao tempo que o réu praticou o delicto, se acha disposto ao mesmo crime o seguinte artigo 69.º: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz»; considerando mais que o réu se apresentou voluntariamente, circumstancia attenuante que cumpre attender na applicação da pena; e visto o disposto no artigo 8.º n.º 2.º do citado codigo, e artigo 70.º do codigo penal ordinario: condemnam o réu na pena de tres annos de deportação militar, nos termos do artigo 19.º do codigo de justiça militar, que diz: «A pena de deportação militar consiste na transferencia do serviço militar do exercito do reino para o de alguma das provincias ultramarinas, por tempo não inferior a tres, nem excedente a dez annos».

Sala das sessões do tribunal do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, em Vizeu, 22 de fevereiro de 1876.—*Barão de Paçô Vieira*, auditor interino—*Joaquim José da Silva Castello Branco*, coronel de cavallaria 8, presidente—*Luiz de Mello Pitta*, major de infantaria 14—*Manuel dos Santos*, capitão do regimento 12—*Antonio Villas Boas Salgado*, capitão de infantaria 9—*Francisco Antonio de Aguiar*, tenente do regimento 14—*José Gonçalves Macieira*, alferes de cavallaria n.º 8.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 10, Carlos Exposto, accusado do crime de embriaguez.

Sentença.—O conselho de guerra permanente d'esta 2.ª divisão militar, tendo visto os autos de corpo de delicto, ordem para a formação de culpa e accusação, depoimento das testemunhas inqueridas sobre os factos criminosos de que o réu Carlos Exposto, soldado n.º 92 da 2.ª companhia e n.º 1:792 da matricula do regimento de infantaria n.º 10 é accusado, as respostas por elle dadas aos interrogatorios, e mais peças do processo, e bem assim aos pontos de defeza e depoimento de testemunhas ácerca d'ella; e attendendo a que aos quesitos que antecedem, por unanimidade decidiu estar só provado que o réu praticou o crime de se embriagar estando de guarda no dia dia 2 de janeiro do corrente anno, nas cadeias da cidade de Coimbra, não se achando provados os mais crimes por unanimidade; attendendo a que mais se decidiu por unanimidade estar

provada a circumstancia attenuante de ter sido a embriaguez accidental, não sendo o réu dado ao vicio da bebedice: julga o réu incurso na disposição do artigo 59.º do código de justiça militar, com referencia ao artigo 58.º e §§, que dizem: «Artigo 58.º, § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes. Artigo 59.º Nas mesmas penas do artigo antecedente, guardadas as distincções ali feitas, incorrerá o militar que se embriagar, estando de guarda ou de piquete, ou depois que tiver sido avisado para esse ou para qualquer outro serviço militar, substituindo-se a pena de presidio pela de demissão quando o delinquente for official»: e assim o condemna na pena de tres mezes de prisão militar, e absolve dos mais crimes que se julgaram não provados.

Sala das sessões de conferencia do conselho de guerra da 2.ª divisão militar, em Vizeu, 22 de fevereiro de 1876. = *Barão de Paçõ Vieira*, auditor interino = *Joaquim José da Silva Castello Branco*, coronel de cavallaria 8, presidente = *Luiz de Mello Pitta*, major de infantaria 14 = *Manuel dos Santos*, capitão do regimento 12 = *Antonio Villas Boas Salgado*, capitão de infantaria 9 = *Francisco Antonio de Aguiar*, tenente do regimento 14 = *José Gonçalves Macieira*, alferes de cavallaria 8.

Copias das sentenças do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e dos accordãos do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 17, José Francisco, accusado do crime de contrabando.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora o processo verbal e summario formado ao réu José Francisco, soldado do regimento de infantaria n.º 17, n.º 497 de matricula, 88 da 3.ª companhia, depoimento de testemunhas sobre o corpo de delicto, interrogatorios, decidiu-se por uniformidade de votos que se acha provado o crime de descaminho de tabaco sem pagamento de direitos á fazenda nacional, crime que o réu commetteu no dia 4 de dezembro de 1874, como confessou no interrogatorio, e a que corresponde a pena de prisão de um mez a um anno, segundo o disposto no artigo 37.º da carta de lei de 13 de maio de 1864, que diz assim: «O que descaminhar ou occultar qualquer porção de tabaco ao pagamento dos direitos devidos ao estado será punido com a multa igual a quatro vezes o valor dos direitos do imposto que teria de pagar o tabaco descaminhado ou occulto, e com a prisão de um mez a um anno»; attendendo pois a que o réu se

acha preso ha quasi um anno e ao pequeno valor dos direitos que o réu devêra pagar, por isso o condemnam em um mez de prisão, levando-lhe em conta o tempo que ha soffrido de prisão em conformidade com o artigo 45.º da mesma lei citada; e outrosim o condemnam na pena do perdimento do tabaco apprehendido, sendo dois terços para os apprehensores e um terço para a fazenda nacional, e mais para esta na multa correspondente ao valor do tabaco.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra permanente, 17 de novembro de 1875.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Francisco Damasio Roussado Gorjão*, coronel presidente—*Antonio José Botelho da Cunha*, major—*João José de Almeida*, capitão do regimento 15—*Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2—*João Felix*, tenente ajudante—*Luiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavallaria 5.

Accordão.—Accordam em conferencia do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Attendendo a que no artigo 4.º da lei de 9 de abril do corrente anno se determina que os processos militares que á data do 1.º de setembro ultimo se acharem pendentes nos conselhos de guerra devem ser julgados pelos tribunaes instituidos pelo codigo de justiça militar, regulando-se porém em tudo pela legislação em vigor ao tempo da promulgação da mesma lei, como se taes processos fossem ordenados e julgados pelos antigos conselhos de guerra; attendendo a que no julgamento do réu perante o conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, se offenderam directamente as disposições da citada lei, deixando de escrever-se os interrogatorios do réu e suas respostas, e de praticar-se outros actos, que as leis reguladoras do processo militar, anteriores á referida lei mandavam observar; attendendo finalmente a que, sendo as testemunhas da accusação inquiridas por deprecada, se não intimou ao réu a sua remessa com manifesta violação das leis do processo, que assim o determinam e que a preterição d'esta formalidade, substancial para a defeza, póde influir no exame e decisão da causa: por estes fundamentos, julgam nullo todo o processado e julgado desde fl. 34, revogam por este fundamento a sentença a fl. 46, e mandam, em conformidade com o artigo 5.º do decreto de 9 de dezembro de 1836, e artigo 4.º da referida lei de 9 de abril d'este anno, que o processo baixe ao conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar para, por diversos juizes, se dar cumprimento á lei, reformando-se o processo.

Lisboa, 7 de dezembro de 1875.—*Fava*—*J. B. da Silva*—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora em sessão publica do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar o processo verbal e summario que formou culpa ao réu José Francisco, soldado n.º 88 da 3.^a companhia e 497 na matricula do regimento de infantaria n.º 17, e por este haver introduzido no paiz 3:400 grammas de tabaco, descaminhando-o aos direitos devidos ao estado; vendo-se o corpo de delicto, os depoimentos das testemunhas sobre elle inqueridas por deprecada e os interrogatorios feitos ao mesmo réu José Francisco, uniformemente se decidiu que a sobredita culpa se acha provada e o réu d'ella convencido: e por isso os membros do conselho o declaram incurso nas disposições dos artigos 37.º da carta de lei de 13 de maio de 1864 e 103.º do regulamento de 22 de dezembro do mesmo anno, que dizem: «O que descaminhar ou occultar qualquer porção de tabaco ao pagamento dos direitos devidos ao estado será punido com a multa igual a quatro vezes o valor dos direitos e impostos que teria de pagar o tabaco descaminhado ou occultado, e com prisão de um mez a um anno»; vistas pois estas disposições de lei; mas, attendendo a que o réu se acha preso ha mais de um anno, isto é, por espaço de tempo superior ao maximo da pena estabelecida na lei para esta contravenção; e considerando que, segundo o disposto no artigo 45.º da já citada carta de lei, aos réus condemnados na pena de prisão por infracções da mesma lei, deve ser abatido no cumprimento da pena o tempo que estiveram presos durante o processo; igualmente por unanimidade dão ao mesmo réu, José Francisco, soldado n.º 88 da 3.^a companhia e 497 da matricula do regimento de infantaria 17, a culpa por expiada com relação á pena corporal, que aliás lhe seria imposta, e o condemnam sómente no pagamento da multa legal, que foi calculada em 24\$480 réis, podendo tambem para o cumprimento d'esta pena ser-lhe tomado em consideração o espaço de tempo que tem decorrido desde a data do dia em que perfaz um anno de prisão, quando porventura aquella pena de multa haja de ser substituida pela de prisão, conforme o disposto no artigo 101.º § 3.º do codigo penal, por lhe faltarem bens sufficientes e desembaraçados com que pague aquella quantia.

Evora, em sessão publica do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, aos 29 de janeiro de 1876. = O primeiro substituto do juiz de direito da comarca de Evora, servindo de auditor no impedimento do respectivo, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* = *Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente = *Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3 = *João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8 = *José Maria Pereira de Almada*, capitão de artilheria 2 = *Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria = *João Diogo Velloso Rebello Palhares*, tenente de infantaria n.º 4.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, na parte em que julgou procedente e provada a accusão intentada contra o réu José Francisco, soldado n.º 88 da 3.^a companhia do regimento de infantaria n.º 17, pelo crime de ter descaminhado ao pagamento dos direitos devidos ao estado 3:400 grammas de tabaco manipulado de procedencia estrangeira, mas que alteram a mesma sentença na parte que diz respeito á imposição da pena, por se não terem regularmente observado na sua applicação as disposições dos artigos 37.º § 3.º e 45.º da lei de 13 de maio de 1864. Portanto, confirmando em parte e revogando n'outra parte a sentença da primeira instancia, condemnam o réu na pena de um mez de prisão e na multa de 24\$480 réis, mas julgam cumprida a pena em que o réu está condemnado com o tempo de prisão já soffrida durante o processo, e tambem o condemnam no perdimento do tabaco apprehendido para a fazenda publica e para os apprehensores, nos termos do artigo 41.º da citada lei. E n'esta conformidade mandam se cumpra, e que o réu seja solto.

Lisboa, 23 de fevereiro de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Manuel Joaquim, accusado do crime de deserção.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala

das sessões dos conselhos de guerra, o processo verbal e summario instaurado ao réu Manuel Joaquim, soldado n.º 79 da 5.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, os depoimentos de testemunhas, respostas do réu aos interrogatorios e auto de corpo de delicto, o 2.º conselho, por unanimidade, decidiu que se acha provada a culpa, isto é, que o réu se ausentára sem licença do seu regimento e quartel em 24 de abril de 1875, e que essa ausencia se prolongára por mais de trinta dias, tempo necessario para constituir deserção simples em tempo de paz, e por isso incurso na disposição do artigo 4.º e § unico da lei de 21 de julho de 1856, que diz: «Qualquer praça de pret do exercito que desertar, irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas», e no § unico diz: «O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço»: o conselho porém, attendendo a que pelo artigo 70.º do codigo penal commum se dispõe que «Se depois de commettido o crime, a lei modificar a pena, será sempre imposta a pena menor» e a que pelo artigo 8.º do codigo de justiça militar no n.º 2.º se determina que aos processos militares são applicaveis as disposições relativas a penalidade em geral, especificadas no codigo penal ordinario nos artigos 68.º, 69.º e 70.º; e attendendo a que o mesmo codigo de justiça militar no artigo 69.º estabelece, que aos soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção será imposta a pena de deportação militar de tres a seis annos, se a deserção for commettida em tempo de paz, pena esta que é menor do que a imposta pelo artigo 4.º § unico da lei de 21 de julho de 1856; e tendo em vista o que se acha disposto no artigo 19.º do mesmo codigo de justiça militar sobre o modo como ha de ser cumprida a pena de deportação militar, condemna por isso o réu na pena de tres annos de deportação militar, devendo o réu ir por esses tres annos servir em alguma das provincias ultramarinas á escolha do governo.

Lisboa, sala das sessões, 1 de fevereiro de 1876.—O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho*—*Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente—*Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major—*Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior—*Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3—*José Maria de Seixas*, tenente de infan-

teria 11 = *Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes. = Fui presente, *José Estevão de Moraes Sarmiento*, capitão promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, que condemnou o réu Manuel Joaquim, sol. n.º 79 da 5.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, pelo crime de deserção simples, na pena de deportação militar por tempo de tres annos. Mandam se cumpra.

Lisboa, 23 de fevereiro de 1876, = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de artilheria n.º 1, Jacinto Tapadas, accusado dos crimes de deserção, furto e tentativa de fuga.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das deliberações do conselho de guerra d'esta 1.ª divisão o processo verbal e summario formado ao réu Jacinto Tapadas, soldado n.º 18 da 8.ª bateria do regimento de artilheria n.º 1, os autos de corpo de delicto e querella, e depoimento das testemunhas inqueridas sobre os factos que constituem a accusação, e as respostas do réu aos interrogatorios, o 2.º conselho de guerra permanente, por unanimidade, decidiu que se acha provado que o réu commetteu o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente os objectos constantes da relação de fl. 3 do processo (appenso 1.º), mas não acha provado que o crime fosse commettido em casa destinada a habitação, e supposto tambem julgue provado que o valor dos objectos subtrahidos era excedente a 1\$200 réis, não julga provado que esse valor seja superior a 20\$000 réis. Tambem o conselho por unanimidade julga provado o crime de tentativa de fuga da cadeia de Aronches por meio de arrombamento, e que se a fuga se não effectuou, foi por circumstancias independente da vontade do réu, e finalmente o crime de deserção em tempo de paz pela ausencia illegitima do réu, do seu regimento, por tem-

po muito superior ao necessario para constituir a deserção que teve logar em 8 de novembro de 1870. Pelo que o conselho julga o réu incurso nas penas estabelecidas nos artigos 191.º e 421.º § 1.º do codigo penal ordinario, e no artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, dos quaes tem de ser applicada ao réu a pena mais grave, conforme o disposto no artigo 87.º do codigo citado; attendendo porém o conselho ao que se dispõe no artigo 8.º do codigo de justiça militar, que manda applicar aos processos crimes do fóro militar as disposições do artigo 70.º do codigo penal ordinario, em que se estabelece que: se ao tempo em que o criminoso for julgado depois de commettido o crime, a lei modificou a pena, será sempre imposta a pena menor; como a pena estabelecida pelo artigo 69.º do codigo de justiça militar para os crimes de deserção é menor que a do artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856: julga o conselho que deve ser imposta ao réu a pena do referido artigo 69.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz». Portanto o conselho, tendo em attenção a que pela accumulção de crimes tem a pena de ser aggravada entre o maximo e o minimo, tendo comtudo tambem em attenção ao bom comportamento do réu como militar, que se demonstra do certificado de culpas e castigos, e bem assim a que o réu já tem soffrido quasi seis mezes de prisão, e em vista do que dispõe a carta de lei do 1.º de julho de 1867, com relação aos crimes commettidos por um individuo portuguez em paiz estrangeiro, caso em que se acha o réu com relação ao crime de furto julgado provado: condemna por maioria de votos o réu na pena de quatro annos de deportação militar, pela fórmula determinada no artigo 19.º do referido codigo de justiça militar.

Lisboa, sala das deliberações dos conselhos de guerra, 5 de fevereiro de 1876. = O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho* = *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente = *Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major = *Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior = *Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3 (declaro que votei pela pena de quatro annos e meio) = *José Maria de Seixas*, tenente de infantaria 11 = *Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes. = Fui

presente, *José Estevão de Moraes Sarmiento*, capitão promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam a sentença da primeira instancia que condemnou o réu Jacinto Tapadas, n.º 18 da 8.ª bateria de artilheria n.º 1, á pena de quatro annos de deportação pelo crime de deserção com as circumstancias aggravantes de furto e tentativa de fuga da cadeia. Mandam que lhe seja imposta a dita pena.

Lisboa, 23 de fevereiro de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 11, Joaquim Antonio, accusado do crime de ferimentos.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das deliberações dos conselhos de guerra, o processo verbal e summario formado ao réu Joaquim Antonio, soldado n.º 32 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, os autos de corpo de delicto e querella, exame de sanidade a fl. 19, depoimentos de testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios, o 2.º conselho de guerra, por unanimidade, decidiu que se acha provada a culpa, isto é, que o réu no dia 10 de julho de 1874 ferira com um pau de chinquillo ao seu camarada Joaquim de Almeida, na caserna da companhia em Abrantes, pelo que o julgam incurso na disposição do artigo 360.º do codigo penal ordinario e não no artigo 361.º, em que o despacho de pronuncia o julgou incurso, porque do exame de sanidade mostra-se que o queixoso no vigesimo dia posterior ao ferimento se achava perfeitamente curado, resultando do mesmo ferimento uma simples cicatriz linear, que não constitue deformidade nem aleijão, não se dando tambem a impossibilidade de trabalhar por mais de vinte dias; sendo por isso applicavel o artigo 360.º, que diz assim: «Toda a offensa corporal voluntaria, que causar alguma ferida, contusão ou soffrimento de que resultasse algum vestigio ou produzisse alguma doença ou impossibilidade de trabalhar, será punida com a prisão de dois mezes a dois annos». O conselho porém, attendendo a que pela certidão a fl. . . ., extrahida do livro de culpas e castigos se mostra que o réu tem tido

como militar um bom comportamento, e tendo já mais de tres annos de praça não tem soffrido castigo algum disciplinar, devendo assim ser considerado como um bom soldado que cumpre com as suas obrigações; attendendo a que do processo se prova que o réu fôra provocado pela ameaça do queixoso de lhe dar um soco; attendendo finalmente a que o réu, tendo sido preso em 10 de julho de 1874, tem soffrido já quasi dezenove mezes de prisão; e tendo em vista o disposto nos artigos 70.º e 83.º § unico do codigo penal ordinario, e artigo 100.º do codigo de justiça militar, que estabelece uma pena menor do que a do artigo 360.º: condemna o réu na pena de dez dias de prisão correccional.

Sala das sessões em Lisboa, 10 de fevereiro de 1876.— O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho*—*Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente—*Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major—*Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior—*Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3—*José Maria de Seixas*, tenente de infantaria 11—*Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.—Fui presente, *José Estevão de Moraes Sarmiento*, capitão promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam a sentença da primeira instancia, que condemnou o réu Joaquim Antonio, soldado n.º 32 da 8.ª companhia de infantaria n.º 11, pelo crime de ferimentos a um seu camarada, á pena de dez dias de prisão. Mandam se execute.

Lisboa, 23 de fevereiro de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativo ao cabo do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio dos Santos, e soldados do mesmo batalhão, Francisco de Jesus, José dos Santos, e José Martins, accusados do crime de deixarem fugir um preso confiado á sua guarda.

Sentença.—Vistos os autos: os réus, Antonio dos Santos, solteiro, de occupação barbeiro, domiciliado na cidade de Bragança, de idade vinte e quatro annos, cabo n.º 10 da 8.ª companhia; Francisco de Jesus, solteiro, jornaleiro, do-

miciliado no lugar de Aral, freguezia da villa de Vinhaes, de idade vinte e tres annos, soldado n.º 103 da 1.ª companhia; José dos Santos, solteiro, marceneiro, natural e domiciliado no lugar de Campellos, freguezia de Linhares, comarca de Moncorvo, solteiro, jornaleiro, de idade vinte e quatro annos, soldado n.º 12 da 8.ª companhia; e José Martins, solteiro, jornaleiro, domiciliado no lugar de Linhares, comarca de Moncorvo, de idade vinte e dois annos, soldado n.º 38 da 8.ª companhia, todos praças do batalhão de caçadores n.º 3, estacionado em Bragança, são accusados por crime de fuga de preso, como desertor, por negligencia, porque fazendo parte de uma força destacada na villa de Mirandella, formavam uma escolta encarregada pelo commandante da mesma força da condução e guarda do preso desertor da villa de Mirandella até Villa Real, no dia 10 de agosto do anno de 1875, sendo commandante da escolta o réu Antonio dos Santos, cabo n.º 10 da 8.ª companhia; porém tendo chegado á villa de Murça, por sete horas e meia da manhã do dia seguinte do referido mez e anno, se recolheram n'uma taberna de Albino Maganieche, junto da estrada, e ahí descansando conjuntamente com o preso até ás cinco horas da tarde, sem que o tivessem algemado, nem ligado com algumas correias, nem recolhido na cadeia d'aquella villa; e tendo ordenado o réu commandante da escolta que lançassem as correias, para continuarem a marcha, o preso se evadiu pela porta da taberna, onde se achavam, que communicava com a estrada, enquanto os soldados lançavam as correias, sem que mais o tornassem a ver. Os réus não contestaram a accusação por escripto, nem produziram testemunhas. Propostos os quesitos sobre o crime de fuga do preso, de que são accusados os quatro réus, os vogaes do conselho de guerra em resposta a cada um dos quesitos, deram por provado o crime, por unanimidade, com respeito ao réu Antonio dos Santos, cabo e commandante da escolta; por unanimidade deram por não provado o crime em resposta aos quesitos distinctos, respeitantes a cada um dos outros tres réus. Em vista pois da resposta affirmativa ao quesito respeitante ao primeiro réu, acha-se este incurso na pena decretada no artigo 193.º do codigo penal ordinario, que diz assim: «Se a fugida tiver lugar sem que concorresse da parte dos empregados, ou agentes mencionados no artigo antecedente, as circumstancias ahí referidas, se os mesmos agentes não provarem caso fortuito, ou força maior que exclua toda a imputação de negligencia, serão punidos com a prisão de um mez a um anno, no caso do artigo antece-

dente, e com a prisão de quinze dias a seis mezes, no caso do § unico do mesmo artigo». Em consequencia d'essa disposição, confrontada com as disposições do antecedente e seu §; o conselho de guerra deliberou igualmente em conferencia, por unanimidade de votos, em que fosse imposta ao réu condemnado, Antonio dos Santos, cabo n.º 10 da 8.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 3, a pena de prisão sem trabalhos, ou simples, por tempo de dois mezes; ficando absolvidos todos os outros tres réus, soldados do mesmo batalhão, e mandam sejam postos em liberdade, dando ao commandante da escolta que os acompanhou uma copia da parte final d'esta sentença para descarga de sua responsabilidade, por não apresentar os ditos tres réus, na prisão, e para se lhes dar baixa no livro da cadeia.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 25 de fevereiro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3—*Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7—*Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia—*Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9—*Deocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado*, capitão do 18—*Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 13, Manuel Pedro, accusado do crime de furto.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Manuel Pedro, natural do lugar de Villar de Perdizes, concelho de Montalegre, filho de José Rodrigues, e de Maria Aleixo, domiciliado no referido lugar, solteiro, occupação lavrador, de idade vinte e sete annos, soldado n.º 108 da 3.ª companhia, e numero de matricula 1:673 do regimento de infantaria n.º 13, é accusado dos seguintes crimes de furto: primeiro, por haver subtrahido fraudulentamente um par de calças de saragoça a Manuel da Costa, creado de servir de Maria Alves Villeda, da villa de Alijó, no dia 3 de abril de 1875, sendo o valor das mesmas de 25250 a 25400 réis; segundo, por haver subtrahido frandulentamente um cõrte de cazimira para calças, a Estevão Valinho, alfaiate, residente tambem na villa de Alijó, no dia 10 do mesmo mez de abril e anno, sendo o seu valor de 45500 réis, conforme a declaração do queixoso, e revestido cada um d'estes crimes

da circumstancia aggravante de ter sido praticado em casa de habitação dos queixosos, e da circumstancia aggravante de accumulção de crimes praticados pelo réu, quando fazia parte do destacamento do mesmo regimento, que se achava na villa de Alijó. O réu não produziu defeza alguma. Impostos os quesitos, deduzidos os factos da accusação, os vogaes do conselho decidiram em resposta aos mesmos, estarem provados os dois crimes de furto, o primeiro por maioria, e o segundo por unanimidade, e achar-se provada, com respeito ao segundo crime, a circumstancia aggravante de ter sido praticado em casa de habitação, e a circumstancia aggravante de accumulção de crimes. Em vista pois da referida decisão aos quesitos, o réu acha-se incurso na pena decretada no § 1.º do artigo 421.º do codigo penal ordinario, que diz assim: «Aquelle que commetter o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma cousa que lhe não pertença, será degredado temporariamente, se o valor da cousa furtada exceder a 20\$000 réis. § 1.º Se não exceder a esta quantia, a pena será a de prisão correccional». E tomando o conselho de guerra em consideração as circumstancias aggravantes, provadas, e o tempo de prisão que o réu tem soffrido, durante a instrucção do processo, decidiu, por unanimidade de votos, que fosse imposta ao réu a pena de prisão correccional por tempo de tres mezes.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 24 de fevereiro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3—*Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7—*Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenheiros—*Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9—*Deocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado*, capitão de infantaria 18—*Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio de Jesus, accusado do crime de deixar, por negligencia, fugir um preso.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Antonio de Jesus, soldado n.º 1:061 de matricula e 25 da 5.ª companhia de cavallaria n.º 3, auto de corpo de delicto depoimento de tes

temunhas inquiridas por deprecada e interrogatorio, decidiu-se, por unanimidade de votos, que se acha provado o crime de que o réu era accusado, e por isso são os termos condemnarem o réu na pena de seis mezes de prisão, em harmonia com o artigo 193.º, com referencia ao § unico artigo 192.º do codigo penal, por isso que se provou pela certidão fl. . . , que se acha nos autos, que o preso fugitivo se achava cumprindo pena temporaria; considerando pois que o réu se acha preso ha mais de seis mezes, por isso o conselho, por maioria, julga expiada a culpa com o tempo de prisão que tem soffrido.

Evora, 3 de fevereiro de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira* (vencido)—*Antonio Gomes Pinto Guimarães*, coronel de caçadores 8, presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3 (vencido)—*João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8 (vencido)—*José Maria Pereira de Almada*, capitão de artilheria 2—*João Diogo Velloso Rebello Palhares*, tenente de infantaria n.º 4—*José Maria Pereira Coelho*, alferes de infantaria 4.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Mostra-se dos autos que o réu Antonio de Jesus, soldado n.º 25 da 5.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3, é accusado do crime de ter por negligencia deixado fugir um preso civil, condemnado em pena temporaria, de cuja guarda estava encarregado. Mostra-se mais que o conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, na sentença a fl. 49, julgou por unanimidade precedente e provada a accusação e o réu incurso na pena do artigo 193.º, com referencia ao § unico do artigo 192.º do codigo penal ordinario, e por maioria expiada a culpa do réu com o tempo de prisão que tem soffrido, attendendo a que se acha preso ha mais de seis mezes; considerando porém que no codigo penal não ha disposição alguma que auctorise os juizes a julgar expiada a culpa dos réus com o tempo de prisão soffrida durante o processo; considerando que os juizes não podem a seu arbitrio alterar, substituir ou modificar as penas decretadas na lei para punição dos crimes, e que na applicação das penas devem regular-se pelas disposições e regras estabelecidas nos capitulos 1.º, 2.º e 3.º do titulo 3.º do livro 1.º do codigo penal; considerando que a circumstancia de estar o réu ha longo tempo preso durante o processo, sendo considerada atenuante, não pôde fazer que a pena do crime, de que o réu

está convencido, deixe de ser applicada segundo as disposições dos artigos 80.^o e 83.^o do citado código, os quaes o conselho de guerra directamente violou na sua sentença: portanto, confirmando em parte e revogando n'outra parte a sentença da primeira instancia, condemnam o réu na pena de tres mezes de prisão correccional. E n'esta conformidade mandam se cumpra.

Lisboa, 1.^o de março de 1876. — *Andrada Pinto* — *Azevedo Cunha* — *D. S. Castello Branco* — *Matos Correia* — *Fonseca Telles*. — Fui presente, *Camarate*, corone promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao cabo do batalhão de caçadores n.^o 3, Francisco Antonio Pinto, e soldados do mesmo batalhão, Manuel dos Santos, Manuel Joaquim, e Francisco José, accusados do crime de deixarem fugir um preso confiado á sua guarda.

Sentença. — Vistos os autos: os réus Francisco Antonio Pinto, natural e residente no lugar de Bornes, concelho de Villa Pouca de Aguiar, solteiro, jornaleiro, de idade vinte e oito annos, cabo n.^o 33 da 7.^a companhia; Manuel dos Santos, natural e domiciliado na cidade de Bragança, solteiro, jornaleiro, de idade vinte e quatro annos, soldado n.^o 102 da 5.^a companhia; Manuel Joaquim, natural e domiciliado na freguezia da Victoria d'esta cidade do Porto, solteiro, cordoeiro, de idade vinte e quatro annos, soldado n.^o 16 da 6.^a companhia; Francisco José, natural e domiciliado no lugar de Valle de Nogueira, freguezia de Salça, concelho de Bragança, solteiro, lavrador, de idade vinte e tres annos, soldado n.^o 112 da 8.^a companhia, todos do batalhão de caçadores 3, estacionado na cidade de Bragança, são accusados por crime de fuga de preso, commettida por negligencia, porque, formando todos os quatro réus uma escolta, encarregada de conduzirem e guardarem um preso, condemnado em seis annos, quatro mezes e vinte dias de serviço no ultramar, soldado do mesmo batalhão, até á villa de Mirandella, de que tomaram conta na cidade de Bragança no dia 20 do mez de agosto do anno de 1875, sendo o commandante da escolta o réu Francisco Pinto, cabo de esquadra n.^o 33 da 7.^a companhia, deixaram evadir o preso por tres horas da noite do dia 22 do referido mez, proximo da povoação de Villar de Ledra, na estrada publica que conduz de Bragança para a referida villa de Mirandella, conduzindo os réus o preso sem ser algemado ou ligado com cordel na occasião em que se eva-

diu, em consequencia do cabo commandante da escolta lhe ter tirado o cordel com que o mesmo saíra ligado da cidade de Bragança. Os réus a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa não contestaram a mesma nem produziram testemunhas. Os vogaes do conselho no seu verdictum a cada um dos quesitos sobre o crime a que os réus são accusados, decidiram, por unanimidade de votos, estar provado o crime de fuga do preso por negligencia, com respeito ao primeira réu Francisco Antonio Pinto, commandante da escolta, encarregado da conducção e guarda do mesmo; e tambem por unanimidade de votos decidiu não estar provado o mesmo crime de que são accusados os outros tres réus. Acha-se portanto o primeiro réu incurso na pena decretada no artigo 193.º do codigo penal ordinario, a que se refere o artigo 62.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Se a fugida tiver logar sem que concorresse da parte dos empregados ou agentes mencionados no artigo antecedente as circumstancias ahí referidas, e se os mesmos agentes não provarem caso fortuito ou força maior que exclua toda a imputação de negligencia, serão punidos com a prisão de um mez a um anno, no caso do artigo antecedente, e com a prisão de quinze dias a seis mezes, no caso do § unico do mesmo artigo». Em virtude de cuja disposição confrontada com as do artigo antecedente e ainda com a do § 2.º do artigo citado 193.º, e tomando em consideração o tempo de prisão já soffrida pelo réu durante a instrucção do processo, em condemnarem o réu, como condemna, na pena de prisão simples por tempo de tres mezes. Emquanto aos outros tres réus, soldados do mesmo batalhão, os absolve, e manda que sejam postos em liberdade, dando-se ao commandante da escolta que os conduziu a este tribunal copia da parte final da sentença para descargo da sua responsabilidade, por não apresentar na cadeia os ditos tres presos, e para se lhes dar baixa no livro do registro respectivo.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 6 dias do mez de março de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3 = *Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7 = *Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia = *Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9 = *Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7 = *Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 5, José do Amaral Thomás, accusado dos crimes de insubordinação e extravio de objectos militares.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que, pelas respostas aos quesitos que antecedem, se mostra que o réu José do Amaral Thomás, soldado n.º 29 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 5, commettêra os crimes de insubordinação e distracção e extravio de objectos militares, de que é accusado, com as circumstancias attenuantes de provocação por reprehensão injusta e convicios de espertalhão e malcreado; attendendo a que por qualquer dos crimes, de que o réu está convencido, lhe corresponde a pena de um a cinco annos de prisão militar (codigo de justiça militar, artigos 82.º n.º 2.º e 113.º n.º 11.º); attendendo a que na hypothese de accumulacção de crimes se deve sómente applicar a mais grave, considerada a accumulacção como circumstancia aggravante (citado codigo, artigo 301.º): porém, attendendo a que as circumstancias aggravantes de accumulacção de crimes desaparecem em presença das attenuantes provadas; vistos os precedentes militares do réu; applicando a disposicção do artigo 82.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «A offensa por meio de palavras ou por gestos, commettida por algum militar contra qualquer superior, será punida: 1.º, com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo official, quando for commettida em acto de serviço ou em rasão de serviço; 2.º, com a prisão militar de um a cinco annos em todos os mais casos»; condemna-o na pena de dois annos de prisão militar.

Lisboa, 3 de março de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente—*D. Francisco de Assis e Almeida*, major—*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior—*João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria—*Salvador Ferreira*, tenente ajudante do regimento de infantaria n.º 2—*Thomás José Xavier*, alferes ajudante.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 5, Sebastião Grillo, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas ao

quesito, que precede, se mostra que o réu, Sebastião Grillo, soldado n.º 103 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 5, commettêra o crime de cobardia por ser encontrado a dormir pelas onze horas da noite, do mez de dezembro ultimo, estando de sentinella nos claustros da cozinha do quartel do regimento; attendendo a que este facto constitue o crime militar previsto no artigo 58.º § 2.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «O militar que, estando de vedeta ou sentinella, for encontrado a dormir ou embriagado, será condemnado a presidio de guerra de dois a cinco annos, sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados. § 1.º Em tempo de guerra, mas fóra do caso mencionado n'este artigo, a pena será a prisão militar de seis mezes a dois annos. Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; attendendo a que é a disposição d'este artigo a applicavel na hypothese das outras: julga procedente a accusação e condemna o réu na pena de tres mezes de prisão militar.

Lisboa, 3 de março de 1876.—*Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*D. Francisco de Assis e Almeida*, major—*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior—*João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria—*Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria n.º 2—*Thomás José Xavier*, alferes do forte de Almada.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel Vicente, accusado do crime de ser encontrado a dormir estando de sentinella.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Manuel Vicente, soldado n.º 1:347 de matricula e 94 da 5.ª companhia do batalhão de caçadores 8, auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas, interrogatorio, defeza, decidiu o conselho por unanimidade de votos que se não achava provado o crime de abandono de posto pela sentinella attribuido ao réu, por isso que este se recolheu á caserna da 3.ª companhia em consequencia de ser a dita caserna que servia de guarita em occasiões chuvosas; e sim deu-se por provado tambem por unanimidade o crime de que o mesmo réu é accusado, de ter adormecido na mesma noite na caserna da

mencionada companhia. O artigo 58.º do código de justiça militar diz: «O militar que estando de vedeta ou sentinella for encontrado a dormir ou embriagado será condemnado a presidio de guerra de dois a cinco annos, sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados», e no § 2.º diz: «Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». Absolvem pois o réu do primeiro crime, mas condemnam o mencionado réu na pena de tres mezes de prisão militar, attendendo ao bom comportamento anterior do réu, como se decidiu por unanimidade no quesito subsidiario.

Evora, 3 de março de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—Antonio Chrispiniano do Amaral, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria—*Manuel Maria Barbosa Pitta*, capitão de artilheria 2—*Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4—*Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de engenharia, Izidro Baptista, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente d'esta 1.ª divisão, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e accusação, depoimento das testemunhas e interrogatorio ao réu, bem como o que pela resposta ao 1.º quesito se decidiu, por unanimidade, que o réu Izidro Baptista, soldado n.º 21 da 4.ª companhia do batalhão de engenharia, commetteu o crime de abandono de posto, deixando o serviço de plantão, para que havia sido nomeado, no dia 14 de setembro ultimo, saindo para fóra do quartel e da caserna, estando ausente durante todo esse dia, até que sendo encontrado pelo respectivo sargento foi mandado recolher ao calabouço; julga o réu incurso na pena do artigo 61.º § 2.º do código de justiça militar, em que se diz: «Em todos os mais casos (de abandono de posto ou de serviço) será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». Como porém o conselho julgou não estar provado que o réu se embriagara, depois de nomeado para o serviço, mas simplesmente que elle não obedeceira promptamente á ordem do sargento, tendo-se até evadido, não se dá a circumstancia de accumulção de crimes, dando-se comtudo a circumstancia aggra-

vante da falta de promptidão no cumprimento da ordem que lhe foi intimada de se recolher ao quartel; fazendo pois applicação do disposto no artigo 29.º n.º 3.º do mesmo código; e attendendo a que o réu já soffreu alguns mezes de prisão, o conselho, por unanimidade, condemna o réu na pena de cinco mezes de prisão militar.

Lisboa, sala das deliberações, 4 de março de 1876. = José Ildefonso Pereira de Carvalho, auditor = Manuel Rodrigues Affonso de Campos, coronel de infantaria 2, presidente = Luiz de Magalhães Ferreira Guião, major = Ayres Gomes de Mendonça, capitão do estado maior = Leonel de Lima Paes de Sande e Castro, capitão de artilheria n.º 3 = Antonio Candido Rosado Jara, tenente de infantaria 7 = Joaquim de Sant'Anna e Sousa, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 5, Francisco da Assumpção, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e accusação, depoimento das testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios, e bem assim a que pela resposta ao quesito proposto se decidiu estar provado por unanimidade que o réu Francisco da Assumpção, tambor n.º 20 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 5, abandonára o destacamento de que fazia parte, em Braço de Prata, sem licença do respectivo commandante, na tarde do dia 17 de outubro proximo passado, julga-o incurso na disposição do artigo 61.º § 2.º do código de justiça militar, que diz: «O militar que sem ordem ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço, etc. § 2.º Em todos os mais casos (que não seja o tempo de guerra ou na frente do inimigo) ser-lhe-ha imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; attendendo porém a que o réu é ainda menor, e que dos depoimentos das testemunhas e mais peças do processo se deprehende que elle não voltou ao destacamento no mesmo dia em que se ausentára, por ter sido atacado de uma doença que lhe privára o uso dos sentidos e o prostrou durante muitas horas, e fazendo applicação do disposto no artigo 29.º n.º 3.º do citado código, o conselho, por unanimidade, condemna o réu na pena de cem dias de prisão militar.

Lisboa, sala das deliberações, 4 de março de 1876. = *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor = *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente = *Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major = *Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do estado maior = *Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria n.º 3 = *Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infantaria 7 = *Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Sardinha, accusado do crime de porte de arma prohibida.

Sentença. — O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos que precedem se mostra que o réu Manuel Sardinha, soldado n.º 1:800 do batalhão de caçadores n.º 2, commettêra o crime de porte de arma prohibida, com a circumstancia attenuante de ignorar que o facto que praticava era prohibido por lei; vista a disposição do artigo 5.º do codigo de justiça militar, que manda applicar aos crimes communs, commettidos por militares, as disposições do codigo penal ordinario, julga o réu incurso na penalidade do artigo 253.º do citado codigo penal ordinario, que diz assim: «Aquelle que fabricar, ou importar, ou vender, ou expor á venda, ou subministrar armas prohibidas pela lei ou pelos regulamentos de administração publica, e bem assim aquelle que a trouxer, ou usar d'ella, será punido com prisão de um mez a um anno e multa correspondente». E applicando o artigo 83.º do mesmo codigo, em presença da circumstancia attenuante provada, sem perder de vista o tempo de prisão já soffrida pelo réu; condemna-o na pena de oito dias de prisão militar conforme o artigo 34.º do codigo de justiça militar, e bem assim na perda da pistola apprehendida para o estado.

Lisboa, 6 de março de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *Antonio Augusto Macedo Couto*, coronel presidente = *José Teixeira Rebello*, coronel = *Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior = *João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria = *Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria 2 = *Thomás José Xavier*, alferes ajudante. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 1, Bernardino do Anjo, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente d'esta divisão, tendo em vista o corpo de delicto, ordem para formação da culpa e accusação, depoimentos das testemunhas e respostas dos réus aos interrogatorios, e bem assim a que pela resposta ao quesito proposto se decidiu, por unanimidade, estar provado que o réu Bernardino do Anjo, soldado n.º 85 da 6.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, commetteu o crime de deserção em tempo de paz, deixando de apresentar-se no dia em que findava a licença que lhe havia de ser concedida, prolongando a ausencia illegitima por tempo muito excedente a trinta dias, julga o réu incurso na pena estabelecida no artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, que diz assim: «Qualquer praça de pret do exercito, que desertar, irá como soldado pelo tempo do effectivo que lhe faltar, segundo o seu alistamento, servir n'um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter a escusa do serviço». O conselho, porém, attendendo a que pela disposição do artigo 70.º do codigo penal ordinario, applicavel aos crimes militares, toda a vez que, depois de commettido o crime, a lei modificar a pena, será applicada aos réus a pena menor; attendendo a que a pena imposta aos crimes de deserção pelo codigo de justiça militar é inferior á da citada carta de lei de 21 de julho de 1856, julga applicavel ao réu a pena do artigo 69.º do mesmo codigo, em que se diz: «O soldado e mais praças de pret, que commetterem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar: 1.º De tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». Pelo que, tendo em attenção a que pelo documento de fl. . . se mostra que o réu tem tido sempre bom comportamento, e a que ao tempo de commetter a deserção tinha concluido já o tempo de serviço effectivo, e finalmente a que servira extraordinariamente no batalhão expedicionario á India, e fazendo applicação do disposto no artigo 29.º n.º 3.º do referido codigo de justiça militar: condemna o réu na pena de tres annos de deportação militar, que cumprirá pela fórma estabelecida no artigo 19.º do mesmo codigo.

Sala das deliberações dos conselhos de guerra em Lisboa, 7 de março de 1876.—*José Ildefonso Pereira de*

Carvalho, auditor=*Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente=*Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major=*Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do estado maior=*Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3=*Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infantaria 7=*Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Cópia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de caçadores n.º 1, Antonio Duarte Mendes, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelos depoimentos das testemunhas de accusação e respostas do réu Antonio Duarte Mendes, soldado n.º 1:957 de matricula e 38 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, se mostra que este se ausentára illegitimamente do corpo em 8 de janeiro de 1875, e que continuára ausente até 19 de fevereiro seguinte; attendendo a que este facto, apesar do pouco tempo de praça do réu, constitue o crime de deserção simples em tempo de paz (lei de 21 de julho de 1856, artigo 2.º); attendendo a que pelo artigo 4.º da lei citada lhe corresponde a pena de ir servir no ultramar o tempo que lhe faltar, para obter escusa do serviço, mas nunca por menos de quatro annos; attendendo a que o réu só era obrigado a tres annos de serviço effectivo; condemna-o na pena de ir servir por quatro annos em qualquer dos corpos do ultramar, como soldado.

Lisboa, 26 de janeiro de 1876.=*José Ferraz Tavares de Pontes*=*Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente=*D. Francisco de Assis de Almeida*, major=*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior=*João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria=*Francisco Maria de Gama Lobo*, tenente de infantaria n.º 2=*Thomás José Xavier*, alferes ajudante.= Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam a sentença da primeira instancia que condemnou o réu Antonio Duarte Mendes, soldado n.º 38 da 1.ª companhia de caçadores n.º 1, á pena de quatro annos de serviço em algum dos corpos

das provincias ultramarinas pelo crime de deserção. Mandam se execute.

Lisboa, 8 de março de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao cabo do regimento de infantaria n.º 13, José Barroso Pereira Vera, accusado do crime de homicidio voluntario.

Sentença.—Vistos os autos: o réu José Barroso Pereira Vera, natural da Torre de Ervededo, concelho de Chaves, filho de Antonio José Pires Pereira Vera e de Carlota ou Maria Carlota Barroso Vera, solteiro, de idade vinte e quatro annos, estudante, cabo n.º 71 da 1.^a companhia e 2:801 de matricula do regimento de infantaria n.º 13, estacionado na villa de Chaves, é accusado pelo crime de homicidio voluntario, praticado no dia 3 de julho por horas da manhã, do anno de 1875, na pessoa de João Zamburra, por alcunha *o Perdido*, marchante, cortador de carnes verdes, natural do lugar de Laboção, comarca de Valle Passos, cujo homicidio foi commettido no açougue ou talho pertencente a Domingos Fernandes, e no lugar de Santa Valha, na occasião em que o réu pretendia capturar o referido João Zamburra, que se achava culpado por diversos crimes na comarca de Valle Passos, em consequencia do réu, acompanhado de tres soldados, ter sido encarregado pelo commandante da força, destacada em Valle Passos, de coadjuvar dois officiaes de diligencias d'aquelle juizo de capturar a João Zamburra, e outros individuos culpados no mesmo juizo: O réu, a quem foi intimada a accusação por meio do aviso de fl. 76 e a expedição da deprecada para a inquirição das respectivas testemunhas, e igualmente intimado para produzir a sua defeza, e nomear testemunhas e defensor que assistisse á inquirição das mesmas, assim o fez, como consta dos autos. Examinados portanto as testemunhas da accusação e defeza, constantes das deprecadas juntas ao processo, e os interrogatorios feitos ao réu, o conselho decidiu, por unanimidade de votos, achar-se provado que o réu commetteu o crime de homicidio na pessoa de João Zamburra, *o Perdido*, de que é accusado no auto de corpo de delicto a fl. . . ; considerando porém que dos depoimentos das proprias testemunhas da accusação e da defeza, e seguintes, a segunda e nona da accusação e a

quarta da defeza, que juram de vista, se prova que o réu quando se dirigiu com os tres soldados de que se compunha a escolta, e com os dois officiaes de diligencias, tendo encontrado no logar de Fornos de Penel um dos individuos culpados, fôra este capturado, ficando com elle dois soldados para o guardarem; e que o réu acompanhado de um só soldado, e dos dois officiaes de diligencias, seguiram o seu caminho em direcção ao logar de Santa Valha; considerando que ao chegarem a esta povoação e ao sitio e palheiro de Domingos Fernandes, onde João Zamburra estava cortando carnes verdes, tendo-se mostrado em companhia d'este um outro individuo, que tambem se achava culpado, os dois officiaes de diligencias perseguiram o mesmo que tratava de evadir-se; ficando o réu e um soldado para guardarem a João Zamburra; considerando que o réu, tendo-lhe dado a voz de preso, de fóra da porta do palheiro, onde o mesmo se achava, este, lançando mão do machado com que cortava a carne, lhe redarguiu com ar ameaçador que nem quarenta como elle (réu) o prendiam, e que insistindo o réu com João Zamburra para que largasse o machado e se desse á prisão, se não o matava, o mesmo lhe respondeu: *morrer morre vossê*; considerando que o réu, depois de ter advertido a João Zamburra, que se detivesse, quando se dirigia com o machado contra elle, foi então que desfechando a espingarda o matou com um tiro; considerando que o réu foi obrigado no desempenho dos seus deveres a recorrer a este extremo; considerando que João Zamburra era conhecido como homem destemido, perverso, e capaz de fazer ao réu o que este fez a elle, como juram todas as testemunhas da accusação e defeza. Pelos fundamentos expostos decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que o réu não póde ser responsavel pelo crime de morte, de que é accusado, por se achar provada a causa justificativa do mesmo, e julgam portanto improcedente e não provada a accusação, e absolvem o réu, e mandam que seja solto.

Porto, sala das sessões do conselho de guerra permanente, aos 4 dias do mez de fevereiro do anno de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*João Luiz de Oliveira*, coronel presidente—*Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores n.º 7—*Antonio José Antunes*, capitão de caçadores n.º 3—*Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9—*Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7—*Guilhermino de Mello Sarria*, alferes de infantaria 3.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por alguns de seus fundamentos, e em vista do disposto nos artigos 376.º e 14.º n.º 3.º do código penal, a sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar a fl. 117, na parte em que julgou improcedente e não provada a accusação intentada contra o réu José Barroso Pereira Vera, cabo n.º 71 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 13, pelo crime de homicidio voluntario, e em que o absolveu do mesmo crime. Mandam que seja solto.

Lisboa, 8 de março de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 4, José Pereira, accusado do crime de deserção, furto e burla.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelos depoimentos das testemunhas e confissão do réu José Pereira, soldado n.º 106 da 6.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 4, se provou plenamente que este commettêra os crimes de que é accusado, deserção simples, furto e burla, constantes dos autos de investigação e corpo de delicto; attendendo a que ao primeiro crime (a deserção) corresponde a pena de tres a seis annos de deportação militar pelo artigo 69.º, 1.º do código de justiça militar, applicavel ao réu pela disposição do artigo 8.º, 2.º do mesmo código; attendendo a que ao segundo e terceiro (furto e burla) corresponde a pena de prisão correccional de um até tres annos, pelos artigos 421.º § 1.º, 430.º e 451.º, 1.º do código penal ordinario; attendendo a que na hypothese de accumulção de crimes, deve applicar-se a que corresponde ao mais grave, aggravada em rasão da circumstancia da accumulção, código penal ordinario, artigo 87.º; attendendo a que o réu já havia completado o tempo de serviço effectivo a que era obrigado, e só devia parte do da reserva: julga por unanimidade o réu convencido dos referidos crimes e incurso na penalidade do artigo 69.º, 1.º do código de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças do pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: 1.º, de tres a seis annos, se o crime for

commettido em tempo de paz. Portanto: applicando as disposições da legislação citada, condemnam-o na pena de quatro annos de deportação militar.

Lisboa, 7 de fevereiro de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente = *D. Francisco de Assis de Almeida*, major = *Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior = *João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria = *Francisco Maria de Gama Lobo*, tenente de infantaria 2 = *Thomás José Xavier*, alferes ajudante. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, que condemnou o réu José Pereira, soldado n.º 106 da 6.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 4, pelos crimes de deserção simples, furto e burla, na pena de deportação militar por tempo de quatro annos. Mandam se cumpra.

Lisboa, 8 de março de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos aos soldados do batalhão de caçadores n.º 11, Francisco de Sousa, e da 2.ª companhia de artilheria de guarnição dos Açores, Antonio Pacheco, accusados do crime de ferimentos.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das deliberações dos conselhos de guerra d'esta 1.ª divisão militar, o processo verbal e summario formado aos réus Francisco de Sousa, soldado n.º 18 da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 11, e Antonio Pacheco, soldado n.º 62 da 2.ª companhia de artilheria dos Açores, os autos de exame directo, corpo de delicto e querella, depoimentos de testemunhas inqueridas, respostas dos réus aos interrogatorios, o 2.º conselho de guerra permanente, por unanimidade, decidiu que se não acha provada a culpa, porquanto de todas as testemunhas inqueridas no processo, as unicas presencaeas são as testemunhas Hedwiges do Espirito Santo e Francisca Augusta, meretrizes, em casa

de quem tiveram logar os factos criminosos que constituem a accusação, e os seus depoimentos são de tal fórma contradictorios, que d'elles não póde de modo algum resultar o conhecimento perfeito de como e por quem foram feitos os ferimentos, que se encontraram ao queixoso Jegu Emile Marie, e descriptos no auto de exame directo de fl. 4. Essas duas testemunhas, depondo no corpo de delicto indirecto, dizem que foram elles quem fizeram ao queixoso as offensas corporaes que lhe foram encontradas; depondo depois no summario, dizem a testemunha Hedwiges que fôra o réu Antonio Pacheco; e a testemunha Francisca Augusta que não fôra este ultimo réu, mas o soldado Francisco de Sousa, e que depois de aggreddido pelo queixoso e depondo ultimamente por deprecada, a Hedwiges diz que os réus entraram em sua casa quando ella pedia soccorro por ser espancada pelo queixoso, e que elles trataram por bons modos de o accommodar, que este os aggreddira, e o réu Pacheco lhe déra então um soco que lhe poz um olho negro; emquanto á testemunha Francisca Augusta, que nos seus dois primeiros depoimentos diz ter presenciado toda a desordem, diz agora que só sabe, por ouvir dizer publicamente, que os réus maltrataram ao queixoso; as demais testemunhas depõem só do que ouviram ás testemunhas precedentes ao queixoso. N'esta serie de contradicções das testemunhas presencaeas, não só entre os depoimentos de uma e outra, mas entre os seus proprios depoimentos, não póde discriminar qual a verdade dos factos, nem a responsabilidade que a cada um dos réus cabe pelos ferimentos feitos ao queixoso, nem mesmo se esses ferimentos foram feitos pelos réus, ou pelas meretrizes que nos seus primeiros depoimentos se declaram auctoras d'elles. Restam pois só as declarações do queixoso, que a lei não considera como prova sufficiente para condemnação; tendo os réus pela sua parte em seu favor a presumpção que resulta do seu bom comportamento, comprovado pelos certificados extrahidos do livro de registo de culpas e castigos, sendo um dos réus, Francisco de Sousa, de um comportamento tão regular, que mereceu ser como tal condecorado. Pelo que o conselho absolve os réus por falta de prova.

Lisboa, sala das deliberações, 8 de fevereiro de 1876.—
O auditor, *José Ildesonso Pereira de Carvalho*—*Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente—*Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major—*Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior—*Lonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilhe-

ria 3=*José Maria de Seixas*, tenente de infantaria 11=*Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.=Fui presente, *José Estevão de Moraes Sarmento*, capitão.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que, em vista dos autos, confirmam e sentença da primeira instancia, que absolveu por falta da prova os réus Francisco de Sousa, soldado n.º 18 da 3.ª companhia de caçadores n.º 11, e Antonio Pacheco, soldado n.º 110 da 2.ª companhia de artilheria dos Açores, da accusação que lhe era feita pelo crime de ferimentos. Mandam que sejam soltos.

Lisboa, 8 de março de 1876.=*Andrada Pinto*=*A. Azevedo Cunha*=*D. S. Castello Branco*=*Matos Correia*=*Barros e Sá*.=Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado da 2.ª companhia de reformados, José Rodrigues, accusado do crime de burla.

Sentença.—Vistos os autos: o réu José Rodrigues, natural da freguezia da Victoria d'esta cidade, filho de Manuel Rodrigues e de Jacinta Maria, viuvo, alfaiate, de idade cincoenta e sete annos, soldado n.º 492 da 2.ª companhia de reformados, é accusado pelo crime de burla, porque, tendo contratado com o queixoso, Caetano dos Santos, proprietario, morador na rua de Miragaia d'esta cidade de pagar-lhe a quantia de 56\$315 réis, que lhe devia, pelo seu pret ou soldo, para o que lhe havia entregado e empenhado no mez de janeiro do anno de 1864 o seu passaporte de licença junto ao processo a fl. 6; o réu illudiu e fraudou o contrato, solicitando do respectivo commandante outro novo passaporte, ou guia, com a qual recebeu o pret contra o que havia contratado com o queixoso, a quem era devido o pret ou soldos, que o réu vencesse, para o que lhe havia entregado o seu passaporte de licença, tendo pago alem d'isto a Antonio Pinto a quantia por que o réu o havia empenhado. O réu, defendendo-se com a materia da sua contestação de fl. 53, allega que tendo o passaporte empenhado em poder de Antonio Pinto, alfaiate d'esta cidade, o queixoso Caetano dos Santos, se lhe offerecêra

para o desempenhar, e pagar o que devia ao dito Antonio Pinto, e que contratára com o queixoso de entregar-lhe o passaporte para este se pagar da quantia por que estava empenhado, e que o queixoso o fôra desempenhar, e recebê-ra a quantia de 1\$800 réis por mez do pret, descontando-lhe 300 réis de interesse, levando a mais 200 réis do que pagava ao dito Antonio Pinto, e que nem o passaporte fôra empenhado pela divida a que se refere a accusação, porquanto, sendo esta procedente de alugueres de casa que tomára de arrendamento ao queixoso, este lhe motiva uma acção executoria pelo juizo da 3.^a vara d'esta cidade; que não solicitára o novo passaporte do commandante da companhia dos reformados, mas que por ordem do mesmo se haviam passado novos passaportes a todas as praças da sua companhia, e finalmente allega o réu o seu bom comportamento, ao passo que o queixoso é usurario e de pessima indole. Examinados os depoimentos das testemunhas inqueridas por parte da accusação e defeza, o passaporte de fl. 6, e declaração feita no mesmo pelo respectivo commandante da companhia, onde declara ter terminado aquella guia, ou passaporte, por se ter passado outra nova ao réu: o conselho decidiu, por unanimidade de votos, não se achar provado o crime de burla, por se não achar provado que o réu tivesse empregado meio algum fraudulento dos especificados no artigo 451.^o do codigo penal ordinario, para conseguir do respectivo commandante a entrega do pret, ou soldos, que lhe eram devidos. E por estes fundamentos julgam improcedente e não provada a accusação, absolvem o réu e mandam que seja solto.

Porto, na sala das conferencias do tribunal militar, aos 8 dias do mez de fevereiro de 1876. — *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor — *João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3 — *Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7 — *Antonio José Antunes*, capitão de caçadores 3 — *Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9 — *Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7 — *Guilhermino de Mello Sarria*, alferes de infantaria 3.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam a sentença de primeira instancia, que absolveu o réu José Rodrigues, soldado n.^o 492 da 2.^a companhia de reformados, da accusação que n'este processo lhe era feita pelo crime de burla. Mandam que seja solto.

Lisboa, 8 de março de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 4, Alvaro José de Lima, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente, o processo verbal e summario feito ao réu Alvaro José de Lima, soldado n.º 1:695 da matricula e 36 da 3.^a companhia de caçadores 4, depoimento de testemunhas sobre elle inqueridas, interrogatorio feito ao réu e respostas aos quesitos, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se acha va provado o crime de deserção pelo réu commetida, aggravada pela circumstancia 2.^a da carta de lei de 21 de julho de 1856, e não provada por unanimidade a circumstancia attenuante de ter sido o crime commetido depois de passado o tempo de serviço militar prescripto na lei, porquanto vê-se do assentamento de praça do réu que o mesmo é obrigado a servir por oito annos. Julgam pois o réu incurso na pena do artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, que diz: «Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar segundo o seu alistamento em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter a escusa do serviço». Tambem o julgam incurso no artigo 5.º e circumstancia 2.^a da citada lei, que diz: «O tempo de serviço no ultramar poderá ser augmentado até tres annos, quando a deserção for aggravada por alguma circumstancia. 2.º Estando em marcha ou com ordem ou prevenção de marcha»; condemnam pois o mencionado réu, por unanimidade de votos, na pena de quatro annos e meio de serviço em algum dos corpos das provincias ultramarinas.

Evora, 10 de março de 1876. = O auditor, *José Maria Dias Vieira* = *Antonio Chrispiniano do Amoral*, coronel presidente = *Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3 = *Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria = *Manuel Maria Barbosa Pitta*, capitão de artilheria 2 = *Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4 = *Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 8, Pedro Francisco, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente, o processo verbal e summario formado ao réu Pedro Francisco, soldado n.º 1:435 de matricula e 83 da 2.^a companhia de caçadores 8, auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas da accusação e defeza, interrogatorio do réu e decisão dos quesitos propostos, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de abandono de posto, mas não o outro de embriaguez, não julgando o conselho, por maioria, que a circumstancia de ser noite seja aggravante por ter sido o abandono de posto antes do toque de recolher. Julgam pois provado o primeiro crime e incurso o réu na sanção penal do artigo 61.º § 2.º do codigo de justiça militar, que diz: «O militar que sem auctorisação ordem ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda ou serviço na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»: condemnam pois o réu na pena de prisão militar por tres mezes, attendendo ao tempo que tem soffrido de prisão, e o absolvem do crime de embriaguez.

Evora, 10 de março de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria—*Manuel Maria Barbosa Pitta*, capitão de artilheria 2—*Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4—*Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 1 João Antonio, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente d'esta divisão, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e accusação, depoimentos das testemunhas, e respostas do réu aos interrogatorios, e a que, pela resposta ao quesito proposto, se decidiu por unanimidade que se acha provado que o réu João Antonio, soldado n.º 120 da 6.^a companhia do regimento de infantaria n.º 1, commettêra o crime de deserção por se ausentar sem licença do seu regimento, deixando de comparecer á

chamada do recolher na noite do dia 3 de maio do anno proximo findo, prolongando a ausencia illegitima por muito mais de trinta dias necessarios para constituir deserção; julga o réu incurso na pena estabelecida no artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, que diz assim: «Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter a escusa do serviço»; attendendo porém a que, pela disposição do artigo 70.º do codigo penal ordinario, applicavel aos processos por crimes militares, todas as vezes que depois de commettido o crime a lei modificar a pena, será imposta a pena menor; e a que a pena estabelecida pelo codigo de justiça militar para o crime de deserção é mais branda que a estabelecida pela referida carta de lei: julga dever applicar ao réu a pena do artigo 69.º do mesmo codigo, que diz: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». O conselho, tendo em consideração que o réu tinha antes de commetter o crime um comportamento muito regular, e que já tem soffrido mais de seis mezes de prisão, e fazendo applicação do disposto no artigo 29.º n.º 3.º do citado codigo, condemna o réu na pena de tres e meio annos de deportação militar.

Lisboa, sala das deliberações, 11 de março de 1876. = José Ildefonso Pereira de Carvalho, auditor = Manuel Rodrigues Affonso de Campos, coronel de infantaria 2, presidente = Luiz de Magalhães Ferreira Guião, major = Ayres Gomes de Mendonça, capitão do estado maior = Leonel de Lima Paes de Sande e Castro, capitão de artilheria n.º 3 = Antonio Candido Rosado Jara, tenente de infantaria 7 = Joaquim de Sant'Anna e Sousa, tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 16, José Alexandre Pereira, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pela resposta ao quesito que antecede se mostra que o réu José Alexandre Pereira, soldado n.º 12 da 8.ª companhia e 1:381 de ma

trícula do regimento de infantaria n.º 16, commettêra o crime de abandono de posto de que é accusado; attendendo a que este crime é previsto no artigo 61.º do codigo de justiça militar, que depois de estabelecer-lhe pena para o tempo de guerra e na frente do inimigo ou longe d'elle, legisla no § 2.º para os mais casos, e diz assim: «§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; attendendo aos precedentes militares do réu constantes da nota do registo de castigos, julga procedente a accusação e condemna o réu na pena de quatro mezes de prisão militar.

Lisboa, 13 de março de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente—*D. Francisco de Assis de Almeida*, major—*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior—*Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria 2.—*Thomás José Xavier*, alferes ajudante.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 7, Ludovino Gonçalves accusado do crime de deserção, e extravio de objectos militares.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Ludovino Gonçalves, natural de Vêla, concelho de Monção, filho de paes incognitos, solteiro, occupação caixeiro, de idade vinte e seis annos, soldado n.º 8 da 2.ª companhia e n.º de matricula 951 do batalhão de caçadores n.º 7, é accusado por ter commettido a ausencia illegitima no dia 8 de junho do anno de 1874, por duas horas e meia da tarde, tendo-se apresentado voluntariamente no quartel do referido batalhão no dia 9 do mez de setembro do anno de 1875 por doze horas e meia da tarde, depois de ter completado mais que o tempo necessario, de quinze dias consecutivos, para constituir deserção em tempo de paz, e tendo o réu mais de seis mezes de praça, e tendo levado consigo dez cartuchos embalados, doze capsulas, o numero de metal para barrete e uma marmita. O réu, a quem foi intimada a accusação, e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma nem nomeou testemunhas; sendo inqueridas por deprecada as da accusação. Depois de satisfeitas as formalidades legais n'este acto de julgamento, foram propostos os quesitos sobre os factos allegados na accusação, a que os vogaes do conselho responderam, por unanimidade, achar-se provado o cri-

mê de deserção de que o réu é accusado, assim como estar provada a circumstancia aggravante do extravio dos objectos militares, mencionados na accusação, e bem assim estar provada a circumstancia attenuante da apresentação voluntaria do réu, depois do commettimento do crime de deserção: n'estes termos, o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 69.º n.º 1.º do codigo penal militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: n.º 1.º de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz», pena esta applicavel ao réu por ser menor que a decretada no artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, vigente ao tempo do commettimento do crime na conformidade da terminante e expressa disposição do artigo 70.º do codigo penal ordinario, a que se refere o artigo 8.º n.º 2.º do codigo penal militar. Em vista do texto da lei applicavel, o conselho de guerra, tomando em consideração a circumstancia attenuante provada que prepondera sobre a aggravante, qual é a apresentação voluntaria do réu, condemna o mesmo por unanimidade de votos na pena de tres annos de deportação militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 13 dias de março do anno de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3—*Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7—*Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia—*Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9—*Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7—*José Joaquim Dias*, alferes de infantaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 8, Sebastião dos Reis, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Sebastião dos Reis, natural de Fontes, freguezia de Souto, concelho de Abrantes, filho legitimo de Manuel dos Reis e de Rosa Joaquina, solteiro, serrador, de idade vinte e dois annos, soldado n.º 92 da 7.ª companhia e n.º de matricula 1:883 do regimento de infantaria n.º 8, estacionado na cidade de Braga, é accusado pelo crime de somno, porque estando de sentinella a um preso que se achava em tratamento no hospital militar da referida cidade, no dia 7 do mez de setembro do anno de 1875, se deitou a dormir sem correias pe-

las oito horas e tres quartos da noite do referido dia, e dizendo-lhe um camarada que se levantasse, respondêra o réu que não havia novidade, e que se deitasse tambem. O réu a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma. Tendo sido inqueridas as testemunhas da accusação por meio de deprecada, e satisfeitas todas as solemnidades legaes n'este acto de julgamento, foi proposto o competente quesito sobre o crime de que o réu é accusado. Em resposta ao mesmo decidiram os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, estar provado o crime. Acha-se pois o réu convencido do seu crime, e como tal incurso na pena decretada no artigo 58.º § 2.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar que estando de vedeta ou sentinella for encontrado a dormir ou embriagado, será condemnado a presidio de guerra de dois a cinco annos, sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados. § 1.º Em tempo de guerra, mas fóra do caso mencionado n'este artigo, a pena será de prisão militar de seis mezes a dois annos. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». Em vista pois do texto da lei applicavel, citada, os vogaes do conselho de guerra, tendo conferenciado sobre a pena a applicar, condemnam o réu, por unanimidade de votos, na pena de prisão militar por tempo de tres mezes, que será substituida pela pena de prisão sem trabalho pelo tempo correspondente, em harmonia com o disposto no § unico do artigo 42.º do citado codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 13 dias do mez de março do anno de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria n.º 3 = *Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores n.º 7 = *Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia = *Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores n.º 9 = *Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores n.º 7 = *Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 8, Manuel Thomás, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Manuel Thomás, soldado n.º 454 de matricula e 69 da 8.ª companhia do ba-

talhão de caçadores 8, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas sobre elle inqueridas, interrogatorio feito ao réu, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de deserção pelo réu commettido em 15 de setembro de 1874, sendo depois preso em 8 de outubro de 1875, deserção esta aggravada pela primeira e terceira circumstancia da lei de 21 de julho de 1856. O conselho tambem julgou, que não estava provada a circumstancia attenuante de ter sido o crime commettido depois de ter passado o tempo prescripto na lei, isto em vista dos assentamentos da praça. Julgam pois o réu incurso no artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, que diz: «Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá, como soldado, completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico O tempo de serviço não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor, para obter a escusa do serviço». Tambem o julgou incurso no artigo 5.º e circumstancias 1.ª e 3.ª: «O tempo de serviço no ultramar poderá ser augmentado até tres annos quando a deserção for aggravada: 1.º, estando de serviço. 3.º, quando, levando espingarda, bayoneta, pistola, espada, lança, cavallo ou besta muar». Condemna pois o mencionado réu na pena de cinco annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas.

Evora, 13 de março de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria—*Manuel Maria Barbosa Pitta*, capitão de artilheria 2—*Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4—*Albino Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado aprendiz de tambor do regimento de infantaria n.º 5, Augusto de Magalhães, accusado do crime de furto.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente d'esta divisão, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e accusação, depoimento das testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios; e attendendo a que pelas respostas dos quesitos propostos, por unanimidade se decidiu não estar provado que o réu Augusto

de Magalhães, soldado aprendiz de tambor n.º 24 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 5, fosse o auctor do crime de furto de um relógio de que é arguido, decidindo-se porém, também por unanimidade, estar provado que o réu fôra cúmplice no referido furto, o qual teve logar na noite do dia 31 de outubro do anno proximo findo, em que foi fraudulentamente subtrahido na feira do Campo Grande a Carlos de Almeida Facco; decidindo-se igualmente não estar provado que o valor do relógio subtrahido seja excedente a 20\$000 réis, julga portanto o réu incurso na pena estabelecida no artigo 421.º § 1.º do código penal ordinario, que diz assim: «Aquelle que commetter o crime de furto subtrahindo fraudulentamente uma cousa que lhe não pertence, será degredado temporariamente se o valor do objecto furtado exceder a 20\$000 réis. § 1.º Se não exceder a esta quantia a pena será a de prisão correccional». Esta pena tem comtudo de ser applicada em harmonia com o disposto nos artigos 86.º e 88.º do mesmo código, substituindo-se a prisão correccional pela pena de prisão militar, na fórma do que dispõe o artigo 34.º do código de justiça militar. Assim pois, tendo em consideração a que pelo documento de fl. . . , se mostra que o réu é já reincidente nos crimes de furto, mas que o mesmo documento mostra também que o réu é ainda menor, condemna o réu na pena de prisão militar por tempo de dois annos; e manda que o objecto subtrahido seja entregue a seu dono com as formalidades necessarias para ficar constando do processo essa entrega.

Lisboa, 14 de março de 1876. = *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor = *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente = *Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major = *Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior = *Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3 = *Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infantaria 7 = *Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado aprendiz de tambor do regimento de infantaria n.º 8, Mauricio dos Reis, accusado do crime de deserção.

Sentença. — Vistos os autos: o réu Mauricio dos Reis, domiciliado no logar do Outeiro, freguezia Chreixomil, conselho de Barcellos, filho natural de João Antonio dos Reis

e de Anna Joaquina, exposto na roda de Barcellos, solteiro, creado de servir e de idade dezesete annos, aprendiz de tambor, soldado n.º 21 da 4.ª companhia e de matricula n.º 3:104 do regimento de infantaria n.º 8, é accusado por se haver ausentado sem licença do corpo a que pertence por tres horas e meia da tarde do dia 4 de maio do anno de 1875, até que foi capturado pelas dez horas da manhã do dia 7 de setembro do mesmo anno, cuja ausencia illegitima por mais de trinta dias consecutivos constitue o crime de deserção em tempo de paz, por não ter o réu ainda seis mezes de praça, ao tempo em que commetteu a mesma, por se mostrar ter assentado praça em 23 de fevereiro do anno de 1875. O réu não contestou a accusação. Os vogaes do conselho no seu *veridictum* ao quesito sobre o crime do que o réu é accusado, decidiu por unanimidade de votos estar o mesmo provado. Em vista d'esta decisão o réu achase incurso na pena decretada no artigo 69.º n.º 1.º do codigo penal militar, que é applicavel n'este caso, assim como todas as disposições beneficadas do mesmo codigo, por ser menor aquella pena, que a imposta no artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de junho de 1856, vigente ao tempo do commettimento do crime; em harmonia com as disposições do artigo 70.º do codigo penal ordinario, a que se refere o artigo 8.º n.º 2 do citado codigo penal militar. Diz assim o artigo 69.º citado: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; attendendo porém a que o réu ao tempo em que commetteu o crime era menor de dezesete annos, como consta da circumstancia attenuante provada, e da nota dos assentos do livro de matricula; attendendo que a pena de deportação militar não pôde em caso algum ser imposta aos menores de dezesete annos, mas deve ser substituida pela de prisão militar de seis mezes a dois annos, nos termos expressos no artigo 27.º do citado codigo penal militar; attendendo que, enquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados a prisão militar, ainda quanto ás praças de pret deve ser cumprida sem trabalho, ou substituida pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção de disciplina, creadas por decreto do governo, como é expresso no § unico do artigo 42.º do codigo penal militar. Por estes fundamentos os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemnam o réu na pena de seis mezes de prisão sem trabalho.

Porto, e sala das conferencias do tribunal militar, aos 14 dias do mez de março de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3—*Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7—*Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia—*Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9—*Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7—*Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Miguel Martins, accusado do crime de resistencia aos agentes da auctoridade.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa o processo instaurado contra o réu Miguel Martins, soldado n.º 37 da 6.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, auto de corpo de delicto, depoimentos das testemunhas sobre elle inqueridas, e interrogatorios feitos ao réu, decidiu-se por uniformidade de votos achar-se provado que o réu, sendo surprehendido em flagrante delicto, de offensas corporaes na pessoa de um marinheiro inglez, e por esse motivo capturado pela policia, lhe resistira, tornando necessaria a intervenção de um soldado da guarda municipal para o levar á estação respectiva, e que portanto está incurso na pena do artigo 186.º do codigo penal ordinario, que diz assim: «Aquelle que por qualquer meio de violencia se oppozer a que a auctoridade publica exerça suas funcções, ou a que seus mandados a ellas respectivos se cumpram, quer tenha logar a opposição immediatamente contra a mesma auctoridade, quer contra qualquer dos seus subalternos ou agentes, conhecido por tal, exercendo suas funcções para a execução das leis ou dos ditos mandados, se fór feita sem armas, será condemnado na pena de prisão correccional de um até tres annos, e multa de tres mezes até tres annos». O que posto; attendendo a que a resistencia foi precedida da transgressão de disciplina prevista no artigo 1.º n.º 9.º e artigo 2.º do capitulo 2.º do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856; attendendo a que o réu, apesar de ter pouco tempo de praça, tem já soffrido bastantes penas disciplinares, como se mostra da nota do registo de castigos: o conselho, tendo em consideração o tempo de prisão que

o réu já tem soffrido, por maioria condemna-o na pena de treze mezes de prisão correccional.

Lisboa, 21 de janeiro de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* (votou por maior penalidade) = *Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente = *D. Francisco de Assis de Almeida*, major = *Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior = *João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria = *Francisco Maria de Gama Lobo*, tenente de infantaria n.º 2 = *Thomás José Xavier*, alferes ajudante do castello de Almada. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam a sentença de primeira instancia que condemnou o réu Miguel Martins, soldado n.º 37 da 6.ª companhia de lanceiros n.º 2, pelo crime de resistencia aos agentes da auctoridade; attendendo porém ao tempo que já tem soffrido de prisão, modificam a pena á de tres mezes de prisão correccional em praça de guerra. N'esta conformidade mandam se execute.

Lisboa, 15 de março de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, José Baptista, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença. — O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pelos depoimentos das testemunhas de accusação se provou plenamente que o réu José Baptista, soldado n.º 40 da 3.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, commettêra no dia 2 de maio ultimo na alameda de Alcantara, na pessoa do queixoso Francisco Ribeiro, o crime de offensa corporal, constante do corpo de delicto, e de que resultára ao offendido doença por oito dias; attendendo a que este crime é previsto e punivel pelo artigo 360.º do codigo penal, que diz assim: «Toda a offensa corporal voluntaria, que causar ferida ou contusão, ou soffrimento de que ficasse algum vestigio, ou produzisse alguma doença, ou impossibilidade de trabalhar, será punida com a prisão de seis mezes a dois annos»; attendendo a que a qualidade militar do réu aggra-

va sua culpabilidade, porque ao mesmo tempo que commetteu o crime, commetteu tambem uma transgressão de disciplina, a qual lhe impõe o dever especial de não perturbar a ordem publica; attendendo a que tambem se provou a circumstancia aggravante de ser o crime commettido na presença dos agentes da auctoridade publica no exercicio das suas funcções; attendendo a que se não provou em fórma legal o crime de resistencia, por que o mesmo réu tambem fôra pronunciado, e acaba de ser accusado; attendendo a que o réu se acha preso desde 25 de junho ultimo: julga-o incurso na disposição do citado artigo 360.º do codigo penal, e condemna-o pelo crime de ferimentos na pena de seis mezes de prisão correccional e absolve-o da resistencia.

Lisboa, 28 de janeiro de 1876. — *José Ferraz Tavares de Pontes* — *Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente — *D. Francisco de Assis de Almeida*, major — *Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior — *João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria — *Francisco Maria da Gama Lobo*, tenente de infantaria 2 — *Thomás José Xavier*, alferes ajudante. — Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que em vista dos autos confirmam a sentença da primeira instancia que condemnou o réu José Baptista, soldado n.º 40 da 3.ª companhia de caçadores n.º 2, pelo crime de offensas corporaes; considerando porém a pequena gravidade das offensas, e ao tempo que o réu tem tido de prisão, por isso reduzem a pena á de tres mezes de prisão correccional em praça de guerra. Mandam que n'esta conformidade se execute.

Lisboa, 15 de março de 1876. — *Andrada Pinto* — *A. Azevedo Cunha* — *D. S. Castello Branco* — *Matos Correia* — *Barros e Sá*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado ds batalhão de engenharia, Manuel José Rezende de Pinho, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença. — Vistos os autos: o réu Manuel José Rezende de Pinho, por alcunha o *Pico*, natural do logar do Cruzeiro, freguezia de S. Vicente de Pereira, do conce-

lho de Ovar, filho de Manuel José de Rezende e de Marianna Alves, casado, occupação canastreiro, de idade vinte e sete annos, soldado n.º 86 da 2.ª companhia e n.º 1:018 de matricula do batalhão de engenheiros, é accusado pelo crime de offensas corporaes feitas na pessoa de José Candido da Cunha e Silva, por alcunha o *Coimbra*, operario da chapellaria de Santos & Irmão no logar da Torre, da referida freguezia, praticado pelas oito horas da noite do dia 11 de abril do anno findo de 1875, junto á porta da taberna de Maria Pereira Cantoneira, do mesmo logar da Torre, com instrumento contundente, uma pedra, com a qual lhe fez as contusões no rosto, examinadas no corpo de delicto directo a fl. 5, de que lhe resultou impossibilidade de trabalhar por espaço de doze dias, conforme as declarações dos peritos facultativos no referido corpo de delicto, e no auto de exame de sanidade de fl. 23. O réu não produziu defeza alguma nem nomeou testemunhas. Examinados os depoimentos das testemunhas, inqueridas por deprecada sobre o auto de corpo de delicto, base da accusação, e confrontados com os depoimentos escriptos no corpo de delicto indirecto e no summario, e com os interrogatorios ao réu, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, achar-se provado o crime de offensas corporaes feitas na pessoa do queixoso, José Candido da Cunha e Silva, de que o réu é accusado; assim como tambem decidiu achar-se provado pelos depoimentos das testemunhas de fl. 88, fl. 89 v., e fl. 105, a circumstancia attenuante do queixoso ter provocado a desordem que se suscitou entre Francisco Luiz de Andrade, testemunha de fl. . . ., em que interveiu o réu, e outras pessoas que estavam dentro da taberna referida, e que continuou fóra da mesma. O réu pois, convencido do seu crime, acha-se incurso na pena do artigo 360.º do código penal ordinario, que diz assim: «Toda a offensa corporal voluntaria que causar alguma ferida, ou contusão, ou soffrimento, de que ficasse algum vestigio, ou produzisse alguma doença ou impossibilidade de trabalhar, será punida com a prisão de seis mezes a dois annos»; attendendo porém á circumstancia attenuante provada da provocação, e ao tempo de prisão já soffrida pelo réu, e á boa conducta do mesmo, julgam procedente e provada a accusação, e condemnam o réu na pena de prisão por vinte dias.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 10 dias do mez de fevereiro de 1876. — *Candido Albino de Freitas Lobo* auditor — *João Luiz de Oliveira*, coronel de

infanteria 3=*Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7=*Antonio José Antunes*, capitão de caçadores 3=*Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9=*Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7=*Guilhermino de Mello Sarria*, alferes de infanteria 3.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, que condemnou o réu, Manuel José Rezendes, soldado n.º 86 da 2.^a companhia do batalhão de engenharia, pelo crime de offensas corporaes, na pena de vinte dias de prisão correccional. Mandam se cumpra.

Lisboa, 15 de março de 1876.=*Andrada Pinto*=*A. Azevedo Cunha*=*D. S. Castello Branco*=*Matos Correia*=*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 3, Francisco Carrilho, accusado do crime de furto.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente, o processo verbal e summario formado ao réu Francisco Carrilho, soldado n.º 36 da 5.^a companhia, e 289 de matricula do regimento de cavallaria 3, auto de corpe de delicto, depoimento das testemunhas inqueridas e interrogatorio, decidiu-se por unanimidade que se não achava provado o crime de furto attribuido ao réu, e por isso o absolvem da accusação.

Evora, 10 de fevereiro de 1876.=O auditor, *José Maria Dias Vieira*=*Antonio Gomes Pinto Guimarães*, coronel de caçadores 8, presidente=*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3, interrogante=*João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8=*José Maria Pereira de Almada*, capitão de artilheria 2=*João Diogo Velloso Rebello Palhares*, tenente de infanteria 4=*José Maria Pereira Coelho*, alferes de infanteria 4.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam a sentença da primeira instancia, que absolveu o réu Francisco Carrilho, soldado

n.º 36 da 5.ª companhia de cavallaria n.º 3, da accusação que lhe era feita pelo crime de furto. Mandam que seja solto.

Lisboa, 15 de março de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Vicente da Camara, accusado do crime de embriaguez.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pela resposta ao quesito que antecede, se mostra que o réu Vicente da Camara, soldado n.º 94 da 8.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2, commettêra o crime de cobardia por se embriagar estando de sentinella; attendendo a que este crime é previsto e punido pelo artigo 58.º do codigo de justiça militar, que depois d'elle estabelecer penas para as hypotheses de ser commettido em tempo de guerra e na frente do inimigo ou rebeldes armados, diz assim no § 2.º: «Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; attendendo a que da nota de assentamento de praça do réu consta que este tem tido bom comportamento militar, visto que, tendo praça desde 6 de novembro de 1874, ainda não fôra punido por qualquer transgressão de disciplina, julga procedente a accusação, e condemna-o na pena de tres mezes de prisão militar.

Lisboa, 15 de março de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente = *D. Francisco de Assis de Almeida*, major = *Francisco José de Salles*, capitão do corpo de estado maior = *João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria = *Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria n.º 2 = *Thomás José Xavier*, alferes ajudante. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, referida ao soldado do regimento de cavallaria n.º 8, Antonio Maria Fernandes, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—O conselho de guerra permanente d'esta 2.ª divisão militar, tendo visto os autos de corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e accusação, depoi-

mento das testemunhas inqueridas sobre os factos criminosos de que o réu Antonio Maria Fernandes, soldado n.º 1:202 de matricula e n.º 83 da 5.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 8 é accusado, as respostas por elle dadas aos interrogatorios e mais peças do processo, e bem assim os pontos de defeza e depoimento das testemunhas inqueridas por precatoria ácerca d'elles; e attendendo a que os quesitos que antecedem, por unanimidade decidiu não estar provado que o réu praticou o crime de que é accusado, absolve o mesmo, para que seja posto em liberdade e restituído ao exercicio de todos os seus direitos.

Sala das sessões da conferencia do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar em Vizeu, 15 de março de 1876.—*Barão de Paçô Vieira*, auditor interino—*João Antonio Ferreira dos Santos*, coronel do regimento de infantaria n.º 9, presidente—*Luiz de Mello Pitta*, major de infantaria n.º 14—*Manuel dos Santos*, capitão do regimento 12—*Antonio de Villas Boas Salgado*, capitão de infantaria n.º 9—*Francisco Antonio de Aguiar*, tenente do regimento 14—*José Gonçalves Macieira*, alferes de cavallaria 8.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 6, Germano Augusto Lopes, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Germano Augusto Lopes, exposto na casa da misericórdia da cidade de Lisboa, filho de paes incognitos, solteiro, serralheiro, de idade dezeseis annos, tambor n.º 2 da 1.ª companhia, e numero de matricula 1:318 do regimento de infantaria n.º 6, estacionado em Penafiel, é accusado pelo crime de abandono de posto, sem auctorisação, ordem ou força maior, porque no dia 24 do mez de setembro do anno de 1875, fazendo parte da guarda de policia, no quartel do dito regimento, faltou á formatura que teve logar, por nove horas e tres quartos da manhã na occasião do regimento recolher ao quartel de volta da missa, e a todas as outras formaturas, até que se rendeu a guarda, e fugindo da referida cidade pela estrada do Porto, foi capturado pelas cinco horas da tarde do dia seguinte na Ponte do Forno, e pelo cabo commandante da força ali destacada: tendo o réu levado consigo os artigos de fardamento e equipamento, constantes das participações juntas ao corpo de delicto, e deteriorado os objectos de equipamento, constantes do exame directo a fl. 14, em consequencia de os haver enterrado em uma mina

na quinta de Chelhos, junto da igreja do Carmo em Penafiel. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os termos regulares, e observadas as formalidades legais, no acto da discussão e julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos dos factos da accusação e discussão da causa. E por unanimidade de votos decidiram os vogaes do conselho que está provado o crime de que o réu é accusado, com as circumstancias aggravantes especificadas nos quesitos. Em vista pois d'esta decisão acha-se o réu incurso na pena decretada no § 2.º do artigo 61.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar que sem authorisação, ordem ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço, na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte. § 1.º Em tempo de guerra, não estando em frente do inimigo ou de rebeldes armados, será imposta a pena de demissão sendo official, a de presidio de guerra de tres a seis annos, se for soldado ou outra praça de pret. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». Em consequencia pois do texto da lei, applicavel no presente caso, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, tendo em consideração a idade do réu, de dezeseis annos, com que lhe pondera sobre as circumstancias aggravantes, e o tempo de prisão já soffrida durante a instrucção do processo, condemna o réu na pena de tres mezes de prisão militar, que será substituida pela de prisão sem trabalho, na conformidade do § unico do artigo 42.º do citado codigo penal militar.

Porto, e sala das conferencias do tribunal militar, aos 16 de março de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria n.º 3 —*Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7 —*Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia —*Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9 —*Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7 —*Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 6, Agostinho de Almeida, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Agostinho de Almeida, natural do Castello de Penalva, concelho de Penalva, filho legitimo de João Torres e de Josefa Maria, sol-

teiro, jornaleiro, de idade de dezeseis para dezeseite annos, tambor n.º 58 da 3.ª companhia, e n.º de matricula 1:156 do regimento de infantaria n.º 6, com assentamento de praça em 25 de outubro do anno de 1874, é accusado por se haver ausentado sem licença do corpo a que pertence, na tarde do dia 7 do mez de setembro do anno de 1875, e ter commettido a ausencia illegitima por mais de quinze dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção em tempo de paz, tendo o réu mais de seis mezes de praça. O réu, a quem foi intimada a accusação, e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma, e seguindo o processo os termos regulares, e observadas as formalidade legais, no acto do julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos dos factos allegados na accusação e nascidos da discussão da causa. E por unanimidade de votos os vogaes do conselho de guerra, tendo decidido achar-se provado o crime de que o réu é accusado; consequentemente acha-se o mesmo incurso na pena decretada no artigo 69.º do codigo penal militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; attendendo porém a que se acha provada a circumstancia attenuante do réu não ter a idade de dezeseite annos ao tempo em que commetteu o crime, e que n'este caso a pena de deportação militar não póde ser imposta aos menores de dezeseite annos, mas deve ser substituida pela pena de prisão militar de seis mēzes a dois annos, como é expresso no artigo 27.º do citado codigo penal; attendendo que emquanto não houver em estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, a prisão, ainda quanto ás praças de pret, deve ser cumprida sem trabalho, ou substituida pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correção disciplinar, creadas por decreto do governo. Por estes fundamentos, o conselho de guerra, tomando em consideração a circumstancia attenuante, tambem provada, da apresentação voluntaria do réu, depois do commettimento do crime, por unanimidade de votos condemna o réu na pena de prisão, sem trabalho, por espaço de seis mezes.

Porto, e sala das conferencias do tribunal militar, em 17 de março de 1876. — *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor — *João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3 — *Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7 — *Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9 — *Deocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado*, capitão do 18

= *Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores n.º 7 = *Joaquim José Dias*, alferes de infantaria n.º 6.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 5, Augusto Germano de Miranda, accusado do crime de furto.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente d'esta divisão, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e accusação, depoimento das testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios, e bem assim a que pela resposta aos quesitos propostos se julgou por unanimidade estar provado que o réu Augusto Germano de Miranda commetteu o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente um relógio pertencente a um seu camarada e que o mesmo tinha em uma caixa na caserna da companhia, subtracção que teve logar na tarde do dia 25 de novembro de 1875; e attendendo a que tambem se julgou provado que o valor do objecto subtrahido, sendo inferior a 20\$000 réis, era comtudo superior a 2\$400 réis, declara o réu incurso na pena estabelecida no artigo 115.º n.º 2.º do código de justiça militar, em que se diz: «O militar que fraudulentamente subtrahir dinheiro ou algum artigo de armamento, equipamento, munições ou qualquer outra cousa pertencente ao estado, ou aos camaradas, será condemnado: n.º 2.º A degredo temporario quando o valor não exceder a 20\$000 réis, for comtudo superior a 2\$400 réis»; attendendo porém a que o réu anteriormente ao facto de que se trata tinha bom comportamento como militar, como se vê pelo documento a fl. . . e a que nada consta contra o mesmo, relativamente ao tempo anterior ao seu assentamento de praça; e bem assim a que já tem soffrido quasi quatro mezes de prisão; e tendo em vista o disposto no § 2.º do citado artigo, que no caso de concorrerem circumstancias attenuantes, o degredo temporario será substituido pela pena de prisão militar de dois a cinco annos: pelo que condemna o réu, por maioria, na pena de dois annos e meio de prisão militar.

Lisboa, sala das deliberações, 18 de março de 1876. = *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor = *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente = *Luiz de Magalhães Ferreira Guião* (vencido) major = *Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do estado maior = *Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3 = *Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infan-

teria 7—*Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, relativa ao cabo do regimento de infantaria n.º 12, José Teixeira de Carvalho, accusado do crime de roubo.

Sentença.—Vendo-se n'este tribunal do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, n'esta cidade de Vizeu, o processo formado ao réu José Teixeira de Carvalho, cabo n.º 50 da 5.^a companhia e n.º 3:360 da matricula do regimento n.º 12, autos de corpo de delicto, ordem para formação da culpa e accusação, depoimento das testemunhas inqueridas sobre os factos criminosos e suas circumstancias de que o réu é accusado, interrogatorios feitos ao mesmo e mais peças do processo; vendo-se os quesitos propostos ao mesmo conselho e as suas respostas; e attendendo a que o conselho, respondendo aos mesmos quesitos, decidiu por unanimidade que está provado que o réu praticou o crime de subtracção fraudulenta da quantia de 14\$700 réis, por meio de chave falsa, da gaveta do archivistista d'esta divisão, e bem assim a porção de papel e ordens do exercito no valor de 390 réis, nos fins do mez de janeiro do corrente anno, acompanhado este crime das circumstancias aggravantes de ser o offendido superior do réu em gerarchia militar, e de ser praticado em repartição publica, da qual o réu era empregado: o conselho julga procedente e provada a accusação e o réu incurso na disposição do artigo 115.º, n.º 2.º do codigo de justiça militar, que diz: «Artigo 115.º O militar que fraudulentamente subtrahir dinheiro ou algum artigo de armamento, equipamento, munições ou qualquer outra coisa pertencente ao estado, ou aos camaradas, será condemnado: n.º 2.º A degredo temporario, quando o valor d'aquelle objecto, não excedendo a 20\$000 réis, for comtudo superior a 2\$400 réis»; considerando porém que o réu allegou em sua defeza verbal, e o conselho deu como provada nos respectivos quesitos as circumstancias attenuantes de ter o réu confessado voluntariamente o crime, espontaneamente ter restituído a quantia subtrahida, e assim reparado o damno particular, e bem assim que na carreira militar tem tido bom comportamento anterior; e attendendo á disposição do § 1.º do citado artigo 115.º, que diz: «§ 1.º Havendo circumstancias attenuantes a pena será no primeiro caso o degredo temporario, e no segundo prisão militar de dois a cinco annos».

Condemnam o réu na pena de dois annos de prisão militar nos termos do artigo 20.º do citado codigo.

Sala das conferencias do tribunal do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar em Vizeu, 18 de março de 1876.—*Barão de Paçõ Vieira*, auditor interino—*Joaquim José da Silva Castello Branco*, coronel de cavallaria 8, presidente—*Luiz de Mello Pitta*, major de infantaria n.º 14—*Manuel dos Santos*, capitão do regimento 12—*Antonio Villas Boas Salgado*, capitão de infantaria 9—*Francisco Antonio de Aguiar*, tenente do 14—*José Gonçalves Macieira*, alferes de cavallaria n.º 8.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Abraul, accusado do crime de furto.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que, pelas respostas aos quesitos que antecedem, se mostra que o réu Manuel Abraul, soldado n.º 67 da 2.ª companhia do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, commetteu o crime de furto de um relógio com cadeia de prata de valor do 4\$600 réis, na caserna da sua companhia em 23 de janeiro ultimo e em prejuizo do seu camarada, Joaquim Luiz Goes, com a circumstancia attenuante da boa conducta militar anterior; attendendo a que a esta circumstancia attenuante acresce a da apprehensão e entrega do relógio e cadeia furtada; attendendo a que, em vista das circumstancias attenuantes corresponde ao réu a pena do artigo 115.º § 1.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Havendo circumstancias attenuantes, a pena será no primeiro caso (excedendo o valor do furto a 20\$000 réis (o degredo temporario, e no segundo (não excedendo aquelle valor, mas a 2\$400 réis) a prisão militar de dois a cinco annos»: julga procedente a accusação e condemna-o na pena de dois annos de prisão militar, que será cumprida conforme o § unico do artigo 42.º do codigo citado, e manda que os objectos furtados se entreguem ao queixoso, ficando certeza da entrega nos autos.

Lisboa, 20 de março de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente—*D. Francisco de Assis de Almeida*, major—*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior—*João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria—*Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria n.º 2—*Thomás José Xavier*, alferes ajudante.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 5, João da Silva, accusado do crime de furto.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pelas respostas aos quesitos que precedem se mostra que o réu João da Silva, soldado n.º 55 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5, commettêra no dia 20 de dezembro ultimo o crime de furto de um colleite, do valor de 1\$800 réis, no estabelecimento de alfaiate de José da Fonseca e Cruz, d'esta cidade, com a circumstancia aggravante de ser costumado a commetter crimes da mesma natureza e na mesma localidade; attendendo a que pela disposição do artigo 5.º do código de justiça militar corresponde ao crime provado a pena do artigo 421.º, 5.º e 1.º do código penal ordinario, que diz assim: «Se não exceder a esta quantia (a de 20\$000 réis) o pena será a de prisão correccional»; attendendo a que na caso de applicação d'esta pena a militares, deve ella substituir-se pela de prisão militar, código de justiça militar, artigo 34.º; vista a disposição do artigo 8.º, 5.º e 1.º do citado código e artigo 79.º do código penal ordinario; e considerando que o colleite furtado foi apprehendido, e a que portanto cessára o effeito material do crime: julga procedente a accusação e condemna o réu na pena de seis mezes de prisão militar, e ordena que se entregue o objecto furtado ao queixoso, se estiver em juizo.

Lisboa, 20 de março de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente—*D. Francisco de Assis de Almeida*, major—*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior—*João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria—*Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria n.º 2—*Thomás José Xavier*, alferes ajudante.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao cabo do batalhão de engenharia Henrique José da Silva, e aos soldados do mesmo batalhão, Antonio Mathias, e Augusto Exposto, accusados do crime de furto.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente, tendo em vista os autos de corpo de delicto e querella, ordem para accusação, depoimento das testemunhas inqueridas e respostas dos réus aos interrogatorios, e attendendo a que

por unanimidade se deu por provado que o réu Augusto Exposto, soldado n.º 115 da 2.ª companhia e 1:303 de matricula do batalhão de engenharia, commetteu o crime de furto de que é accusado, pelo facto de ter em um dos dias do mez de abril de 1875 deixado fraudulentamente ficar na carroça do fornecimento uma porção de carne (14 kilos) da que era destinada para o rancho das praças do destacamento da Serra de Monsanto, de que o mesmo fazia parte, e era o rancheiro mór; julgou-se igualmente provado que o valor da carne subtrahida era superior a 1\$200 réis, mas inferior a 20\$000 réis; julga por isso o réu incurso na penalidade do artigo 421.º § 1.º do codigo penal ordinario, que diz assim: «Aquelle que commetter o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma cousa que lhe não pertença, será degredado temporariamente se o valor do objecto subtrahido exceder 20\$000 réis. § 1.º Se não exceder esta quantia a pena será a de prisão correccional»; attendendo porém a que pelo documento a fl. 60 se reconhece que o réu anteriormente ao facto de que se trata tivera sempre bom comportamento, sendo para notar o ter o réu já quasi dez annos de bom serviço; e tendo em attenção a que já tem soffrido quasi onze mezes de prisão: condemna o réu em tres mezes de prisão correccional. Pelo que respeita aos réus Henrique José da Silva, cabo n.º 55 da 4.ª companhia, e Antonio Mathias, soldado n.º 36 da mesma companhia, o conselho, por unanimidade, emquanto ao primeiro e por maioria emquanto ao segundo, decidiu que não está provado que os réus fossem auctores no crime de furto de que foram arguidos, por isso os absolve.

Sala das deliberações, Lisboa, 21 de março de 1876. — José Ildefonso Pereira de Carvalho, auditor = Manuel Rodrigues Affonso de Campos, coronel de infantaria 2, presidente = Luiz Magalhães Ferreira Guião, major = Ayres Gomes de Mendonça, capitão do estado maior = Leonel de Lima Paes de Sande e Castro, capitão de infantaria 3 = Antonio Candido Rosado Jara, tenente de infantaria 7 = Joaquim de Sant'Anna e Sousa, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 3, Manuel Antonio Villas, accusado do crime de deserção.

Sentença. — Vistos os autos: o réu Manuel Antonio Villas, natural e seu ultimo domicilio em Gondarem, con-

celho de Villa Nova da Cerveira, filho legitimo de João Villas, já fallecido, e de Theresa Maria, estucador, de idade vinte e cinco annos, soldado 21 da 7.^a companhia, e n.^o de matricula 1:500 do regimento de infantaria n.^o 3, com assentamento de praça no dia 5 do mez de novembro do anno de 1874, é accusado por se haver ausentado sem licença por nove horas da noite do dia 15 de maio do anno de 1875, e faltando ao corpo a que pertencia por mais de quinze dias consecutivos, até que foi capturado no dia 11 de outubro do mesmo anno, pelas onze horas da manhã, na praça da Erva em Vianna do Castello, tempo aquelle o necessario para constituir deserção em tempo de paz, e por ter o réu mais de seis mezes de praça. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma, nem produziu testemunhas, e tendo o processo seguido os termos regulares, e tendo-se observado as solemnidades prescriptas na lei, no acto do julgamento foi proposto o competente quesito sobre o crime objecto da accusação. E tendo os respectivos vogaes do conselho de guerra, em resposta ao mesmo quesito, dado por provado, por unanimidade, o crime de deserção, segue-se achar-se o réu incurso na pena decretada no artigo 69.^o do codigo penal militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: n.^o 1.^o De tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz». Pena esta applicavel ao réu por ser menor que a imposta no artigo 4.^o § unico da carta de lei de 21 de junho de 1856, vigente ao tempo do commettimento do crime, em harmonia com as disposições do artigo 7.^o do codigo penal ordinario, a que se refere o artigo 8.^o do codigo penal militar. Em vista pois da pena applicavel ao réu, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemnou o mesmo na pena de deportação militar por tempo de tres annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 21 dias do mez de março de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor.—*João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3.—*Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7.—*Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia.—*Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9.—*Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7.—*Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado da 3.^a companhia de reformados, Manuel José Ferreira, accusado do crime de furto.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Manuel José Ferreira, natural da cidade de Bragança, filho de Antonio Bernardo Ferreira e Amelia Rosa, solteiro, de idade trinta e dois annos, occupação sapateiro, soldado n.^o 190 do contingente do deposito de praças do ultramar, addido á 4.^a companhia do regimento de infantaria n.^o 2, estacionado em Lisboa, e presentemente pertencente á 3.^a companhia dos reformados n.^o 561, é accusado pelo crime de furto por haver subtrahido fraudulentamente do bolso de um casaco, e dentro da caserna da companhia, na noite do dia 13 para 14 do mez de maio do anno findo de 1875, a quantia de 6\$700 réis ao seu camarada, Manuel Rodrigues, soldado n.^o 214, tambem addido á mesma companhia do referido regimento de infantaria n.^o 2, cuja quantia lhe foi encontrada no dia seguinte dentro das botas que trazia calçadas, nas mesmas especies, que havia subtrahido ao queixoso. O réu, a quem foi entregue a copia da accusação e rol das testemunhas, como consta do aviso de fl. 32, não contestou a mesma, nem nomeou testemunhas. Examinados os depoimentos das testemunhas da accusação, que depozeram sobre o facto do corpo de delicto por meio da deprecada junta, e os interrogatorios feitos ao réu, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se acha provado que o réu commetteu o crime de furto da quantia de 6\$700 réis por que é accusado. Acha-se portanto o réu convencido do seu crime, e portanto incurso na pena decretada no § 1.^o do artigo 421.^o do codigo penal ordinario, vigente ao tempo do commettimento do crime, que diz assim: «aquelle que commetter o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma cousa que lhe não pertença, será degradedado temporariamente, se o valor da cousa furtada exceder a 20\$000 réis». § 1.^o Se não exceder a esta quantia a pena será a de prisão correccional». Pelos fundamentos expostos, julgam procedente e provada a accusação: e, tomando em consideração o tempo de prisão já soffrida pelo réu durante a instrucção do processo, condemnam o mesmo na pena de prisão correccional por tempo de quatro mezes.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 11 de fevereiro de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria n.^o 3 = *Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7 =

Antonio José Antunes, capitão de caçadores 3—*Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9—*Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores n.º 7—*Guilhermino de Mello Sarria*, alferes de infantaria 3.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença a fl. 55 do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, na parte em que julgou procedente e provada a accusação intentada contra o réu Manuel José Ferreira, soldado n.º 190 do deposito do contingente de praças do ultramar, addido á 4.ª companhia do regimento de infantaria 2, e presentemente pertencente á 3.ª companhia de reformados n.º 561, pelo crime de furto de valor inferior a 20\$000 réis feito na caserna da companhia, na noite do dia 13 para 14 do mez de maio do anno proximo findo, a um seu camarada; considerando porém, que o conselho de guerra na sua sentença julgou o réu incurso por este crime na pena do artigo 421.º § 1.º do codigo penal ordinario, e condemnou-o em quatro mezes de prisão correccional; considerando que o crime, de que o réu está convencido, é um crime militar, assim qualificado e mandado punir pelo artigo 18.º do regulamento approved por alvará de 18 de fevereiro de 1763; considerando que, não sendo crime commum, não devia ser punido com as penas determinadas na lei geral para os crimes communs, artigo 16.º do codigo penal ordinario: por estes fundamentos revogam n'esta ultima parte a sentença da primeira instancia, e condemnam o réu na pena de quatro mezes de prisão em uma praça de guerra. E n'esta conformidade mandam se cumpra.

Lisbca, 22 de março de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao cabo da 2.ª companhia de reformados, Manuel Alves Trindade, accusado dos crimes de falsificação e uso de um documento falso.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Manuel Alves Trindade, natural de Villa Real, filho de Joaquim Alves Trindade e de Anna da Purificação, solteiro, occupação al-

faiate, de idade trinta e oito annos, morador na rua do Rosario, d'esta cidade, cabo da 2.^a companhia de reformados, n.^o de ordem 681, é accusado por crime de falsificação de uma certidão, passada em nome do escrivão da camara municipal da cidade de Braga, por nome Antonio Manuel Alves Costa, inserta no traslado do processo junto a fl. 7 v., e conjunctamente é accusado pelo crime de uso da mesma certidão falsa, porquanto em um dos dias dos mezes de outubro ou novembro, que ao certo se não pôde determinar, do anno de 1874, tendo engajado um mancebo por nome Manuel de Abreu, natural da cidade de Braga, que andava empregado nos trabalhos do caminho americano no sitio da Cordoaria d'esta cidade, para assentar praça por outrem, mediante a quantia ou preço de 35 libras esterlinas, se compromettêra a apresentar os necessarios documentos ao engajado, e que falsificára dolosamente a referida certidão falsa, que attestava que Manuel de Abreu, tendo entrado no sorteamento respeitante ao anno de 1871, estava isento do serviço militar, por se achar satisfeito o contingente d'aquelle anno, e do anno de 1872, e por não ser necessario chegar ao n.^o 29, que lhe coubera em sorte, e que com esta falsa certidão tentára o engajado assentar praça em um dos corpos d'esta cidade; tendo o réu reconhecido e abonado na cidade de Aveiro a letra e assignatura d'aquelle escrivão da camara, como melhor consta da copia da mesma junta ao processo, e escripto a carta ao mesmo escrivão, junta por copia a fl. 3, em que lhe pede outra certidão, em conformidade com um rascunho, que lhe remetia, e declara ter inutilisado uma estampilha, com o nome por inteiro d'elle escrivão, que este havia inutilisado sómente com o seu appellido, cuja estampilha se achava collada na certidão junta por copia ao processo a fl. 5 v.: que o réu fôra preso no commissariado geral de policia d'esta cidade por occasião em que o fôra Manuel de Abreu, tendo-lhe sido apprehendidos, entre outros documentos, a referida certidão falsa, que lhe haviam sido ministrados pelo réu, e por um outro individuo; o réu apresentou a sua defeza verbal, no acto do julgamento, e sobre a accusação constante do auto de corpo de delicto a fl. . ., e sobre a materia da defeza foram inqueridas as respectivas testemunhas presentes: examinados attentamente os documentos juntos e insertos no traslado do processo preparatorio, e auto de exame directo de fl. . ., e confrontados os interrogatorios, e os depoimentos das testemunhas da accusação e defeza, em resultado decidiu o conselho de guer-

ra, por unanimidade de votos, não se achar provado o crime de fabricação da certidão falsa, que se imputa ao réu, nem a do despacho do presidente da camara de Braga, que a mandára passar, por não se mostrar por meio de exame directo, por peritos, que se tivesse procedido á confrontação de um escripto authographo do escrivão da camara, com outro feito pelo réu, e com a certidão falsa, d'onde podesse tirar-se a illação legal de que a referida certidão era falsa, e mostrar-se que a letra d'aquelle escrivão tinha sido imitada com tal perfeição, que poderia passar por verdadeira, e podia ser nociva, circumstancias estas que não são constatadas pelo exame directo a que se procedeu junto ao processo a fl. 12, em que os peritos se limitaram a declarar ser falsa a certidão referida pelo conhecimento que tinham das letras e assignaturas do presidente da camara, e do respectivo escrivão; nem se mostra por outra alguma fórma, que o réu tivesse tomado parte immediata ou mediata na execução da falsidade por algum dos meios indicados nos artigos 25.º ou 26.º do codigo penal ordinario; nem igualmente consta por meio do exame directo, que as cartas, cujas copias estão juntas ao processo, fossem por este escriptas, nem que o reconhecimento e abono do réu, feito na certidão falsa, fosse feito por este: tendo-se por esta fórma omittido o exame directo por peritos em todos os vestigios do crime contra as terminantes prescripções da lei. Acrescendo que nem ao réu por aquelle seu reconhecimento e abono poderia resultar-lhe responsabilidade, por não se provar que o fizera dolosamente, e por ser pessoa inteiramente destituida de character official, para que podesse fazer acreditar como verdadeira a letra e assignatura da referida certidão. Igualmente, em face dos depoimentos das testemunhas de accusação, decidiu tambem o conselho de guerra, por unanimidade de votos, não se achar provado que o réu commettesse o crime de uso da referida certidão falsa, por não se mostrar que o réu a tivesse entregado a Manuel de Abreu, nem que ella tivesse sido apresentado por aquelle no commissariado de policia; mas antes mostrar-se que fôra apresentado com outros documentos por um irmão do réu. Pelos fundamentos expostos, julgam improcedente e não provada a accusação, absolvem o réu, e mandam seja solto.

Porto, na sala das conferencias, aos 15 de fevereiro de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria n.º 3 = *Antonio*

Baptista Cardoso, major de caçadores 7 = *Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9 = *Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9 = *Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7 = *Guilhermino de Mello Sarria*, alferes de infantaria n.º 3.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por alguns de seus fundamentos, e pelo mais que consta dos autos, a sentença a fl. 76 v., do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, que julgou improcedente e não provada a accusação intentada contra o réu Manuel Alves da Trindade, cabo da 2.ª companhia de reformados, n.º 681, pelos crimes de falsificação, e de uso de documento falso, e que o absolveu dos mesmos crimes. Mandam que seja solto.

Lisboa, 22 de março de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de caçadores n.º 9, José Joaquim, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—Vistos os autos: o réu, José Joaquim, natural da Granginha, filho de Manuel Antonio de Almeida e de Maria Emilia, do concelho de Tabuaço, solteiro, jornalista, de idade vinte e quatro annos, e n.º 1:873 de matricula do batalhão de caçadores n.º 9, estacionado n'esta cidade, é accusado pelo crime de insubordinação, acompanhada de embriaguez; porque no dia 3 do mez de agosto ultimo do anno de 1875, fazendo parte da guarda da alfandega, n'esta cidade, obteve licença do commandante da mesma, o furriel Baldomiro Xavier Bezerra Antunes, por meia hora para estar ausente da guarda, e como excedesse a ausencia concedida por mais de tres horas, e deixasse de entrar de sentinella, quando lhe pertencia, o furriel, dando parte ao capitão de inspecção, Francisco Augusto de Oliveira, este tendo-o mandado substituir pela respectiva reserva e dado ordem que, quando o réu recolhesse á guarda, fosse preso para o quartel; o furriel, communicando a ordem ao réu, quando recolheu, seriam dez horas da noite, este, o réu, na casa da guarda disse para aquelle que ti-

nha pena de não saber quem era o official da ronda, ou de inspecção, porque não tornava a fazer mais rondas, e quando era conduzido debaixo de prisão para o quartel pelo cabo da guarda, Manuel Simões, pelo caminho carregára a espingarda, levantára o cão da mesma, e lhe pozera uma capsula, dizendo para o dito cabo que queria ir prevenido, porque se o capitão de inspecção lhe não perdoasse não tornaria a fazer mais inspecções, e que na caixa ainda tinha com que aviasse seis, referindo-se a um rewoyer de seis tiros, que lhe foi encontrado dentro de uma caixa. Foram inqueridas as testemunhas produzidas por parte da accusação e defeza allegada pelo réu no acto do julgamento; e em vista dos depoimentos de umas e outras, e das inqueridas no conselho de investigação respeitantes ás testemunhas que faltaram, e dos interrogatorios, o conselho de guerra decidiu, por unanimidade de votos, achar-se provado ter o réu ameaçado na casa da guarda o official da ronda, servindo-se de palavras inconvenientes, de não fazer mais rondas se soubesse quem era, e de ter um com que aviasse seis, de lhe ter sido encontrado um rewoyer de seis tiros carregado, dentro da sua caixa, não se mostrando aliás que o réu tivesse carregado a espingarda na occasião em que era conduzido para o quartel; assim como decidiu o conselho, tambem por unanimidade, que o réu estava embriagado, quando voltára para a guarda. O réu com estes factos provados o julgam incurso nas penas dos artigos 16.º e 24.º dos de guerra, vigentes ao tempo do commettimento do crime, e applicaveis em harmonia com as disposições do artigo 4.º da lei de 9 de abril de 1875, que approvou o codigo de justiça militar. O artigo 16.º diz assim: «Todo aquelle que fallar mal do seu superior nos corpos da guarda, ou nas companhias será castigado aos trabalhos da fortificação...» E o artigo 24.º diz assim: «Se qualquer soldado commetter algum crime, estando bebado, de nenhum modo o escusará do castigo a bebedice, antes pelo contrario será punido dobradamente, conforme as circumstancias do caso». Por estes fundamentos julgam procedente e provada a accusação na fórma exposta, e condemnam o réu na pena de doze mezes de trabalhos de fortificação em praça de guerra.

Porto, aos 17 dias de fevereiro, na sala das conferencias do tribunal militar do anno de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3—*Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores n.º 7—*Deocleciano Victor de Araujo de Almeida*

Rodado, capitão de infantaria 18—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7—*Guilhermino de Mello Sarria*, alferes de infantaria 3.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, que condemnou o réu José Joaquim, soldado n.º 72 da 6.^a companhia do batalhão de caçadores n.º 9, pelo crime de insubordinação, na pena de um anno de trabalhos nas fortificações. Mandam se cumpra.

Lisboa, 22 de março de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 13, Antonio Xavier Guedes, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio Xavier Guedes, natural de S. Christovão do Douro, concelho de Sabrosa, filho de José Guedes do Nascimento e de Margarida Augusta Xavier Sarmiento, casado, lavrador, de idade vinte e quatro annos, soldado n.º 90 da 1.^a companhia e n.º de matricula 1:834 do regimento de infantaria n.º 13, estacionado na villa de Chaves, com assentamento de praça em 11 de janeiro do anno de 1870, no regimento de infantaria n.º 9, e transferido para aquelle regimento n.º 13, é accusado por se ter ausentado sem licença e faltado ao corpo, a que hoje pertence, pelas oito e meia horas da noite do dia 8 do mez de maio do anno de 1873, até que foi capturado no dia 28 de agosto do anno de 1875, por cinco horas da manhã pelo regedor da parochia da freguezia de Mandroens, na povoação de Bivalhães, do concelho de Villa Real, tendo por consequente o réu commettido a ausencia illegitima de quinze dias consecutivos, os necessarios para constituir o crime de deserção em tempo de paz, tendo o réu mais de seis mezes de praça, e assim foi julgado desertor no conselho de investigação, junto a este processo. O réu, a quem foi feito o aviso, contendo a accusação, e os nomes das respectivas testemunhas, nenhuma defeza allegou, nem nomeou testemunhas, nem procurador que assis-

tisse á inquirição das testemunhas no julgado da comarca de Chaves. Examinados os documentos, depoimentos das testemunhas no conselho de investigação, e as inqueridas por deprecada, e os interrogatorios feitos n'este acto ao réu, o conselho de guerra decidiu achar-se provado por unanimidade o crime de deserção de que o réu é accusado, commettido na noite de 8 de maio de 1873, em que o réu faltou á chamada, e ter chegado a completar a ausencia illegitima de quinze dias consecutivos, necessarios para constituir deserção em tempo de paz, e segundo a data do assentamento de praça, por onde se mostra ter o réu mais de seis mezes de praça ao tempo em que desertou. O réu convencido do seu crime, acha-se incurso na pena do artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856, vigente ao tempo do commettimento do crime, e applicavel segundo as disposições do artigo 4.º da carta de lei de 9 de abril de 1875, que approvou o codigo de justiça militar. Diz assim o artigo 4.º da lei citada de 21 de julho de 1856: «Qualquer praça de pret do exercito que desertar, irá, como soldado, completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas». O § unico diz assim: «O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço». Julgam portanto procedente e provada a accusação; e, attendendo a que não se provou circumstancia alguma aggravante, condemna o réu na pena de quatro annos de serviço nos estados da India.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar permanente, aos 19 dias do mez de fevereiro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria n.º 3—*Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7—*Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9—*Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado*, capitão de infantaria 18—*Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7—*Guilhermino de Mello Sarria*, alferes de infantaria n.º 3.

Accordão.—Accordam em conferencia os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Mostra-se dos autos que o réu Antonio Xavier Guedes, soldado n.º 13, é accusado do crime de deserção simples, e que por sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar foi condemnado por esse crime na pena de quatro annos de

serviço nos estados da Índia. Mostra-se que este crime foi commettido na noite de 8 do mez de maio de 1873, e que o processo estava nos termos de entrar em julgamento antes de estar em vigor o código de justiça militar, o que contudo não pôde verificar-se; mostra-se que da sentença não foi interposto recurso para este tribunal, nem pelo promotor de justiça, nem pelo réu ou seu defensor; considerando que os tribunaes instituidos pelo código de justiça militar são competentes para o julgamento d'este processo, devendo porém regular-se em tudo pela legislação que estava em vigor antes de o estar o mesmo código, lei de 9 de abril de 1875, artigo 4.º do regulamento approved por decreto de 21 de julho do mesmo anno nas disposições transitorias; considerando que o processo para os crimes de deserção foi especialmente regulado pela lei de 21 de julho de 1856, e que não tendo o promotor ou o réu interposto recurso da sentença dentro do praso legal, passa a mesma sentença em julgado, e não tem este tribunal competência para d'ella conhecer, artigos 13.º e 14.º da citada lei; portanto não tomam conhecimento da sentença, e mandam que o processo baixe ao conselho de guerra, d'onde veiu para os effeitos legais.

Lisboa, 22 de março de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente; *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 17, Timotheo da Silva, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões do conselho de guerra permanente, o processo verbal e sumario formado ao réu Timotheo da Silva, soldado n.º 1:538 de matricula e 138 da 8.ª companhia do regimento de infantaria 17, accusado do crime de deserção em tempo de paz, corpo de delicto, depoimento das testemunhas inqueridas, e interrogatorios, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se acha provado o crime de que fôra accusado. O artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856 diz assim: «Qualquer praça de pret do exercito, que desertar, irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas», e no § unico diz:

«O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço»; considerando que se acha provado o crime, por isso condemnam o réu Timotheo da Silva na pena de quatro annos de serviço nas provincias ultramarinas.

Evora, 21 de fevereiro de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8—*José Maria Pereira de Almada*, capitão de artilheria 2—*Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4—*José Maria Pereira Coelho*, alferes de infantaria 4.—Fui presente, o promotor de justiça, *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, em vista dos autos, a sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, na parte em que julgou precedente e provada a accusação intentada contra o réu Timotheo da Silva, soldado n.º 138 da 8.^a companhia do regimento de infantaria n.º 17, pelo crime de deserção simples em tempo de paz, mas que o não confirmam na parte em que condemnou o mesmo réu na pena de quatro annos de serviço nas provincias ultramarinas; porquanto, determinando-se no artigo 70.^o do codigo penal ordinario, e no artigo 8.^o do codigo de justiça militar, que, se depois de commettido o crime, a lei modificar a pena, seja sempre imposta a pena menor, mostra-se das disposições do artigo 69.^o do codigo de justiça militar, e do artigo 4.^o § unico da lei de 21 de julho de 1856, que a pena estabelecida no codigo, para a punição d'este crime, é menor em certos casos do que a que lhe era applicavel segundo a citada lei, e que por consequencia era a pena do codigo que devia ser imposta ao réu, ainda que o crime foi commettido antes de estar em vigor o mesmo codigo: portanto, revogando em parte a sentença da primeira instancia, condemnam o réu na pena de deportação militar por tempo de três annos e quatro mezes. E n'esta conformidade mandam se cumpra.

Lisboa, 22 de março de 1876.—*Antrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, que impõe ao auditor junto do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, José Maria Dias Vieira, a multa de 10\$000 réis, pela falta nos autos da certidão de intimação ao réu.

Accordão.—Accordam em conferencia os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que, faltando nos autos certidão de intimação ao réu José Francisco, soldado n.^o 41 da 4.^a companhia do batalhão de caçadores n.^o 8, para a remessa do processo a este tribunal e para constituir procurador que o defenda; e tendo em consideração as disposições do artigo 3.^o do decreto com força de lei de 9 de dezembro de 1836, impõem ao auditor junto do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, José Maria Dias Vieira, a multa de 10\$000 réis, que será applicada para o hospital do corpo a que o réu pertence, e mandam que se faça ao réu a divida intimação por um official inferior do mesmo corpo.

Lisboa, 22 de março de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.^o conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar, relativa ao cabo do batalhão de engenharia, Antonio Custodio de Carvalho, accusado dos crimes de abandono de posto, embriaguez estando de serviço, aggressão e offensas corporaes.

Sentença.—O 2.^o conselho de guerra permanente, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e accusação, depoimento das testemunhas e resposta do réu aos interrogatorios; attendendo a que pelas respostas dos quesitos se decidiu por unanimidade estar provado que o réu Antonio Custodio de Carvalho, cabo n.^o 109 da 3.^a companhia do batalhão de engenharia, na noite do dia 16 de dezembro proximo findo, commetteu o crime de abandono de posto, de embriaguez estando de serviço, e aggressão e offensas corporaes a um agente da auctoridade; julga por isso o réu incurso nas disposições do artigo 59.^o, 61.^o § 2.^o e 83.^o n.^o 3.^o do codigo de justiça militar. O artigo 59.^o diz: «Nas mesmas penas do artigo antecedente, guardadas as distincções ali feitas, incorrerá o militar que se embriagar, estando de guarda, piquete ou qualquer outro serviço». E o § 2.^o do artigo 58.^o, a que este se refere, diz: «Em todos os mais casos será imposta a pena de tres a seis mezes de prisão militar». O ar-

tigo 61.º diz: «O militar que sem auctorisação, ordem, ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço. § 2.º Em todos os mais casos (que não sejam de se achar em frente do inimigo ou revoltosos, ou em tempo de guerra) será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». O artigo 83.º diz: «O militar que aggre-dir ou insultar a força armada, a auctoridade publica ou qualquer dos seus agentes, e impedir ou perturbar no exercicio das suas funcções, será punido: N.º 3.º Com a prisão militar de tres a seis mezes, sendo o crime commettido sem armas». Pelo que o conselho, tendo em vista a que se dá no processo a accumulção de crimes, e que pela disposiçãõ do artigo 30.º quando haja accumulção de crimes, tem de ser imposta a pena mais grave, e esta aggravada segun-do o disposto no artigo 29.º; e como tambem se deu como provada a circumstancia aggravante de resistencia feita pelo réu ao agente de policia civil e segurança publica, con-demna por isso o réu na pena de seis mezes de prisão militar.

Lisboa, 23 de março de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente—*Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major—*Ayres Gomes de Mendonça*, capitão de estado maior—*Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria n.º 3—*Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infantaria 7—*Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente da praça de Abrantes.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divi-são militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 5, José Fernandes, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente, ten-do em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a for-maçãõ da culpa e accusaçãõ, depoimentos das testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios, e tendo em vista a que pela resposta aos quesitos se decidiu estar provado que o réu José Fernandes, soldado n.º 59 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 5, commetteu o crime de de-serção excedendo o limite da licença que lhe havia sido concedida, prolongando a ausencia illegitima por muito mais de trinta dias, julga por isso o réu incurso na pena do artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, que diz assim: «Qualquer praça do exercito que desertar irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que lhe fal-

tar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço»; attendendo porém a que pela disposição do artigo 70.º do código penal ordinario, applicavel aos crimes militares, quando depois de commettido o crime a lei modificar a pena, será imposta a pena menor, e como a pena estabelecida pelo código de justiça militar para os crimes de deserção seja menor que a da citada carta de lei, julga applicavel ao réu a pena do artigo 69.º § 1.º, que diz: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». O conselho pois, tendo em attenção a que pelo documento de fl. . . se mostra que o réu tivera como militar bom comportamento anteriormente ao crime, condemna por isso o réu na pena de tres annos e meio de deportação militar.

Lisboa, 23 de março de 1876.—*José Ildesonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente—*Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major—*Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior—*Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3—*Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infantaria 7—*Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 9, José Manuel, accusado do crime de embriaguez.

Sentença.—Visto os autos: o réu José Manuel, natural, e ultimo domicilio em Sandin da Serra, concelho da Alfandega da Fé, filho legitimo de José Antonio Calejo e de Innocencia Esteves, solteiro, jornaleiro, de idade vinte e tres annos, soldado n.º 87 da 5.ª companhia, e n.º de matricula 1:903 do batalhão de caçadores n.º 9, é accusado porque no dia 7 do mez de novembro do anno de 1875, fazendo parte da guarda estacionada na ponte d'esta cidade, estava em tal estado de embriaguez que se entremetteu com o soldado, seu camarada do mesmo batalhão, Manuel Coelho de Almeida, que estava conversando com sua mãe, a quem dirigiu palavras deshonestas e obscenas, chegando a ameaçar aquelle seu camarada, e até a obrigar o cabo da guar-

da a que desse parte para o capitão de inspecção por aquella sua falta, e o mandasse preso para o quartel. O réu, tendo-lhe sido intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma nem nomeou testemunhas; o processo tendo seguido os termos regulares e observadas as formalidades legais, n'este acto de julgamento foi proposto o quesito respectivo sobre o crime comprehendido na accusação, os vogaes do conselho decidiram, por unanimidade de votos, estar provado o crime de embriaguez. Em vista pois d'esta decisão o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 59.º do codigo penal militar, que diz assim: « Nas mesmas penas do artigo antecedente guardadas as distincções ali feitas, incorrerá o militar que se embriagar estando de guarda ou de piquete, ou depois que tiver sido avisado para elle, ou para qualquer outro serviço militar, substituindo-se a pena de presidio pela de demissão, quando o delinquente for official»; e sendo a pena de prisão militar de tres a seis mezes aquella que é applicavel ao réu, segundo as distincções feitas no artigo 58.º, a que se refere o artigo 59.º citado: por estes fundamentos o conselho de guerra permanente, decidindo por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de tres mezes de prisão militar, que será cumprida com a prisão sem trabalho, emquanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, nos termos do § unico do artigo 42.º do citado codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 23 de março de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria n.º 3 = *Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7 = *Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia = *Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9 = *Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7 = *Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio José, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Antonio José, soldado do regimento de cavallaria n.º 5, n.º 1:086 da matricula e 18 da 5.ª companhia, auto de corpo de delicto, inquerição de testemunhas,

e interrogatorio feito ao réu, decidiu o conselho por maioria de votos que se não achava provado o crime de insubordinação de que fôra accusado, por falta de prova legal, e por isso o absolvem.

Evora, 24 de março de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira* (vencido)—*Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria—*Manuel Maria Barbosa Pitta*, capitão de artilheria 2—*Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4—*Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao corneteiro do batalhão de caçadores n.^o 4, Alexandre Mathias, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario feito ao réu Alexandre Mathias, corneteiro do batalhão de caçadores 4, n.^o 1:493 da matricula e 84 da 8.^a companhia, auto de corpo de delicto, depoimentos de testemunhas inqueridas, interrogatorio feito ao réu, decidiu o conselho, por maioria de votos, que se achava provado o crime de offensa corporal commettida pelo réu contra o cabo Antonio Maria de Almeida, na tarde de 3 de dezembro de 1875, e isto pelo que depozeram as testemunhas; e por isso o julgam incurso na penalidade do artigo 81.^o n.^o 3.^o do codigo de justiça militar, que diz assim: «Artigo 81.^o A offensa corporal commettida por qualquer militar contra algum superior será punida: N.^o 3.^o Em todos os mais casos com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada, sendo official»; attendendo porém a que se acha provada a circumstancia attenuante da menoridade do réu, a que devem attender, por isso condemnam o mencionado réu na pena de cinco annos de presidio de guerra.

Evora, 24 de março de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*, vencido por falta de corpo delicto directo—*Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria—*Manuel Maria Barbosa Pitta*, capitão de artilheria 2—*Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4—*Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, José Mariano, accusado do crime de furto.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta ao quesito, que precede, se mostra que o réu José Mariano, soldado n.º 42 da 6.ª companhia do regimento de artilheria n.º 3, commettêra no dia 17 de dezembro ultimo na guarda do governo civil de Santarem o crime de furto de 13\$500 réis em prejuizo do seu camarada, Eleuterio Lopes; attendendo a que ao dito crime corresponde á pena do artigo 115.º n.º 2.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «O militar que fraudulentamente subtrahir dinheiro. . . ou qualquer outra cousa pertencente ao estado, ou aos camaradas, será condemnado a degredo temporario, quando o valor do objecto furtado, não exedendo a 20\$000 réis, for comtudo superior a 2\$400 réis»; attendendo a que dos autos consta que parte do dinheiro furtado fôra apprehendido e entregue ao queixoso; visto os procedentes militares do réu constantes da nota do registo de castigos: julga procedente a accusação, e condemna-o na pena de tres annos de degredo na Africa Occidental, e na alternativa, em dois annos de prisão militar cellular, conforme o artigo 8.º § unico da lei do 1.º de julho de 1867.

Lisboa, 27 de março de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *Antonio Augusto Macedo e Couto*, coronel presidente = *D. Francisco de Assis de Almeida*, major = *Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior = *João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria = *Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria 2 = *Thomás José Xavier*, alferes ajudante. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, José Pereira, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta ao quesito, que antecede, se mostra que o réu José Pereira, soldado n.º 53 da 1.ª bateria do regimento de artilheria n.º 3, commettêra o crime de deserção em tempo de paz por se ter ausentado do corpo illegitimamente em 19 de julho de 1874, e continuando ausente até 16 de janeiro ultimo; attendendo a que o réu tinha praça desde 10

de dezembro de 1873, e portanto esteve ausente por tempo mais que sufficiente para constituir deserção, assim em face da lei de 21 de julho de 1856, como do artigo 66.º do código de justiça militar; attendendo a que pela referida lei correspondia-lhe a pena de quatro annos de serviço em qualquer dos corpos do ultramar e, pelo código em vigor, a de tres a seis annos de deportação militar; (artigo 69.º 1.º); attendendo a que o artigo 70.º do código penal ordinario, applicavel aos crimes militares pelo artigo 8.º n.º 2.º do código de justiça militar, manda, na hypothese dos outros, applicar das duas penas a menor; attendendo a que a do código de justiça militar é menor que a da lei de 21 de julho de 1856; vista a disposição do citado artigo 69.º do código de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mãis praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: 1.º, de tres a seis annos se o crime for commetido em tempo de paz»; e, considerando o bom comportamento militar do réu, constante da nota do registo de castigos, e que a deserção fôra em tempo de paz, condemna-o na pena de tres annos de deportação militar.

Lisboa, 27 de março de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Antonio Augusto Macedo e Couto*, coronel presidente—*D. Francisco de Assis de Almeida*, major—*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior—*João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria—*Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria 2—*Thomás José Xavier*, alferes ajudante.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 6, José Lopes, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que, pela resposta ao quesito, que precede, se mostra que o réu José Lopes, soldado n.º 99 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 6, commettêra no dia 17 de outubro ultimo, em Torres Vedras, o crime de offensa corporal voluntaria na pessoa do queixoso, Manuel Rodrigues dos Santos Peixoto, de que lhe resultára incapacidade de trabalhar por oito dias; vista a disposição do artigo 5.º do código de justiça militar, e 360.º do código penal ordinario, que diz assim: «Todo a offensa corporal voluntaria que causar alguma ferida ou

contusão ou soffrimento de que ficasse algum vestigio, ou produzisse algum damno ou impossibilidade para o trabalho, será punido com a prisão correccional de seis mezes a dois annos; attendendo a que a pena de prisão correccional quando imposta a militares, deve ser substituida pela prisão militar (codigo de justiça militar, artigo 35.º); attendendo a que do crime não resultaram outras consequencias alem das previstas no corpo de delicto, como se mostra do exame de sanidade a fl. . .; attendendo a que o réu tem tido exemplar comportamento militar, como se mostra da nota do registo de castigos; applicando-se o artigo 83.º do codigo penal ordinario, julga procedente a accusação, e condemna o réu na pena de tres dias de prisão militar.

Lisboa, 27 de março de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente—*D. Francisco de Assis de Almeida*, major—*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior—*João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria—*Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria 2—*Thomás José Xavier*, alferes ajudante.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel.

Copia da sentença do conselho guerra de permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 8, Bernardo José, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Bernardo José, natural da freguezia de Louredo, concelho de Vieira, filho natural de Maria Ribeira e pae incognito, casado, occupação creado de servir, de idade trinta e seis annos, soldado n.º 63 da 1.ª companhia e numero de matricula 2:224 do regimento de infantaria n.º 8, com assentamento de praça no dia 27 de março de 1863, é accusado pelo crime de deserção, por se ter ausentado sem licença, por oito horas da noite do dia 25 de setembro do anno de 1863, e faltado ao corpo a que pertence, por mais de trinta dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção em tempo de paz, por não ter o réu seis mezes de praça; cuja ausencia illegitima prolongou até o dia 16 de novembro de 1875, em que foi capturado na povoação de Entrime na Hespanha, e entregue ao commandante do destacamento existente no lugar de Castro Laboreiro. O réu não contestou a accusação, tendo-lhe sido intimada a mesma, e entregue a nota da culpa. E tendo o processo seguido os devidos termos, e observadas as solemnidades legais no

acto do julgamento: os vogaes do conselho de guerra, respondendo ao quesito sobre o crime de deserção de que o réu é accusado, por unanimidade de votos deram o mesmo por provado. Acha-se pois o réu incurso na pena decretada no artigo 69.º n.º 1.º do codigo penal militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: n.º 1.º de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»: pena esta applicavel no presente caso, como menos grave que a decretada no artigo 4.º e § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, na conformidade das disposições do artigo 70.º do codigo penal ordinario, a que se refere o artigo 8.º n.º 2.º do citado codigo penal militar. Em vista pois do texto da lei applicavel, os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemnam o réu na pena de deportação militar por tempo de quatro annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 29 dias do mez de março de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3 = *Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7 = *Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 7 = *Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado*, capitão do 18 = *Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7 = *Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 3, Francisco Gonçalves, accusado do crime de subtração fraudulenta.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Francisco Gonçalves, soldado n.º 24 da 2.ª companhia e 570 da matricula do regimento de cavallaria 3, auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas de accusação e defeza, e interrogatorio, decidiu o conselho de guerra, por maioria, que se não achava provado o crime de que o réu era accusado, por falta de provas e por isso o absolvem da accusação.

Evora, 29 de março de 1876. = O auditor, *José Maria Dias Vieira*, vencido = *Antonio Gomes Pinto Guimarães*, coronel de caçadores 8, presidente = *Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3 = *Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria = *Manuel Maria Barbosa Pitta*, capitão de artilheria 2 = *Zacharias de Sousa Callado*, capitão

de infantaria 4 = *Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores n.º 4.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Teixeira, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Antonio Teixeira, soldado n.º 792 de matricula, 47 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria 5, auto de corpo de delicto, inquerições de testemunhas e defeza, e respostas dadas aos quesitos, decidiu o conselho de guerra, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de abandono de posto de que o réu era accusado e por este commettido estando de guarda de cavallariça no dia 5 de março corrente, e por isso declararam o mesmo réu incurso na penalidade do artigo 61.º § 2.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «O militar que sem auctorisação, ordem, ou força maior abandonar o posto em que estiver de guarda ou serviço, na frente do inimigo ou rebeldes armados será condemnado á morte». § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; considerando porém que o serviço não foi prejudicado, visto que o réu deixou quem o substituisse durante a ausencia da guarda, circumstancia que o conselho considerou attenuante do crime, por isso o condemnam em tres mezes de prisão militar.

Evora, 29 de março de 1876. = O auditor, *José Maria Dias Vieira* = *Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente = *Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3 = *Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria = *Manuel Maria Barbosa Pitta*, capitão de artilheria 2 = *Zacharias de Sousa Callado*, capitão de infantaria 4 = *Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao cabo do regimento de cavallaria n.º 4, Augusto Alfredo da Silva Tavares, accusado do crime de embriaguez.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e accusação, depoimento das testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios, e tendo em attenção a que pela resposta ao quesito se decidiu por unanimidade

estar provado que o accusado, na noite do dia 2 de janeiro ultimo, estando de serviço, se embriagára, pondo-se em estado de não poder continuar no serviço: julga-o por isso incurso na pena estabelecida no artigo 59.º do código de justiça militar que diz assim: «Nas mesmas penas do artigo antecedente, guardadas as distincções ali feitas, incorrerá o militar que se embriagar, estando de guarda ou de piquete, ou depois que tiver sido avisado para esse ou para qualquer outro serviço militar». O § 2.º do artigo 58.º (o antecedente a que se refere), diz: «Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». O conselho porém attendendo a que se julgaram provadas as circumstancias attenuantes de estar o réu em estado de fraqueza por não haver tomado alimento em todo o dia em rasão do serviço e ser esse o motivo de se impossibilitar para continuar o mesmo serviço, e que o réu não é costumado a embriaguez nem mesmo no tempo em que não está de serviço; e attendendo a que pelo documento de fl. . . se mostra que o réu tem tido anteriormente ao facto de que se trata, bom comportamento como militar; e a que já se acha preso ha quasi tres mezes, condemna o réu Augusto Alfredo da Silva Tavares, cabo n.º 109 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 4, na pena de tres mezes de prisão militar.

Lisboa, 30 de março de 1876. — *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor — *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente — *Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major — *Ayres Gomes de Mendonça*, capitão de estado maior — *Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3 — *Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infantaria 7 — *Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 1, José de Freitas, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença. — O 2.º conselho de guerra permanente tendo em vista os autos de corpo de delicto e querella, ordem para a accusação, depoimento de testemunhas e interrogatorios ao réu, e bem assim a que pela resposta ao quesito se decidiu estar provado por unanimidade que o réu José de Freitas, soldado n.º 47 da 4.ª companhia de caçadores n.º 1, no dia 26 de maio do anno proximo findo, ferira com um pedaço de tábua ao seu camarada Francisco Roiz

da Costa, de que resultou a impossibilidade de trabalhar por doze dias; julga-o por isso incurso no artigo 8.º dos de guerra, e no artigo 360.º do código penal ordinario; attendendo porém a que pelo disposto no artigo 70.º do código penal commum, todas as vezes que depois de commettido o crime a lei modificou a pena, será imposta a pena menor; e attendendo a que a pena estabelecida no código de justiça militar, para os crimes de offensas corporaes entre militares da mesma gradação ou soldados, é menor do que a estabelecida nos citados artigos, 8.º de guerra e 360.º do código penal ordinario, julga por isso o conselho que é applicavel a pena do artigo 100.º do código de justiça militar, que diz assim: «As offensas corporaes entre militares da mesma gradação ou entre soldados, de que resultar algum soffrimento physico, mas que não produzirem doença nem incapacidade de serviço por mais de vinte dias, e uma vez que não concorra alguma das circumstancias especificadas no artigo 361.º do código penal ordinario, serão punidas com a prisão militar de tres mezes a dois annos, conforme as circumstancias». O conselho, porém, attendendo a que se não deu como provado que no crime se desse a circumstancia aggravante da surpresa, e a que o réu já tem soffrido dez mezes de prisão, condemna por isso o réu na pena de quatro mezes de prisão militar.

Lisboa, 30 de março de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente—*Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major—*Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior—*Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3—*Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infantaria 7—*Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao corneteiro do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Narciso Pinto dos Santos, accusado do crime de extravio de artigos pertencentes á fazenda.

Sentença.— O 2.º conselho de guerra permanente d'esta divisão, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e accusação, depoimento de testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios, e bem assim a que pela resposta ao quesito se decidiu por unanimidade estar provado que o réu Narciso Pinto dos Santos, corneteiro n.º 17 da 8.ª companhia do batalhão n.º 2 de ca-

çadores da Rainha, deixou de apresentar na revista da roupa em 2 de novembro ultimo tres lençoes pertencentes á fazenda nacional que lhe haviam sido distribuidos, declarando tel-os vendido, julga-o por isso incurso na pena estabelecida no artigo 113.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, que diz: «O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar, cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, equipamento, fardamento, ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: 1.º De um a cinco annos se vender ou por qualquer modo arruinar algum dos referidos objectos»; attendendo porém a que em favor do réu milita a circumstancia attenuante da sua menoridade, á qual se devem em grande parte attribuir este e outros factos, pelos quaes já tem sido punido e que só fazem com que se considere como mau e reprehensivel o seu comportamento; e attendendo a que o valor dos objectos extraviados era sem duvida inferior a 2\$000 réis; e, finalmente, a que já tem soffrido quasi cinco mezes de prisão: por isso o conselho o condemna em anno e meio de prisão militar.

Lisboa, 30 de março de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente—*Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major—*Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior—*Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3—*Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infantaria 7—*Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 7, Manuel Ignacio, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Manuel Ignacio, natural de Zedar, concelho de Carrazeda de Anciães, filho legitimo de José Ignacio e de Maria Gonçalves, solteiro, occupação jornaleiro, de idade vinte e dois annos, soldado n.º 64 da 6.ª companhia, e de matricula 981 do regimento de cavallaria n.º 7, estacionado em Bragança, com assentamento de praça no dia 8 de julho de 1875, é accusado pelo crime de deserção, por se haver ausentado sem licença por oito horas da manhã do dia 22 de julho do mesmo anno de 1875, e faltado ao corpo a que pertence por mais de trinta dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção em tempo de paz, por não ter o réu seis mezes de

praça, cuja ausencia illegitima prolongou até ao dia 16 do mez de novembro do dito anno, em que foi capturado; e é tambem accusado por ter levado comsigo, quando se ausentou, e extraviado, os objectos especificados no acto da accusação, que lhe haviam sido distribuidos e confiados para o serviço militar. O réu a quem foi intimada a accusação, e entregue a nota de culpa, não contestou a mesma. O processo, tendo seguido os termos regulares e observadas as solemnidades legaes na audiencia do julgamento: os vogaes do conselho de guerra, em resposta aos quesitos deduzidos da materia da accusação, deram por provado, por unanimidade, o crime de deserção, e por não provado, pela mesma fórma o extravio dos objectos militares. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena do artigo 69.º n.º 1.º do codigo penal militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret, que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: 1.º De tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz», pena esta applicavel ao réu por ser menor que a decretada no artigo 4.º e § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, vigente ao tempo do commettimento do crime, na conformidade das disposições consignadas no artigo 70.º do codigo penal ordinario. Em vista pois da pena a applicar ao réu, os vogaes do conselho, por maioria de votos, condemnam o réu na pena de deportação militar por tempo de quatro annos.

Porto, e sala das conferencias do tribunal militar, aos 30 dias de março de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3—*Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7—*Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9—*Deocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado*, capitão de infantaria 18—*Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7—*Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao corneteiro do batalhão de caçadores n.º 7, Manuel Cerqueira, accusado dos crimes de deserção, extravio de objectos militares.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Manuel Cerqueira, natural de Feitoza, concelho de Ponte de Lima, filho de João Cerqueira e Luiza Maria de Sá, solteiro, occupação jornaleiro, de idade de dezenove para vinte annos, corne-

teiro n.º 13 da 8.ª companhia e de matricula 1:761 do batalhão de caçadores n.º 7, com assentamento de praça em 4 de setembro do anno de 1873, é accusado pelo crime de deserção por se haver ausentado sem licença pelas doze horas do dia 2 de outubro do anno de 1875, e faltado ao corpo a que pertence por mais de quinze dias consecutivos, os necessários para constituir deserção em tempo de paz e por ter o réu mais de seis mezes de praça, cuja ausencia illegitima prolongou até ao dia 1 de dezembro do dito anno de 1875, em que foi capturado. É tambem accusado por ter levado consigo, quando se ausentou, e extraviado, os objectos militares especificados no acto da accusação. O réu, sendo-lhe intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as formalidades legais no acto do julgamento, os vogaes do conselho de guerra, em resposta aos quesitos sobre os crimes comprehendidos na accusação, decidiram por unanimidade de votos estarem provados os crimes de deserção e de extravio dos objectos militares; n'estes termos em que se dá accumulção de crimes, e em que ao réu deve ser applicada a pena correspondente ao crime de deserção, por ser mais grave que a imposta ao crime de extravio de objectos militares; segue-se que o réu se acha incurso na pena decretada no artigo 69.º n.º 1.º do codigo penal militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: 1.º De tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz». Em vista pois da pena applicavel no presente caso, os vogaes do conselho de guerra, tendo em consideração que a circumstancia attenuante do réu ser menor de vinte annos ao tempo de praticar os referidos crimes, que deu por provados; e que esta circumstancia prepondera sobre a aggravante, resultante da accumulção dos dois crimes, condemnam o réu, por unanimidade de votos, na pena de deportação militar por tempo de tres annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 30 dias do mez de março de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3—*Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7—*Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9—*Deocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado*, capitão do 18—*Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7—*Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Cópia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, Eduardo Manuel, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pela resposta ao quesito que precede, se mostra que o réu Eduardo Manuel, soldado n.º 81 da 8.ª bateria do regimento de artilheria n.º 3, commettêra o crime de cobardia, por se ausentar no dia 3 de dezembro ultimo da guarda da cavallariça no quartel em Torres Novas sem auctorisação, ordem ou força maior; vista a disposição do artigo 61.º §§ 1.º e 2.º do código de justiça militar, que diz assim: «O militar, que sem auctorisação, ordem ou força maior abandonar o posto, em que estiver de guarda ou de serviço, na frente do inimigo ou rebeldes armados, será condemnado á morte. § 1.º Em tempo de guerra, mas não estando na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será imposta a pena de demissão, sendo official, e de presidio de guerra de tres a seis annos, se for soldado ou outra praça de pret. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; attendendo a que se não verifica qualquer das condições previstas no artigo 61.º § 1.º transcripto, julga o réu incurso na pena comminada no § 2.º tambem transcripto. E em attenção aos precedentes militares do mesmo réu attestados pela nota de registo disciplinar, condemna-o em quatro mezes de prisão militar, que lhe será applicada nos termos do § unico do artigo 42.º do citado código.

Lisboa, 31 de março de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente—*D. Francisco de Assis de Almeida*, major—*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior—*João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria—*Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria n.º 2—*Thomás José Xavier*, alferes ajudante.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Cópia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, referida ao corneteiro do batalhão de engenharia, José Manuel, accusado dos crimes de abandono de posto e extravio de objectos de fardamento.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente, tendo em vista o corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e accusação, depoimento de testemunhas e respostas

do réu aos interrogatorios, e bem assim que pela resposta aos quesitos se decidiu estar provado por unanimidade, que o réu José Manuel, corneteiro n.º 89 da 6.ª companhia do batalhão de engenharia, commetteu os crimes de abandono de posto e extravio de objectos de fardamento, julga o mesmo incurso na pena estabelecida no artigo 61.º § 2.º e 113.º n.º 2.º do código de justiça militar, dos quaes, conforme o disposto no artigo 30.º do mesmo código, tem de ser imposta a pena mais grave, que é a do artigo 113.º, que diz assim: «O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento, ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar. 2.º De seis mezes a dois annos, se, não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer outro modo»; attendendo porém a que pelo documento de fl. . . se mostra que o réu tem tido, anteriormente aos factos de que é arguido, bom comportamento, e a que é ainda menor, e devem em grande parte attribuir-se á sua inexperiencia os dois crimes de que é accusado, por isso o condemna na pena de sete mezes de prisão militar.

Lisboa, 1 de abril de 1876. = *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor = *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente = *Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major = *Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior = *Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3 = *Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infantaria 7 = *Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 1, Francisco Rodrigues, accusado dos crimes de deserção e extravio de artigos pertencentes á fazenda.

Sentença. — O 2.º conselho de guerra permanente, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e accusação, depoimento de testemunhas e interrogatorios ao réu, e bem assim a que por unanimidade se decidiu estar provado que o réu Francisco Rodriguez, soldado n.º 117 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 1, commetteu os crimes de deserção em tempo de paz e extravio de artigos da fazenda nacional, porquanto se mostra que elle se ausentára do seu quartel sem licença na manhã do dia 9 de julho de 1873, prolongan-

do-se essa ausencia illegitima por tempo muito excedente ao necessario para constituir deserção; mostrando-se tambem que o mesmo extraviára dois lençoes dos que lhes haviam sido distribuidos: julga-o por isso incurso nas penas estabelecidas no artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856, e artigo 113.º do codigo de justiça militar, das quaes tem de ser imposta ao réu a pena mais grave, pelo disposto no artigo 87.º do codigo penal ordinario e artigo 30.º do citado codigo de justiça militar. Das duas penas a mais grave é a do artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, que diz assim: «Qualquer praça de pret do exercito que desertar, irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço»; attendendo porém a que, segundo o disposto no artigo 70.º do codigo penal ordinario, que é applicavel aos crimes militares todas as vezes que, depois de commettido o crime, a lei modificou a pena, deve ser imposta aos réus a que for menor; e como a pena estabelecida pelo codigo de justiça militar para os crimes de deserção seja inferior á da citada carta de lei, julga o conselho dever applicar ao réu a pena do artigo 69.º do mesmo codigo, que diz: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar. N.º 1.º De tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz»; attendendo porém a que se dá a accumulção de crimes, que por isso tem de ser aggravada a pena entre o maximo e minimo; mas tendo em vista a que o réu ao tempo de commetter o crime de deserção, já havia completado o tempo de serviço effectivo, o conselho condemna o réu na pena de quatro annos de deportação militar.

Lisboa, 1 de abril de 1876. = *José Hdefonso Pereira de Carvalho*, auditor = *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente = *Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major = *Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior = *Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3 = *Antonio Candido Rosado Jura*, tenente de infantaria 7 = *Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copias das sentenças do 1.º conselho de guerra permanentes da 1.ª divisão militar e do da 4.ª, e dos accordãos do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 17, Antonio Maria, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente o auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas inqueridas por deprecada, interrogatorio, decidiu o conselho de guerra, por unanimidade de votos, que com quanto tivesse existido o crime de ferimentos de que fôra accusado o réu Antonio Maria (o engeitado), comtudo, em vista da prova dos autos e declaração do réu de que commettêra o crime obrigado pela legitima defeza de sua pessoa, por isso o absolvem da accusação.

Sala das sessões do conselho de guerra, 18 de novembro de 1875.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Francisco Damasio Roussado Gorjão*, coronel presidente—*Antonio José Botelho da Cunha*, major—*João José de Almeida*, capitão do regimento 15—*Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2—*João Felix*, tenente ajudante—*Luiz Rodrigues Carreiro*, alferes de cavallaria 5.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos estes autos de accusação intentada contra o réu Antonio Maria, soldado n.º 79 da 1.ª companhia do regimento n.º 17 de infantaria, pelo crime de ferimentos na pessoa de Romão Farinha, na tarde do dia 25 de dezembro de 1874; não constando que o réu apresentasse defeza escripta, anteriormente ao dia de julgamento, nem verbal em audiencia, caso em que deveria ser transcripta na acta da audiencia, ou que d'ella prescindisse clara e expressamente; não constando igualmente quaes foram as perguntas que foram feitas ao accusado na audiencia do julgamento, nem as respostas por elle dadas, as quaes, se fossem transcriptas, poderiam substituir ou supprir a falta da defeza; considerando que semelhantes omissões envolvem faltas essenciaes no processo, impedindo que os juizes d'esta segunda instancia possam apreciar devidamente os fundamentos da sentença da primeira instancia: annullam por isso o processo desde a audiencia do julgamento em diante, e mandam que, baixando os autos á commandancia da 1.ª divisão militar, se proceda a novo julgamento por um dos conselhos de guerra permanentes da mesma divisão.

Lisboa, 14 de dezembro de 1875. = *Fava* = *Andrada Pinto* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das conferencias do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, o processo instaurado contra o réu Antonio Maria, soldado n.º 1:058 de matricula e 79 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, pelo crime de ferimentos perpetrado na tarde do dia 25 de dezembro de 1874 na aldeia das Pias, e na pessoa de Romão Farinha, o auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas sobre elle perguntadas e interrogatorios feitos ao mesmo réu, decidiu-se por unanimidade de votos que não se provára em fórmula legal a sobredita culpa. E portanto o conselho o absolve plenamente.

Lisboa, 25 de fevereiro de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *Antonio Augusto Macedo e Couto*, coronel presidente = *D. Francisco de Assis de Almeida*, major = *José Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria = *Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria n.º 2 = *Thomás José Xavier*, alferes ajudante. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar a fl. 88, que absolveu, por falta de provas, o réu Antonio Maria, soldado n.º 79 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, do crime de offensas corporaes de que era accusado. Mandam que seja solto.

Lisboa, 5 de abril de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 2, Antonio José Pereira da Luz, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelos depoimentos das testemunhas e respostas do réu, Antonio José Pereira

da Luz, soldado n.º 2:254 de matricula e 105 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, se mostra que este se ausentára illegitimamente do corpo em 25 de julho de 1875 e que continuára ausente até ao 1.º de setembro seguinte; attendendo a que este facto constitue o crime de deserção simples em tempo de paz, previsto no artigo 2.º da lei de 21 de julho de 1856, e punido pelo artigo 4.º e § unico da mesma lei com a pena de ir servir no ultramar o tempo que lhe faltar para obter escusa do serviço e nunca menos de quatro annos; attendendo a que o crime do réu se acha attenuado pela sua apresentação voluntaria e menoridade de vinte annos; attendendo a que n'estas condições tem a pena de applicar-se ao réu conforme o artigo 6.º § unico da citada lei: condemna o réu na pena de quatro annos de serviço, como soldado, em um dos corpos da India ou da Africa occidental.

Lisboa, 26 de janeiro de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Antonio Augusto Macedo e Couto*, coronel presidente—*D. Francisco de Assis de Almeida*, major—*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior—*João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria—*Francisco Maria da Gama Lobo*, tenente de infantaria 2—*Thomás José Xavier*, alferes ajudante—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, em vista dos autos, a sentença da primeira instancia que condemnou o réu Antonio José Pereira da Luz, soldado n.º 105 da 2.ª companhia de infantaria 2, á pena de quatro annos de serviço militar, como soldado, em um dos corpos das provincias ultramarinas da Africa occidental ou da India, pelo crime de deserção. Attendendo porém ás duas circumstancias attenuantes de menoridade e da apresentação voluntaria, recommendam-no á clemencia do poder moderador.

Lisboa, em 5 de abril de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copias das sentenças do 1.º e 2.º conselhos de guerra permanentes da 1.ª divisão militar e dos accordãos do tribunal superior de guerra e marinha, referidos ao tenente coronel reformado Jayme Florindo Pereira, accusado do crime de offensas e injurias.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala

do tribunal do 1.^o conselho de guerra permanente d'esta divisão o processo crime de querella e summario a que se procedeu contra o accusado Jayme Florindo Pereira, tenente coronel reformado, pelo juízo de direito da comarca oriental do Funchal, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas, interrogatorios feitos ao réu, e todas as mais peças do processo e documentos a elle juntos; mostra-se que se acha plenamente provado pelos depoimentos contestes das testemunhas inqueridas por deprecada de fl. 53 a fl. 61, que o réu no dia 19 de novembro de 1874 offendeu por palavras a João de Castro da Silva Banhos, official de diligencias do juizo de direito da comarca oriental do Funchal, dirigindo-lhe directamente, e na sua presença, publicamente e em alta voz dentro do tribunal d'aquelle juizo os epithetos affrontosos de tratante, canalha e outros, e isto na occasião em que o offendido, no exercicio das suas funcções e em cumprimento de um mandado do mesmo juizo, citára o réu para o pagamento de umas custas, a que se havia obrigado por um termo de composição, que assignou com a parte com quem litigára perante o mesmo juizo; considerando que este facto é punido pelo artigo 182.^o do codigo penal, que dispõe: «Se o crime declarado no artigo antecedente e no seu § 1.^o for commettido contra qualquer agente da auctoridade ou força publica, ou contra algum jurado, ou alguma testemunha ou perito, será punido com a prisão de um mez a um anno. O crime declarado no § 2.^o será punido com a pena de desterro até seis mezes»; considerando que pelos autos se mostra que o réu prestou relevantes serviços nas campanhas da liberdade, o conselho de guerra decidiu por uniformidade de votos que a sobredita culpa se acha provada, e o réu d'ella convencido, e o declaram incurso na pena do citado artigo 182.^o do codigo penal, e o condemnam em tres mezes de prisão, que mandam se execute no sobredito réu.

Lisboa, sala das conferencias do tribunal do 1.^o conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar, 15 de outubro de 1875.—O auditor, *Miguel Rangel de Quadros*—O general presidente, *Luiz Maldonado de Eça*—*Manuel Ferreira de Novaes*, coronel da arma de infantaria—*José Joaquim de Abreu Vianna*, coronel de estado maior de engenharia—*Antonio Nicolau de Almeida e Liz*, coronel de cavallaria—*Domingos José de Almeida Barbosa*, tenente coronel de infantaria 5—*José Manuel Martins*, tenente coronel de caçadores 6.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos os autos de accusação intentada pelo ministerio publico contra o tenente coronel reformado, Jayme Florindo Pereira, pelo crime de offensas e injurias dirigidas por meio de palavras contra um agente da auctoridade publica no exercicio das suas funcções; mostrando-se que o accusado foi julgado no dia 15 de outubro preterito por um conselho de guerra na 1.^a divisão militar, e condemnado a tres mezes de prisão; considerando que no indicado dia já vigorava o novo codigo de justiça militar por virtude da disposição do artigo 2.^o da lei de 9 de abril de 1875, e assim; considerando que o tribunal competente para o julgamento do accusado era o conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar, estabelecido pelo artigo 140.^o do mesmo codigo, e modificado, em harmonia com a sua patente do mesmo accusado segundo as disposições dos artigos 145.^o e 149.^o; e verificando-se que o conselho de guerra que proferiu a sentença da primeira instancia foi especial e designadamente nomeado para o caso presente, sem attenção ás disposições legaes, o que, induzindo nullidade na composição do tribunal, produz incompetencia nos juizes que sentencaram, em vista do artigo 207.^o § 2.^o do codigo de justiça militar: por isso, deferindo ao requerimento feito em audiencia d'este tribunal pelo defensor officioso do accusado, annullam tudo quanto foi processado ante o conselho de guerra da primeira instancia, e mandam que por novos juizes se proceda a segundo julgamento.

Lisboa, 23 de novembro de 1875.—*Fava*—*J. B. da Silva*—*D. S. Castello Branco*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das deliberações dos conselhos de guerra d'esta divisão o processo verbal e summario, instaurado contra o réu Jayme Florindo Pereira, tenente coronel reformado, no juizo de direito da comarca do Funchal oriental; visto o auto de corpo de delicto, depoimentos de testemunhas, respostas aos interrogatorios, documentos e mais peças do processo: o conselho por pluralidade de votos decidiu que se não acha provada a culpa, porquanto, supposto se prove o facto de ter o réu dirigido ao official do juizo de direito da referida comarca, João de Castro Silva Banhos, algumas palavras que deveriam ter-se como injuriosas, sendo inten-

cionaes, não se provou que da parte do réu, ao proferir essas palavras, houvesse intenção ou animo de injuriar a um agente da auctoridade no exercicio de suas funcções, mas foram ditas n'um acto repentino, menos reflectido, e devido ao estado de excitação em que o réu trazia o seu espirito, pelos motivos que constam das suas respostas aos interrogatorios, excitação que se revela de alguns dos documentos offerecidos pelo réu em sua defeza. Alem d'isso milita em favor do réu a presumpção de que não houvera intenção no acto que praticou, pelo que do processo e documentos lidos pela defeza consta do comportamento anterior do réu, que, tanto como militar, como na qualidade de cidadão, e em actos da vida civil prestou sempre relevantes serviços á causa da liberdade, nas luctas por ella, e á humanidade por occasiões diversas, especialmente por occasião de uma epidemia de cholera morbus na ilha da Madeira. Portanto o conselho absolve o réu por falta de prova de haver da sua parte uma intenção criminosa no facto de que foi arguido.

Lisboa, 9 de março de 1876. — O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, vencido — *Joaquim Dias da Silva Tallaia*, general de brigada — *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2 — *Francisco de Salles Machado*, coronel de infantaria 7 — *Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha — *Manuel Maria de Magalhães*, tenente coronel de caçadores 1 — *João Maria da Cunha*, tenente coronel de infantaria 2. — Fui presente, *Silveira*, promotor — *José Estevão de Moraes Sarmiento*, capitão promotor, accessor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, a fl. 121, que julgou improcedente e não provada a accusação intentada contra o réu Jayme Florindo Pereira, tenente coronel reformado, pelo crime de ter offendido publicamente por palavras um agente da auctoridade em sua presença e no exercicio de suas funcções, e que o absolvem do mesmo crime. Mandam que seja solto.

Lisboa, 5 de abril de 1876. — *Andrada Pinto* — *A. Azevedo Cunha* — *D. S. Castello Branco* — *Matos Correia* — *Fonseca Telles*, vencido. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 7, Sabino Augusto da Costa, accusado dos crimes de deserção, damno e fuga com violencia.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das deliberações dos conselhos de guerra, o processo verbal e summario formado ao réu Sabino Augusto da Costa, soldado n.º 91 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 7, os autos de exame e corpo de delicto e querella, e os depoimentos de testemunhas inqueridas sobre os diversos factos criminosos que constituem a culpa do réu e as respostas d'este aos interrogatorios, o 2.º conselho de guerra permanente, por unanimidade, decidiu que se acham provados os crimes de damno, commettido em 29 de março de 1870, em que o réu quebrou uma vidraça da casa da residencia da queixosa Maria do Rosario, o crime de fuga por meio de violencia commettida na pessoa do official de diligencias da administração do concelho de Almada, o de offensas corporaes nas pessoas de Manuel Gomes e mulher Rosa do Rosario, taberneira em Almada, este commettido em 12 de julho de 1874, e aquelle na noite do dia 15 de março de 1868, e finalmente o de ausencia illegitima por tempo muito excedente ao necessario para constituir deserção em tempo de paz; julgando-se não provada o de offensas corporaes em João Manuel Moreira, taberneiro em Cacilhas; e assim o julga incurso nas penas estabelecidas nos artigos 184.º e 191.º, 360.º e 484.º do codigo penal commun e artigo 4.º § unico da lei de 21 de julho de 1856; dos quaes segundo o disposto no artigo 87.º do codigo penal ordinario tem de ser applicada ao réu a pena mais grave pela accumulção de crimes: a pena mais grave é a do artigo 4.º e § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, que diz assim: «Qualquer praça de pret do exercito, que desertar, irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas». O § unico diz: «O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço». O conselho porém attendendo ao que dispõe o artigo 70.º do codigo penal ordinario (mandado applicar aos processos por crimes militares pelo artigo 8.º do codigo de justiça militar) que determina que, se depois de commettido o crime, a lei modificou a pena, será applicada a que for menor, julga dever applicar ao réu

a pena do artigo 69.º do código de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças do pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º de tres a seis annos se o crime for commetido em tempo de paz»; considerando porém que dando-se no presente processo a circumstancia da accumulção de crimes, e bem assim, manifestando-se pela certidão extrahida do livro de culpas e castigos, que o réu não só tem mau comportamento como soldado, mas é reincidente nos crimes de deserção, tem a pena do artigo 69.º do código de justiça militar, de ser aggravada nos termos dos artigos 79.º e 87.º do código penal ordinario, entre o maximo e o minimo, e mesmo até ao maximo. Como porém do processo se reconhece que o réu já tem soffrido quasi dezenove mezes de prisão, por isso o conselho, por unanimidade, condemna o réu na pena de cinco annos de deportação militar, devendo o réu ir servir em um dos corpos das provincias ultramarinas á escolha do governo.

Lisboa, sala das deliberações, 3 de fevereiro de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente—*Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major—*Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior—*Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3—*José Maria de Seixas*, tenente—*Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.—Fui presente, *José Estevão de Moraes Sarmiento*, capitão promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam por seus fundamentos a sentença da 1.ª instancia que condemnou o réu, Sabino Augusto da Costa, soldado n.º 91 da 6.ª companhia de infantaria n.º 7, pelos crimes de deserção, de damno causado, e de fuga com violencia. Attendendo porém a que os crimes de que o réu está convencido foram anteriores á promulgação de código de justiça militar, por isso reduzem a pena á de quatro annos de serviço militar, como soldado, em um dos corpos das provincias ultramarinas, e mandam se cumpra.

Lisboa, 5 de abril de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, José Pereira, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vistos os autos: o réu José Pereira, natural de Campello, concelho de Baião, filho legitimo de Manuel Bartholomeu e de Maria Antonia, solteiro, jornaleiro, de idade vinte e seis annos, com assentamento de praça em 27 de setembro de 1871, n.º 59 da 7.^a bateria, e 1:230 do regimento de artilheria n.º 3, estacionado em Santarem, é accusado pelo crime de deserção, por se haver ausentado sem licença, e faltado no respectivo corpo no dia 4 de julho de 1875, por nove horas da noite, tendo-se conservado ausente por mais de quinze dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção em tempo de paz, até que foi capturado na noite do dia 20 para 21 de novembro do mesmo anno, por ter o réu mais de seis mezes de praça, tendo o mesmo levado quando se ausentou os seguintes objectos militares: uma corrente do frasco, uma tulipa, que estraviou. Ao réu foi-lhe intimada a accusação e entregue a nota da culpa, em fórmula legal, que não contestou, nem produziu testemunhas no processo legal; e tendo-se observado as formalidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os quesitos, deduzidos da materia da accusação. E os vogaes do conselho de guerra deram por provado, por unanimidade de votos, o crime de deserção de que o réu é accusado; e por não provada a circumstancia aggravante do extravio dos objectos militares, comprehendidos no primeiro e segundo quesitos. O réu, pois, acha-se incursão na pena decretada no artigo 69.º n.º 1.º do codigo penal militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: n.º 1, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz»: pena esta applicavel ao réu, no presente caso, como a menos grave que a decretada no artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, vigente ao tempo do commettimento do crime, na conformidade das prescripções consignadas no artigo 70.º do codigo penal ordinario, a que se refere o artigo 8.º n.º 2.º do citado codigo penal militar. Por estes fundamentos o conselho de guerra, tendo em consideração que o réu commettêra a deserção depois de terminado o tempo de serviço effectivo, por unanimidade de votos, condemna o mesmo na pena de deportação militar por tempo de três annos.

Porto, e sala das conferencias do tribunal militar, aos 5 dias do mez de abril de 1876. = *Candido Albino de Freitas*

Lobo, auditor—*João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3—*Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7—*Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia—*Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9—*Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7—*Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 8, João Antonio da Costa, accusado do crime de resistencia.

Sentença.—Vistos os autos: o réu João Antonio da Costa, natural do logar de Villa Chã, freguezia de S. Thiago de Carreiros, concelho de Villa Verde, filho de José Joaquim da Costa e de Maria Rosa Pinheiro, solteiro, lavrador, de idade trinta e dois annos, soldado n.º 12 da 6.^a companhia, e n.º de matricula 871, do regimento de infantaria n.º 8, estacionado na cidade de Braga, é accusado pelo crime de ferimentos com concurso de resistencia ao regedor de parochia da referida freguezia de S. Thiago de Carreiros, Feliciano José Pereira, praticado no dia 19 de abril, por uma hora da tarde, do anno de 1875, porque tendo-se originado uma desordem entre Maria Antonia Pinheiro, viuva, do referido logar de Villa Chã, e o réu, seu pae e dois irmãos, por causa d'estes pretenderem passar com os seus bois por uma cancella e quinteiro da viuva, cuja passagem esta lhe disputava; aconteceu que o dito regedor, tendo acudido a apaziguar a desordem, foi maltratado e ferido no rosto com uma pancada, e com uma pedrada nas articulações do pé direito, de que lhe resultou impossibilidade de trabalhar por dez ou doze dias, segundo as declarações dos peritos facultativos, no corpo de delicto directo de fl. 8 verso, de que não resultou outro algum vestigio secundario, como tambem consta do auto de exame de sanidade de fl. 16. O réu deduzio a sua defeza a fl. . . Examinados os depoimentos das testemunhas produzidas por parte da accusação e da defeza, constantes das respectivas deprecadas; e o corpo de delicto directo, auto de exame de sanidade, e os interrogatorios feitos ao réu, decidiu o conselho de guerra, por unanimidade de votos, não estar provado o crime de offensas corporaes, que se imputa ao réu, por quanto das declarações dos peritos facultativos no corpo de delicto directo se mostra que estes não encontraram na pessoa do regedor, queixoso, vestigios ou

signaes de ferimento ou contusão, nem no rosto, nem nas articulações do pé direito; mas sómente declararam que encontravam estas inchadas, sem que contudo podessem conhecer a causa d'essa inchação, e que no caso de ter existido contusão poderia impossibilitar o queixoso de trabalhar por dez ou doze dias, cujas declarações foram repetidas no auto de exame de sanidade pelo perito facultativo que procedeu ao mesmo. Alem d'isto mostra-se mais pelos depoimentos das testemunhas de defeza, que o queixoso tinha caído de uma arvore abaixo, pouco tempo antes da desordem, tendo sido levado em braços para casa, o que é corroborado pelo depoimento das testemunhas da accusação de fl. 54, e nem pelos depoimentos das testemunhas da accusação, que juram contraditoriamente, e algumas suspeitas de parcialidade, se mostra que fosse o réu quem maltratára o queixoso no rosto ou nas articulações do pé direito. Sendo aliás principio corrente em direito criminal que nenhum facto póde julgar-se criminoso, quando o corpo de delicto não constata cabalmente a existencia dos elementos essenciaes exigidos na lei, que o declare qualificado como crime. Decidiu tambem o conselho de guerra, por unanimidade de votos, não se achar provado o crime de resistencia, de que o réu é accusado, porquanto dos depoimentos das testemunhas de defeza, e ainda da accusação, se mostra que o queixoso é cunhado de Maria Antonia Pinheiro, viuva, e que accudira á desordem, não tanto para, na qualidade de regedor apaziguar a mesma, como para obstar a que o réu, pae e irmãos passassem com os bois pela cancella e quinteiro da viuva, sua cunhada, cuja passagem a mesma lhe impedia, e tanto que a testemunha da accusação, Manuel Rodrigues a fl. 53 verso, que jura que fôra accudir á desordem conjunctamente com o regedor, foi visto pela testemunha a fl. . . agarrar na cancella para obstar a entrada do réu, pae e irmãos; e ter ouvido dizer ao regedor, queixoso, para o pae do réu, que por ali não entrava, obstando assim ao direito de passagem que porventura podia assistir ao réu e sua familia, pelo quinteiro e cancella da referida viuva; assim como ao desforço que a lei permite em taes casos. Attendendo pois que o regedor, queixoso, obrando fôra do exercicio legal de suas funcções, procedeu sem auctoridade, e que o seu poder não póde estender-se alem das attribuições designadas nas leis, segue-se que na hypothese dos autos a opposição feita pelo réu e sua familia ao regedor não póde constituir a resistencia incriminada pelo artigo 186.º do codigo penal ordinario. Pelos fundamentos expostos, jul-

gam improcedente e não provada a accusação, absolvem o réu, e mandam seja posto em liberdade.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 22 de fevereiro do anno de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3 = *Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7 = *Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia = *Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9 = *Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7 = *Guilhermino de Mello Sarria*, alferes de infantaria n.º 3.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar a fl. 91, que julgou improcedente e não provada a accusação intentada contra o réu João Antonio da Costa, soldado n.º 12 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 8, pelo crime de resistencia, e que o absolveu do mesmo crime. Mandam que seja solto.

Lisboa, 5 de abril de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, José Saramago, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Évora e sala das sessões do conselho de guerra permanente, o processo verbal e summario formados ao réu José Saramago, soldado n.º 875 da matricula e 39 da 5.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, auto de corpo de delicto, interrogatorios, defeza e respostas dadas aos quesitos; decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de abandono de guarda de cavallariça pelo réu, commettido no dia 28 de fevereiro até ás 11 horas da manhã de 6 de março ultimo; bem como que estava provada a circumstancia attenuante do bom comportamento anterior. Declaram pois o mencionado réu incurso na penalidade do artigo 61.º § 2.º do codigo de justiça militar, que diz: «Artigo 61.º O militar que sem auctorisação, ordem, ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço na frente do inimigo, será condemnado á morte. § 2.º Em todos os mais mais casos será

imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; attendendo, pois, a que se acha provada a circumstancia atenuante do bom comportamento anterior do réu, por isso condemnam o réu José Saramago, na pena de quatro mezes de prisão militar, sendo esta pena por maioria.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra, 5 de abril de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*Francisco Hygino Cra-veiro Lopes*, capitão de artilheria—*Manuel Maria Barbosa Pitta*, capitão de artilheria 2—*Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4—*Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Mendes, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Antonio Mendes, soldado n.º 937 da matricula e 36 da 5.^a companhia do batalhão de caçadores 8, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas inqueridas, interrogatorio e respostas aos quesitos, decidiu-se por uniformidade de votos, que se acham provados os crimes de insubordinação, recusa em entrar no calabouço e o de taxar de injusto o castigo mandado dar pelo coronel do batalhão de caçadores 8, e assim declaram o réu incurso na penalidade do artigo 82.º n.º 2.º do codigo de justiça militar. «Artigo 82.º A offensa por meio de palavras... contra qualquer superior por algum militar, será punida: 1.º com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo official, quando for commettida em acto de serviço, ou em rasão de serviço; 2.º com a prisão militar de um a cinco annos em todos os mais casos»; considerando que se acha provado por unanimidade de votos que a insubordinação por palavras não foi commettida em acto de serviço, ou em rasão de serviço, e por isso applicavel o n.º 2.º e não o n.º 1.º do artigo 82.º do codigo de justiça militar: por isso condemnam o réu Antonio Mendes em três annos de prisão militar.

Evora, 23 de fevereiro de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel

presidente—*Joaquim de Caceres*, major do cavallaria 3—*João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8—*José Maria Pereira de Almada*, capitão de artilheria 2—*Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4—*José Maria Pereira Coelho*, alferes de infantaria 4.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Mostra-se dos autos que o réu Antonio Mendes, soldado n.º 937 da matricula e 36 da 5.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, foi accusado perante o conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, dos crimes de ter recusado cumprir uma ordem que lhe foi dada pela capitão da mesma companhia em execução da que havia recebido do commandante do batalhão, e de ter offendido por meio de palavras e em rasão de serviço o seu superior, crimes estes que são previstos e punidos no § 2.º do artigo 77.º e no n.º 1.º do artigo 82.º do codigo de justiça militar; mostra-se que o conselho de guerra, respondendo aos quesitos que lhe foram propostos, deu por provados por unanimidade ambos os crimes de que o réu é accusado, não dando porém como provado, quanto ao segundo crime, a circumstancia de ser commettido em rasão de serviço; mostra-se que o conselho de guerra na sentença da fl. 36 julgou o réu incurso por estes crimes na pena do artigo 82.º n.º 2.º do codigo, e condemnou-o na pena de prisão militar por tempo de tres annos; mostra-se que d'esta sentença vem interposto recurso pelo réu com fundamento no n.º 7.º do artigo 207.º do codigo, sem se especificarem as causas de nullidade que servem de fundamento ao recurso, e pelo promotor de justiça com fundamento no n.º 7.º do citado artigo 207.º do codigo, porque tendo o conselho julgado provado que o réu commetteu dois crimes de insubordinação, e não havendo circumstancias attenuantes devia applicar ao réu, em vista dos artigos 29.º e 30.º do codigo, uma pena superior a tres annos de prisão, por isso que esta é exactamente a pena que se devia applicar ao réu quando este tivesse sómente commettido o segundo crime, que o conselho julgou provado desacompanhado de qualquer circumstancia attenuante ou aggravante: o que visto e ponderado; considerando que se acha expressamente determinado no artigo 30.º do codigo, que, no caso de accumulção de crimes, não tem logar a accumulção das penas militares, e deve ser applicada a pena mais grave decretada na lei, aggravando-se, nos termos do artigo 29.º do mes-

mo código; considerando que a pena mais grave, que corresponde aos crimes de que o réu está convencido, é a de prisão militar, de um a cinco annos, como se mostra dos artigos 82.º n.º 2.º e 77.º § 2.º do código; considerando que a aggravação d'esta pena deve ser regulada dentro dos limites do maximo e do minimo, como se dispõe nos artigos 29.º n.º 3.º e 30.º do código, e que a lei não estabelece outras regras ou preceitos para a aggravação ou attenuação das penas temporarias; considerando que o conselho de guerra, na applicação da pena que fez ao réu, de tres annos de prisão militar, não offendeu as disposições dos citados artigos do código, antes com elles se conformou, e que por isso não houve falta de applicação ou errada graduação da pena estabelecida na lei para os crimes que foram julgados provados por decisão do mesmo conselho: por estes fundamentos denegam provimento aos recursos, por falta de fundamento legal.

Lisboa, 5 de abril de 1876. = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, José Caetano, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões do conselho de guerra permanente, o processo verbal e summario formado ao réu José Caetano, soldado n.º 1:221 de matricula e 92 da 4.ª companhia do regimento de cavallaria 5, auto de corpo de delicto, interrogatorio e defeza e resposta aos quesitos, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, condemnar o mencionado réu. O artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856 diz assim: «Qualquer praça de pret do exercito que desertar, irá, como soldado, completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas». E o § unico, diz: «O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço». Condemnam pois o mencionado réu na pena de quatro annos de serviço nas provincias ultramarinas.

Evora, 17 de fevereiro de 1876. = O auditor, *José Maria Dias Vieira* = *Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel

presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8—*José Maria Pereira de Almada*, capitão de artilheria 2—*Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria—*José Maria Pereira Coelho*, alferes de infantaria n.º 4.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Mostra-se dos autos, que o réu José Caetano, soldado n.º 1:221 da matricula e 92 da 4.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, é accusado do crime de deserção simples em tempo de paz, commettido em 28 do mez de junho de 1875, e que o conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar deu por provado por unanimidade o mesmo crime, e na sentença a fl. 24 julgou o réu incurso na pena do § unico do artigo 4.º da lei de 21 de julho de 1856, e condemnou-o em quatro annos de serviço nas provincias ultramarinas; mostra-se que d'esta sentença vem interposto o presente recurso pelo defensor officioso do réu, com fundamento na circular do ministerio da guerra de 6 de abril de 1870, porque, sendo o tempo legal de serviço a que o réu era obrigado pelo seu alistamento apenas de tres annos, e determinando o § unico do artigo 4.º da lei de 21 de julho de 1856, que o tempo de serviço no ultramar não possa ser inferior a quatro annos, embora ao desertor falte menos tempo para o completar, esta disposição pela circular indicada deixa de ter applicação no caso sujeito; considerando porém que a lei de 9 de setembro de 1868 reduziu de cinco a tres annos o tempo de serviço effectivo a que pelo artigo 4.º capitulo 1.º da lei de 27 de julho de 1855 eram obrigados os mancebos que constituem os contingentes annuaes de recrutamento, e elevou de tres a cinco annos a duração do seu serviço na reserva, mas que nada dispoz sobre crimes de deserção e penas correspondentes; considerando que o artigo 4.º § unico da lei de 21 de julho de 1856, que regulou especialmente esta materia, determina muito expressamente que o tempo de serviço no ultramar, a que os desertores forem condemnados, não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço: portanto denegam provimento ao recurso por falta de fundamento legal.

Lisboa, 5 de abril de 1876.—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.^o 18, Antonio José Pereira, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio José Pereira, natural da freguezia da Victoria d'esta cidade, filho de Manuel José Pereira e de Custodia Maria Dias, solteiro, alfaiate, de idade vinte e um annos, com assentamento de praça no dia 3 de dezembro do anno de 1873, soldado n.^o 26 da 6.^a companhia e de matricula n.^o 1:989 do regimento de infantaria n.^o 18, é accusado por crime de extravio de objectos militares, que lhe haviam sido confiados para serviço; a saber: tres lençoes, uma fronha, dois cartuxos embalados, dois pares de calças de brim e uma boneca de espingarda, todos no valor de 3\$350 (segundo a liquidação constante da participação official), dos quaes não deu conta quando se apresentou voluntariamente no corpo, no dia 10 de dezembro de 1875, do qual se havia ausentado sem licença no dia 7 do mesmo mez. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma, nem nomeou testemunhas; e tendo o processo seguido os termos regulares e observadas as formalidades legaes na audiencia do julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação, e por unanimidade de votos, os vogaes do conselho de guerra deram por provado o crime de extravio dos referidos objectos, com a circumstancia aggravante de ter sido praticado pelo réu quando se ausentou do corpo sem licença. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 113.^o do codigo penal militar, que diz assim: «Os militares a quem tiverem sido confiados para serviço militar, cavallo, armas, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: N.^o 1.^o De um a seis annos, se vender ou por qualquer modo alienar alguns dos referidos objectos. N.^o 2.^o De seis mezes a dois annos, se não os alienar, comtudo os extraviar por qualquer modo, ou se, sendo absolvido do crime de deserção, não der conta dos objectos que consigo levasse». Em vista pois da pena applicavel, no presente caso, o conselho de guerra, tendo em consideração a circumstancia aggravante provada, condemna o réu, por unanimidade de votos, na pena de prisão militar por tempo de sete mezes, que será cumprida sem trabalho, attendendo a não haver ainda estabelecimentos proprios para o trabalho dos condemnados.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 6 de abril de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3 = *Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7 = *Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia = *Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9 = *Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7 = *Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, Anacleto de Sousa, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—O 1.^o conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar, attendendo a que, pela resposta ao quesito que antecede, se mostra que o réu Anacleto de Sousa, soldado n.º 1:866 de matricula do regimento de artilheria n.º 3, commettêra o crime de insubordinação contra um seu legitimo superior, por ter no dia 12 de dezembro ultimo offendido por palavras e ameaças o cabo da 9.^a bateria do mesmo regimento, Francisco da Costa, por este o ter advertido de conversar na formatura para a missa d'aquelle dia; attendendo a que este crime é previsto no artigo 82.^o n.º 2.^o do codigo de justiça militar, que diz assim: «A offensa por meio de palavras, escriptas, ameaças ou gestos, commettida por alguns militares contra qualquer superior, será punida: 1.^o Com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com demissão aggravada sendo official, quando for commettida em acto de serviço, ou em rasão de serviço. 2.^o Com a pena de prisão militar de um a cinco annos, em todos os mais casos». Julga o crime incurso na ultima das mencionadas penalidades. E vistos os precedentes militares do mesmo réu, constantes da nota de assentamentos de praça, condemna-o na pena de tres annos de prisão militar, que lhe será applicada nos termos do artigo 42.^o § unico do citado codigo.

Lisboa, 7 de abril de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente = *D. Francisco de Assis de Almeida*, major = *Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior = *João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria = *Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria n.º 2 = *Thomás José Xavier*, alferes ajudante. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, Valentim Madeira, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pela resposta ao quesito que antecede, se mostra que o réu Valentim Madeira, soldado n.º 29 da 9.ª bateria do regimento de artilheria n.º 3, commettêra o crime de insubordinação, porque, sendo em 14 de outubro ultimo mandado entrar de guarda pelo cabo de dia, Aleixo dos Santos, no quartel de Torres Novas, lhe desobedeceu formalmente; vista a disposição do artigo 77.º do código de justiça militar, que, depois de estabelecer pena para a desobediencia em frente do inimigo e em tempo de guerra, diz assim no § 2.º: «Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos, ou, quando o delinquente for official, a demissão»; vistas as precedencias militares do réu, constantes da nota de assentamento de praça: condemna-o em quinze mezes de prisão militar, que lhe será applicada conforme o artigo 42.º § unico do citado código.

Lisboa, 7 de abril de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente—*D. Francisco de Assis de Almeida*, major—*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior—*João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria—*Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria 2—*Thomás José Xavier*, alferes ajudante.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Marques da Silva, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para formação da culpa e accusação, depoimentos de testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios, e bem assim a que, pelas respostas aos quesitos propostos, se decidiu estar provado que o réu Antonio Marques da Silva, soldado n.º 12 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5, commetteu o crime de deserção com a circumstancia aggravante de se achar de serviço, ausentando-se sem licença da guarda do parque de artilheria em Santa Clara, no dia 15 de dezembro de 1874, dando-se igualmente como provado que elle extraviára alguns artigos de fardamento, jul-

ga-o por isso incurso na penalidade estabelecida no artigo 4.º § unico e 5.º n.º 1.º da carta de lei de 21 de julho de 1856, e artigo 113.º n.º 2.º do codigo de justiça militar, das quaes pela disposição do artigo 87.º do codigo penal ordinario e 30.º do de justiça militar se tem de impor a pena mais grave pela accumulacão de crimes, e essa mesma aggravada entre o maximo e minimo; considerando porém que pela disposição do artigo 70.º do citado codigo penal, todas as vezes que, depois de commettido o crime, a lei modificou a pena, deve ser applicada a pena menor; e como a pena estabelecida pelo codigo de justiça militar, para os crimes de deserção, seja menor que a da citada carta de lei de 21 de julho de 1856, julga por isso o réu incurso na pena do artigo 70.º, vista a circumstancia aggravante de se achar o réu de serviço ao tempo de praticar a deserção que foi commettida em tempo de paz. O artigo 70.º diz: «A pena de deserção será a de cinco a sete annos de deportação no caso do n.º 1.º (tempo de paz) do artigo antecedente. . . , quando o crime for perpetrado: 1.º estando o que o commetteu de serviço, em marcha, etc.» Assim pois, attendendo a que o réu ao tempo de commetter o crime de deserção já havia completado o tempo de serviço effectivo, condemna o réu na pena de cinco annos e meio de deportação militar.

Lisboa, 8 de abril de 1876. = *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor = *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente = *Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major = *Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior = *Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3 = *Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infantaria 7 = *Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 5, Antonio Pinto, accusado do crime de furto.

Sentença. — O 2.º conselho de guerra permanente, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e accusação, depoimentos de testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios; e attendendo a que pela resposta aos quesitos se decidiu não estar provado que o réu commettesse a subtracção do annel, mas que está provado que elle, tendo achado o mesmo annel, deixára fraudulentamente de o entregar a seu dono e de praticar as

diligencias que a lei prescreve para a entrega de qualquer objecto achado: julga por isso o réu Antonio Pinto, soldado n.º 98 da 5.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5, incurso na disposição do artigo 423.º do código penal ordinario, que diz assim: «As penas de furto serão impostas aos que, tendo achado algum objecto pertencente a outrem, deixarem fraudulentamente de o entregar a seu dono ou de praticar as diligencias que a lei prescreve quando se ignora o dono da cousa achada». Ora o mesmo código penal no artigo 421.º, tratando do crime de furto, diz: «Se o valor do objecto não exceder a 20\$000 réis, a pena será a de prisão correccional». A prisão correccional porém tem de ser substituída pela de prisão militar, segundo o disposto no artigo 34.º n.º 1.º do código de justiça militar; attendendo porém a que o réu anteriormente ao facto de que se trata tinha bom comportamento, como se mostra pelos documentos de fl. . . ; attendendo mais a que já tem soffrido mais de dois mezes de prisão e a que o dono do annel, pelo réu achado e não entregue, nenhum prejuizo vem a soffrer, condemna por isso o réu na pena de dois mezes de prisão militar, e manda que o annel seja entregue a seu dono.

Lisboa, 8 de abril de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente—*Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major—*Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior—*Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3—*Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infantaria 7—*Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 7, Rafael da Cunha Lima, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente, em vista das diferentes peças do processo, respostas do réu e depoimento de testemunhas, e bem assim a que por unanimidade se julgou provado o crime de extravio de artigos de equipamento de que o réu Rafael da Cunha Lima, soldado n.º 98 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 7, foi accusado, julgando como não provado o crime de desobediencia, por se não mostrar que elle tivesse sido avisado para o serviço de guarda de honra a que deixou

de comparecer, considera-o por isso incurso na pena estabelecida no artigo 113.º n.º 2.º do código de justiça militar, em que se diz: «O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar, cavallo ou mular, munições de guerra, artigos de armamento e equipamento, ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: N.º 2.º De seis mezes a dois annos, se, não alienando, comtudo extraviar por qualquer modo, etc.»; attendendo porém a que o valor do objecto extraviado é de pequena importancia, condemna por isso o réu no minimo da pena, que é a de seis mezes de prisão militar.

Lisboa, 8 de abril de 1876.—O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho*—*Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente—*Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major—*Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior—*Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3—*Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infantaria 7—*Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Francisco Simões, accusado do crime de embriaguez.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pela resposta ao quesito que precede, se mostra que o réu Francisco Simões, soldado n.º 641 de matricula do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, tendo sido prevenido pela ordem regimental do 1.º de janeiro ultimo de que no dia seguinte por nove e meia horas da manhã haveria formatura geral, sem embargo se embriagára a ponto de se impossibilitar para o serviço; attendendo a que, pela disposição do artigo 59.º do código de justiça militar, corresponde áquelle crime a pena do § 2.º do artigo 58.º do mesmo código, que diz assim: «Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; vistos os precedentes militares do réu constantes da nota de registo de castigos, e o tempo de prisão já soffrida pelo mesmo réu, julga procedente a accusação e condemna-o na pena de seis mezes de prisão militar, que lhe será applicada conforme o artigo 42.º § unico do código citado de justiça militar.

Lisboa, 24 de abril de 1876.—*José Ferraz Tavares*

de Pontes (vencido) = *Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel = *D. Francisco de Assis de Almeida*, major = *Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior = *João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria = *Salvador Ferreira*, capitão de infantaria n.º 2 = *Thomás José Xavier*, alferes ajudante, vencido. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 2, José Antonio, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença. — O 1.º conselho de guerra da 1.ª divisão militar, attendendo a que, pela resposta ao quesito que precede, se mostra que o réu José Antonio, soldado n.º 824 de matricula do regimento de infantaria n.º 2, commettêra o crime de cobardia, por se ter ausentado no dia 23 de fevereiro ultimo da guarda do quartel, de que fazia parte, sem auctorisação, ordem ou força maior; attendendo a que o artigo 61.º do codigo de justiça militar pune o referido crime quando commettido em tempo de paz com a pena de tres a seis mezes de prisão militar (citado artigo § 2.º); vistos os precedentes militares do réu constantes da nota de registo de castigos, e o tempo de prisão já soffrida pelo mesmo réu: julga procedente a accusação e condemna-o na pena de quatro mezes de prisão militar, que lhe será applicada conforme o artigo 42.º § unico do codigo citado.

Lisboa, 24 de abril de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes*, = *Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel = *D. Francisco de Assis de Almeida*, major = *Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior = *João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria = *Salvador Ferreira*, capitão de infantaria 2.º = *Thomás José Xavier*, alferes ajudante. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, Daniel Pico, accusado do crime de insubordinação.

Sentença. — O 2.º conselho de guerra permanente d'esta divisão, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e accusação, depoimentos de testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios; e bem assim a que pela resposta ao quesito proposto-se de-

cidiu por maioria estar provado que o réu Daniel Pico, soldado n.º 97 da 9.ª bateria do regimento de artilheria n.º 3, commetteu o crime de insubordinação, deixando de cumprir um serviço de faxina que lhe havia sido ordenado pelo cabo de semana; julga-o por isso incurso na pena estabelecida no § 2.º do artigo 77.º do código de justiça militar, que diz assim: «Em todos os mais casos (de desobediencia) será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos, ou, quando o delinquente for official, a demissão»; attendendo porém a que o réu já tem soffrido quasi cinco mezes de prisão, e a que a decisão foi por maioria, condemna por isso o réu no minimo da pena, que é um anno de prisão militar.

Lisboa, 25 de abril de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria n.º 2, presidente—*Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major—*Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior—*Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3—*Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infantaria 7—*Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Cópia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 11, Manuel Pereira, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente d'esta divisão, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e accusação, depoimento de testemunhas inqueridas e respostas do réu aos interrogatorios, e bem assim a que por unanimidade se julgou provado que o réu Manuel Pereira, soldado n.º 67 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, commetteu o crime de deserção fugindo da leva de recrutas quando ia em marcha da cidade de Thomar para a de Abrantes, no dia 14 de agosto do anno proximo findo, prolongando a ausencia illegitima até que foi preso em 30 de outubro ultimo, julga-o por isso incurso nas penas estabelecidas no artigo 4.º e § unico e 5.º n.º 2.º da carta de lei de 21 de julho de 1856. Attendendo porém a que, pelo disposto no artigo 70.º do código penal ordinario, applicavel aos crimes militares, todas as vezes que depois de commettido o crime a lei modificar a pena, deve ser imposta ao réu a pena menor; e attendendo a que a pena estabelecida pelo código de justiça militar para os crimes de deserção é menor do

que a da carta d'ê lei de 1856: por isso o conselho julga applicavel ao réu a pena estabelecida no artigo 70.º do código de justiça militar, que diz: «A pena de deserção será de cinco annos a sete de deportação, no caso do n.º 1.º do artigo antecedente; e de sete a dez, no caso do n.º 2.º, quando o crime for perpetrado: 1.º Estando o que o perpetrar de serviço, em marcha, ou com prevenção de marcha». Pelo que, tendo em consideração que o crime foi commettido em tempo de paz, e que o réu ao tempo de o commetter era menor de dezenove annos, pois tinha apenas completado os dezesete; e bem assim a que já tem soffrido mais de cinco mezes de prisão, condemna por isso o mesmo réu na pena de cinco annos de deportação militar.

Lisboa, 25 de abril de 1876. — *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor — *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria, presidente — *Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major — *Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior — *Leonel de Lima Pães de Sande e Castro*, capitão de artilheria 3 — *Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infantaria 7 — *Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa aos soldados do regimento de infantaria n.º 18, José de Sousa, José Gonçalves e José de Almeida, accusados do crime de embriaguez.

Sentença. — Vistos os autos: os réus José de Sousa, natural da freguezia de Maciejra, concelho de Felgueiras, filho natural de Antonio Teixeira Rebello e de Maria da Cunha, já fallecida, casado, de idade de vinte e dois annos, occupação creado de servir, soldado n.º 111 da 2.ª companhia e de matricula 2:428; José Gonçalves, natural de Chepos de Cima, freguezia de Villarinho do Bairro, concelho de Anadia, filho legitimo de Manuel Gonçalves e de Anna Maria ou de Anna de Jesus, casado, de trinta annos de idade, de occupação jornaleiro, soldado n.º 118 da 2.ª companhia e 2:153 de matricula; e José de Almeida, natural de Sanchequias, freguezia de Vagos, concelho de Aveiro, filho de Manuel de Almeida e de Maria de Jesus, solteiro, de vinte e dois annos de idade, occupação lavrador, soldado n.º 127 da 8.ª companhia, todos tres praças do regimento de infantaria n.º 18, são accusados, porque, fazendo parte da guarda da alfandega d'esta cidade no dia 26 para 27 de janeiro ultimo, achando-se a fazer o quarto

de sentinella de uma ás tres horas da manhã, em diversos postos exteriores na frente do edificio da alfandega referida, foram encontrados em estado de embriaguez, pela patrulha que os fôra render ás tres horas da manhã do dia 27 do referido mez. Os réus, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fórma legal, não contestaram a mesma. E tendo o processo seguido os devidos termos, e tendo sido observadas as solemnidades legais em audiencia de julgamento, e propostos os competentes quesitos, decidiram os vogaes do conselho, por unanimidade de votos, estar provado o crime de embriaguez de que os tres réus são accusados. N'estes termos acham-se os réus incursos na pena decretada no § 2.º do artigo 58.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «O militar que, estando de vedeta ou sentinella, for encontrado a dormir ou embriagado, será condemnado a presidio de guerra de dois a cinco annos, sendo na frente de rebeldes ou inimigos armados. § 1.º Em tempo de guerra, mas fóra do caso mencionado n'este artigo, a pena será a de prisão militar de tres a seis mezes. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». Em presença pois do texto da lei applicavel, o conselho de guerra, por maioria de votos, condemna os réus na pena de prisão militar por tempo de quatro mezes, a qual será substituida, pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção e disciplina, em quanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, nos termos do § unico do artigo 42.º do codigo de justiça militar.

Porto, na sala das conferencias do tribunal militar, aos 27 dias de abril de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor.—*João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria n.º 3 — *Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores n.º 7 — *Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia — *Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores n.º 9 — *Dioclecino Victor de Araujo de Almeida Rodado*, capitão de infantaria n.º 18 — *José Antonio de Sousa Trigo*, tenente de caçadores n.º 9.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 18, José Tavares, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—Vistos os autos: O réu José Tavares, natural de Outeirinho, freguezia de Branca, concelho da Bem-

posta, filho de João Tavares e de Rosa Maria de Jesus, solteiro, de idade vinte e cinco annos, de occupação ferreiro, soldado n.º 123 da 6.ª companhia, e de matricula 2:162 do regimento de infantaria n.º 18, é accusado, porque tendo-se ausentado sem licença do respectivo corpo, por oito horas da noite do dia 3 de janeiro do corrente anno, e apresentado voluntariamente ao governador militar de Coimbra no dia 12 do mesmo mez; levou consigo os objectos militares mencionados no acto da accusação e no primeiro quesito, na importancia total de 7\$200 réis, os quaes lhe haviam sido distribuidos e confiados para o serviço militar, e de que não deu conta quando se apresentou, por os haver extraviado. E é tambem accusado pelo ministerio publico por haver subtrahido fraudulentamente ao seu camarada, Joaquim da Silva, um par de botins no valor de e 1\$900 réis, um jaleco no valor de 700 réis. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, em fórma legal, tendo deduzido no acto do julgamento alguma defeza com respeito ao crime de extravio de objectos militares, não produziu prova alguma; e tendo-se observado as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os competentes quesitos sobre os factos allegados na accusação, e o subsidiario em harmonia com o corpo de delicto e com a ordem para a formação da culpa, e discussão sobre a qualificação do facto do descaminho, dissipação dos objectos pertencentes ao referido soldado Joaquim da Silva. Os vogaes do conselho de guerra, nas respostas aos referidos quesitos, decidiram, por unanimidade de votos, estar provado o crime de extravio dos objectos militares, com a circumstancia aggravante de ter sido praticado pelo réu com o concurso de ausencia illegitima. E tendo decidido, por unanimidade de votos, não estar provado o crime de subtracção fraudulenta dos objectos pertencentes ao queixoso soldado Joaquim da Silva, comtudo deram por provado ter o réu commettido o crime de abuso de confiança, e por unanimidade de votos, com respeito aos referidos objectos pertencentes ao queixoso, no valor de 2\$600 réis. N'estes termos o réu acha-se incurso nas penas decretadas no n.º 2.º do artigo 113.º do codigo penal militar e no artigo 453.º do codigo penal ordinario; attendendo porém que na accumulção do crime militar e commum, deve ser imposta ao réu a pena mais grave decretada na lei, aggravando-se em attenção á circumstancia aggravante da accumulção de crimes; attendendo a que a pena de prisão militar decretada no artigo 113.º do codi-

go penal militar, applicavel na presente hypothese, é mais grave que a de prisão correccional, decretada no citado artigo 453.º do codigo penal ordinario, segundo o valor dos objectos desencaminhados; attendendo que o artigo 113.º do codigo penal militar diz assim: «O militar a quem tiverem sido confiados para serviço militar, cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: n.º 1.º De um a cinco annos, se vender ou por qualquer modo alienar algum dos referidos objectos; n.º 2.º De seis mezes a dois annos, se não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer modo»; por todos estes fundamentos, o conselho de guerra, tendo em vista o texto da lei applicavel, a circumstancia aggravante, provada por unanimidade de votos, condemna o réu José Tavares, na pena de prisão militar, por espaço de um anno, que será substituida pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção de disciplina, creadas no reino por decreto e regulamento disciplinar de 15 de dezembro ultimo, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos militares, na conformidade do § unico do artigo 42.º do codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 27 de abril de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3—*Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7—*Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia—*Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9—*José Antonio de Sousa Trigo*, tenente de caçadores 9—*Manuel José de Carvalho*, alferes de infantaria 6.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 16, João José de Abreu, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pela resposta ao quesito que precede, se mostra que o réu João José de Abreu, soldado n.º 2:470 de matricula do regimento de infantaria n.º 16, commettêra o crime de deserção, por se ter ausentado illegitimamente do corpo em 4 de janeiro ultimo, e continuando ausente até 19 de fevereiro, em que se apresentou no quartel do batalhão de caçadores n.º 9 na cidade do Porto; attendendo a que o réu, tendo praça desde

18 de setembro de 1871, desertára em 25 de março de 1873, pelo que foi punido por commutação de pena com seis mezes de prisão em praça de guerra, e a que soffrêra outras penas por differentes transgressões de disciplina, como tudo consta da nota de assentamento de praça; attendendo a que com quanto se mostre do processo que o réu era menor de vinte annos, quando desertára, esta circumstancia, embora reforçada pela sua apresentação, não prevalece á aggravante; vistas as disposições dos artigos 66.º e 69.º do código de justiça militar: julga o réu incurso na pena do n.º 1.º do ultimo dos artigos citados do código, que diz assim: « Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz », e condemna-o na pena de quatro annos de deportação militar.

Lisboa, 28 de abril de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente = *D. Francisco de Assis de Almeida*, major = *Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior = *João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria = *Salvador Ferreira*, capitão de infantaria 2 = *Thomás José Xavier*, alferes ajudante. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio Rodrigues Gandara, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—Vendo-se na sala das conferencias dos conselhos de guerra da 1.ª divisão militar o processo instaurado ao réu Antonio Rodrigues Gandara, soldado n.º 3 da 6.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 6, pelo crime de ferimento constante do corpo de delicto, e perpetrado na noite de 17 de janeiro de 1875, na pessoa de Antonio Pimenta, subdito hespanhol, no arrabalde de Leiria, o auto de fl. 42, inquerição das testemunhas sobre elle perguntadas e interrogatorios feitos ao mesmo réu, e ainda o depoimento da testemunha de defeza, decidiu-se por unanimidade que a sobredita culpa se acha provada, e o réu d'ella convencido, mas com as circumstancias attenuantes de provocação com uma navalha em disposição de offender e o bom comportamento anterior. E portanto o conselho o julga incurso na disposição do artigo 370.º § unico do código pe-

nal ordinario, que diz assim: «Se o homicidio voluntario ou os ferimentos... forem commettidos, sem premeditação, sendo provocados por pancadas ou outras violencias graves para com as pessoas, serão as penas attenuadas pela maneira seguinte: «A pena correccional será reduzida a prisão de tres dias a seis mezes». E porque em a prisão correccional a pena corresponde ao crime pela disposição do artigo 360.º do codigo penal ordinario; vista a disposição do artigo 4.º da lei de 9 de abril ultimo: condemna-o na pena de um mez de prisão correccional.

Lisboa, 10 de março de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente—*D. Francisco de Assis de Almeida*, major—*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior (votou por oito dias de prisão correccional)—*João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria—*Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria 2—*Thomás José Xavier*, alferes ajudante.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que em vista dos autos confirmam a sentença da primeira instancia que condemnou o réu Antonio Rodrigues, soldado n.º 3 da 6.ª companhia de caçadores n.º 6, á pena de um mez de prisão pelo crime de offensas corporaes. Mandam se cumpra.

Lisboa, 28 de abril de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 16, Francisco Lourenço, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das deliberações dos conselhos de guerra d'esta 1.ª divisão militar o processo verbal e summario formado ao réu Francisco Lourenço, soldado n.º 37 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16, o auto de corpo de delicto e querella, depoimentos de testemunhas inquiridas e respostas do réu aos interrogatorios, o 1.º conselho, por unanimidade, deecidiu que se não acha provada a culpa, isto é, que se não acha provado o crime de offensas corporaes,

pelo qual o réu foi pronunciado no juizo de direito do primeiro districto criminal d'esta comarca, porquanto, pelos depoimentos das testemunhas que depozeram por parte da accusação, em vez de se provar que o réu no dia 4 de julho do anno proximo findo, fizera á queixosa o ferimento constante da declaração dos peritos no auto de exame e corpo de delicto, ao contrario se mostra, que a mesma queixosa já ha dias tinha aquelle ferimento e trazia o pulso envolvido em pannos, e que não fôra o réu quem no indicado dia lh'o fizera. Tambem nenhuma das testemunhas prova que este mesmo ferimento, embora anterior, tivesse sido feito pelo réu á queixosa e unicamente se mostra pelos depoimentos das testemunhas que o réu no dia indicado dera uma bofetada na queixosa. Esse facto porém, que constitue uma simples offensa corporal, é comprehendido e punido pelo artigo 359.º do codigo penal ordinario; mas para que a pena abi estabelecida possa ser imposta aos delinquentes, é indispensavel que haja accusação da pessoa offendida, e pela declaração constante do auto a fl... a queixosa não quiz ser parte contra o accusado. Pelas disposições do regulamento disciplinar de 30 de setembro de 1856, era o facto de que se trata punido disciplinarmente; porém, nem está nas attribuições do conselho de guerra fazer applicação de penas disciplinares, porque isso incumbe a auctoridade diversa, e tambem qualquer pena que por este facto se possa impôr ao réu é sem duvida muito inferior ao tempo que o réu tem já soffrido de prisão. Por todos estes motivos o 1.º conselho, julgando não provada a culpa que constitue a accusação do réu, o absolve.

Lisboa, sala das deliberações dos conselhos de guerra, 25 de fevereiro de 1876. — *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor — *Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente — *D. Francisco de Assis de Almeida*, major — *Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior — *João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria — *Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria n.º 2 — *Thomás José Xavier*, alferes ajudante. — Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que em vista dos autos confirmam a sentença da primeira instancia, que absolveu por falta de prova o réu Francisco Lourenço, soldado n.º 37 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16, da accusa-

ção que lhe era feita pelo crime de offensas corporaes. Mandam que seja solto.

Lisboa, 28 de abril de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Joaquim Pedro, acusado do crime de exposição e abandono de um recém-nascido.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pela inquerição, declaração e respostas, constantes da acta da audiência, se provou que o réu Joaquim Pedro, soldado n.º 7 da 8.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 2 da Rainha, expozera e abandonára um menor recém-nascido no logar de Tlheiras, á porta da casa de habitação de Quiteria Maria, pelas onze horas da noite de 3 de junho ultimo; attendendo a que este facto é classificado crime e punido com prisão correccional e multa correspondente de um mez a tres annos, pelo artigo 345.º do código penal ordinario; attendendo a que pela nota do assentamento de praça a fl. . . e pelos depoimentos de algumas testemunhas de defeza se mostra que o réu tem tido boa conducta civil e militar; vista a disposição do artigo 83.º do citado código penal, por unanimidade julga provada a culpa imputada ao réu, e este incurso na disposição do citado artigo 345.º do código penal, e portanto, conforme o artigo 34.º do código militar, condemna-o em um anno de prisão militar.

Lisboa, 14 de fevereiro de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente = *D. Francisco de Assis de Almeida*, major = *Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior = *João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria = *Francisco Maria da Gama Lobo*, actualmente capitão de caçadores 11 = *Thomás José Xavier*, alferes ajudante. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam a sentença da primeira instancia, que condemnou o réu Joaquim Pedro, soldado n.º 7 da 8.ª companhia de caçadores n.º 2 da Rainha, a

pena de um anno de prisão militar, pelo crime de exposição e abandono de um infante recém-nascido, crime previsto e punido pelo artigo 345.º do código penal ordinario. Mandam se cumpra.

Lisboa, 28 de abril de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao furriel do regimento de infantaria n.º 9, Antonio Augusto Correia, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—Vendo-se n'este tribunal do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, n'esta cidade de Vizeu, o processo verbal e sumario formado ao réu Antonio Augusto Correia, furriel n.º 16 da 8.ª companhia, n.º 1:844 da matricula do regimento de infantaria n.º 9, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas inqueridas, e interrogatorios feitos ao mesmo réu, e o que allegou em sua defeza, decidiu-se por unanimidade de votos que se acha provado o crime de insubordinação de que o mesmo é accusado, o que se mostra pelos depoimentos das quatro testemunhas da accusação inqueridas, poisque não pôde haver duvida, em virtude dos mesmos depoimentos, que o réu no dia 26 de julho de 1875, por volta das seis para as sete horas da tarde, na praça de Almeida, onde se achava destacado, depois de ter praticado para com o seu camarada cabo José Augusto Correia Mergulhão, dentro do quartel, actos reprehensivos, quando o seu superior tenente do mesmo regimento Antonio José Lopes o interrogava por o seu procedimento, não só lhe não respondeu, mas se recusou dar-se á prisão que o mesmo lhe impunha; e, logo em seguida, quando o referido tenente fazia a exposição do occorrido ao capitão commandante do destacamento no seu quartel, dirigiu-se ali o réu, tendo-se armado previamente de cinturão e bayoneta, cobrindo-se com um capote, improprio da occasião e da estação, só com o fim de se não mostrar armado, e sem o mais leve respeito interrompeu o predito tenente na sua exposição, e com gestos aggressivos dando um passo á rectaguarda, desembainhou a bayoneta, descrevendo com ella um quarto de circulo, como depõe a testemunha n.º... acto este que não pôde deixar de ser considerado como ameaça commettida, quer para todos os officiaes presentes, quer sómente para o referido tenente

seu superior, tendo em vista os factos anteriores. O facto do réu se apresentar armado, quando antes o não estava, e de encobrir o cinturão e bayoneta com o capote, actos que praticou depois da sua primeira desobediencia e insubordinação, comquanto não sejam sufficientes para se poder considerar provada a circumstancia aggravante de premeditação, são contudo sufficientes para não deixar duvidas da existencia positiva da insubordinação do réu, e concorrem assim para a applicação da pena. As respostas do réu aos interrogatorios, e a coactada a que se soccorre, de que se não recorda dos actos praticados, em nada atenuam a criminalidade do réu, e da mesma sorte o documento do facultativo que juntou, e que declara que o réu devia estar quando praticou o delicto com suas faculdades intellectuaes alteradas, poisque tal, pelos depoimentos das testemunhas, se acha contestado, embora se verificasse grande exaltação, que naturalmente se dá em quem reage ou desobedece. Nestes termos, e pelo mais que consta do processo, julga o conselho ao réu incurso nos artigos 1.º e 7.º dos de guerra, que dizem: «Artigo 1.º Aquelle que recusar, por palavras ou discursos, obedecer ás ordens dos seus superiores concernentes ao serviço, será condemnado a trábalar nas fortificações: porém se se lhe oppozer, servindo-se de qualquer arma ou ameaça, será arcabusado. Artigo 7.º Todos os officiaes inferiores devem ter toda a devida obediencia e respeito aos seus officiaes, do primeiro até ao ultimo em geral». Porém considerando o conselho que pelo código de justiça militar, promulgado depois do réu ter praticado o crime, se acha disposto em relação ao mesmo crime, em que o réu está incurso, pena mais equitativa, como se vê no artigo 82.º, que diz: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças, ou por gestos, commettida por algum militar contra qualquer superior, será punida § 1.º . . . § 2.º com prisão militar de um a cinco annos em todos os mais casos»; e considerando que pelos principios de justiça e equidade, e disposições do artigo 8.º n.º 2.º do citado código, e artigo 70.º do código penal commum, devem ser applicadas as penas menores. Por tudo isto condemnam o réu na pena de cinco annos de prisão em praça de guerra que for superiormente designada, dando-se-lhe baixa de posto.

Sala das conferencias do tribunal dos conselhos de guerra permanentes da 2.ª divisão militar em Vizeu, 19 de fevreiro de 1876.—*Barão de Paçõ Vieira*, auditor interino.—*Joaquim José da Silva Castello Branco*, coronel de cavallaria

8, presidente=*Luiz de Mello Pitta*, major de infantaria 14=*Manuel dos Santos*, capitão do regimento 12=*Antonio Villas Boas Salgado*, capitão de infantaria 9=*Francisco Antonio de Aguiar*, tenente do regimento 14=*José Gonçalves Macieira*, alferes de cavallaria n.º 8.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que em vista dos autos confirmam a sentença da primeira instancia na parte em que julgou provada a accusação intentada contra o réu Antonio Augusto Correia, furriel n.º 16 da 8.ª companhia de infantaria n.º 9, pelo crime de insubordinação. Alteram-a porém quanto á pena, porquanto, verificando-se que o réu, não só não obedeceu á ordem dada pelo tenente Antonio José Lopes, de se considerar preso em rasão do acto de indisciplina que anteriormente havia praticado, mas tambem aggre'dira o mesmo tenente com uma bayoneta que trazia escondida debaixo do capote, quando este dava conhecimento official ao commandante do destacamento em Almeida do facto anteriormente praticado pelo réu, dá-se o caso previsto no n.º 1.º do artigo 82.º do codigo de justiça militar de ameaças contra o superior em acto de serviço e por occasião de serviço, a que corresponde a pena de presidio militar de cinco a dez annos, pena que deve ser substituida pela de deportação militar nos termos do artigo 42.º § unico. Em vista do exposto condemnam o mencionado réu Antonio Augusto Correia, furriel da 8.ª companhia de infantaria n.º 9, á pena de deportação militar pelo tempo de dez annos, que será cumprida nos termos do artigo 19.º do mencionado codigo de justiça militar. Mandam lhe seja imposta.

Lisboa, 28 de abril de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado aprendiz de tambor do regimento de infantaria n.º 11, *Hermenegildo Augusto Ferreira*, accusado dos crimes de insubordinação e embriaguez.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente d'esta divisão, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e accusação, depoimentos de testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios; e attendendo a que pelas respostas aos quesitos propostos se

decidiu, por maioria, não estar provado o crime de insubordinação pelo facto de ter o réu dirigido ao seu superior palavras offensivas, mas que está provado, por unanimidade, que elle commetteu outro crime de insubordinação, desobedecendo á ordem que lhe déra o tambor mór, deixando de entrar na fórma e abandonando o terno de tambores de que fazia parte; e bem assim commetteu o crime de embriaguez, estando avisado para serviço, decidindo-se igualmente que a embriaguez no réu não foi completa: julga-o por isso incurso nas disposições dos artigos 59.º e 77.º § 2.º do código de justiça militar. Attendendo porém a que, segundo o disposto no artigo 30.º do mesmo código, quando haja a accumulção de crimes, não podem accumular-se as penas militares, mas tem de applicar-se a pena mais grave das decretadas na lei applicavel, aggravando-se esta entre o maximo e o minimo, julga por isso o réu Hermenegildo Augusto Ferreira, soldado aprendiz de tambor n.º 27 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, incurso na pena estabelecida no § 2.º do artigo 77.º do citado código de justiça militar, que diz assim: «Em todos os mais casos (que não sejam mencionados em os n.ºs e § antecedentes) será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos». Tendo porém em consideração que, se o comportamento do réu, como militar, não é dos mais regulares, tambem não é dos que se tornam dignos do maximo rigor, e bem assim a que elle já tem soffrido tres mezes de prisão, por isso o condemna na pena de quinze mezes de prisão militar.

Lisboa, sala das deliberações, 2 de maio de 1876.—*José Ildesonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira d'Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria n.º 5—*Augusto Antonio Soares Martins*, tenente de infantaria n.º 7—*José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria n.º 4.

Copias dos accordãos do tribunal superior de guerra e marinha, que julgam conforme á culpa dos réus Arsenio Xavier, José Martins, Antonio Maria Matuto, Antonio Rosado, Antonio Ramalho, Avelino Leal Pinto, e Manuel de Oliveira, o decreto de 14 de abril de 1876.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que julgam conforme á culpa do réu Arsenio Xavier, soldado aprendiz de corneteiro da 8.ª ba-

teria de artilheria n.º 1, condemnado a nove annos, oito mezes e sete dias de serviço no ultramar, o real decreto de 14 de abril de 1876, pelo qual foi commutada a pena de seis mezes de prisão em praça de guerra. Mandam que n'esta conformidade lhe seja imposta.

Lisboa, 3 de maio de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que julgam conforme á culpa do réu José Martins, soldado n.º 68 da 5.ª companhia de cavalaria n.º 5, condemnado á pena de quatro annos de serviço nos estados da India, o real decreto de 14 de abril de 1876, pelo qual lhe foi commutada a pena na de um anno de prisão em praça de guerra. Mandam lhe seja imposta.

Lisboa, 3 de maio de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que julgam conforme á culpa do réu Antonio Maria Matuto, ex-soldado n.º 114 da 4.ª bateria de artilheria n.º 1, o decreto de 14 de abril de 1876, pelo qual lhe foi commutada a pena em que havia sido condemnado de quatro annos de serviço no ultramar, pela de um anno de prisão em praça de guerra. Mandam que n'esta conformidade lhe seja imposta a dita pena.

Lisboa, 3 de maio de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que julgam conforme á culpa do réu Antonio Rosado, soldado n.º 82 da 2.ª companhia de lanceiros n.º 2, condemnado a quatro annos de serviço nos estados da India, o real decreto de 14 de abril de 1876, pelo qual lhe foi commutada a pena na de um anno de prisão em praça de guerra. Mandam que lhe seja imposta.

Lisboa, 3 de maio de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* =

Barros e Sá.==Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que julgam conforme á culpa do réu Antonio Ramalho, soldado n.º 27 da 4.ª companhia de cavalaria n.º 2, accusado pelo crime de deserção, o real decreto de 14 de abril de 1876, pelo qual lhe foi commutada a pena em que havia sido condemnado de quatro annos de serviço na India, na de um anno de prisão em praça de guerra. Mandam lhe seja imposta.

Lisboa, 3 de maio de 1876.—*Andrada Pinto*==*A. Azevedo Cunha*==*D. S. Castello Branco*==*Matos Correia*==*Barros e Sá.*==Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que julgam conforme á culpa do réu Avelino Leal Pinto, soldado n.º 20 da 1.ª companhia de caçadores n.º 2, condemnado á pena de quatro annos de serviço na India, o real decreto de 14 de abril de 1876, pelo qual lhe foi commutada a pena na de um anno de prisão em praça de guerra. Mandam que seja imposta.

Lisboa, 3 de maio de 1876.—*Andrada Pinto*==*A. Azevedo Cunha*==*D. S. Castello Branco*==*Matos Correia*==*Barros e Sá.*==Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que julgam conforme á culpa do réu Manuel de Oliveira, soldado n.º 27 da 3.ª companhia de caçadores n.º 7, condemnado a quatro annos de serviço na Africa, o real decreto de 14 de abril de 1876, pelo qual foi commutada a pena na de um anno de prisão em praça de guerra. Mandam que lhe seja imposta.

Lisboa, 3 de maio de 1876.—*Andrada Pinto*==*A. Azevedo Cunha*==*D. S. Castello Branco*==*Matos Correia*==*Barros e Sá.*==Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3 Joaquim Salvador, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta ao que-

sito que precede se mostra que o réu Joaquim Salvador, soldado n.º 2:184 do regimento de artilheria n.º 3, commetêra o crime de deserção por se ter ausentado illegitimamente do regimento em 6 de fevereiro ultimo, e continuando ausente até ao dia 19 de março seguinte, em que fôra capturado; attendendo a que ao crime provado corresponde a pena do artigo 69.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar. 1.º De tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz»; o que posto; attendendo á boa conducta anterior do réu, que se deprehende da falta de castigos registados, julga procedente a accusação, e condemna-o em tres annos de deportação militar.

Lisboa, 3 de maio de 1876. — *José Ferraz Tavares de Pontes*, auditor — *Henrique José Alves*, coronel presidente — *José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria — *Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria — *Thomás d'Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenheria — *Celestino Hypolito de Oliveira*, tenente do batalhão de engenheria — *Antonio José Mendes*, alferes de infantaria 5. — Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 11, Manuel Joaquim, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença. — O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pela resposta ao quesito, que precede, se mostra que o réu Manuel Joaquim, soldado n.º 3:009 de matricula do regimento de infantaria n.º 11, commettêra o crime de extravio de objectos militares, na sua passagem do regimento 8 de infantaria para o 11, em fevereiro ultimo; attendendo a que por este crime lhe corresponde a pena do artigo 113.º n.º 2.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «O militar a quem tiver sido confiado, para o serviço militar, cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento, ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: 2.º de seis mezes a dois annos, se, não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer modo, ou, se sendo absolvido do crime de deserção, não der conta dos objectos que comsigo levasse»; vistos os precedentes militares do réu, constantes da nota do registo de casti

gos: julga procedente a accusação e condemna o réu na pena de oito mezes de prisão militar, que lhe será applicada conforme o artigo 42.º § unico do citado codigo.

Lisboa, 3 de maio de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes*, auditor = *Henrique José Alves*, coronel presidente = *José Eduardo da Costa e Moura*, major de infantaria = *Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria (vencido) = *Thomás d'Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia = *Celestino Hypolito de Oliveira*, tenente do batalhão de engenharia = *Antonio José Mendes*, alferes de infantaria 5. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de caçadores n.º 5, Manuel Moniz, accusado dos crimes de roubo e fogo posto.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das deliberações dos conselhos de guerra d'esta 1.ª divisão militar, o processo verbal e summario instaurado ao réu Manuel Moniz, soldado n.º 78 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5, os autos de corpo de delicto e querela, depoimentos de testemunhas de accusação e defeza, e respostas do réu aos interrogatorios: o 1.º conselho de guerra, por unanimidade, decidiu que se não acha provada a culpa, visto que com os depoimentos das testemunhas produzidas se não acha provado que o réu na noite do dia 24 de junho de 1875 se introduzisse furtivamente no quarto do queixoso Samuel Estevens Barros, subdito inglez, que a esse tempo morava no convento dos Barbadinhos, e ahi praticasse os factos criminosos que constituem a accusação e que, segundo se vê do corpo de delicto, são o de furto de quantia excedente a 20\$000 réis (cincoenta mil approximadamente), terem manietado e amarrado o queixoso ao leito em que dormia, e posto depois fogo a uma porção de papeis e roupa collocados sobre o solho do quarto, deixando o fogo de atear-se por circumstancias independentes da vontade do perpetrador de taes factos. Uma unica testemunha de todo o processo diz no corpo de delicto e summario ter visto o réu n'essa noite pelas onze horas da noite no convento; mas esse depoimento nem foi de harmonia com o de outra testemunha que a ella se referia, nem a testemunha compareceu no tribunal, apesar de ter sido procurada para ser intimada para repetir de novo o que no summario havia dito e poder ser acariada com as demais testemunhas e com o

rêu; e dos depoimentos de todas as outras nenhuma prova resulta contra o réu. Alem de que os depoimentos das testemunhas que depozeram pela defeza mostram que o réu á hora em que aquella testemunha (María da Piedade) diz ter visto o réu na escada do convento dos Barbadinhos, estava elle na quinta dos Apostolos ao alto de S. João, tendo ainda o réu em seu favor a presumpção que resulta do seu bom comportamento comprovado pela certidão extrahida do livro de registo das culpas e castigos ou registo disciplinar. Pelo que o conselho, julgando improcedente a accusação movida ao réu, o absolve por falta de prova.

Lisboa, sala das deliberações dos conselhos de guerra, 11 de fevereiro do 1876. = O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho* = *Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente = *D. Francisco de Assis de Almeida*, major = *Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior = *João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria = *Francisco Maria da Gama Lobo*, tenente de infantaria 2 = *Thomás José Xavier*, alferes ajudante. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam a sentença da primeira instancia que absolveu por falta de prova o réu Manuel Moniz, soldado n.º 78 da 1.ª companhia de caçadores n.º 5, da accusação que lhe era feita de roubo e fogo posto. Mandam que seja solto.

Lisboa, 3 de maio de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Joaquim Ferreira, accusado do crime de deserção.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das deliberações dos conselhos de guerra d'esta 1.ª divisão militar, o processo verbal e summario formado ao réu Joaquim Ferreira, soldado n.º 94 da 3.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios, o conselho por unanimidade deci-

diu que se acha provado que o réu commetteu o crime de deserção em tempo de paz, deixando de apresentar-se no quartel no dia 13 de dezembro de 1873, tendo ido á terra da sua naturalidade com licença registada, e prolongando-se essa ausencia illegitima por tempo muito excedente a trinta dias, pelo que o conselho o julga incurso na pena estabelecida no artigo 4.º e § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856; attendendo porém a que pela disposição do artigo 70.º do codigo penal ordinario se estabelece, que se depois de commettido o crime a lei modificou a pena, deve ser imposta a pena menor, e como o codigo de justiça militar, impoz aos crimes de deserção uma pena inferior á que se estabelece no artigo 4.º da citada carta de lei de 21 de julho de 1856, julga dever impor ao réu a pena do artigo 69.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar. 1.º De tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». Pelo que, tendo em attenção a que o réu já soffreu quasi quatro mezes de prisão, e que o seu comportamento anterior póde considerar-se regular, mas como o réu tem apenas de serviço pouco mais de dezoito mezes, por isso, por unanimidade, o condemnam em quatro annos de deportação militar, e deverá ser cumprida a pena pela fórma prescripta no artigo 19.º do codigo de justiça militar.

Lisboa, sala das deliberações, 16 de feveiro de 1876.==
O auditor, *José Ildefonso Pereira de Carvalho*==*Antonio Augusto de Macedo e Couto*, coronel presidente==*D. Francisco de Assis de Almeida*, major==*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior==*João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria==*Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria 2==*Thomás José Xavier*, alferes ajudante.==Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. —Que confirmam a sentença da primeira instancia, que condemnou o réu Joaquim Ferreira, soldado n.º 94 da 3.ª companhia de lanceiros n.º 2 da rainha, á pena de quatro annos de deportação militar pelo crime de deserção. Mandam lhe seja imposta.

Lisboa, 3 de maio de 1876.==*Andrada Pinto*==*A. Azevedo Cunha*==*D. S. Castello Branco*==*Matos Correia*==*Barros e Sá*.==Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 3, José Lourenço, accusado do crime de ferimentos.

Sentença.—Vistos os autos: o réu José Lourenço, natural da freguezia da Sé da cidade de Vizeu, filho de Miguel Lourenço, e de Engracia Gertrudes, solteiro, occupação sapateiro, de idade vinte e nove annos, com assentamento de praça em 24 de novembro de 1870, segundo a declaração do réu nos actos dos interrogatorios, soldado n.º 36 da 3.^a companhia e 938 de matricula do regimento de infantaria n.º 3, estacionado na cidade de Guimarães; é accusado do crime de ferimentos feitos na pessoa de José Fernandes, casado, carpinteiro dos suburbios da referida cidade, praticado na viella denominada Roda por sete horas da noite do dia 1.º de janeiro do corrente anno. Porquanto, tendo entrado o réu n'uma taberna, sita no largo de S. Thiago da mesma cidade, aonde se achava o queixoso e mais dois individuos, e tendo o taberneiro mandado que saísse para fóra da taberna, e que lhe pagasse o que lhe devia em rasão do réu estar a intrometter-se com uma rapariga que ali se achava, e como recusasse sair, o queixoso o obrigára a sair por meio de força e o lançara para fóra da taberna coadjuvando o taberneiro, e que o queixoso e os dois individuos, receiando e temendo-se do réu, tendo saído depois por uma porta trazeira da casa que lança para a viella da Roda, encontrando-se com o réu, que estava acompanhado de um cabo e outro soldado, se lançaram ao queixoso José Fernandes, e que o réu com o fundo de uma garrafa lhe fizera os ferimentos examinados no corpo de delicto, dos quaes lhe resultaram a impossibilidade de trabalhar por seis dias. O réu, tendo-lhe sido intimada a accusação e entregue a nota de culpa, não contestou a mesma. O processo tendo seguido os termos regulares e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação e da discussão da causa. Os vogaes do conselho, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de ferimentos com as circumstancias aggravantes de ter sido praticado de noite e por espera. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 360.º do codigo penal ordinario, que diz assim: «Toda a offensa corporal voluntaria que causar alguma ferida ou contusão ou soffrimento de que ficasse algum vestigio, ou produzisse alguma doença ou impossibilidade de trabalhar, será punida com a pena de prisão de seis mezes a dois annos». Em

vista porém das circumstancias attenuantes, provadas, que são do queixoso ter provocado o réu, a quem expulsou da taberna aos empurrões; e de ter sido tambem offendido pelo queixoso no encontro que tivera com elle na viella da Roda, e finalmente do tempo de prisão que o réu tem soffrido durante a instrucção do processo; e attendendo que todas estas circumstancias attenuantes preponderam sobre as aggravantes pelo seu summario; e attendendo ao que dispõe e prescreve o artigo 83.º do codigo penal ordinario, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de tres dias de prisão militar, que será substituida pela prisão sem trabalho e nos termos do § unico do artigo 42.º do codigo de justiça militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 5 dias de maio de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8 = *Ventura José*, major de infantaria 6 = *Miguel Malheiros Correia Brandão*, capitão de caçadores 9 = *Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8 = *Francisco de Sousa Barbosa Fraga*, tenente de infantaria 10 = *João Baptista do Cruzeiro Seixas*, alferes do caçadores 7.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 6, Adriano Joaquim, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Adriano Joaquim, natural de Penafiel, filho de Joaquim Teixeira, já fallecido, e de Joaquina Rosa, solteiro, occupação trolha, de idade quinze annos, com assentamento de praça no dia 28 de setembro de 1874, tambor n.º 43 da 5.ª companhia e da matricula n.º 1:108, do regimento de infantaria n.º 6, estacionado em Penafiel, é accusado porque, fazendo parte da guarda de policia no dia 20 de agosto de 1875, e estando a cumprir a pena de oito dias de prisão fazendo serviço, faltou ao chamamento de armas pelas nove horas da noite do referido dia, e ausentou-se sem licença, faltou, e conservou-se ausente por mais de quinze dias consecutivos, necessarios para constituir deserção em tempo de paz, tendo mais de seis mezes de praça; tendo levado quando se ausentou artigos de fardamento, fornecidos pelo conselho administrativo, na importancia de 6\$765 réis. O réu, a quem foi intimada a accusação, e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma. E tendo o processo seguido os termos regulares, e tendo-se observado as solemnidades legaes no

acto do julgamento, foram propostos os respectivos quesitos deduzidos da materia da accusação e da discussão; e em virtude da resposta a cada um dos mesmos, os vogaes do conselho, deram por provado, por unanimidade de votos, o crime de deserção de que o réu era accusado, com as circumstancias aggravantes de ter sido commettido, estando o réu a cumprir a pena de prisão, por oito dias fazendo serviço, e fazendo parte da guarda de policia, e de ter levado consigo artigos de fardamento na importancia de 6\$765 réis. Acha-se portanto o réu incurso na pena decretada no artigo 69.º n.º 1.º do código penal militar, na conformidade do disposto no artigo 8.º n.º 2.º do mesmo código. Diz assim o artigo 69.º: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar; n.º 1.º de três a seis annos se for commettido em tempo de paz»; attendendo porém que a pena de deportação militar não póde em caso algum ser imposta aos menores de dezeseite annos, mas será substituída pela de prisão militar de seis mezes a dois annos, como é expresso no artigo 27.º do citado código penal militar: o conselho de guerra, tendo em consideração a circumstancia attenuante provada do réu ter de idade quinze annos, quando commetteu a deserção; e tendo em consideração as circumstancias aggravantes para a applicação da pena de prisão militar applicavel, e por maioria de votos, condemna o réu na pena de nove mezes de prisão militar, que será substituída por tempo correspondente, pela incorporação n'uma das companhias de correcção e disciplina, enquanto não houver estabelecimentos próprios para os trabalhos dos condemnados, nos termos do § unico do artigo 42.º do código penal militar.

Pôrto, sala das conferencias, em 5 de maio de 1876.—
Candido Albino de Freitas Lobo, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Manuel Gonçalves Pinto Junior*, coronel de infantaria n.º 10—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Francisco Barbosa de Sousa Fraga*, tenente de infantaria 10—*João Baptista do Cruzeiro Seixas*, alferes de caçadores 7.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 6, Gerardo Exposto, accusado do crime de deserção.

o **Sentença.**—O 2.º conselho de guerra permanente, ten-

do em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e accusação, depoimentos de testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios, e bem assim a que pela resposta ao quesito proposto, se julgou por unanimidade provado o crime de deserção em tempo de paz de que o réu Gerardo Exposto, soldado n.º 22 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores 6, foi accusado, julga-o incurso nas penas estabelecidas no artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856. Como, porém, pelo disposto no artigo 70.º do código penal ordinario, applicavel aos crimes militares, todas as vezes que depois de commettido o crime a lei modificou a pena, deve ser imposta a pena menor; e sendo a penalidade estabelecida pelo código de justiça militar para os crimes de deserção menor do que a que se estabelece na citada carta de lei de 21 de julho de 1856; o conselho o considera incurso na pena do artigo 69.º n.º 1.º do código de justiça militar, que diz: «Os soldados e mais praças de pret, que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz»; pelo que o conselho, attendendo a que o réu não tem maus precedentes na sua vida militar, e a que o crime não foi acompanhado de nenhuma circumstancia aggravante, e a que já tem soffrido tres mezes de prisão, condemna por isso o réu na pena de tres annos de deportação militar.

Lisboa, sala das deliberações, 9 de maio de 1876. — José Hdefonso Pereira de Carvalho, auditor — Cazimiro Lopes Moreira Freixo, coronel presidente — José Rogado de Oliveira Leitão, major de infantaria 7 — Antonio José Pereira d'Antas Guerreiro, capitão do estado maior de artilheria — Joaquim da Cunha Pinto, capitão de infantaria n.º 5 — Augusto Antonio Soares Martins, tenente de infantaria 7 — José Pinheiro Mascarenhas Valdez, alferes de cavallaria 4.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa aos soldados do regimento de infantaria n.º 18, José Manuel do Nascimento, e Manuel Antonio, accusados, o primeiro do crime de desobediência ás ordens de um seu superior, e o segundo de falta de respeito tambem a um seu superior.

Sentença.—Vistos os autos: os réus José Manuel do Nascimento, natural do lugar de Nozellas das Arcas, do concelho de Macedo de Cavalleiros, filho de pae incognito, e de Anna Maria, solteiro, de idade vinte e tres annos, occupação lavrador, com assentamento de praça em 28 de

outubro de 1875, soldado n.º 109 da 6.ª companhia e 2:528 de matricula; e Manuel Antonio, natural de Chaves, filho de paes incognitos, solteiro, jornaleiro, de idade de trinta e cinco annos, com assentamento de praça em 11 de setembro de 1874, soldado n.º 114 da 6.ª companhia e 2:280 de matricula, ambos do regimento de infantaria n.º 18, são accusados, o primeiro porque no dia 20 de janeiro ultimo, do corrente anno, ao toque de alvorada, tendo o cabo de dia á companhia, Domingos Soares, dado ordem ao plantão para este fazer levantar os soldados, a fim de proceder-se á limpeza da caserna, ordem esta que foi transmittida pelo plantão respectivo aos soldados, que na mesma estavam deitados; o réu José Manuel do Nascimento não cumpriu a mesma, e deixou de levantar-se; e que tendo o respectivo plantão dado parte ao cabo de dia, viera este á caserna e descobrira o réu tirando-lhe a roupa, o qual n'esta occasião disse para aquelle uma palavra indecente, e que por este motivo tendo sido detido na companhia, saíra da mesma sem licença, e faltára na instrucção dos recrutas. E o segundo réu, Manuel Antonio, é accusado porque, estando presente na caserna na occasião em que o cabo de dia descobrira o primeiro réu, dissera que, se tivera acontecido com elle o que acabava de acontecer com aquelle, havia de fazer das suas aindaque fosse para Africa. Tendo sido intimada a accusação aos réus e a cada um d'elles entregue a nota da culpa em fórma legal, apresentaram o respectivo rol das testemunhas para a sua defeza verbal. Feitas as necessarias intimações, e tendo-se observado as solemnidades legaes na audiencia do julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos da materia da accusação e defeza em harmonia com a discussão da causa. Em resposta aos quesitos decidiram os vogaes do conselho, por unanimidade de votos, estar provado o crime de desobediencia ás ordens superiores comprehendido no primeiro quesito respeitante ao réu José Manuel do Nascimento, e não estar provado o crime de offensas contra o superior, comprehendido no segundo quesito, nem o crime de desobediencia comprehendido no terceiro quesito. N'estes termos acha-se este réu incurso na pena decretada no artigo 77.º § 2.º do codigo penal militar, que diz assim: «Será condemnado á morte com exautoração militar: n.º 1.º o que recusar obedecer sendo mandado marchar contra o inimigo ou qualquer outro serviço, determinado pelo seu chefe na frente do inimigo ou de rebeldes armados; n.º 2.º o que em tal caso, posto não recuse obedecer, deixar comtudo de executar as

ordens recebidas não tendo para isso impedimento de força maior; § 1.º em tempo de guerra, mas não sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados, a pena de desobediência será a demissão aggravada ou presidio de guerra de cinco a dez annos, segundo o delinquente for official ou praça de pret; § 2.º em todos os mais casos será imposto a pena de prisão militar de um a dois annos, ou, quando o delinquente for official, a demissão». Em vista pois do texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemna este réu José Manuel do Nascimento na pena de prisão militar por um anno, que será substituida pela incorporação, por tempo correspondente, n'uma das companhias de correção e disciplina nos termos do § unico do artigo 42.º do citado codigo penal militar. E quanto ao segundo réu Manuel Antonio, visto a decisão dos vogaes do conselho sobre o crime de offensa ao superior, comprehendido no respectivo quesito que decidiram não estar provado, mas sim estar provado haver commettido o réu uma soltura de lingua, offensiva de disciplina e da falta de respeito devido ao superior, sem comtudo haver intenção de offender com as palavras que proferiu, deliberou o conselho, por unanimidade de votos, que sendo o processo remettido ao ex.^{mo} general de divisão, o mesmo providenciasse nos termos do regulamento disciplinar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 9 dias do mez de maio de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8 = *Ventura José*, major de infantaria 6 = *Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9 = *Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8 = *Francisco de Sousa Barbosa Fraga*, tenente de infantaria 10 = *João Baptista do Cruzeiro Seixas*, alferes de caçadores 7.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 17, Manuel Antonio, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Manuel Antonio, soldado n.º 2:543 de matricula e 143 da 2.ª companhia de infantaria 17, auto de corpo de delicto, depoimento de testemunhas inqueridas, interrogatorio e respostas aos quesitos, decidiu-se por unanimidade de votos que se achava provado o crime de deserção, de que é accusado, o que se mos-

tra pelo depoimento das testemunhas, e o réu confessou, e por isso o declaram incurso na penalidade do artigo 69.º § 1.º do código de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar; § 1.º De tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz». Condemnam pois o mencionado réu, Manuel Antonio, na pena de tres annos de deportação militar em algumas das provincias ultramarinas.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra, 9 de maio de 1876. O auditor = *José Maria Dias Vieira* = *Jeronymo José Correia de Carvalho*, coronel presidente = *José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8 = *André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8 = *João Carlos Krusse Gomes*, capitão de infantaria 17 = *Antonio Simões*, tenente de caçadores 4 = *João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria n.º 3.

Copias dos accordãos do tribunal superior de guerra e marinha, que julgam conforme á culpa dos réus Antonio José Pereira da Luz, Manuel Duarte, Antonio Augusto Ribeiro Gomes de Abreu, José Joaquim, Antonio da Cunha, Leandro Pinto, Antonio Teixeira, Jacinto José, Pedro Maria Ponces, Joaquim Maria, e Faustino, o decreto de 14 de abril de 1876.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que julgam conforme á culpa do réu Antonio José Pereira da Luz, soldado 105 da 2.ª companhia de infantaria n.º 2, o real decreto de 14 de abril de 1876, pelo qual lhe foi commutada a pena de quatro annos de deportação militar na de seis mezes de prisão em praça de guerra. Mandam se execute.

Lisboa, 10 de maio de 1876. = *J. B. da Silva* = *A. Azevedo Cunha* = *Matos Correia* = *Damasio* = *Barros e Sá.* = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que julgam conforme á culpa do réu Manuel Duarte, soldado n.º 14 da 1.ª companhia de infantaria n.º 2, o real decreto de 14 de abril de 1876, pelo qual lhe foi commutada a pena de quatro annos de serviço no ultramar, pela de um anno de prisão em praça de guerra. Mandam se cumpra.

Lisboa, 10 de maio de 1876. = *J. B. da Silva* = *A. Aze-*

vedo Cunha = *Matos Correia* = *Damasio* = *Barros e Sá.* =
Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que julgam conforme á culpa do réu Antonio Augusto Ribeiro Gomes de Abreu, soldado n.º 11 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 8, o real decreto de 14 de abril de 1876, pelo qual lhe foi commutada a pena de quatro annos de serviço militar nas provincias ultramarinas na de um anno de prisão em praça de guerra. Mandam que lhe seja imposta.

Lisboa, 10 de maio de 1876. = *J. B. da Silva* = *A. Azevedo Cunha* = *Matos Correia* = *Damasio* = *Barros e Sá.* =
Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que julgam conforme á culpa do réu José Joaquim, soldado n.º 64 da 4.ª companhia de infantaria n.º 8, o real decreto de 14 de abril de 1876, pelo qual lhe foi commutada a pena de nove annos e oito mezes de serviço no ultramar na de seis mezes em praça de guerra. Mandam se cumpra.

Lisboa, 10 de maio de 1876. = *J. B. da Silva* = *A. Azevedo Cunha* = *Matos Correia* = *Damasio* = *Barros e Sá.* =
Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que julgam conforme á culpa do réu Antonio da Cunha, soldado n.º 81 da 6.ª companhia de infantaria n.º 8, o real decreto de 14 de abril de 1876, pelo qual lhe foi expiada a pena de quatro annos de serviço na India com o tempo de prisão que tem soffrido. Mandam que seja solto.

Lisboa, 10 de maio de 1876. = *J. B. da Silva* = *A. Azevedo Cunha* = *Matos Correia* = *Damasio* = *Barros e Sá.* =
Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que julgam conforme á culpa do réu Leandro Pinto, soldado n.º 112 da 8.ª companhia de infantaria n.º 8, o real decreto de 14 de abril de 1876, pelo

qual lhe foi commutada a pena de quatro annos de serviço nos estados da India na de um anno de prisão em praça de guerra. Mandam se execute.

Lisboa, 10 de maio de 1876.—*J. B. Silva*—*A. Azevedo Cunha*—*Matos Correia*—*Damasio*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que julgam conforme á culpa do réu Antonio Teixeira, soldado n.º 68 da 6.ª companhia de infantaria 13, o real decreto de 14 de abril de 1876, pelo qual lhe foi commutada a pena de nove annos, seis mezes e dezeseis dias de serviço no ultramar, na de seis mezes de prisão em praça de guerra. Mandam se execute.

Lisboa, 10 de maio de 1876.—*J. B. Silva*—*A. Azevedo Cunha*—*Matos Correia*—*Damasio*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que julgam conforme á culpa do réu Jacinto José, soldado n.º 6 da 7.ª companhia de infantaria n.º 13, o real decreto de 14 de abril de 1876, pelo qual lhe foi commutada a pena de cinco annos de serviço no ultramar na de dezoito mezes de prisão em praça de guerra. Mandam se execute.

Lisboa, 10 de maio de 1876.—*J. B. da Silva*—*A. Azevedo Cunha*—*Matos Correia*—*Damasio*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que julgam conforme á culpa do réu Pedro Maria Ponces, soldado n.º 26, da 5.ª companhia de infantaria 15, o real decreto de 14 de abril de 1876, pelo qual lhe foi commutada a pena de quatro annos de serviço na India, na de um anno de prisão em praça de guerra. Mandam se cumpra.

Lisboa, 10 de maio de 1876.—*J. B. Silva*—*A. Azevedo Cunha*—*Matos Correia*—*Damasio*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que julgam conforme á culpa do réu

Joaquim Maria, soldado n.º 72 da 7.ª companhia de infantaria n.º 17, o real decreto de 14 de abril de 1876, pelo qual lhe foi commutada a pena de quatro annos de serviço na India, pela de um anno de prisão em praça de guerra. Mandam se execute.

Lisboa, 10 de maio de 1876.—*J. B. da Silva*—*A. Azevedo Cunha*—*Matos Correia*—*Damasio*—*Barros e Sá.*—
Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que julgam conforme á culpa do réu Faustino, soldado n.º 60 da 5.ª companhia de infantaria n.º 16, o real decreto de 14 de abril de 1876, pelo qual lhe foi commutada a pena de nove annos, tres mezes e vinte sete dias de serviço no ultramar, na de seis mezes de prisão em praça de guerra. Mandam se execute.

Lisboa, 10 de maio de 1876.—*J. B. da Silva*—*A. Azevedo Cunha*—*Matos Correia*—*Damasio*—*Barros e Sá.*—
Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de caçadores n.º 8, José Francisco, accusado do crime de contrabando.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu José Francisco, soldado n.º 452 de matricula e 41 da 4.ª companhia de caçadores 8, auto de corpo de delicto, depoimento de testemunhas, confissão do réu, interrogatório, decidiu-se, por unanimidade de votos, condemnar o indicado réu. O artigo 37.º da carta de lei de 13 de maio de 1864 diz assim: «O que descaminhar ou occultar qualquer porção de tabaco ao pagamento dos direitos devidos ao estado será punido com a multa igual a quatro vezes o valor dos direitos e do imposto que teria de pagar o tabaco desencaminhado ou occultado e com prisão de um mez a um anno». E o § 1.º, diz: «A primeira reincidencia será punida com o dobro da multa fixada n'este artigo e com a prisão de um a dois annos»; considerando que se acha provado o crime, por a certidão de fl. . . , que o réu foi condemnado já por crime da mesma natureza por accordão de 30 de abril de 1875, por isso condemnam o réu José Francisco, na pena de um anno

de prisão, levando-se-lhe em conta o tempo que tem já soffrido, e outrosim o condemnam no dobro da multa devida, em harmonia com o artigo 37.º § 1.º da dita lei, e no perdimento do tabaco, nos termos do artigo 41.º da mesma lei.

Evora, 21 de fevereiro de 1876. = O auditor, *José Maria Dias Vieira* = *Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente = *Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3 = *João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8 = *José Maria Pereira de Almada*, capitão de artilheria 2 = *Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4 = *José Maria Pereira Coelho*, alferes de infantaria 4. = Fui presente, o promotor de justiça, *L. A. Pimentel Pinto*.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam, por alguns de seus fundamentos, a sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, que condemnou o réu José Francisco, soldado n.º 41 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, pelo crime de contrabando de tabaco com reincidencia, na pena de um anno de prisão, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão soffrido durante o processo, no dobro da multa devida e no perdimento do tabaco apprehendido, nos termos do artigo 41.º da lei de 13 de maio de 1864, com a declaração porém de que a importancia da multa em dobro é de 66,5264 réis, em vista da liquidação a fl. 8 verso. E n'esta conformidade mandam se cumpra.

Lisboa, 10 de maio de 1876. = *J. B. da Silva* = *A. Azevedo Cunha* = *Matos Correia* = *Damasio* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 17, Domingos de Moraes, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Domingos de Moraes, soldado do regimento de infantaria 17, n.º 792 de matricula e 61 da 1.ª companhia, auto de corpo de delicto, depoimento de testemunhas, interrogatorio e defeza, decidiu o conselho por uniformidade de votos que se achava provada a accusação, e por isso julgam o réu incurso na sanção

penal do artigo 360.º do código penal ordinario que diz assim: «Toda a offensa corporal voluntaria que causar alguma ferida ou contusão, ou soffrimento de que ficasse algum vestigio, ou produzisse alguma doença ou impossibilidade de trabalhar, será punida com a prisão de seis mezes a dois annos»; considerando que se acha provada a circumstancia attenuante de ter o mencionado réu sido provocado por pancadas, por isso condemnam o réu na pena de seis mezes de prisão, attendendo áquella circumstancia attenuante, e ao tempo que tem soffrido de prisão.

Evora, 3 de março de 1876. = O auditor, *José Maria Dias Vieira* = *Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente = *Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3 = *Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria = *Manuel Maria Barbosa Pitta*, capitão de artilheria 2 = *Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4 = *Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4. = Fui presente, o promotor de justiça, *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam, por alguns de seus fundamentos, a sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar a fl. 84, que condemnou o réu Domingos de Moraes, soldado n.º 61 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, pelo crime de offensas corporaes, na pena de seis mezes de prisão correccional. Mandam se cumpra.

Lisboa, 10 de maio de 1876. = *J. B. Silva* = *A. Azevedo Cunha* = *Matos Correia* = *Damasio* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Joaquim, accusado dos crimes de roubo e extravio de objectos militares.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Antonio Joaquim, soldado n.º 61 da 6.ª companhia e 745 de matricula do regimento de infantaria 4, auto de corpo de delicto, inquerição de testemunhas e interrogatorio, decidiu o conselho, por unanimidade quanto ao crime de roubo de azeite, que teve lugar

na noite de 1 de outubro de 1874, com arrombamento do armazem do fidalgo de Penedono, o qual crime se attribuiu ao réu, que se não acha provado que fosse o réu auctor, ou ainda cúmplice d'esse crime, bem como decidiu, por unanimidade, que se não acha provado o outro crime de que o mesmo réu era accusado, o extravio dos objectos relacionados a fl. . . e do valor de 163\$586 reis, por quanto não se provou que fosse o réu o auctor do alludido crime succedido na arrecadação da 6.^a companhia, da qual era quarteleiro: portanto, com relação a estes dois crimes, absolvem o réu da accusação; mas não assim do crime de deserção, porquanto este crime se acha completamente provado com a circumstancia aggravante de ter o mesmo réu fugido do presidio de Elvas, quando já se achava pronunciado pelo crime do extravio, a que acima se allude. Em conformidade pois com o artigo 4.^o § unico e artigo 5.^o circumstancia 5.^a da lei de 21 de julho de 1856, que dizem assim: «Artigo 4.^o Qualquer praça de pret do exercito, que desertar, irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo, que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço. Artigo 5.^o O tempo de serviço no ultramar poderá ser augmentado até tres annos, quando a deserção fôr aggravada por alguma das circumstancias seguintes: 5.^a concorrendo fuga de cadeia, de calabouço militar, ou de violação de preceito de prisão». Condemnam pois, por uniformidade de votos, o réu Antonio Joaquim na pena de cinco annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas.

Evora, 6 de março de 1876. — O auditor, *José Maria Dias Vieira* — Antonio Chrispiniano do Amaral, coronel presidente — *Joaquim de Cacaes*, major de cavallaria 3 — *Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria — *Manuel Maria Barbosa Pitta*, capitão de artilheria 2 — *Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4 — *Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que, em vista dos autos, confirmam a sentença da primeira instancia que absolveu o réu Antonio Joaquim, soldado n.^o 61 da 6.^a companhia de infantaria n.^o 4, da accusação que lhe era feita pelos crimes de

roubo e de extravio de objectos militares, confiados á sua guarda. Igualmente confirmam a mesma sentença na parte em que julga provado o crime de deserção por que foi accusado. Em quanto porém á pena; considerando que o réu já terminou o tempo de serviço a que era obrigado por força do seu alistamento, e, tendo em vista a disposição do artigo 69.º do código de justiça militar, reduzem a pena a tres annos de deportação militar, e mandam se execute.

Lisboa, 10 de maio de 1876. = *J. B. da Silva* = *A. Azevedo Cunha* = *Matos Correia* = *Damasio* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 4, Manuel Nina, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora o processo verbal e summario formado ao réu Manuel Nina, n.º 24 da 5.ª companhia e de matricula 1:025, auto de corpo de delicto, inquerição de testemunhas, e interrogatorio feito ao mesmo réu, decidiu o conselho de guerra permanente, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de insubordinação de que o mesmo réu era accusado, e por isso o julgam incurso na penalidade do artigo 16.º dos de guerra, que diz assim: «Todo aquelle que fallar mal do seu superior nos corpos de guarda, ou nas companhias, será castigado aos trabalhos de fortificação...» Attendendo porém a que se acha provado que o mencionado réu estava, quando commetteu o crime de que é accusado, em estado de embriaguez não completa, a qual é circumstancia attenuante do crime; e considerando que se acha provada a reincidencia do réu no crime de insubordinação como consta da nota de assentamentos, onde se diz que o réu foi condemnado em 19 de agosto de 1873, por isso condemnam o réu Manuel Nina na pena de cinco annos de trabalhos nas fortificações, isto por maioria de votos.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra, 13 de março de 1876. = O auditor, *José Maria Dias Vieira* = *Antonio Crispiniano do Amaral*, coronel presidente = *Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3 = *Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria = *Manuel Maria Barbosa Pitta*, capitão de artilheria 2 = *Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4 = *Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam, por alguns de seus fundamentos, e pelo mais que consta dos autos, a sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, que condemnou o réu Manuel Nina, soldado n.^o 24 da 5.^a companhia do regimento de infantaria n.^o 4, pelo crime de insubordinação com reincidência, na pena de cinco annos de trabalhos nas fortificações. Mandam se cumpra.

Lisboa, 10 de maio de 1876. — *J. B. da Silva* — *A. Azevedo Cunha* — *Matos Correia* — *Damasio* — *Fonseca Telles*.
= Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao cabo do regimento de infantaria n.^o 15, Fernando Augusto Correia Galvão, accusado do crime de estupro.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Fernando Augusto Correia Galvão, cabo n.^o 916 de matricula e 12 da 5.^a companhia do regimento de infantaria 15, auto de corpo de delicto, interrogatorio, inquerição de testemunhas e defeza, julgou o conselho por unanimidade de votos, que se não acha provada a accusação feita ao réu, porquanto não se provou que fosse o mencionado réu o auctor da *imperfeita desfloração* da menor Anna Maria Veigas, a que se refere o corpo de delicto: julgam pois não provada a accusação e absolvem o réu por falta de prova convincente.

Evora, 20 de março de 1876. — O auditor, *José Maria Dias Vieira* — *Antonio Crispiniano do Amaral*, coronel presidente — *Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3 — *Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria — *Manuel Maria Barbosa Pitta*, capitão de artilheria 2 — *Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4 — *Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4. — Fui presente, *Luiz Augusto Pimentel Pinto*, capitão promotor de justiça.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que em vista dos autos confirmam a sentença da primeira instancia, que absolveu, por falta de provas, o réu Fernando Augusto Correia Galvão, cabo de esquadra da 5.^a companhia de infantaria n.^o 15 da accu-

sação que lhe era feita pelo crime de estupro em uma menor. Mandam que seja solto.

Lisboa, 10 de maio de 1876. — *J. B. da Silva* — *A. Azevedo Cunha* — *Matos Correia* — *Damazio* — *Barros e Sá.* — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3 Hygino Antunes, accusado dos crimes de deserção e extravio de artigos de fardamento.

Sentença. — O 2.º conselho de guerra permanente, tendo em vista o auto de corpo de delicto e de exame, ordem para formação de culpa e accusação, depoimento de testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios, e bem assim a que por unanimidade se julgou provado que o réu Hygino Antunes, soldado n.º 110 da 3.ª bateria do regimento de artilheria n.º 3, commetteu o crime de deserção em tempo de paz e extravio de artigos de fardamento, julga-o por isso incurso nas penas estabelecidas no artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856, e artigo 19.º dos de guerra; attendendo porém a que pela disposição do artigo 70.º do código penal ordinario, applicavel aos crimes militares, toda a vez que depois de commettido o crime a lei modificou a pena, será imposta a pena menor; e como a pena estabelecidas pelo código de justiça militar para os crimes de deserção e extravio de artigos de fardamento são menores do que as estabelecidas na citada carta de lei de 21 de julho de 1856, e artigo 19.º dos de guerra, julga por isso o conselho serem applicaveis ao réu as penas dos artigos 69.º e 113.º do código de justiça militar. O artigo 69.º diz: «Os soldados e mais praças de pret, que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: 1.º, de tres a seis annos sendo commettida em tempo de paz». O artigo 113.º, diz: «O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar, cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: 1.º, de um a cinco annos, se vender ou por qualquer modo alienar algum dos referidos objectos». Attendendo porém a que, segundo o disposto no artigo 30.º do código de justiça militar, todas as vezes que se dê accumulção de crimes será imposta ao réu a pena mais grave, e essa aggravada entre o maximo e o minimo, e como a pena do artigo 69.º é a mais grave,

por isso o conselho, por unanimidade, condemna o réu na pena de quatro annos de deportação militar.

Lisboa, sala das deliberações, 11 de maio de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel, presidente—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria n.º 7—*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria 5—*Antonio Marinho*, capitão do estado maior de artilheria—*José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria 4.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio dos Santos, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario, formado ao réu Antonio dos Santos, soldado n.º 630 de matricula e 27 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores 8, auto de corpo de delicto, testemunhas inqueridas e interrogatorio feito ao réu, decidiu o conselho, por uniformidade de votos, que se achava provado o crime de insubordinação commettido pelo réu na manhã de 22 de dezembro ultimo, que consiste em ter-se o réu negado a cumprir a ordem do cabo de dia á companhia, que o mandou descascar batatas, não se achando provado o outro crime de insubordinação, de se ter o réu recusado a permanecer preso na caserna da companhia, cuja ordem se diz lhe fôra dada immediatamente áquella insubordinação. O conselho julga por unanimidade de votos que o réu era bem comportado, o que é uma circumstancia attenuante do crime. N'estas circumstancias declara o mencionado réu incurso na sanção penal do artigo 77.º § 2.º do codigo de justiça militar, que diz: «Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos, quando o delinquente for official a demissão», e por isso com attenção áquella circumstancia attenuante, condemnam o réu Antonio dos Santos na pena de um anno de prisão militar.

Evora, 11 de maio de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Jeronymo José Correia de Carvalho*, coronel, presidente—*José Justino Pina Vidal*, major de caçadores 8—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8—*João Carlos Krusse Gomes*, capitão de infantaria 17—*Antonio Simões*, tenente de caçadores 4—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de engenharia, Manuel Vianna, accusado dos crimes de abandono de posto e furto.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que, pelas respostas aos quesitos que antecedem, se mostra que o réu Manuel Vianna, soldado n.º 550 do batalhão de engenharia, commetteu o crime de abandono de posto da guarda a que pertencia, no dia 2 de março ultimo, no quartel da Cruz dos Quatro Caminhos, e que por onze horas da noite do mesmo dia, commettêra também o crime de tentativa de furto de um chaile, do valor de 2\$400 réis, na casa de habitação da queixosa Maria da Conceição, na rua dos Calafates d'esta cidade; attendendo a que o primeiro crime é punivel com tres a seis mezes de prisão militar, pelo artigo 615.º, 2.º do codigo de justiça militar, e o segundo com a prisão correccional pelo artigo 4:215.º § 1.º e 2.º do codigo penal ordinario; attendendo a que pela certidão do assentamento de praça do réu se mostra que este, alem do grande numero de transgressões de disciplina que commettêra e por que fôra punido, o fôra também com dezoito mezes de prisão correccional por crime de furto, do valor inferior a réis 20\$000, por accordão do supremo conselho de justiça militar de 22 de maio de 1874; attendendo a que do citado artigo não póde o réu deixar de julgar-se reincidente, quanto ao segundo crime, visto a disposição do artigo 85.º do codigo penal ordinario e artigo 5.º do codigo de justiça militar; attendendo a que, correspondendo á tentativa de furto a pena de prisão correccional, se lhe deve esta applicar no maximo, citado codigo, artigo 86.º; attendendo a que a pena maior absorve a menor, citado codigo penal ordinario, artigo 87.º, resta a disposição do artigo 341.º do citado codigo de justiça militar, que manda substituir a pena de prisão correccional pela de prisão militar: condemna o réu, como reincidente, e consideradas as circumstancias aggravantes, na pena de tres annos de prisão militar, que lhe será applicada conforme o artigo 42.º § unico do codigo de justiça militar.

Lisboa, 12 de maio de 1876.—*José Ferráz Tavares de Pontes*—*Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente—*José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria—*Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria—*Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia—*Celestino Hypolito de Oliveira*, capitão do regimento de infantaria n.º 6, recentemente promovido—

Antonio José Mendes, tenente do regimento de infantaria n.º 7, recentemente promovido.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 6, Luciano Ferreira, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vistos os autos: O réu Luciano Ferreira, natural de Bobeda, concelho de Chaves, filho legitimo de Ignacio Ferreira e de Izabel de Oliveira, já fallecida, solteiro, occupação jornaleiro, de idade vinte e oito annos, ultimo domicilio no dito lugar de Bobeda, com assentamento de praça no dia 5 de fevereço de 1870, soldado n.º 71 da 5.ª companhia e 1:041 de matricula, do regimento de infantaria n.º 6, estacionado em Penafiel, é accusado por haver commettido a ausencia illegitima por dez horas da manhã do dia 13 de janeiro de 1875, sendo então n.º 50 da mesma companhia, e por não se ter apresentado até ao dia 28 do referido mez, em que completou os quinze dias necessarios para ser considerado desertor, por ter mais de seis mezes de praça; sendo este crime acompanhado das circumstancias aggravantes do réu ter levado consigo os objectos militares, especificados no acto da accusação, de que não deu conta, quando fôra apresentado no corpo, e de ter ficado a dever á fazenda a quantia de 16\$595 réis, de objectos de vestuario que tinha recebido do conselho administrativo. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota de culpa, em fórma legal, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os termos regulares, e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os competentes quesitos, deduzidos da materia da accusação. Os vogaes do conselho de guerra, em resposta aos mesmos, deram por provado por unanimidade o crime de deserção, com as circumstancias aggravantes de que o mesmo é revestido. O réu pois acha-se incurso na pena decretada no artigo 69.º n.º 1.º do codigo penal militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º De tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». Em vista portanto do texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, tendo em consideração as circumstancias aggravantes provadas, condemna o réu na pena de deportação militar por tempo de cinco annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 12 dias de maio de 1876.—*Candido Albinô de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9—*Francisco de Sousa Barbosa Fraga*, tenente de infantaria 10.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 13, Domingos Gouveia Soares, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Domingos Gouveia Soares, natural da freguezia de S. Pedro de Villa Real, filho de Antonio Queiroz e de Anna Joaquina Soares, solteiro, occupação marceneiro, de idade vinte annos, ultimo domicilio na referida villa, com assentamento de praça em 15 de junho de 1874, soldado n.º 69 da 5.^a companhia e 2:605 de matricula do regimento de infantaria n.º 13, estacionado em Chaves, é accusado, porque achando-se n'uma casa isolada, pertencente ao respectivo corpo, a cumprir o castigo de trinta dias de prisão correccional, se evadiu da mesma pelas oito horas da noite do dia 6 de setembro de 1875, aproveitando-se da pouca segurança que offerecia a fechadura da porta da referida casa, que o réu abriu sem arrombamento, como consta do respectivo auto de exame directo, e se conservára por quinze dias consecutivos, que se seguiram ao dia da evasão, até que se apresentou voluntariamente ao governador militar de Coimbra pelas cinco e meia horas da tarde do dia 15 de janeiro ultimo do corrente anno. O réu a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, em fórma legal, não contestou a mesma, seguindo o processo os devidos termos até á audiencia do julgamento, em que foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação e discussão da causa, os vogaes do conselho, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de deserção com a circumstancia aggravante de ter sido commettido pelo réu com a infração do preceito da pena de prisão correccional, que lhe havia sido imposta por ausencia illegitima de oito dias. N'estes termos o réu achá-se convencido do seu crime, e como tal incurso na pena decretada no artigo 69.º n.º 1.º do codigo penal militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar:

n.º 1.º De tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz». Em vista pois do texto da lei e pena applicavel ao réu, o conselho de guerra, tendo em consideração que a circumstancia attenuante provada da apresentação voluntaria do réu ao governador militar de Coimbra, predomina sobre a aggravante; por maioria de votos condemna o réu na pena de deportação militar por tres annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos doze dias do mez de maio de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria = *Ventura José*, major de infantaria 6 = *Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9 = *Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8 = *Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9 = *Francisco de Sousa Barboza Fraga*, tenente de infantaria 10.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Luiz dos Santos, accusado do crime de embriaguez.

Sentença. — O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pela resposta ao quesito, que precede, se mostra que o réu, Luiz dos Santos, soldado n.º 1:589 do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, commettêra o crime de cobardia por se embriagar estando de sentinella ao quartel, no dia 16 de janeiro ultimo; attendendo a que este crime é punivel com prisão militar, não excedente a seis mezes, codigo de justiça militar, artigo 59.º; attendendo a que da nota do registo disciplinar consta que o réu tem tido regular comportamento militar, e que se acha preso ha quatro mezes: julga procedente a accusação e condemna-o em quinze dias de prisão militar.

Lisboa, 15 de maio de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente = *José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria = *Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria = *Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia = *José Antonio Groot Pinto de Vasconcellos*, tenente de caçadores 1 = *Alexandre Magno de Campos Junior*, alferes de caçadores 1. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel, promotor.

Cópia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, António Mendes, accusado do crime de insubordinação.

O 2.º conselho de guerra permanente tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a formação de culpa e accusação, depoimentos de testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios, e attendendo a que por unanimidade se decidiu não estar provado que o réu Antonio Mendes, soldado n.º 17 da 8.ª bateria do regimento de artilheria n.º 3, commettesse o crime de desobediencia, supposto se provasse que elle respondêra ao cabo pouco respeitosaente; julgando-se, porém, provado, tambem por unanimidade, que o réu commetteu o crime de insubordinação, proferindo palavras offensivas com relação ao primeiro sargento da sua bateria, mas que não fôra em acto de serviço: julga por isso o réu incurso na disposição do artigo 82.º, n.º 2.º do código de justiça militar, que diz assim: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças, ou por gestos, commettida por algum militar contra qualquer superior, será punida: n.º 2.º com a prisão militar de um a cinco annos, em todos os mais casos (fôra do serviço) etc.». Pelo que o conselho, attendendo a que o réu já soffreu quasi quatro mezes de prisão, condemna-o na pena de quinze mezes de prisão militar.

Lisboa, sala das conferencias, 16 de maio de 1876. = José Ildefonso Pereira de Carvalho, auditor = Casimiro Lopes Moreira Freixo, coronel presidente = José Rogado de Oliveira Leitão, major de infantaria 7 = Antonio José Pereira de Antas Guerreiro, capitão do estado maior de artilheria = Joaquim da Cunha Pinto, capitão de infantaria 5 = Miguel Augusto Resende Murteira, tenente ajudante de infantaria 11 = José Pinheiro Mascarenhas Valdez, alferes de cavallaria 4.

Cópia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, Seraphim Paulino, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença. — O 2.º conselho de guerra permanente, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para formação de culpa e accusação, depoimentos de testemunhas e resposta do réu aos interrogatorios, e bem assim a que por unanimidade se decidiu estar provado que o réu Seraphim Paulino, soldado n.º 74 da 8.ª bateria do regimento de artilheria n.º 3, commetteu o crime de abandono de posto, ausentando-se sem licença da guarda de que fazia parte em Torres Novas na tarde do dia 14 de dezembro de 1875,

julga-o por isso incurso na disposição do artigo 61.^o, § 2.^o do código de justiça militar, que diz assim: «O militar que sem auctorisação, ordem ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte; § 2.^o Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». O conselho, porém, attendendo a que o réu tem soffrido já cinco mezes de prisão, condemna-o por isso na pena de tres mezes de prisão militar.

Sala das deliberações, 16 de maio de 1876. = *José Ildelfonso Pereira de Carvalho*, auditor = *Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente = *José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7 = *Antonio José Pereira de Axtas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria = *Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria 5 = *Miguel Augusto Resende Murteira*, tenente ajudante de infantaria 11 = *José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria 4.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.^o 9, Manuel da Silva, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença. — O conselho de guerra permanente d'esta 2.^a divisão militar, tendo visto o processo instaurado contra o réu Manuel da Silva, tambor n.^o 1:897 de matricula e n.^o 3 da 2.^a companhia do regimento de infantaria 9, pelo qual é accusado de ter extraviado os artigos do seu uniforme — um capote, dois pares de calças de linho, uma camisa, um par de ceroulas, um par de botins; — e pertencente ao estado — uma agulheta de mochila —, extravio de que se deu fé por occasião em que se ausentou do quartel do regimento no dia 17 de fevereiro do corrente anno; e bem assim as respostas do réu aos interrogatorios, e depoimentos das testemunhas de accusação inqueridas por deprecada; e tendo apreciado as provas em relação a ter o réu praticado o crime de que é accusado, resolveu pelas suas respostas ao quesito que lhe foi proposto, por unanimidade, que está provado que o mesmo réu praticou o crime de extravio dos artigos declarados; e n'estes termos julga-o incurso na disposição do artigo 113.^o, n.^o 2.^o do código de justiça militar, que diz: «O militar a quem tiverem sido confiados, para o serviço militar, cavallo ou mular, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento, ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a

prisão militar: 2.º De seis mezes a dois annos, se, não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer modo, ou se, sendo absolvido do crime de deserção, não der conta do objecto que comsigo levasse». Attendendo, porém, o conselho a que o extravio de que o réu é accusado (e se acha provado) é de insignificante valor, e só pertencente ao estado a agulbeta da mochila, cujo valor é tambem insignificante, e que estas circumstancias devem ser attendidas para attenuar a pena em que o réu incorreu: condemnam o mesmo, em vista do ponderado, na pena de seis mezes de prisão militar, cumprida nos termos do § unico do artigo 42.º do citado codigo.

Sala das conferencias do conselho de guerra da 2.ª divisão militar em Vizeu, 16 de maio de 1876. — *Barão de Paçô Vieira*, auditor interino, vencido — *Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel em commissão, presidente — *José da Cunha e Andrade*, major de infantaria 12 — *Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento 12 — *Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria 8 — *João Antunes Leite Junior*, tenente de infantaria n.º 9 — *Antonio Barreto Ferraz Sacchetti*, alferes de infantaria.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 6, José dos Santos, accusado do crime de deserção.

Sentença.— Vistos os autos: O réu José dos Santos, natural de Provezende, concelho de Sabrosa, filho de Manuel dos Santos, e de Henriqueta Emilia da Conceição, solteiro, occupação jornaleiro, de idade de trinta annos, ultimo domicilio em Provezende, com assentamento de praça em 19 de novembro de 1864, soldado n.º 78 da 5.ª companhia e 1:246 de matricula do regimento de cavallaria n.º 6, estacionado em Chaves, é accusado por crime de deserção, em consequencia de haver faltado á chamada do recolher, por oito horas e meia da noite do dia 5 de setembro de 1875, não se tendo apresentado até ao dia 20 á mesma hora do respectivo mez, em que completou os quinze dias de ausencia, para ser considerado desertor em tempo de paz, segundo o seu alistamento, tendo prolongado a ausencia illegitima até que foi capturado pelas nove horas e meia da manhã do dia 9 de fevereiro de corrente anno, na rua direita da Villa de Chaves. O réu a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fórma legal, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os de-

vidos termos, e observadas as formalidades legais na audiência do julgamento, foi proposto o respectivo quesito sobre o crime de deserção de que o réu é accusado. Em resposta ao mesmo, os vogaes do conselho, por unanimidade de votos, decidiram estar provado. N'estes termos acha-se o réu convencido do seu crime, e incurso na pena decretada no artigo 69.º n.º 1.º do código penal militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». Visto pois o texto da lei e pena applicavel, e na ausencia de circumstancias aggravantes e attenuantes, os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemnam o réu na pena de deportação militar por quatro annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 16 dias do mez de maio de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores n.º 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria n.º 8—*Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores n.º 9—*Francisco de Sousa Barbosa Fraga*, tenente de infantaria n.º 10.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 9, Antonio de Mello, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vistos os autos: O réu Antonio de Mello, natural de Jugueiras, freguezia de Pombeiro, do concelho de Felgueiras, filho de Berdardo de Mello, e de Anna Joaquina, solteiro, de idade vinte e cinco annos, occupação jornaleiro, ultimo domicilio em Jugueiras, com assentamento de praça em 15 de outubro de 1874, soldado n.º 24 da 8.ª companhia e 1:085 da matricula do batalhão de caçadores 9, estacionado n'esta cidade, é accusado pelo crime de deserção, porque tendo-se ausentado sem licença pelas oito horas e meia da manhã do dia 13 de maio de 1875, se conservou ausente e faltou no respectivo corpo por quinze dias consecutivos para ser considerado desertor em tempo de paz, tendo mais de seis mezes de praça, até que foi capturado pelas duas horas da tarde do dia 2 de abril do corrente anno, no lugar de Penella, freguezia de Sandim, do concelho de Felgueiras. O réu a quem foi intimada a accusação

e entregue a nota de culpa, em fórma legal, não contestou a mesma; e seguindo o processo os termos regulares, e tendo-se observado as solemnidades legais na audiência do julgamento, foi proposto o quesito sobre o crime de deserção de que o réu é accusado, e outro sobre a circumstancia aggravante, deduzido tambem da materia da accusação do réu ter ficado devendo á fazenda a quantia de 3,930 réis por ajuste de contas. Em respeito ao 1.º decidiram os vogaes do conselho, por unanimidade de votos, estar provado; e não estar provada a circumstancia aggravante. Acha-se portanto o réu incurso na pena decretada no artigo 69.º n.º 1.º do codigo penal militar, em harmonia com as disposições consignadas no artigo 70.º do codigo penal ordinario, a que se refere o artigo 8.º n.º 2.º do citado codigo penal militar. O artigo 69.º n.º 1.º d'este codigo penal militar, diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz». Em vista pois do texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, na ausencia de circumstancias aggravantes e attenuantes, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de deportação militar por tempo de quatro annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 16 dias do mez de maio de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria n.º 8—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria n.º 8—*Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9—*Francisco de Sousa Barbosa Fraga*, tenente de infantaria 10.

Copia do accordão do tribunal superior de guerra e marinha que impõe ao secretario interino do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, Francisco Izidoro Gorjão Moura, a multa de 10,000 réis, pela falta nos autos da certidão de intimação ao réu.

Accordão.—Accordam em conferencia os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que, faltando no processo certidão da intimação do réu Eduardo Candido dos Santos Fonseca, soldado n.º 1:383 da matricula e 94 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, para a remessa do processo a este tribunal, mandam, em conformidade com o disposto nos artigos 373.º e 377.º do codigo

de justiça militar, que se faça ao réu a devida intimação, e impõem ao secretario interino do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, Francisco Izidoro Gorjão Moura, a multa de 10\$000 réis, pela sua omissão.

Lisboa, 17 de maio de 1876.—*Andrada Pinto*—*D. S. Castello Branco*—*Mattos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Cópia da sentença do 1.^o conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de artilheria n.^o 1, Francisco Exposto, accusado do crime de furto.

Sentença.—O 1.^o conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar, attendendo a que pelas respostas aos quesitos que antecedem, se mostra que o réu Francisco Exposto, soldado n.^o 1:461 da matricula e 80 da 3.^a bateria do regimento de artilheria n.^o 1, commettêra o crime de furto de que é accusado, com a circumstancia aggravante de estar de plantão á companhia, e attenuante da restituição de parte do dinheiro subtrahido; attendendo a que, além da circumstancia attenuante referida, concorre ainda a da confissão espontanea do facto; attendendo a que as circumstancias attenuantes prevalecem sobre a aggravante; attendendo a que n'estas condições é applicavel ao réu a disposição do § 1.^o do artigo 115.^o do codigo de justiça militar, que diz assim: «§ 1.^o Havendo circumstancias attenuantes a pena será, no primeiro caso (excedendo o furto a réis 20\$000) o degredo temporario, e no segundo (não excedendo áquella quantia, mas á de 2\$400) a prisão militar de dois a cinco annos»: julga procedente a accusação e condemna o réu na pena de dois annos de prisão militar.

Lisboa, 10 de março de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Antonio Augusto Macedo e Couto*, coronel presidente—*D. Francisco de Assis de Almeida*, major—*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior (vencido)—*João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria—*Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria 2 (vencido)—*Thomás José Xavier*, alferes ajudante.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos os autos instaurados ante o 1.^o conselho de guerra da 1.^a divisão militar contra o réu Fran-

cisco Exposto, soldado n.º 80 da 3.ª companhia de artilheira n.º 1, pelo crime de furto da quantia de 4\$500 réis, feito a um seu camarada; vista a decisão do mesmo conselho de guerra quanto aos quesitos de culpabilidade, julgando provado o crime com a circumstancia aggravante de estar de plantão e com a attenuante da restituição de parte do dinheiro furtado; vista a sentença do conselho de guerra que julgou o réu incurso nas penas do § 1.º do artigo 115.º do código de justiça militar condemnando-o a dois annos de prisão militar; visto o recurso interposto pelo réu contra a sentença, pelo fundamento de que a pena applicada é superior ao delicto; considerando que ao crime de furto de quantia inferior a 20\$000 réis, havendo circumstancias attenuantes, corresponde a pena de dois a cinco annos de prisão militar, n'estes termos: considerando que o conselho de guerra fez applicação ao réu do minimo da pena legal, e por isso não infringiu, antes executou a disposição do código de justiça militar: por isso julgam improcedente o recurso interposto pelo réu, e mandam que a sentença seja executada.

Lisboa, 17 de maio de 1876.—*Andrada Pinto*—*Matos Correia*—*D. S. Castello Branco*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 4, Alexandrino Borges, accusado do crime de furto.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordens para a formação da culpa e accusação, depoimentos de testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios; e a que pela resposta ao quesito proposto, por unanimidade, se decidiu estar provado que o réu Alexandrino Borges, soldado n.º 1:748 de matricula e 87 da 5.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 4, commetteu o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma quantia em dinheiro e um anel de oiro, tudo em valor muito superior a 20\$000 réis, pertencentes a um seu camarada, na madrugada do dia 26 de setembro ultimo; julga o mesmo réu incurso na penalidade estabelecida no artigo 115.º do código de justiça militar, que diz assim: «O militar que subtrahir fraudulentamente dinheiro ou algum artigo de armamento, equipamento, munições ou qualquer outra cousa pertencente ao estado ou aos seus camaradas será condemnado: 1.º A

prisão maior temporaria se o valor do objecto subtrahido exceder a 20\$000 réis»; attendendo porém a que pelos depoimentos das testemunhas e mais peças do processo se mostra que o réu restituiu ao queixoso o dinheiro e annel subtrahidos, embora, ao fazel-o, negasse ter sido elle quem os subtrahira; deixando assim o queixoso de soffrer prejuizo algum com o acto criminoso pelo réu praticado, factos estes que se deduzem dos autos e devem ser considerados como circumstancias attenuantes; tendo em vista o disposto no § 1.º do citado artigo 115.º em que se estabelece que no caso de concorrerem circumstancias attenuantes a pena de prisão maior temporaria será substituida pelo degredo temporario, e em conformidade do que dispõe o artigo 14.º do citado codigo de justiça militar, e artigo 8.º da lei penal do 1.º de julho de 1867, applicavel aos crimes militares, o conselho, por maioria, condemna o réu na pena de dois e meio annos de prisão maior cellular, e na alternativa, na pena de quatro annos de degredo para uma das possessões occidtaes de Africa de 1.ª classe.

Lisboa, sala das deliberações dos conselhos de guerra, 2 de março de 1876. = *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor. = *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria n.º 2, presidente = *Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major = *Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior = *Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria n.º 3 = *Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infantaria 7 = *Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Vistos estes autos instaurados ante o 2.º conselho de guerra da 1.ª divisão militar, nos quaes foi accusado como réu do crime de furto de quantias e valores excedentes a 20\$000 réis, feito a um seu camarada, Alexandrino Borges, soldado n.º 87 da 5.ª companhia de cavallaria n.º 4; vista a decisão do mesmo conselho de guerra ao unico quesito que em audiencia de julgamento foi formulado ácerca da culpabilidade, julgando provado o crime por unanimidade de votos; visto a sentença de fl. que julgou incurso o réu nas penas do artigo 115.º do codigo de justiça militar, applicando, no emtanto, as do § 1.º do mesmo artigo em rasão da circumstancia attenuante da restituição das cousas furtadas; considerando que, contra a formação do unico quesito sobre a culpabilidade não houve reclama-

ção alguma, e que contra a sentença e applicação da pena não foi interposto recurso por parte do promotor de justiça, passando por isso em julgado e tornando-se irrevogavel na parte que é favoravel ao réu; visto o recurso interposto por parte do réu e sua defeza para este tribunal, pelo fundamento de que «as testemunhas da accusação não depozeram a verdade, e com o fim de ser minorada a sentença»; considerando que não cabe nas attribuições d'este tribunal superior de guerra e marinha entrar na apreciação das questões sobre a prova da culpabilidade, ácerca das quaes a decisão dos conselhos de guerra é irrevogavel: por isso julgam o recurso improcedente, e mandam que a sentença se execute nos seus termos e fórmás.

Lisboa, em sessão de 17 de maio de 1876. = *Andrada Pinto* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 18, Antonio da Costa, accusado do crime de offensas por meio de palavras e ameaças contra um seu superior.

Sentença. — Vistos os autos: o réu Antonio da Costa, natural de Santo Thyrso, filho de José da Costa e Thereza de Jesus, casado, jornalista, de idade vinte e quatro annos, soldado n.º 58 da 2.^a companhia, e de matricula 1:764 do regimento de infantaria 18, estacionado n'esta cidade, é accusado pelo crime de offensas por meio de palavras e ameaças contra o seu superior em rasão de serviço, porque no dia 7 de setembro do anno de 1875, por nove horas da manhã, estando de piquete na companhia fôra mandado fazer o serviço do rancho na cozinha pelo cabo Diogo de Oliveira, que estava de dia na mesma companhia, e como se recusasse a fazer aquelle serviço, o cabo, tendo dado parte ao primeiro sargento, este o mandára cumprir aquella ordem, ordenando tambem que o cabo desse parte ao respectivo capitão; que o réu, depois de ter satisfeito o serviço da cozinha, voltando para a companhia, ameaçára o dito cabo, Diogo de Oliveira, e as testemunhas mencionadas na participação, dizendo em altas vozes na companhia, que se fosse castigado por tal falta havia de metter na arma os dez cartuchos que lhe tinham sido distribuidos, e os havia de empregar no cabo e nas testemunhas que jurassem contra elle réu; que o réu, em seguida á ameaça, tirára da

patrona o maço dos cartuchos e o mettêra dentro da caixa que tinha debaixo da cama, e tirára a arma do armeiro e a collocára junto da cama, onde dormia; que o primeiro sargento, tendo ido á companhia a fim de averiguar o procedimento do réu, este lhe respondêra que se fosse castigado bem sabia o que havia de fazer. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota de culpa, nomeou testemunhas para prova da sua defeza verbal produzida n'este acto de julgamento, que consta da acta, as quaes foram inqueridas, depois das testemunhas da accusação. Propostos os quesitos sobre os factos allegados na accusação, e na defeza do réu, os vogaes do conselho de guerra, no seu veredictum sobre o crime, objecto da accusação, comprehendido no 1.º quesito, deu o mesmo por provado por unanimidade; assim como não deu por provadas as circumstancias aggravantes mencionadas no 2.º e 3.º quesitos. O réu acha-se portanto convencido do seu crime, e como tal incurso na pena decretada no artigo 82.º n.º 1.º do codigo penal militar, que diz assim: «A offensa por meio de palavras, escriptas, ameaças, ou por gestos, commettida por algum militar contra qualquer superior será punida:—N.º 1.º Com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo official, quando for commettida em acto de serviço ou em rasão de serviço». Em vista do texto da lei, tendo o conselho de guerra conferenciado sobre a pena applicavel, o mesmo, por maioria de votos, condemnou o réu na pena de cinco annos de presidio de guerra, que será substituida, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, pela pena de deportação militar por dez annos, por ser o tempo correspondente aos cinco annos de presidio, na conformidade do disposto na parte penal do § unico do artigo 22.º do citado codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias, aos 7 do mez de março de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3 (vencido emquanto á pena)—*Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7—*Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia—*Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9—*Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7—*Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Mostra-se dos autos que o réu Antonio da

Costa, soldado n.º 1:764 da matricula e 58 da 2.ª companhia do regimento de infantaria 18, é accusado do crime de offensa por meio de palavras e ameaças contra o seu superior, em rasão do serviço, crime que é previsto e punido pelo artigo 82.º n.º 1.º do código de justiça militar; mostra-se que o conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, na sentença a fl. 34, julgou por unanimidade provado o mesmo crime e condemnou o réu na pena de cinco annos de presidio de guerra, substituida, enquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, pela pena de deportação militar por tempo de dez annos; mostra-se que d'esta sentença foi interposto o presente recurso pelo defensor officioso do réu, fundando unicamente o seu recurso nas disposições do artigo 365.º do código, sem declarar as nullidades do processo ou sentença que podessem servir de fundamento ao recurso; considerando que na interposição dos recursos é essencial e impreterivel que os recorrentes especifiquem desde logo as causas de nullidade que servem de fundamento ao recurso, para sobre ellas este tribunal poder proferir a sua decisão, artigos 369.º e 391.º do código; considerando que ainda que no artigo 365.º do código se determine que de todas as decisões ou sentenças definitivas ou com força de definitivas, proferidas pelos conselhos de guerra, cabe recurso para este tribunal, é certo que na interposição do recurso se devem observar as disposições do citado artigo 369.º do código; considerando que na interposição do presente recurso se offenderam directamente as disposições da lei quanto ao modo por que foi interposto, deixando de especificar-se as causas de nullidade do processo ou sentença que podessem servir de fundamento ao recurso, e que por isso não póde ser attendido, nem d'elle tomar-se conhecimento. Por estes fundamentos denegam provimento ao recurso.

Lisboa, 17 de maio de 1876. — *Joaquim José de Andrada Pinto* — *Diogo da Silva Castello Branco* — *Matos Correia* — *Fonseca Telles*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 4, Vicente Barreiros, accusado do crime de offensa por meio de palavras e ameaças contra um seu superior.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo ver-

bal e summario formado ao réu Vicente Barreiros, soldado n.º 41 da 4.ª companhia e 556 da matricula do regimento 4 de infantaria, auto de corpo de delicto, depoimento de testemunhas inqueridas por deprecada, e interrogatorio, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de que o mencionado réu era accusado, porquanto, tendo na occasião em que o primeiro sargento distribuia a muxilla ao mesmo réu, para de tarde cumprir o castigo de ir quatro vezes á instrucção em ordem de marcha, por ter sido encontrado a jogar, este murmurou da ordem e insubordinou-se, fallando mal e faltando ao respeito devido aos seus superiores, e por isso lhe é applicavel o artigo 9.º dos de guerra, que diz: «Todo o soldado deve achar-se onde fôr mandado, e á hora que se lhe determinar, postoque lhe não toque, sem murmurar, nem pôr difficuldades, e se entender que lhe fizeram injustiça, depois de fazer o serviço se poderá queixar, porém sempre com toda a moderação». E mais no artigo 16.º de guerra que diz: «Todo aquelle que fallar mal de seu superior nos corpos da guarda ou nas companhias, será castigado aos trabalhos de fortificações; porém, se na indagação que se fizer, se conhecer que aquella murmuração não fôra procedida sómente de uma soltura de lingua, mas encaminhada a rebellião, será punido de morte, como cabeça de motim»; considerando que o réu foi já condemnado pelo conselho de guerra por falta de respeito a seus superiores, e rebellião por meio de motim, como consta das notas de assentamento, o que é circumstancia aggravante d'este crime, por isso, por maioria, com relação á pena, condemnam o réu na pena de seis annos de trabalhos nas fortificações.

Evora, 15 de março de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria—*Manuel Maria Barbosa Pitta*, capitão de artilheria n.º 2—*Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4—*Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4.—Fui presente, o promotor de justiça, *Luiz Augusto Pimentel Pinto*, capitão de cavallaria.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por alguns de seus fundamentos, e pelo mais que consta dos autos, a sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, na

parte em que julgou procedente e provada a accusação, intentada contra o réu, Vicente Barreiros, soldado n.º 41 da 4.ª companhia do regimento de infantaria 4, pelo crime de ter offendido os seus superiores por palavras e ameaças, mas que alteram a mesma sentença quanto á pena que foi imposta ao réu de seis annos de trabalhos nas fortificações, porque se não verifica a circumstancia da reincidencia, nos termos do artigo 85.º do codigo penal ordinario, visto que do documento a fl. 2 se não mostra que o réu tivesse sido condemnado por sentença passada em julgado, quando lhe foi applicado o indulto ou perdão, concedido pelo decreto de 13 de outubro de 1869, por accordo d'este tribunal de 6 de novembro do mesmo anno, e poder o indulto comprehender, em vista das disposições do citado decreto, tanto os réus condemnados por sentença como aquelles cujos processos estivessem pendentos. Portanto, confirmando em parte e revogando n'outra parte a sentença da primeira instancia, condemnam o réu na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações no continente do reino. E n'esta conformidade mandam se cumpra.

Lisboa, 17 de maio de 1876.— *Andrada Pinto*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Damasio*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 11, Manuel de Sousa, accusado do crime de desobediencia.

Sentença.—O réu Manuel de Sousa, soldado n.º 113 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, foi accusado pelo crime de desobediencia, por ter no dia 17 de fevereiro ultimo recusado cumprir uma ordem que lhe fôra dada pelo cabo Jeronymo Leitão. O conselho, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e accusação, depoimento de testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios, e a que por unanimidade se decidiu estar provado que o réu commetteu o crime de que é arguido, julga-o por isso incurso na penalidade estabelecida no artigo 77.º § 2.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Em todos os mais casos (que não são enumerados no § antecedente) será imposta (á desobediencia) a pena de prisão militar de um a dois annos; ou, quando o delinquente for official, a demissão». O conselho, porém, attendendo a que pelo documento de fl. se mostra que o réu tem tido um comportamento regular na sua vida militar, e a que já tem

soffrido tres mezes de prisão, condemna por isso o réu na pena de um anno de prisão militar.

Lisboa, 18 de maio de 1876. — *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor — *Casimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente — *José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7 — *Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria — *Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria 5 — *Antonio Marinho*, capitão do estado maior de artilheria — *José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria 4.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 3, João Baptista, accusado do crime de deserção.

Sentença. — Vistos os autos: O réu João Baptista, natural do lugar de Gradissimo, freguezia da Amendoeira, do concelho de Macedo de Cavalleiros, filho de João Lopes e de Thereza de Jesus, solteiro, de idade vinte e cinco annos, occupação creado de servir, ultimo domicilio no referido lugar de Gradissimo, com assentamento de praça em 3 de novembro de 1873, soldado n.º 143 da 2.^a companhia e 1:984 da matricula do batalhão de caçadores 3, estacionado em Bragança, é accusado por se haver ausentado sem licença pelas sete horas da manhã do dia 29 de maio de 1875, tendo mais de seis mezes de praça, e por ter faltado mais de quinze dias consecutivos em seguida ao da ausencia, os necessarios para constituir deserção em tempo de paz, cuja ausencia prolongou até que se apresentou voluntariamente ao commandante do regimento de infantaria 9, estacionado em Lamego; tendo o réu levado consigo os objectos militares, especificados na accusação, na importancia total de 1\$935 réis. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota de culpa, em fórmula legal, não contestou a mesma; e tendo o processo seguido os devidos termos, e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação; e, por unanimidade de votos, decidiu o conselho estar provado o crime de deserção, de que o réu é accusado, com a circumstancia aggravante do extravio dos referidos objectos militares. N'estes termos, attendendo ao disposto no artigo 8.º n.º 2.º do codigo penal militar, e no artigo 70.º do codigo penal ordinario, a que aquelle artigo se refere, acha-se o réu incurso na pena do artigo 69.º n.º 1.º do codigo penal militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de

pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: N.º 1.º De tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; visto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tomando em consideração a circumstancia attenuante, provada, da apresentação voluntaria do réu, e a que esta circumstancia prepondera sobre a aggravante, por unanimidade de votos condemna o réu na pena de deportação militar por tempo de tres annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 18 dias do mez de maio de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores n.º 9—*Francisco de Sousa Barbosa Fraga*.

Cópia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 1, Francisco José dos Santos, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pelas respostas aos quesitos que precedem, se mostra que o réu Francisco José dos Santos, soldado n.º 1:341 da matricula do regimento de artilheria n.º 1, commettêra o crime de deserção, por se ter ausentado do corpo em 30 de outubro de 1874, e continuado ausente até 5 de abril ultimo, que estava de piquete quando desertára, e que se apresentára voluntariamente; attendendo a que da certidão do assentamento de praça se mostra que o réu já fôra condemnado por outra deserção em seis mezes de prisão em praça de guerra por accordão do supremo conselho de justiça militar de 24 de abril de 1874; attendendo a que ao crime provado, em vista das circumstancias referidas, correspondia pela lei de 21 de julho de 1856 a pena de transferencia do serviço no ultramar, por dobrado tempo do que faltasse ao réu, que não poderia ser inferior a cinco annos, cinco mezes e vinte dias, e poderia elevar-se a oito annos, cinco mezes e vinte dias; attendendo a que pelo codigo em vigor corresponde-lhe a pena de cinco a sete annos de deportação militar, pena inferior á da referida lei; attendendo a que é esta applicavel ao réu por força da disposição do artigo 70.º do codigo penal ordinario, e 8.º 2.º do codigode justiça mili-

tar: julga o réu incurso na disposição do artigo 70.º 1.º do código militar citado, que diz assim: «A pena de deserção será de cinco a sete annos de deportação militar, estando o que a perpetrar de serviço e em tempo de paz». E portanto, visto preponderarem as aggravantes sobre a atenuante por sua importancia, condemna-o em seis annos de deportação militar.

Lisboa, 19 de maio de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes* = *Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente = *José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria = *Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria = *Thomaz de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia = *José Antonio Groot Pinto de Vasconcellos*, tenente de caçadores 1.º = *Alexandre Magno de Campos Junior*, alferes de caçadores 1.º = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao segundo sargento do batalhão de caçadores n.º 12, Augusto Cesar de Castro Oliveira, accusado do crime de falsificação de documento.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pelas respostas aos quesitos que precedem, se mostra que o réu Augusto Cesar de Castro Oliveira, segundo sargento n.º 1:054 do batalhão de caçadores n.º 12, commettêra o crime de falsidade, por ter em agosto de 1875, sendo commandante do destacamento na villa de S. Vicente, na ilha da Madeira, contemplado dolosamente nas relações, mappas de despeza e nas informações das revistas, todas as praças do mesmo destacamento, quando aliás trazia licenciada a maior parte d'ellas, augmentando assim, alem do effectivo, o numero de homens, e exagerando o consumo dos mantimentos, com prejuizo ou possibilidade de prejuizo para o estado; attendendo a que este crime, previsto no artigo 2.º dos de guerra, é punivel pelo capitulo 11.º do regulamento approvedo pelo alvará de 18 de fevereiro de 1763 com pena de trabalhos nas fortificações, por mezes ou annos e com grilheta ao pé e na mão direita; attendendo a que ao mesmo crime corresponde pela lei novissima (código de justiça militar, artigo 85.º § 1.º) a pena de trabalhos publicos temporarios, reduzivel até dois annos de prisão militar, conforme as circumstancias; attendendo a que, sendo menor a pena da lei nova, deve esta applicar-se (código de justiça militar artigo 8.º 2.º); attendendo a que a culpabilidade do réu se

acha attenuada pela ultima das circumstancias submettida á decisão do conselho; attendendo a que o réu já se acha preso ha mais de meio anno; attendendo ao mais que dos autos consta, applicando a disposição do artigo 85.º § 1.º do codigo de justiça militar citado: condemna o réu na pena de dois annos de prisão militar, que lhe será applicada conforme o artigo 42.º § unico do citado codigo.

Lisboa, 19 de maio de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes* (vencido) — *Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente — *José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria — *Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria — *Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia (vencido) — *José Antonio Groot Pinto de Vasconcellos*, tenente de caçadores n.º 1 — *Alexandre Magno de Campos Junior*, alferes de caçadores 1 — Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado aprendiz de corneteiro do regimento de artilheria n.º 2, Manuel Baptista, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Manuel Baptista, soldado aprendiz de corneteiro, n.º 1:072 na matricula e 8 da 1.ª companhia do regimento de artilheria n.º 2, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas inqueridas e interrogatorios, decidiu-se, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de deserção commettido pelo réu, no dia 22 de novembro de 1875 até 8 de dezembro do mesmo anno, e por isso o julgam incurso na sanção penal do artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: N.º 1.º De tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». Condemnam pois o réu na pena de tres annos de deportação militar.

Evora, 20 de maio de 1876.—*José Maria Dias Vieira*, auditor — *Jeronymo José Correia de Carvalho*, coronel de cavallaria, presidente — *José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8 — *Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode*, capitão de cavallaria n.º 1 — *André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8 — *Izidoro Augusto de Almeida*, tenente de infantaria, servindo em artilheria 2 — *João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria n.º 3.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 4, Francisco Botto, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Francisco Botto, soldado n.º 1:718 da matricula e 26 da 4.ª companhia do regimento de infantaria 4, auto de corpo de delicto, depoimento de testemunhas inqueridas por deprecada e interrogatorios, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de deserção em tempo de paz, de que é accusado, pelo réu commettido em 2 de agosto de 1875 a 24 de janeiro do corrente anno, em cujo dia foi capturado n'esta cidade; bem como dá por provada a circumstancia aggravante de estar em marcha. Julgam pois o réu incurso na penalidade do artigo 4.º § unico e artigo 5.º n.º 2.º da lei de 21 de julho de 1856, que diz: «Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter a escusa de serviço. Artigo 5.º n.º 2.º Estando em marcha ou com ordem ou prevenção de marcha». Condemnam pois o réu na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas na Africa oriental.

Evora, 22 de maio de 1876. = *José Maria Dias Vieira*, auditor = *Jeronymo José Correia de Carvalho*, coronel de cavallaria, presidente = *José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores n.º 8 = *Antonio Xavier de Mello Lacerda de Bréderode*, capitão de cavallaria 1 = *André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8 = *Izidoro Augusto de Almeida*, tenente de infantaria, servindo em artilheria 2 = *João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de engenharia, Antonio Maria Ferreira, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente tendo em vista o corpo de delicto, ordem para accusação, depoimento de testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios, e bem assim a que por unanimidade se decidiu estar provado que o réu Antonio Maria Ferreira, soldado

n.º 150 da 2.ª companhia do batalhão de engenharia, commetteu o crime de deserção, por que é accusado, julga-o por isso incurso na penalidade do artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856; considerando porém que por virtude do artigo 70.º do código penal ordinario, applicavel aos crimes militares, todas as vezes que depois de commettido o crime a lei modificou a pena, deve ser imposta a menor, e como a do código de justiça militar, para os crimes de deserção, é menor do que a da lei de 21 de julho de 1856, tem de applicar-se o artigo 69.º do mesmo código de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret, que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação: 1.º De tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz»; attendendo porém que o réu, ao tempo de commetter a deserção já tinha concluido o tempo de serviço effectivo, e a que já tem soffrido tres mezes de prisão, e finalmente que o seu comportamento como militar foi sempre muito regular, por isso o condemna na pena de tres annos de deportação militar.

Lisboa, 23 de maio de 1876. — *José Ildfonso Pereira de Carvalho*, auditor — *Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente — *José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7 — *Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria — *Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria 5 — *José Rodrigues Alcobia*, tenente de infantaria 11 — *José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria n.º 4.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 14, Manuel de Almeida, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença. — O conselho de guerra permanente d'esta 2.ª divisão militar, tendo visto o processo instaurado contra o réu Manuel de Almeida, soldado n.º 2:534 de matrícula e 25 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 14, pelo qual é accusado de ter extraviado duas correias de mochila, um francalete, uma correia de atracar, uma chapa de barretina, uma tulipa e botão de laço da mesma, os numeros de metal do barrete, doze cartuchos embalados, um lençol e uma fronha, artigos pertencentes ao estado, no valor de 35099 réis, e bem assim todos os artigos do seu fardamento, á excepção do capote, por oc-

casião em que esteve no destacamento de Segura, d'onde recolheu no dia 4 de março do corrente anno, como se verificou por occasião da revista que lhe foi dada; tendo visto os depoimentos das testemunhas de accusação e respostas do réu aos interrogatorios, e tendo apreciado as provas em relação a ter o réu praticado ou não o crime de que é accusado, resolveu, por maioria, que está provado que o mesmo réu praticou o facto de extravio dos referidos artigos, e n'estes termos o julgam incurso na disposição do artigo 113.º n.º 2.º do código de justiça militar, que diz: «O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar, cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: N.º 2 De seis mezes a dois annos se não o alienando comtudo o extraviar por qualquer modo, ou se sendo absolvido do crime de deserção, não der conta dos objectos que comsigo levasse»; attendendo porém o conselho a que o réu teve sempre anteriormente uma vida militar exemplar, como consta da nota dos assentamentos de praça, e considerando tal facto uma circumstancia attenuante para a minoração da pena em que o réu incorre, condemnam o mesmo na pena de seis mezes de prisão militar, cumprida na alternativa nos termos do § unico do artigo 42.º do citado código de justiça militar.

Sala das conferencias do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar em Vizeu, 23 de maio de 1876.—*Barão de Paçõ Vieira*, auditor interino—*Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel de infantaria em commissão, presidente—*José da Cunha Andrade*, major de infantaria 12—*Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento 12, vogal (vencido)—*Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria n.º 8—*João Antunes Leite Junior*, tenente de infantaria 9—*Antonio Barreto Ferraz Sacchetti*, alferes de infantaria (vencido).

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Pires, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio Pires, natural do lugar de Tresulfe, concelho de Vinhaes, filho de Alexandre Pires e de Calhacirra Gonçalves, solteiro, occupação jornaleiro, de idade vinte e sete annos, ultimo domicilio no referido lugar de Tresulfe, com assentamento de

praça em 29 de março de 1875, soldado n.º 91 da 6.ª companhia e 2:320 de matricula do batalhão de caçadores n.º 3, estacionado em Bragança, é accusado porque, estando destacado na povoação de França, faltou á chamada do rancho pelas quatro horas da tarde do dia 19 de agosto de 1875, e se conservou ausente por espaço de mais de trinta dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção, segundo a data do seu alistamento, em tempo de paz, tendo prolongado a sua ausencia até dia 26 de janeiro do corrente anno, em que foi capturado no concelho de Vinhaes, na quinta de Castro; tendo levado consigo quando desertou um numero tres de metal para barrete do valor de 15 réis, de que não deu conta, quando foi apresentado no quartel. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota de culpa em fórma legal, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos, e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos da materia da accusação. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de deserção, e por não provada a circumstancia aggravante, pelo facto do réu ter levado consigo e extraviado o numero tres de metal para barrete, pela insignificancia do seu valor. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena do artigo 69.º n.º 1.º do código penal militar, por ser menor que a decretada na lei de 21 de julho de 1856, em harmonia com as disposições do artigo 70.º do código penal ordinario, invocado no artigo 8.º n.º 2.º do citado código penal militar. Diz o artigo 69.º n.º 1.º: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: N.º 1.º De tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». Visto portanto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração que não ha circumstancias aggravantes nem attenuantes a que attender, por unanimidade de votos condemna o réu na pena de deportação militar por tempo de quatro annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 23 dias de maio de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8 = *Ventura José*, major de infantaria 6 = *Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9 = *Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 9 = *Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9 = *Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 8, Manuel Duarte, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Manuel Duarte, natural de Couto de Cambeses, concelho de Barcellos, filho natural de Maria Duarte, exposto, solteiro, de idade vinte e um annos, occupação creado de servir, ultimo domicilio na freguezia de Nine, concelho de Villa Nova de Famalição, com assentamento de praça em 29 de janeiro de 1874, soldado n.º 18 da 5.^a companhia e 1:750 da matricula do regimento de infantaria 8, estacionado em Braga, é accusado pelo crime de extravio de um capote de uniforme, que lhe havia sido distribuido para o serviço militar no dia 26 de janeiro do corrente anno, em substituição de outro capote, que tambem tinha desencaminhado; e que achando-se a cumprir o castigo de quatro exercicios em ordem de marcha, por ter vendido uma boneca do armamento, se ausentou sem licença no dia 28 do mesmo mez de janeiro pelas sete horas e meia da manhã, e se conservou ausente até ao dia 30 do referido mez, em que foi capturado pelas seis horas da noite no lugar de S. Sebastião das Carvalheiras da cidade de Braga. O réu, a quem foi intimada a accusação, e entregue a nota da culpa, em fórmula legal, não contestou a mesma; e tendo o processo seguido os devidos termos, e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação e discussão; em resposta aos quaes, por unanimidade de votos, os vogaes do conselho decidiram estar provado o crime de extravio dos dois capotes de uniforme e de ter sido commettido em rasão do réu ter vendido os mesmos: assim como deram por provadas as circumstancia aggravantes do réu ter commettido o dito crime com o concurso de ausencia illegitima, e de ter praticado esta estando a cumprir o castigo de quatro exercicios em ordem de marcha. Vista a decisão do conselho, o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 113.º n.º 1.º do codigo penal militar, que diz assim: « O militar a quem tiverem sido confiados para serviço militar cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento, ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado á prisão militar: N.º 1.º De um a cinco annos, se vender ou por qualquer modo alienar algum dos referidos objectos ». Em vista portanto do texto da lei, e pena applicavel, no presente caso, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, tendo em consideração as cir-

circumstancias aggravantes provadas, condemna o réu na pena de prisão militar por tempo de tres annos, que será cumprida pela incorporação, por tempo correspondente, n'uma das companhias de correção e disciplina, emquanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, na conformidade do disposto no § unico do artigo 42.º do código penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 23 dias do mez de maio de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8 = *Ventura José*, major de infantaria n.º 6 = *Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9 = *Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8 = *Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9 = *Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 3, Gregorio Romão, accusado do crime de violencia entre militares.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e sumario feito ao réu Gregorio Romão, soldado n.º 1:000 da matricula e 84 da 1.ª companhia de cavallaria n.º 3, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas inquiridas por deprecada e interrogatorios, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se não achava provada a accusação por falta de provas, e por isso o absolvia.

Evora, 23 de maio de 1876. = *José Maria Dias Vieira*, auditor = *Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel do regimento 17, presidente = *José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8 = *Antonio Xavier de Mello Lacerda Brederode*, capitão de cavallaria n.º 1 = *André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8 = *João Carlos Krusse Gomes*, capitão de infantaria 17 = *João Carlos de Macedo Munchoz*, alferes de cavallaria n.º 3.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria 2, lanceiros da Rainha, Manuel de Albuquerque, accusado do crime de embriaguez.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pelas respostas aos quesitos que antecedem, se mostra que o réu Manuel de Albuquerque

que, soldado n.º 1:715 do regimento de cavallaria 2, lanceiros da Rainha, se embriagara em 17 de abril ultimo, quando fazia parte da diligencia policial da feira de Caneças, e que é habitualmente sobrio; attendendo a que o referido facto contitue o crime previsto no artigo 59.º do codigo de justiça militar, que lhe commina a pena de tres a seis mezes de prisão militar; vista a circumstacia attenuante provada, condemna-o na pena de tres mezes de prisão militar, que lhe será applicada conforme o artigo 42.º § unico do codigo citado.

Lisboa, 24 de maio de 1876. — *José Ferraz Tavares de Pontes* = *Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente = *José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria = *Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria = *Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia = *José Antonio Groot Pinto de Vasconcellos*, tenente de caçadores 1 = *Alexandre Magno de Campos Junior*, tenente de caçadores 8, recentemente promovido. — Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de caçadores n.º 1, Manuel da Rosa, accusado do crime de deserção.

Sentença. — O 2.º conselho de guerra permanente d'esta divisão, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordens para formação da culpa e accusação, depoimento de testemunhas e interrogatorios ao réu, e bem assim o que pela resposta ao primeiro quesito por unanimidade decidiu achar-se provado o crime de deserção do que o réu Manuel da Rosa, soldado n.º 15 da 1.ª companhia, e 1:085 de matricula do batalhão de caçadores n.º 1, foi accusado pelo ministerio publico, julga por isso o mesmo réu incurso na pena estabelecida no artigo 4.º § unico da lei de 21 de julho de 1856, que diz assim: «Qualquer praça de pret do exercito que desertar, irá como soldado completar o tempo de serviço que ainda lhe faltar conforme o seu alistamento em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço». O conselho porém, considerando que pela resposta ao segundo quesito se decidiu, por maioria, que, não obstante estar provado que o réu fôra capturado em Badajoz (cidade hespanhola), não está com-

tudo provado se o réu já ali se achava ao tempo em que completou a deserção ou se estava em Portugal; e considerando tambem que pela lei de 21 de julho de 1856, que vigorava ao tempo em que foi commettido o crime, não era considerada como aggravante da deserção o facto de ser o réu encontrado em paiz estrangeiro, nem mesmo o era o ter o desertor ido para paiz estrangeiro na occasião de praticar a ausencia illegitima, que depois constituiu deserção, sendo por isso evidente que o crime commettido foi uma deserção simples em tempo de paz; considerando que pela disposição do artigo 8.º do codigo de justiça militar é applicavel aos crimes militares o disposto no artigo 70.º do codigo penal ordinario em que se estabelece que, se depois de commettido o crime, a lei modificou a pena, deve ser imposta a pena menor; e como a pena estabelecida para os crimes de deserção pelo codigo de justiça militar seja inferior á da lei de 21 de julho de 1856, o conselho julga dever applicar ao réu a pena do artigo 69.º do mencionado codigo, que diz: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: 1.º De tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; attendendo porem a que o réu, ao tempo de commetter o crime, já tinha completado o tempo de serviço effectivo, e a que já tem soffrido quasi cinco mezes de prisão, e em harmonia com o disposto no artigo 29.º n.º 3.º do citado codigo, condemna o réu na pena de quatro annos de deportação militar, que cumprirá pela fórma prescripta pelo artigo 19.º do mesmo codigo.

Lisboa, sala das deliberações dos conselhos de guerra, 2 de março de 1876. — *José Ildelfonso Pereira de Carvalho*, auditor — *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente — *Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major — *Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior — *Leonel de Lima Paes de Sande e Castro*, capitão de artilheria n.º 3 — *Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infantaria 7 — *Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Mostra-se dos autos que o réu Manuel da Rosa, soldado n.º 1:085 da matricula e 15 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1, é accusado do crime de deserção em tempo de paz, por se ter ausentado sem

licença do seu quartel na noite de 26 de abril de 1873, não tornando a apparecer até que foi capturado na praça de Badajoz, em Hespanha, e apresentado ao governador da praça de Elvas em 8 de outubro de 1875; mostra-se que no julgamento do réu, perante o 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, foram propostos ao conselho dois quesitos, sendo o primeiro se o crime de deserção, de que o réu era accusado, estava provado, e o segundo se este crime tinha sido commettido com a circumstancia aggravante de ser para paiz estrangeiro; e que o conselho respondeu affirmativamente ao primeiro quesito, e quanto ao segundo que estava provado ter sido o réu capturado em Badajoz, paiz estrangeiro, mas não que a deserção se completasse ali ou em Portugal; mostra-se que o conselho de guerra na sentença de fl. 57 julgou por unanimidade que o crime era de deserção simples em tempo de paz, não attendendo á circumstancia aggravante de ser para paiz estrangeiro, que o réu estava incurso na pena do artigo 4.º § unico da lei de 21 de julho de 1856, mas que, attendendo ao disposto no artigo 8.º do codigo de justiça militar e artigo 70.º do codigo penal ordinario, devia ser imposta ao réu a pena do artigo 69.º do citado codigo de justiça militar, e por isso condemnou-o na pena de quatro annos de deportação militar; mostra-se que d'esta sentença vem interposto o presente recurso pelo promotor de justiça junto do conselho de guerra, dando por fundamento a errada qualificação do delicto em relação ao segundo quesito julgado provado por decisão do conselho; considerando porém que, sendo a deserção commettida em 1873, devem ser-lhe applicaveis, quanto á qualificação do crime, as disposições da lei de 21 de julho de 1856 e não as do codigo de justiça militar, que só começou a ter vigor desde o dia 1.º de setembro de 1875, lei de 9 de abril de 1875, artigos 2.º, 3.º e 4.º; considerando que a circumstancia de ser a deserção para o estrangeiro não é, pela lei de 21 de julho de 1856, considerada como elemento constitutivo, ou como circumstancia aggravante do crime de deserção, e que por isso não pôde ser attendida para se dar ao crime uma qualificação diversa da que lhe foi dada na mesma lei; considerando que na sentença de que se recorre, se fez applicação d'estes principios, em conformidade com as disposições da citada lei de 21 de julho de 1856, e que portanto não houve errada qualificação do crime em relação ao facto julgado provado por decisão do conselho de guerra, unico fundamento do recurso: por estes fundamentos denegam provimento ao recurso.

Lisboa, 24 de maio de 1876. — *J. B. da Silva* — *A. Azevedo Cunha* — *Matos Correia* — *Fonseca Telles*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 6, Bernardo Maria da Silva, accusado do crime de furto.

Sentença. — Vistos os autos: o réu Bernardo Maria da Silva, natural do lugar de Canedo, freguezia de Pardilhó, concelho de Estarreja, filho de João José da Silva e Rosa Maria da Silva, solteiro, occupação creado de servir, de idade vinte e tres annos, ultimo domicilio no lugar da Igreja, da referida freguezia de Pardilhó, com assentamento de praça em 25 de outubro de 1870, tambor n.º 48 da 4.^a companhia e 1:327 de matricula do regimento de infantaria 6, estacionado em Penafiel, é accusado por crime de furto de objecto militar, porque no dia 25 de janeiro do corrente anno, por seis horas da tarde, passando pela caserna da 3.^a companhia, subtrahiu a um seu camarada um capote novo de uniforme, de valor de 4\$475 réis, que estava pendurado em um cabido da referida companhia, que depois foi vender a um paizano, José de Mello, pela quantia de 2\$000 réis. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota de culpa em forma legal, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos e tendo-se observado as solemnidades legais, em audiencia de julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação. Os vogaes do conselho de guerra, por maioria de votos, decidiram estar provado o crime de furto do capote militar, de valor superior a 2\$400 réis, e deram por não provada a circumstancia aggravante do furto ter sido commettido na caserna do militar queixoso. Vista esta decisão, o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 115.º do código penal militar, que diz assim: «O militar que fraudulentamente subtrahir dinheiro ou algum artigo de armamento, equipamento, munições ou qualquer outra coisa pertencente ao estado ou aos camaradas, será condemnado: N.º 1.º A prisão maior temporaria, se o valor do objecto subtrahido exceder 20\$000 réis. N.º 2.º A de-gredo temporario quando o valor d'aquelle objecto, não excedendo a 20\$000 réis, for contudo superior a 2\$400 réis». Portanto, em conformidade com o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, na ausência de circumstancias aggravantes e attenuantes, tendo em consideração o va-

lor do capote subtrahido, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de prisão maior cellular por dois annos, nos termos do artigo 14.º do citado código penal militar, em referencia á lei do 1.º de julho de 1867, ou na alternativa, na pena de degredo por tempo de tres annos, para uma das possessões ultramarinas de 1.ª classe

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 24 dias do mez de maio de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião de Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria n.º 8—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao segundo sargento do batalhão de caçadores n.º 8, Eduardo Philippe da Costa, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões dos conselhos de guerra permanentes o processo verbal e sumario formado ao réu Eduardo Philippe da Costa, segundo sargento do batalhão de caçadores 8, de matricula 1:807 e 104 da 5.ª companhia, auto de corpo de delicto, inquerição de testemunhas, defeza do accusado e respostas dadas aos quesitos, decidiram por unanimidade de votos condemnar, como condemnam, o réu na pena do artigo 82.º 2.º do código penal (capitulo 2.º sob o epigraphe da insubordinação), que diz assim: «A offensa por meio de palavras contra qualquer superior será punida com a prisão militar de um a cinco annos em todos os mais casos»; attendendo porém a que o crime attribuido ao réu foi commettido fóra do serviço, circumstancia esta que o conselho considera importante para a apreciação do crime, a qual é attenuante do crime, por isso condemnam o réu em dois annos de prisão militar.

Evora, 7 de fevereiro de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Antonio Crispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8—*José Maria Pereira de Almada*, capitão de artilheria 2—*João Diogo Velloso Rebello Palhares*, tenente de infantaria 4—*José Maria Pereira Coelho*, alferes de infantaria 4.

Accordão.— Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Visto o presente processo instaurado ante o conselho de guerra da 4.^a divisão militar contra Eduardo Philippe da Costa, segundo sargento da 5.^a companhia de caçadores 8, pelo crime de insubordinação, por haver proferido palavras offensivas ao seu superior, o capitão Luiz Maria de Magalhães, em rasão do castigo disciplinar que por este lhe havia sido imposto por causa da falta de serviço, e por occasião da reclamação que fazia contra o mesmo castigo, crime previsto no artigo 82.^o do código de justiça militar; vista a decisão proferida pelo conselho de guerra ácerca do facto e sobre a culpabilidade, dando-o por provado; vista a decisão de direito constante da sentença, declarando que o facto fôra praticado fóra do serviço e applicando, n'esta conformidade, a pena de dois annos de prisão militar comminada no n.^o 2.^o do artigo 82.^o do código de justiça militar; visto o recurso interposto para este tribunal pelo promotor de justiça, fundando-se, primeiro, em que foi mal qualificado o crime, pois que o facto que faz objecto da accusação constitue o crime de offensas por palavras contra o superior, e não o de insubordinação; segundo, que tendo-se decidido unanimemente que o crime attribuido ao réu fôra praticado por occasião da reclamação contra o castigo que o commandante da sua companhia lhe havia arbitrado, devia ser consequencia forçosa applicarem-se as penas do n.^o 1.^o do mesmo artigo 82.^o do código de justiça militar, relativos aos crimes de insubordinação praticados em serviço ou em rasão do serviço; terceiro, que quando podessem ser impostas as penalidades estabelecidas no n.^o 2.^o do artigo indicado, fôra mal graduada a pena, porque as circumstancias aggravantes prevaleciam contra as attenuantes; e considerando que o mesmo é para os effeitos da imposição da pena que o facto julgado provado fosse qualificado como insubordinação, ou como offensas por palavras contra um superior, pois que taes offensas constituem o crime de insubordinação, e como taes são expressamente qualificadas e incriminadas no capitulo 2.^o do titulo 3.^o do código de justiça militar; considerando que, comquanto a circumstancia do crime haver sido praticado em rasão do serviço, houvesse sido claramente mencionado no acto da accusação, nenhum quesito especial foi formulado na audiencia ácerca d'esta circumstancia; considerando que contra esta falta nenhum protesto, nem reclamação foi feito na audiencia do julgamento, nem por parte da accusação se offereceu quesito addicional, como podia e devia fazer-se, em vista do

artigo 343.º § 1.º do código de justiça militar; considerando que para poderem ser impostas ao réu as penas do n.º 1.º do artigo 82.º, era indispensavel que pelo conselho tivesse sido previamente resolvido que o crime fôra praticado em acto de serviço ou em rasão de serviço, o que, envolvendo materia de facto, não podia ser supprido na decisão de direito: e assim, considerando que o accusado adquiria direito a ser irreversivelmente julgado em conformidade da culpabilidade verificada pelo conselho de guerra nas respostas aos quesitos formulados em audiencia. Enquanto ao terceiro fundamento do recurso; attendendo a que pelo conselho de guerra foi fixada a pena entre o maximo e minimo estabelecido na lei em relação aos factos julgados provados, por isso julgam improcedente o recurso interposto n'este processo pelo ministerio publico, e mandam que a sentença se execute.

Lisboa, 24 de maio de 1876. — *J. B. da Silva* — *A. Azevedo Cunha* — *Matos Correia* — *Barrós e Sá*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, Ricarêdo Certã, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Ricarêdo Certã, soldado n.º 736 da matricula, e 36 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria 5, auto de corpo de delicto, depoimento de testemunhas, defeza oral, interrogatorio e respostas aos quesitos, decidiu o conselho de guerra, por uniformidade de votos, dar por provado o crime de deserção commettido pelo réu ás quatro horas da tarde de 7 de junho de 1875 até ás quatro e tres quartos da tarde de 17 de janeiro ultimo, em cujo dia o réu se apresentou voluntariamente no seu regimento, o que é circumstancia attenuante considerada pela lei de 21 de julho de 1856. Julgam o réu incurso no artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, que diz: «Qualquer praça de pret do exercito, que desertar, irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para

obter escusa do serviço». Julgam igualmente applicavel ao réu o artigo 6.º circumstancia 2.ª da mesma lei que diz: «Artigo 6.º São circumstancias attenuantes do crime de deserção» 2.ª circumstancia «a apresentação voluntaria». N'estes termos, pois, condemnam o réu na pena de quatro annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas.

Evora, 15 de março de 1876. — O auditor, *José Maria Dias Vieira* — *Antonio Crispinião do Amaral*, coronel presidente — *Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3 — *Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria — *Manuel Maria Barbosa Pita*, capitão de artilheria n.º 2 — *Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4 — *Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que aceitam a desistencia do recurso feita no termo de fl. . . pelo réu Ricarêdo Certã, soldado n.º 736 de matricula e 36 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria 5, e dão por nullo e de nenhum effeito o termo de fl. 34.

Lisboa, 24 de maio de 1876. — *J. B. da Silva* — *A. Azevedo Cunha* — *Matos Correia* — *Fonseca Telles*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 2, Joaquim Lobo, accusado do crime de deserção.

Sentença. — O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta do quesito que precede, se mostra que o réu Joaquim Lobo, soldado n.º 1:736 do regimento de infantaria 2, commettera o crime de deserção por se ter ausentado illegitimamente do regimento em 4 de setembro de 1875, e continuando ausente até 21 de abril ultimo, em que foi preso; attendendo a que este crime é punivel com tres a seis annos de deportação militar pelos artigos 66.º e 69.º, 1.º do codigo de justiça militar: julga procedente a accusação e condemna-o em tres annos de deportação militar.

Lisboa, 29 de maio de 1876. — *José Ferraz Tavares de Pontes* — *Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente — *José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria — *Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria —

Thomás de Aquino de Sousa, capitão do estado maior de engenharia = *João Justino Teixeira*, capitão de caçadores da Rainha = *José Antonio Groot Pinto de Vasconcellos*, tenente de caçadores 1. = *Fui presente, Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 4, José Candido de Oliveira, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra o processo verbal e summa-rio formado ao réu José Candido de Oliveira, soldado do batalhão de caçadores 4, e 586 de matricula e 9 da 5.^a companhia, auto de corpo de delicto, inquerito de testemunhas por deprecadas, interrogatorio e defeza, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se não achava provada a accusação que lhe fez o ministerio publico; e por isso o absolvem da accusação.

Evora, 29 de maio de 1876. = O auditor, *José Maria Dias Vieira* = *Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel de infantaria, presidente = *José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8 = *Antonio Xavier de Mello Lacerda Brederode*, capitão de cavallaria 1 = *André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8 = *Francisco Ribeiro Patarozza*, tenente de infantaria = *João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria n.º 3.

Copia da sentença do 2.^o conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 7, Francisco Roque, accusado do crime de falta de cumprimento de instrucções estando de sentinella.

Sentença.—O 2.^o conselho de guerra permanente, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a accusação, depoimento de testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios, e bem assim a que por unanimidade se decidiu estar provado que o réu Francisco Roque, soldado n.º 39 da 5.^a companhia do regimento de infantaria n.º 7, estando de sentinella ao arsenal de marinha na noite do dia 29 de fevereiro proximo passado, consentiu que tres marinheiros militares pertencentes á guarnição do transporte *Africa* saltassem o muro de vedação, e penetrassem no recinto do mesmo arsenal em contravenção das ordens e instrucções que tinha recebido, julga-o por isso incurso

nas disposições do artigo 57.º § 2.º do código de justiça militar. Este artigo diz assim: «O militar que, estando de vedeta ou sentinella, abandonar o seu posto antes de ser rendido, ou não cumprir ás instrucções especiaes, que lhe foram dadas, será condemnado á morte, se estava na frente do inimigo ou de rebeldes armados». O § 2.º diz: «Em todos mais será condemnado a prisão militar de tres mezes a um anno». O conselho, porém, attendendo a que pelo documento de fl. . . se mostra que o réu tem como militar um comportamento regular, e que já tem soffrido tres mezes de prisão, e a que por este mesmo facto já lhe havia sido imposto castigo pelo respectivo commandante do regimento a que pertence, por isso o condemna na pena de tres mezes de prisão militar.

Sala das deliberações, Lisboa, 30 de maio de 1876. = José Udefonso Pereira de Carvalho, auditor = Cazimiro Lopes Moreira Freixo, coronel presidente = José Rogado de Oliveira Leitão, major de infantaria 7 = Antonio José Pereira d'Antas Guerreiro, capitão do estado maior de artilheria = Joaquim da Cunha Pinto, capitão de infantaria 5 = José Rodrigues Alcobia, tenente de infantaria 11 = José Pinheiro Mascarenhas, alferes de cavallaria 4.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 8, Francisco Pereira, accusado dos crimes de deserção e extravio de objectos militares.

Sentença. — Vistos os autos: o réu Francisco Pereira, natural de Villa de Fafe, filho de Francisco Ribeiro, e de Anna Ribeiro, solteiro, jornaleiro, de idade vinte e sete annos, ultimo domicilio em Fafe, com assentamento de praça em 20 de outubro de 1870, soldado n.º 38 da 7.ª companhia e 1:327 de matricula do regimento de infantaria 8, estacionado em Braga, é accusado pelo crime de deserção, por se haver ausentado sem licença, e faltado no respectivo corpo á chamada do recolher por oito horas da noite do dia 2 de janeiro do corrente anno, cuja ausencia prolongou por mais de quinze dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção em tempo de paz, e por ter mais de seis mezes de praça até que foi capturado pelo regedor da freguezia de Santa Eulalia, do concelho de Marcos de Canavezes, no dia 14 de março do corrente anno, accusado de ter o réu commettido este crime com o concurso do crime de extravio dos objectos militares, especificados no acto da ac-

cusação, na importancia total de 8\$825 réis, que levou quando desertou, e de que não deu conta: tendo ficado a dever ao conselho administrativo a quantia de 7\$915 réis. O réu, a quem foi entregue a nota da culpa e intimada a accusação, não contestou a mesma no prazo legal, e, tendo o processo seguido os termos devidos, e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação, e nascidos da discussão da causa. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, decidiram estar provado o crime de deserção, com a circumstancia aggravante de o réu ter committido mais de duas deserções, pelas quaes foi condemnado a cumprir a pena: assim como, por unanimidade de votos, decidiram tambem estar provado o crime de extravio dos objectos militares, especificados no terceiro quesito, em harmonia com a nota da accusação, objectos estes que o réu levou quando desertou, e dos quaes não deu conta; não considerando os vogaes do conselho como aggravante a circumstancia do réu ter ficado a dever ao conselho administrativo a quantia de 7\$915 réis, quando desertou; vista a decisão dos vogaes do conselho de guerra, o réu acha-se convencido dos crimes de que é accusado. E attendendo que na accumulção de crimes deve ser imposta ao réu a pena correspondente ao crime mais grave, e esta aggravada em attenção á accumulção de crimes nos termos expressos do artigo 30.º do codigo penal militar; attendendo que a pena de deportação militar, correspondente ao crime de deserção em tempo de paz, decretada no artigo 69.º n.º 1.º do citado codigo penal, é mais grave que a pena de prisão militar, correspondente ao crime de extravio de objectos militares, confiados para serviço militar, decretada no artigo 113.º do citado codigo penal; attendendo que o artigo 69.º n.º 1.º, citado, diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: N.º 1.º De tres a seis annos, se o crime for committido em tempo de paz»; visto o texto da lei, e pena applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração as circumstancias aggravantes, provadas, quaes são as da reincidencia, e de accumulção de crimes; por unanimidade de votos condemna o réu na pena de deportação militar por tempo de seis annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 30 dias do mez de maio de 1876. — *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor — *Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8 — *Ventura José*, major de infantaria 6 —

Miguel Malheiro Correia Brandão, capitão de caçadores 9 = *Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8 = *Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9 = *Domingos José Correia*, alferes de cavallaria n.º 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa aos soldados do regimento de infantaria n.º 17, Francisco Dias, e Antonio Matheus, accusados, o primeiro do crime de insubordinação e o segundo do de insubordinação e embriaguez.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado aos réus Francisco Dias, soldado n.º 2:223 de matricula e 46 da 3.ª companhia do regimento de infantaria 17, e Antonio Matheus, n.º 2:503 de matricula e 141 da 8.ª companhia do mesmo regimento, corpo de delicto, depoimento das testemunhas e interrogatorio, decidiu o conselho por unanimidade de votos que se achava provada a accusação feita aos mencionados réus sem circumstancia alguma attenuante, excepto quanto ao segundo. N'estas circumstancias declararam o réu Francisco Dias incurso na penalidade do artigo 82.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, que diz: «Artigo 82.º A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças, ou por gestos, commettida por algum militar contra qualquer superior, será punida, 1.º com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos. . .» por isso, e considerando que se acham provados os mais crimes de que o mesmo réu fôra accusado, por isso o condemnam em dez annos de deportação militar, e na alternativa, cinco annos de presidio de guerra. Quanto ao outro réu, Antonio Matheus, o condemnam na pena do artigo 77.º § 2.º do mencionado codigo, que diz assim: «Artigo 77.º Será condemnado á morte com exautoração o militar; § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos»; considerando pois achar-se provado tambem com relação a este réu o crime de embriaguez, por isso o condemnam na pena de dois annos de prisão militar ou substituida pela incorporação em uma das companhias de correcção, em harmonia com o artigo 42.º § unico do citado codigo.

Evora, 30 de maio de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira* = *Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, presidente, coronel de infantaria = *José Justino de Pinu Vidal*, major de caçadores 8 = *Antonio Xavier de Mello Lacerda Bra-*

derode, capitão de cavallaria n.º 1 = *André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8 = *Francisco Ribeiro Pataroza*, tenente de infantaria = *João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria n.º 3.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos aos soldados do regimento de infantaria n.º 12, José Moreira (ou Silvestre), e Antonio Martins Neto, accusados do crime de haverem auxiliado a fuga de um preso.

Sentença. — O conselho de guerra permanente d'esta 2.^a divisão militar, tendo visto e examinado o processo verbal e summario formado aos réus José Moreira ou Silvestre, soldado n.º 1:084 da matricula e 83 da 1.^a companhia, e Antonio Martins Neto, n.º 1:119 da matricula e 90 da 5.^a companhia, ambos do regimento de infantaria 12, auto de corpo de delicto, depoimentos das testemunhas da accusação, interrogatorios e respostas dos réus, sua defeza escripta e prova da mesma constante das cartas de deprecada, decidiu, por unanimidade de votos, que se não acha provado o crime praticado pelos réus, de terem no dia 11 de julho de 1875, em Nave de Haver, juntamente com um grande numero de paizanos atacado a guarda de policia do quartel, e tirado um preso, mancebo refractario que o regedor da freguezia acabava de entregar á guarda de policia do quartel do destacamento; porquanto dos depoimentos das testemunhas e mais peças do processo nada se prova a tal respeito, tal ataque nem tal violencia houve, havendo simplesmente o ajuntamento fortuito de gente paizana em frente do quartel, sem que este ou algum dos réus praticasse o mais pequeno acto de violencia, ou outro que possa ser considerado criminoso, para subtrahir á guarda da sentinella o referido refractario, que, se fugiu, mais se póde acreditar que fosse causa a negligencia da sentinella, que os réus. N'estes termos, e attendendo o conselho a que os depoimentos de algumas testemunhas da accusação são de todo o ponto suspeitos, por isso que declinavam de si a responsabilidade que lhes competia pela fuga do refractario, visto estar confiado á sua guarda, mas que esses mesmos na parte principal e essencial da accusação são de accordo, e todos conformes de que não houve violencia, nem algum outro facto, punivel pela lei, contra a sentinella ou guarda; e, considerando que os réus, quando alguma culpa leve tivessem na fuga do mesmo refractario, esta se acha expiada pelo

tempo de prisão que já têm soffrido; considerando que da resalva junta se mostra mais que o presumido refractario estava isento do serviço militar. Por todos estes fundamentos julga não provada a accusação, e absolve os réus, e manda sejam soltos.

Sala das conferencias do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar em Vizeu, 7 de abril de 1876.—*Barão do Paçô Vieira*, auditor interino = *João Antonio Ferreira dos Santos*, coronel do regimento 9, presidente = *Luiz de Mello Pitta*, major de infantaria 14 = *Manuel dos Santos*, capitão do regimento n.º 12 = *Antonio Villas Boas Salgado*, capitão de infantaria 9 = *Francisco Antonio de Aguiar*, tenente do 14 = *José Gonçalves Macieira*, alferes de cavallaria 8.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam a sentença da primeira instancia que absolveu, por falta de provas, os réus José Moreira, soldado n.º 83 da 1.^a companhia de infantaria 12, e Antonio Martins, soldado n.º 90 da 5.^a companhia do mesmo regimento, accusados por haverem auxiliado a fuga de um preso confiado á guarda da força publica. Mandam que sejam soltos.

Lisboa, 31 de maio de 1876.—*Andrada Pinto* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Damasio* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Julio, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio Julio, natural da cidade de Braga, filho legitimo de Antonio da Silva e de Maria Rosa, solteiro, sapateiro, de idade vinte e tres annos, ultimo domicilio na freguezia de S. Lazaro da dita cidade, soldado n.º 25 da 4.^a companhia, n.º de matricula 1:117 do regimento de infantaria 8, com assentamento de praça em data de 28 de outubro do anno de 1869, licenciado para a reserva em data de 31 de outubro do anno de 1872, é accusado pelo crime de deserção, porque, tendo sido chamada a reserva pela carta de lei de 5 de março de 1873, não obedecendo ao chamamente da mesma deixou de apresentar-se ao respectivo regimento, no praso de quinze dias, a contar a data de 21 de abril do mesmo anno de 1873, como

data a mais avançada da affixação dos editaes para aquelle chamamento, depois do qual se devem contar os quinze dias consecutivos de ausencia illegitima, designados na lei para constituir deserção em tempo de paz, na conformidade da circular do ministerio da guerra de 15 de julho do dito anno, tendo o réu prolongado a sua ausencia até o dia 1.º do mez de outubro do anno de 1875, em que foi capturado n'esta cidade. O réu, tendo-lhe sido intimada a accusação, e entregue a nota da culpa, nomeou as testemunhas constantes da relação de fl. . . O processo tendo seguido os devidos termos, e observadas as formalidades legais no acto do julgamento, foi proposto o quesito deduzido da accusação; e mostrando-se da decisão dos vogaes do conselho, que, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de deserção; é claro que o réu se acha incurso na pena decretada no artigo 69.º do codigo penal militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret, que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar; n.º 1.º de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz». Pena esta, que, sendo menor que a decretada no artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de junho de 1856, vigente ao tempo do commettimento do crime, deve ella ser imposta ao réu, na conformidade do disposto no artigo 70.º do codigo penal ordinario, a que se refere o artigo 8.º do citado codigo penal militar. Por todos estes fundamentos, pois, o conselho de guerra permanente, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de deportação militar por tempo de tres annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 24 dias de março de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3 = *Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7 = *Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia = *Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9 = *Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7 = *Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Mostra-se dos autos que, por sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, foi condemnado o réu Antonio Julio, soldado n.º 1:117 da matricula e 25 da 4.ª companhia do regimento de infantaria 8, pelo crime de deserção em tempo de paz, na pena de tres annos de deportação militar; mostra-se que d'esta sen-

tença vem interposto o presente recurso pelo defensor officioso do réu, com fundamento nas disposições do artigo 365.º do código de justiça militar, mas sem declarar as nullidades do processo ou sentença que podessem servir de fundamento ao recurso; considerando que na interposição dos recursos, em vista dos artigos 369.º e 391.º do código, é essencial e impreterível que os recorrentes especifiquem desde logo as causas de nullidade que servem de fundamento ao recurso, para sobre ellas este tribunal poder proferir a sua decisão; considerando que, na interposição do presente recurso, se offenderam directamente as disposições dos citados artigos do código, quanto ao modo por que foi interposto, deixando de especificar-se as causas de nullidade do processo ou sentença que serviram de fundamento ao recurso, e que por isso não póde d'elle tomar-se conhecimento. Por estes fundamentos denegam provimento ao recurso.

Lisboa, 31 de maio de 1876.—*Andrada Pinto*—*D. S. Castello Branco*—*Damasio*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa aos soldados do regimento de infantaria n.º 17, Francisco Antonio, e Domingos Branco, accusados, o primeiro do crime de insubordinação, e o segundo do crime de violencia.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado aos réus Francisco Antonio, soldado n.º 1:999 da matricula e 104 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, e Domingos Branco, soldado n.º 1:689 da matricula e 106 da 5.ª companhia do mesmo regimento, auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas, defeza e interrogatorios; o que tudo visto, considerando achar-se provado por unanimidade de votos que o réu Francisco Antonio commetteu o crime de insubordinação, punido pelos artigos 77.º § 2.º e 79.º § 2.º do código de justiça militar, que diz: «Artigo 77.º Será condemnado. . . § 2.º e em todos os mais casos imposta a pena de prisão militar de um a dois annos», ou «Artigo 78.º O militar que na frente do inimigo. . . § 2.º em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres mezes a um anno»; considerando que o artigo 30.º do código de justiça militar com referencia á applicação das penas, diz que fóra dos casos expressamente determinados, não tem logar a accumulção de penas militares; mas sim seja applicada a pena mais

grave decretada na lei, por isso o conselho de guerra permanente condemna, por unanimidade de votos, o réu Francisco Antonio, soldado n.º 1:999 na matricula e 104 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, na pena de dois annos de prisão militar ou incorporação em uma das companhias de correcção e disciplina, artigo 42.º § unico do dito codigo. Quanto ao crime de violencia que se diz committido pelo réu contra a sentinella Domingos Branco, o absolvem da accusação, por maioria, por falta de prova convincente de ter sido o mencionado réu o auctor do crime que se lhe attribue. Quanto ao outro crime de violencia de que o réu Domingos Branco é accusado, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que não se achava provado o mencionado crime, e por isso o absolvem.

Evora, 31 de maio de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*, vencido quanto ao crime committido contra a sentinella—*João Malaquias de Lemos*, coronel de cavallaria 5, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8—*Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode*, capitão de cavallaria n.º 1—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores n.º 8—*Francisco Ribeiro Pataroxa*, tenente de infantaria—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria n.º 3.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de caçadores n.º 4, Antonio de Jesus, accusado dos crimes de deserção e extraviio de artigos de fardamento.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente, o processo verbal e summario formado ao réu Antonio de Jesus, soldado n.º 1:490 de matricula e 17 da 2.ª companhia de caçadores 4, auto de corpo de delicto, depoimento de testemunhas inquiridas a fl. . . no mesmo corpo de delicto, visto que se não apresentou a inquirição requerida por precatória, como se vê a fl. . . e foi competentemente expedida com a dilação legal, interrogatorio e respostas aos quesitos, decidiu o conselho por uniformidade de votos que se achava provado o crime de deserção committido pelo réu no dia 15 de novembro ultimo, com a circumstancia atenuante da apresentação voluntaria ás auctoridades (artigo 20.º n.º 7.º do codigo penal ordinario); e considerando o conselho, por unanimidade de votos, que não era circumstan-

cia aggravante do crime de deserção o facto do réu se achar cumprindo um castigo que superiormente lhe havia sido imposto, por isso que esta circumstancia se não acha designada como tal no artigo 70.º do código de justiça militar e seus numeros, o conselho julgou tambem provado o crime de extravio dos artigos de fardamento que foram confiados ao mesmo réu para o serviço militar, e que não apresentou, sendo que esta decisão foi por unanimidade de votos. Decidiu pois condemnar o réu pelo crime de deserção, julgando-o incurso na pena do artigo 69.º e n.º 1.º do código de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: N.º 1.º De tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; e, attendendo á circumstancia attenuante, assim expressada, por isso lhe impõem, por maioria de votos, a pena de quatro annos de deportação militar. E comquanto se ache tambem provado o crime de extravio dos artigos de fardamento que o artigo 113.º do código de justiça militar manda punir com a pena de seis mezes a dois annos, pena esta menor que a imposta ao réu pelo artigo 69.º n.º 1.º do código de justiça militar, por isso a não accumulção em preceito do artigo 30.º do código de justiça militar.

Sala das sessões, 20 de março de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—Antonio Crispiniano do Amaral, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavalaria 3—*Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria—*Manuel Maria Barbosa Pita*, capitão de artilheria 2—*Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4—*Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Mostra-se dos autos que, por sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, foi julgado provado que o réu Antonio de Jesus, soldado n.º 1:490 da matricula e 17 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores 4, commetteu os crimes de deserção em tempo de paz e de extravio de artigos de fardamento, quando desertou, com a circumstancia attenuante da apresentação voluntaria, e que foi condemnado na pena de quatro annos de deportação militar; mostra-se que d'esta sentença vem interposto o presente recurso pelo promotor de justiça, dando como fundamento o n.º 7.º do artigo 207.º do código de justiça militar, por entender que o conselho, arbitrando ao

rêu a pena de quatro annos de deportação militar, depois de julgar provados os dois crimes de que o mesmo era accusado, violou o disposto no artigo 30.º do código, em vista do qual se devia impôr ao réu a pena designada no n.º 1.º do artigo 69.º, mas aggravando-se nos termos do n.º 3.º do artigo 29.º do citado código; considerando que, no caso de accumulção de crimes, não tem lugar a accumulção das penas militares, e deve ser applicada a pena mais grave decretada na lei, aggravando-se nos termos designados na mesma lei, artigo 30.º do código; considerando que, concorrendo simultaneamente circumstancias aggravantes e circumstancias attenuantes, deve ser aggravada ou attenuada a pena, conforme umas ou outras predominassem, artigo 29.º § 1.º do código; considerando que a pena mais grave que corresponde aos crimes de que o réu está convencido, é a pena de deportação militar de tres a seis annos, como se vê dos artigos 69.º n.º 1.º e 113.º n.º 2.º do código, e que a aggravação d'esta pena deve ser regulada dentro dos limites do maximo e do minimo, artigos 29.º e 30.º do código; considerando que na sentença recorrida, na applicação da pena, feita ao réu, de quatro annos de deportação militar, se não offenderam as disposições dos citados artigos do código, e que por isso não houve errada graduacção da pena estabelecida na lei para os crimes que foram julgados provados por decisão do conselho de guerra. Por estes fundamentos denegam provimento ao recurso por falta de fundamento legal.

Lisboa, 31 de maio de 1876.—*Andrada Pinto*—*D. S. Castello Branco*—*Damasio*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de caçadores n.º 4, José Gomes, accusado dos crimes de furto e extravió de objectos militares.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu José Gomes, soldado do batalhão de caçadores 4, da 5.ª companhia n.º 12, e 985 de matricula, auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas por deprecada, interrogatorio e defeza, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, absolver o réu por não se achar provado o crime de furto, por falta de prova do elemento constitutivo do mesmo crime, e igualmente por

maioria de votos absolve o mesmo réu do crime de extravio, de que era accusado, por falta de prova convincente.

Evora, e sala das sessões do conselho de guerra, 27 de março de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Antonio Crispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria (vencido com respeito ao crime de extrávio dos cartuchos e capsulas dos fulminantes por achar deficientes os depoimentos das testemunhas da accusação, por deprecada, não havendo portanto base para julgamento)—*Manuel Maria Barbosa Pitta*, capitão de artilheria 2—*Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4—*Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam a sentença da primeira instancia, que absolveu, por falta de prova legal, o réu José Gomes, soldado n.º 12 da 5.ª companhia de caçadores 4, da accusação que lhe era feita pelo crime de furto e de extravio de objectos de equipamento. Mandam seja solto.

Lisboa, 31 de maio de 1876.—*Andrada Pinto*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Damasio*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Cópia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 5, Luiz Maria, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para a accusação, depoimento das testemunhas, respostas aos interrogatorios, e bem assim a que, por unanimidade, se decidiu estar provaado que o réu Luiz Maria, soldado n.º 49 da 6.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 5, no dia 19 de março proximo passado, commetteu o crime de abandono de posto, ausentando-se da guarda do quartel sem licença, apresentando-se no dia seguinte pelas duas horas da tarde, julga-o por isso incurso na pena estabelecida no artigo 61.º § 2.º, que diz assim: «Em todos os mais casos (de abandono de posto não mencionados nos §§ antecedentes) será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». O conselho porém, attendendo a que pelo documento de fl. . . se mostra que o réu tem uma pessima conducta como mi-

litar, por isso o condemna na pena de seis mezes de prisão militar.

Lisboa, 1 de junho de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira d'Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão do regimento de infantaria n.º 5—*José Rodrigues Alcobia*, tenente de infantaria 11—*José Pí-nheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria 4.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Correia, accusado do crime de desobediência ás ordens do seu superior.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para formação da culpa e accusação, depoimento de testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios, e bem assim a que por unanimidade se decidiu que o réu Antonio Correia, soldado n.º 118 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 5, commetteu o crime de insubordinação por desobediência á ordem de um superior, pois se mostra que elle deixára de cumprir a ordem que o cabo de dia lhe dêra para fazer a limpeza das escarradeiras da caserna da companhia, decidindo-se tambem por unanimidade, que esse facto fôra praticado em acto de serviço, julgando-se não provado por maioria o crime de insubordinação por palavras offensivas, considera por isso o réu incurso na pena estabelecida no artigo 77.º § 2.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Em todos os mais casos (de desobediencia, não mencionados nos numeros precedentes) será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos»; considerando, porém, a que por unanimidade se decidiu que o réu é reincidente nos crimes de desobediencia e a que pelo documento de fl. . . se mostra que o réu tem pessimo comportamento na vida militar, por isso o condemna na pena de dois annos de prisão militar.

Lisboa, sala das deliberações, 1 de junho de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria n.º 7—*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infan-

teria 5.—*José Rodrigues Alcobia*, tenente de infantaria 11
 —*José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria 4.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.^o 7, Antonio Manuel Garcia, accusado do crime de ser encontrado a dormir estando de sentinella.

Sentença.—Vistos os autos: O réu Antonio Manuel Garcia, natural de Freixe, concelho de Bragança, filho de José Manuel Garcia, e Anna Joaquina, solteiro, lavrador, de idade vinte e quatro annos, ultimo domicilio em Freixe, com assentamento de praça em 31 de agosto de 1874, soldado n.^o 49 da 2.^a companhia e 785 de matricula do regimento de cavallaria n.^o 7, estacionado em Bragança, é accusado por crime de somno, porque fazendo parte da guarda da cavallariça da respectiva companhia, e estando de sentinella na mesma, foi encontrado a dormir a uma hora depois da meia noite, approximadamente, ao dia 13 de março do corrente anno. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos, e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, e propostos os respectivos quesitos sobre o crime de que o réu é accusado; os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram o mesmo por provado. N'estes termos o réu achá-se incurso na pena decretada no artigo 58.^o § 2.^o do codigo penal militar, que diz assim: «O militar que, estando de vedeta ou sentinella, for encontrado a dormir ou embriagado, será condemnado a presidio de guerra dois a cinco annos, sendo na frente do inimigo, ou de rebeldes armados. § 1.^o Em tempo de guerra, mas fóra do caso mencionado n'este artigo, a pena será a de prisão militar de seis mezes a dois annos. § 2.^o Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». Visto pois o texto da lei, e pena applicavel, por unanimidade de votos, o conselho de guerra condemna o réu na pena de prisão militar por tempo de tres mezes, que será substituida pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhia de correcção e disciplina, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, na conformidade das disposições do § unico do artigo 42.^o do citado codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar no dia 1 de junho de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*,

auditor = *Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8 = *Ventura José*, major de infantaria 6 = *Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9 = *Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8 = *Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9 = *Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 3, José Viduedo, accusado dos crimes de deserção e extravio de objecto militar.

Sentença.—Vistos os autos: o réu José Viduedo, natural de Covas, freguezia de Villa de Ferreiros, concelho de Mondim de Basto, filho de Francisco Gonçalves Viduedo e de Maria Rosa da Costa Gomes, solteiro, de idade vinte e dois annos, occupação lavrador, ultimo domicilio no referido lugar de Covas, com assentamento de praça em 9 de setembro de 1875, soldado n.º 14 da 1.^a companhia e 1:790 de matricula do regimento de infantaria n.º 3, estacionado em Guimarães, é accusado por crime de deserção, por se haver ausentado sem licença, e faltado no respectivo corpo ao toque de recolher na noite do dia 30 de setembro do mesmo anno, tendo-se conservado ausente por mais de trinta dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção, segundo o seu alistamento, e em tempo de paz; cuja ausencia prolongou até que foi capturado no dia 3 de março do corrente anno de 1876 pelo administrador do concelho de Mondim de Basto; tendo deixado de apresentar um par de butes, distribuidos para o serviço militar, que levou, quando desertou, com outros objectos militares, que aliás apresentou. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma: e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação. Os vogaes do conselho, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de deserção, assim como o extravio dos butes, que lhe haviam sido distribuidos para o serviço militar. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 69.º n.º 1.º do codigo penal militar que, no presente caso, deve ser aggravada em attenção á circumstancia de accumulção de crimes, na conformidade do artigo 30.º do mesmo codigo penal militar. Diz o citado artigo 69.º: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnadas a depor-

tação militar. N.º 1.º De tres a seis annos se o crime for committido em tempo de paz; visto portanto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tomando em consideração a importancia do par de butes que o réu deixou de apresentar, por unanimidade de votos condemna o mesmo na pena de deportação militar por tempo de quatro annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, em o 1.º dia de junho de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Cópia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de engenharia, João Augusto Medeiros, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que, pela certidão de assentamento de praça a fl. . . e resposta ao quesito, que precede, se mostra que o réu João Augusto Medeiros, soldado n.º 1:094 do batalhão de engenharia, tendo assentado praça em 18 de março de 1873, se ausentára illegitimamente do quartel do mesmo batalhão em 19 de dezembro do mesmo anno e continuára ausente até 19 de abril ultimo, em que fôra preso; attendendo a que este facto constitue o crime de deserção simples em tempo de paz, previsto na lei de 21 de julho de 1856, e punivel com a transferencia de serviço, que faltar ao delinquente, para o ultramar e nunca por menos de quatro annos, artigo 4.º § unico da lei citada; attendendo a que este mesmo crime é punivel pelo artigo 69.º 1.º do codigo de justiça militar com tres a seis annos de deportação militar; attendendo a que é esta a pena applicavel ao réu pela disposição do artigo 8.º 2.º do codigo citado, por ser menor que a da lei anterior; e conformando-se com as disposições de direito applicaveis: condemna-o em tres annos de deportação militar.

Lisboa, 2 de junho de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente—*José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria—*Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria—*Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia—*João Justino Teixeira*, capitão de caçadores

da Rainha = *Bernardo Antonio de Brito e Abreu*, alferes de caçadores 1.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao cabo do regimento de infantaria n.º 5, Fructuoso Maria Pinto Pedrosa, accusado do crime de embriaguez.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra da 1.ª divisão militar, attendendo a que pela resposta ao quesito que precede se mostra que o réu Fructuoso Maria Pinto Pedrosa, cabo de esquadra n.º 2:697 do regimento de infantaria n.º 5, se embriagara no dia 14 de abril ultimo, sendo commandante da guarda do hospital da marinha; attendendo a que este crime é punivel com a pena de seis mezes de prisão militar pelo artigo 59.º § unico, com referencia ao artigo 58.º § 2.º do codigo de justiça militar: julga procedente a accusação e condemna-o na sobredita pena de seis mezes de prisão militar, que lhe será applicada conforme o artigo 42.º § unico do citado codigo.

Lisboa, 2 de junho de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *Izidoro Marques da Costa*, coronel = *José Eduardo da Costa Moura*, major = *Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria = *Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia = *João Justino Teixeira*, capitão de caçadores da Rainha = *Bernardo Antonio de Brito e Abreu*, alferes de caçadores 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 7. Francisco Martyres, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—Vistos os autos: O réu Francisco Martyres, natural do lugar da Larangeira, freguezia de Paio de Pelle, concelho da Barquinha, filho de Manuel Francisco, já fallecido, e Maria da Veiga, solteiro, de idade de vinte e sete annos, occupação trabalhador, ultimo domicilio no referido lugar da Larangeira, com assentamento de praça em 9 de dezembro de 1871, soldado n.º 35 da 3.ª companhia e 393 da matricula do regimento de cavallaria n.º 7, estacionado em Bragança, é accusado pelo crime de abandono de posto de guarda, porque, tendo sido arvorado em cabo, commandante da guarda da cavallariça da respectiva companhia, no dia 7 de março do corrente anno, ausentou-se da mesma sem motivo justificado, pelas nove horas da noite do mesmo dia e recolheu no dia seguinte ao toque de alvorada. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, na conformidade da lei, não

contestou a mesma; e tendo o processo seguido os devidos termos e tendo-se observado as solemnidades legais na audiência de julgamento, proposto o quesito sobre o crime de que o réu é accusado, os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram o mesmo por provado e com a circumstancia aggravante do réu ser o commandante do posto da guarda. N'estes termos, em vista da decisão do conselho, o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 61.º §§ 2.º e 3.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar que sem auctorisação, ordem ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte. § 1.º Em tempo de guerra, mas não estando na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será imposta a pena de demissão sendo official, e a de presidio de guerra de tres a seis annos, se for soldado ou outra praça de pret. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes. § 3.º Quando por virtude d'este artigo tiver de ser applicada pena temporaria, se o delinquente for commandante do posto, será applicado o maximo da pena ou aggravada a demissão, quando esta tenha logar»; visto pois o texto da lei, e pena applicavel no presente caso, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemna o réu no maximo da pena de seis mezes de prisão militar, que será substituida pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção e disciplina, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, na conformidade do § unico do artigo 42.º do codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 2 dias do mez de junho de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel Antonio, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—Vistos os autos: O réu Manuel Antonio, natural do logar de Valles, concelho de Alfandega da Fé,

filho de Francisco Borges, conhecido por Francisco Artilheiro, e de Marianna Maria, solteiro, de idade vinte quatro annos, occupação jonaleiro, ultimo domicilio no referido lugar de Valles, com assentamento de praça em 28 de outubro de 1874, soldado n.º 18 da 8.ª companhia e 2:262 de matricula do batalhão de caçadores n.º 3, estacionado em Bragança, é accusado pelo crime de abandono de posto de sentinella; porque fazendo parte da guarda á cadeia de Mirandella, no dia 22 de janeiro do corrente anno, e pertencendo-lhe o quarto de sentinella das doze horas ás duas da noite, na porta exterior da cadeia, abandonou o seu posto, e foi para o local interior da mesma, onde se achava outra sentinella, para evitar o frio, e aquecer-se a uma brazeira. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos, e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, os vogaes do conselho de guerra ao quesito sobre o crime de que o réu é accusado, deram o mesmo por provado por unanimidade de votos. O réu acha-se portanto incurso na pena decretada no artigo 57.º § 2.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar que, estando de vedeta ou sentinella abandonar o seu posto, antes de ser rendido, ou não cumprir as instrucções especiaes que lhe foram dadas, será condemnado á morte, se estava na frente do inimigo ou de rebeldes armados. § 1.º Em tempo de guerra, mas fóra do caso acima especificado, a pena será a de presidio de guerra de dois a cinco annos. § 2.º Em todos os casos será condemnado a prisão militar de tres mezes a um anno»; visto o texto da lei, e pena applicavel, o conselho de guerra, tomando em consideração a circumstancia attenuante provada, do cabo commandante da guarda não ter rendido as sentinellas de hora a hora, como estava determinado, por unanimidade de votos condemna o réu na pena de tres mezes de prisão militar, que será substituida pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correção e disciplina, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, na conformidade do § unico do artigo 42.º do codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 2 dias do mez de junho de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*An-*

tonio Xavier Teixeira Homem de Brederode, capitão de caçadores 9 = *Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, João do Carmo, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu João do Carmo, soldado n.º 1:275 de matricula e 48 da 3.^a companhia do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas por deprecada, interrogatorio, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se achava provada a accusação feita ao mencionado réu; e por isso o julgam incurso na penalidade do artigo 77.º § 2.º do codigo de justiça militar, que diz assim sobre a epigraphie da insubordinação: «Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos, ou, quando o delinquente for official, a demissão»; considerando que, tendo o réu sido accusado pelo crime de insubordinação manifestada por dois factos diversos, mas punidos pelo artigo 77.º § 2.º do codigo de justiça militar; considerando que não tem logar a accumulção de penas militares, mas deve ser applicada a pena mais grave, decretada na lei, em attenção á accumulção dos crimes, artigo 30.º do citado codigo; considerando que se acha provada a circumstancia do bom comportamento anterior do réu, circumstancia esta que o conselho julgou dever prevalecer áquella: por isso condemnam o réu em um anno de prisão militar sem trabalhos, ou substituida pela incorporação pelo tempo correspondente em uma das companhias de correcção e disciplina.

Evora, 2 de junho de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira* = *Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel presidente = *José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8 = *Antonio Xavier de Mello Lacerda Brederode*, capitão de cavallaria n.º 1 = *André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8 = *Francisco Ribeiro Pataroxa*, tenente de infantaria = *João Carlos Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Copia das sentenças do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos aos soldados do regimento de cavallaria n.º 3, Manuel Maria, e Constantino José, accusados do crime de ferimentos.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, o processo verbal dos réus Manuel Maria, soldado n.º 78 da 5.^a companhia e 388 da matricula, e de Constantino José, n.º 514 de matricula e n.º 18 da mesma companhia e regimento de cavallaria n.º 3, vendo-se o corpo de delicto, os depoimentos das testemunhas sobre elle inquiridas por deprecadas, e os interrogatorios feitos aos mesmos réus, uniformemente o conselho decidiu que a culpa de que elles eram arguidos se não acha provada. E n'esta conformidade absolvem os réus Manuel Maria, soldado n.º 78, e Constantino José, soldado n.º 18, ambos da 5.^a companhia do regimento de cavallaria n.º 3, do crime que lhes era imputado.

Evora, sala do tribunal, em sessão publica de 26 de janeiro de 1876.—O 1.º substituto do juiz de direito da comarca, servindo de auditor no impedimento do respectivo, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Gomes Pinto Guimarães*, coronel de caçadores 8, presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8—*José Maria Pereira de Almada*, capitão de artilheria n.º 2—*João Diogo Vellozo Rebello Palhares*, tenente de infantaria 4—*Francisco Maria de Magalhães*, alferes de caçadores 8.—Fui presente, o promotor de justiça, *Luiz Augusto Pimentel Pinto*.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Attendendo a que se mostra dos autos que na comarca de Extremoz foi instaurado processo de querela contra os réus, Manuel Maria, soldado n.º 78 da 5.^a companhia do regimento de cavallaria n.º 3, e Constantino José, soldado n.º 18 da mesma companhia e regimento, pelo crime commum de offensas corporaes, punido pelo artigo 360.º do codigo penal ordinario, e que por esse crime foram pronunciados por despacho do juiz de direito da mesma comarca, de 14 de agosto do anno proximo passado; attendendo a que tambem se mostra que os autos foram remettidos do respectivo juizo para o general commandante da 4.^a divisão militar em 15 de setembro do dito anno, e que na accusação e julgamento dos réus perante o

conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar se seguiu o processo estabelecido na legislação militar em vigor antes do código de justiça militar; attendendo a que, não estando os autos pendentes do conselho de guerra á data do 1.^o de setembro do referido anno, não deviam os réus ser accusados e julgados pelo processo determinado nas leis militares anteriores ao código de justiça militar, mas pelo processo que o mesmo código estabelece, lei de 9 de abril de 1875, artigos 2.^o, 3.^o e 4.^o; attendendo a que da violação directa das disposições da lei citada resulta nullidade insanavel por incompetencia de processo: portanto julgam nullo todo o processado e julgado pelo conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, e mandam que os autos sejam remettidos á auctoridade militar competente, para se seguirem os termos do artigo 281.^o e seguintes do código de justiça militar, e ser o processo devidamente reformado pelo mesmo conselho de guerra, que será composto na sua totalidade de novos juizes.

Lisboa, 16 de fevereiro de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora o sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado aos réus Manuel Maria, soldado n.^o 388 de matricula e 78 da 5.^a companhia do regimento de cavallaria 3, e Constantino José, soldado n.^o 514 de matricula e 18 da mesma companhia, auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas por deprecada e defeza escripta por parte do réu, que se acha a fl. . . , e a oral por parte do réu que nega ter commettido o crime que se lhe attribuiu: o que tudo visto, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de ferimentos praticado pelo réu em 29 de maio de 1875; mas considerando que se acha provada a circumstancia justificativa de ter sido commettido em justa defeza de sua pessoa, artigo 14.^o, n.^o 3.^o do código penal ordinario, por isso absolveu da accusação o primeiro réu. Quanto ao outro réu absolveu o mesmo da accusação por falta de prova convincente.

Evora, 2 de junho de 1876. = O auditor, *José Maria Dias Vieira* = *Joaquim Antonio de Arajó Pessoa*, coronel de infantaria, presidente = *José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8 = *Antonio Xavier de Mello Lacerda*

Brederode, capitão de cavallaria 1—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8—*Francisco Ribeiro Pataroza*, tenente de infantaria—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria n.º 3.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 7, Augusto Francisco dos Santos, accusado dos crimes de abandono de posto estando de guarda, e extravió de objectos militares.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pelas respostas aos quesitos que precedem se mostra que o réu Augusto Francisco dos Santos, tambor n.º 2:575 do regimento de infantaria 7, commettêra os crimes de ausencia da guarda e extravió de objectos militares, por ter abandonado o posto da guarda do quartel na Torre da Polvora em 28 de abril ultimo, e vendido durante a ausencia um capote e um par de butes que havia recebido para o serviço militar; attendendo a que o primeiro dos referidos crimes é punível com prisão militar de tres a seis mezes, pelo artigo 61.º § 2.º do codigo de justiça militar, e o segundo com a mesma prisão de um a cinco annos, pelo artigo 113.º, 1.º do mesmo codigo; attendendo a que, dando-se accumulção de crimes deve applicar-se a correspondente ao mais grave, citado codigo artigo 30.º; vistos os precedentes militares do réu attestados pelo registo de castigos na certidão de assentamento de praça, julga o réu incurso na pena do artigo 113.º 1.º do codigo de justiça militar, e condemna-o em tres annos de prisão militar, que lhe será applicada conforme o artigo 42.º § unico do mesmo codigo.

Lisboa, 5 de junho de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente—*José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria—*Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria—*Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia—*Domingos Ribeiro Gaspar*, tenente ajudante de infantaria 1—*Bernardo Antonio de Brito e Abreu*, alferes de caçadores 1.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 7, José, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta ao que-

sito que precede se mostra que o réu José, soldado n.º 2:427 do regimento de infantaria 7, commetteu o crime de deserção; por se ter ausentado illegitimamente do quartel respectivo no dia 24 de outubro de 1874, e continuando ausente até 23 de abril ultimo, em que foi preso; attendendo a que comquanto o réu tivesse praça de 15 do mesmo mez, em que desertára, completára exuberantemente a deserção, lei de 21 de julho de 1856, artigo 2.º; attendendo a que ao crime provado corresponde pela citada lei, artigo 4.º, a pena de transferencia de serviço que faltar ao delinquente para o ultramar, e nunca por menos de quatro annos, emquanto que pelo artigo 69.º, 1.º do codigo de justiça militar lhe corresponde a de deportação militar de tres a seis annos; attendendo a que esta, por ser menor, é a que deve applicar-se ao réu, codigo citado, artigo 8.º, 2.º, e codigo penal ordinario, artigo 70.º: julga procedente a accusação, e condemna-o em tres annos de deportação militar.

Lisboa, 5 de junho de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes* — *Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente — *José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria — *Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria — *Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia — *Domingos Ribeiro Gaspar*, tenente ajudante de infantaria n.º 1 — *Bernardo Antonio de Brito e Abreu*, alferes de caçadores 1.º — *Fui presente*, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Luiz, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e sumario formado ao réu Antonio Luiz, soldado n.º 1:118 na matricula e 80 da 3.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3, auto de corpo de delicto, inquirição das testemunhas por deprecada, interrogatorios e defeza, decidiu o conselho de guerra, por unanimidade de votos, que se achava provada a accusação feita ao réu; e por isso o declararam incurso na pena do artigo 361.º do codigo penal ordinario, n.º 4, que diz: «Se alguém ferir voluntariamente ou espancar, ou com qualquer outra offensa corporal, maltratar alguma pessoa e d'esta offensa resultar (n.º 4) enfermidade ou incapacidade de trabalhar por mais de vinte dias, será, em qualquer dos casos mencionados n'este artigo, punido o cri-

minoso com a pena de degredo temporario»; considerando que se acha provada a circumstancia attenuante do bom comportamento anterior do réu, e a outra de ter sido o réu provocado pelo queixoso Manuel de Jesus, e a exigida pela accusação «a não premeditação» do mencionado réu; portanto, considerando que, achando-se provadas aquellas circumstancias e a attenuante do bom comportamento, deve n'estes casos ser attenuada a pena e reduzida nos termos do artigo 370.º § unico do codigo penal ordinario, de seis mezes a dois annos: o conselho condemna o referido réu Antonio Luiz na pena de seis mezes de prisão militar ou encorporação em alguma das companhias de correcção pelo tempo correspondente, em harmonia com o artigo 42.º § unico do codigo de justiça militar.

Evora, 5 de junho de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel de infantaria 17, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8—*Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode*, capitão de cavallaria 1—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8—*Francisco Ribeiro Pataroza*, tenente de infantaria—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria n.º 3.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 11, José Pacheco, accusado dos crimes de furto e de insubordinação.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos se julgou provado por unanimidade que o réu José Pacheco, soldado n.º 4 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores 11, commetteu os crimes de furto de um par de botins pertencentes a um seu camarada, e o de insubordinação por palavras offensivas dirigidas a um seu superior; attendendo a que tambem se decidiu que o valor dos objectos furtados não excede a 2\$400 réis, e que a insubordinação não fôra commettida em acto de serviço ou por motivo do mesmo; julga por isso o réu incurso nas penas estabelecidas no artigo 18.º dos de guerra e 421.º § 1.º do codigo penal, e bem assim no artigo 82.º n.º 2.º do codigo de justiça militar. Considerando, porém, que no caso de accumulção de crimes, não tem logar a accumulção de penas, mas tem de ser imposta ao réu a pena mais grave, e essa aggravada, como dispõe o artigo 87.º do codigo penal e artigo 30.º do de justiça militar; considerando mais

que, pelo disposto no artigo 70.^o do citado código penal, applicavel aos crimes militares, todas as vezes que depois de commettido o crime a lei modificou a pena, deve ser applicada a pena menor, e, como a pena estabelecida pelo código de justiça militar, para os crimes de subtracção de objectos militares (e como tal considera os objectos subtraídos aos camaradas), quando o seu valor é inferior a 2,400 réis, é menor do que as penas estabelecidas pelo artigo 18.^o dos de guerra, e pelo 421.^o § 1.^o do código penal, tem por isso logar applicar-se a penalidade do artigo 115.^o § 2.^o do mesmo código; considera por isso applicavel ao réu a pena do artigo 82.^o n.^o 2.^o, que é das duas a menor. O artigo 82.^o diz assim: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças, ou por gestos, commettida por algum militar contra qualquer superior, será punida: 2.^o Com a prisão militar de um a cinco annos em todos os mais casos». Tendo porém em attenção que o réu já tem soffrido treze mezes de prisão, e a que o seu comportamento anterior ao crime era muito regular, como se vê do documento a fl. . . : o conselho condemna o réu na pena de um anno de prisão militar.

Lisboa, 6 de junho de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria 5—*José Rodrigues Alcobia*, tenente de infantaria 11—*José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria 4.

Copia da sentença do 2.^o conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar, relativa aos soldados da 1.^a companhia da administração militar, Fiel Ferreira e Thomás Joaquim, accusados do crime de embriaguez.

Sentença.—O 2.^o conselho de guerra d'esta divisão, attendendo a que pelas respostas aos quesitos se decidiu estar provado, por maioria, que o réu Fiel Ferreira, soldado n.^o 231 da 1.^a companhia de administração militar, commetteu o crime de embriaguez, apresentando-se embriagado na revista que teve logar no dia 27 de abril proximo, e para que tinha sido previamente avisado, julga-o por isso incurso na pena estabelecida no artigo 59.^o do código de justiça militar, que diz assim: «Nas mesmas penas estabelecidas no artigo antecedente, guardadas as dis-

tineções ali feitas, incorrerá o militar que se embriagar estando de guarda ou de piquete, ou depois que tiver sido avisado para esse ou para qualquer outro serviço militar, substituindo-se a pena de presidio pela demissão, quando o delinquente for official». O n.º 2.º do artigo antecedente, a que este se refere, diz: «Em todos os mais casos será imposta pena de prisão militar de tres a seis mezes». Pelo que o conselho, tendo em attenção a que o réu já soffreu mez e meio de prisão, por isso o condemna na pena de tres mezes de prisão militar. Quanto ao réu Thomás Joaquim, soldado n.º 249 da 1.ª companhia de administração militar, o conselho decidiu por unanimidade não estar provado o crime de embriaguez de que elle foi accusado.

Lisboa, 6 de junho de 1876. — *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor — *Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente — *José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7 — *Antonio José Pereira d'Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria — *Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria 5 — *José Rodrigues Alcobia*, tenente de infantaria 11 — *José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria 4.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de engenharia, Manuel Alves, accusado do crime de insubordinação, embriaguez e abandono de posto.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente, tendo em vista o auto de corpo delicto, ordens para a formação da culpa e accusação, depoimento de testemunhas e respostas aos interrogatorios; e attendendo a que por unanimidade se decidiu estar provado o crime de insubordinação de que o réu Manuel Alves, soldado n.º 1:197 de matricula e 126 da 2.ª companhia do batalhão de engenharia, é accusado por ter recusado obedecer ao furriel Quintão, dirigindo-lhe por esta occasião palavras offensivas e gestos de quem o queria aggreddir, dando-se igualmente como provado por maioria o outro crime de insubordinação para com o cabo Bandeira, e bem assim os crimes de embriaguez e abandono de posto, estando o réu de serviço, julga-o por isso incurso nas penas estabelecidas nos artigos 59.º, 61.º § 2.º, 77.º § 2.º e 82.º do codigo de justiça militar, dos quaes tem ser imposta ao réu a pena mais grave, segundo a disposição do artigo 30.º do mesmo codigo.

Attendendo a que da pena estabelecida nos citados artigos a mais grave é a do artigo 82.º, é esta a que tem de ser imposta ao réu. Este artigo diz: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças, ou por gestos, commettido por algum militar contra qualquer superior será punido: 1.º, com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, quando for commettido em acto de serviço, ou em razão do mesmo»; attendendo, porém, a que pela disposição do artigo 40.º § unico, enquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados a presidio de guerra, será esta pena substituida pela deportação militar; e tendo em attenção a accumulção de crimes, tem esta de ser imposta entre o maximo e o minimo. Pelo que o conselho condemna o réu na pena de seis annos de deportação militar.

Lisboa, 28 de março de 1876. = *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor = *Manuel Rodrigues Affonso de Campos*, coronel de infantaria 2, presidente = *Luiz de Magalhães Ferreira Guião*, major = *Ayres Gomes de Mendonça*, capitão do corpo de estado maior = *Leonel de Lima Paes de Sampaio e Castro*, capitão de artilheria 3 = *Antonio Candido Rosado Jara*, tenente de infantaria 7 = *Joaquim de Sant'Anna e Sousa*, segundo tenente ajudante da praça de Abrantes.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que, em vista dos autos, confirmam por seus fundamentos a sentença da primeira instancia que condemnou, pelo crime de insubordinação, o réu Manuel Alves, soldado n.º 126 da 2.ª companhia do batalhão de engenharia, á pena de seis annos de deportação militar, e mandam que á sua execução se proceda, ficando por isso desattendidos os recursos do ministerio publico e do réu.

Lisboa, 7 de junho de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 9, Manuel de Lima, accusado do crime de ferimentos.

Sentença. — O conselho de guerra permanente d'esta divisão militar, tendo visto e examinado o processo verbal e

summario formado ao réu Manuel de Lima, soldado n.º 1:058 de matricula e 78 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 9, auto de corpo de delicto, depoimentos das testemunhas da accusação inquiridas por deprecada, interrogatorios e respostas do réu, sua defeza escripta e verbal e prova ácerca da mesma constante da respectiva deprecada, decide, por unanimidade de votos, que se não acha provado que o réu fosse quem praticasse o crime de ferimentos nas pessoas de Manuel da Silva Passaro, e Antonio Monteiro, ao escurecer do dia 22 de novembro do anno de 1874, de que é accusado, porquanto dos depoimentos das testemunhas da accusação se não prova com a certeza necessaria para a condemnação quem fosse o réu que ferisse os queixosos, antes o contrario se concebe dos depoimentos da primeira e terceira testemunhas de defeza, que foram presencias e affirmam que o réu não tinha faca ou navalha alguma na occasião da desordem, e tanto a não tinha, que poucos momentos antes tinha sido necessario pedir uma faca para o réu e testemunha segunda de defeza partirem o pão. N'estes termos julga o conselho não provada a accusação, absolve o réu, e manda seja solto, relevando-se a fiança prestada no juizo civil onde foi pronunciado, quando a presente sentença seja confirmada.

Sala das conferencias do conselho de guerra da 2.ª divisão militar em Vizeu, 4 de abril de 1876. = *Barão de Paçõ Vieira*, auditor interino = *Joaquim José da Silva Castello Branco*, coronel de cavallaria 8, presidente = *Luiz de Mello Pitta*, major de infantaria n.º 14 = *Manuel dos Santos*, capitão de infantaria 12 = *Antonio Villas Boas Salgado*, capitão de infantaria 9 = *Francisco Antonio de Aguiar*, tenente do 14 = *José Gonçalves Macieira*, alferes de cavallaria n.º 8.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que confirmam a sentença da primeira instancia, que absolveu, por falta de prova, o réu Manuel Lima, soldado n.º 78 da 2.ª companhia de infantaria 9, accusado pelo crime de ferimentos. Mandam que seja solto.

Lisboa, 7 de junho de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 12, Pedro Loureiro, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—O conselho de guerra permanente d'esta 2.^a divisão militar, tendo visto e examinado o processo verbal e summario formado ao réu Pedro Loureiro, soldado n.º 1:138 da matricula e n.º 60 da 8.^a companhia do regimento de infantaria n.º 12, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas inquiridas, interrogatorios e respostas do réu, sua defeza e prova, decidiu por unanimidade de votos que não se acha provado que o réu praticasse o crime de insubordinação na madrugada do dia 2 de junho de 1875, primeiro factó de que o réu é arguido, faltando á obediencia, e deixando de cumprir as ordens do seu superior, o cabo Antonio Fernando Bexiga, porquanto os depoimentos das testemunhas da accusação, todos contraproducentes, assim o affirmam. Mas por unanimidade de votos decidiu o mesmo conselho achar-se provado o segundo factó criminoso de que o mesmo réu é accusado ter praticado pouco depois, offender corporal e voluntariamente ao referido cabo Antonio Fernandes Bexiga, atirandolhe com uma bacia ou alguidar de barro á cabeça, que lhe causou os ferimentos e impossibilidade de trabalhar por oito dias, na fórma constante do auto de exame e corpo de delicto directo, factó sobre que as testemunhas da accusação depõem contestes, é confirmado pelas da defeza e pela propria confissão do réu. N'estes termos, é procedente a accusação emquanto a tal factó, absolve o conselho ao réu do primeiro, e julga-o pelo segundo incurso na disposição do artigo 8.º dos de guerra, que diz: «Artigo 8.º Todas as differenças e disputas são prohibidas, sob pena de rigorosa prisão, mas se succeder a qualquer soldado ferir o seu camarada á traição, ou o matar, será condemnado ao carinho perpetuamente ou castigado com pena de morte, conforme as circumstancias»; considerando porém, não obstante ser esta a legislação em vigor ao tempo do delicto, que não deve ser ella applicada ao réu, porque se lhe oppõem a equidade e a humanidade estabelecidas na lei commum, artigo 70.º do codigo penal ordinario, visto que posteriormente, pela promulgação do codigo de justiça militar, foi decretada pena menor; considerando que ao factó criminoso praticado pelo réu é applicavel o artigo 81.º do citado codigo, que diz: «Artigo 81.º A offensa corporal commettida por qualquer militar contra algum su-

perior será punida...3.º Em todos os mais casos, com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada, sendo official»; mas considerando que pelos depoimentos, tanto das testemunhas da culpa como da defeza, se evidencia que o réu foi provocado por palavras offensivas á sua honra e dignidade; considerando que o facto de ser o cabo superior do réu se acha comprehendido na disposição da lei penal como fazendo parte constitutiva do crime, deixando assim de ser circumstancia aggravante, pelo que não diminue a importancia da circumstancia attenuante, a provocação, condemna o réu na pena de cinco annos de presidio de guerra, nos termos do citado artigo 81.º n.º 3.º e artigo 18.º do citado codigo.

Sala das conferencias do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar em Vizeu, 4 de abril de 1876.—*Barão de Paçõ Vieira*, auditor interino—*Joaquim José da Silva Castello Branco*, coronel de cavallaria 8, presidente—*Luiz de Mello Pitta*, major de infantaria 14—*Manuel dos Santos*, capitão do regimento 12—*Antonio Villas Boas Salgado*, capitão de infantaria 9—*Francisco Antonio de Aguiar*, tenente do regimento 14—*José Gonçalves Macieira*, alferes de cavallaria n.º 8.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam por alguns seus fundamentos e pelo mais que consta dos autos a sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar a fl. 100, na parte em que julgou procedente e provada a accusação, intentada contra o réu Pedro Loureiro, soldado n.º 1:138 da matricula e 60 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 12, pelo crime de ter offendido corporalmente um seu superior fazendo-lhe um ferimento na cabeça, e em que absolveu o mesmo réu do crime de desobediencia de que tambem era accusado; mas que a não confirmam quanto á pena que foi imposta ao réu, de cinco annos de presidio de guerra, porque, aindaque esta pena seja a que corresponde ao crime de que o réu está convencido, como bem julgado foi na sentença da primeira instancia, é certo que, em vista do artigo 42.º § unico do codigo de justiça militar, emquanto não houver estabelecimentos proprios para se ella cumprir, deve ser substituida pela deportação militar, impondo-se por cada um anno de presidio dois annos de deportação: portanto, alterando sómente n'esta ultima parte a sentença do conselho de guerra, condemnam o réu na pena de deportação militar por tempo de dez an.

nos, em substituição da de cinco annos de presidio de guerra em que estava incurso.

Lisboa, 7 de junho de 1876. — *Andrada Pinto* — *A. Azevedo Cunha* — *D. S. Castello Branco* — *Matos Correia* — *Fonseca Telles*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.^o 8, Domingos Marques da Silva Guimarães, accusado dos crimes de falsificação de documentos, burla e deserção.

Sentença. — Vistos os autos: o réu Domingos Marques da Silva Guimarães, filho legitimo de Antonio Marques da Silva, e de Genoveva Maria de Abreu, do logar das Casas Novas, freguezia de S. Thiago de Cadoso, concelho de Guimarães, solteiro, caixeiro, e ultima residencia na rua do Rosario d'esta cidade, e soldado n.^o 99 da 4.^a companhia, e n.^o de matricula 2:138 do regimento de infantaria n.^o 8, alistado com o nome supposto de José Valentim, e como tal, filho de Delfina, solteira, e de pae incognito, natural da freguezia da Amendoeira, do concelho de Macedo de Cavalleiros, districto administrativo de Bragança; é accusado, por ter assentado praça no referido regimento, no dia 18 de maio do anno de 1875, na qualidade de substituto do mancebo refratario José Rebello, do concelho de Fafe, com aquelle falso nome de José Valentim, tendo-se apresentado ao administrador do referido concelho com as certidões competentes, e respeitantes ao dito José Valentim, com as quaes tendo-se habilitado como substituto do dito José Rebello, lhe foi passada guia de marcha, com a qual se apresentou ao respectivo governador civil de Braga e em consequencia da mesma, e depois de inspeccionado pela junta de divisão, levou a effeito o assentamento de praça. E é accusado tambem por haver viciado e alterado as datas nas certidões extrahidas do livro de registo do recenseamento militar, passadas, uma pelo escrivão da camara municipal do concelho de Macedo de Cavalleiros, outra passada pelo escrivão da administração do mesmo concelho, e ter feito um additamento na certidão de baptismo, passada pelo parcho da freguezia da Amendoeira, na qual, depois de concluida, se attestava que o dito era solteiro; como tudo melhor consta do auto de exame directo de fl. 28; certidões estas, que diziam respeito a José Valentim: sendo, aliás, o verdadeiro nome, naturalidade e filiação do

réu, as já expostas, como mostram os documentos juntos aos autos desde fl. 3 a fl. 8; por onde se mostra que o réu tendo sido recrutado no concelho de Guimarães, fôra isento temporariamente do serviço militar, e prestára fiança; e que já depois de ter assentado praça, e desertado, fôra de novo convidado e alliciado por Manuel Rodrigues do Souto, d'esta cidade, e por um outro individuo, agentes de substituições militares, para tornar a assentar praça, como substituto de um outro mancebo recrutado. E, finalmente, é tambem accusado o réu pelo crime de burla e deserção, porque tendo assentado praça, como fica dito, com o falso nome de José Valentim, no dia 18 de maio de 1875, se ausentou sem licença no mesmo dia pelas seis horas e meia da tarde, e commetteu a ausencia illegitima por mais de trinta dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção em tempo de paz, até que foi capturado no dia 28 de julho do mesmo anno pela policia d'esta cidade. O réu, a quem foi intimada a accusação, e entregue a nota da culpa, offereceu uma declaração de fl. . . , concluindo por declarar que não dava defeza, nem nomeava defensor. O processo tendo seguido os termos regulares, e tendo-se observado as solemnidades legaes no acto da discussão, foram propostos os respectivos quesitos sobre os factos de falsidade, burla e deserção, comprehendidos no acto da accusação. E mostra-se da decisão proferida sobre cada um dos ditos quesitos, terem os vogaes do conselho de guerra, por maioria de votos, dado por provado o crime de falsidade, do réu ter tomado o falso nome de José Valentim, no passaporte ou guia de marcha, que lhe fôra passada pelo administrador do concelho de Fafe, para assentar praça, e illudir por esta fórma a vigilancia legal da auctoridade, e o crime de deserção. O réu acha-se pois convencido de dois crimes, puniveis pelos artigos 227.º com referencia ao artigo 226.º do codigo penal ordinario, e pelo artigo 69.º do codigo de justiça militar: e como na accumulção de crimes tem de ser imposta ao réu a pena mais grave, aggravando-se esta segundo as regras geraes em attenção á circumstancia da accumulção de crimes, nos termos expressos do artigo 87.º do citado codigo penal ordinario, a que se refere o artigo 31.º do codigo penal militar; e sendo, no presente caso, a pena mais grave a correspondente ao citado artigo 69.º do codigo penal militar, segue-se que esta deve ser imposta ao réu. Diz o artigo 69.º: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º De tres a seis annos, se o crime

for commettido em tempo de paz»: em vista pois do texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, tomando em consideração a circumstancia aggravante da accumulção de crimes provados, condemna o réu Domingos Marques da Silva Guimarães na pena de deportação militar por quatro annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, 20 de março de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3 = *Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7 = *Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia = *Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9 = *Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7 = *Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Visto o presente processo instaurado ante o conselho de guerra da 3.^a divisão militar contra Domingos Marques da Silva Guimarães, que com o nome supposto de José Valentim assentou praça no dia 18 de maio de 1875, no regimento de infantaria 8, sob o n.^o 99 da 4.^a companhia, manifesta-se ser accusado o dito réu pelos crimes: 1.^o, de falsificação, por se haver apresentado no dia 17 de maio de 1875, na administração do concelho de Fafe, com o indicado nome supposto de José Valentim, filho de Delfina, solteira, natural da Amendoeira, do concelho de Macedo de Cavalleiros, para receber guia que o auctorisasse a assentar praça como substituto do recruta refractario José Rebello, filho de Bernardo Rebello, de S. Martinho, no concelho de Fafe; 2.^o, porque para conseguir, como conseguiu, o indicado fim, se apresentou ao mencionado administrador do concelho de Fafe, com documentos passados na administração do concelho de Macedo de Cavalleiros, relativos ao mancebo José Valentim, e respeitantes á sua filiação, naturalidade, domicilio, recenseamento militar e tambem á sua idade, os quaes estavam viciados, não só pela emenda de algumas palavras essenciaes em documentos de tal natureza, como tambem pelo additamento de outras que importavam alteração de sua tenção e substancia; 3.^o, pelo crime de burla, por haver defraudado o mancebo refractario José Rebello, recebendo todo ou parte do preço da substituição no serviço militar; 4.^o, pelo crime de deserção, que commetteu ausentando-se sem licença do

corpo onde chegou a assentar praça, e completando a deserção, porque esteve ausente mais de trinta dias. O réu foi pronunciado no juizo de direito da comarca de Braga juntamente com outros co-réus, não militares, pelos tres primeiros indicados crimes, e sendo por estes e pelo da deserção julgado no conselho de guerra da 3.^a divisão militar, foi absolvido quanto aos crimes de falsificação de documentos e burla, mas condemnado pelo uso de nome supposto e deserção, em conformidade dos artigos 226.^o e 227.^o do codigo penal e 66.^o do codigo de justiça militar, á pena de quatro annos de deportação militar. Pelo defensor do accusado foi interposto recurso para este tribunal superior com fundamento: 1.^o, na incompetencia dos tribunaes militares para conhecer dos crimes de falsificação e burla, em vista do artigo 223.^o do codigo de justiça militar; e 2.^o, porque sendo nulla a praça e alistamento militar do réu, não era legalmente soldado, mas simples cidadão, e como tal sujeito á jurisdicção dos tribunaes ordinarios. O que tudo visto e ponderado; considerando que é principio de direito e de jurisprudencia universal que, quando a competencia da jurisdicção criminal é determinada pela qualidade das pessoas, é pela qualidade que tinha o accusado na occasião do commettimento do crime que deve ser fixada a competencia, ainda que posteriormente haja adquirido outra ou perdido a antiga; considerando que este principio está claramente estabelecido no artigo 197.^o do codigo de justiça militar, declarando que os tribunaes militares são competentes para conhecer unicamente *dos crimes perpetrados por militares*, o que importa a exclusão dos que são perpetrados por pessoas que não têm esta qualidade de militar, na occasião do commettimento; considerando que esta regra e principio de jurisdicção criminal é geral e absoluta, durante o tempo de paz, e que não admite ampliações de especie alguma, mas admite e comporta muitas restricções, como se manifesta do texto do mesmo artigo 197.^o *verbis com as distincções e limitações especificadas nos artigos seguintes*; attendendo que os factos criminosos attribuidos ao accusado, de falsificação de documentos, de uso dos documentos depois de falsificados, de supposição de nome e de burla, aos quaes se refere o processo de que-rella, instaurado na comarca de Braga, foram todos praticados anteriormente ao assentamento de praça e ao seu alistamento como soldado no regimento de infantaria 8; attendendo a que pelo facto da supposição de nome *no proprio acto do seu alistamento* não se fez culpa ao réu,

nem militar nem civilmente, e por isso não pôde ser julgado n'este processo, por isso, e pelo fundamento da incompetencia da jurisdicção militar, unicamente, julgam nullo tudo quanto foi processado ante o conselho de guerra da 3.^a divisão militar, com respeito aos crimes supra indicados e comprehendidos no despacho de pronuncia do juiz de direito de Braga, a fl. . . , e em consequencia mandam que o processo seja devolvido á auctoridade judicial para se dar, n'esta parte, cumprimento á lei. Emquanto porém ao crime de deserção; attendendo que o réu é a mesma e identica pessoa que assentou praça como soldado no regimento de infantaria n.º 8; attendendo a que o mesmo réu tinha capacidade civil para contratar, e a que não havendo causa alguma legal que o excluísse do serviço militar, effectuou o seu alistamento voluntariamente e sem coacção, e que não houve ignorancia nem erro da sua parte, quanto ao acto que praticou e ás obrigações que contrahiu; considerando que se não trata de coagir ao serviço militar o mancebo José Valentim, cujo nome foi usurpado pelo réu, mas sim o proprio accusado, que praticou a usurpação; considerando que o dolo e a má fé empregada pelo réu não podem servir-lhe de causa justificativa do facto, nem de escusa para o crime, antes o agrava; considerando que o factó do alistamento militar do réu, pessoalmente por elle praticado, importando um contrato de *prestação de serviços* não está manchado de vicio interno, nem affectado de causa de nullidade absoluta que o torne *ipso jure* inexigivel, devendo antes ser cumprido e observado emquanto legalmente não for rescindido; considerando que a falta de cumprimento da obrigação de permanencia no serviço militar, contrahida pelo réu pelo factó voluntario do seu alistamento, é qualificada crime, e induz sujeição á pena decretada na lei, artigo 2:364.º do codigo civil; attendendo a que pelo conselho de guerra da 3.^a divisão militar foi unanimemente declarado que estava provado que o réu se ausentára do seu regimento sem licença, e estivera ausente por mais de trinta dias; attendendo que similhante factó foi pelo mesmo tribunal qualificado crime de deserção, e como tal o réu condemnado a quatro annos de deportação; considerando que n'este ponto não houve excesso de jurisdicção, nem falta de competencia, nem illegalidade praticada pelo conselho de guerra: por isso, desattendendo o recurso interposto pelo accusado, mandam que a sentença se execute n'esta parte.

Lisboa, 7 de junho de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Aze-*

vedo Cunha—*Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao segundo sargento do regimento de infantaria n.º 13, Ernesto Ignacio Guerreiro, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Ernesto Ignacio Guerreiro, natural de Lisboa, filho legitimo de Ignacio Guerreiro, e de Maria Ignacia Conceição Guerreiro, solteiro, estudante, de idade vinte e sete annos, ultimo domicilio na villa de Abrantes, segundo sargento n.º 25 da 5.^a companhia e n.º de matricula 2:174 do regimento de infantaria n.º 13, com assentamento de praça no dia 3 de fevereiro do anno de 1863, no regimento de infantaria n.º 11, e passado ao regimento de infantaria n.º 13, por ter sido readmittido ao serviço militar por tres annos mais, a contar desde o dia 3 de fevereiro do anno de 1871, em que obtivera a baixa; é accusado por se haver ausentado sem licença, do corpo a que pertencia, no dia 31 do mez de março do anno de 1874, e ter commettido a ausencia illegitima por mais de quinze dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção, tendo prolongado esta sua ausencia até ás sete horas e meia da noite do dia 25 de outubro do anno de 1875, em que foi preso n'esta cidade pela policia civil. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma no praso legal, e tendo o processo seguido os termos regulares, e tendo-se observado as solemnidades legais no acto do julgamento, foram propostos os quesitos sobre os factos constantes da accusação e nascidos da discussão. Em resposta ao primeiro quesito sobre o crime de deserção de que o réu é accusado, decidiram os vogaes do conselho, por unanimidade de votos, estar o mesmo provado. N'estes termos, o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 69.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz», pena esta applicavel ao réu por ser menor que a imposta pelo § unico do artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856, vigente ao tempo do commettimento do crime, em harmonia com as disposições do artigo 70.º do codigo penal ordinario, a que se refere o artigo 8.º do ci-

tado código de justiça militar. Em vista pois do texto da lei applicavel, o conselho de guerra, tomando em consideração a circumstancia attenuante provada do réu ter commettido o crime de deserção depois de ter concluido o tempo de serviço a que estava obrigado, condemna o réu, por unanimidade de votos, na pena de deportação militar por tempo de tres annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, 21 do mez de março de 1876. — *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor — *João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3 — *Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7 — *Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia — *Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9 — *Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7 — *Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

—

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Mostra-se dos autos que o réu Ernesto Ignacio Guerreiro, segundo sargento n.º 2:174 da matricula e 25 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 13, é accusado do crime de deserção em tempo de paz, por se ter ausentado sem licença do corpo a que pertencia, no dia 31 de março de 1874, prolongando esta sua ausencia até ao dia 25 de outubro de 1875, em que foi capturado na cidade do Porto. Mostra-se que o conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, nas respostas aos quesitos que lhe foram propostos, decidiu, por unanimidade de votos, que estava provado o crime de deserção de que o réu era accusado, e bem assim a circumstancia attenuante de ter o réu commettido este crime depois de ter completado o tempo de serviço a que estava obrigado, e que o mesmo conselho na sentença a fl. 64 condemnou o réu na pena de deportação militar por tempo de tres annos; mostra-se que d'esta sentença foi interposto o presente recurso pelo defensor officioso do réu, pelo fundamento de que tendo sido o réu mandado readmittir no serviço por tres annos, contados desde 3 de fevereiro de 1871, devia ter recebido a sua baixa em 4 de fevereiro de 1874, e que, não lhe tendo sido dada pelos seus superiores, fôra esta a principal causa que o levou a ausentar-se das fileiras sem licença, e que por isso espera ser attendido em seu recurso, sendo o réu restituído á sua liberdade; considerando, porém, que se acha expressamente determinado no artigo 353.º do código de justiça militar, que a decisão legal do conselho de guer-

ra sobre materia de facto constante dos quesitos é irrevogavel; considerando que a circumstancia de ser a deserção commettida depois de ter passado o tempo de serviço a que o réu era obrigado não é causa justificativa do crime de deserção, mas unicamente uma circumstancia atenuante, lei de 21 de julho de 1856, artigo 6.º; considerando que o conselho de guerra, tendo julgado n'esta conformidade, e applicado ao réu o minimo da pena correspondente ao crime, não fez errada qualificação do delicto, nem errada graduação da pena, nem applicação de pena fóra dos casos especificados na lei, e que por consequencia não incorreu nas disposições dos n.ºs 6.º e 7.º do artigo 207.º do citado codigo: por estes fundamentos negam provimento ao recurso.

Lisboa, 7 de junho de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*Mattos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 13, Dionysio Rabão, accusado do crime de offensas corporaes contra um seu superior em rasão de serviço

Sentença.—Vistos os autos: O réu Dionysio Rabão, natural de Veiga de Lila, concelho de Valle Passos, filho de Maria Rosa Leite, solteira, e pae incognito, estado solteiro, occupação jornaleiro, de idade vinte e nove annos, ultimo domicilio no lugar de Lamas de Orelhão, concelho de Mirandella, soldado n.º 72 da 4.ª companhia, e n.º de matricula 1:851 do regimento de infantaria 13, com assentamento de praça em 12 de agosto de 1859, é accusado por que no dia 13 de novembro do anno de 1875, por cinco horas da tarde, estando de fachina, e tendo sido encarregado pelo cabo José de Sousa, que estava de dia á companhia, de conduzir o taboleiro com as marmitas do rancho para a mesma, faltou a este serviço, e como o cabo participasse esta falta ao capitão de inspecção, o réu, depois que recolheu á companhia, sabendo da participação, se dirigiu ao cabo, e altercando com elle, o levou de encontro sobre uma tina de agua, sendo necessario que dois dos soldados os separassem. E que em seguida, tendo aido o cabo a fazer queixa ao capitão referido, o réu tirara a bayoneta do cinturão, e, tendo-a occultado entre as ceoulas e as calças, logo que o capitão apparecêra na com-

panhia, o réu a tirára para fóra e a collocára sobre a tarrimba. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, em fórmula legal, não contestou a mesma no praso legal. Tendo o processo seguido os devidos termos, e observadas as formalidades legais no acto do julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação, e na resposta ao quesito sobre o crime de offensa corporal contra o superior, de que o réu é accusado, os vogaes do conselho, por unanimidade de votos, deram o mesmo por provado. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 81.º e n.º 3.º do codigo penal militar, que diz assim: «A offensa corporal commettida por qualquer militar contra algum superior, será punida: N.º 1.º Com a pena de morte com exautoração, se a offensa for commettida com premeditação; N.º 2.º Com a pena de morte, se a offensa for commettida debaixo de armas, ou em acto de serviço, ou em rasão de serviço; N.º 3.º Em todos os mais casos, com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada, sendo official». O conselho de guerra, pois, tomando em consideração as disposições consignadas no § 1.º do citado artigo 81.º, e considerando a offensa corporal, de que o réu é accusado, comprehendida no n.º 3.º do mesmo artigo, por unanimidade de votos condemna o réu na pena de cinco annos de presidio de guerra, que substitue pela deportação militar por tempo de dez annos, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, em harmonia com as disposições do § unico do artigo 42.º do codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 28 dias do mez de março de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3—*Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7—*Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9—*Deocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado*, capitão do 18—*Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7—*Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos os autos instaurados ante o conselho de guerra da 3.ª divisão militar contra o réu Dionysio Rabão, soldado n.º 72 da 4.ª companhia de infantaria 13, pelo crime de insubordinação, aggreddo violentamente ao cabo José de Sousa Mourão por este haver dado

parte contra elle aggressor, que havia deixado de cumprir uma ordem de serviço; vista a decisão do conselho de guerra, que julgou provado o crime de *offensas corporaes contra o seu superior em rasão do serviço*; vista a sentença de fl. . . julgando applicavel ao caso a disposição do n.º 3.º do artigo 81.º do codigo de justiça militar, e condemnando o réu á pena de cinco annos de presidio, ou á de dez annos de deportação militar, em substituição da de presidio; considerando que, comquanto ao crime de insubordinação por *offensas corporaes em rasão de serviço* corresponde a pena de morte, em conformidade do artigo 81.º n.º 2.º do codigo de justiça militar, nenhum recurso nem protesto foi interposto pelo ministerio publico contra a errada applicação da lei e imposição da pena, assim; considerando que a sentença da primeira instancia passou em julgado na parte em que é favoravel ao réu; considerando que o recurso interposto pelo condemnado não póde importar os effeitos de lhe ser peiorada a sua posição pela aggravção da pena; considerando que nenhum quesito addicional foi proposto em audiencia por parte do ministerio publico, adquirindo o réu direito irrecusavel a ser julgado definitivamente conforme a culpabilidade verificada na audiencia: por isso, desattendendo o recurso do condemnado, que julgam improcedente, mandam que a sentença se cumpra e execute.

Lisboa, 7 de junho de 1876. — *Andrada Pinto* — *A. Azevedo Cunha* — *Matos Correia* — *Barros e Sá*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Annes, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença. — Vistos os autos: o réu Antonio Annes, natural do lugar de Codeçoso, concelho de Boticas, filho de Bento Annes do Cabo, e de Anna Fernandes, solteiro, occupação lavrador, de idade vinte e quatro annos, ultimo domicilio no dito lugar de Codeçoso, com assentamento de praça em 23 de maio de 1869, soldado n.º 37 da 5.ª companhia e 205 da matricula do regimento de cavallaria n.º 7, estacionado em Bragança, é accusado pelo crime de abandono de posto de guarda á cavallariça da respectiva companhia, praticado no dia 12 de janeiro do corrente anno, em que fazia parte da guarda, tendo sido arvorado em cabo

commandante da mesma, por a ter abandonado sem causa justificada desde as cinco horas da tarde até ás sete e meia da noite do mesmo dia, e desde as nove horas da noite até ás seis e meia da manhã do dia seguinte. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fórma legal, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, os vogaes do conselho de guerra, no quesito sobre o crime de que o réu é accusado, decidiram, por unanimidade de votos, estar provado com a circumstancia aggravante do réu ter sido arvorado em cabo commandante da guarda. Acha-se portanto o mesmo incurso na pena decretada no artigo 61.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar que sem auctorisação, ordem ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda, ou de serviço na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte. § 1.º Em tempo de guerra, mas não estando na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será imposta a pena de demissão sendo official, e de presidio de guerra de tres a seis annos se for soldado ou outra praça de pret. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes. § 3.º Quando, por virtude d'este artigo, tiver de ser applicada pena temporaria, se o delinquente for commandante de posto, será applicado o maximo da pena ou aggravada a demissão quando esta tenha logar». Visto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, tendo em consideração a circumstancia aggravante provada, condemna o réu na pena de seis mezes de prisão militar, que será substituida por tempo correspondente pela incorporação n'uma das companhias de correcção e disciplina emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, em conformidade do § unico do artigo 42.º do citado codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 8 dias do mez de junho de 1876. — *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor — *Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8 — *Ventura José*, major de infantaria 6 — *Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9 — *Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8 — *Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9 — *Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 8, Manuel José Ferreira Junior, accusado dos crimes de offensa contra o seu superior por meio de palavras e ameaças, desobediencia ás ordens superiores e embriaguez.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Manuel José Ferreira Junior, natural de Minhotães, concelho de Barcellos, filho de Manuel Ferreira e Joanna Maria, casado, occupação carpinteiro, de idade trinta e cinco annos, ultimo domicilio no logar de Requião, concelho de Villa Nova de Famalicão, com assentamento de praça em 10 de outubro de 1872, soldado n.º 24 da 1.^a companhia e 1:543 de matricula do regimento de infantaria n.º 8, estacionado em Braga, é accusado pelos seguintes crimes: primeiro de offensas contra o superior por meio de palavras e ameaças em rasão de serviço; e segundo de desobediencia ás ordens do superior, porquanto no dia 30 de janeiro ultimo, tendo faltado á data do rancho e recolhendo ás sete horas da noite á companhia, perguntou ao cabo de dia pelo seu rancho, e como este lhe respondesse que o havia mandado guardar pelo plantão na sua caixa, e que esperasse que o mesmo voltasse da latrina, onde tinha ido, o réu, que se achava um pouco embriagado, dirigiu ao dito cabo palavras indecentes e inconvenientes, e que lhe havia de dar 260 réis pelo mesmo, e que tendo-lhe lançado a mão ás divisas lhe dissera que havia de justar contas com elle, réu. E que tendo o referido cabo participado ao primeiro sargento o procedimento offensivo do réu, ordenára este a sua prisão, e que tendo communicado a mesma ao réu, não fizera caso nenhum de tal ordem, e voltando as costas saíra pela porta para fóra da companhia. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fórma legal, apresentou a defeza de fl... em que nega ter faltado ao respeito ao cabo de dia. Inquiridas as testemunhas da accusação e defeza, como mostram as respectivas deprecadas, seguiu-se a audiencia de julgamento, em que foram observadas as solemnidades prescriptas na lei. E tendo sido propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação e defeza, os vogaes do conselho de guerra decidiram, por unanimidade de votos, estarem provados os dois crimes de que o réu é accusado, assim como decidiram estar provado que o réu quando recolheu á companhia vinha embriagado e que a embriaguez era completa, casual e não posterior a projecto de commetter os crimes. N'estes termos, em vista da decisão do conselho de guerra e das disposições dos artigos 22.º e 23.º do codigo penal ordinario, applica-

veis no presente caso, segundo os quaes não podem ser criminosos os ebrios se a embriaguez é completa, casual e não posterior ao projecto de commetter o crime: o conselho de guerra, por unanimidade de votos, julga improcedente e não provada a accusação, e absolve o réu dos crimes de que é accusado: porém o conselho, tendo em consideração que aos factos da embriaguez completa, casual e não posterior ao projecto de commetter os crimes, que se acha provada, corresponde pena disciplinar, manda que o processo seja remetido ao ex.^{mo} commandante d'esta divisão militar para prover na conformidade da lei e regulamentos disciplinares.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 8 dias do mez de junho de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa aos soldados do regimento de cavallaria n.º 5, Manuel do Carmo, e José Lopes Cardoso, accusados do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado aos réus Manuel do Carmo, soldado n.º 1:450 de matricula e 33 da 3.^a companhia de cavallaria 5, e José Lopes Cardoso, soldado n.º 1:047 da matricula e 13 da 2.^a companhia do mesmo corpo, autó de corpo de delicto, interrogatorios e defeza, decidiu o conselho, por uniformidade de votos, que se não acha provada a accusação feita ao réu José Lopes Cardoso por falta de prova do crime que se lhe attribue, e por isso o absolvem da accusação; não assim com relação ao réu Manuel do Carmo, porquanto acha-se provado por unanimidade que extraviou os objectos seguintes: umas ceroulas, camisa, calça, jaleco, que lhe tinham sido confiados para serviço militar, como se vê das respostas ao segundo quesito e ao subsidiario deduzido da discussão da causa. N'estas circumstancias pois é applicavel ao réu a pena do artigo 113.º do codigo de justiça militar n.º 2.º, que diz: «O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar cavallo ou muar, munições de guerra,

artigos de armamento, fardamento e equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: n.º 2.º, de seis mezes a dois annos ou mais se, não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer modo, ou se, sendo absolvido do crime de deserção, não der conta do objecto que comsigo levasse». Condenna pois o réu Manuel do Carmo na pena de seis mezes de prisão militar, sendo substituida pela incorporação em uma das companhias de correcção e disciplina.

Evora, 8 de junho de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel de infantaria 17, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8—*Antonio Xavier de Mello Lacerda Brederode*, capitão de cavallaria n.º 1—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores n.º 8—*Francisco Ribeiro Pataroza*, tenente de infantaria—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Manuel, accusado do crime de abandono de posto estando de sentinella.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pela resposta ao quesito, que precede, se mostra que o réu Antonio Manuel, soldado n.º 2:431 do regimento de infantaria n.º 11, commettêra o crime de cobardia, por ter no dia 16 de fevereiro ultimo abandonado o posto de sentinella dos corredores das prisões no quartel em Thomar; attendendo a que ao crime provado corresponde a pena de tres mezes a um anno de prisão militar pelo artigo 57.º § 2.º do codigo de justiça militar; vista a conducta militar anterior do réu, e attendendo a que já se acha preso ha quatro mezes: condenna-o em tres mezes de prisão militar.

Lisboa, 9 de junho de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente—*José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria—*Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria—*Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia—*Domingos Ribeiro Gaspar*, tenente ajudante de infantaria n.º 1—*Bernardo Antonio de Brito e Abreu*, alferes de caçadores 1.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 3, Antonio da Costa, accusado do crime de offensa contra os superiores, por meio de palavras e ameaças.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio da Costa, natural de Anha, concelho de Vianna do Castello, filho de José da Costa e de Prudencia Rosa, solteiro, jornaleiro, de idade vinte annos, ultimo domicilio no referido lugar de Anha, com assentamento de praça em 29 de maio de 1871, tambor n.º 2 da 5.^a companhia e 1:307 de matricula do regimento de infantaria 3, estacionado em Guimarães, é accusado por crime de offensa contra os superiores, por meio de palavras e ameaças em rasão de serviço, e de desobediencia ás ordens dos mesmos; porquanto no dia 1.º de fevereiro do corrente anno, fazendo parte do destacamento que estava na villa da Ponte da Barca, foi chamado [á presença do capitão commandante do referido destacamento, e sendo reprehendido por este, por não ter feito o toque para a guarda, lhe respondeu com falta de respeito, «que não recebia duas ordens», e que em consequencia d'esta sua resposta, sendo mandado conduzir preso para a companhia pelo cabo de dia, declarou n'esta occasião que queria saber a rasão por que ficava preso, sem o que se não sujeitava á prisão; e que insistindo em não querer obedecer ás ordens do commandante, fôra necessario mandal-o conduzir á companhia pelo dito cabo e mais dois soldados, e que ainda assim declarára o réu que não ficava preso na caserna da companhia, porque não era nenhum ladrão; e que, tendo pedido licença para ir á latrina, saíra para fóra da companhia para o terraço do quartel, aonde se conservára até que, chegando o alferes Valença, do mesmo destacamento, lançando-lhe este a mão a um braço, e ordenando-lhe que fosse para a caserna, se não o mandaria algemar, lhe respondêra que algemado não ia, porque não era nenhum ladrão, e que o primeiro que lhe lançasse as algemas lhe cairia aos pés; e que a final fôra entregue a uma escolta que o conduziu á cadeia da comarca. O réu, a quem foi intimada a accusação, e entregue a nota da culpa em fórma legal, não contestou a mesma, e seguindo o processo os devidos termos, e tendo-se observado as solemnidades legaes na audiencia do julgamento, e propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação, os vogaes do conselho de guerra decidiram, por unanimidade de votos, estarem provados os crimes de offensa por meio de palavras, contra o commandante do destacamento, e o crime de desobediencia

ás ordens de prisão, ordenada pelo mesmo, e o crime de offensa por palavras, e também por ameaças contra o alferes do mesmo destacamento. Vista a decisão dos vogaes do conselho, acha-se o réu incurso na pena decretada nos artigos 82.º n.º 1.º e 77.º § 2.º do código penal militar. Attendendo porém que no caso de accumulção de crimes deve ser applicada a pena mais grave decretada na lei, aggravando-se segundo as regras geraes em attenção á circumstancia aggravante da accumulção; attendendo que a pena de presidio de guerra, decretada no n.º 1.º do artigo 82.º, correspondente a dois crimes de offensa por meio de palavras e ameaças contra os superiores, em rasão de serviço, é mais grave que a pena de prisão militar decretada no § 2.º do artigo 77.º, correspondente ao crime de desobediencia ás ordens dos superiores; attendendo que o citado artigo 82.º n.º 1.º do código penal militar diz assim: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças ou por gestos, commettida contra qualquer superior, será punida: n.º 1.º, com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo official, quando fôr commettida em acto de serviço»; visto o texto da lei e pena applicavel no presente caso, o conselho de guerra, tendo em consideração a circumstancia aggravante da accumulção dos crimes de que o réu é accusado, por unanimidade de votos condemna o réu na pena de presidio de guerra por tempo de oito annos, que será substituida pela pena de deportação militar por dez annos enquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, na conformidade do § unico do artigo 42.º do código de justiça militar.

Porto, salas das conferencias do tribunal militar, aos 9 dias do mez de junho de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8 = *Ventura José*, major de infantaria 6 = *Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9 = *Manuel José da Fenseca*, capitão de infantaria 8 = *Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9 = *Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Bernardo Lopes de Carvalho, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da

1.^a divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos propostos, por unanimidade, se decidiu estar provado que o réu Bernardo Lopes de Carvalho, soldado n.º 45 da 8.^a companhia do batalhão de caçadores n.º 2, commetteu o crime de deserção ausentando-se do seu quartel sem licença no dia 12 de outubro de 1875, prolongando essa ausencia até 25 de março do corrente anno, considera-o por isso incurso na pena estabelecida no artigo 69.º n.º 1.º do código de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret, que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz»; considerando porém que, supposto ter o conselho julgado provada a circumstancia aggravante de ser o réu habituado a commetter ausencias illegitimas, julgou comtudo provado tambem as circumstancias attenuantes do bom comportamento do réu durante todo o tempo do seu serviço effectivo, e que elle, depois de commettido o crime, se apresentára voluntariamente, por isso o condemna na pena de tres annos de deportação militar.

Lisboa, 10 de junho de 1876. — *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor — *José Freire de Andrade*, coronel de infantaria 1, presidente — *José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7 — *Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria — *Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria 5 — *José Rodrigues Alcobia*, tenente de infantaria 11 — *José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria 4.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, Joaquim Jacinto Exposto, accusado do crime de embriaguez.

Sentença. — O 1.º conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos que antecedem se mostra que o réu Joaquim Jacinto Exposto, soldado n.º 1:683 do regimento de artilheria n.º 3, commettêra o crime de cobardia, por se ter embriagado no dia 20 de fevereiro ultimo estando de piquete no quartel de Torres Novas; vista a disposição do artigo 59.º do código de justiça militar que qualifica crime aquelle facto e o pune com a pena de tres a seis mezes de prisão militar; vistos os precedentes militares do réu attestados pelo registo de culpas e castigos; vista a decisão do conselho proferida sobre o segundo crime imputado ao réu:

condemna-o em seis mezes de prisão militar, e absolvendo-o do crime não provado.

Lisboa, 12 de junho de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente—*José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria—*Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria—*Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia—*Domingos Ribeiro Gaspar*, tenente ajudante de infantaria n.º 1—*Bernardo Antonio de Brito e Abreu*, tenente de infantaria n.º 11, recentemente promovido.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Maria, accusado dos crimes de deserção e receptação.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela certidão de fl. . . se mostra que o réu Antonio Maria assentára praça com o n.º 1:503 no regimento de infantaria n.º 11 em 31 de dezembro de 1870, e que fôra logo em seguida augmentado no effectivo do mesmo regimento; attendendo a que, pelas respostas, que precedem, se mostra que o mesmo réu se ausentára illegitimamente do quartel do predito regimento em 26 de maio de 1873, estando de plantão á companhia, e que continuára ausente por muito mais tempo que o necessario para consummar o crime de deserção, conforme a disposição da lei de 21 de julho de 1856; attendendo a que pela certidão de fl. . . se mostra que o mesmo réu fôra condemnado em dois annos de prisão correccional por sentença de 17 de março ultimo, do juizo do 1.º districto criminal d'esta comarca por crime de receptação commettido durante a deserção; attendendo a que ao crime de deserção, por ser perpetrado estando o réu de serviço, corresponde a pena de quatro a sete annos de serviço em qualquer dos corpos do ultramar, citada lei, artigos 4.º e 5.º; attendendo a que a accumulção de penas, condemnada pelos principios de direito penal, é expressamente repellida pelas leis, e no caso de accumulção de crimes deve applicar-se a correspondente ao mais grave, aggravada, codigo penal ordinario, artigo 87.º, reforma judiciaria, artigo 1173.º, codigo de justiça militar, artigos 30.º e 31.º; attendendo a que tanto a pena de prisão correccional como a de transferencia de serviço para o ultramar, devendo durar por um tempo determinado, começam a correr desde o dia em que

passa em julgado a respectiva sentença condemnatoria, código penal ordinario, artigo 95.º; attendendo a que d'este artigo é incompativel o cumprimento da pena de prisão correccional imposta ao réu com a que lhe corresponde pela deserção, e dever n'este caso aggravar-se-lhe em mais grave, código penal ordinario, artigo 94.º; attendendo a que a disposição do artigo 201.º § unico do código de justiça militar, mandando julgar os desertores nos tribunaes ordinarios pelos crimes communs, commettidos durante a deserção, e depois por esta nos tribunaes militares, não póde deixar de interpretar-se em harmonia com a dos artigos 30.º e 31.º do mesmo código, porque do contrario seguir-se-ia o absurdo da accumulção de pena differente e de incompativel execução; attendendo a que a similhante interpretação têm os tribunaes francezes dado ás disposições correlativas do código de justiça militar francez, fonte do nosso código, Foucher, commentario áquelle, n.º 242 e seguintes; vistos os precedentes militares do réu constantes da nota do registo de culpas e castigos: julga procedente a accusação e condemna o réu pelos dois crimes, receptação e deserção, na pena de seis annos de serviço como soldado em qualquer dos corpos do ultramar.

Sala das conferencias dos conselhos de guerra da 1.ª divisão militar em Lisboa, 12 de junho de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*, auditor—*Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente—*José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria—*Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria—*Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia—*Domingos Ribeiro Gaspar*, tenente ajudante de infantaria n.º 1—*Bernardo Antonio de Brito e Abreu*, tenente de infantaria n.º 11, recentemente promovido.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel, promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 17, Antonio dos Santos, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar o processo verbal e summario formado ao réu Antonio dos Santos, soldado n.º 1:809 de matricula e 122 da 1.ª companhia do regimento de infantaria 17, auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas por deprecadas, defeza e interrogatorio, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se achava provada a accusação, e por isso

declara o réu incurso na penalidade do artigo 69.^o n.^o 1.^o do código de justiça militar, que diz: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: n.^o 1.^o, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz». Condemnam pois o réu na pena de tres annos de deportação militar.

Evora, 12 de junho de 1876.—*José Maria Dias Vieira*, auditor—*João Malaquias de Lemos*, coronel de cavallaria n.^o 5, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8—*Antonio Xavier de Mello Lacerda Brederode*, capitão de cavallaria n.^o 1—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8—*Francisco Ribeiro Patroaxa*, tenente de infantaria—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria n.^o 3.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.^o 7, Francisco Bernardo, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Francisco Bernardo, natural de Villar Secco, concelho de Vimioso, filho de Vicente Bernardo e de Maria Vicente, solteiro, occupação jornaleiro, de idade vinte e dois annos, ultimo domicilio em Villar Secco, com assentamento de praça no dia 1.^o de setembro de 1875, soldado n.^o 6 da 1.^a companhia e 1:026 de matricula do regimento de cavallaria n.^o 7, estacionado em Bragança, é accusado pelo crime de abandono de posto de guarda, sem motivo legitimo, porque tendo entrado de guarda á cavallariça da sua companhia no dia 23 de março do corrente anno, abandonou a mesma sem auctorisação, ordem ou força maior, no dia 24 do mesmo mez desde as cinco horas da manhã até ás dez horas, em que devia ser rendida a guarda, e se conservou ausente até ás sete horas e meia da noite, em que se apresentou no quartel. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos, e observadas as formalidades legais na audiencia de julgamento, e proposto o competente quesito sobre o crime de que o réu é accusado, os voaes do conselho, por unanimidade de votos, decidiram estar o mesmo provado. O réu acha-se portanto incurso na pena decretada no artigo 61.^o e § 2.^o do código penal militar, que diz assim: «O militar que sem auctorisação, ordem ou força maior, abandonar o posto em que estiver de

guarda, ou de serviço na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte. § 1.º Em tempo de guerra, mas não sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será imposta a pena de demissão sendo official, e de presidio de guerra de tres a seis annos se for soldado ou outra praça de pret. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». Visto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, tendo em consideração o tempo de prisão já soffrido pelo réu durante a instrucção do processo, condemna o mesmo na pena de tres mezes de prisão militar, que será substituida pela incorporação n'uma das companhias de correcção e disciplina, emquanto não houver estabelecimentos proprios para o trabalho dos condemnados, na conformidade do disposto no § unico do artigo 42.º do codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 13 dias do mez de junho de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 3, João Bernardo, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vistos os autos: o réu João Bernardo, natural de Santa Combinha, concelho de Bragança, filho de Marcellino Jacinto, já fallecido, e de Antonia Thereza, solteiro, de idade vinte e quatro annos, occupação pedreiro, ultimo domicilio em Santa Combinha, com assentamento de praça em 14 de junho de 1873, n.º 57 da 6.ª companhia e 2:074 de matricula do batalhão de caçadores n.º 3, estacionado em Bragança, é accusado pelo crime de deserção, porque no dia 5 do dito mez de julho, por dez horas da manhã, de 1875, se ausentou sem licença, e faltou no respectivo corpo, por mais de quinze dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção em tempo de paz, tendo mais de seis mezes de praça, e prolongado a sua ausencia illegitima, até que foi capturado no dia 8 de março do corrente anno; tendo levado consigo, quando se ausentou, um numero de metal, para bonet, de que não deu conta;

e ficado a dever a quantia de 5\$710 réis por ajuste de contas de fardamento. O réu, a quem foi intimada accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma, e seguindo o processo os devidos termos, observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, e propostos os quesitos sobre os factos allegados por parte da accusação, os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, decidiram estar provado o crime de deserção, mas considerando como aggravantes de penalidade, as circumstancias do réu ter extraviado o numero de metal para barrete, e de ter ficado dever a quantia de 5\$710 réis por ajuste de contas de fardamento. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena do artigo 69.º n.º 1.º do codigo penal militar, como menos grave que a pena decretada no artigo 4.º e seu paragrapho, da carta de lei de 21 de julho de 1856, vigente ao tempo do commettimento da deserção. Diz o citado artigo 69.º: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». Visto pois o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração que não ha circumstancias aggravantes, nem attenuantes, a que attender, condemna o réu na pena de deportação militar por tempo de quatro annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 13 dias do mez de junho de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 17, José, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu José, soldado n.º 1:938 do regimento de infantaria n.º 17 e 93 da 5.ª companhia, auto de corpo de delicto, defeza e interrogatorio, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de deserção e o réu incurso na penalidade do artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, que

diz assim: «Artigo 4.º Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar segundo o seu alistamento em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço»; considerando que o réu era refractario, e por isso lhe faltava a servir sete annos, onze mezes e vinte e nove dias; considerando que a pena correspondente ao crime por o qual o réu foi pronunciado é mais grave que a comminada no codigo de justiça militar, artigo 69.º n.º 1.º; considerando que o artigo 8.º n.º 2.º do codigo de justiça militar manda que as disposições relativas á penalidade em geral que se achar especificada nos artigos 68.º, 69.º e 70.º do codigo penal ordinario sejam observados pelos tribunaes militares; considerando que o artigo 70.º do codigo penal ordinario manda modificar a pena, quando, se depois de commettido o crime a lei a modificar; considerando que a lei applicavel ao crime do réu é a do artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, que diz: «Os soldados e mais praças de pret do exercito que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportações militar: n.º 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz»: Por isso condemnam o réu na pena de seis annos de deportação militar.

Evora, 13 de junho de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*João Malaquias de Lemos*, coronel de cavallaria n.º 5, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8—*Antonio Xavier de Mello Lacerda Brederode*, capitão de cavallaria n.º 1—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores n.º 8—*Francisco Ribeiro Pataroza*, tenente de infantaria—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria n.º 3.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão expedicionario á India, *José Rodrigues Paraizo*, accusado dos crimes de insubordinação e abuso de confiança.

Sentença.—Vendo-se na sala das conferencias dos conselhos de guerra da 1.ª divisão militar em Lisboa o processo verbal instaurado contra o réu *José Rodrigues Paraizo*, soldado n.º 17 de matricula do batalhão expedicionario á India, pelos crimes de ameaça de morte ao furriel Al-

berto Carneiro de Azevedo e Sousa, de desobediencia acompanhada de palavras offensivas aos sargentos Demetrio Guimarães de Mendonça e Francisco Marques Pereira, em 14 e 17 de julho de 1875, no quartel do dito batalhão em Alcantara, e de abuso de confiança por ter recebido do queixoso, Francisco José Fernandes Braga, roupa e dinheiro na importancia de 13\$000 réis que lhe não restituira, antes desencaminhára, o auto de corpo de delicto, os depoimentos das testemunhas inquiridas e interrogatorios feitos ao mesmo réu, decidiu, por uniformidade de votos, que se acham provados os crimes de ameaça de morte ao furriel Carneiro, e o de desobediencia com palavras offensivas ao sargento Francisco Marques Pereira, mas não assim a desobediencia ao sargento Mendonça. E pelo que respeita ao quarto crime, o abuso de confiança, absteve-se o conselho de tomar d'elle conhecimento, porque, sendo um crime commum, devia a respectiva culpa ser formada pela auctoridade civil competente, conforme a legislação e jurisprudencia em vigor no tempo em que aquelle se diz tivera logar, e alem d'isto porque o conselho de investigação não julgára provada a parte respectiva e concluiu que d'este crime se desse conhecimento á auctoridade competente. E porque pelos crimes provados corresponde ao réu a pena de trabalhos nas fortificações pelos artigos 1.º e 16.º dos de guerra, approvados e mandados observar e cumprir pelo alvará de 18 de fevereiro de 1763; vista a disposição do artigo 4.º da lei de 9 de abril de 1875, que manda applicar aos crimes anteriores á sua promulgação e cujos processos pendessem nos conselhos de guerra no 1.º de setembro ultimo, a legislação até ali vigente; vista a circumstancia da accumulção de crimes e os pessimos precedentes militares do réu attestados pela nota de registo de castigos; vistas as disposições geraes de direito applicaveis: o conselho julga o réu incurso nos citados artigos de guerra, e condemna-o em tres annos de trabalhos nas fortificações no ultramar, e absolve-o da desobediencia não provada.

Lisboa, 26 de maio de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente = *José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria = *Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria = *Thomás de Aquino de Sousa*, capitão de estado maior de engenharia = *José Antonio Groot Pinto de Vasconcellos*, tenente de caçadores 1 = *Alexandre Magno de Campos Junior*, tenente de caçadores 8, recentemente promovido. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença da primeira instancia que condemnou o réu José Rodrigues Paraizo, soldado n.º 3 da 2.ª companhia do batalhão expedicionario á India, á pena de tres annos de trabalhos publicos nas fortificações do ultramar, pelo crime de insubordinação. Mandam que a mesma sentença se cumpra e execute.

Lisboa, 14 de junho de 1876. = *J. B. da Silva* = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Joaquim, accusado dos crimes de offensa contra o superior por meio de palavras, e embriaguez.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio Joaquim, natural da freguezia da Sé d'esta cidade, filho de Joaquim Maria de Gouveia e de Marcellina Augusta de Oliveira, solteiro, de idade trinta e cinco annos, occupação trabalhador, ultimo domicilio na referida freguezia, com assentamento de praça em 11 de novembro de 1875, soldado n.º 85 da 6.ª companhia e 1:408 de matricula do regimento de cavallaria n.º 6, estacionado em Chaves, é accusado pelo crime de offensa contra o superior em rasão do serviço, por meio de palavras, porque no dia 26 de janeiro do corrente anno, por nove horas da noite, depois do toque de silencio, quando se foi deitar, disse para o cabo de dia á companhia, que lhe faltava uma manta, e que este levantando-se da cama para buscar uma, e lh'a entregára, porém que o réu em seguida a lançára ao chão, e dissera para o cabo que a lançasse na sua cama para não morrer de frio, e que vociferára contra o cabo sem attendér ás suas advertencias para que estivesse calado e socegado, dirigindo-lhe palavras injuriosas, quaes eram, que tinha as divisas por favor, que nada sabia do serviço, nem fazer o seu nome, e outras semelhantes; e que então o cabo chegando á janella da caserna communicára o occorrido a um outro cabo para o participar ao official de inspecção; o réu levantando-se da cama para accender um cigarro ao lampeão da 5.ª companhia, e voltando dissera para o cabo, que o resultado da sua parte lhe havia de dar tanto incommodo como o accender aquelle cigarro; e mais consta do acto da accusação, que o réu tendo tido bom comportamento não teria commettido a referida falta se não estivesse

embriagado, segundo os depoimentos das testemunhas do summario. O réu, a quem foi intimada a accusação, e entregue a nota da culpa em fórma legal, não contestou a mesma. Seguindo o processo os devidos termos, e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação. E em resposta aos mesmos, os vogaes do conselho de guerra decidiram, por unanimidade de votos, estar provado o crime de que o réu é accusado com as circumstancias aggravantes de que o mesmo é revestido, especificadas nos respectivos quesitos. Em vista de cuja decisão o réu se acha incurso na pena de presidio de guerra, decretada no artigo 82.º n.º 1.º do codigo penal militar. Attendendo porém que o conselho de guerra deu por provada a circumstancia do réu estar embriagado na occasião do commettimento do crime, e da embriaguez ser completa, casual e não posterior ao projecto de commetter o crime; attendendo que verificadas estas circumstancias não póde o réu ser considerado criminoso como é expresso no artigo 23.º n.º 4.º do codigo penal ordinario, cujas disposições são applicaveis aos crimes militares, salvas as modificações determinadas no codigo penal militar, como tambem é expresso no artigo 8.º n.º 1.º do mesmo codigo. Por estes fundamentos o conselho de guerra, vistas as disposições da lei, por unanimidade de votos, absolve o réu do crime de que é accusado. Porém o conselho, tendo em consideração que a embriaguez no presente caso importa uma transgressão disciplinar, manda que seja remettido o processo ao ex.º general commandante d'esta divisão militar, para a applicação de uma pena disciplinar na conformidade da lei, e dos respectivos regulamentos disciplinares.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 14 dias do mez de junho de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 4, João Eleuterio Lopes, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª

divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos, que precedem, se mostra que o réu João Eleuterio Lopes, soldado n.º 1:716 do regimento de cavallaria n.º 4, commettêra o crime de offensa corporal na pessoa do seu camarada, José Bernardino, no dia 19 de janeiro ultimo, na caserna respectiva, occasionando-lhe as lesões relatadas no corpo de delicto, mas involuntariamente; attendendo a que lhe corresponde a pena de tres dias a seis mezes de prisão correccional pelo artigo 369.º do codigo penal ordinaria applicavel á hypothese pelo artigo 5.º do codigo de justiça militar; vista a disposição do artigo 34.º do codigo citado de justiça militar, que manda substituir a pena de prisão correccional, pela de prisão militar: julga procedente a accusação, e condemna o réu na pena de dois mezes de prisão militar, que lhe será applicada conforme o artigo 42.º § unico do citado codigo.

Lisboa, 16 de junho de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*, vencido quanto á graduação da pena—*Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente—*José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria, vencido emquanto á graduação da pena—*Pedro Luiz Machado*, capitão de estado maior de artilheria—*Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia—*João Justino Teixeira*, capitão de caçadores da Rainha—*Domingos Ribeiro Gaspar*, tenente ajudante de infantaria n.º 1.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa aos soldados, do regimento de infantaria n.º 16, José Maria da Silva, e da 6.ª companhia de reformados, Joaquim dos Santos Marques, accusados do crime de offensas corporaes.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos que precedem, se mostra que os réus, José Maria da Silva, soldado n.º 1:564 do regimento de infantaria n.º 16, e Joaquim dos Santos Marques, soldado n.º 561 da 6.ª companhia de reformados, commetteram o crime de offensas corporaes na pessoa do queixoso, Manuel dos Santos, soldado n.º 97 da 2.ª companhia do referido regimento, no dia 25 de março ultimo, em Campo de Ourique, de que lhe resultaram os ferimentos constantes do corpo de delicto; attendendo a que a culpabilidade dos réus se acha aggravada com a circumstancia aggravante de ser o crime commettido de noite, e ainda com a de terem vantagem sobre o offendido por serem dois contra um; attendendo a

que os réus se acham presos desde o dia do commettimento do crime, ha quasi tres mezes; visto a pequena importancia dos ferimentos e sua cura completa reconhecida no auto de exame de sanidade; vista a disposição do artigo 100.º do código de justiça militar, que lhes commina a pena de tres mezes a dois annos de prisão militar: julga os réus incurso na disposição do referido artigo penal, e condemna cada um dos réus na pena de tres mezes de prisão militar, que lhes será applicada na conformidade da disposição do artigo 42.º § unico do citado código.

Lisboa, 16 de junho de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*, auditor—*Izidoro Marques da Costa*, coronel—*José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria—*Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria—*Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia—*João Justino Teixeira*, capitão de caçadores da Rainha—*Domingos Ribeiro Gaspar*, tenente ajudante de infantaria 1.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Antonio Pedro Lopes, accusado do crime de prevaricação.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Antonio Pedro Lopes, tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas, defeza e interrogatorio, é accusado de haver commettido os crimes de prevaricação, que consistiu em ter destrahido, em seu proveito, da applicação legal a quantia de 25\$300 réis que o tenente José da Cruz Gião Bravo, na presença do conselho e consentimento d'este, lhe entregára em 30 de junho de 1875 para o fim de pagar uns cordovões comprados a Maximiano Antonio de Brito Arriaga, de Elvas, para o regimento, e outrosim de igual crime por haver distrahido 4\$525 réis, importancia de papel fornecido para a escripturação do conselho administrativo do regimento, quantias estas que o mencionado conselho satisfez aos vendedares por intermedio do réu, mas que lhe não pagou de prompto: o réu em sua defeza diz que não tinha nem podia ter em si quantia alguma em rasão de suas funcções que, como quartel mestre, lhe competisse receber para legal pagamento das manufacturas a qualquer

fornecedor do regimento, e que não era verdade ter Maximiano Antonio de Brito Arriaga fornecido os cordovões para a manufactura n.º 20 em 1875, e sim foi satisfeita a José de Jesus Costa, negociante de Elvas, que forneceu diferentes objectos para aquella manufactura, não podendo Brito Arriaga ser considerado como fornecedor ou credor da quantia de 25\$300 réis. O réu diz que esteve algum tempo em divida a Brito Arriaga, mas que a divida era de contas particulares de vendas e empréstimos, contas que sempre satisfizes como as suas circumstancias lhe permittiam. O réu negou na sua defeza ter-lhe o tenente José da Cruz Gião Bravo dado dinheiro para pagar a dita manufactura, e emquanto aos 4\$525 réis, importancia do papel comprado para o conselho administrativo, diz que esta quantia era de papel comprado para seus cunhados estudantes, e que as despezas feitas com expediente do conselho nos tres mezes de setembro, outubro e novembro foram satisfeitas a Joaquim Antonio Rijo com a mesma pontualidade que a dos mezes subsequentes. Finalmente allega que foi sempre bem procedido, fiel e exacto em suas contas militares e em geral cavalheiro e honrado. Feitos os quesitos ao conselho, decidiu o dito conselho, por unanimidade de votos, que não se achavam provadas as accusações, por falta de prova convincente, e por isso o absolvem.

Evora, 17 de junho de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel de infantaria 17, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8—*João Carlos Krusse Gomes*, capitão de infantaria 17—*Francisco Ribeiro Pataroxa*, tenente de infantaria—*Christovão Pedro de Carvalho*, tenente de infantaria 4.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 4, Eloy Quiterio, accusado do crime de abandono do posto.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Eloy Quiterio, soldado n.º 1:301 de matricula e 82 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores 4, auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas por deprecada, e defeza do réu, decidiu o conselho de guerra, por unanimidade de votos, que se achava provada a accusação, e o réu convencido do crime de abandono de posto de guarda na noite de 29 de dezembro, des-

de as onze horas da noite até ás cinco horas da manhã do dia seguinte, a cuja hora se apresentou na mesma guarda, e por isso incurso na pena do artigo 61.º § 2.º do código de justiça militar, que diz: «O militar que sem autorisação, ordem ou força maior abandonar o posto em que estiver de guarda ou serviço, na frente do inimigo ou rebeldes armados, será condemnado á morte. § 2.º E em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»: n'estas circumstancias, e em vista das provas, condemnam o mencionado réu na pena de tres mezes de prisão militar, sendo substituida pela incorporação em uma das companhias de correcção pelo mesmo tempo.

Evora, 19 de junho de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel de infantaria 17, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8—*Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode*, capitão de cavallaria 1—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8—*Francisco Ribeiro Pataroxa*, tenente de infantaria—*João Carlos de Macedo Munchoz*, alferes de cavallaria n.º 3.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 4, Francisco Guerreiro, accusado dos crimes de embriaguez e desobediencia ás ordens de um seu superior.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões dos conselhos de guerra, formado ao réu Francisco Guerreiro, soldado n.º 1:939 de matricula e 64 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores 4, auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas, interrogatorio e defeza produzida a fl. . . , acha-se o réu convencido de haver commettido o crime de desobediencia ao capitão de inspecção, na noite de 29 de fevereiro ultimo, em uma taberna onde o réu se achava embriagado e promovendo desordens, por cujo motivo o mencionado capitão o mandou recolher ao quartel, a quem respondeu que não queria, que era soldado em toda a parte, crime este que o conselho julgou provado por maioria do votos; e outrosim se acha o mesmo réu convencido de haver offendido por palavras o capitão de inspecção, a quem disse que não tinha medo de ninguem, por ter corrido muito mundo; crime este que o conselho julgou provado por unanimidade; considerando que se acham provados os dois crimes attribuidos ao réu, e por isso, dando-se a accumulção de crimes, deve por isso applicar-se a pena mais grave

decretada na lei, aggravada esta nos termos do disposto no artigo 30.º do código de justiça militar; considerando que ao crime de insubordinação por palavras a superior corresponde a pena do artigo 82.º n.º 2.º do código de justiça militar, que diz assim: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças ou gestos commettidos por algum militar contra qualquer superior será punida: n.º 2.º, com a prisão militar de um a cinco annos em todos os mais casos». Emquanto que com relação ao outro crime de desobediencia, punido pelo artigo 77.º § 2.º que diz: «Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos», pena esta inferior aquella do artigo 82.º n.º 2.º do código de justiça militar. N'estas circumstancias pois julgou o conselho o réu incurso na penalidade do artigo 82.º n.º 2.º do código de justiça militar, e, por maioria de votos, o condemnou na pena de tres annos de prisão militar, ou encorporado em alguma das companhias de correção, por igual tempo, nos termos do artigo 42.º § unico do código de justiça militar.

Evora, 19 de junho de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel de infantaria 17, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8, vencido emquanto ao tempo de prisão—*Antonio Xavier de Mello Lacerda Brederode*, capitão de cavallaria 1—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8, vencido emquanto ao tempo de prisão—*Francisco Ribeiro Pataroxa*, tenente de infantaria—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3, vencido emquanto ao tempo de prisão.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de engenharia, Lourenço Alves, accusado do crime de roubo.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas dadas aos quesitos, por unanimidade, se decidiu estarem provados os crimes de subtracção de objectos militares de que é accusado o réu Lourenço Alves, soldado n.º 133 da 1.ª companhia do batalhão de engenharia, com excepção das quantias em dinheiro de que se queixam, o cabo José Gonçalves Alvelo e o soldado José Dias; attendendo a que, tambem por unanimidade, se julgou provado que os crimes foram acompanhados das circumstancias aggravantes de arrombamento exterior, escalamento de noite, e em uma

casa pertencente ao estado; attendendo a que, igualmente por unanimidade, se julgou não provado que o valor do objecto subtrahido pelo réu fosse excedente a 20\$000 réis, provando-se comtudo que esse valor era superior a 2\$400 réis: julga por isso o réu incurso na penalidade estabelecida no artigo 115.º n.º 2.º do código de justiça militar, que diz assim: «O militar que fraudulentamente subtrahir dinheiro ou algum artigo de armamento, equipamento, munições ou qualquer outra cousa pertencente ao estado ou aos seus camaradas, será condemnado: 2.º A degredo temporario, se o valor do objecto subtrahido, não excedendo a 20\$000 réis, comtudo for superior a 2\$400 réis»; considerando que nos factos de que o réu é arguido se dá accumulção de crimes da mesma natureza, e que estes foram acompanhados de circumstancias aggravantes tem a pena de ser aggravada entre o maximo e o minimo conforme o disposto no artigo 87.º do código penal, e artigo 30.º do código de justiça militar; e considerando mais, que segundo o disposto no artigo 35.º do código penal a pena de degredo temporaria não pôde ser menor de tres annos nem exceder quinze; e tendo em vista o disposto no artigo 24.º do código de justiça militar, emquanto subsistirem as penas de trabalhos publicos, prisão maior e degredo, serão estas cumpridas pela fórma estabelecida no código penal commum, e em harmonia com o disposto no artigo 8.º da carta de lei de 1 de julho de 1867: o conselho, por unanimidade, condemna o réu na pena de quatro annos de prisão maior cellualar, e na alternativa, na de sete annos de degredo em uma das possessões da Africa, de primeira classe.

Lisboa, 20 de junho de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilharia—*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria 5—*João Carlos Pinto da Mota*, tenente de caçadores 6—*José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria n.º 4.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilharia n.º 3, Manuel José Philippe, accusado do crime de deserção.

Sentença.— O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas ao quesito proposto, por unanimidade, se julgou estar pro-

vado o crime de deserção de que o réu Manuel José Filipe, soldado servente n.º 88 da 2.ª bateria do regimento de artilheria 3, é accusado, pois se mostra que elle no dia 7 de julho do anno proximo findo, estando preso no calabouço do quartel em Santarem, se evadira illudindo a vigilancia da guarda, conservando-se ausente illegitimamente por tempo excedente ao necessario para constituir deserção em tempo de paz, julga-o por isso incurso no artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856; attendendo mais a que pelo disposto no artigo 70.º do codigo penal ordinario applicavel aos crimes militares, todas as vezes que depois de commettido o crime a lei modificou a pena, será imposta ao réu a pena menor; e como a pena estabelecida para os crimes de deserção, no codigo de justiça militar, seja menor do que a da citada carta de lei de 21 de julho de 1856, julga que ao réu deve ser imposta a pena do artigo 69.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados na pena de deportação militar: 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; attendendo porém, a que o réu tem um pessimo comportamento militar, como se mostra pelo documento a fl. . . , e a que, evadindo-se da prisão, foi comprometter os seus camaradas: condemna por isso o réu na pena de cinco annos de deportação militar.

Lisboa, 20 de junho de 1876. = *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor = *Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel = *José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7 = *Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria = *Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria 5 = *João Carlos Pinto da Mota*, tenente de caçadores 6 = *José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria 4.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 11, Francisco do Madeira, accusado do crime de deserção.

Sentença. — O 2.º conselho de guerra permanente, da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas ao quesito proposto se decidiu, por unanimidade, estar provado que o réu, durante o anno de 1875, commettêra quatro ausencias illegitimas que ao todo perfazem mais de trinta dias; attendendo a que, segundo o disposto no § 1.º do artigo 2.º da carta de lei de 21 de julho de 1856 e n.º 4.º do artigo 66.º do codigo de justiça militar, é considerado deser-

tor todo aquelle que dentro de doze mezes consecutivos commetter ausencia illegitima perfazendo n'ellas o total de trinta dias ou mais, julga por isso o réu incurso nas penas estabelecidas nos artigos 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856, e 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, dos quaes tem de ser imposta a do artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, por ser das duas a menor. O artigo 69.º diz assim: «Os soldados e mais praças de pret, que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». O conselho, porém, considerando que o réu tem pessimo comportamento na sua vida militar, o que se mostra pelo documento de fl. . . , e tendo em attenção a que já tem soffrido seis mezes de prisão, condemna o réu Francisco do Madeira, soldado n.º 62 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores 11, na pena de quatro annos e meio de deportação militar.

Lisboa, 20 de junho de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria 5—*João Carlos Pinto da Mota*, tenente de caçadores n.º 6—*José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria 4.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 11, Ayres Vaz, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas ao primeiro quesito se mostra que o réu, Ayres Vaz, soldado n.º 2:174 do regimento de infantaria 11, commettêra o crime de insubordinação, por ter no dia 21 de abril ultimo insultado por palavras seus superiores, quando fôra mandado sair do calabouço, no quartel em Thomar, dizendo que queria responder em conselho de guerra para declarar em Lisboa as poucas vergonhas que se faziam no regimento; attendendo a que á referida insubordinação, commettida fôra do serviço, corresponde a pena de um a cinco annos de prisão militar, pelo artigo 82.º, 2.º do codigo de justiça militar, condemna-o em um anno de prisão militar, que lhe será applicada nos termos do § unico do artigo 42.º do codigo citado.

Lisboa, 26 de junho de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente = *José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria = *Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria = *Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia = *Domingos Ribeiro Gaspar*, tenente ajudante de infantaria n.º 1 = *Aristides Rafael Nogueira*, alferes de infantaria. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 7, Damaso Augusto, accusado do crime de roubo.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Damaso Augusto, natural de Lisboa, exposto da casa da misericórdia da mesma cidade, filho de paes incognitos, solteiro, de idade trinta e um annos, occupação selleiro, ultimo domicilio na freguezia de Santa Izabel em Lisboa, com assentamento de praça em 21 de junho de 1869, soldado n.º 52 da 3.ª companhia e 1:049 de matricula do regimento de cavallaria n.º 7, estacionado em Bragança, é accusado por crime de roubo, allegando-se por parte da accusação que no dia 10 de abril ultimo, do corrente anno, introduzindo-se o réu na casa da habitação de Adolpho Joaquim, serralheiro, n.º 307 do mesmo regimento, se occultára no vão de uma escada, emquanto aquelle se demorou em casa; e que depois que o mesmo saiu, aproveitando-se da sua ausencia, lhe arrombára uma caixa de madeira, dobrando-lhe o ferrolho, e torcendo-lhe a lingueta da fechadura com a chave da porta de communicação para o quarto, lhe subtrahira de dentro da referida caixa vinte e tres libras esterlinas, duas meias corôas e uma cadeia de oiro para relógio, o que tudo bem valia 125\$000 réis, segundo as declarações do queixoso constantes do corpo de delicto de fl. . . . , cujos valores o réu levou consigo no dia seguinte em que saiu da casa do queixoso, quando este abriu a porta, e que o réu confessára o roubo na presença do seu commandante, e entregára os objectos roubados, menos meia corôa, a instancias do regedor da parochia. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as solemnidades legaes na audiencia do julgamento, os vogaes do conselho de guerra decidiram, por unanimidade de votos, estar provado o crime de roubo com todas

as circumstancias mencionadas no primeiro quesito, e com as aggravantes de ter sido praticado na casa de habitação do queixoso a um seu camarada, e com a da insistencia de emprego de diversos meios para levar a effeito o roubo. Acha-se portanto o réu convencido do crime de roubo praticado por meio de arrombamento interior na casa do queixoso, e como tal incurso na pena do artigo 437.º do codi-go penal ordinario, que diz assim: «Fóra dos casos declara-dos nos artigos antecedentes d'esta secção, o roubo será punido com a prisão maior temporaria com trabalhos». Em vista portanto do texto da lei e pena applicavel e do que prescreve a disposição do artigo 99.º do citado codigo penal ordinario, que determina, emquanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos presos, a pena de prisão com trabalho será substituida pelo degredo aggravado, acrescentando-se a prisão, nos termos do § 4.º do artigo 78.º e do § 1.º do artigo 79.º e do que prescreve e dispõe em o artigo 14.º do codigo penal militar. O conselho de guerra, tomando em consideração as circumstancias attenuantes provadas do réu ter confessado o crime, e da restituição ao queixoso dos objectos roubados, menos meia corôa, por unanimidade de votos condemna o réu na pena de quatro annos de prisão maior cellular, e na alterna-tiva na pena de degredo por seis annos para uma das pos-sessões do ultramar, de segunda classe, acrescendo a prisão por tres mezes no lugar do degredo.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 26 dias do mez de junho de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antonio José Leite*, tenente de infantaria 6—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria n.º 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 10, Joaquim Frias, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Joaquim Frias, natural do lugar de Trovões, concelho de S. João da Pesqueira, filho de Manuel Frias, e de Anna Seixas Rebello, já fallecidos, solteiro, occupação creado de servir, de idade vinte e nove annos, ultimo domicilio no dito lugar de Trovões, com assentamento de praça em 21 de dezembro

de 1874, soldado n.º 13 da 6.ª companhia e 2:431 de matricula do regimento de infantaria n.º 10, estacionado n'esta cidade, é accusado pelo crime de abandono de posto de sentinella, porque no dia 21 de maio ultimo do corrente anno, fazendo parte da guarda principal, e achando-se de sentinella á porta da repartição de fazenda das tres ás cinco horas da manhã, se retirou para a casa da guarda antes de acabar o quarto de sentinella, seriam quatro horas e meia, sem ser acompanhado pelo cabo da guarda, e sem ordem para se retirar do seu posto. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma por escripto, nem offeréceu rol de testemunhas para prova de defeza verbal no praso legal. E, seguindo o processo os devidos termos, e observadas as solemnidades legaes na audiencia do julgamento, os vogaes do conselho de guerra, em resposta ao quesito sobre o crime de que o réu é accusado, decidiram, por unanimidade de votos, achar-se o mesmo provado. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena do § 2.º do artigo 57.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar que, estando de vedeta ou sentinella, abandonar o seu posto antes de ser rendido, ou não cumprir as instrucções especiaes que lhe foram dadas, será condemnado á morte, se estiver na frente do inimigo ou de rebeldes armados. § 1.º E em tempo de guerra, mas fóra do caso especificado, a pena será de presidio de guerra de dois a cinco annos. § 2.º Em todos os mais casos será condemnado a prisão militar de tres mezes a um anno». Visto pois o texto da lei, e pena applicavel, o conselho de guerra, tomando em consideração a circumstancia attenuante provada do réu se ter ausentado do posto de sentinella, em rasão das instrucções da guarda determinarem que a sentinella se retirasse ao ser dia; por unanimidade de votos condemna o réu na pena de prisão militar por tres mezes, que será substituida pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção e disciplina, enquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados a prisão militar, na conformidade do § unico do artigo 42.º do citado codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 26 dias de junho de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8 = *Ventura José*, major de infantaria 6 = *Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9 = *Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8 = *Antonio*

José Leite, tenente de infantaria 6 = *Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 2, José da Costa, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu José da Costa, soldado n.º 59 da 8.^a companhia e n.º 525 da matricula do regimento de artilheria n.º 2, auto de corpo de delicto, iniquição de testemunhas, defeza e interrogatorio feito ao réu, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se não achava provado o crime de deserção de que era accusado, por falta de prova, e por isso o absolvem da accusação.

Evora, 26 de junho de 1876. = O auditor, *José Maria Dias Vieira* = *Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel de infantaria 17, presidente = *José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8 = *Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode*, capitão de cavallaria 1 = *André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8 = *João Carlos Krusse Gomes*, capitão de infantaria = *João Carlos Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de engenharia, Francisco da Silva, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra d'esta 1.^a divisão militar, attendendo a que pelas respostas aos quesitos propostos se decidiu estar provado, por unanimidade, que o réu Francisco da Silva, soldado n.º 89 da 5.^a companhia do batalhão de engenharia commetteu o crime de extravio de artigos de fardamento e equipamento constantes da relação de fl. 2, deixando de as apresentar quando voltou ao quartel, do qual se havia ausentado sem licença no dia 5 de abril ultimo; attendendo tambem a que, comquanto esteja provado o extravio, não se provou o modo como elle fosse commettido: julga por isso o réu incurso na pena estabelecida no artigo 113.º n.º 2.º do código de justiça militar, que diz assim: «O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento

ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: 1.º De um a cinco annos, se vender ou por qualquer modo alienar algum dos referidos objectos; 2.º De seis mezes a dois annos, se, não alienando, comtudo os extraviar por qualquer modo»; considerando, pois, que tambem se julgou provado, que o crime foi acompanhado da circumstancia de uma transgressão de disciplina, tal é a de ter saído do quartel sem licença, prolongando essa ausencia illegitima por seis dias, e a que se deu como provado o mau comportamento do réu, como militar, e em conformidade com o disposto no § 1.º do artigo 29.º do mesmo codigo, condemna por isso o réu na pena de anno e meio (dezoito mezes) de prisão militar.

Lisboa, 27 de junho de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria n.º 5—*João Carlos Pinto da Mota*, tenente de caçadores 6—*José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria n.º 4.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar e de accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 8, Francisco Tavares, accusado dos crimes de insubordinação e offensas corporaes.

Sentença.—Vendo-se n'este tribunal do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, n'esta cidade de Vizeu, o processo formado ao réu Francisco Tavares, soldado n.º 1:206 da matricula e n.º 70 da 5.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 8, auto de corpo de delicto, ordem para responder a conselho, depoimento das testemunhas inquiridas, interrogatorio e respostas do réu, e allegações da accusação por parte do ministerio publico, e de defesa por parte do defensor e curador do réu, o conselho em conferencia decide, por unanimidade, que está provado que o mesmo réu praticou o crime de ferimentos, na pessoa do seu camarada João dos Santos, soldado n.º 74 da 5.ª companhia do mesmo regimento, com impossibilidade de trabalho para este, por espaço de oito dias, sem que para tal facto houvesse provocação, não se devendo considerar como tal o ter o offendido atirado com as correias de bridão ao réu, que com elle estava brincando, não se pro-

vando, como o mesmo réu quiz fazer acreditar, que fosse ferido com aquellas redeas de bridão; e bem assim decide o conselho, por unanimidade, que está provado o crime de insubordinação de que o mesmo réu é accusado, pelos factos repetidos de ter por meio de palavras, ameaças e gestos faltado ao respeito para com o seu superior, o sargento segundo, Francisco de Jesus Fontes, como dos depoimentos das testemunhas inquiridas se evidencia, tanto em relação ao primeiro crime como ao segundo, acrescentando que o réu confessa o primeiro; mas que não está provado que o réu offendesse o agente da auctoridade judicial, não podendo considerar-se o facto de ter o réu rasgado a nota da culpa como offensa, e sim simplesmente falta de educação. N'estes termos julga o conselho ao réu Francisco Tavares, incurso, emquanto ao crime de ferimentos praticado no dia 4 de maio de 1875, pelas quatro horas da tarde, na caserna da companhia do seu regimento na cidade de Castello Branco, na disposição do artigo 8.º dos de guerra, que diz: «Todas as diferenças e disputas são prohibidas sob pena de rigorosa prisão; mas se succeder a qualquer soldado ferir o seu camarada á traição, ou o matar, será condemnado ao carrinho perpetuamente, ou castigado com pena de morte, conforme as circumstancias». E julga o mesmo conselho tambem o réu Francisco Tavares incurso, emquanto ao segundo crime, o de insubordinação, praticado no dia 10 de maio de 1875, no calabouço e prisão isolada do quartel do regimento de cavallaria n.º 8, na dita cidade da Guarda, na disposição do artigo 1.º dos de guerra, que diz: «Aquelle que recusar, por palavras ou discursos, obedecer ás ordens dos seus superiores, concernentes ao serviço, será condemnado a trabalhar nas fortificações; porém se se lhes oppozer, servindo-se de qualquer arma ou ameaça, será arcabusado». O conselho, considerando porém a disposição do artigo 8.º n.º 2.º do codigo de justiça militar e a do artigo 70.º do codigo penal ordinario, que diz: «Se, depois de commettido o crime, a lei modificou a pena, será sempre imposta a pena menor»; e considerando que pelo codigo penal de justiça militar, artigo 100.º: «As offensas corporaes entre militares da mesma graduação, ou entre soldados, de que resultar algum soffrimento physico, mas que não produzirem doença nem incapacidade de serviço por mais de vinte dias, uma vez que não concorra alguma das circumstancias especificadas no artigo 361.º do codigo penal ordinario, serão punidas com prisão militar de tres mezes a dois annos, segundo as circumstancias. § unico,

Serão punidas disciplinarmente pelos respectivos superiores, na conformidade das leis e regulamentos militares, as offensas corporaes de que se trata n'este artigo, quando não produzirem doença nem impossibilidade de serviço por mais de oito dias»; considerando que pelo citado código de justiça militar, artigo 82.º, que diz: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças ou por gestos, commettida por algum militar... será punida: N.º 2.º Com a prisão militar de um a cinco annos», se vê que as penas por o citado código impostas são menores e mais equitativas para o réu, e nas quaes está incurso. Por tudo isto, e attendendo a que a circumstancia da menoridade do réu se acha compensada com a circumstancia aggravante da accumulção da crimes; e attendendo finalmente a que de toda a discussão de causa, nem das peças do processo, resulta circumstancia que deva considerar-se para attenuar a pena; e visto o disposto no artigo 30.º do citado código de justiça militar, condemna o conselho ao réu Francisco Tavares na pena de cinco annos de prisão militar, nos termos do artigo 20.º do citado código.

Sala das conferencias do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, em Vizeu, 9 de maio de 1875.—*Barão de Paçõ Vieira*, auditor interino—*Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel de infantaria, presidente—*José da Cunha e Andrade*, major de infantaria n.º 12, interrogante—*Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento n.º 12, vogal—*Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria 8—*João Antunes Leite Junior*, tenente de infantaria 9, vogal—*Antonio Barreto Ferraz Saccetti*, alferes de infantaria, vogal.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra ra e marinha, etc.—Que confirmam, por alguns de seus fundamentos, a sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, que condemnou o réu Francisco Tavares, soldado n.º 1:206 de matricula e 70 da 5.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 8, pelos crimes de insubordinação e de offensas corporaes em um seu camarada, na pena de cinco annos de prisão militar, com a declaração de que esta pena será cumprida nos termos do § unico do artigo 42.º do código de justiça militar, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados na referida pena. E n'esta conformidade mandam se cumpra.

Lisboa, 28 de junho de 1876.—*Andrada Pinto*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Damasio*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de engenharia, Antonio Maria Simões, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio Maria Simões, natural da freguezia da Sé Velha de Coimbra, filho de Antonio Simões, já fallecido, e de Rita da Conceição, solteiro, funileiro, de idade vinte e quatro annos, com assentamento de praça em dia 19 de agosto do anno de 1873, soldado n.º 112 da 2.^a companhia, e de matricula n.º 1:163 do batalhão de engenharia, estacionado no quartel da Cruz dos Quatro Caminhos, na cidade de Lisboa, é accusado pelo crime de deserção, por se haver ausentado sem licença e faltado ao respectivo corpo, no dia 8 de julho do anno de 1875, por nove horas da noite, conservando-se ausente, por mais de quinze dias consecutivos, os necessarios para constituir a deserção, até que foi capturado n'esta cidade do Porto pela policia, no mez de outubro do referido anno, e por ter o réu mais de seis mezes de praça, tendo levado, quando desertou, tres castellos de metal. Ao réu foi-lhe intimada a accusação, e entregue a nota da culpa, que não contestou. O processo, tendo seguido os devidos termos, e observadas as formalidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos dos factos allegados no acto da accusação, e os vogaes do conselho, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de deserção, e por não provada a circumstancia aggravante do extravio de tres castellos de metal, por o réu se apresentar com elles no acto de julgamento. Em vista d'esta decissão o réu está incurso na pena decretada ao artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret, que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: n.º 1.º De tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz»; pena esta applicavel no presente caso, como menos grave que a decretada no artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, vigente ao tempo do commettimento do crime, em harmonia com as disposições do artigo 70.º do codigo penal ordinario, invocado no artigo 8.º n.º 2.º do citado codigo penal militar. O conselho de guerra, pois,

por maioria de votos, condemna o réu na pena de deportação militar por tempo de tres annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 6 dias de abril de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3 = *Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7 = *Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia = *Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores n.º 9 = *Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7 = *Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos estes autos processados ante o conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, nos quaes foi accusado Antonio Maria Simões, soldado n.º 112 da 2.ª companhia do batalhão de engenharia, pelo crime de deserção; vista a sentença do conselho de guerra que condemnou á pena de tres annos de deportação militar, em harmonia com a declaração da culpabilidade em resposta aos quesitos formulados em audiencia; visto o recurso interposto para este tribunal superior pelo promotor de justiça, pela errada graduação da pena; considerando que o conselho de guerra, impondo ao réu a pena de tres annos de deportação militar pelo crime de deserção, não acompanhada de circumstancia aggravante nem attenuante, não excedeu o maximo nem o minimo da penalidade fixado no artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar; considerando que não ha lei que divida em graus a penalidade prescripta para taes casos entre o maximo e o minimo; por isso, julgando improcedente o recurso, mandam que a sentença se cumpra.

Lisboa, 28 de junho de 1876. = *Andrada Pinto* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Teixeira, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vistos os autos: O réu Antonio Teixeira, natural do Cruzeiro, freguezia das Duas Igrejas, concelho de Penafiel, filho de João Pereira, já fallecido, e de Albina de Sousa, solteiro, sem occupação, de idade vinte annos, ultimo domicilio no referido lugar do Cruzeiro, com assen-

tamento de praça em 2 de julho de 1868, como aprendiz de tambor, hoje soldado n.º 58 da 6.ª companhia e 307 de matricula do regimento de infantaria n.º 6, estacionado em Penafiel, é accusado pelo crime de deserção, por ter faltado á chamada do recolher pelas oito horas da noite do dia 21 de fevereiro de 1875 e ter-se ausentado sem licença e faltado no respectivo corpo por mais de quinze dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção em tempo de paz, e por ter mais de seis mezes de praça; tendo levado, quando se ausentou, o numero de metal para barrete, do valor de 30 réis, de que não deu conta e ficado a dever ao conselho administrativo a quantia de 9\$180 réis, provenientes de artigos que havia recebido. Tendo-se apresentado voluntariamente ao commandante da guarda do pescado em Belem, districto de Lisboa, em 19 de outubro de 1875. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma, nem apresentou rol de testemunhas; e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as formalidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos da materia da accusação, e nascidos da discussão da causa. Em resposta aos mesmos, decidiram os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, estar provado o crime de deserção, com a circumstancia aggravante da reincidencia, em consequencia do réu já ter sido condemnado por uma outra deserção. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena do artigo 69.º do codigo penal militar, em conformidade do disposto no artigo 70.º do codigo penal ordinario, por ser aquella pena menos grave que a decretada no artigo 4.º e § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, vigente ao tempo do commettimento da deserção. O artigo 69.º diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: n.º 1.º De tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz». Visto pois o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração as circumstancias atenuantes provadas, quaes são as do réu ser menor de vinte annos e de se ter apresentado voluntariamente, condemna o mesmo na pena de deportação militar por tempo de quatro annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 28 dias do mez de junho de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de ca-

çadores 9 = *Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8 = *Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9 = *Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao corneteiro do regimento de infantaria n.º 10, Christovão José Pereira de Carvalho, accusado dos crimes de extravio de objectos militares e furto.

Sentença.— Vistos os autos: o réu Christovão José Pereira de Carvalho, natural da freguezia de Tesouras, concelho de Baião, filho de José Pereira de Carvalho e de Maria Rosa da Conceição, solteiro, de idade dezoito annos, approximadamente, occupação aprendiz de ensamblador, ultimo domicilio na freguezia de Bomfim d'esta cidade, com assentamento de praça como voluntario no dia 1 de maio de 1874, corneteiro n.º 2 da 8.^a companhia e 2:008 da matricula do regimento de infantaria 10 estacionado n'esta cidade, é accusado pelos seguintes crimes: 1.º, de extravio de objectos militares, uma camiza, um par de ceroulas, e um numero de metal para barrete, que lhe haviam sido distribuidos para o serviço militar; 2.º, de subtracção fraudulenta de um capote militar ao soldado seu camarada n.º 46 da 8.^a companhia do mesmo regimento, Agostinho Moreira dos Santos, do valor de 2\$400 réis, que o queixoso tinha n'uma prateleira na companhia e caserna, proximo da sua cama; crimes estes que o réu praticou na noite do dia 22 de maio ultimo, do corrente anno, por oito e meia horas, em que faltou á chamada de tambores para o toque de recolher, e se ausentou sem licença, e se couservou ausente até que foi preso pela uma hora da madrugada do dia 25 do referido mez; e tendo apresentado outros objectos militares que consigo levou, quando se ausentou, constantes da participação do commandante da companhia a fl. . . deixou de apresentar os já referidos objectos militares, assim como o capote subtrahido ao seu camarada, pelo ter vendido. O réu a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma, nem apresentou rol de testemunhas; e tendo o processo seguido os devidos termos, e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos da materia da accusação, e nascidos da discussão da causa. Os vogaes do conselho de guerra, em resposta aos mesmos, deram por provados, por unanimidade de votos, os dois crimes de que o réu é accusado com as circumstancias aggravantes de te-

rem sido commettidos com o concurso da ausencia illegitima, e de ter vendido os objectos extraviados, a camisa e ceroulas, e o capote subtrahido ao seu camarada, d'esta subtracção ter sido praticada na caserna e companhia a que pertencia o réu, e queixoso. N'estes termos acha-se o réu convencido dos crimes de que é accusado. Attendendo porém que não póde haver accumulacção de penas militares, e que na presente hypothese deve applicar-se a pena mais grave decretada na lei, aggravando-se em attenção á accumulacção de crimes; attendendo que a pena correspondente á subtracção do capote militar é do valor de 2\$400 réis, previsto e punido pelo artigo 115.º do codigo penal militar, é mais grave que a decretada no artigo 113.º; attendendo que o artigo 115.º diz assim: «O militar que fraudulentamente subtrahir dinheiro, ou algum artigo de armamento, equipamento, munições, ou qualquer outra cousa pertencente ao estado ou aos camaradas, será condemnado: n.º 1.º A prisão maior temporaria, se o valor do objecto subtrahido exceder a 20\$000 réis; n.º 2.º A degreço temporario quando o valor d'aquelle objecto não exceder a 20\$000 réis, for comtudo superior a 2\$400 réis. §.º 1.º Havendo circumstancias attenuantes, a pena será no 1.º caso o degreço temporario; e no 2.º, a prisão militar de dois a cinco annos; mas n'este caso, se o delinquente for official, acrescérá a pena de demissão. §... serão punidos disciplinarmente pelos superiores, na conformidade dos regulamentos disciplinares, as subtracções de valores inferiores a 2\$400 réis, salvo se pelas circumstancias constituirem crime a que corresponda pena mais grave»; visto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tomando em consideração as circumstancias attenuantes provadas, de menoridade do réu, e do queixoso ter rehavido o capote subtrahido, e do réu ter tambem apresentado posteriormente os objectos militares extraviados, por unanimidade de votos condemna o réu na pena de prisão militar por quatro mezes, que será substituida, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, pela encorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção e disciplina, na conformidade do § unico do artigo 42.º do citado codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 28 dias de junho de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8 = *Ventura José*, major de infantaria 6 = *Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9 =

Manuel José da Fonseca, capitão de infantaria 8 = *Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9 = *Domingos José Correia*, alferes de cavallaria n.º 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado aprendiz de musica do regimento de infantaria n.º 17, Alfredo Antonio de Gouveia, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões dos conselhos de guerra permanentes o processo verbal e summario formado ao réu Alfredo Antonio de Gouveia, soldado aprendiz de musica n.º 110 da 2.ª companhia e n.º 1:513 de matricula do regimento de infantaria 17, auto de corpo de delicto, interrogatorio, inquirição de testemunhas e defeza do mencionado réu, accusado do crime de deserção, por cujo crime foi pronunciado, julgando-se applicavel a disposição do artigo 4.º § unico e disposição 5.ª do artigo 5.º da carta de lei de 21 de julho de 1856, e segundo está formulada a accusação, por isso que se allegou a circumstancia aggravante de deserção, e violação do preceito de prisão; considerando que se acham provadas as duas circumstancias attenuantes do crime, a menoridade do réu e a apresentação voluntaria; considerando que, comquanto se acha provada a circumstancia aggravante—a violação do preceito de prisão—contudo esta perde toda a sua importancia e força quando se considera que o réu é menor e se presume ter procedido com menos critica reflexão; considerando que áquella irreflexão succedeu a apresentação voluntaria, com cujo facto quiz o réu reparar o mal causado, sendo que estas duas circumstancias são muito attendiveis para a graduação da pena a applicar na especie sujeita; considerando que aos juizes assiste o arbitrio de pesar as circumstancias aggravantes e attenuantes, não pelo numero d'ellas, mas pela importancia moral que lhe merecerem as circumstancias que acompanham, ou seguir o crime e enfraquecer a culpabilidade do criminoso, ou diminuir por qualquer modo os effeitos do crime; considerando que as penas temporarias devem ser applicadas entre os limites do maximo e do minimo; considerando que o réu, pela natureza do seu alistamento, tem obrigação de servir ainda sete annos, quatro mezes e vinte e dois dias, tempo minimo por que devia continuar o serviço no ultramar, podendo esta pena ser aggravada nos termos do artigo 5.º da lei de 21 de julho de 1856; considerando que, tendo o codigo de justiça militar

modificado a pena correspondente aos crimes de deserção, deve em preceito do artigo 8.º n.º 2 do código de justiça militar applicar, não o da lei de 21 de julho, mas o decretado no código de justiça militar, porquanto o citado artigo 8.º, 2.º, manda observar a disposição do artigo 70.º do código penal ordinario, que diz: «Que se depois de commettido o crime a lei modificou a pena, será sempre imposta a pena menor»; considerando que o réu se acha incurso na penalidade do artigo 69.º n.º 1.º do código de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»: o conselho pois, attendendo ás circumstancias attenuantes que se acham provadas, condemna, por maioria, o mencionado réu na pena de quatro annos de deportação militar.

Evora, 28 de junho de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*João Malaquias de Lemos*, coronel de cavallaria 5, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8—*Antonio Xavier de Mello Lacerda de Bredode*, capitão de cavallaria 1—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8—*Francisco Ribeiro Patroza*, tenente de infantaria—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria n.º 3.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 1, Manuel Dias, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta do quesito que antecede, se mostra que o réu Manuel Dias, soldado n.º 1:552 do regimento de infantaria n.º 1, commetêra o crime de deserção, por se ter ausentado illegitimamente do regimento em 27 de abril ultimo, e continuando ausente até que foi preso em Villa Viçosa no dia 29 de maio preterito; attendendo a que a deserção provada corresponde a pena de tres a seis annos de deportação militar, código de justiça militar, artigo 69.º, 1.º; attendendo a que o réu já soffrêra a pena de um anno de prisão em praça de guerra por outra deserção, como se mostra da certidão do respectivo assentamento de praça: julga procedente a accusação e condemna-o em quatro annos de deportação militar.

Lisboa, 3 de julho de 1876.—*José Ferraz Tavares de*

Pontes—*Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente—*José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria—*Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria—*Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia—*Domingos Ribeiro Gaspar*, capitão de infantaria n.º 14, recentemente promovido—*Antonio Rafael Nogueira*, tenente de infantaria recentemente promovido.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 11, José dos Santos Barbosa, accusado dos crimes de insubordinação e embriaguez.

Sentença.— O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respóstas aos quesitos que precedem se mostra que o réu José dos Santos Barbosa, soldado n.º 1:483 do regimento de infantaria n.º 11, commettêra o duplo crime de insubordinação, por ter no dia 1.º de fevereiro ultimo, estando de guarda na ribeira de Santarem, desobedecido ao commandante da mesma guarda, quando o mandára entrar de sentinella ás sete horas da noite, é ameaçado o mesmo, se desse parte d'elle por ter tentado ferir o seu camarada, João Rodrigues, e que se achava embriagado incompletamente quando praticára aquelle facto; attendendo a que á insubordinação por desobediencia corresponde a pena de um a dois annos de prisão militar pelo artigo 77.º § 2.º do codigo de justiça militar, e á insubordinação por ameaça, a de um a cinco annos de igual prisão pelo artigo 82.º, 2.º do mesmo codigo; attendendo a que na hypothese de accumulção de crimes deve impor-se a correspondente ao mais grave, aggrávida, citado codigo, artigo 30.º; attendendo a que a circumstancia da embriaguez, na hypothese dos autos, é aggravante, e de per si constituiria um crime por se ter o réu constituido n'aquelle estado, quando estava de guarda, citado codigo, artigo 59.º; attendendo a que, comquanto o réu seja menor de vinte e um annos, é já maior de vinte; vistos os precedentes militares do réu, condemna-o em dois annos de prisão militar, que lhe será applicada conforme o artigo 42.º § unico do codigo citado.

Lisboa, 3 de julho de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente—*José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria—*Pe-*

dro Luiz Machado, capitão do estado maior de artilheria = *Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia = *Domingos Ribeiro Gaspar*, capitão de infantaria 14, recentemente promovido = *Antonio Rafael Nogueira*, tenente de infantaria recentemente promovido. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, José Pinto de Amorim, accusado do crime de furto.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos propostos se julgou estar provado por unanimidade que o réu José Pinto de Amorim, soldado n.º 54 da 3.ª bateria do regimento de artilheria n.º 3, commetteu o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma peça de cotim do estabelecimento de Alexandre Marques Sampaio, na cidade de Santarem, na noite do dia 7 de abril ultimo; attendendo a que tambem se julgou estar provado que o valor do objecto subtrahido era inferior a 20\$000 réis; julga-o por isso incurso na pena estabelecida no artigo 421.º § 1.º do codigo penal, que diz assim: «Aquelle que commetter o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma cousa que lhe não pertença, será degredado temporariamente, se o valor do objecto roubado exceder a 20\$000 réis. § 1.º Se não exceder a esta quantia a pena será de prisão correccional»; considerando porém a que tambem se julgou provada a circumstancia aggravante do mau comportamento do réu; tendo comtudo em vista a que o réu já soffreu tres mezes de prisão e que o dono do objecto sutrahido nenhum prejuizo soffreu com a subtracção, por lhe ter sido entregue: condemna o réu na pena de seis mezes de prisão correccional, e em conformidade com o disposto no artigo 34.º § 1.º do codigo de justiça militar na de seis mezes de prisão militar em substituição da prisão correccional.

Lisboa, 4 de julho de 1876. = *José Ildesonso Pereira de Carvalho*, auditor = *Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente = *José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7 = *Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria = *Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria 5 = *João Carlos Pinto da Motta*, tenente de caçadores 6 = *José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria 4.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria 14, José Lucas Freire, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, dando como provado o crime de deserção de que o réu José Lucas Freire, soldado n.º 126 da 4.^a companhia do regimento de infantaria 14 era accusado, mas sem que levasse ou subtrahisse objecto ou artigo algum pertencente ao estado ou á fazenda, declara o mesmo accusado comprehendido no artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar. O artigo diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: n.º 1.º de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz». Esta pena não pôde porém ser applicada no seu maximo, mas antes deve ser attenuada até ao seu minimo, visto que em prol do réu militam as circumstancias attenuantes da apresentação voluntaria do réu e a regularidade e compostura da sua conducta anterior, que o conselho tambem deu por como provados. Por isso o conselho, por unanimidade, e conformando-se com o disposto no artigo 29.º do citado codigo, accordou condemnar, como condemna, o réu José Lucas Freire na pena de tres annos de deportação militar, que é o minimo.

Sala das conferencias do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar em Vizeu, 6 de julho de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor—*Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel de infantaria em commissão, presidente—*José da Cunha e Andrade*, major de infantaria n.º 14—*Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento 12—*Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria n.º 8—*João Antunes Leite Junior*, tenente de infantaria n.º 9—*Antonio Barreto Ferraz Sacchetti*, alferes de infantaria em commissão.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 9, José Tavares, accusado dos crimes de extravio de objectos militares e abuso de confiança.

Sentença.—Vistos os autos: o réu José Tavares, natural da freguezia de Oliveira de Azemeis, concelho do mesmo nome, filho de Rafael Luiz Tavares, e de Anna Gomes, já fallecida, solteiro, de idade vinte e um annos, occupação jornalista, ultimo domicilio no logar da Carqueja, freguezia de Casal Combo, concelho de Mealhada, com as-

sentamento de praça em 15 de maio de 1875, soldado n.º 95 da 5.ª companhia e 1:917 de matricula do batalhão de caçadores n.º 9, estacionado n'esta cidade, é accusado porque, tendo-se ausentado sem licença no dia 17 de maio ultimo por oito horas da tarde, levára consigo os objectos militares que lhe haviam sido confiados para o serviço, e extraviára, que são os seguintes: 10 capsulas no valor de 197 réis a oliva da barretina no valor de 130 réis, um capote de uniforme no valor de 4\$205 réis (que vendeu) e dois pares de ceroulas (que empenhou); e é mais accusado pelo crime de abuso de confiança, porque no mesmo dia por oito horas da noite, em que commetteu a ausencia illegitima, tendo-lhe o furriel da companhia entregado a quantia de 500 réis para lhe comprar a ceia, dissipou e gastou a mesma durante a ausencia illegitima que terminou no dia 19 do referido mez de maio, em que por uma hora da tarde foi capturado n'uma taberna das Devezas por dois soldados da mesma companhia do réu. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma no praso legal, e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento foram propostos os competentes quesitos derivados dos factos allegados na accusação e nascidos da discussão da causa. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de extravio de objectos militares, com a circumstancia do réu ter vendido o capote do uniforme e ter empenhado os dois pares de ceroulas, que foram desempenhados por ordem do primeiro sargento; e deu tambem por provado, por unanimidade de votos, o crime de abuso de confiança por haver dissipado a quantia de 500 réis, que havia recebido do furriel para lhe comprar a ceia; dando tambem por provado a circumstancia aggravante do réu ter commettido estes crimes com o concurso da ausencia illegitima. N'estes termos o réu achase incurso nas penas decretadas nos artigos 113.º do codigo penal militar e 453.º do codigo penal ordinario; e attendendo que no concurso dos dois crimes deve ser imposta ao réu a pena correspondente ao crime mais grave, qual é a decretada no citado artigo 113.º; attendendo a que este artigo diz assim: «O militar a quem tiverem sido confiados, para serviço militar cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento e equipamento, ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: n.º 1.º, de um a cinco annos se vender ou por qualquer outro modo alienar algum dos referidos obje-

ctos; n.º 2.º, de seis mezes a dois annos se, não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer modo, ou se, sendo absolvido do crime de deserção, não der conta do objecto que comsigo levasse; n.º 3.º, de seis mezes a um anno se simplesmente tiver dado em penhor algum dos mesmos objectos». Visto o texto da lei applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração as circumstancias aggravantes da accumulção de crimes e de terem sido commettidos com o concurso da ausencia illegitima, condemna o réu, por unanimidade de votos, na pena de dois annos de prisão militar, que será substituida pela encorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção e disciplina, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, na conformidade das disposições do § unico do artigo 42.º do citado codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 6 dias do mez de julho de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8, presidente—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antônio Bernardo Lopes*, tenente de infantaria 18—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 1, João Joaquim, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta ao quesito que precede se mostra que o réu João Joaquim, soldado n.º 938 do regimento de artilheria n.º 1, commettêra o crime de deserção por se ter ausentado illegitimamente do quartel do regimento no dia 3 de janeiro de 1875 e continuando ausente até 25 do mesmo mez, em que fôra preso; attendendo a que ao crime provado corresponde pela lei de 21 de julho de 1856, artigo 4.º § unico, a pena de ir servir no ultramar por quatro annos, e pelo codigo de justiça militar, artigo 69.º 1.º, a de tres annos de deportação militar; attendendo a que é a pena menor que deve applicar-se, que é a do codigo de justiça militar, pela disposição do artigo 70.º do codigo penal ordinario e 8.º 2.º do codigo citado; attendendo a que emquanto o crime do réu se acha aggravado pela circumstancia de ser a segunda deserção,

como prova a certidão de assentamento de praça, tambem se acha attenuado pela circumstancia de ser praça da reserva; attendendo ainda a que o réu se acha preso desde 25 de janeiro de 1875: condemna-o na pena de tres annos de deportação militar.

Lisboa, 7 de julho de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente—*José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria—*Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria—*Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia—*João Justino Teixeira*, capitão de caçadores da Rainha—*Alexandre José Ferraz*, tenente de infantaria n.º 2.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 11, José Antonio, accusado dos crimes de embriaguez e insubordinação.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos propostos se julgou, por unanimidade, estarem provados os crimes de embriaguez, insubordinação por meio de ameaças, gestos e palavras offensivas dirigidas aos seus superiores, e desobediencia, de que o réu José Antonio, soldado n.º 181 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 11, foi accusado pelo ministerio publico, e, bem assim, estar provado que os crimes foram commettidos estando o réu de serviço e por acto do mesmo serviço; julga-o por isso incurso nas penas estabelecidas nos artigos 59.º, 77.º § 2.º e 82.º n.º 1.º do codigo de justiça militar; attendendo a que pelo disposto no artido 30.º do mesmo codigo, todas as vezes que se der a accumulção de crimes não tem logar a accumulção de penas, mas deve ser imposta a pena mais grave das applicaveis aos crimes julgados provados: tem de ser applicada ao réu a pena mais grave, que é a do artigo 82.º n.º 1.º, que diz assim: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças, ou gestos, commettida por algum militar contra qualquer superior, será punida: 1.º com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada, sendo official, quando for commettida em acto de serviço ou em rasão de serviço»; considerando, porém, que conforme a disposição do artigo 42.º § unico, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados a prisão militar e presidio de guerra, esta ultima pena tem de ser substituida pela de deportação militar, impondo-se n'este caso por

cada um anno de presidio dois de deportação, comtanto que não exceda o maximo d'esta pena que, segundo o artigo 19.º do mesmo codigo, não póde exceder a dez annos, condemna portanto o réu na pena de sete annos de presidio de guerra, e em substituição d'esta pena na de dez annos de deportação militar.

Lisboa, 8 de julho de 1876. = *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor = *Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente = *José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7 = *Antonio José Pereira d'Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria = *Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria 5 = *João Carlos Pinto da Mota*, tenente de caçadores 6 = *José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria n.º 4.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, Antonio Ribeiro, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos propostos se julgou, por unanimidade, estar provado que o réu Antonio Ribeiro, soldado n.º 8 da 1.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha, commetteu o crime de deserção em tempo de paz, ausentando-se do seu quartel sem licença, prolongando essa ausencia por tempo muito excedente ao necessario para constituir deserção, pois se mostra que se ausentára em 16 de junho do anno proximo findo, não se apresentando mais no corpo, até que foi preso em abril do corrente anno; por isso o julga incurso na penalidade estabelecida no artigo 4.º da lei de 21 de julho de 1856. Attendendo porém a que pelo disposto no artigo 70.º do codigo penal ordinario, todas as vezes que depois de commettido o crime a lei modificou a pena, será imposta a pena menor, tem por isso de applicar-se a lei posterior, que é a do artigo 69.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: 1.º de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz». Pelo que, attendendo a que tambem se julgou provado, por unanimidade, que o réu, ao tempo de commetter o crime era ainda menor, por isso condemna o mesmo réu na pena de tres annos de deportação militar.

Lisboa, 10 de julho de 1876—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira d'Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria 5—*João Carlos Pinto da Mota*, tenente de caçadores 6—*José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria 4.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 10, Francisco Rodrigues dos Santos, accusado do crime de ferimentos.

Sentença.— O conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar dando provado, por unanimidade, o crime de ferimentos involuntarios, de que era accusado o soldado de infantaria n.º 10, Francisco Rodrigues dos Santos, declara este accusado comprehendido no artigo 369.º do codigo penal ordinario. Este artigo diz: «Se pelos mesmos motivos, e nas mesmas circumstancias, alguem commetter ou involuntariamente for causa de algum ferimento, ou de qualquer dos effeitos das offensas corporaes declaradas na secção antecedente, será punido com a prisão de tres dias a seis mezes». Attendendo porém a que o conselho tambem deu como provadas as circumstancias attenuantes da regular conducta anterior do réu e a confissão espontanea do facto; attendendo a que o réu está preso desde 21 de maio, e a que não deve a elle exclusivamente imputar-se a responsabilidade, que não se haveria dado se outra fosse a observancia de disciplina e deveres militares prescriptos para o caso de marcha: por isso o conselho accordou, por maioria, condemnar, como condemna, o réu em sessenta dias de prisão militar, em substituição da correccional comminada n'aquelle artigo, para ser cumprida na fórmula do § unico do artigo 42.º do codigo de justiça militar, n'uma das companhias de correção. O conselho accordou ainda em que, tendo-se mostrado pela discussão que o cabo de infantaria n.º 10, José Monteiro, n.º 61 da 3.^a companhia, não conservou a disciplina da escolta que commandava durante a marcha, consentindo, já que não marchasse debaixo de fórmula a escolta, e já que os soldados d'ella, e especialmente o soldado Joaquim Borges, n.º 61 da 4.^a companhia do referido regimento, se intromettessem com os paizanos que encontravam na estrada, chegando este soldado, embora em brincadeira, a apontar-lhes a arma, accordou, por unanimidade,

que d'isto se desse conta ao ex.^{mo} general, enviando-lhe uma copia d'este accordão para os devidos effeitos.

Sala das sessões do conselho de guerra da 2.^a divisão militar, em Vizeu, 10 de julho de 1876. — *Joaquim Bernardo Soares*, auditor — *Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel de infantaria em commissão, presidente — *José da Cunha e Andrade*, major de infantaria n.^o 14 — *Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento 12 — *Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria 8 — *João Antunes Leite Junior*, tenente de infantaria 9 — *Antonio Barreto Ferraz Sacchetti*, alferes de infantaria em commissão (vencido emquanto á pena).

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.^o 14, Miguel Jorge, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—O conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, tendo dado como provado o crime de insubordinação de que era accusado o réu Miguel Jorge, soldado de infantaria n.^o 14, sem que a insubordinação se desse em acto de serviço, ou em rasão de serviço, declara por unanimidade o mesmo réu incurso no artigo 82.^o n.^o 2.^o do codigo de justiça militar. Dispõe o artigo: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças, ou gestos, commettida por algum militar contra qualquer superior, será punida: 2.^o, com a prisão militar de um a cinco annos em todos os casos». O conselho tambem deu como provada a circumstancia attenuante de ter sido anteriormente bem comportado o réu no respeito aos seus superiores. O facto não se achia revestido de circumstancia alguma aggravante que não fosse considerada na lei para comminar a pena do citado artigo 82.^o, e por isso, e militando em favor do réu aquella circumstancia attenuante, tem, em conformidade com o artigo 29.^o do citado codigo, de attenuar-se a pena entre o seu maximo e minimo. Por isso o conselho, tendo em consideração a necessidade de fazer manter e respeitar a disciplina, pedra angular da boa organização e garantia da ordem social, e não esquecendo a attenuante ponderada: condemna o réu Miguel Jorge, na pena de prisão militar por tempo de tres annos, para ser cumprida nos termos do § unico do artigo 42.^o do citado codigo, n'uma das companhias de correccão.

Sala das conferencias do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar em Vizeu, 10 de julho de 1876. — O auditor, *Joaquim Bernardo Soares* — *Guilherme Augusto*

da Silva Macedo, tenente coronel de infantaria em commissão, presidente—*José da Cunha e Andrade*, major de infantaria 14—*Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento 12—*Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria 8—*João Antunes Leite Junior*, tenente de infantaria 9—*Antonio Barreto Ferraz Sacchetti*, alferes de infantaria em commissão.

Copia das sentenças dos conselhos de guerra permanente da 4.^a divisão militar e do 2.^o da 1.^a, e dos accordãos do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de artilheria n.^o 2, Francisco Ignacio Vellez, accusado do crime de ferimentos.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Francisco Ignacio Vellez, soldado n.^o 65 da 6.^a companhia e 970 de matricula do regimento de artilheria 2, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas inquiridas por deprecada e interrogatorios, nos quaes o mesmo réu confessa ter commettido o crime de que é accusado, mas que o commettêra por ter sido provocado por palavras injuriosas que o queixoso lhe dirigiu, o que se acha provado pelo que depozeram as testemunhas; decidiu o conselho, por maioria de votos, absolver o mesmo réu na accusação, attendendo áquella circumstancia attenuante e em harmonia com o artigo 100.^o do codigo de justiça militar, por isso que não chegou a oito dias a impossibilidade de trabalhar, e em vista do que dispõe o artigo 70.^o do codigo penal ordinario.

Evora, 15 de novembro de 1875.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*, vencido—*Francisco Damasio Roussado Gorjão*, coronel presidente—*Antonio José Botelho da Cunha*, major—*João José de Almeida*, capitão do regimento 15—*Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria—*João Felix*, tenente ajudante—*Luiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavallaria 5.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos estes autos da accusação intentada contra o réu Francisco Ignacio Vellez, soldado n.^o 65 da 6.^a companhia de artilheria n.^o 2, pelo crime de ferimentos voluntarios praticados na pessoa de José Ribeiro, soldado n.^o 105 da mesma companhia e regimento, no dia 4 de maio de 1875, pronunciado como auctor de tal crime por despacho do juiz de direito de Elvas, de 24 do indicado mez de maio; considerando que na sentença da primeira instan-

cia proferida pelo conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, deixou de especificar-se o crime que era objecto da accusação, e não se delarou precisa e expressamente, como era preciso, se o accusado estava ou não judicialmente convencido de haver praticado o facto imputado, concluindo, não obstante, pela absolvição, pela circumstancia attenuante da provocação por palavras, e em harmonia com os artigos 100.^o do codigo de justiça militar e 70.^o do codigo penal ordinario; considerando que as sentenças proferidas pelos tribunaes de justiça devem sempre ser explicitas e claras, assim na indicação e exposição dos factos que fazem a materia da accusação, como na sua disposição e decreto: declarando se a prova dos autos fez convencer os juizes de que o accusado foi d'elles auctor ou co-participante; considerando que a simples enunciação feita na sentença de que o réu confessára haver praticado o crime, não pôde supprir nem substituir a apreciação do tribunal sentenciador ácerca do merecimento e valor da prova, pois que a confissão do réu nem sempre faz prova, e em caso algum pôde equivaler a apreciação judicial feita pelo tribunal; considerando, outrosim, que a circumstancia da provocação em caso algum pôde ser causa justificativa que extinga a criminalidade e exima da pena, e só poderia fundamentar a sua minoração; considerando que nenhuma applicação pôde ter para o caso o artigo 70.^o do codigo penal ordinario, porque, sendo o crime praticado anteriormente ao dia 1 de setembro de 1875, é applicavel em tudo a legislação antiga; e quando se entendesse que devia observar-se a legislação do novo codigo de justiça militar, por ser mais benigna a pena, a consequencia era applicar-se essa penalidade, mas nunca pronunciar-se a absolvição, como contradictoriamente fez o conselho de guerra da 1.^a instancia; considerando igualmente que nenhuma applicação pôde ter ao processo a disposição do artigo 100.^o do codigo de justiça militar, não só pelo que já fica exposto de ser o crime praticado anteriormente ao 1.^o de setembro preterito, como porque, tendo o réu sido pronunciado como suspeito do crime por despacho do juiz de direito de Elvas, de 24 de maio, só ao respectivo conselho de guerra competia expurgar a suspeição judicial que resultára do despacho de pronuncia, nos termos dos artigos 247.^o, 281.^o, 282.^o e 297.^o: pelo que fica exposto; considerando que a sentença do conselho de guerra, desconhecendo os mais triviaes principios de direito, interpretou inexactamente os artigos das leis citadas, e d'elles fez falsa applicação ao caso dos autos: annullam

por isso o processo desde a audiência do julgamento em diante e mandam que os autos baixem á commandancia da 1.^a divisão militar para por um dos conselhos de guerra da mesma divisão se proceder a novo julgamento.

Lisboa, 21 de dezembro de 1875.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das deliberações dos conselhos de guerra permanentes d'esta 1.^a divisão militar, o processo de querella e sumario instaurado no juizo de direito da comarca de Elvas contra o réu Francisco Ignacio Vellez, soldado n.º 970 de matricula e 65 da 6.^a companhia do regimento de artilheria n.º 2, o auto de corpo de delicto, depoimentos de testemunhas e respostas aos interrogatorios, o 2.º conselho de guerra permanente, por unanimidade de votos, decidiu estar provada a culpa e o réu d'ella convencido, pois se mostra que elle no dia 4 de maio de 1875 dera com uma vareta de espingarda na cabeça do seu camarada José Ribeiro, soldado n.º 105 da sua companhia, fazendo-lhe um ferimento, de que resultou a impossibilidade de trabalhar por cinco dias, segundo as declarações dos peritos no auto de exame a fl. . . , e por isso o julgam incurso na pena do artigo 360.º do codigo penal ordinario, que diz assim: «Toda a offensa corporal voluntaria que causar alguma ferida, contusão ou soffrimento de que ficasse algum vestigio ou produzisse alguma doença ou impossibilidade de trabalhar será punida com a prisão de seis mezes a dois annos»; attendendo porém a que pelos depoimentos das testemunhas se prova que o réu fôra muito provocado pelo queixoso com palavras offensivas, e que já tem soffrido um anno de prisão; e bem assim a que pelo documento de fl. . . se mostra que o réu tem bom comportamento, e alem d'isso a que, quando foi provocado, estava o réu querendo fazer sustentar o principio da auctoridade, e finalmente que, se tivesse de fazer-se applicação do artigo 100.º do codigo de justiça militar, pela disposição do artigo 70.º do citado codigo penal ordinario, o réu deveria ser punido com uma pena disciplinar, e em conformidade com o disposto no artigo 83.º do mesmo codigo, condemna por isso o réu na pena de oito dias de prisão correccional.

Lisboa, 3 de junho de 1876.—*José Hdefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coro-

nel=*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7=*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria=*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão do regimento 5=*José Rodrigues Alcobia*, tenente do regimento 11=*José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria n.º 4=*Fui presente, José Estevão de Moraes Sarmiento*, capitão promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam por seus fundamentos a sentença da primeira instancia, que condemnou o réu Francisco Ignacio Vellez, soldado n.º 65 da 6.ª companhia de artilheria n.º 2, a pena de oito dias de prisão pelo crime de ferimentos. Mandam se execute.

Lisboa, 12 de julho de 1876.=*Andrada Pinto*=*A. Azevedo Cunha*=*Matos Correia*=*Damasio*=*Barros e Sá*.=*Fui presente, Camarate*, coronel promotor.

Copias das sentenças dos conselhos de guerra permanentes da 4.ª divisão militar e do 2.º da 1.ª, e dos accordãos do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 17, Nicolau da Rosa, accusado do crime de ferimentos.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Nicolau da Rosa, soldado de infantaria 17, de matricula n.º 882 e da 5.ª companhia n.º 70, accusado do crime de espancamento na pessoa de Feliciano José, casado, morador na aldeia de S. Luiz, do concelho de Odemira, por cujo crime foi pronunciado em 30 de janeiro ultimo, o cujo crime se diz commettido no dia 25 de dezembro: visto o auto de corpo de delicto, depoimento de testemunhas inquiridas por deprecada, e interrogatorio do réu, que negou ter commettido o crime de que é accusado, e que apenas teve sua origem na declaração do queixoso, por isso decidiu o conselho de guerra, por uniformidade de votos, que se não acha provado o crime, e portanto o absolve da accusação.

Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente, a 23 de novembro de 1875.=*O auditor, José Maria Dias Vieira*=*Francisco Damazio Roussado Gorjão*, coronel presidente=*Antonio José Botelho da Cunha*, major=*João José de Almeida*, capitão do regimento 15=*Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2=*João Felix*, tenen-

te ajudante = *Luiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavalaria 5. = Fui presente, *Luiz Augusto Pimentel Pinto*, promotor de justiça.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que examinados os presentes autos, e verificando-se que o facto criminoso de offensas corporaes que lhe deu cousa foi praticado em 25 de dezembro de 1874, sendo o accusado pronunciado, como suspeito d'esse crime, por despacho do juiz de direito de Odemira, de 30 de janeiro de 1875; considerando assim que o processo de accusação e julgamento do accusado Nicolau da Rosa, soldado n.º 70 da 5.ª companhia de infantaria n.º 17, devia em tudo ser ordenado segundo a legislação anterior ao novo codigo de justiça militar; e não constando do processo que ao accusado se fizesse aviso judicial, nem para seguir e acompanhar a deprecada que foi expedida ao juizo de direito de Odemira para a inquirição das testemunhas da accusação, nem para preparar a sua defeza; não constando, outrosim, que ao accusado fosse intimado o rol das testemunhas da accusação, faltas estas que são substanciaes á validade do processo criminal; verificando-se que o réu não apresentou defeza escripta, e não constando qual a que apresentou verbalmente na audiencia do julgamento; considerando que faltas e omissões semelhantes são substanciaes e induzem nullidade insanavel e insupprivel no processo: annullam tudo quanto foi processado ante o conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, e mandam que a novo julgamento se proceda por um dos conselhos de guerra permanente da 1.ª divisão militar. Baixem os autos á commandancia militar da 1.ª divisão para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 21 de dezembro de 1875. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Lisboa e sala das deliberações dos conselhos de guerra permanentes d'esta 1.ª divisão militar, o processo verbal e summario e querella instaurado no juizo de direito da comarca de Odemira contra o réu Nicolau da Rosa, soldado n.º 70 da 5.ª companhia e 882 de matricula do regimento de infantaria 17, pelo crime de ferimentos na pessoa de Feliciano José, da aldeia de S. Luiz, na tarde do dia 25 de dezembro de 1874,

o auto de exame e corpo de delicto, depoimentos de testemunhas e respostas aos interrogatorios, o 2.º conselho de guerra permanente, por unanimidade, decidiu não se achar provada a culpa, nem o réu convencido de haver commettido o crime de que é arguido, porquanto os depoimentos das testemunhas que depozeram por deprecada referem simplesmente ao que ouviram ao queixoso, e as que haviam depositado no sumario referem-se á voz geral, mas vaga, de que fôra o réu quem commetteu o crime de ferimentos que foram encontrados ao mesmo queixoso. É certo porém, que essa voz geral parece ter tido por fundamento a queixa do offendido, e sendo desacompanhada de outros factos ou circumstancias que possam produzir a presumpção legal de que o réu, e não outro, foi o auctor dos ferimentos, fica simplesmente a queixa do offendido, que, segundo todos os principios de direito criminal, não póde reputar-se prova sufficiente para a condemnação do réu. Pelo que o conselho absolve o réu por falta de prova legal para a sua condemnação.

Lisboa, 3 de junho de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão do regimento 5—*José Rodrigues Alcobia*, tenente do regimento 11—*José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria 4.—Fui presente, *José Estevão de Moraes Sarmiento*, capitão promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que, em vista dos autos, absolvem por falta de provas o réu accusado, Nicolau da Rosa, soldado n.º 70 da 5.ª companhia de infantaria n.º 17, pelo crime de ferimentos, e mandam que seja solto, em confirmação da sentença da 1.ª instancia.

Lisboa, 12 de julho de 1876, —*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*Matos Correia*—*Damasio*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 10, Henrique Pinto, accusado dos crimes de desobediencia e offensas por meio de palavras, ameaças e gestos contra o seu superior.

Sentença.—Vistos os autos: O réu Henrique Pinto, natural da freguezia de Miragaya, d'esta cidade, filho de José

Pinto, e de Maria da Fonte, solteiro, de idade dezesete annos, occupação official de fabricante, ultimo domicilio na referida freguezia de Miragaya, com assentamento de praça em 28 de maio de 1873, tambor n.º 21 da 6.ª companhia e 1:746 de matricula do regimento de infantaria n.º 10, estacionado n'esta cidade, é accusado pelo crime de offensa contra o superior por meio de palavras, gestos, e ameaças em rasão do serviço, porque, tendo faltado á formatura do pret no dia 2 de junho ultimo do corrente anno por nove horas e meia da manhã, e recolhido ao quartel pelas tres horas e meia da tarde do mesmo dia, lhe ordenou o primeiro sargento que se conservasse retido na companhia até segunda ordem, por tratar de vender o rancho e de se ausentar para fóra do quartel, e que tendo pedido o seu pret ao referido sargento, e dizendo-lhe este o havia entregado ao capitão, e que se retirasse para a companhia, continuára o réu a insistir pelo seu pret, declarando em voz alta que não saíria d'ali sem o receber, empregando expressões pouco respeitosas, e gestos ameaçadores, e que com este seu procedimento dera logar a que o dito sargento chamasse dois cabos para o conduzirem á caserna, o que effectuáram, empregando a força em rasão da resistencia do réu. Tendo-lhe sido intimada a accusação e entregue a nota da culpa, o réu não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos, e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos da materia da accusação e discussão da causa, e da resposta aos mesmos se mostra que os vogaes do conselho, por unanimidade de votos, decidiram não estar provado o crime de offensa por meio de palavras, ameaças, ou gestos contra o superior em rasão de serviço, de que o réu é accusado; estar provado, por unanimidade de votos, haver o réu commettido o crime de desobediencia ás ordens do superior por se haver recusado a recolher-se á caserna, sendo necessario que fosse conduzido por dois cabos. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena decretada no § 2.º do artigo 77.º do codigo penal militar, que diz assim: «Será condemnado á morte com exauctoração o militar: 1.º O que recusar obedecer sendo mandado marchar contra o inimigo, ou para qualquer outro serviço determinado pelo seu chefe na frente do inimigo ou de rebeldes armados; 2.º O que em tal caso, posto não recuse obedecer, deixe comtudo de executar as ordens recebidas, não tendo para isso impedimento de força maior. § 1.º Em tempo de guerra, mas não sendo em frente do

inimigo ou de rebeldes armados, a pena de desobediencia será a demissão aggravada ou presidio de guerra de cinco a dez annos, segundo o delinquente for official ou praça de pret. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos, ou, quando o delinquente for official, a demissão». Pelos fundamentos expostos o conselho de guerra absolvendo o réu do crime de offensa contra o superior por meio de palavras, gestos, ameaças em rasão de serviço, condemna o mesmo, por unanimidade de votos, tendo em consideração a menoridade do réu, o texto da lei e pena applicavel, na pena de prisão militar por um anno, que será substituida pela encorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correção e disciplina, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, na conformidade do disposto no § unico do artigo 42.º do codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 12 dias do mez de julho de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Sebastião de Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria n.º 8 = *Ventura José*, major de infantaria 6 = *Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9 = *Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8 = *Antonio Bernardo Lopes*, tenente do 18 = *Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Teixeira, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio Teixeira, natural de Ruivães, concelho de Villa Nova de Famalicão, filho do pae incognito, e de Delfina Teixeira, já fallecida, solteiro, occupação caiador, de idade vinte e sete annos, ultimo domicilio em o dito lugar de Ruivães, com assentamento de praça em 5 de janeiro de 1871, soldado n.º 54 da 5.ª companhia e 1:349 da matricula do regimento de infantaria n.º 8, estacionado em Braga, é accusado pelo crime de deserção, porque, fazendo parte do destacamento que estava nos Arcos de Valle de Vez, se ausentou sem licença no dia 19 de maio de 1874, e faltou no respectivo destacamento e corpo a que pertencia por mais de quinze dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção em tempo de paz, por ter o réu mais de seis mezes de praça, conservando-se ausente até que se apresentou voluntariamente

ao commandante do regimento de infantaria 17, no dia 13 de novembro de 1875, pelas sete horas e meia da manhã, tendo o réu levado consigo, quando desertou, os objectos militares especificados no auto da accusação e no respectivo quesito. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fórma legal, não contestou a mesma. O processo suguiu os devidos termos, e tendo sido propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação, os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de deserção com a circumstancia de ser praticado estando o réu de serviço, e com a aggravante de ter levado, quando desertou, os objectos militares de que não deu conta quando se apresentou. Vista a decisão dos vogaes do conselho, o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 70.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, como menos grave que a decretada no artigo 5.º da carta de lei de 21 de julho de 1856, vigente ao tempo do commettimento da deserção, na conformidade do artigo 70.º do codigo penal ordinario applicavel no presente caso, segundo as disposições do n.º 2.º do artigo 8.º do citado codigo penal militar. Diz o artigo 70.º: «A pena de deserção será de cinco a sete annos de deportação no caso do n.º 1.º do artigo antecedente, e de sete a dez annos no caso do n.º 2.º, quando o crime for perpetrado: n.º 1.º estando o que o perpetrou de serviço . . . » N'estes termos, visto o texto da lei, a pena applicavel, no caso da deserção ser commettida em tempo de paz, o conselho de guerra, tendo em consideração que a circumstancia attenuante da apresentação voluntaria do réu prepondera sobre a aggravante do réu ter extraviado os objectos militares que consigo levou e não apresentou, por unanimidade de votos condemna o réu na pena de cinco annos de deportação militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 9 dias do mez de junho de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major de infantaria n.º 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antonio Xavier Teixeira Homem de Brêderode*, capitão de caçadores 9—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria n.º 6.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que, mostrando-se pela certidão de

fl. . . que o réu é fallecido, não póde progredir o processo, e por isso, julgando extincta a culpa, mandam que os autos sejam devidamente archivados.

Lisboa, 12 de julho de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 18, Agostinho Simpliciano, accusado do crime de insubordinação.

Sentença. — Vistos os autos: o réu Agostinho Simpliciano, natural da freguezia de S. Pedro de Paradella, concelho de Mogadouro, filho de Macario José, já fallecido, e de Francisca Ferreira Lopes, solteiro, de idade vinte e oito annos, ultimo domicilio no referido lugar e freguezia, occupação pedreiro, soldado n.º 67 da 4.^a companhia e 2:431 da matricula do regimento de infantaria n.º 18, com assentamento de praça aos 27 de junho de 1873, é accusado porque, estando retido na companhia respectiva por faltas commettidas na guarda da alfandega d'esta cidade, saiu da dita companhia sem licença no dia 1.º de feveiro do corrente anno, por tres horas da tarde, e se dirigiu para o portão do quartel que lança para o largo da Lapa para conversar com a amasia, e que, tendo sido reprehendido por este procedimento por um plantão, mandando-o recolher á companhia, não lhe obedecêra, e respondêra que se fosse queixar ao tambor mór; e que tendo sido encarregado outro plantão da primeira caserna pelo cabo de dia á companhia de conduzir o réu preso para a mesma, tambem desobedecêra a esta ordem, e lhe dera dois socos; e que a final voltando o réu para a companhia, e tendo sido reprehendido pelo dito cabo de dia em consequencia da sua saída sem licença estando preso á companhia, respondêra a este que a prisão era no calabouço e não na companhia, e que havia de sair quantas vezes quizesse emquanto ali se achasse preso, e que se estivesse em outra parte e fóra do serviço lhe lançaria a mão ás divisas e lh'as havia de deitar abaixo e que até era capaz de lhe ir á cara. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, em fórma legal, deduziu a sua defeza verbal na audiencia do julgamento, na qual, tendo-se observado as solemnidades legais, foram propostos os competentes quesitos em harmonia com a or-

dem para a formação da culpa, com a materia da accusação e da defeza. E pela resposta a cada um dos mesmos, decidiram os vogaes do conselho, por unanimidade de votos, estar provado o crime de offensas ao superior, comprehendido no primeiro quesito com as circumstancias aggravantes do réu ter infringido repetidas vezes o preceito de prisão, e ter desobedecido aos plantões. N'estes termos o réu acha-se convencido do seu crime e como tal incurso na pena decretada no artigo 82.º n.º 1.º do codigo penal militar, que diz assim: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças ou por gestos, commettida por algum militar contra qualquer superior será punida: n.º 1.º, com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo official, quando for commettida em acto de serviço ou em rasão de serviço». O conselho, pois, em vista do texto da lei e pena applicavel ao réu, tendo em consideração as circumstancias aggravantes provadas, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de presidio de guerra por sete annos, que será substituida pela deportação militar por tempo de dez annos, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos do condemnado na conformidade do § unico do artigo 42.º do codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 11 dias de maio de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major do regimento de infantaria n.º 6—*Miguel Malheiros Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Francisco de Sousa Barbosa Fraga*, tenente de infantaria n.º 10—*João Baptista do Cruzeiro Seixas*, alferes de infantaria.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que, em vista dos autos, julgam inprocedente o recurso interposto para este tribunal pelo réu Agostinho Simpliciano, soldado n.º 67 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 18, com fundamento na exagerada graduação da pena de dez annos de deportação militar que lhe foi imposta pelo conselho de guerra da 4.ª divisão militar, pelo crime de insubordinação, por haver offendido e ameaçado o seu superior em rasão de serviço; porquanto, competindo a taes crimes pelo artigo 82.º n.º 1.º do codigo militar a pena de cinco a dez annos de presidio, que deve ser substituida pela deportação militar, não houve infracção

da lei, antes perfeita conformidade com as disposições leaes. Mandam que a dita sentença se execute.

Lisboa, 12 de julho de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *Damasio* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Cópia do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, que impõe ao auditor junto do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, José Maria Dias Vieira, a multa de 10,5000 réis, por falta nos autos da certidão de intimação ao réu.

Accordão. — Accordam em conferencia os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que, faltando nos autos certidão da intimação do réu Manuel da Costa, soldado n.^o 1:043 da matricula e 3 da 6.^a companhia do regimento de cavallaria n.^o 1, para a remessa do processo a este tribunal, e tendo em attenção as disposições do artigo 3.^o do decreto com força de lei de 9 de dezembro de 1836 e do artigo 4.^o da lei de 9 de abril de 1875, impõem ao auditor junto do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, José Maria Dias Vieira, a multa de 10,5000 réis, que será applicada para o hospital do corpo a que o réu pertence, e mandam que se faça ao réu a devida intimação por um official inferior do mesmo corpo.

Lisboa, 12 de julho de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *Mattos Correia* = *Damazio* = *Fonseca Telles*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.^o 5, José Amaro, accusado do crime de deserção.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões do conselho de guerra permanente, o processo verbal e sumario formado ao réu José Amaro, soldado n.^o 687 de matricula e 21 da 6.^a companhia do regimento de cavallaria n.^o 5, auto de corpo de delicto, interrogatorio, inquirição de testemunhas e defeza, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de deserção commettido pelo réu na noite de 25 de julho de 1875, em cuja noite fugiu da prisão em que se achava, por meio de arrombamento. Declaram pois o mencionado réu incurso na sanção penal do artigo 4.^o e § unico e artigo 5.^o circumstancia 5.^a da lei de 21 de julho de 1856, que diz as-

sim: «Artigo 4.^o Qualquer praça de pret que desertar, irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço. Artigo 5.^o O tempo de serviço no ultramar *poderá ser* augmentado até tres annos, quando a *deserção for aggravada por alguma das circumstancias seguintes*: Circumstancia 5.^a Concorrendo fuga de cadeia, de calabouço militar ou violação de preceito de prisão». Condemnam pois o réu pelo crime de deserção na pena de cinco annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas em Africa oriental, visto ter-se provado a circumstancia aggravante, fuga de cadeia ou calabouço.

Evora, 29 de maio de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel do regimento de infantaria n.^o 17, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8—*Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode*, capitão de cavallaria n.^o 1—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores n.^o 8—*Francisco Ribeiro Pataroxa*, tenente de infantaria—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos estes autos do processo criminal instaurado ante o conselho de guerra da 4.^a divisão militar contra o réu José Amaro, soldado n.^o 687 de cavallaria n.^o 5, pelo crime de fuga de prisão, por meio de arrombamento; mostra-se que o réu, estando preso no hospital militar do regimento em rasão de incorrigibilidade julgada pelo conselho de disciplina e confirmada superiormente nos termos da lei, se evadiu na noite de 25 de julho de 1875, por meio de arrombamento, e esteve ausente até que foi preso em 16 de fevereiro preterito; mostra-se que, tendo-se procedido a julgamento em conselho de guerra, foi decidido pelos vogaes do conselho, em resposta aos 1.^o e 2.^o quesitos, que estava provado o facto da fuga por meio da arrombamento; e igualmente foi decidido, em resposta ao 3.^o quesito, que estava provada a deserção; mostra-se que pela sentença de fl. foi o réu condemnado á pena de cinco annos de serviço militar nas provincias ultramarinas, pelo crime de deserção com a circumstancia ag-

gravante de fuga de prisão e arrombamento; mostra-se que contra a indicada sentença foi interposto recurso para este tribunal superior, pelo promotor de justiça, com fundamento no artigo 207.º n.º 7.º do código de justiça militar, por isso que a pena indicada não foi aggravada com prisão determinada no artigo 191.º do código penal ordinario; o que ponderado, considerando que, segundo se evidencia do processo e resulta das respostas dadas pelos vogaes do conselho aos quesitos sobre a culpabilidade, ao réu não é imputado outro facto senão o da fuga por meio de arrombamento; considerando que por este unico facto o réu não póde estar sujeito a duas penalidades differentes e distinctas, e que o mesmo facto não póde ser qualificado ao mesmo tempo como crime de deserção e como crime de fuga com arrombamento, para effeito de se applicarem duas penas; considerando que, dando-se no presente caso o cumulo moral de crimes o réu não póde soffrer senão uma só pena, a correspondente ao crime mais grave, qual é o de deserção; considerando que a fuga por meio de arrombamento foi um modo pratico por que se realisou a deserção, e por isso não póde ser considerado como crime differente e distincto; por todas estas rasões julgam improcedente o recurso interposto pelo ministerio publico, e mandam se execute a sentença.

Lisboa, 12 de julho de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*Damazio*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao segundo sargento do regimento de infantaria n.º 15, Francisco dos Santos Moreira, accusado do crime de ferimentos.

Sentença.—Vendo-se na sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Francisco dos Santos Moreira, segundo sargento n.º 9 da 8.ª companhia e n.º 662 da matricula do regimento de infantaria n.º 15, e accusado do crime de ferimento voluntario, de que resultou a morte de Domingos Antonio, auto de corpo de delicto, interrogatorio e defeza, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se não achava provado o crime que lhe foi attribuido, por falta de prova, e por isso o absolvem da accusação.

Evora, 13 de julho de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel

do regimento 17, presidente=*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8=*Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode*, capitão de cavallaria 1=*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8=*Christovão Pedro de Carvalho*, tenente de infantaria 4=*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 11, José Carvalho da Silva, accusado do crime de embriaguez.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta ao primeiro quesito se mostra que o réu José Carvalho da Silva, soldado n.º 1:215 do batalhão de caçadores n.º 11, commetêra no dia 4 de janeiro ultimo no caes do Pico, o crime de embriagar-se sendo commandante da guarda do quartel do destacamento que ahi se achava; attendendo a que por este crime lhe corresponde o maximo da pena que estabelece o artigo 59.º do codigo de justiça militar no § unico com referencia ao § 2.º do artigo 58.º do mesmo codigo; julga procedente a accusação quanto áquelle crime, e condemna-o na pena de seis mezes de prisão militar, que lhe será applicada nos termos do artigo 42.º § unico do codi-gido citado, e absolve-o da insubordinação.

Lisboa, 14 de julho de 1876.=*José Ferraz Tavares de Pontes*=*Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente=*José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria=*Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria=*Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de enge-nheria=*Alexandre José Ferraz*, capitão de infantaria 6, recentemente promovido=*Alexandre Eloy Pereira da Rocha Vasconcellos*, tenente de caçadores 9, recentemente promovido.=Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 6, Antonio Monteiro, accusado do crime de offensas contra o seu superior.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio Monteiro, natural do logar das Quintas, freguezia de Beça, concelho de Boticas, filho de Antonio Monteiro e Maria Pires, solteiro, de idade trinta annos, occupação ferrador, ultimo domicilio no referido logar das Quintas, com assentamento de praça no

dia 16 de janeiro de 1868, soldado n.º 33 da 1.ª companhia e 494 de matricula do regimento de cavallaria 6, estacionado em Chavès, é accusado pelo crime de offensa contra o superior, em rasão de serviço, por meio de palavras, ameaças e gestos, porque, fazendo parte do destacamento existente em Braga no dia 14 de maio ultimo do corrente anno, pôr tres horas da tarde, tivera uma altercação com outro soldado do regimento de infantaria 8 proximo da casa da guarda do quartel d'este regimento, em consequencia do que fôra preso pelo cabo da guarda, e entregue ao commandante do destacamento, que o mandára reter na caserna, porém que o réu, tendo saído da mesma sem licença para a cavallariça, pedira ao furriel para ir fallar ao capitão da inspecção do regimento n.º 8, a qual, tendo-lhe sido negada, e ordenando o furriel que se recolhesse á caserna, o réu insistira em dirigir-se para o quartel d'aquelle regimento, desprezando a ordem do furriel e empregando palavras indecentes contra o mesmo, e que tendo o furriel lançado a mão a um braço do réu para o obrigar a recolher á caserna, se desprendêra d'elle e dando dois passos á retaguarda, desapertára o jaleco e fizera menção de querer tirar de dentro um objecto qualquer, que não tirára, e que em seguida continuára a ameaçar o furriel e a dirigir-lhe palavras obscenas, por fórma que a sentinella da guarda do quartel chamou ás armas, e o réu foi recolhido á prisão, allegando-se mais por parte da accusação, que o réu estava embriagado. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fórma legal, não contestou a mesma; e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento foram propostos os quesitos sobre os factos constantes do acto da accusação e em harmonia com a lei penal, e os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de que o réu é accusado; porém tambem deram por provadas as circumstancias do réu estar embriagado na occasião do commettimento do crime, da embriaguez ser completa, casual, e não posterior ao projecto de praticar o crime; attendendo ao principio inconcusso de direito criminal, consignado no artigo 22.º do codigo penal ordinario, segundo o qual sómente podem ser criminosos os individuos que têm a necessaria intelligencia e liberdade, e que n'este caso não póde ser criminoso o réu por estar ebrió na occasião de praticar o crime, e a embriaguez ser completa, casual e não posterior ao projecto de commetter o crime, como é expresso no n.º 4.º do ar-

tigo 23.^o do citado código penal ordinario: por estes fundamentos o conselho de guerra, por unanimidade de votos, absolve o réu do crime de que é accusado. Porém, tendo em consideração que a circumstancia de embriaguez, que se acha provada, importa uma infracção do regulamento disciplinar militar, manda que o processo seja remetido ao ex.^{mo} commandante d'esta divisão militar, para o réu ser punido com pena disciplinar, depois da sentença ter feito transito em julgado.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 14 dias do mez de julho de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8, presidente = *Ventura José*, major de infantaria 6 = *Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9 = *Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8 = *Antonio Bernardo Lopes*, tenente do 18 = *Domingos José Correia*, alferes de cavallaria n.^o 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado aprendiz de clarim do regimento de cavallaria n.^o 7, José Marçal, accusado do crime de deserção.

Sentença. — Vistos os autos: o réu José Marçal, natural do lugar de Mosteiro Cimeiro, freguezia da Varzea, concelho da Certã, filho de José Marçal e de Maria Farinha, solteiro, creado de servir, de idade vinte annos, ultimo domicilio em Castello Branco, com assentamento de praça em 30 de janeiro de 1872, soldado aprendiz de clarim n.^o 44 da 4.^a companhia e 419 de matricula do regimento de cavallaria n.^o 7, estacionado em Bragança, é accusado pelo crime de deserção, por se haver ausentado sem licença por oito horas da noite do dia 6 de fevereiro de 1875, e faltado no respectivo corpo por quinze dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção em tempo de paz, por ter o réu mais de seis mezes de praça, tendo-se conservado ausente até que foi capturado no dia 29 de fevereiro ultimo do corrente anno pelo regedor da freguezia da Varzea do dito concelho da Certã, tendo levado consigo, quando desertou, o numero de metal do barrete, e o bocal do clarim. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento foram propostos os quesitos competentes, derivados da materia da accusação, e nascidos da discussão da causa. Os vogaes do

conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de deserção e não provada como aggravante a circumstancia do extravio do numero de metal e do bocal do clarim, pela sua insignificante importancia. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena do artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, vigente ao tempo do commettimento do crime, que deverá ser substituida pela decretada no artigo 69.º n.º 1.º do codigo penal militar actualmente em vigor, como menos grave que aquelle, na conformidade das disposições do artigo 70.º do codigo penal ordinario, applicaveis segundo o disposto no artigo 8.º n.º 2.º do codigo penal militar. Diz o citado artigo 69.º n.º 1.º do referido codigo: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: N.º 1.º De tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; visto pois o texto da lei e a pena applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração a menoridade do réu, menor de vinte annos, por unanimidade de votos condemna o mesmo na pena de deportação militar por espaço de tres annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 14 dias do mez de julho de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8, presidente—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antonio Bernardo Lopes*, tenente do 18—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia das sentenças do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 4, João Fernandes, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu João Fernandes, soldado n.º 2:325 de matricula e n.º 25 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, auto de corpo de delicto, depoimento de testemunhas inquiridas, interrogatorio feito ao réu e respostas aos quesitos, decidiu o conselho de guerra, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de deserção commettido pelo réu na noite de 9 de maio de 1864. Julgam pois o réu incurso no artigo 4.º §.º unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, que diz assim:

«Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar segundo o seu alistamento em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço». Condemnam portanto o réu, João Fernandes, em quatro annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas, e isto por unanimidade de votos.

Evora, e sala das sessões do conselho de guerra permanente, 22 de março de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Antonio Crispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria — *Manuel Maria Barbosa Pitta*, capitão de artilheria 2—*Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4—*Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Visto o presente processo, instaurado ante o conselho de guerra da 4.^a divisão militar contra o réu João Fernandes, soldado n.º 2:325 de infantaria 4, pelo crime de deserção, praticado no dia 9 de maio de 1864, sendo preso em 9 de dezembro de 1875; vista a decisão proferida pelo conselho de guerra julgando provado o crime; vista a sentença de fl. . . , applicando ao réu as penalidades estabelecidas no artigo 4.º § unico da lei de 21 de julho de 1856, e condemnando-o a quatro annos de serviço militar em uma das provincias ultramarinas; visto o recurso interposto pelo réu contra a illegal applicação da lei penal; considerando que o facto criminoso julgado provado pela decisão do conselho de guerra foi praticado anteriormente á promulgação do codigo de justiça militar, ainda que só julgado depois; considerando que n'estas circumstancias cumpria ao tribunal sentenciador applicar a lei de 21 de julho de 1856, ou as disposições do actual codigo de justiça militar, segundo qualquer d'elles fosse mais benigno no que respeita á pena; considerando que tendo baixado o minimo da pena estabelecida na lei de 21 de julho de 1856 (o de quatro annos de serviço militar nas provincias ultramarinas) pela disposição do artigo 69.º do codigo de justiça militar, era esta lei a que devia ser applicada, a fim de ser graduada a pena entre o maximo e o minimo: julgam por isso procedente o recurso, e mandam que, baixando os autos á primeira in-

stancia, por novos juizes se faça a devida applicação de direito aos factos julgados provados por sentença.

Lisboa, 7 de junho de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. A. Cunha* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar o processo verbal e summario que formou culpa ao réu João Fernandes, soldado n.º 2:325 de matricula e n.º 25 da 5.^a companhia do regimento de infantaria n.º 4; vendo-se o corpo de delicto, a acta da accusação, sentença a fl. 34, accordão do tribunal superior de guerra e marinha a fl. 42 e seguintes, e a decisão do conselho a fl. 33, que por unanimidade de votos deu por provado o crime de deserção, commettido pelo réu na noite de 9 de maio de 1864 e de que o mesmo réu era accusado; attendendo a que a disposição penal para punir estes crimes é hoje considerada mais benigna pelo codigo de justiça militar do que outr'ora pela lei de 21 julho de 1856, que era a que vigorava na epocha em que o réu commetteu o delicto; attendendo a que n'estes casos se devem julgar os delinquentes incursos na disposição penal que lhe for mais benigna, segundo o disposto no artigo 70.º do codigo penal ordinario, mandado observar pelo n.º 2.º do artigo 8.º do codigo de justiça militar: julga o conselho o mesmo réu incurso na sanção penal do artigo 69.º do codigo de justiça militar, que diz: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos se for commettida em tempo de paz; n.º 2.º, de seis a nove annos sendo commettida em tempo de guerra»; considerando porém que o crime foi commettido pelo réu em tempo de paz; considerando que pela lei antiga já citada de 1856 deveria ser applicado ao réu o minimo da pena ahí estabelecida por lhe faltar para completar o tempo de serviço um espaço de tempo menor que o d'essa pena; considerando que, tendo baixado o minimo da pena a tres annos de deportação militar para a punição d'estes delictos, segundo o disposto no n.º 1.º do artigo 69.º do codigo de justiça militar; considerando finalmente que quando a lei posterior é mais benigna que a anterior na punição do mesmo delicto é a posterior que se deve applicar, conforme dispõe o artigo 8.º do codigo de justiça militar com referencia ao artigo 70.º do codigo penal ordinario;

conformando-se com outras disposições da lei; por maioria de votos os do conselho condemnam o mesmo réu João Fernandes, soldado n.º 2:325 de matricula e 25 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, a tres annos de deportação militar.

Evora, sala das sessões, 18 de julho de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo de auditor no impedimento do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel do regimento 17, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8 (vencido)—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8—*João Carlos Krusse Gomes*, capitão de infantaria 17—*Christovão Pedro de Carvalho*, tenente de infantaria 4—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Copia das sentenças do 1.º conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, Eugenio Espiga, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Eugenio Espiga, n.º 1:092 de matricula e 64 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria 5, auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas, interrogatorios do réu, decisão dos quesitos propostos, resolveu o conselho de guerra, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de deserção pelo réu committido em 19 de setembro de 1874, e isto pelo que depozeram as testemunhas produzidas. Julgam pois o réu incurso no artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, que diz: «Qualquer praça de pret do exercito que desertar, irá, como soldado, completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço». Condemnam portanto o réu Eugenio Espiga em quatro annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra, 17 de março de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Cacaes*, major de cavallaria n.º 3—*Francisco Hygino Cra-*

veiro Lopes, capitão de artilheria 2—*Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4—*Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4. —

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos estes autos de processo criminal, instaurado ante o conselho de guerra da 4.^a divisão militar contra o réu Eugenio Espiga, soldado n.º 64 da 2.^a companhia de cavallaria 5, pelo crime de deserção; vista a decisão proferida pelo conselho quanto á culpabilidade julgando-a provada; vista a decisão de direito, constante da sentença de fl. . . , applicando ao réu a pena de quatro annos de serviço militar em algumas das provincias ultramarinas, com fundamento no artigo 4.º § unico da lei de 21 de julho de 1856; visto o recurso interposto pelo defensor do accusado na audiencia do julgamento, com fundamento de errada applicação da lei; e attendendo a que, comquanto o crime attribuido ao accusado e julgado provado pelo conselho de guerra fosse praticado anteriormente ao codigo de justiça militar, comtudo, sendo julgado posteriormente á promulgação do mesmo codigo, devia ser-lhe applicada a pena mais branda e benigna, nos termos do artigo 70.º do codigo penal ordinario e artigo 8.º n.º 2.º do codigo de justiça militar; attendendo que, comquanto pela lei de 21 de julho de 1856 o minimo da pena para o crime de deserção fosse o de quatro annos de serviço nas provincias ultramarinas, este minimo é só o de tres annos, do indicado serviço, segundo as disposições dos artigos 19.º e 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar: n'estes termos, considerando que tendo baixado o minimo das penas (quanto aos crimes de deserção) pelas disposições do codigo de justiça militar, era, segundo esta lei, que devia ser julgado o réu para lhe ser graduada a pena entre o maximo e o minimo legal; considerando portanto que pelo conselho de guerra da primeira instancia foi feita errada applicação da lei de 21 de julho de 1856, o que induz nullidade da sentença, annullam a decisão de direito e mandam que os autos baixem á primeira instancia para por differentes juizes se proferir nova sentença.

Lisboa, 31 de maio de 1876.—*Andrada Pinto*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor. —

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar o

processo verbal e summario que formou culpa ao réu Eugenio Espiga, soldado n.º 1:092 de matricula e 64 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5; vendo-se o auto de corpo de delicto, a acta da accusação, a sentença de fl. 29, o accordão do tribunal superior de guerra e marinha a fl. 35 e seguintes, e a dicisão do conselho a fl. 28, que por unanimidade de votos deu por provado o crime de deserção commettido pelo réu em 19 de setembro de 1874, e de que era accusado; attendendo a que a disposição penal para punir estes crimes é hoje considerada mais benigna pelo código de justiça militar do que outr'ora pela lei de 21 de julho de 1856, que era a lei vigente na epocha em que o réu commetteu o delicto; attendendo a que n'estes casos se devem julgar os delinquentes incursos na disposição penal que lhes for mais benigna segundo o disposto no artigo 70.º do código penal ordinario mandado observar pelo n.º 2.º do artigo 8.º do código de justiça militar: julgam os do conselho o mesmo réu incurso na sanção penal do artigo 69.º do código de justiça militar, que diz: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz; n.º 2.º, de seis a nove annos sendo commettido em tempo de guerra»; considerando porém que o crime foi commettido pelo réu em tempo de paz; considerando que pela lei antiga e já citada de 1856 deveria ser applicada ao réu o minimo da penalidade ahi estabelecida por lhe faltar para completar o tempo de serviço um espaço de tempo menor que o d'essa pena; e considerando que tendo baixado pelo n.º 1.º do artigo 69.º o minimo da pena estabelecida para punir estes delictos, é esta a que deve ser applicada; considerando finalmente que quando a lei posterior é mais benigna que a anterior na punição do mesmo crime, é a posterior que se deve applicar, conforme dispõe o artigo 8.º do código de justiça militar com referencia ao artigo 70.º do citado código penal ordinario; conformando-se com esta disposição de lei: por maioria de votos os do conselho condemnam o mesmo réu Eugenio Espiga, soldado n.º 1:092 da matricula e 64 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, a tres annos de deportação militar.

Evora e sala das sessões, em 18 de julho de 1876.—O 1.º substituto do juiz de direito de Evora, servindo de auditor no impedimento do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel do regimento 17, presidente—*José Justino*

de *Pina Vidal*, major de caçadores 8 (vencido) = *André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8 = *João Carlos Krusse Gomes*, capitão de infantaria 17 = *Christovão Pedro de Carvalho*, tenente de infantaria 4 = *João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria. 3.

Copia das sentenças do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, José dos Santos, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu José dos Santos, soldado n.º 1:391 de matricula e 98 da 1.^a companhia do regimento de cavallaria n.º 5, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas sobre elle inquiridas, interrogatorio feito ao réu, e resposta ao quesito, decidiu o conselho de guerra, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de deserção commettido pelo réu em 4 de outubro de 1875, como se mostrou pelo depoimento das testemunhas. Julgam pois o réu incurso na sancção penal do artigo 69.º § unico do codigo de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar. § unico. De tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz». Condemnam pois o mencionado réu, José dos Santos, na pena de deportação militar por tres annos.

Evora, 17 de março de 1876. = O auditor, *José Maria Dias Vieira* = *Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente = *Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3 = *Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria = *Manuel Maria Barboza Pitta*, capitão de artilheria 2 = *Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4 = *Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Mostra-se dos autos que, por sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, foi condemnado o réu José dos Santos, soldado n.º 1:391 de matricula e 98 da 1.^a companhia do regimento de cavallaria n.º 5, pelo crime de deserção em tempo de paz, na pena de tres annos de deportação militar; mostra-se que d'esta sen-

tença foi interposto o presente recurso pelo promotor de justiça, allegando com o fundamento o n.º 7.º do artigo 207.º do código de justiça militar, por isso que, não se tendo allegado nem provado a favor do réu circumstancia alguma attenuante, nem tambem contra elle circumstancia alguma aggravante, deveria o conselho, em visto do disposto n.º 3.º do artigo 29.º do código arbitrar ao réu a media da penalidade designada no n.º 1.º do artigo 69.º do código, o que tambem se deprehende do § 1.º do citado artigo 29.º; considerando que este crime, segundo o artigo 69.º n.º 1.º do código, é punido com a pena de deportação militar de tres a seis annos; considerando que sendo esta pena temporaria, se concorressem com o crime circumstancias attenuantes ou circumstancias aggravantes, deveria a pena ser applicada dentro dos limites do maximo e do minimo, attenuando-se ou aggravando-se, como se determina no artigo 29.º do código; considerando que, concorrendo com o crime circumstancias attenuantes, não póde a pena baixar do minimo, que é de tres annos, e que seria absurdo e contrario aos principios da justiça e do direito applicar a mesma pena, quando o crime não é acompanhado de circumstancias attenuantes nem aggravantes, porque n'este caso é mais grave a responsabilidade criminosa do agente, e o arbitrio que a lei deixa aos juizes para a applicação das penas temporarias entre o maximo e o minimo, deve ser invariavelmente regulada pelas régras estabelecidas na mesma lei, e pela rigorosa apreciação dos factos e dos principios, que regem a applicação e graduação das penas; considerando que, n'estes termos, não tendo concorrido com o crime, de que o réu está convencido, circumstancias attenuantes nem aggravantes, e tendo sido imposta ao réu, na sentença recorrida, a pena de tres annos de deportação militar, se fez errada graduação da pena, correspondente ao facto criminoso, julgado provado por decisão do conselho de guerra, o que é nullidade insanavel em vista dos artigos 207.º n.º 7.º e 394.º do código: portanto e pelos expostos fundamentos concedem provimento no recurso, e, em conformidade com os artigos 206.º n.º 3.º e 395.º do mencionado código, annullam a sentença do conselho de guerra, e, mantendo a decisão do facto, julgado provado pelo conselho, mandam que pelo mesmo conselho, composto na sua totalidade de diversos juizes, seja proferida nova sentença.

Lisboa, 31 de maio de 1876.—*Andrada Pinto*—*D. S. Castello Branco*—*Damasio*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Sentença.—Vendo-se n'esta sessão e tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar em Evora, o processo verbal e summario que formou culpa ao réu José dos Santos, soldado n.º 1:391 de matricula e 98 da 1.^a companhia do regimento de cavallaria n.º 5, o auto de corpo de delicto, acta da accusação, sentença a fl. 21 e accordão do tribunal superior de guerra e marinha de fl. 29 e seguintes, e a decisão do conselho de fl. 20, que julgou provado o crime de deserção, commettido pelo réu em 6 de outubro de 1875, conformando-se o conselho com aquella decisão, julga o alludido réu José dos Santos incurso na sanção penal do artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, que diz: «Os soldados e mais praças de pret, que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: n.º 1.º De tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; attendendo a que este crime foi commettido em tempo de paz; attendendo a que pelo n.º 3.º do artigo 29.º do citado codigo, as penas temporarias devem ser applicadas dentro dos limites do maximo e do minimo; e considerando que o crime commettido pelo réu não foi precedido nem acompanhado de circumstancias aggravantes nem attenuantes; e conformando-se com estas disposições de lei, por unanimidade de votos, condemnam o referido réu José dos Santos, soldado n.º 1:391 de cavallaria n.º 5, a quatro annos e meio de deportação militar.

Evora, sala das sessões, em 18 de julho de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo de auditor no impedimento do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel de infantaria 17, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8—*João Carlos Kruse Gomes*, capitão de infantaria 17—*Christovão Pedro de Carvalho*, tenente de infantaria 4—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao corneteiro do batalhão de caçadores n.º 5, José Ferreira, accusado dos crimes de deserção e extravio de artigos de fardamento.

Sentença.—O réu José Ferreira, corneteiro n.º 87 da 6.^a companhia do batalhão de caçadores n.º 5, foi accusado pelos crimes de deserção e de extravio de artigos de

fardamento que lhe haviam sido distribuidos. O 2.º conselho de guerra permanente, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordens para formação de culpa e accusação, depoimentos de testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios, e bem assim a que por unanimidade se decidiu estar provado que o réu commetteu os dois crimes por que foi accusado, julga-o por isso incurso nas disposições dos artigos 69.º n.º 1.º e 113.º n.º 1.º do codigo de justiça militar; attendendo porém a que no caso de accumulção de crimes tem, segundo o disposto no artigo 30.º do citado codigo, de ser imposta aos réus a pena mais grave, e esta aggravada entre o maximo e o minimo, e como a pena do artigo 69.º seja a mais grave, é esta a que tem de ser imposta ao accusado. O artigo 69.º diz: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: 1.º De tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz»; considerando porém a que os documentos de fl... mostram, e o conselho julgou provado, que o réu é ainda menor de dezeseite annos, e em conformidade com o disposto no artigo 27.º do citado codigo, que estabelece que a pena de deportação militar, não poderá em caso algum ser imposta aos menores de dezeseite annos, mas será substituida pela de prisão militar de seis mezes a dois annos. Assim pois, tendo em consideração que em favor do réu militam as circumstancias attenuantes da sua menoridade, do seu bom comportamento anterior, e a que se foi apresentar espontaneamente no quartel: por isso o conselho o condemna na pena de seis mezes de prisão militar.

Lisboa, sala das sessões, 18 de maio de 1876.—*José H-defonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira d'Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão do regimento 5—*Antonio Marinho*, capitão do estado maior de artilheria—*José Pí-nheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria 4.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que julgam improcedente o recurso interposto para este tribunal, pelo réu José Ferreira, corneiteiro n.º 87 da 6.ª companhia de caçadores n.º 5, condemnado a pena de seis mezes de prisão militar pelo crime de deserção, porquanto, em vista do artigo 69.º do codigo de

justiça militar, combinado com a disposição do artigo 27.º, a pena que foi imposta ao réu, não só é legal, mas é o minimo auctorisado na lei. Mandam se cumpra a sentença.

Lisboa, 19 de julho de 1876.—*A. Azevedo Cunha*—*Joaquim de Matos Correia*—*Francisco Damasio Roussado Gorjão*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 3, José Narciso, accusado dos crimes de furto e extravio de objectos militares.

Sentença.—Vistos os autos: o réu José Narciso, natural de Villa Nova de Portimão, no Algarve, exposto na roda de Lagos, filho de paes incognitos, solteiro, de idade vinte e um annos, occupação pescador, ultimo domicilio em Faro, segundo os interrogatorios, com assentamento de praça em 9 de julho de 1875, soldado n.º 58 da 2.ª companhia e 2:699 de matricula do batalhão de caçadores n.º 3, estacionado em Bragança, é accusado pelo crime de extravio de objectos militares confiados para o serviço militar, constantes do corpo de delicto e do auto da accusação, a saber: um pennacho, uma calça de brim, um casaco, duas camisas, um par de ceroulas, um par de botins, uma navalha de barba, uma faca sem garfo, duas escovas, uma do fato, e outra do calçado, um pente fino, uma sovela e fio, cujos objectos deixou de apresentar no quartel do batalhão de caçadores n.º 3 para onde veiu de passagem do batalhão de caçadores n.º 5; e bem assim é accusado tambem pelo crime de subtracção de um par de calças de lona, um par de ceroulas e duas toalhas, pertencentes a dois soldados do mesmo batalhão de caçadores n.º 3, que faziam parte do destacamento estacionado em Mirandella, praticado no respectivo quartel, aonde o réu pernoitou no mesmo mez de fevereiro do corrente anno, quando vinha de passagem para Bragança; sendo o valor d'estes objectos subtrahidos de 25010 réis, conforme as declarações dos queixosos. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, na fórma legal, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os competentes quesitos sobre os factos allegados no acto da accusação e constantes do corpo de delicto. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provados ambos os crimes. N'estes termos o réu acha-se incurso nas

penas decretadas no n.º 2.º do artigo 113.º e no § 2.º do artigo 115.º do código penal militar. Attendendo porém que no caso da accumulção das penas militares fóra dos casos expressamente determinados, em que não se acha comprehendido o presente caso, deve ser applicada a pena mais grave decretada na lei; attendendo que a pena mais grave decretada na lei applicavel ao réu convencido dos dois crimes é a do § 2.º do artigo 113.º, a que corresponde a pena de prisão militar, emquanto que pelo crime de subtracção lhe corresponde uma pena disciplinar por ser de valor inferior a 2\$400 réis; attendendo que o citado artigo 113.º diz assim: «O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: N.º 1.º De um a cinco annos, se vender ou por qualquer modo alienar algum dos referidos objectos; N.º 2.º De seis mezes a dois annos, se, não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer modo, ou se, sendo absolvido do crime de deserção, não der conta do objecto que comsigo levasse». Por todos estes fundamentos, e em vista do texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tomando em consideração a circumstancia aggravante da accumulção dos crimes, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de prisão militar por tempo de um anno, a qual será substituida pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção e disciplina, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados na conformidade do § unico do artigo 42.º do código de justiça militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 19 dias do mez de julho de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8, presidente—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Manuel da Silva Poça*, tenente de infantaria 8—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 4, Antonio Domingos, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e sum-

mario formado ao réu Antonio Domingos, soldado n.º 7 da 5.ª companhia e 1:502 de matricula de infantaria 4, auto de corpo de delicto, defeza e interrogatorio feito ao réu, accusado do crime de deserção em tempo de paz, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se acha provado o crime de deserção de que o mencionado réu foi accusado. Considerando que o artigo 8.º do codigo de justiça militar manda que na applicação das penas se observe o artigo 70.º do codigo penal ordinario, que diz: «Se depois de commetido o crime a lei modificar a pena, será sempre imposta a pena menor posto que ao tempo da sentença seja decretada pena mais grave»; considerando que a pena que competia impôr ao réu do crime de deserção, segundo o artigo 4.º e seu § unico da lei de 21 de julho de 1856, era pena de quatro annos de serviço no ultramar, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter a escusa do serviço; considerando que a pena correspondente ao crime de deserção segundo o artigo 69.º, 1.º do codigo de justiça militar, é de tres a seis annos de deportação; considerando que se acham provadas as circumstancias attenuantes do crime, a apresentação voluntaria e a de menoridade que enfraquecem a culpabilidade do criminoso; considerando que, achando-se provado o crime de deserção em tempo de paz, lhe é por estas rasões applicavel o artigo 69.º, 1.º do codigo de justiça militar, que diz: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: 1.º De tres a seis annos se o crime for commetido em tempo de paz»; por isso, e tendo attenção áquellas circumstancias attenuantes do crime, condemnam o mencionado réu na pena de tres annos de deportação militar.

Evora, 20 de julho de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Joaquim Antonio de Arajó Pessoa*, coronel do regimento 17, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8—*João Carlos Krusse Gomes*, capitão de infantaria 17—*Manuel Cypriano da Costa Ribeiro*, capitão de caçadores 4—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 4, João Antunes, accusado dos crimes de deserção e extravio de objectos militares.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo ver-

bal e summario formado ao réu João Antunes, soldado n.º 127 da 7.ª companhia e n.º 2:213 da matricula do regimento de infantaria n.º 4, auto de corpo de delicto, defeza, interrogatorio feito ao mencionado réu, accusado dos crimes de deserção extravio de artigos que lhe haviam sido confiados para seu uso no serviço militar, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se achavam provados os crimes por os quaes foi accusado, e por isso o julgam incurso na pena do artigo 69.º n.º 1.º do código de justiça militar, que diz: «Os soldados e mais praças de pret, que commetterem o crime deserção serão condemnados: n.º 1.º de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; considerando que o artigo 30.º do código de justiça militar diz que: «Fóra dos casos expressamente determinados não tem lugar a accumulção das penas militares, e será applicada a pena mais grave decretada na lei, aggravando-se nos termos do artigo antecedente em attenção á accumulção do crime»; considerando que ao crime de deserção cabe pena maior que ao outro de extravio de objectos militares, que, segundo o artigo 113.º, 2.º, era de seis mezes a dois annos; considerando achar-se provado o crime de deserção com a circumstancia aggravante do extravio de objectos militares: por isso condemnam o mencionado réu na pena de quatro annos de deportação militar.

Evora, 20 de julho de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel do regimento 17, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8—*João Carlos Krusse Gomes*, capitão de infantaria 17—*Christovão Pedro de Carvalho*, tenente de infantaria 4—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria n.º 3.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 13, João da Cruz, accusado do crime de ser encontrado a dormir estando de sentinella.

Sentença.—Vistos os autos: o réu João da Cruz, natural do lugar de S. Martinho, freguezia de Moreira de Rei, do concelho de Fafe, filho de João da Cruz e Custodia Ferreira, solteiro, occupação sardinheiro, de idade vinte e dois annos, ultimo domicilio em S. Torquato, concelho de Guimarães, com assentamento de praça em 29 de agosto de 1872, soldado n.º 65 da 1.ª companhia e 2:265 da matricula do regimento de infantaria n.º 13, estacionado

em Chaves, é accusado pelo crime de somno de sentinella, porque no dia 27 de maio do corrente anno, fazendo parte da guarda de policia do quartel, e estando de sentinella, foi encontrado a dormir, deitado entre duas mantas, e com a arma encostada á parede, pelas quatro horas da manhã. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fórma legal, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foi proposto o respectivo quesito, deduzido do acto da accusação, em cuja resposta os vogaes do conselho de guerra decidiram, por unanimidade de votos, estar provado o crime de que o réu é accusado. Vista a decisão do conselho, o réu acha-se incurso na pena decretada no § 2.º do artigo 58.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar que, estando de vedeta ou sentinella, for encontrado a dormir ou embriagado, será condemnado a presidio de guerra de dois a cinco annos, sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados. § 1.º Em tempo de guerra, mas fóra do caso mencionado n'este artigo, a pena será de seis mezes a dois annos. § 2.º Em todos mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». Visto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de prisão militar por seis mezes, que será substituida, por tempo correspondente, n'uma das companhias de correção e disciplina, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, na conformidade do disposto no § unico do artigo 42.º do codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 21 dias de julho de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8 = *Ventura José*, major de infantaria 6 = *Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9 = *Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8 = *Manuel da Silva Passos*, tenente de infantaria 8 = *Domingos José Correia*, alferes de cavallaria n.º 6.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 2, Luiz da Costa, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.— O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta ao quesito que precede, se mostra que o réu Luiz da Costa, soldado

n.º 2:617 do regimento de infantaria n.º 2, commettêra o crime de cobardia, por ter no dia 24 de junho ultimo abandonado, sem auctorisação, ordem ou força maior, o posto da guarda de que fazia parte em Beiroas, ausentando-se para Sacavem, onde fôra preso; vista a disposição do artigo 61.º § 2.º do código de justiça militar, que por tal falta lhe communica a pena de tres mezes a seis de prisão militar, julga procedente a accusação e condemna o réu na pena de tres mezes de prisão militar, que lhe será applicada nos termos do artigo 42.º § unico do código citado.

Lisboa, 26 de julho de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Izidoro Marques da Costa*, coronel—*José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria—*Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria—*Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia—*Antonio Joaquim de Almeida Coutinho*, tenente de infantaria 2—*Antonio Pedro da Costa Bello*, alferes ajudante de caçadores 6.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 12, José Mathias, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, dando como provado o crime de deserção de que era accusado o réu José Mathias, tambor n.º 125 da 2.ª companhia e 2:715 de matricula do regimento de infantaria n.º 12, declara-o comprehendido no artigo 69.º n.º 1.º do código de justiça militar. O artigo dispõe: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: 1.º de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». Mas tendo o conselho dado como provado que o réu, não só ao tempo do facto mas ainda hoje, é menor de dezeseite annos, e sendo expresso no artigo 27.º que a pena de deportação militar não poderá em caso algum ser imposta aos menores de dezeseite annos, mas será substituida pela prisão militar de seis mezes a dois annos, é esta a pena applicavel ao facto de que o réu está convencido. Mas, attendendo a que se por um lado em favor do accusado milita a circumstancia attenuante da confissão espontanea do facto, é certo que contra o réu apresenta o processo, pela nota biographica do livro disciplinar, a aggravante de ter sido condemnado por differentes vezes por faltas da mesma natureza da de que se trata; attendendo a que, se esta

circumstancia não póde constituir a reincidencia, nos termos do § unico do artigo 32.^o do citado codigo, nem por isso deixa ella de revelar a propensão do accusado para os factos d'esta ordem, e convence da necessidade de lhe applicar uma pena que possa corrigil-o; attendendo a que, se bem que a menoridade influa poderosamente na attenuação da pena, não póde ella aqui influir tão effizamente para este effeito, por já estar attendida no citado artigo 27.^o para attenuação a substituição da pena; e por isso, attendendo a que pesadas bem umas e outras circumstancias, se não póde attenuar-se a pena de fórma a reduzil-a ao minimo, tambem não deve exasperar-se até ao maximo, ficando assim attendidas umas e outras circumstancias, mas por fórma que a aggravante fica predominando sobre a attenuante: por isso o conselho, por unanimidade, e conformando-se com o disposto no artigo 27.^o, condemna o réu José Mathias na pena de um anno de prisão militar, para ser cumprida em conformidade do artigo 42.^o § unico do citado codigo em uma das companhias de correcção e disciplina.

Sala das conferencias do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar em Vizeu, 26 de julho de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor—*Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel de infantaria em commissão, presidente—*José da Cunha e Andrade*, major do regimento de infantaria n.^o 14—*Francisco Paula Xavier*, capitão do regimento 12—*Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria 8—*João Antunes Leite Junior*, tenente de infantaria 9—*José David*, alferes de infantaria 11.

Copia da sentença do 2.^o conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.^o 16, José Pereira de Bragança, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 2.^o conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar: attendendo a que o réu José Pereira de Bragança, soldado n.^o 1:218 de matricula e 119 da 6.^a companhia do regimento de infantaria 16, foi accusado pelo ministerio publico pelo crime de deserção, pelo facto de que, estando licenciado na reserva ao tempo de ser publicada a lei de 5 de março de 1873, que chamava as praças da reserva á effectividade do serviço, deixou de se apresentar opportunamente no seu regimento; attendendo a que pela disposição do § 4.^o da lei do recrutamento militar de 27 de julho de 1855, as praças do exercito que passam á er-

serva são consideradas como licenciadas, e que só depois de terem completado o tempo da mesma reserva, é que se lhes passa baixa definitiva, tem de concluir-se necessariamente que todas as vezes que as praças da reserva são chamadas de novo a effectividade cessa para essas praças a licença que estavam gosando; attendendo a que terminada por essa fórma a licença cumpre-lhes o dever de se apresentarem dentro do praso pela lei fixado para o comparecimento das mesmas praças nos seus respectivos corpos, devendo assim considerar-se como illegitima por excesso de licença a ausencia desde que, terminado o praso para a apresentação, essa apresentação não se realisou, ficando por esse facto comprehendidas na disposição do artigo 1.º da mesma lei, que considera desertores os que praticam alguns dos factos enumerados nos dois artigos; attendendo a que se julgou provado por unanimidade que o réu commettêra o crime de deserção, por estar provado que elle deixára de comparecer no seu regimento no praso fixado pela citada lei de 5 de março de 1873, conservando-se ausente do serviço até que foi preso em abril do corrente anno, commettendo assim uma ausencia illegitima por excesso de licença: julga-o por isso incurso na penalidade do artigo 4.º da referida lei de 21 de julho de 1856; attendendo porém a que, segundo o disposto no artigo 70.º do codigo penal, applicavel aos crimes militares, todas as vezes que depois de commettido o crime a lei modificou a pena, tem de ser applicada a que for menor, e como a pena estabelecida pelo codigo de justiça militar para os crimes de deserção seja menor que a lei de 21 de julho de 1856, é por isso aquella, por ser menor, que tem de ser applicada ao réu. O artigo 69.º do codigo de justiça militar diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar: 1.º de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; considerando porém que o conselho tambem por unanimidade julgou provada a circumstancia attenuante de ter o réu ao tempo de commetter o crime completado já o tempo de serviço effectivo, por isso o condemnam na pena de tres annos de deportação militar, que será cumprida pela fórma estabelecida pelo artigo 19.º do mesmo codigo.

Lisboa, 11 de julho de 1876. = *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor = *Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel = *José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7 = *Antonio José Pereira d'Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria = *Joaquim da Cunha Pinto*, ca-

pitão de infantaria 5=*João Carlos Pinto da Motta*, tenente de caçadores n.º 6=*José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria 4.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—No processo de accusação instaurado ante o 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar pelo crime de deserção contra José Pereira de Bragança, soldado n.º 119 da 6.ª companhia de infantaria n.º 16, e condemnado a seis annos de deportação militar; visto o recurso interposto pelo accusado contra a sentença, com fundamento de que não ha lei que qualifique como deserção a falta de comparecimento das praças da reserva no periodo de tempo marcado na lei; mas considerando que, nos termos da lei do recrutamento militar, todos os mancebos recrutados devem servir militarmente durante oito annos, sendo tres effectivamente e cinco na reserva; considerando que nos termos da mesma lei as praças da reserva são consideradas como simplesmente licenciadas do serviço effectivo, assistindo-lhe o dever e obrigação de se apresentarem nos respectivos corpos no praso do tempo que lhes for assignado na lei ou no decreto do governo que chamar a reserva, artigo 4.º § 4.º da lei de 27 de julho de 1855: n'estes termos; considerando que o réu, estando licenciado, e não se apresentando no praso legal, commetteu o crime de deserção incriminado na lei de 21 de julho de 1856, e artigo 66.º do codigo militar, por isso julgam improcedente o recurso e válida a sentença condemnatoria; attendendo porém a que o mesmo réu já cumpriu e satisfiz o tempo de serviço effectivo a que estava obrigado e a que pouco tempo lhe faltava para obter baixa definitiva, o recommendam á clemencia do poder moderador.

Lisboa, em sessão, 26 de julho de 1876.=*J. B. da Silva*=*Matos Correia*=*Damazio*=*Barros e Sá*.=Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 4, Gaudêncio Figueira, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e sumario formado ao réu Gaudencio Figueira, n.º 60 da 6.ª companhia e 1:240 de matricula do regimento de infante-

ria 4, auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas, defeza e interrogatorio do réu, accusado do crime de deserção, por cujo crime foi pronunciado a fl. . . como incursão na penalidade do artigo 4.º e seu § unico da lei de 21 de julho de 1856, isto é, com a pena de quatro annos de serviço em uma das provincias ultramarinas, podendo esta pena ser elevada a sete annos, verificando-se as circumstancias aggravantes designadas na mesma lei; considerando que a accusação se acha formulada em harmonia com o despacho de pronuncia e por isso se pede aquella pena da lei violada applicavel ao crime militar de que se trata; mas considerando que a pena applicavel não é a do artigo 4.º e seu § unico da indicada lei, mas sim o artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, por isso que o artigo 70.º do codigo penal ordinario manda que se depois de commettido o crime a lei modificou a pena será sempre imposta a pena menor, posto que ao tempo da sentença esteja decretada pena mais grave, artigo este que o artigo 8.º do codigo de justiça militar mandou observar na applicação das penas correspondentes a crimes militares; considerando que se acha provado o crime de deserção attribuido ao réu, e este convencido de o ter commettido, julga por isso o conselho, por unanimidade de votos, o réu incursão no artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: n.º 1.º de tres o seis annos se o crime for commettido em tempo de paz». Condemnam pois o mencionado réu na pena de tres annos de deportação militar.

Evora, 26 de julho de 1876. — *José Maria Dias Vieira* = *Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel do regimento 17, presidente = *José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8 = *Antonio Xavier de Mello Lacerda Brederode*, capitão de cavallaria n.º 1 = *André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8 = *Francisco Ribeiro Pataroxa*, tenente de infantaria = *João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que, resultando do processo instaurado contra o réu Gaudencio Figueira, soldado n.º 60 da 6.ª companhia de infantaria n.º 4, pelo crime de deserção, haver sido o mesmo réu condemnado á pena de tres annos de deportação militar, que é o minimo da pena determinada na lei no artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça mili-

tar, não houve por parte dos vogaes do conselho de guerra infracção nem violação de preceito legal. Mandam por isso se cumpra a sentença.

Lisboa, 26 de julho de 1876.—*J. B. da Silva*—*J. de Matos Correia*—*Damazio*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Amaro Cardoso, accusado do crime de embriaguez.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta ao quesito proposto se julgou estar provado por unanimidade que o réu Amaro Cardoso, soldado n.º 3 da 3.ª companhia do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, commetteu o crime de embriaguez estando de serviço, pois se mostra que na noite do 1.º de maio proximo findo, estando de guarda ao seu quartel, na occasião da formatura do recolher, caíra embriagado, sendo necessario substituil-o no serviço: julga-o por isso incurso na pena estabelecida nos artigos 59.º com referencia ao § 2.º do artigo 58.º do codigo de justiça militar, que diz: «Nas mesmas penas do artigo antecedente, guardadas as distincções ali feitas, incorrerá o militar que se embriagar estando de guarda ou de piquete, ou depois que tiver sido avisado para esse ou para outro serviço». O § 2.º do artigo 58.º, a que se refere o artigo 59.º, diz: «Em todos os mais casos (não mencionados nos §§ antecedentes) a pena será de prisão militar de tres a seis mezes». Attendendo, porém, a que o réu já tem soffrido quasi tres mezes de prisão, condemna por isso o réu na pena de tres mezes de prisão militar.

Lisboa, 27 de julho de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*José Freire de Andrade*, coronel presidente—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Antonio Marinho*, capitão do estado maior de artilheria—*Joaquim Guilherme da Costa*, tenente de infantaria 5—*Alfredo Correia da Silva Araujo*, alferes de lanceiros 2, servindo em artilheria 3.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 4, Dionysio Costa, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos

quesitos propostos se julgou estar provado por unanimidade que o réu Dionysio Costa, soldado n.º 5 da 7.ª companhia do regimento de infantaria 4, commetteu o crime de offensas corporaes na pessoa de Piedade Conceição, impossibilitando-a de trabalhar por espaço de quinze dias, julga-o por isso incurso na penalidade estabelecida no artigo 360.º do codigo penal que diz assim: «Toda a offensa corporal voluntaria que causar alguma ferida ou contusão ou soffrimento de que ficasse algum vestigio, ou produzisse alguma doença ou impossibilidade de trabalhar, será punida com a prisão de seis mezes a dois annos»; attendendo, porém, a que, supposto se julgassem provadas as circumstancias aggravantes de ter o réu manifesta vantagem sobre a offendida, ser como militar um empregado publico e ter o crime sido commettido em casa de sua habitação, comtudo, julgando-se tambem provado as circumstancias attenuantes de ter o réu tido anteriormente ao facto criminoso de que é arguido um bom comportamento, e a que elle fôra pela offendida provocado com palavras offensivas; attendendo mais a que o tem soffrido já quasi cinco mezes de prisão, e, tendo em vista o que dispõe o artigo 83.º § unico do referido codigo penal, condemna o réu na pena de seis mezes de prisão, que será substituida pela de seis mezes de prisão militar, conforme o disposto em o n.º 1.º do artigo 34.º do codigo de justiça militar.

Lisboa, 27 de julho de 1876. — *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor — *Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel — *José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria n.º 7 — *Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria — *Antonio Marinho*, capitão do estado maior de artilheria — *Joaquim Guilherme da Costa*, tenente de infantaria 5 — *Alfredo Correia da Silva Araujo* alferes de lanceiros n.º 2, servindo em artilheria 3.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao cabo do batalhão de caçadores n.º 12, Manuel Augusto Ferreira, e soldado do mesmo batalhão, Servulo de Sousa, accusados dos crimes de embriaguez e abandono de posto.

Sentença. — O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos que precedem, se mostra que os réus Manuel Augusto Ferreira, cabo de esquadra n.º 2:035 do batalhão de caçadores n.º 12, e Servulo de Sousa, soldado n.º 1:924 do mesmo batalhão, commetteram os crimes de cobardia

que se lhes imputava, por se terem no dia 6 de janeiro ultimo embriagado estando de guarda em S. Thiago, no Funchal, e abandonando o posto da guarda; attendendo a que igualmente se mostra provado que o primeiro réu era commandante da referida guarda; attendendo a que a qualquer dos referidos crimes corresponde a pena de tres a seis mezes de prisão militar, e o maximo d'ella ao delinquente que for chefe do posto, codigo de justiça militar, artigo 59.º § unico e 61.º §§ 2.º e 3.º; vistos os precedentes militares dos réus e a menoridade do primeiro; vista a disposição do artigo 30.º do codigo citado; julga procedente a accusação e condemna o primeiro réu na pena de seis mezes de prisão militar, e o segundo na de cinco mezes de igual prisão, que lhes serão applicadas nos termos do artigo 42.º § unico do codigo citado.

Lisboa, 2 de agosto de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente = *José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria = *Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria = *Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia = *João Justino Teixeira*, capitão de caçadores da Rainha = *José Thomás de Caceres*, tenente do batalhão de engenharia. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 16, Manuel dos Santos, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença. — O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pelas respostas aos quesitos que precedem, se mostra que o réu Manuel dos Santos, soldado n.º 97 da 2.ª companhia e 1:183 de matricula do regimento de infantaria n.º 16, commettêra o crime de extravio de artigos, por ter vendido o casaco do seu uniforme, com a circumstancia attenuante de substituir por outro, dias depois, o sobredito casaco; attendendo a que igualmente se provou, como se mostra na resposta do primeiro quesito, que o casaco fôra vendido por 500 réis, circumstancia que mostra a sua insignificancia; vista a disposição do artigo 113.º n.º 3.º § unico do codigo de justiça militar, que pune o provado crime com a pena de seis mezes a um anno de prisão militar; julga procedente a accusação, e condemna-o em seis mezes de prisão militar, que lhe será applicada conforme o artigo 42.º § unico do codigo citado,

Lisboa, 2 de agosto de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente—*José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria—*Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria—*Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia—*João Justino Teixeira*, capitão de caçadores da Rainha—*José Thomás de Caceres*, tenente do batalhão de engenharia.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel, promotor.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 10, Eusebio Ferreira, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Eusebio Ferreira, natural da freguezia de S. Thomé de Negrellos, concelho de Santo Thyrsó, filho de Antonio Ferreira e Anna Moreira, solteiro, official de fabricante de cotins, de idade dezesete annos, ultimo domicilio na freguezia de Campanhã d'esta cidade, com assentamento de praça no dia 12 de dezembro de 1874, tambor n.º 84 da 1.^a companhia e 2:178 de matricula do regimento de infantaria n.º 10, estacionado n'esta cidade, é accusado pelo crime de abandono de posto de guarda de policia ao quartel do dito regimento, porque fazendo parte da mesma no dia 25 de abril do corrente anno, abandonou a mesma, sem auctorisação, ordem ou força maior, desde as sete para as oito horas da tarde, em que faltou á chamada, tendo sido substituido por outro durante o tempo de serviço da guarda, até que foi rendida no dia 26 do mesmo mez por nove horas da manhã, e continuando a faltar no corpo, se apresentou voluntariamente no respectivo quartel, por nove horas e meia da noite do referido dia 26 de abril, com todos os artigos do uniforme que havia levado, tendo deixado na casa da guarda a caixa de guerra e a bandoleira de anta. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, em fórma legal, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação e da discussão da causa. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de abandono de posto da guarda, de que o réu é accusado, com a circumstancia aggravante de ausencia illegitima, em consequencia do réu ter continuado a faltar no corpo, até ás nove e meia da noite do dia 26 do dito mez de abril. N'estes termos, o

réu acha-se incurso na pena do § 2.º do artigo 61.º do código penal militar, que diz assim: «O militar que sem auctorisação, ordem ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço, em frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte. § 1.º Em tempo de guerra, mas não estando na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será imposta a pena de demissão sendo official, e de presidio de guerra de tres a seis annos se for soldado ou outra praça de pret. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; visto o texto da lei e pena applicavel no presente caso, o conselho de guerra, tendo em consideração a circumstancia do réu ter de idade dezesete annos, por unanimidade de votos, condemna o mesmo na pena de tres mezes de prisão militar, que será substituida pela incorporação, por tempo correspondente, n'uma das companhias de correcção e disciplina, em observancia do disposto no § unico do artigo 42.º do código penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, em 2 de agosto de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 7, Antonio Fortunato, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio Fortunato, natural de Vinhaes, filho de Francisco José Gonçalves e de Luiza Josefina, solteiro, de idade de vinte e tres annos, occupação ferrador, ultimo domicilio em Chaves, com assentamento de praça em 20 de setembro de 1868, soldado n.º 31 da 3.ª companhia e n.º 763 de matricula do regimento de cavallaria n.º 7, estacionado em Bragança, é accusado pelo crime de abandono do posto da guarda á cavallariça da respectiva companhia, sem auctorisação, ordem ou força maior, porque, fazendo parte da guarda no dia 20 de maio do corrente anno, abandonou a mesma desde as nove horas e meia da noite do referido dia até ás oito horas e meia da manhã do dia seguinte, em que se

apresentou ao official de inspecção. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fórma legal, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foi proposto o quesito sobre o facto criminoso comprehendido no acto da accusação, e os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram o mesmo por provado. Em vista d'esta decisão o réu acha-se convencido do seu crime e como tal incurso na pena decretada no § 2.º do artigo 61.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar que sem auctorisação, ordem ou força maior abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte. § 1.º Em tempo de guerra, mas não estando na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será imposta a pena de demissão, sendo official e de presidio de guerra de tres a seis annos se for soldado ou outra praça de pret. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; visto portanto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de prisão militar por tres mezes, que será substituida pela encorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção e disciplina, emquanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, em observancia das disposições do § unico do artigo 42.º do codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, em 4 de agosto de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8, presidente—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 8, José Martins, accusado do crime de offensas por palavras contra um superior.

Sentença.—Vistos os autos: o réu José Martins, natural de Valle de Espinho, concelho do Sabugal, filho de José Martins, já fallecido, e de Engracia Gonçalves, solteiro, de

idade vinte e oito annos, occupação pedreiro, ultimo domicilio no referido lugar de Valle de Espinho, com assentamento de praça no dia 19 de março do anno de 1873, soldado n.º 94 da 6.ª companhia e 1:889 de matricula do regimento de infantaria n.º 8, estacionado em Braga, é accusado pelo crime de offensa por meio de palavras contra o superior em acto de serviço, porque, achando-se formada a 6.ª companhia para a distribuição do pret, a que o réu pertence, pela uma hora da tarde do dia 1.º de junho do corrente anno, recebeu o réu o seu pret, com a deducção da quantia de 100 réis, que havia sido applicada para o fundo do rancho, em consequencia de ter sido castigado com a detenção de tres dias na companhia por faltas disciplinares que havia commettido, e que fazendo-lhe o respectivo capitão a explicação por que recebia de menos aquella quantia de 100 réis, lhe respondeu que esse dinheiro era roubado. O réu, a quem foi entregue a nota da culpa, e intimada a accusação, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos, e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foi proposto o quesito deduzido do acto da accusação sobre o facto criminoso comprehendido no mesmo. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime. Em vista d'esta decisão acha-se o réu incurso na pena do artigo 82.º n.º 1.º do codigo penal militar, que diz assim: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças ou por gestos, commettida por algum militar contra qualquer superior será punida: n.º 1.º com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada, sendo official, quando for commettido em acto de serviço ou em rasão do serviço»; visto portanto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de presidio de guerra por tempo de cinco annos, que será substituida pela pena de deportação militar, por dez annos, enquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados em observancia das disposições do § unico do artigo 42.º do codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 4 dias de agosto de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8, presidente—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Branlão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, ca-

pitão de caçadores 9=*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 2, Augusto Cardoso, accusado dos crimes de abandono de posto e extravio de objectos militares.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos se julgou por unanimidade estar provado que o réu Augusto Cardoso, n.º 2:454 de matricula e n.º 12 da 5.ª companhia de infantaria n.º 2, commetteu os crimes de abandono de posto e extravio de artigos de fardamento, abandonando a guarda de que fazia parte na noite do dia 8 de maio proximo findo, deixando depois de apresentar o capote que lhe havia sido distribuido; julga-o por isso incurso na penalidade dos artigos 61.º e 113.º n.º 1.º do código de justiça militar. Como, porém, pela disposição do artigo 30.º do mesmo código todas as vezes que se der accumulção de crimes não tem logar a accumulção das penas, mas tem de ser imposta a mais grave das que forem applicaveis, por isso tem de ser imposta a pena do artigo 113.º n.º 1.º, que é a das duas a mais grave. Este artigo diz assim: «O militar a que tiverem sido confiados para o serviço militar, cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: 1.º de um a cinco annos, se vender ou por qualquer modo alienar algum dos referidos objectos»; attendendo a que se julgou estar provado que o réu ao tempo de commetter os crimes de que é arguido, era ainda menor, e a que já tem soffrido quasi tres mezes de prisão, e fazendo applicação do disposto no artigo 29.º do mesmo código, condemna o réu na pena de um anno de prisão militar.

Lisboa, 5 de agosto de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria 5—*Joaquim Guilherme da Costa*, tenente de infantaria 5—*Alfredo Correia da Silva Araujo*, alferes de lanceiros n.º 2, servindo em artilheria n.º 3.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 16, Fernando de Sousa Gazul, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão: attendendo a que pelas respostas aos quesitos propostos se julgou, por unanimidade, estar provado que o réu Fernando de Sousa Gazul, soldado n.º 10 da 2.ª companhia do regimento de infantaria 16, commetteu o crime de extravio de artigos de fardamento e equipamento constantes da relação de fl. 2, declarando-se tel-os empenhado; julgando-se tambem provado que o crime foi commetido com a circumstancia aggravante de ser acompanhado de uma infracção de disciplina, tal é a ausencia illegitima por tempo que não chegou a constituir deserção, considera-o por isso incurso no n.º 3.º do artigo 113.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar, cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: n.º 3.º de seis mezes a um anno se simplesmente tiver dado em penhor algum dos mesmos objectos»; attendendo, porém, a que o conselho tambem julgou provadas as circumstancias attenuantes de ser o réu ainda menor e haver sido induzido ao crime por um outro camarada, e a que já tem soffrido mais de dois mezes de prisão, e fazendo applicação do disposto no artigo 29.º do mesmo codigo, condemna o réu na pena de seis mezes de prisão militar.

Lisboa, 5 de agosto de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria 5—*Joaquim Guilherme da Costa*, tenente de infantaria 5—*Alfredo Correia da Silva Araujo*, alferes de lanceiros 2, servindo em artilheria 3.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao cabo do regimento de infantaria n.º 8, Manuel de Barros, accusado do crime de furto.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Manuel de Barros, natural da freguezia de Sampaio de Villa, concelho dos Arcos de Valle de Vez, filho de Joaquim José de Barros, e de Maria Joaquina de Barros, solteiro, de idade vinte e qua-

tro annos, occupação carpinteiro, ultimo domicilio no referido lugar de Sampaio de Villa, com assentamento de praça em 2 de junho de 1873, cabo n.º 8 da 7.ª companhia e 1:632 de matricula do regimento de infantaria n.º 8, estacionado em Braga, é accusado pelo crime de furto, porque, achando-se commandando o destacamento da ponte dos Sollorios, a fim de auxiliar os cobrador da portagem na dita ponte, João Joaquim Monteiro, subtrahiu fraudulentamente ao mesmo um relógio de prata no valor de 8\$500 réis, na noite do dia 14 de maio do corrente anno, introduzindo-se na casota em que o cobrador estava dormindo, relógio aquelle, que o réu, depois de recolher o destacamento, empenhou em poder do soldado n.º 52 da 2.ª companhia do mesmo regimento. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, contestou a mesma, allegando a coarctada exclusiva da imputação do crime. Seguiu o processo os termos regulares, e tendo-se observado as formalidades legaes na audiencia do julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos da materia da accusação e defeza. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de furto do relógio do valor de 8\$500 réis, com as circumstancias aggravantes de ter sido praticado sendo o réu commandante do destacamento, e de estar encarregado de auxiliar o queixoso na cobraça dos direitos de portagem na ponte dos Sollorios; vista pois a decisão dos vogaes do conselho, acha-se o réu convencido do seu crime e como tal incurso na pena do § 1.º do artigo 421.º do codigo penal ordinario, que diz assim: «Aquelle que commetter o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma cousa que lhe não pertença, será degredado temporariamente se o valor da cousa furtada exceder a 20\$000 réis. § 1.º Se não exceder a esta quantia, a pena será de prisão correccional». Em presenca do texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra condemna o réu na pena de prisão correccional por tempo de seis mezes, que será substituida pela de prisão militar, e esta pela incorporação, por tempo correspondente, n'uma das companhias de correccão e disciplina, em observancia das disposições dos artigos 34.º n.º 1.º e § unico do artigo 42.º do codigo de justiça militar; e outrosim manda que o relógio furtado seja entregue ao queixoso.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 8 dias de agosto de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8, presidente—*Ventura José*, major de

infanteria 6=*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9=*Manuel José da Fonseca*, capitão de infanteria 8=*Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9=*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 3, Manuel Joaquim, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar o processo verbal e summario, em que foi ordenada a accusação do réu Manuel Joaquim, soldado n.º 385 de matricula e 17 da 1.^a companhia do regimento de cavallaria n.º 3, a quem era attribuído o crime de abandono de posto, pelos factos de largar a espada, descalçar as luvas e entreter-se de conversação com paizanos quando, no dia 2 de março d'este anno, estava de sentinella á cadeia civil da villa de Extremoz: discutida a causa, em conferencia os do conselho deram por unanimidade de votos aquelle crime de que o réu era accusado por não provado; e por isso julgam também por unanimidade de votos improcedente a accusação, e absolvem o mesmo réu Manuel Joaquim, soldado n.º 385 de matricula e 17 da 1.^a companhia do regimento de cavallaria n.º 3, do crime que lhe era imputado.

Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, em 8 de agosto de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho Menezes*=*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente=*Joaquim Thomás Bramão*, major de infanteria 7=*Manuel José Gomes*, capitão de infanteria=*Francisco Manuel Arez*, capitão de caçadores n.º 4=*Joaquim Guilherme Leotte Corte Real*, tenente do regimento 15=*Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado aprendiz de tambor do regimento de infanteria n.º 11, Emygdio dos Santos, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar: attendendo a que pela resposta aó que-

sito que precede, se mostra que o réu Emygdio dos Santos, soldado aprendiz de tambor n.º 2:142 de matricula do regimento de infantaria n.º 11, commettêra no dia 1.º de março ultimo, na respectiva caserna em Thomar, o crime de insubordinação, por offender por meio de palavras, gestos e ameaças os seus legitimos superiores, por estar soffrendo a pena de administração de pret; attendendo a que ao crime provado corresponde a pena do artigo 82.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças, ou por gestos commettida por algum militar contra qualquer superior, será punida: 1.º, com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo official, quando for commettida em acto de serviço ou em rasão de serviço»; attendendo a que, por não haver ainda estabelecimento proprio para o trabalho dos condemnados a presidio de guerra, tem esta pena de ser substituida pela deportação militar, impondo-se por cada um anno dois de deportação, comtanto que esta não exceda o maximo, citado codigo, artigo 42.º § unico; attendendo a que, sendo o minimo da pena applicavel ao réu a de cinco annos de presidio de guerra, tem esta de ser substituida por dez de deportação militar, maximo d'esta pena, citado codigo artigo 27.º, sem attenção á menoridade do réu, por ser excedente a dezesete annos; e vista a impossibilidade legal de minorar-lhe a pena, julga procedente a accusação, e condemna-o na pena de dez annos de deportação militar.

Lisboa, 3 de maio de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*, auditor—*Henrique José Alves*, coronel presidente—*José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria—*Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria—*Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do batalhão de engenheiros—*Celestino Hypolito de Oliveira*, tenente do batalhão de engenharia—*Antonio José Mendes*, alferes de infantaria n.º 5—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Mostra-se dos autos que o réu Emygdio dos Santos, soldado n.º 2:142 da matricula e 143 da 1.ª companhia do regimento de infantaria 11, é accusado de crime de insubordinação, por ter no dia 1.º do mez de março ultimo offendido por meio de palavras, gestos e ameaças aos seus legitimos superiores, em rasão de lhe ter sido imposta a pena disciplinar de administração de pret; mos:

tra-se que o 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar julgou, por unanimidade, provado que o réu commetteu este crime, e que na sentença a fl. . . condemnou o mencionado réu na pena de dez annos de deportação militar, em substituição da de cinco annos de presidio de guerra; mostra-se que d'esta sentença foi pelo réu interposto o presente recurso, com fundamento de julgar a pena excessiva e ser menor de dezoito annos; considerando porém que, em vista das disposições dos artigos 82.º n.º 1.º, 42.º § unico e 19.º do codigo de justiça militar, não houve excesso na applicação da pena, por não poder ser applicada ao réu pena menor do que na sentença lhe foi imposta; considerando que, não havendó falta de applicação ou errada gradação da pena estabelecida na lei, e correspondente ao facto criminoso, julgado provado por decisão do conselho de guerra, não ha fundamento legal para o recurso, artigo 207.º n.º 7.º do citado codigo: por estes fundamentos denegam provimento ao recurso.

Lisboa, 9 de agosto de 1876.—*J. B. da Silva*—*D. S. Castello Branco*—*J. de Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 11, Antonio Monteiro, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelos autos de corpo de delicto de fl. 25 e 37 se mostra que o queixoso Jonhs Dolls, marinheiro inglez, recebêra dois ferimentos, um na região occipital e outro na parte anterior da articulação femuro-tibial, resultando d'este impossibilidade para o trabalho por mais de vinte dias, e d'aquelle apenas enfermidade por seis; attendendo a que pelas respostas aos quesitos que precedem se mostra que o réu Antonio Monteiro, soldado n.º 3:054 do regimento de infantaria n.º 11, fôra o auctor do primeiro d'aquelles ferimentos (o da região occipital), e que o praticára no dia 11 de janeiro ultimo, quando, no exercicio de funcções de policia, como soldado que era da guarda municipal, prendêra o queixoso, em flagrante desordem, e sem necessidade de empregar violencia para realisar aquella prisão; attendendo a que a este crime corresponde a pena de seis mezes a dois annos de prisão, pela

disposição do artigo 98.º do código de justiça militar, com referencia ao artigo 360.º do código penal ordinario; vista a circumstancia aggravante provada; vista a disposição do artigo 34.º do código de justiça militar, que manda substituir a pena de prisão correccional a que se refere o artigo 30.º do código penal ordinario pela de prisão militar e por igual tempo: condemna o réu na pena de um anno de prisão militar, que se lhe applicará conforme o artigo 42.º § unico do código de justiça militar, e fica absolvido do outro crime não provado.

Lisboa, 9 de junho de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente—*José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria—*Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria—*Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia—*Domingos Ribeiro Gaspar*, tenente ajudante de infantaria n.º 1—*Bernardo Antonio de Brito e Abreu*, alferes de caçadores 1—*Fui presente*, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Mostra-se dos autos que o 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar na sentença a fl. 67 julgou provado, que o réu Antonio Monteiro, soldado n.º 3:054 da matricula e 2 da 7.ª companhia do regimento de infantaria 11, foi o auctor do crime de offensas corporaes, voluntariamente feitas no marinheiro inglez Johns Dolls, quando, no exercicio de funcções de policia, como soldado da guarda municipal, o prendêra por estar em desordem, sem que tivesse necessidade de empregar violencias para realizar a prisão; mostra-se que o conselho de guerra, na mesma sentença, condemnou o réu na pena de um anno de prisão militar, que será comprida conforme o artigo 42.º § unico do código de justiça militar; mostra-se que d'esta sentença vem pelo réu interposto o presente recurso, com fundamento de achar excessiva a pena que lhe foi imposta pelo delicto de que foi accusado; considerando porém que com este crime não concorrerão circumstancias attenuantes, e que o conselho de guerra, nas suas respostas aos quesitos, deu por provada uma circumstancia aggravante; considerando que n'estes termos, e em vista dos artigos 98.º, 34.º e 5.º do código de justiça militar, e artigos 360.º e 79.º do código penal ordinario, se não fez na sentença recorrida errada gradação da pena estabelecida na lei, e correspondente ao facto criminoso, julgado prova-

do por decisão do conselho de guerra: por estes fundamentos denegam provimento ao recurso.

Lisboa, 9 de agosto de 1876.—*J. B. da Silva*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Cópia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao furriel do batalhão de caçadores n.º 12, Julio Cesar da Silveira, accusado dos crimes de embriaguez e insubordinação.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente, tendo em vista o auto de corpo de delicto, ordem para formação de culpa e accusação, depoimentos de testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios; e attendendo a que pelas respostas aos quesitos propostos se julgou estar provado, por unanimidade, que o réu Julio Cesar da Silveira, furriel n.º 52 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 12, commetteu os crimes de embriaguez e de insubordinação por desobediencia ás ordens de um superior, e offensas por actos e gestos dirigidos ao mesmo superior, na noite de 27 de setembro de 1875, quando se achava de guarda á cadeia civil da cidade do Funchal, sendo commandante da mesma guarda: julga-o por isso incurso nas penas estabelecidas nos artigos 59.º § unico, 77.º § 2.º, 82.º n.º 1.º do codigo de justiça militar; attendendo porém a que, dando-se o caso de accumulção de crimes, não podem accumular-se as penas, mas tem, segundo o disposto no artigo 30.º do citado codigo, de ser applicada aos réus a pena mais grave das decretadas na lei, e esta aggravada entre o maximo e o minimo; é por isso applicavel ao réu a pena do artigo 82.º n.º 1.º do referido codigo, que é das applicaveis a mais grave. O artigo 82.º diz: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças ou por gestos commetida por algum militar contra qualquer superior, será punido: 1.º, com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo official, quando for commettido em acto de serviço ou em rasão do serviço». Assim pois, considerando que os crimes julgados provados foram commettidos em acto de serviço; e tendo em attenção a que supposto se tenha julgado não provado o crime de offensas por palavras de que trata o quarto quesito, dá-se comtudo a accumulção de crimes; e não havendo em favor do réu circumstancia que diminua a imputação

criminosa dos factos por elle praticados, e em conformidade com o disposto no § unico do artigo 42.º do codigo de justiça militar, que determina que emquanto não houver os estabelecimentos proprios para o cumprimento da pena de presidio de guerra, será esta pena substituida pela deportação militar, impondo-se n'este caso, por cada um anno de presidio dois de deportação, comtanto que a condemnação não exceda ao todo o maximo da pena de deportação; pelo que o conselho condemna o réu na pena de seis annos de presidio de guerra, e consequentemente, pela disposição do citado artigo 42.º § unico, visto não haver ainda estabelecimentos proprios para os presidios de guerra, o condemnam na pena de dez annos de deportação militar.

Lisboa, sala das deliberações, 11 de maio de 1876. = José Ildefonso Pereira de Carvalho, auditor = Cazimiro Lopes Moreira Freixo, coronel = José Rogado de Oliveira Leitão, major de infantaria 7 = Antonio José Pereira de Antas Guerreiro, capitão do estado maior de artilheria = Joaquim da Cunha Pinto, capitão do regimento 5 = Antonio Marinho, capitão do estado maior de artilheria = José Pinheiro Mascarenhas Valdez, alferes de cavallaria n.º 4.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Mostra-se dos autos que o réu Julio Cesar da Silveira, furriel n.º 52 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 12, foi condemnado por sentença do segundo conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar na pena de dez annos de deportação militar, em substituição da de seis annos de presidio de guerra, pelos crimes, que foram julgados provados por decisão do conselho de guerra, de embriaguez estando de guarda, e sendo commandante da mesma, e de insubordinação por desobediencia ás ordens de um superior, e por offensa por actos e gestos contra o mesmo superior; mostra-se que d'esta sentença vem pelo réu interposto o presente recurso, com fundamento de se achar em completa divergencia a rectificação dos depoimentos das testemunhas da accusação, o que preteriu a substancia para o descobrimento da verdade, de modo a influir no exame e decisão da causa; considerando, porém, que este tribunal não conhece de provas, e que a decisão legal do conselho de guerra em materia de facto é irrevogavel, artigo 353.º do codigo de justiça militar; considerando que a este tribunal sómente compete julgar sobre nullidades do processo ou da sentença, artigo 206.º

do citado codigo, e que não póde annullar os processos e sentenças senão nos casos restrictos e expressamente designados nos artigos 207.º e 394.º do mesmo codigo: por estes fundamentos negam provimento ao recurso.

Lisboa, 9 de agosto de 1876.—*J. B. da Silva*—*J. de Matos Correia*—*D. S. Castello Branco*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 2, Joaquim Gonçalves, accusado do crime de espancamento.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, o processo verbal e summario formado ao réu Joaquim Gonçalves, soldado n.º 813 na matricula e 50 da 2.ª companhia de artilheria n.º 2, auto do corpo de delicto, inquirição de testemunhas, interrogatorio e defeza, decidiu o conselho de guerra, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de espancamento voluntario, praticado pelo accusado na pessoa de José Lourenço, e isto pelo que depozeram as testemunhas; mas, considerando que o artigo 70.º do codigo penal ordinario, diz, que se depois de commettido o crime a lei modificar a pena, será sempre imposta a pena menor, posto que ao tempo da sentença esteja decretada pena mais grave; considerando que, tratando-se n'este processo de violencias entre militares, é-lhe applicavel o § unico do artigo 100.º do codigo de justiça militar, que diz: «Serão punidas disciplinarmente pelos respectivos superiores, na conformidade das leis e regulamentos militares, as offensas corporaes de que se trata n'este artigo, quando não produzirem doença nem incapacidade de serviço por mais de oito dias: por isso entende o conselho, em harmonia com o artigo 357.º § 2.º do codigo de justiça militar, que seja remettido o processo ao general da divisão para prover como lhe cumprir, nos termos da lei e regulamentos disciplinares.

Evora, 12 de junho de 1876.—*José Maria Dias Vieira*, auditor—*Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores n.º 8—*Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode*, capitão de cavallaria n.º 1—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores n.º 8—*Francisco Ribeiro Pataroxa*, tenente de infantaria—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria n.º 3.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Francisco Correia, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—O conselho de guerra permanente d'esta 2.^a divisão militar, vendo o processo instaurado contra o soldado Antonio Francisco Correia, n.º 117 da 5.^a companhia de infantaria n.º 12, e tendo, em resposta aos quesitos, dado como provados todos os factos de insubordinação de que o réu era accusado, e consistentes em ter quebrantado o preceito de serviço, tentando sair da caserna em que por ordem superior estava retido, em ter ameaçado e offendido por palavras a sentinella do quartel do destacamento, e em offender por palavras o cabo commandante da guarda, declara o réu comprehendido nos artigos 78.º § 2.º, 80.º e 82.º n.º 2.º do codigo de justiça militar. As penas comminadas nos dois artigos, citados em primeiro logar, são as de prisão militar de tres mezes a um anno; e a comminada no artigo 82.º n.º 2.º é a mesma pena de prisão de um a cinco annos. E porque não póde aos factos de que o réu está convencido accumular-se cada uma das penas, comminadas n'aquelles artigos, mas tem de applicar-se, por força do disposto no artigo 30.º do citado codigo, a pena mais grave, que é a do n.º 2.º do artigo 82.º, o conselho, por unanimidade, declara o réu incurso no citado artigo 82.º n.º 2.º O artigo resa assim: «A offensa por meio de palavras, commettida por algum militar contra qualquer superior, será punida: 1.º, com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, quando for commettida em acto de serviço ou em rasão do serviço; 2.º, com a prisão militar de um a cinco annos em todos os mais casos». Ao réu pois é applicavel esta ultima pena, a de prisão militar, por se não ter dado o facto em acto de serviço nem por occasião d'elle. O facto está ainda aggravado pelas circumstancias de ter o réu offendido corporalmente um seu camarada, e por ter já por mais de uma vez soffrido a pena de prisão por infracções de disciplina; e estas circumstancias aconselhariam a aggravação da pena até ao seu maximo; mas, considerando que o réu estava embriagado, se bem que incompleta e não casualmente, no acto em que commetteu os factos de que está convencido; considerando que esta circumstancia, influindo efficazmente na intelligencia e por isso na intenção, não deixou ao réu o pleno conhecimento do mal dos factos que praticou; attendendo a que esta circumstancia, porque actua poderosamente na moralidade dos factos, não póde

de per si deixar de propender para a attenuação da pena, neutralizando as aggravantes mencionadas e ainda sobre ellas predominando; considerando que a circumstancia da accumulção de factos não póde aqui, se bem que aggravante, ter a mesma força e intensidade que teria se os factos fossem commettidos em dias e logares diversos; considerando que o réu já tem soffrido por este facto sete mezes de prisão: por isso o conselho accordou, por unanimidade, e conformando-se com o disposto no artigo 29.º do codigo citado, condemnar, como condemna, o réu na pena de prisão militar por tempo de um anno, que será cumprida na fórma do § unico do artigo 42.º do mesmo codigo.

Sala das conferencias do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, em Vizeu, aos 20 de junho de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor—*Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel de infantaria em commissão, presidente—*José da Cunha e Andrade*, major de infantaria n.º 14—*Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento 12—*Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria 8—*Manuel Augusto Miranda*, capitão de cavallaria 8—*João Antunes Leite Junior*, tenente do 9.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos os presentes autos do processo criminal instaurado ante o conselho de guerra da 2.ª divisão militar contra o réu Antonio Francisco Correia, soldado n.º 117 da 5.ª companhia de infantaria n.º 12, pelo crime de insubordinação, offendendo por meio de palavras a sentinella ao quartel, e ao cabo da guarda do quartel do seu regimento, e tambem por quebrantar o preceito do serviço que a mesma sentinella tinha preceito de guardar e fazer guardar; vistas as respostas aos quesitos sobre a culpabilidade, que foram propostos em audiencia de julgamento; vista a sentença de fl... condemnando o réu á pena de um anno de prisão militar em attenção á circumstancia attenuante da embriaguez; visto o recurso interposto pelo promotor de justiça com fundamento na errada graduação da pena; attendendo que os vogaes do conselho de guerra não excederam o minimo da pena estabelecida na lei; attendendo que a circumstancia da embriaguez modifica a gravidade dos factos pelo réu praticados; considerando que a graduação da pena entre o maximo e minimo estabelecido na lei foi deixado pelo legislador á consciencia dos juizes e á sua prudente descripção; considerando que no caso pre-

sente entre as circumstancias do crime e a graduação da pena não ha desproporção que justifique a annullação da sentença de primeira instancia: por isso, julgando improcedente o recurso, mandam que a sentença seja executada e imposta ao réu a pena julgada.

Lisboa, 9 de agosto de 1876.—*J. B. da Silva*—*D. S. Castello Branco*—*J. de Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 3, Manuel Lima, accusado do crime de furto.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Manuel Lima, natural da freguezia do Souto, concelho dos Arcos de Valle de Vez, filho legitimo de Manuel da Silva Lima, e de Maria Antonia, solteiro, lavrador, de idade vinte e dois annos, ultimo domicilio em Souto, soldado n.º 60 da 6.^a companhia, e de matricula n.º 1:745 do regimento de infantaria n.º 3, estacionado em Guimarães, com assentamento de praça em 29 de julho de 1875, é accusado, pelo crime de furto, por haver subtrahido fraudulentamente ao seu camarada, Ignacio Lourenço, soldado n.º 112 da 2.^a companhia, de dentro de uma caixa, que tinha na respectiva caserna, a quantia de 40\$500 réis, nove libras sterlinas, no dia 25 de novembro do anno de 1875. O réu, a quem foi intimada a accusação, e entregue a nota da culpa, em fórmula legal, não contestou a mesma, nem produziu testemunhas, no praso legal. O processo seguiu os devidos termos, e na audiencia do julgamento foram observadas as solemnidades prescriptas na lei; propostos os quesitos deduzidos do acto da accusação, e nascidos da discussão da causa, os vogaes do conselho de guerra deram por provado, por unanimidade, o crime de furto, comprehendido no 1.º quesito, com a circumstancia aggravante de ter sido praticado na caserna da 2.^a companhia, casa de habitação, comprehendida no 2.º quesito. N'estes termos, o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 115.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar que fraudulentamente subtrahir dinheiro, ou algum artigo de armamento, equipamento, munições, ou qualquer outra cousa pertencente ao estado, ou aos camaradas, será condemnado: n.º 1.º, a prisão maior temporaria, se o valor do objecto subtrahido exceder a 20\$000 réis; n.º 2.º, a degredo temporario, quando o valor de aquelle

objecto, não excedendo a 20\$000 réis, for comtudo superior a 2\$400 réis. § 1.º Havendo circumstancias attenuantes a pena será no primeiro caso o degredo temporario, e no segundo a prisão militar de dois a cinco annos». O conselho de guerra, tendo em consideração as circumstancias attenuantes provadas, da confissão do réu, de ter subtrahido o dinheiro ao queixoso; de ter declarado o sitio aonde o occultára, e da restituição ao queixoso do dinheiro subtrahido, na importância de 39\$730 réis, comprehendidos nos quesitos, 3.º, 4.º e 5.º, e que estas circumstancias preponderam sobre a circumstancia aggravante, provada, pelo seu numero e peso; e tomando em consideração o disposto no § 1.º do citado artigo 115.º do codigo penal militar, condemna, por unanimidade de votos, o réu na pena de dois annos de prisão maior cellular, e na alternativa na pena de degredo por tempo de tres annos para uma das possessões ultramarinas de 1.ª classe.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 5 dias de abril de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria n.º 3 = *Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7 = *Pedro Alves de Avellar Machado*, capitão de engenharia = *Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9 = *Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7 = *Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Attendendo a que se mostra dos autos que o réu Manuel de Lima, soldado n.º 1:745 da matricula e 60 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 3, foi condemnado por sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar na pena de dois annos de prisão maior cellular e, em alternativa, na de tres annos de degredo para uma das possessões ultramarinas de 1.ª classe, pelo crime de ter subtrahido fraudulentamente a um seu camarada a quantia de 40\$500 réis; attendendo a que d'esta sentença foi pelo réu interposto recurso no termo a fl. 56, sem comtudo declarar as causas de nullidade do processo ou sentença que podessem servir de fundamento ao mesmo recurso; attendendo a que na interposição dos recursos é essencial e impreterivel, que os recorrentes especifiquem desde logo as causas de nullidade que servem de fundamento ao recurso, como é disposição expressa do artigo 369.º do codigo de justiça militar; attendendo a que

na interposição do presente recurso se offendeu directamente a disposição do citado artigo do código quanto ao modo por que foi interposto, deixando de especificar-se as nullidades do processo ou sentença que podessem servir de fundamento ao recurso, e que por isso não pôde ser attendido nem d'elle tomar-se conhecimento: por estes fundamentos denegam provimento ao recurso.

Lisboa, 9 de agosto de 1876.—*J. B. da Silva*—*D. S. Castello Branco*—*J. de Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 8, Joaquim Alves do Rego, accusado dos crimes de deserção e furto.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Joaquim Alves do Rego, natural do lugar da Cham, freguezia de S. Miguel de Cabaços, concelho de Ponte de Lima, filho natural de Maria Rosa do Rego, casado, de idade trinta annos, occupação pedreiro, ultimo domicilio em Moure, concelho de Villa Verde, com assentamento de praça em dia 17 de julho de 1866, debaixo do supposto nome de José Exposto, soldado, sendo o seu ultimo numero 18 da 5.^a companhia, e 433 de matricula do regimento de infantaria n.º 8, estacionado em Braga, é accusado pelos seguintes crimes, sendo o primeiro de deserção, seguindo a ordem chronologica, porque tendo-se apresentado no corpo a que pertencia em 18 de março de 1873, em virtude da carta de lei de 5 de março do mesmo anno, ausentou-se do mesmo, sem licença, no dia 20 de maio, por quatro horas da tarde, do referido anno de 1873, e se conservou ausente por mais de quinze dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção, em tempo de paz, até que foi capturado no dia 7 de abril de 1874, e considerado desertor pelo processo verbal e do conselho de investigação, junto a fl. 62. Sendo o segundo crime o de furto, praticado no referido dia 7 de abril de 1874, por tres horas da tarde, e por conseguinte durante a deserção, de uma egua pertencente a José Antonio Fernandes, da freguezia de S. Paio de Seromil, concelho de Amares, a qual andava pastando n'um monte denominado de Alem, limite da mesma freguezia, que valia 30\$000 réis, conforme as declarações do queixoso, e peritos no corpo de delicto indirecto de fl. 10, tendo sido capturado, quando fugia, pelo regedor da freguezia de Paredes Seccas, do concelho

de Amares, comarca de Villa Verde. E mostram os autos, e signanter os assentos do livro de matricula de fl. 59, que o réu, tendo commettido um outro furto, antes do seu alistamento, respondêra por este, e fôra absolvido em audiencia geral, e fôra depois entregue á auctoridade militar em data de 5 de maio de 1875, e que em data de 23 de agosto de 1871, quando estava licenciado na reserva, commettêra o crime de furto de uns bois, pelo qual fôra mandado responder no juizo commum competente, da comarca de Ponte de Lima, aonde foi condemnado em dois annos de prisão correccional por sentença de 26 de abril do corrente anno de 1876; e que finalmente responde agora perante este tribunal, pelos dois referidos crimes, na conformidade das disposições consignadas no artigo 4.º da carta de lei de 9 de abril de 1875, que approvou o codigo de justiça militar: e que tendo sido intimada ao réu a accusação, e os nomes das testemunhas, o mesmo não apresentára defeza alguma; e finalmente, mostra-se mais da confrontação dos interrogatorios feitos no processo summario, instaurado no julgado de Amares a fl. 16 dos documentos juntos a fl. 51, fl. 68 e 69, e fl. 76, e interrogatorios feitos n'esta audiencia de julgamento, com a nota dos assentamentos de matricula do regimento de infantaria n.º 8, a fl. 61, que effectivamente o réu com nome e naturalidade suppostos assentou praça, e que o seu verdadeiro nome é o de Joaquim Alves do Rego, natural do logar da Cham, freguezia de S. Miguel de Cabaços, do concelho de Ponte de Lima. O conselho de guerra, em vista pois dos documentos juntos ao processo summario do conselho de investigação, pelo crime de deserção, a fl. 62, e dos depoimentos das testemunhas da accusação, por deprecada, que decorrem desde fl. 107 a fl. 108 v., por onde se prova que o réu faltou no respectivo corpo, e se ausentou, sem licença, no dia 20 de maio de 1873, na hora do descanso, quando andava cumprindo o castigo de recruta em ordem de marcha, e que estivera ausente, por mais de quinze dias consecutivos, por unanimidade de votos decidiu achar-se provado o crime de deserção: assim como, em vista dos depoimentos das testemunhas que decorrem desde fl. 92 a fl. 98, e signanter das testemunhas, José Bento Fernandes de fl. 95, e Antonio Fernandes a fl. 96, sobrinhos do queixoso, José Antonio Fernandes, dono da egua furtada, que obrigaram o réu a largar a mesma, em que ia acavallo, e o ajudaram a prender no logar de Orjaes, do concelho de Amares; o conselho de guerra decidiu, por unanimidade

de votos, achar-se provado este crime de furto, e ser o valor da egua furtada de 30\$000 réis, conforme as declarações do queixoso e dos peritos que avaliaram a mesma, constantes do corpo de delicto a fl. 10, a qual foi entregue ao dono. O réu acha-se portanto convencido dos crimes de que é accusado; considerando porém que não pôde ter lugar a accumulção das penas, correspondentes aos dois crimes, nos termos do artigo 87.º do codigo penal ordinario, e que ao réu tem de ser applicada a pena de degredo temporario, como mais grave, correspondente ao crime de furto, decretada no artigo 421.º do codigo penal ordinario, do que a decretada no artigo 4.º e § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, correspondente ao crime de deserção, qual é do réu ir cumprir o tempo de serviço effectivo que lhe faltar em um dos corpos das provincias ultramarinas, nunca inferior a quatro annos; considerando que o artigo 421.º do codigo penal ordinario diz assim: «Aquelle que commetter o crime de furto, subtrahindo fraudulentamente uma cousa que lhe não pertença, será degredado temporariamente, se o valor da cousa furtada exceder a 20\$000 réis»; attendendo ás circumstancias aggravantes provadas da accumulção de crimes, e a que, não tendo ainda sido cumprida a sentença proferida na audiencia geral do juizo de direito da comarca de Ponte de Lima, que condemnou o réu em dois annos de prisão correccional pelo crime de furto dos bois, deve a pena applicar-se agora ao réu ser commum a todos os crimes, e que a mais grave, qual é a de degredo, absorve a já imposta. Por todos estes fundamentos, o conselho de guerra, tendo em consideração o tempo de prisão que o réu tem soffrido, por unanimidade de votos condemna o mesmo na pena de prisão maior cellular, por tempo de quatro annos, e na alternativa na pena de degredo por tempo de seis annos, para uma das possessões ultramarinas de 1.ª classe.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 12 dias do mez de junho de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria n.º 8—*Ventura José*, major de infantaria n.º 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*José Rufino de Almeida Figueiredo*, tenente de caçadores 3—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria n.º 6.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por alguns de seus fundamentos, a sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, que condemnou o réu Joaquim Alves do Rego, soldado com o supposto nome de José Exposto, n.º 433 de matricula e 18 da 5.^a companhia do regimento de infantaria n.º 8, pelos crimes de furto e deserção, na pena de quatro annos de prisão maior celllular, e em alternativa na de seis annos de degredo para uma da possessões ultramarinas de 1.^a classe. Mandam se cumpra.

Lisboa, 9 de agosto de 1876.—*J. B. da Silva*—*A. Azevedo Cunha*—*J. de Matos Correia*—*Damazio*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao tambor do regimento de infantaria n.º 4, José Maria, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora o processo verbal e summario formado ao réu José Maria, tambor n.º 1:041 de matricula e 30 da 2.^a companhia do regimento de infantaria 4, auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas, interrogatorio e defeza do réu, accusado de, estando no dia 11 de agosto ultimo na caserna, e perguntando-lhe o cabo Antonio da Costa porque não tinha ido para a India depois de ter dado o numero, respondeu o réu que não tinha ido por culpa do capitão, mas o mal que tinha feito foi o não lhe ter deitado os... abaixo com o terçado, quando se lhe foi apresentar, e é mais accusado de ter-se recusado entrar no calabouço, dizendo para o cabo que o que elle precisava era que lhe tirasse as tripas, e diz-se que só á força entrou no calabouço, deitando as mãos ao pescoço do mesmo cabo. O conselho, ouvidas as provas, decidiu, por unanimidade de votos, que estava provado ter o réu insultado o capitão Zacharias de Sousa, bem como ameaçado o cabo, não julgando provado por maioria que tivesse lançado as mãos ao pescoço do cabo, nem recusado obedecer-lhe. O artigo 16.º do regulamento de 1763 diz que todo aquelle (militar) que fallar mal do seu superior nos corpos de guarda ou companhia será castigado com trabalhos de fortificação, e o artigo 70.º do codigo penal ordinario, mandado observar pelo artigo 8.º do codigo de justiça militar, diz assim: «Que se depois de commettido o crime a lei modificou a pena será sempre imposta

a menor». Ora como se acham provados os crimes do réu ter ameaçado o cabo e offendido por palavras o seu superior, julgam por isso o réu incurso na pena do artigo 82.º n.º 2.º do código de justiça militar, que diz: «A offensa por meio de palavras... commetida por algum militar contra qualquer superior será punida com a pena de presidio de guerra», e como se não verificou terem sido commettidos em acto de serviço, por isso, e em conformidade com o dito numero: «Nos mais casos com a prisão militar de um a cinco annos»; e attendendo á menoridade do réu, que é circumstancia attenuante do crime, o condemnam, por unanimidade de votos, em quatro annos de prisão militar.

Sala das sessões do conselho de guerra, 10 de julho de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel do regimento 17, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8, interrogante—*Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode*, capitão de cavallaria n.º 1—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8—*Christovão Pedro de Carvalho*, tenente de infantaria 4—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam a sentença da 1.ª instancia que condemnou o réu José Maria, tambor n.º 30 da 2.ª companhia de infantaria n.º 4, pelo crime de insubordinação; em vista porém das circumstancias do processo, reduzem a pena á de um anno de prisão militar, nos termos do artigo 82.º n.º 2.º Mandam que n'esta conformidade se execute.

Lisboa, 9 de agosto de 1876.—*J. B. da Silva*—*A. Azevedo Cunha*—*J. de Matos Correia*—*Damazio*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de engenharia, *Joaquim Ferreira*, accusado dos crimes de deserção e extravio de objectos militares.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente na 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos, se julgou estar provado, por unanimidade, que o réu *Joaquim Ferreira*, soldado n.º 13 da 2.ª companhia do batalhão de engenharia, commetteu o crime de deserção em tempo de paz, abandonando o seu quartel, sem licença, em 20 de novembro de 1874, prolongando essa ausencia

illegitima, até que foi preso em abril do corrente anno, decorrendo tempo muito excedente para constituir a deserção; attendendo mais a que, por unanimidade, se julgou não estar provado o crime de extravio de artigos de fardamento de que o mesmo réu era também accusado, considera-o incurso na disposição do artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856; attendendo porém a que, segundo o disposto no artigo 70.º do código penal ordinario, todas as vezes que depois de commettido o crime a lei modifica a pena, deve ser imposta ao réu a pena menor, e como a pena estabelecida para os crimes de deserção pelo código de justiça militar seja mais benevola que a da citada carta de lei de 21 de julho de 1856, julga ser applicavel ao réu a pena do artigo 69.º do referido código de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: 1.º De tres a seis annos, se o crime foi commettido em tempo de paz»; attendendo, porém, que também se julgou estar provado que o réu quando commetteu a deserção, já havia concluido o seu tempo de serviço effectivo, e que o seu comportamento na vida militar tem sido regular, por isso o condemna na pena de tres annos de deportação militar.

Lisboa, 10 de agosto de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria 5—*Joaquim Guilherme da Costa*, tenente de infantaria 5—*Alfredo Correia da Silva Araujo*, alferes de lanceiros n.º 2, servindo em artilheria n.º 3.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao furriel do regimento de infantaria n.º 16, José Gualdino de Sousa Mendonça, accusado dos crimes de abandono de posto e informação falsa sobre objecto de serviço.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos propostos se julgou que está provado, por unanimidade, que o réu José Gualdino de Sousa Mendonça, furriel n.º 111 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 16, commetteu os crimes de abandono de posto desamparando a guarda de que era commandante na noite de 27 para 28 de maio ultimo, e de falsidade dando aos seus su-

periores uma falsa informação sobre objecto de serviço, considera-o por isso incurso na penalidade estabelecida no artigo 61.º n.º 3.º do código de justiça militar, e no artigo 85.º n.º 2.º do mesmo código; attendendo mais a que, segundo o disposto no artigo 30.º do citado código não tem lugar a acumulação de penas, quando haja concorrência de crimes, mas se deve impor a pena mais grave das que forem applicaveis, tem por isso de fazer-se applicação da mais grave, que é a do artigo 85.º, que diz assim: «Será condemnado a trabalhos publicos temporarios o militar: 2.º Que dolosamente falsificar de qualquer modo actos de processo criminal militar, livros de registo, assentos do regimento ou companhia, licenças, baixas, guias ou itinerarios, ou der a seus superiores informações falsas sobre qualquer objecto de serviço militar»; attendendo porém a que pelo disposto no § 1.º do citado artigo 85.º, concorrendo circumstancias attenuantes, a pena de trabalhos publicos poderá ser substituida pela prisão maior temporaria e ainda pela prisão militar não inferior a dois annos, conforme a maior ou menor influencia das referidas circumstancias na culpabilidade do delinquente; e attendendo a que tambem, por unanimidade, se julgaram provadas as circumstancias attenuantes da menoridade do réu, e seu bom comportamento anterior, de ter confessado espontaneamente os factos de que é arguido; e finalmente que na parte por elle dada aos seus superiores não tivera por fim prejudicar pessoa alguma ou o serviço, mas simplesmente afastar de si a responsabilidade que lhe caía nos actos praticados por um subordinado: por isso o condemna na pena de dois annos de prisão militar.

Lisboa, 10 de agosto de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria 5—*Joaquim Guilherme da Costa*, tenente de infantaria 5—*Alfredo Correia da Silva Araujo*, alferes de lanceiros 2, servindo em artilheria n.º 3.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de engenharia, Faustino Pedro, accusado dos crimes de deserção e subtração de objectos militares.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente na 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos

quesitos propostos se julgou, por unanimidade, estar provado que o réu Faustino Pedro, soldado n.º 16 da 4.ª companhia do batalhão de engenharia, commetteu os crimes de deserção em tempo de paz e subtracção de objectos militares, de valor inferior a 20\$000 réis, mas superior a 2\$400 réis, por se mostrar que elle se ausentára do quartel sem licença, na noite de 7 de março ultimo, subtrahindo por essa occasião o casaco e um capote de um seu camarada, julga-o por isso incurso na penalidade dos artigos 69.º n.º 1.º e 115.º n.º 2.º do codigo de justiça militar; attendendo mais a que pela disposição do artigo 30.º do mesmo codigo não tem logar a accumulacção de penas, mas deve ser imposta a pena mais grave, tem por isso de applicar-se o artigo 115.º, que é a mais grave, e diz assim: «O militar que fraudulentamente subtrahir dinheiro ou algum artigo de armamento, equipamento, munições ou qualquer outra cousa pertencente ao estado ou aos camaradas, será condemnado: n.º 2.º a degredo temporario, quando o valor do objecto, não excedendo a 20\$000 réis, for comtudo superior a 2\$400 réis»; considerando porém a que tambem se julgaram provadas as circumstancias attenuantes da apresentação voluntaria e confissão espontanea; e em conformidade com o disposto nos artigos 14.º e 75.º do referido codigo de justiça militar e artigo 8.º § unico da carta de lei do 1.º de julho de 1867, condemna o réu na pena de dois e meio annos de prisão maior celllular, e na alternativa de quatro annos de degredo para uma das possessões ultramarinas de 1.ª classe.

Lisboa, 12 de agosto de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria n.º 5—*Joaquim Guilherme da Costa*, tenente de infantaria 5—*Alfredo Correia da Silva Araujo*, alferes de cavallaria 2, servindo em artilheria 3.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria 10, Thimoteo dos Santos, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Thimoteo dos Santos, natural de Lagoa, concelho de Villa Flor, filho de Antonio de Abreu, e de Maria da Silva, solteiro, de idade vin-

te e quatro annos, occupação jornalheiro, ultimo domicilio em Freixo de Numão, com assentamento de praça em 18 de novembro de 1874, soldado n.º 65 da 1.ª companhia e 2:432 de matricula do regimento de infantaria n.º 10, estacionado n'esta cidade, é accusado pelo crime de extravio de objectos militares, mencionados no acto da accusação, a saber: de um par de calças de panno de mescla no valor de 2\$160 réis, duas camisas no valor de 760 réis, um par de ceroulas no valor de 335 réis, que lhe foram distribuidos em dias 10 de abril do corrente anno, e bem assim o talher com todas as miudezas no valor de 625 réis, importando tudo em 3\$900 réis; achando-se o réu a soffrer o maximo desconto por divida á fazenda nacional de 4\$823 réis, e por artigos que o conselho administrativo do regimento lhe havia abonado na importancia de 9\$315 réis; e sendo o réu desleixado, e desmaselado na conservação dos artigos que lhe são distribuidos, quer de vestuario, quer da fazenda nacional. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fórmula legal, contestou a mesma, allegando não ter extraviado o par de calças, mas que lhe foram subtrahidas de cima da cama aonde as tinha collocado no dia 29 de janeiro ultimo. Seguindo o processo os termos regulares, e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos da materia de accusação e da defeza. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de extravio de todos os objectos militares comprehendidos no 1.º quesito, em harmonia com o acto da accusação, e não considerando como circumstancia aggravante o estar o réu soffrendo o maximo desconto pela divida á fazenda nacional, e ao conselho administrativo do regimento, deu comtudo como provada a circumstancia aggravante do réu ser desmaselado e desleixado na conservação dos artigos de fardamento e de equipamento, que lhe são distribuidos para o serviço militar. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 113.º n.º 2.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar a quem tiverem sido confiados para serviço militar cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: n.º 1.º, de um a cinco annos, se vender ou por qualquer modo alienar alguns dos referidos objectos; n.º 2.º, de seis mezes a dois annos, se não alienar, comtudo o extraviar por qualquer modo, ou se, sendo absolvido do crime de deserção, não

der conta do objecto que comsigo levasse»; visto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, tendo em consideração a circumstancia aggravante provada, condemna o réu na pena de prisão militar por nove mezes, que será substituida pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção e disciplina emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, em observancia do disposto no § unico do artigo 42.º do codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 16 dias de agosto de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Manuel Gonçalves Pinto Junior*, coronel de infantaria 10 = *Ventura José*, major de infantaria 6 = *Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9 = *Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8 = *Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9 = *Manuel de Passos Pereira*, tenente de infantaria 18.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, *Martinho Rodrigues*, accusado do crime de insubordinação.

Sentença. — O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos que precedem, se mostra que o réu *Martinho Rodrigues*, soldado n.º 1:646 do regimento de artilheria n.º 3, commettêra o crime de insubordinação por se ter no dia 14 de abril ultimo recusado entrar de guarda na cidade de Santarem, desobedecendo assim a um legitimo superior e que violára o preceito de detenção na caserna, que acto continuo lhe fôra imposta; attendendo a que ao crime provado corresponde a pena de um a dois annos de prisão militar, pelo artigo 77.º § 2.º do codigo de justiça militar; attendendo a que, embora o crime se ache aggravado pela violação da detenção, tambem ha a considerar que o réu se acha preso ha mais de quatro mezes; vista a disposição do artigo 29.º § 1.º do codigo citado: julga procedente a accusação e condemna o réu na pena de um anno de prisão militar, que lhe será applicada nos termos do artigo 42.º § unico do codigo citado.

Lisboa, 16 de agosto de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente = *José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria = *Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilhe-

ria = *Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de engenharia = *José Thomás de Caceres*, tenente do batalhão de engenharia = *José da Gama Lobo Lamare*, alferes de cavallaria (vencido).

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 11, José Ricardo, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.— O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas dos quesitos que precedem, se mostra que o réu José Ricardo, soldado n.º 3:071 do regimento de infantaria n.º 11, commettêra o crime de offensa corporal voluntaria, por ter no dia 2 de maio ultimo, na rua da Conceição da Gloria, feito, com uma espada bayoneta, na queixosa Victoria Carolina, os ferimentos e fractura constantes do corpo de delicto, com as circumstancias aggravantes de ser em casa habitada, e pertencer o réu n'aquelle tempo ao corpo da guarda municipal, e como tal ter obrigação especial de não commetter crimes, mas antes evital-os, e com as attenuantes de incitação por ciumes e boa conducta anterior; attendendo a que dos ferimentos e fracturas recebidas pela queixosa lhe resultára enfermidade e incapacidade para o trabalho por mais de vinte dias, como do auto de corpo de delicto e sanidade a fl. . . e fl. . . ; attendendo a que ao crime provado corresponde pelo artigo 5.º do codigo de justiça militar a pena de dois a oito annos de prisão maior celllular, e na alternativa a de tres a quinze annos de degredo, lei do 1.º de julho de 1867, artigo 8.º § unico, codigo penal ordinario, artigo 361.º n.º 4.º, codigo de justiça militar, artigo 14.º; attendendo a que as circumstancias aggravantes preponderam sobre os attenuantes; vistas as disposições do artigo 29.º § 1.º do codigo de justiça militar, e artigo 13.º da citada lei do 1.º de julho de 1867; vistas as respostas negativas dos quesitos relativos dos demais crimes imputados ao réu: julga procedente a accusação quanto ao crime provado, e condemna o réu na pena de tres annos de prisão maior celllular e na alternativa na de cinco annos de degredo na Africa occidental, e absolve-o dos crimes não provados.

Lisboa, 16 de agosto de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *Izidoro Marques da Costa*, coronel presidente = *José Eduardo da Costa Moura*, major de infantaria = *Pedro Luiz Machado*, capitão do estado maior de artilheria = *Thomás de Aquino de Sousa*, capitão do estado maior de

engenharia=*José Thomás de Caceres*, tenente do batalhão de engenharia=*José da Gama Lobo Lamare*, alferes de cavallaria (vencido).

Copia da sentença do 2.^o conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.^o 5, Manuel Ferreira Maneta, accusado do crime de sedição.

Sentença.—O 2.^o conselho de guerra permanente, tendo visto o auto de corpo de delicto, ordem para formação de culpa e accusação, depoimentos de testemunhas e respostas do réu aos interrogatorios, e bem assim a que, por unanimidade, se decidiu estarem provados os crimes de sedição, de que o réu Manuel Ferreira Maneta, soldado n.^o 13 da 7.^a companhia do regimento de infantaria n.^o 5, foi accusado pelo ministerio publico, julga-o por isso incurso nas penas estabelecidas no artigo 83.^o n.^o 3.^o do codigo de justiça militar. Este artigo diz: «O militar que incorrer no crime de sedição, aggreindo ou insultando a força armada, a auctoridade publica ou qualquer dos seus agentes para a constringer, impedir ou perturbar no exercicio de suas funcções, será punido: n.^o 3.^o, em todos os mais casos, que não sejam os indicados em os numeros antecedentes, com a pena de prisão militar de seis mezes a dois annos, se for commettido com armas, e de tres a seis mezes sendo commettido sem armas»; attendendo porém a que, nem se provou nem allegou que o réu ao commetter os factos, de que é arguido, estivesse armado, e o que, por unanimidade, se decidiu que o réu commettêra o facto constante do segundo quesito, depois de provocado pelo policia civil, com o gesto de o querer aggreir com o sabre desembainhando entregando-lhe o réu depois espontaneamente o sabre sem o offender com elle, e bem assim a que tambem se provou que o réu se deu promptamente á prisão logo que um seu superior lh'o ordenára, e a que já esteve preso tres mezes, condemna-o por isso no minimo da pena, que é a de tres mezes de prisão militar.

Lisboa, sala das deliberações, 20 de maio de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Joaquim da Cunha Pinto*, capitão do regimento 5—*Antonio Marinho*, capitão do estado maior de artilheria—*José Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria n.^o 4.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. —Mostra-se dos autos que, por sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, foi condemnado o réu Manuel Ferrreira Maneta, soldado n.º 690 da matricula e 13 da 7.ª companhia do regimento de infantaria n.º 5, pelo crime de sedição, na pena de tres mezes de prisão militar; mostra-se que d'esta sentença foi interposto o presente recurso pelo promotor de justiça com os mesmos fundamentos com que tinha aggravado no auto do processo do despacho do presidente do conselho de guerra, por ter mandado juntar ao processo, fóra do praso legal e sem justificação do ministerio publico, o rol de testemunhas dadas pelo réu em sua defeza, com violação do n.º 3.º do § unico do artigo 301.º do codigo de justiça militar, e § 1.º do artigo 1:111.º da novissima reforma judiciaria, sancionado no fóro militar pela doutrina do artigo 332.º do mencionado codigo; considerando, porém, que ainda que no artigo 301.º § unico n.º 3.º do codigo de justiça militar se disponha, que o réu deve entregar o rol das testemunhas de defeza, ou logo no acto da intimação da nota da culpa, ou dentro de tres dias na secretaria do conselho, não determinou a lei que estes actos fossem praticados, sob pena de nullidade insanavel, artigos 207.º e 394.º do citado codigo; considerando que este tribunal só tem competencia para annullar os processos e sentenças nos casos restrictos e expressamente declarados nos citados artigos 207.º e 394.º do mesmo codigo; por estes fundamentos denegam provimento ao recurso.

Lisboa, 16 de agosto de 1876.—*J. B. da Silva*—*Joaquim de Matos Correia*—*Damazio*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 10, João Ayres, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—Vistos os autos: O réu João Ayres, natural de Setubal, filho de João Maria, e de Maria José, solteiro, de idade vinte e dois annos completos, occupação official de tecelão, ultimo domicilio em Beja, freguezia do Salvador, com assentamento de praça em 13 de junho de 1871, soldado n.º 43 da 7.ª companhia e 1:572 da matricula do regimento de infantaria n.º 10, estacionado n'esta cidade, é accusado pelo crime de extravio de objectos militares, que lhe haviam sido confiados para o serviço militar, a sa-

ber: um par de calças de panno de mescla no valor de 2\$160 réis, uma camiza no valor de 360 réis, um par de ceroulas no valor de 335 réis, um jaleco no valor de 2\$530 réis uma gravata no valor de 85 réis, um par de butes no valor de 1\$500 réis, sendo a importancia total de 7\$020 réis, sendo este crime revestido da circumstancia aggravante do réu se ter ausentado do corpo sem licença no dia 12 de junho do corrente anno, em que faltou ao toque do recolher, ter-se conservado ausente até ao dia 21 do dito mez, em que voluntariamente se apresentou na praça de Valença, ao official de inspecção do batalhão de caçadores n.º 7, tendo levado por esta occasião de ausencia illegitima, entre outros objectos militares que apresentou, os especificados no acto da accusação, que deixou de apresentar. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota de culpa em fórma legal, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos do acto da accusação. Os vogaes do conselho, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de que o réu é accusado, com a circumstancia aggravante da ausencia illegitima. N'estes termos, o réu acha-se incurso na pena decretada no n.º 2.º do artigo 113.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar, cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado á prisão militar: n.º 1.º de um a cinco annos, se vender ou por qualquer modo alienar algum dos referidos objectos; n.º 2.º de seis mezes a dois annos, se, não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer modo, ou se, sendo absolvido do crime de desercção, não der conta do objecto que consigo levasse»; visto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração á aggravante provada, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de prisão militar por tempo de um anno, que será substituída pela incorporação por tempo correspondente, n'uma das companhias de correcção e disciplina, emquanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, na conformidade do disposto no § unico do artigo 42.º do codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 16 de agosto de 1876. — *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor — *Manuel Gonçalves Pinto Junior*, coronel de in-

fanteria 10—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9—*Manuel de Passos Pereira*, tenente de infantaria 18.

Copia do despacho do presidente do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Vieira da Silva, e ao tambor do mesmo regimento, João Ignacio da Silveira, accusados, o primeiro pelos crimes de furto e arrombamento de prisão, e segundo pelo de furto.

Despacho.—Tendo sido absolvidos dos crimes de que eram accusados o soldado da 4.^a companhia n.º 34 de infantaria n.º 10, Antonio Vieira da Silva, e o tambor da 3.^a companhia n.º 16, João Ignacio da Silveira, ambos do regimento de infantaria n.º 10; determino que sejam postos em liberdade e restituídos a todos os seus direitos.

Sala das sessões do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, em S. João Novo, 4 de abril de 1876.—*João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria n.º 3.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Mostra-se dos autos que, por despacho do presidente do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, foram absolvidos e mandados pôr em liberdade os réus Antonio Vieira da Silva, soldado n.º 34 da 4.^a companhia, e João Ignacio da Silveira, tambor n.º 16 da 3.^a companhia, ambos do regimento de infantaria n.º 10, por não terem sido dados por provados pelo conselho de guerra os crimes de que eram accusados; mostra-se que d'este despacho foi interposto o presente recurso pelo promotor de justiça, com os mesmos fundamentos com que aggravou no auto do processo da decisão do conselho, por se ter interrompido a audiencia do julgamento por espaço de uma hora, por não estarem presentes as testemunhas da accusação relativamente a um dos crimes de que os réus eram accusados, com offensa dos artigos 322.º, 334.º e 336.º § unico do código de justiça militar; considerando, porém, que os fundamentos do recurso e do aggravamento não estão comprehendidos em nenhum dos casos, expressamente designados nos artigos 207.º e 394.º do citado código; considerando que só n'esses casos é que os recursos podem

ser attendidos, porque só por esses fundamentos é que podem ser annullados os processos e sentenças, como é disposição expressa do citado artigo 207.º do mesmo código: portanto denegam provimento ao recurso.

Lisboa, 16 de agosto de 1876. — *J. B. da Silva* — *J. de Matos Correia* — *Damasio* — *Fonseca Telles*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Caetano, accusado dos crimes de deserção e extravio de objectos militares.

Sentença.— Vistos os autos: o réu Antonio Caetano, natural do lugar de Nezedo, freguezia do concelho de Villa Pouca de Aguiar, filho natural de Albina Rosa, e de pae incognito, solteiro, de idade vinte e tres annos, occupação jornaleiro, ultimo domicilio na Villa de Chaves, com assentamento de praça em 22 de outubro de 1874, soldado n.º 50 da 2.ª companhia e 1:154 de matricula do regimento de infantaria n.º 6, estacionado em Penafiel, é accusado pelo crime de deserção com o concurso do crime de extravio de objectos militares, confiados para o serviço militar, por haver faltado á formatura da distribuição do pret, no dia 17 de abril ultimo do corrente anno, ao meio dia; tendo-se conservado ausente sem licença por quinze dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção em tempo de paz, e por ter mais de seis mezes de praça e prolongado a sua ausencia até que foi capturado no dia 6 de maio do corrente anno, e por ter extraviado os objectos militares, especificados no auto da accusação, na importancia total de 45725 réis. O réu, a quem foi entregue a nota da culpa, e intimada a accusação não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos, e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, e propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação, e nascidos da discussão da causa, os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de deserção com a circumstancia aggravante de ter sido praticado estando o réu de serviço, em consequencia de fazer parte do destacamento que estava estacionado no lugar de Campello, do concelho de Baião, assim como por unanimidade de votos deram tambem por

provado o crime de extravio dos objectos militares, mencionados nos respectivos quesitos. N'estes termos acha-se o réu incurso nas penas decretadas no n.º 2.º do artigo 113.º do código penal militar, e no n.º 9.º do artigo 70.º do mesmo código. E como na accumulção das penas militares deve ser applicada a pena mais grave decretada na lei, aggravando-se em attenção á accumulção dos crimes, no presente caso, sendo mais grave a pena decretada no artigo 20.º n.º 1.º do citado código, que diz assim: «A pena de deserção será de cinco a sete annos de deportação no caso do n.º 1.º do artigo antecedente e de sete a dez annos no caso do n.º 2.º, quando o crime for perpetrado: 1.º, estando o que o perpetrar de serviço, em marcha ou com prevenção de marcha, salvas comtudo as disposições dos artigos 57.º e 61.º»; por estes fundamentos, em vista da disposição da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de deportação militar por seis annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 12 dias do mez de julho de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major de infantaria n.º 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Antonio Bernardo Lopes*, tenente do 18—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que vistos os autos em que é recorrente Antonio Caetano, soldado n.º 50 da 2.ª companhia de infantaria n.º 6, condemnado pelo conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar á pena de deportação pelo tempo de seis annos, em rasão do crime de deserção aggravada, de que foi convencido, não attendem o recurso; porque, sendo irrevogavel a sentença do conselho de guerra quanto aos pontos e decisões sobre o facto e suas circumstancias aggravantes ou attenuantes, não cabe na jurisdicção do tribunal tomar conhecimento e apreciar, n'esta parte, as mesmas decisões. Mandam por isso que se cumpra o julgado.

Lisboa, 16 de agosto de 1876.—*J. B. da Silva*—*J. de Matos Correia*—*Damasio*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia das sentenças do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar e dos accordãos do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.^o 17, Manuel Joaquim, accusado do crime de ferimentos.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Manuel Joaquim, soldado n.^o 17 da 2.^a companhia e 1:135 de matricula do regimento de infantaria 17, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas inquiridas por deprecada, interrogatorios e defeza, decidiu-se por uniformidade de votos, que se acha provado o crime de ferimento de que é accusado, e lhe é applicavel o artigo 360.^o do codigo penal ordinario, ou artigo 33.^o da carta de lei de 1 de julho de 1867, o qual diz assim: «Toda a offensa corporal voluntaria que causar alguma ferida, contusão, ou soffrimento de que ficasse algum vestigio ou produzisse alguma doença ou impossibilidade de trabalhar será punida com a prisão de seis mezes a dois annos»; considerando porém que o ferimento feito pelo réu foi de pequena gravidade como convence o exame de corpo de delicto e exame de sanidade, e que o réu se acha preso desde o mez de abril ultimo, e por isso tem soffrido uma pena muito superior á que lhe correspondia se logo fosse julgado em conselho de guerra; considerando mais que, achando-se irregular o processo pela falta de intimação do despacho de pronuncia, o qual o annulla, a pena do réu augmentará pela continuação do réu na prisão, sem culpa alguma na irregularidade do processo, devido ao juizo d'onde deveria ter partido a intimação; e, em attenção ao bom corportamento do mesmo réu, tanto no serviço effectivo como no da reserva, no qual se acha desde 1 de fevereiro de 1873, por isso condemnam o réu na pena de seis mezes de prisão correccional, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão soffrida.

Evora e sala das sessões, 21 de dezembro de 1875. — O auditor, *José Maria Dias Vieira* — *Francisco Damazio Rousado Gorjão*, coronel presidente — *Antonio José Botelho da Cunha*, major — *João José de Almeida*, capitão do regimento 15 — *Ignacio Augusto Nunes*, capitão de artilheria 2 — *João Felix*, tenente ajudante — *Luiz Rodrigues Carreiros*, alferes de cavallaria 5.

Accordão. — Accordam em conferencia os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Mostra-se dos autos que o réu Manuel Joaquim, soldado n.^o 17 da 2.^a companhia do

regimento de infantaria 17 é accusado do crime de offensas corporaes, punido pelo artigo 360.º do codigo penal ordinario, pelo qual foi pronunciado por despacho do juiz de direito da comarca de Ourique, de 20 de março do anno proximo passado; mostra-se que, tendo o réu sido julgado no conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, foi pela sentença a fl. 64 julgada procedente e provada a accusação e condemnado o mesmo réu na pena de seis mezes de prisão correccional, levando-se-lhe em conta o tempo de prisão soffrida; considerando porém que o despacho de pronuncia não foi intimado ao réu, que este não aggravou do dito despacho, que o processo foi remetido do juizo onde foi iustaurado, para o general commandante da 4.ª divisão militar sem que ao réu fosse intimado o referido despacho, e por isso sem que tivesse passado em julgado, e que contra esta nullidade protestaram no julgamento, tanto o defensor do réu como o promotor de justiça; considerando que a falta de intimação do despacho de pronuncia ao réu é nullidade insanavel, e que só deixa de o ser quando o réu tenha aggravado d'esse despacho, como expressamente se determina no artigo 13.º n.º 4.º da lei de 18 de julho de 1855; considerando que a declaração feita depois do julgamento do réu no requerimento a fl. 66, que se diz feito e assignado a seu rogo, de que não recorria do despacho de pronuncia, em nada póde invalidar a procedencia da nullidade resultante da falta de intimação do mesmo despacho, não só em vista das determinantes disposições da lei citada, mas tambem porque o requerimento em que vem feita essa declaração, não está assignada pelo réu, ou por seu procurador, ou pelo seu defensor; isto, é, nos termos de legalmente poder ser admittido e attendido em juizo: portanto julgam nullo todo o processado e julgado n'estes autos desde fl. 30 até fl. 66, ficando salvo o auto de exame de sanidade; e mandam, em conformidade com o artigo 5.º § unico do decreto de 9 de dezembro de 1836, que os autos baixem e sejam remetidos ao juizo de direito da comarca de Ourique, para ahi serem devidamente reformados, e serem, depois de transitar em julgado o despacho de pronuncia, pelo mesmo juizo remetidos á auctoridade militar competente, que mandará proceder a novo julgamento do réu perante o mesmo conselho de guerra.

Lisboa, 15 de março de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Manuel Joaquim, soldado n.º 17 da 2.ª companhia e 1:135 de matricula do regimento 17 de infantaria, auto de corpo de delicto, depoimento de testemunhas por deprecada, interrogatorio e defeza oral, decidiu o conselho, por maioria de votos, que se não acha provada a accusação, por falta de prova, e por isso o absolvem.

Sala das sessões dos conselhos de guerra, em Evora, 28 de junho de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*, vencido—*João Malaquias de Lemos*, coronel de cavallaria n.º 5, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8, interrogante—*Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode*, capitão de cavallaria 1—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8—*Francisco Ribeiro Pataroza*, tenente de infantaria—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que em vista dos autos confirmam a sentença da primeira instancia que absolveu, por falta de prova, o réu Manuel Joaquim, soldado n.º 17 da 1.ª companhia de infantaria n.º 17, accusado pelo crime de ferimentos. Mandam que seja solto.

Lisboa, 16 de agosto de 1876.—*J. B. da Silva*—*D. S. Castello Branco*—*J. de Matos Correia*—*Damasio*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de caçadores n.º 8, Luiz dos Santos, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Luiz dos Santos, soldado n.º 1:682 de matricula e 7 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores 8, auto de corpo de delicto, depoimento de testemunhas sobre elle inquiridas e interrogatorio feito ao réu, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se achava provado o crime de deserção pelo réu commettida na noite de 3 de março ultimo, como se mostra do depoimento das testemunhas. Julgam pois o réu incurso na penalidade do artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho

de 1856, que diz assim: «Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar segundo o seu alistamento em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa de serviço». Condemnam portanto o réu em quatro annos de serviço em Africa occidental.

Sala das sessões, 19 de maio de 1876. = O auditor, *José Maria Dias Vieira* = *Jeronymo José Correia de Carvalho*, coronel de cavallaria, presidente = *Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel do regimento de infantaria n.º 17 = *Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode*, capitão de cavallaria n.º 1 = *André Francisco Godinho*, capitão de caçadores n.º 8 = *Izidoro Augusto de Almeida*, tenente servindo em artilheria 2 = *João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Mostra-se dos autos que o réu Luiz dos Santos, soldado n.º 1:682 da matricula e 7 da 2.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, foi condemnado, por sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, na pena de quatro annos de serviço na Africa occidental, pelo crime de deserção em tempo de paz, commettida no dia 3 de março de 1875; mostra-se que d'esta sentença foi interposto o presente recurso pelo defensor officioso do réu, pelo fundamento de que, sendo o réu obrigado, pelo seu alistamento no exercito, a serviço effectivo por tres annos, na conformidade da lei do recrutamento de 9 de setembro de 1868, e que, determinando-se no § unico do artigo 4.º da lei de 21 de julho de 1856 que o tempo de serviço no ultramar não seja inferior a quatro annos, ha contradicção nas disposições d'estas leis, e não devia ser applicada a pena determinada no § unico do artigo 4.º da citada lei de 21 de julho de 1856; considerando porém que a lei de 9 de setembro de 1868 nada dispoz sobre crimes de deserção e penas correspondentes, e sómente reduziu de cinco a tres annos o tempo de serviço effectivo a que, pelo artigo 4.º do capitulo 1.º da lei de 27 de julho de 1855, eram obrigados os mancebos que constituem os contingentes annuaes de recrutamento, e elevou de tres a cinco annos a duração do seu serviço na reserva; considerando que a lei de 21 de julho de 1856 regulou especialmente esta

materia, e que no artigo 4.º § unico determina muito expressamente que o tempo de serviço no ultramar, a que os desertores forem condemnados, não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço; considerando que na sentença, de que se recorre, se fez, n'esta parte, a devida e exacta applicação da pena estabelecida na lei, e que consequentemente não pôde ser attendido o recurso por falta de fundamento legal: por estes fundamentos denegam provimento ao recurso.

Lisboa, 16 de agosto de 1876.—*J. B. da Silva*—*J. de Matos Correia*—*Damazio*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado aprendiz de clarim do regimento de artilheria n.º 1, Secundino José, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pelas respostas aos quesitos propostos se julgou estar provado, por unanimidade, que o réu Secundino José, soldado aprendiz de clarim n.º 77 da 1.ª bateria do regimento de artilheria n.º 1, commettêra o crime de extravio de artigos militares, deixando de apresentar os artigos constantes da relação de fl. 2, julga-o por isso incurso na pena do artigo 113.º do codigo de justiça militar. Attendendo a que tambem se julgou provado por maioria que o réu vendêra todos ou parte d'esses artigos, tem por isso de applicar-se a disposição do n.º 1.º do citado artigo 113.º, que diz assim: «O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar cavallo, ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, equipamento, fardamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: n.º 1.º, de um a cinco annos, se vender ou por qualquer modo alienar algum dos referidos objectos»; attendendo porém a que, comquanto o crime fosse acompanhado de circumstancias aggravantes de uma infracção de disciplina, commettendo uma ausencia illegitima que não chegou a constituir deserção, comtudo se julgou provada a circumstancia attenuante de haver o réu confessado espontaneamente os factos criminosos que é arguido; por isso o condemna na pena de um anno de prisão militar.

Lisboa, 17 de agosto de 1876.—*José Ildefonso Pereira*

de Carvalho, auditor = *Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente = *José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria n.º 7 = *Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria = *Joaquim da Cunha Pinto*, capitão de infantaria n.º 5 = *Joaquim Guilherme da Costa*, tenente de infantaria n.º 5 = *Alfredo Correia da Silva Araujo*, alferes de lanceiros n.º 2, servindo em artilheria n.º 3.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Pereira, exposto, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, dando provado, por unanimidade, o crime de deserção de que o réu Antonio Pereira, exposto, soldado n.º 72 da 8.ª companhia de infantaria n.º 14, era accusado, declara o mesmo réu comprehendido no artigo 69.º n.º 1.º do código de justiça militar; o artigo dispõe assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». O conselho tambem deu como provada a circumstancia attenuante da confissão espontanea do facto, e esta circumstancia não póde deixar de influir na applicação da pena, para ser attenuada entre o seu maximo e o minimo; mas, se por este lado devia attenuar-se a pena até ao seu minimo, é certo que pela nota de assentamentos do réu se prova não ter sido regular o seu comportamento militar, e haver por isso sido por muitas vezes punido disciplinarmente, pelo que: considerando que, se por um lado milita em favor do réu a sua confissão espontanea do facto, por outro se alevanta contra elle a sua nota biographica a revelar a irregularidade da sua conducta; considerando que esta circumstancia é mais poderosa, e não póde deixar de predominar sobre a attenuante da confissão, que no crime de que se trata é nas circumstancias dos autos, não póde ter toda a importancia que teria n'outros casos de difficil prova; attendendo a que na justa applicação das penas modelada pelas circumstancias que revestem os factos está a igualdade da distribuição d'ellas, e por isso, em presença das circumstancias ponderadas, e que revestem o facto da deserção, não póde o conselho descer até ao minimo da pena: por isso o conselho, por unanimidade, e conformando-se com o disposto no artigo 29.º e § 1.º, condemna o réu na pena de quatro annos de deportação militar.

Sala das conferencias do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, em Vizeu, 18 de agosto de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor—*Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel de infantaria em commissão, presidente—*Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque*, major do regimento de cavallaria n.º 8—*Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento 12—*Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria 8—*João Antunes Leite Junior*, tenente de infantaria 9—*José David*, alferes de infantaria 11.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 14, José Rodrigues Louro, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, dando como provado, por unanimidade, o crime de deserção, de que era accusado o réu José Rodrigues Louro, soldado n.º 121 da 8.^a companhia de infantaria 14, declara o mesmo réu comprehendido no artigo 69.º n.º 1.º do código de justiça militar. O artigo resa assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar: 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em po de paz». O conselho tambem deu como provadas as circumstancias attenuantes da confissão espontanea do facto da falta de pleno conhecimento do mal que o réu praticava, e de ser rustico e ignorante, e não conhecer toda a imputação dos seus actos; o que tudo visto e considerando que em favor do réu militam aquellas circumstancias attenuantes, e que influem poderosamente na culpabilidade do réu e na moralidade dos seus actos; considerando que essas circumstancias, se não podem, á face da lei, dirimir completamente toda a responsabilidade do réu, não podem, pela influencia que exercem na intenção, elemento constitutivo e indispensavel em todo o delicto, deixar de reduzir-a tanto quanto seja possivel com a observancia da lei; considerando que os poucos dias de praça que o réu tinha, ao tempo da deserção, accusando mais uma vez a sua inexperiencia, e ignorancia dos deveres militares, vem ainda attenuar-lhe a responsabilidade; considerando que o conselho, lamentando e sentindo que a lei o não auctorise a adogar as asperezas da pena, como as circumstancias especiaes d'este réu aconselhavam, até alem e muito abaixo do minimo, tem de conformar-se totalmente com a disposição do artigo 29.º do citado código: por isso accordou, por una-

nimidade, condemnar, como condemna, o réu José Rodrigues Louro, no minimo da pena, que é a de tres annos de deportação militar.

Sala das conferencias do conselho, 18 de agosto de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor—*Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel de infantaria em commissão, presidente—*Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque*, major do regimento de cavallaria 8—*Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento 12—*Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria 8—*João Antunes Leite*, tenente do 9—*José David*, alferes de infantaria 11.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao segundo sargento do regimento de infantaria n.º 1, João Antonio, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos se julgou estar provado, por unanimidade, que o réu João Antonio, segundo sargento n.º 13 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 1, commetteu o crime de abandono de posto, pois se mostrou que elle, estando de dia á companhia no dia 26 de maio ultimo, saíra do quartel, sem licença, desamparando a companhia e o serviço; attendendo tambem a que igualmente, por unanimidade, se julgou não estar provado o crime de desobediencia, nos termos estabelecidos no artigo 77.º do codigo de justiça militar, entendendo o conselho que o facto praticado pelo réu fôra uma transgressão de disciplina, comprehendida nas disposições do regulamento disciplinar, por isso considera o réu incurso tão sómente na penalidade estabelecida no artigo 61.º § 2.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «O militar que sem auctorisação, ordem ou força maior abandonar o posto em que estiver de guarda ou serviço na frente do inimigo, será condemnado á morte: § 2.º Em todos os mais casos, será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; attendendo porém a que, segundo se mostra pelo documento a fl. . . que o réu tem tido um comportamento pouco regular na sua vida militar, e bem assim a que o facto a que se allude no segundo quesito, comquanto não possa considerar-se um crime de desobediencia, constitue, comtudo, uma transgressão de disciplina e como tal é uma circumstancia aggravante: condemna por isso o réu na pena de cinco mezes de prisão militar.

Lisboa, 22 de agosto de 1876. — *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor — *Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel presidente — *José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7 — *Antonio José Pereira d'Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria — *Affonso Militão de Sá Magalhães*, capitão de infantaria 2 — *Francisco Pinto de Almeida*, tenente — *Alfredo Correia da Silva Araujo*, alferes de lanceiros n.º 2, servindo em artilheria n.º 3.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Lourenço, accusado do crime de embriaguez.

Sentença.—O conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, dando como provado, por unanimidade, o facto criminoso de que o réu Antonio Lourenço, soldado n.º 86 da 5.ª companhia de infantaria n.º 14, era accusado por se ter embriagado em 24 de julho ultimo, estando de guarda, declara o mesmo réu comprehendido no artigo 59.º do codigo de justiça militar. O artigo diz: «Nas mesmas penas do artigo antecedente, guardadas as distincções ali feitas, incorrerá o militar que se embriagar, estando de guarda ou de piquete, ou depois que tiver sido avisado para esse ou qualquer outro serviço militar». A pena, correspondente ao facto de que o réu está convencido, é portanto a do § 2.º do artigo 58.º, que diz: «Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». O réu, não tem na sua nota de assentamentos facto da mesma natureza do de que se trata, e por isso deve a respeito d'elle prevalecer a presumpção de direito, de que em favor do réu está a sua anterior conducta até prova em contrario, que se não fez; por isso o conselho, conformando-se com o disposto no artigo 29.º do citado codigo, condemna o réu na pena de tres mezes de prisão militar, que será cumprida, conforme o § unico do artigo 42.º, em uma das companhias de correcção e disciplina.

Sala das conferencias do conselho de guerra, em Vizeu, 23 de agosto de 1876. — *Joaquim Bernardo Soares*, auditor — *Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel de infantaria em comissão, presidente — *Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque*, major do regimento de cavallaria n.º 8 — *Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento 12 — *Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria 8 — *João Antunes Leite Junior*, tenente de infantaria 9 — *Luiz Augusto de Sousa*, alferes de infantaria 9.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, relativa ao cabo do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Paes Coelho, accusado do crime de furto.

Sentença.—O conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, dando como provado o furto de que o réu Antonio Paes Coelho, cabo n.º 6 da 3.^a companhia de infantaria n.º 14, mas de valor não superior a 2\$400 réis, era accusado, declara o mesmo réu comprehendido no § 2.º do artigo 115.º do código de justiça militar. O § 2.º diz assim: «Serão punidas disciplinarmente pelos superiores, na conformidade dos regulamentos disciplinares, as subtracções de valor inferior a 2\$400 réis». O conselho declara-se, em presença d'esta disposição, incompetente para impor pena ao réu pela subtracção de que está convencido, e por isso accordou em que o processo e o réu sejam presentes ao ex.^{mo} general da divisão para se dar cumprimento á lei.

Sala das conferencias do conselho de guerra, em Vizeu, 23 de agosto de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor, vencido—*Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel de infantaria em commissão, presidente—*Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque*, major de cavallaria n.º 8—*Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento 12.—*Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria n.º 8—*João Antunes Leite Junior*, tenente de infantaria n.º 9—*Luiz Augusto de Sousa*, alferes de infantaria n.º 9.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Neves, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—Vistos estes autos do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar dando provado, por unanimidade, o crime de extravio de que o réu Antonio Neves, soldado de infantaria n.º 14, era accusado, por ter vendido os objectos extraviados, mas com a declaração de que eram de pequena importancia, como tudo consta das respostas dadas aos quesitos, declara o mesmo réu comprehendido no § unico do artigo 113.º do código de justiça militar com referencia ao n.º 1.º do mesmo artigo. O artigo diz: «O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar, cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: 1.º, de um a cinco annos, se vender ou por qualquer modo alienar

algun dos referidos objectos», e o § unico diz : «No caso do n.º 1.º d'este artigo a pena será de seis mezes a um anno de prisão... quando o objecto vendido... for apenas artigo de equipamento de pequena importancia». É, pois, em presença das respostas dadas aos quesitos, esta a pena applicavel ao facto de que o réu está convencido. O conselho tambem deu como provada a circumstancia attenuante da confissão espontanea do facto pelo réu, e esta circumstancia seria um poderoso elemento para attenuação da pena, se contra o réu se não desse a irregularidade da sua anterior conducta, que, por conter a repetição de variadas infracções de disciplinas, e algumas da mesma natureza do facto de que agora foi accusado e convencido, como exuberantemente consta das notas extrahidas do registo disciplinar, não pôde deixar de prodominar sobre aquella attenuante e aconselhar a aggravação da pena dentro dos limites legais. Esta circumstancia, se bem não esteja precisamente nos termos e condições do § unico do artigo 32.º do citado codigo para constituir verdadeira reincidencia, não pôde o conselho esquecer-a pela intenção pronunciada que ella revela no réu para crimes d'esta natureza, firmando a necessidade d'impor ao réu uma pena capaz de corrigil-o rebatendo-lhe a propensão provada para taes factos. Por isso o conselho accordou, por maioria, condemnar, como condemna, o réu na pena de um anno de prisão militar, que em conformidade com o § unico do artigo 42.º do já citado codigo será cumprida n'uma das companhias de correcção e disciplina.

Sala das conferencias do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, em Vizeu, 17 de julho de 1876. = *Joaquim Bernardo Soares*, auditor = *Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel de infantaria em commissão, presidente = *José da Cunha e Andrade*, major de infantaria n.º 14 = *Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento 12, vencido = *Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria 8 = *João Antunes Leite Junior*, tenente de infantaria 9 = *José David*, alferes de infantaria 11, vencido.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que julgam improcedente o recurso interposto pelo defensor officioso do réu Antonio Neves, soldado n.º 82 da 7.ª companhia de infantaria n.º 14, accusado pelo crime de extravio de objectos de fardamento, confiados para o serviço, e condemnado a um anno de prisão militar, porquanto a dita pena está decretada no n.º 1.º

do artigo 113.º do código militar, e não podiam os juizes dar ao crime julgado provado outra qualificação differente da que está legislada.

Lisboa, 23 de agosto de 1876. = *J. B. da Silva* = *Matos Correia* = *Damazio* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia das sentenças do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e dos accordãos do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de caçadores n.º 8, João Duarte Mourato, accusado do crime de deixar fugir um preso confiado á sua guarda.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu João Duarte Mourato, soldado n.º 1:258 de caçadores 8, e 81 da 7.ª companhia, auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas, defeza, interrogatorios e respostas ao quesito, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se acha provada a accusação, e por isso declaram o réu incurso na sancção penal do artigo 193.º do código penal ordinario, com referencia ao § unico do artigo 192.º do mesmo código: aquelle diz: «Se a fugida tiver logar sem que concorressem da parte dos empregados ou agentes mencionados no artigo antecedente as circumstancias ali referidas, e se os mesmos agentes não provarem caso furtuito ou força maior que exclua toda a imputação de negligencia, serão punidos com a pena de prisão de um mez a um anno, no caso do artigo antecedente, e com quinze dias a seis mezes no caso do § unico do mesmo artigo, o qual diz assim: «No caso de ser temporaria a pena d'esse crime, ou de que a prisão fosse por outro qualquer motivo, a pena do empregado ou agente será o de-gredo temporario». Considerando que o preso se evadiu por negligencia do réu accusado, o qual por isso está incurso na segunda parte do artigo 193.º do citado código, por isso, e considerando que ao presidiado faltavam apenas vinte dias para completar o tempo de prisão em que se achava condemnado; finalmente considerando que o réu tem estado preso desde 12 de novembro ultimo, e por isso tem soffrido mais de tres mezes de prisão: portanto, e attendendo ao tempo de prisão que tem soffrido, por isso julgam expiada a culpa e mandam seja posto em liberdade.

Evora, 23 de fevereiro de 1876. = O auditor, *José Maria Dias Vieira* = *Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente = *Joaquim de Caceres*, major de cavalla.

ria 3=*João Travassos Valdez*, capitão de caçadores 8=*José Maria Pereira de Almada*, capitão de artilheria 2=*Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçadores 4=*João Maria Pereira Coelho*, alferes de infantaria 4.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos estes autos instaurados ante o conselho de guerra da 4.^a divisão militar contra o réu João Duarte Mourato, soldado n.^o 81 da 7.^a companhia de caçadores n.^o 8, pelos factos de haver concorrido por negligencia para a fuga de um preso confiado á sua guarda, e que compria sentença de prisão temporaria; vista a decisão dada pelos vogaes do conselho de guerra ás questões sobre a culpabilidade, julgando provado o crime; vista a sentença proferida pelo mesmo conselho de guerra a fl... que considerou o réu incurso nas penas determinadas na segunda parte do artigo 192.^o do codigo penal ordinario, mas concluindo que, julgando expiada a culpa com o tempo de prisão já soffrida pelo réu, fosse este posto em liberdade; visto o recurso interposto pelo promotor de justiça: 1.^o contra a conclusão da sentença, porque não podia o conselho julgar expiada a culpa, mas devia applicar a disposição penal da lei; e 2.^o contra o despacho do presidente, que mandou soltar o réu antes de passar em julgado a sentença; considerando que aos tribunaes de justiça cumpre applicar literalmente as leis sem differença ou alteração alguma, não podendo ordenar, nas hypotheses occorrentes, a substituição das penas, salvo nos casos expressamente determinados na lei, como está determinado no artigo 69.^o do codigo penal ordinario, mandado observar pelo artigo 8.^o § 2.^o do codigo de justiça militar; considerando que a applicação das penas temporarias deve ser feita dentro do maximo e minimo estabelecido na lei, segundo determinam o artigo 29.^o do codigo de justiça militar, e o artigo 82.^o do codigo penal ordinario; considerando que a duração das penas temporarias começa a correr desde que a sentença condemnatoria passa em julgado, artigo 95.^o do codigo penal ordinario e 38.^o do codigo de justiça militar; vista a disposição do artigo 207.^o n.^o 7.^o do codigo de justiça militar; e considerando que o tribunal do conselho de guerra permanente não fez, no caso julgado provado, a applicação da pena comminada na lei, por isso julgam procedente o recurso interposto contra a nullidade da sentença. Emquanto ao recurso interposto contra o despacho do presidente do

conselho de guerra que mandou soltar o accusado; considerando que o mesmo presidente deu execução á sentença que não havia passado em julgado, contra a disposição do artigo 368.º § unico do codigo de justiça militar, julgam igualmente procedente o recurso. Nestes termos, annullando a decisão de direito proferida pelo conselho de guerra, e tambem o despacho do presidente do conselho, que mandou soltar o réu: mandam que os autos baixem á commandancia da 4.ª divisão militar para, por novo conselho de guerra, composto na totalidade de novos juizes, se proceda a nova sentença acerca do facto julgado provado, cuja decisão fica salva e é irrevogavel, nos termos do artigo 395.º do codigo de justiça militar.

Lisboa, em 17 de maio de 1876. = *Andrada Pinto* = *Matos Correia* = *D. S. Castello Branco* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario que formou culpa ao réu João Duarte Mourato, soldado n.º 1:258 de caçadores n.º 8 e 81 da 7.ª companhia, auto de corpo de delicto, auto de accusação, sentença de fl. 34 e accordão do supremo tribunal de guerra e marinha a fl. 45 e seguintes, e respeitando o julgado no referido accordão que manteve a decisão sobre o facto julgado provado, julgaria o conselho o réu incurso na disposição penal do artigo 193.º *in fine*, que diz com relação ao 192.º: « Se a fugida tiver logar sem que concorressem da parte dos empregados ou agentes mencionados no artigo antecedente as circumstancias ahí referidas, e se os mesmos agentes não provarem caso fortuito ou força maior, que exclua toda a imputação de negligencia, serão punidos com a prisão de um mez a um anno, no caso do artigo antecedente e com a prisão de quinze dias a seis mezes no caso do § unico do mesmo artigo»; attendendo porém a que pelo documento junto agora pelo réu n'esta sessão se mostra que o fugado se acha já preso, e não consta que durante o tempo em que andou evadido o mesmo commettesse qualquer crime por que devesse ser preso, posto que isto não consta nem se prove por documento como o facto da prisão pela sua apresentação voluntaria; considerando que pelo disposto no § 1.º do artigo 193.º do citado codigo toda a pena do mesmo artigo cessa desde que o preso fugido for capturado, não tendo commettido posteriormente á fuga algum

crime por que devesse ser preso: por maioria de votos absolvem o mesmo réu João Duarte Mourato do crime que lhe era imputado, e pelo qual lhe foi formada a culpa.

Evora, e sessão de 18 de julho de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do respectivo auditor da 4.^a divisão militar, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* (vencido)—*Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel do regimento de infantaria 17, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8—*João Carlos Krusse Gomes*, capitão de infantaria 17—*Christovão Pedro de Carvalho*, tenente de infantaria 4, vencido—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que não attendem o recurso interposto pelo promotor de justiça da sentença que absolveu o réu João Duarte Mourato, n.^o 81 da 7.^a companhia e soldado 1:258 de caçadores n.^o 8, accusado pelo crime de haver concorrido, por meio de simples negligencia, para a fuga de um preso confiado á sua guarda; por isso que o fugitivo se apresentou posteriormente, e não se prova que durante o tempo da fuga participasse crime algum, caso em que, segundo o artigo 193.^o do codigo penal, cessa toda a pena. Mandam por isso que a mesma sentença seja cumprida.

Lisboa, 23 de agosto de 1876.—*J. B. da Silva*—*Matos Correia*—*Damasio*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.^o 4, João Lourenço, accusado do crime de furto.

Sentença.—O conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, dando como provado, por unanimidade, o crime de furto de que o réu João Lourenço, soldado n.^o 94 de 6.^a companhia de cavallaria n.^o 4, por ter furtado umas botas ao soldado José da Luz, de cavallaria n.^o 8, era accusado, mas de valor inferior a 2\$400 réis, como o conselho tambem deu por provado, declara o mesmo réu comprehendido no § 2.^o do artigo 115.^o do codigo de justiça militar. O § 2.^o diz assim: «Serão punidas disciplinarmente pelos superiores, na conformidade dos regulamentos dis-

ciplinares, as subtracções de valor inferior a 2\$400 réis, salvo se pelas circumstancias constituirem crime a que corresponda pena mais grave». O conselho, tendo em consideração esta disposição, e que não se dá no facto circumstancia que lhe faça mudar a natureza e determinar a applicação de pena mais grave, declara-se incompetente para impor pena ao réu pelo facto de que está convencido, e por isso accordou, por unanimidade, que o processo seja com o réu enviado ao ex.^{mo} general, para proceder disciplinarmente como tiver por justo e conveniente, e se dar cumprimento a lei.

Sala das conferencias do conselho de guerra em Vizeu, 24 de agosto de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor—*Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel de infantaria em commissão, presidente—*Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque*, major do regimento de cavallaria n.º 8—*Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento 12—*Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria n.º 8—*João Antonio Leite Junior*, tenente de infantaria n.º 9—*Luiz Augusto de Sousa*, alferes de infantaria n.º 9.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Donas, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O conselho de guerra da 2.^a divisão militar, dando como provado, por unanimidade, o crime de deserção de que o soldado Antonio Donas, n.º 126 da 3.^a companhia de infantaria n.º 12, era accusado, declara o mesmo réu comprehendido no artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar. O artigo diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: 1.º de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». O conselho tambem deu como provadas as circumstancias attenuantes da confissão espontanea do facto, e de não ter o réu pela sua rusticidade pleno conhecimento do mal que lhe vinha da deserção. Attendendo a que estas circumstancias predominam sobre a unica aggravante de não ter o réu boa conducta, como o conselho tambem deu como provada; por isso, e tendo ainda em consideração que o réu tinha ainda, ao tempo da deserção, pouco tempo de praça; e conformando-se com o disposto no artigo 29.º do citado codigo, o conselho condemna o réu Antonio Donas na pena de tres annos de deportação militar, que é o minimo da pena

comminada no citado artigo 69.º n.º 1.º, e por esta fórma declara e julga procedente a accusação.

Sala das conferencias do conselho em Vizeu, 24 de agosto de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor—*Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel de infantaria em commissão, presidente—*Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque*, major de cavallaria n.º 8—*Francisco de Paula Xavier*, capitão de infantaria n.º 12—*Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria n.º 8—*João Antunes Leite Junior*, tenente de infantaria n.º 9—*Luiz Augusto de Sousa*, alferes de infantaria n.º 9.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 12, Isaac de Loreto, accusado dos crimes de deserção e extravio de objectos militares.

Sentença.—O conselho de guerra da 2.ª divisão militar, dando como provados, por unanimidade, os crimes de deserção e de extravio, de que o réu Isaac de Loreto, tambor de infantaria n.º 16, e ultimamente de infantaria n.º 12, era accusado, mas aquelle sem que o réu estivesse em serviço, e este o extravio apenas de um casaco de valor inferior a 2\$400 réis, declara o mesmo réu comprehendido no artigo 69.º n.º 1.º e artigo 113.º n.º 1.º do código de justiça militar. Dá-se portanto o caso da accumulção de crime; mas, não podendo ter logar a accumulção das penas, e devendo por força do artigo 30.º applicar-se a mais grave, que é o artigo 69.º n.º 1.º citado, assim a pena applicavel ao réu é a d'este artigo, que diz: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar: 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz»; mas, attendendo a que o conselho tambem deu como provado que o réu era menor de dezesete annos; attendendo a que por força d'esta circumstancia tem de fazer-se aqui applicação do artigo 27.º do citado código, que diz assim: «A pena de deportação militar não poderá em caso algum ser imposta aos menores de dezesete annos, mas será substituida pela de prisão militar de seis mezes a dois annos». É portanto, em presença d'este artigo, esta a pena que teve de impor-se ao réu regulada entre o seu maximo e minimo pelas circumstancias attenuantes e aggravantes que o conselho deu como provadas. Pelo que, considerando que o conselho, alem da menoridade dos dezesete annos, tambem deu como

provadas a da boa conducta militar anterior, a da confissão espontanea dos factos, e a de não ter o réu pleno conhecimento do mal que praticava desertando; attendendo, alem d'isso, a que o réu já tem soffrido mais de seis mezes de prisão no calabouço; attendendo a que estas circumstancias neutralisam a aggravante da accumulção dos crimes; attendendo a que pesadas umas e outra circumstancias, deve impor-se ao réu uma pena que, sem se aggravar até ao maximo, não desça ao minimo, mas possa rebater no réu a propensão que a sua nota biographica revela elle ter para se ausentar sem licença: por isso o conselho, pesadas as circumstancias ponderadas, condemna o réu em quatorze mezes de prisão militar, que será cumprida, conforme o § unico de artigo 42.º do citado codigo, n'uma das companhias de correcção e disciplina, e assim declara e julga procedente a accusação.

Sala das conferencias do conselho de guerra em Vizeu, 25 de agosto de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor—*Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel de infantaria em commissão, presidente—*Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque*, major do regimento de cavallaria n.º 8 (vencido quanto á graduação da pena)—*Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento n.º 12—*Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria n.º 8—*João Antunes Leite Junior*, tenente de infantaria n.º 9—*Luiz Augusto de Sousa*, alferes de infantaria n.º 9.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 14, Gregorio Antonio, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—O conselho de guerra da 2.ª divisão militar, dando como não provado o facto criminoso de abandono de posto de que o réu Gregorio Antonio, soldado de infantaria n.º 14, era accusado, absolve o mesmo réu da accusação que por aquelle crime se lhe fazia. Mas dando como provado que o réu se ausentára do posto da guarda sem licença, accordou em que o processo com o réu seja enviado ao ex.^{mo} general para ser punido disciplinarmente como for justo, dando-se por esta fórma cumprimento á lei.

Sala das conferencias do conselho de guerra em Vizeu, 26 de agosto de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor—*Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel de infantaria em commissão, presidente—*Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque*, major do regimento de cavalla-

ria n.º 8 = *Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento 12 = *Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria n.º 8 = *João Antunes Leite Junior*, tenente de infantaria 9 = *Luiz Augusto de Sousa*, alferes de infantaria 9.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao corneteiro do batalhão de caçadores n.º 6, Caetano dos Santos, accusado dos crimes de abandono de posto e extravio de objectos militares.

Sentença. — O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, tendo em vista a que pelas respostas aos quesitos propostos se julgou por unanimidade estar provado que o réu Caetano dos Santos, soldado corneteiro n.º 52 da 6.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 6, commetteu os crimes de abandono de posto e extravio de artigos militares, abandonando no dia 15 de junho ultimo a guarda do quartel de que fazia parte, deixando depois de apresentar os artigos de fardamento mencionados no acto da accusação, os quaes declarou ter vendido, julga-o por isso incurso nas penalidades dos artigos 61.º e 113.º n.º 1.º do código de justiça militar. E como na concorrência de crimes tem de applica-se a pena mais grave d'aquella em que o delinquenté tiver incorrido, e sendo a mais grave a do artigo 113.º n.º 1.º, é esta a que tem de ser imposta ao réu. O artigo 113.º diz: «O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: n.º 1.º, de um a cinco annos se vender ou por qualquer modo alienar algum dos referidos objectos»; attendendo a que o conselho julgou provada a circumstancia aggravante de ter commettido os crimes acompanhados de uma transgressão de disciplina pela ausencia illegitima; julgando igualmente provada a circumstancia attenuante da menoridade do réu, o condemna por isso na pena de tres annos de prisão militar.

Lisboa, 29 de agosto de 1876. = *José Ildfonso Pereira de Carvalho*, auditor = *Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel = *José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7 = *Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria = *Affonso Militão de Sá Magalhães*, capitão de infantaria 2 = *Francisco Pinto de Almeida*, tenente = *Alfredo Correia da Silva Araújo*, alferes de cavallaria 2, servindo em artilheria n.º 3.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 10, Antonio Leite, accusado dos crimes de deserção e extravio de objectos militares.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio Leite, natural de Azanha, freguezia de Golpilhares, concelho de Villa Nova de Gaia, filho de Antonio Leite, e Joaquina Domingues, casado, de idade vinte e dois annos, occupação jornalheiro, ultimo domicilio no referido logar de Azanha, com assentamento de praça em 19 de agosto de 1875, soldado n.º 43 da 2.^a companhia e n.º 2:367 de matricula do regimento de infantaria n.º 10, estacionado n'esta cidade, é accusado pelo crime de deserção, por haver faltado á formatura do rancho pelas tres horas da tarde do dia 5 de abril do corrente anno, tendo-se conservado ausente sem licença por mais de quinze dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção em tempo de paz, tendo o réu mais de seis mezes de praça segundo a data do seu alistamento; e outrosim é tambem accusado pelo crime de extravio de objectos militares do seu uniforme, que levou quando desertou e que deixou de apresentar, a saber: uma gravata no valor de 85 réis, um par de botins no valor de 1\$500 réis, um laço para barretina no valor de 25 réis, e as miudezas no valor de 485 réis, perfazendo tudo a importancia total de 2\$095 réis, tendo ficado a dever ao conselho administrativo do regimento a quantia de 4\$835 réis, procedida de artigos que havia recebido, que o réu só depois de ter sido capturado no dia 13 de julho ultimo por dois guardas civis, na freguezia de Golpilhares do concelho de Villa Nova de Gaia, é que deixára de faltar no corpo respectivo. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não deduziu na defeza verbal causa alguma que justificasse ou attenuasse o crime de deserção, e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação, e em resposta aos mesmos os vogaes do conselho de guerra deram, por unanimidade de votos, por provados ambos os crimes de que o réu é accusado. N'estes termos acha-se o réu convencido do crime de deserção e de extravio de objectos militares, sendo a sua importancia total de 2\$095 réis; e como a pena de deportação militar correspondente ao crime de deserção é mais grave que a de prisão militar correspondente ao crime de extravio de objectos militares, decretada no n.º 2.º do artigo 113.º do codigo penal militar, e como na accumulção

dos crimes não tem logar a accumulção das penas, fóra dos casos expressamente decretados na lei (em que se não acha comprehendido o presente caso), é que tem de ser applicada ao réu a pena mais grave decretada na lei, aggravando-se em attenção á accumulção dos crimes, como é expresso no artigo 30.º do codigo penal militar: por isso acha-se incurso o réu na pena do artigo 69.º n.º 1.º do citado codigo, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemna-dos a deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». Por estes fundamentos, o conselho de guerra, tendo em consideração a circumstancia aggravante da accumulção dos crimes e importancia dos valores dos objectos extraviados, condemna, por unanimidade de votos, o réu na pena de quatro annos de deportação militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 28 de agosto de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major de infantaria n.º 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Manuel de Passos Pereira*, tenente de infantaria 18—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria n.º 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa aos soldados do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco Antonio, Domingos Ramos, Cyrillo dos Santos e Domingos Mathews, accusados do crime de tentativa de fuga por meio de arrombamento.

Sentença.—Vistos os autos, etc. Vê-se dos mesmos que os réus Francisco Antonio, por alcunha o Baraço, soldado n.º 28 da 8.ª companhia e de matricula n.º 392; Domingos Ramos, soldado n.º 34 da 7.ª companhia e n.º 791 de matricula, Cyrillo dos Santos, soldado n.º 11 da 4.ª e n.º 2:196 de matricula, e Domingos Mathews, soldado n.º 88 da 5.ª companhia e n.º 1:772 de matricula, todas praças, na epocha em que praticaram o crime, de caçadores n.º 3, estacionado em Bragança, são accusados pelo crime de tentativa de fuga por meio de arrombamento da prisão militar em Bragança, onde estavam cumprindo sentença, e outrossim pelo crime de damno resultante do referido arrombamento, allegando-se por parte de accusação que na noite de 25 de junho de 1875, estando os réus na prisão militar

em Bragança, tentaram por meio de arrombamento de um cancellão fugir da mesma, servindo-se para isso de uma verruma e de uma navalha e fazendo nas travessas do indicado cancellão furos e córtes, conseguindo cortar um travessão e ficar uma das travessa verticaes segura apenas por cunhas de madeira, como tudo consta dos respectivos autos de exame. Os réus, aos quaes foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não constestaram a mesma, tendo o processo seguido os devidos termos, e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, os vogaes do conselho de guerra decidiram, por unanimidade de votos, estar provado o crime de tentativa de fuga por meio de arrombamento, e bem assim o de damno na importancia de 300 réis, com a circumstancia aggravante de ser praticado o crime por um preso, quanto ao réu Francisco Antonio, por alcunha o Baraço: acha-se portanto o réu convencido de haver praticado as crimes supra ditos e como tal incurso nas penas decretadas nos artigos 191.º § 1.º e 484.º e §§ do codigo penal ordinario, que dizem: «Aquelle que, estando preso em cadeia publica ou em qualquer prisão ou em logar de custodia ou detenção fugir ou tentar fugir por meio de arrombamento ou qualquer violencia, ou, se estando debaixo da guarda dos empregados ou agentes da auctoridade publica, fugir por meio de violencia, ou que pelos mesmos meios fugir das mãos de qualquer pessoa do povo quando este tenha poder para o prender, será condemnado, por este só facto, á pena de seis mezes até um anno de prisão, cujo cumprimento terá logar segundo o disposto no artigo 94.º para os crimes commettidos durante o cumprimento da primeira condemnação. § 1.º A disposição d'este artigo terá logar sem prejuizo das penas mais graves em que tenha incorrido pelo acto de violencia. Fóra dos casos especificados n'este capitulo (damnos) todos os danos causados voluntariamente em propriedade alheia movel, e movel ou semovente, concorrendo alguma circumstancia aggravante, serão punidos com prisão correccional, graduando-se a sua duração segundo o valor do prejuizo causado. Se este valor não exceder a 20\$000 réis a prisão não se estenderá a mais de um anno; ou se imporá a pena de desterro, sem prejuizo de pena mais grave, se a circumstancia aggravante por si só constituir um crime em que ella tenha logar. § 2.º Não concorrendo circumstancia alguma aggravante a pena será a multa de tres a trinta dias, a qual será imposta accusando o offendido, salvo a pena de contravenção, se houver logar». Em vista portanto da letra da lei

e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemna o réu Francisco Antonio, por alcunha o Baraço, na pena de um anno de prisão correccional, que será executada se o cumprimento d'esta pena for compativel ou simultanea ou successivamente com a que lhe for imposta pelo tribunal superior, aonde pende o processo em que o mesmo foi condemnado á pena de morte, nos termos do disposto nos artigos 191.º § 1.º e 94.º do codigo penal, e absolve os demais réus.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, 29 de agosto de 1876.—*Adriano de Moraes Pinto de Almeida*—*Sebastião da Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8, presidente—*Ventura José*, major de infantaria 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Manuel dos Passos Pereira*, tenente de infantaria 18—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 13, João Affonso, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Attendendo que das notas dos assentos no livro de matricula, e no registo disciplinar, juntos a fl... e fl... respeitantes ao réu João Affonso, soldado n.º 23 da 3.ª companhia e n.º de matricula 2:915 do regimento de infantaria n.º 13, accusado hoje do crime de deserção, se mostra que o réu, tendo assentado praça no dia 4 de junho de 1844, commettêra o crime de deserção, a primeira, no dia 7 de novembro de 1848, e que por esta deserção fôra condemnado na pena de seis mezes de prisão, e perda do tempo de serviço, na conformidade da ordenança de 9 de abril de 1806; attendendo que o réu, tendo de novo assentado praça no dia 14 de junho de 1852, e tendo commettido segunda deserção no dia 24 de maio de 1853, foi condemnado na pena de trabalhos publicos por espaço de quatro annos, na praça de Valença, e que esta pena tendo sido reduzida a um anno, em virtude do indulto regio de 5 de outubro de 1855, o réu voltára para o serviço em 20 do referido mez; attendendo que o réu, depois de ter voltado para o serviço militar, commettendo terceira deserção no dia 17 de outubro de 1856, lhe aproveitou o indulto regio de 12 de fevereiro de 1862; e que, continuando no serviço mili-

tar, desertou, finalmente, pela quarta vez, no dia 26 de junho do mesmo anno de 1862, e se conservou ausente por mais de quinze dias consecutivos os necessarios para constituir deserção, até ser capturado na cidade de Bragança no dia 26 de setembro do anno de 1875; attendendo que o crime de deserção prescreve decorridos dez annos, contados do dia em que terminar o tempo de serviço militar a que o desertor estivesse obrigado, como é expresso no artigo 21.º da carta de lei de 21 de julho de 1856, e no § unico do artigo 41.º do codigo de justiça militar; attendendo que o réu estando obrigado ao serviço militar por cinco annos, na conformidade do artigo 3.º da lei do recrutamento de 5 de outubro de 1840, ainda vigente ao tempo em que assentou praça, pela segunda vez, em 14 de junho de 1852, terminára o tempo de serviço, a que era obrigado em 14 de junho de 1857, e que desde esta data em diante decorreram mais dos dez annos necessarios para a prescripção, que se consummou em 14 de junho de 1867; attendendo que a lei, que estabelece a prescripção, mandando contar os dez annos, do dia em que terminar o tempo de serviço militar a que o desertor estivesse obrigado, não exige que o desertor effectivamente tenha prestado este serviço; aliás seria quasi inutil o beneficio da prescripção, que a poucos desertores aproveitaria; attendendo a que a lei deve sempre interpretar-se pela maneira mais favoravel aos réus; attendendo finalmente que a prescripção póde ser allegada perante os tribunaes militares em todo o estado da causa, e ser officiosamente julgada pelos juizes ainda que não seja allegada pelo promotor de justiça, ou pelo accusado, como é expresso no artigo 419.º do citado codigo de justiça militar: por estes fundamentos, e o mais dos autos, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, julga procedente e provada a excepção de prescripção do crime de deserção, de que o réu é accusado, e improcedente, e não provada a accusação, absolve o réu, e manda que seja solto, depois d'esta decisão ter transitado em julgado.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 28 dias do mez de março de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *João Luiz de Oliveira*, coronel de infantaria 3 = *Antonio Baptista Cardoso*, major de caçadores 7 = *Francisco Augusto de Oliveira*, capitão de caçadores 9 = *Diocleciano Victor de Araujo de Almeida Rodado*, capitão de infantaria 18 = *Luiz de Mello Coutinho Garrido*, tenente de caçadores 7 = *Joaquim José Dias*, alferes de infantaria 6.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que não attendem, por ser improcedente, o recurso interposto pelo promotor de justiça contra a sentença do conselho de guerra de 1.^a instancia, que julgou prescripta a accusação intentada contra o réu João Affonso, soldado n.º 23 da 3.^a companhia de infantaria n.º 13, pelo crime de deserção; porquanto, verificando-se do processo que o réu terminava o seu tempo de serviço militar em 14 de junho de 1857, e tendo decorrido, desde esse dia até ao do julgamento, muito mais de dez annos, é consequente e forçoso a applicação do artigo 41.º do codigo de justiça militar: n'estes termos, e por taes rasões mandam que a sentença se execute nos seus termos e conclusão.

Lisboa, 30 de agosto de 1876. — *Andrada Pinto* = A. *Azevedo Cunha* = D. S. *Castello Branco* = *Barrós e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao cabo do regimento de cavallaria n.º 7, Manuel Maria, e ao clarim do mesmo regimento, Candido José, accusados, o primeiro dos crimes de desobediencia ás ordens do seu superior, e tentativa de offensas corporaes em um seu inferior, e o segundo, do crime de contusões em um seu inferior.

Sentença. — Vistos os autos: os réus Manuel Maria, natural do lugar de Avinho, concelho do Vimioso, filho de Silvestre Ferreira, e de Maria José Padrão, solteiro, occupação jornalista, de idade vinte e seis annos, ultimo domicilio em Avinho, com assentamento de praça em 6 de abril de 1870, cabo n.º 9 da 4.^a companhia, e 776 de matricula; e Candido José, natural de Valle de Prados, concelho de Macedo de Cavalleiros, filho de paes incognitos, solteiro, occupação criado de servir, de idade vinte e quatro annos, ultimo domicilio na freguezia da Sé de Bragança, com assentamento de praça em 26 de fevereiro de 1868, clarim n.º 17 da 4.^a companhia, e 116 de matricula, ambos do regimento de cavallaria n.º 7, estacionado na cidade de Bragança, são accusados, o primeiro, pelo crime de desobediencia ás ordens do superior, e tambem pela tentativa do crime de offensas corporaes, na pessoa de um seu inferior; porquanto, no dia 3 de novembro por dez horas da manhã, de 1875, na occasião em que os recrutas estavam na fórma para irem á data de agua, se recusou a cumprir duas lições de recruta em ordem de marcha, que lhe faltavam

para completar as oito, que lhe tinham sido impostas de castigo, sendo duas no dia 6 de outubro, e seis no dia seguinte, fundando a sua recusa em ter já cumprido o castigo, dizendo ao sargento que não tinha culpa de não terem assentado os dias em que tinha ido á recruta em ordem de marcha, e é também accusado, porque no dia 30 referido mez de novembro, por seis horas da tarde, achando-se o clarim Candido José (o segundo réu), n'um sotão de Henriqueta de Sousa, moradora na calija do Forte da cidade de Bragança, entrando dentro do mesmo, armado de uma navalha, se lançou ao clarim, para o esfaquear, e que este, para se defender, empregára todos os meios possíveis para lhe tirar a navalha, o que conseguiu, ferindo-se n'um dedo, quando luctava com o réu, de cujos ferimentos não resultára ao clarim impedimento de serviço por tempo algum. E o segundo réu, o já referido Candido José, clarim, é accusado pelas contusões e escoriações, que fez no seu superior, o primeiro réu, o cabo Manuel Maria, na occasião em que luctaram ambos, e no já referido dia, e sotão de Henriqueta de Sousa, tendo dado logar a este conflicto as relações amorosas, que ambos tinham com a mesma Henriqueta, que anteriormente pertencêra, ou fôra amasia do clarim. Aos réus, a quem foi intimada a accusação, e entregue a nota da culpa respectiva, em fórma legal, o primeiro apresentou o rol de testemunhas para a sua defeza verbal, deduzida na audiencia do julgamento, tendente a provar a sua boa conducta, existente no destacamento de cavallaria, estacionado n'esta cidade; e o segundo réu não produziu testemunha alguma, nem contestou a accusação no praso legal. Seguiu o processo os devidos termos, e tendo-se observado as solemnidades legaes na audiencia do julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos da materia da accusação, e apresentados pelo defensor dos réus. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por não provado o crime de desobediencia, de que o primeiro réu é accusado, e deram por provada, por unanimidade, a tentativa do crime de offensa corporal, de que o mesmo é accusado, na pessoa do seu inferior, o clarim Candido José. N'estes termos, achase o réu Manuel Maria incurso na pena decretada no artigo 55.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar que maltratar com pancadas algum seu inferior, ou prisioneiro de guerra, a não ser em legitima defeza propria ou de outrem, ou com o fim de conseguir a reunião de fugitivos ou debandados, ou de obstar á revolta, ao saque ou

á devastação, será punido com a prisão militar de três mezes a dois annos». Em vista portanto da disposição da lei, e pena applicavel e do disposto no artigo 33.º do código penal militar, que no caso de tentativa manda applicar a pena correspondente ao crime, mas graduada como em caso de circumstancias attenuantes; o conselho de guerra, tendo em consideração que, não obstante a circumstancia aggravante provada da tentativa ter tido logar na casa de habitação de Henriqueta de Sousa, comtudo que esta não póde prevalecer sobre as attenuantes do tempo de prisão que o réu tem soffrido durante a preparação do processo, e de não ter resultado ao offendido impossibilidade de serviço, por unanimidade de votos condemna este réu Manuel Maria na pena de prisão militar por tempo de tres mezes, que será substituida pela pena de prisão simples, sem trabalho, e absolve o mesmo do crime de desobediencia, em harmonia com a sua decisão. Quanto ao segundo réu, Candido José, vista a decisão do conselho de guerra, que, por unanimidade de votos, deu por provada a circumstancia escusativa da pena do réu ter offendido o cabo Manuel Maria, seu superior, obrigado pela necessidade actual da legitima defeza de si, e de não ter excedido os limites d'aquella necessidade; o conselho, tendo em consideração as circumstancias do artigo 14.º do código penal ordinario, absolve o mesmo, e manda seja restituído ao gozo de seus direitos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 6 dias do mez de junho de 1876.— *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor— *Sebastião de Mata Moniz da Maia*, coronel de infantaria n.º 8— *Ventura José*, major de infantaria 6— *Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9— *Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8— *Antonio Xavier Teixeira Homem de Brederode*, capitão de caçadores 9— *Domingos José Correia*, alferes de cavallaria n.º 6.

Accordão.— Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.— Que julgam improcedente o recurso interposto pelo promotor de justiça, da sentença da primeira instancia que absolveu o réu Candido José, clarim n.º 17 da 4.ª companhia de cavallaria n.º 7, da accusação que lhe era feita pelo crime de ferimentos, porquanto, tendo sido julgado pelo conselho de guerra que estava provado que o accusado procedêra em legitima defeza de sua pessoa, e não praticára excesso nos meios da defeza, era consequen-

cia natural e logica absolver, como absolveu, o accusado, nos termos expressos do artigo 14.º n.º 3.º do codigo penal. Mandam por isso que a sentença se cumpra.

Lisboa, 30 de agosto de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 17, Eduardo Candido dos Santos Fonseca, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se em conselho de guerra n'esta cidade de Evora e sala das sessões do tribunal de guerra, o processo verbal e summario do réu Eduardo Candido dos Santos Fonseca, soldado n.º 1:383 de infantaria n.º 17, auto de corpo de delicto, testemunhas inqueridas por deprecada, interrogatorios ao réu, sua defeza e resposta dada aos quesitos juntos aos autos, decidiu o conselho, por uniformidade de votos, que se achava provada e procedente a accusação de ausencia illegitima precisa para constituir deserção em tempo de paz, commettida no dia 31 de agosto de 1873, quando o réu fazia parte do destacamento do seu regimento estacionado em Mourão, com a circumstancia attenuante de se apresentar voluntariamente em 30 de junho de 1875, e declaram por isso o réu incurso na pena fulminada pelo artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, que diz assim: «Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço». Em conformidade pois com as transcriptas disposições penaes; e attendendo igualmente ás attenuantes de apresentação voluntaria e memoridade do réu, condemna o conselho o réu Eduardo Candido dos Santos Fonseca, soldado n.º 1:383 de infantaria 17, a quatro annos de serviço no estado da India.

Evora, 8 de abril de 1876.—*Fernando Affonso Geraldes*, servindo de auditor—*Antonio Chrispiniano do Amaral*, coronel presidente—*Joaquim de Caceres*, major de cavallaria 3—*Francisco Hygino Craveiro Lopes*, capitão de artilheria—*Manuel Maria Barbosa Pitta*, capitão de artilheria 2—*Carlos Maria dos Santos*, tenente de caçado-

res 4—*Albano Queiroga de Sousa Macedo*, alferes de caçadores 4.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que desatendem o recurso interposto pelo defensor do réu condemnado, Eduardo Candido dos Santos Fonseca, soldado n.º 1:383 de infantaria n.º 17 da 1.ª companhia n.º 94; porquanto, tendo-lhe sido imposta pelo conselho de guerra da 1.ª instancia a pena de quatro annos de serviço militar nos estados da India, pelo crime de deserção, com a circumstancia attenuante de apresentação voluntaria, deu cumprimento á lei de 21 de julho de 1856 artigo 4.º não alterada nem modificada pela outra de 9 de setembro de 1868. Mandam por isso que a mesma sentença se cumpra e execute.

Lisboa, 30 de agosto de 1876.—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*D. S. Castello Branco*—*Barros e Sá*,—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 6, José Henriques, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, attendendo a que pelas respostas aos quesitos se julgou por unanimidade estar provado que o réu José Henriques, soldado n.º 56 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 6, commetteu o crime de offensas corporaes na pessoa de Joaquina Leocadio da Encarnação, fazendo-lhe no dia 3 de março ultimo os ferimentos constantes do auto de exame de corpo de delicto a fl. 4, e que segundo as declarações dos peritos no exame de sanidade de fl. . . causaram a impossibilidade de trabalhar por oito dias, julga-o por isso incurso na penalidade estabelecida no artigo 360.º do codigo penal ordinario, que diz: «Toda a offensa corporal voluntaria que causar alguma ferida ou contusão ou soffrimento de que ficasse algum vestigio ou produzisse alguma doença ou impossibilidade de trabalhar, será punida com a prisão de seis mezes a dois annos»; attendendo porém a que se julgou provada a circumstancia attenuante de haver o réu sido provocado pela queixosa com palavras offensivas, e a que já tem soffrido tres mezes de prisão, e fazendo-se applicação do disposto no artigo 83.º do referido codigo penal, e em conformidade do que dis-

põe o artigo 34.º do código de justiça militar, condemna o réu na pena de tres mezes de prisão militar.

Lisboa, 31 de agosto de 1876—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*José Diogo Zuchelli*, coronel de artilheria n.º 1—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Affonso Militão de Sá Magalhães*, capitão de infantaria 2—*Francisco Pinto de Almeida*, tenente—*Alfredo Correia da Silva Araujo*, alferes de cavallaria 2, servindo em artilheria 3.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado aprendiz de tambor do regimento de infantaria n.º 5, José Maria Diniz de Carvalho, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, tendo em vista que pelas respostas aos quesitos se julgou estar provado, por unanimidade, que o réu José Maria Diniz de Carvalho, soldado aprendiz de tambor n.º 3 da 4.ª companhia de regimento de infantaria n.º 5, commetteu o crime de abandono de posto, desemparrando na noite do dia 11 do corrente a guarda de policia do quartel sem licença, guarda de que elle fazia parte, considera-o por isso incurso na penalidade do artigo 61.º n.º 2.º do código de justiça militar, que diz assim: «O militar que sem auctorisação, ordem ou força maior abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço: n.º 2.º em todo os mais casos (não indicados no § antecedente) será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; attendendo porém que o réu comquanto tenha em seu favor a circumstancia attenuante da sua menoridade, que se julgou provada, vê-se comtudo pelo documento de fl. . . que o seu comportamento tem sido muito irregular, por isso o condemna na pena de quatro mezes de prisão militar.

Lisboa, 31 de agosto de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*José Diogo Zuchelli*, coronel do regimento de artilheria n.º 1—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Affonso Militão de Sá Magalhães*, capitão de infantaria n.º 2—*Francisco Pinto de Almeida*, tenente—*Alfredo Correia da Silva Araujo*, alferes de cavallaria 2, servindo em artilheria n.º 3.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 18, João Pereira, accusado dos crimes de abandono de posto e furto.

Sentença.—Vistos os autos: o réu João Pereira, natural da freguezia de Santo Ildefonso d'esta cidade, filho de Rita Emilia, e pae incognito, solteiro, de idade dezesete annos completos, solteiro, de occupação creado de servir, ultimo domicilio na referida freguezia, com assentamento de praça em 19 de junho de 1874, tambor n.º 66 da 7.^a companhia, e de matricula 2:136 do regimento de infantaria n.º 18, estacionado n'esta cidade, é accusado primeiro, pelo crime de abandono de posto da guarda de policia do respectivo quartel, de que fazia parte, praticado por sete horas da tarde do dia 11 de julho do corrente anno, sem que se tivesse apresentado até á hora de render a guarda no dia 12; segundo, pelo crime de furto de um lavatorio de madeira pertencente a Leopoldina Rosa da Costa e Silva, moradora na praça de Carlos Alberto d'esta cidade, praticado na noite de 13 do referido mez de julho, de dentro de um portal, sendo o valor do mesmo de 1\$500 réis, conforme as declarações da queixosa; tendo sido o réu capturado n'esta mesma noite por onze horas e meia, na viella de S. Roque, na occasião em que procurava receber o preço de 400 réis, por que o havia vendido a Luiza Augusta de Sousa, moradora na referida viella. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fórma legal, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos, e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos da materia da accusação e discussão da causa, e por unanimidade de votos decidiram os vogaes do conselho de guerra estar provado o crime de abandono de posto de guarda, com as circumstancias aggravantes de o réu se achar cumprindo a pena de prisão de quinze dias no calabouço, e de ter extraviado um par de butes do valor de 800 réis; e, por maioria de votos deram por provado o crime de furto do lavatorio do valor de 1\$500 réis, com as circumstancias aggravantes de ter sido praticado de noite e de ser militar. N'estes termos acha-se o réu incurso na pena de prisão militar decretada no § 2.º do artigo 61.º do codigo penal militar, e na pena de prisão correccional decretada no § 1.º do artigo 421.º do codigo penal ordinario, segundo o valor do furto, que tem de ser substituida pela pena de prisão militar, em observancia do disposto do artigo 34.º n.º 1.º do citado codigo penal militar; devendo aggravar-se a prisão mi-

litar, em attenção á accumulção dos crimes. Diz o citado artigo 61.º: «O militar que sem autorisação, ordem ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda, ou de serviço na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte: § 1.º Em tempo de guerra, mas não estando na frente do inimigo ou de rebeldes armados será imposta a pena de demissão sendo official, e de presidio de guerra de tres a seis annos, se for soldado, ou outra praça de pret. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; visto portanto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração que a circumstancia attenuante provada, do réu ter de idade pouco mais de dezeseite annos, prepondera sobre as circumstancias aggravantes, condemnam o mesmo na pena de prisão militar por tempo de tres mezes, que será substituida pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção e disciplina, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, em observancia das disposições do § unico do artigo 42.º do codigo penal militar. E outrosim decidiu o conselho de guerra que o lavatorio substrahido seja entregue a seu dono, a queixosa, depois da sentença ter transitado em julgado.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 4 de setembro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria Gouveia Leite*, coronel de cavallaria n.º 6, presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Gaspar Pereira Dias*, capitão de infantaria 10—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão de infantaria 18—*Guilherme Augusto Cesar Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmiento*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Paulino Teixeira, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, o processo verbal e summario em que foi mandada formar a culpa e accusação ao réu Paulino Teixeira, soldado n.º 1:099 na matricula e 38 da 6.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, pelo facto d'este, sem auctorisação, ordem ou por causa de força

maior haver abandonado a guarda de policia em que no quartel de seu regimento estava de serviço no dia 14 do mez de fevereiro do corrente anno de 1876; vendo-se que os do conselho, discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, nas suas respostas ao quesito que lhes foi proposto, por unanimidade de votos deram por provado o crime de que o réu era accusado, julgaram por isso este incursão na disposição penal do § 2.º do artigo 61.º do codigo de justiça militar, que dizem: «Artigo 61.º O militar que sem auctorisação, ordem ou força maior abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; attendendo porém a que o crime de que o réu é accusado e lhe foi provado, foi por elle praticado, sem ser precedido, acompanhado ou seguido de qualquer circumstancia attenuante ou aggravante que, segundo o disposto no § 1.º do artigo 29.º do codigo de justiça militar, podessem influir na pena applicavel para o fim de aggravar ou diminuir; e considerando que as penas temporarias impostas aos delinquentes lhe devem ser applicadas dentro dos limites do maximo e do minimo estabelecido segundo o disposto do n.º 3.º do artigo 29.º citado; conformando-se com estas disposições de lei, tambem por unanimidade condemnam o mesmo réu Paulino Teixeira em quatro mezes de prisão militar.

Evora, sala das sessões e conferencias do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, em 5 de setembro de 1876.—O substituto do juiz de direito, em exercicio, servindo de auditor no impedimento do proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Francisco Manuel Arez*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leotte Côte Real*, tenente do regimento 15—*Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 8, José Victorino, accusado do crime de ameaça a um seu superior.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar o processo-verbal e summario em que foi man-

dada formar culpa e accusação ao réu José Victorino, soldado n.º 1:495 na matricula e 14 da 6.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, pelo facto de haver feito ao cabo do mesmo batalhão José Diogo, n.º 18 da 5.ª companhia, a ameaça de lhe dar com uma bolsa de roupa na cara, quando, destacados ambos n'esta cidade de Evora, o referido cabo no dia 9 de fevereiro ultimo, lh'a mandava tirar de sobre uma cama em que a mesma bolsa se achava; vendo-se que os do conselho, discutida a causa, e em sessão de conferencia, nas suas respostas ao quesito que lhes foi proposto, por unanimidade de votos, deram aquelle crime por não provado, julgam por isso a accusação imprecendente, e absolvem o mesmo réu José Victorino do crime que lhe era imputado.

Evora e sala das sessões e conferencias do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, em 5 de setembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, em exercicio no impedimento do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Francisco Manuel Arez*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leotte Côte Real*, tenente do regimento 15—*Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao cabo do regimento de cavallaria n.º 3, Frederico Augusto de Oliveira Athayde, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar o processo em foi mandada formar a culpa e accusar o réu Frederico Augusto de Oliveira Athayde, cabo n.º 408 na matricula e n.º 3 da 4.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3, pelo crime de abandono de posto por elle praticado quando no dia 15 de março do corrente anno se ausentára sem licença, ordem ou por causa de força maior da guarda do hospital da villa de Extremoz, em que era commandante e d'ella se conservou assim ausente desde as sete e meia horas d'aquelle dia até as cinco approximadamente da madrugada do dia seguinte; vendo-se que os do conselho, discutida a causa nas respostas aos quesitos que lhes foram propostos, em conferencia, por unanimidade

de votos, deram por provado aquelle crime de abandono de posto de que o mesmo réu é accusado e o julgaram por isso incurso na disposição penal dos §§ 2.º e 3.º do artigo 61.º do codigo de justiça militar, que dizem: artigo 61.º: «O militar que sem auctorisação ordem ou força maior abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço na frente do inimigo ou rebeldes armados, será condemnado á morte. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes. § 3.º Quando por virtude d'este artigo tiver de ser applicada pena temporaria, se o delinquente for commandante do posto, será applicado o maximo da pena ou aggravada a demissão quando esta tenha logar»; attendendo porém a que o réu é uma praça de pret, attendendo a que o crime de que é accusado e lhe foi provado, foi commettido em tempo de paz; e considerando que o delinquente era o commandante do posto que abandonou: por isso os do conselho, por unanimidade de votos, condemnam o mesmo réu Frederico Augusto de Oliveira Athayde, na pena de seis mezes de prisão militar.

Evora e sala das sessões e conferencias do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, em 6 de setembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, em exercicio servindo de auditor no impedimento do respectivo auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Francisco Manuel Arez*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leotte Côte Real*, tenente de infantaria n.º 15—*Antonio Tavares da Macedo*, alferes de cavallaria 1

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 7, Estevão da Graça, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Estevão da Graça, conhecido tambem por Estevão de Sousa, natural da Igreja Nova, concelho de Ferreira de Zezere, filho natural de Thereza da Graça, solteiro, occupação alfaiate, de idade trinta e um annos, ultimo domicilio em Thomar, com assentamento de praça em 23 de março de 1869, no regimento de cavallaria n.º 4, e passado ao regimento de cavallaria n.º 7, no dia 1.º de novembro do mesmo anno,

soldado n.º 31 da 2.ª companhia, e n.º 175 de matricula n'este ultimo regimento, estacionado em Bragança, é accusado pelo crime de deserção, por se ter ausentado sem licença do respectivo corpo no dia 21 de outubro de 1873 e continuando a faltar ao serviço, por mais de quinze dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção em tempo de paz, até que voluntariamente se apresentou ao commandante do deposito do regimento de infantaria n.º 11, em Thomar, por as seis horas da tarde do dia 3 de maio do corrente anno, tendo deixado de apresentar o numero de metal para o bonet, no valor de 30 réis, que extraviou. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota de culpa em fórmula legal, não contestou a mesma; e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento foram propostos os competentes quesitos deduzidos da materia de accusação; e em vista da decisão dos vogaes do conselho de guerra que, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de deserção, com a circumstancia aggravante do réu ter deixado de apresentar o numero de metal para o bonet no valor de 30 réis, acha-se o mesmo incurso na pena decretada no artigo 69.º n.º 1.º do codigo penal militar, applicavel como menos grave que a decretada no artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, na conformidade do disposto no artigo 70.º do codigo penal ordinario invocado no artigo 8.º n.º 2.º do citado codigo penal militar. Diz o artigo 69.º: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; visto portanto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração que a circumstancia atenuante provada da apresentação voluntaria do réu prevalece sobre a aggravante, condemna o mesmo na pena de deportação militar por tempo de tres annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 7 dias de setembro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel de cavallaria 6, presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Gaspar Pereira Dias*, capitão de infantaria 10—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão de infantaria 18—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Maria de Moraes Pinto de Sarmiento*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Julio, accusado dos crimes de extravio de objectos militares e abuso de confiança.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio Julio, natural de Carrazede de Montenegro, concelho de Valle Passos, filho de Manuel José da Costa, e de Ermelinda Maria Teixeira, de idade vinte annos, occupação jornaleiro, ultimo domicilio na freguezia da Victoria, d'esta cidade, com assentamento de praça em 5 de abril de 1872, soldado n.º 7 da 6.^a companhia e n.º 1:003 de matricula do regimento de infantaria n.º 6, estacionado em Penafiel, é accusado: primeiro pelo crime de extravio de objectos militares, que lhe haviam sido confiados para o serviço militar, a saber: um numero de metal para barrete no valor de 30 réis, uma boneca no valor de 50 réis, uma ponteira de metal para bainha no valor de 60 réis, uma jaqueta no valor de 2\$620 réis, um barrete de policia no valor de 215 réis, um par de calças no valor de 2\$165 réis, um par de botins no valor de 1\$500 réis, uma camisa no valor de 350 réis e dois pares de ceroulas no valor de 580 réis, perfazendo todas estas addições a importancia total de 7\$570 réis: segundo, pelo crime de subtracção fraudulenta de um capote de uniforme que havia pedido emprestado ao soldado n.º 72, João de Mello, da mesma companhia, que fazia parte do destacamento estacionado na ponte do Fôrno e que depois vendeu a um paizano. Tendo-se o réu apresentado, no dia 28 de abril ultimo, na referida ponte depois de ter commettido a ausencia illegitima, e faltado no respectivo corpo, no dia 28 do mesmo mez por oito horas da noite, illudindo o commandante e soldados do referido destacamento, dizendo-lhes que ia a Baltar com dispensa de formatura, pedindo por essa occasião o capote emprestado ao dito seu camarada, João de Mello, e que deixou de restituir, sendo o valor do mesmo 4\$630 réis. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, em fôrma legal, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as formalidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos da materia da accusação e da discussão da causa. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de extravio de objectos militares; dando por não provado pela mesma fôrma, o crime de subtracção fraudulenta do capote militar; deram, todavia, por provado o crime de abuso de

confiança, por unanimidade, praticado pelo réu, em rasão de ter pedido emprestado e desencaminhado o referido capote do seu camarada, João de Mello, do valor de 4\$630 réis, assim como deram por provada a circumstancia aggravante do réu ter commettido estes dois crimes, com o concurso da ausencia illegitima, praticada na noite do dia 27 do referido mez de abril, assim como tambem as circumstancias aggravantes do réu ter vendido o dito capote do uniforme, que fazia carga áquellé seu camarada, e da sua má conducta militar. N'estes termos acha-se o réu incurso na pena de prisão militar decretada no n.º 2.º do artigo 113.º do codigo penal militar e na pena de prisão correccional decretada no artigo 453.º do codigo penal ordinario, correspondente ao valor do capote desencaminhado. E como no caso da accumulção de crimes tem de ser imposta ao réu a pena mais grave, e esta aggravada em attenção á circumstancia tambem aggravante da accumulção; e attendendo que a pena mais grave é a de prisão militar decretada no artigo 113.º n.º 2.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar, cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer objectos militares será condemnado a prisão militar: n.º 1.º, de um a cinco annos se vender ou por qualquer modo alienar algum dos referidos objectos: n.º 2.º, de seis mezes a dois annos se não alienando, contudo extraviar por qualquer modo, ou se, sendo absolvido do crime de deserção, não der conta do objecto que comsigo levasse». Por todos estes fundamentos, visto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração as circumstancias aggravantes provadas, condemnam o réu na pena de prisão militar por dois annos, que será substituida pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correção e disciplina emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, em observancia do § unico do artigo 42.º do codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 7 dias de setembro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Gaspar Pereira Dias*, capitão de infantaria 10—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão de infantaria 18—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Maria de Moraes Pinto de Sarmiento*, alferes de cavallaria 6.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa aos soldados do batalhão de caçadores n.º 8, Antonio Francisco da Silva, e Antonio Mendes, accusados, o primeiro dos crimes de deserção, desobediencia e insultos a um seu superior e o segundo, do crime de desobediencia tambem a um seu superior.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar o processo verbal e summario, em que foi ordenada accusação dos réus Antonio Francisco da Silva, soldado n.º 1:137 na matricula e 62 da 1.^a companhia do batalhão de caçadores n.º 8, e Antonio Mendes, soldado n.º 937 na matricula e 36 da 5.^a companhia do mesmo batalhão de caçadores n.º 8, o primeiro por haver commettido o crime de deserção ausentando-se illegitimamente e sem causa justificada do quartel do seu batalhão no dia 16 de abril de 1875 por as onze horas e um quarto da manhã d'esse dia, aonde não voltou senão no dia 2 de fevereiro do corrente anno, depois de haver sido preso e entregue á auctoridade militar no dia 15 do referido mez de fevereiro; bem como por, no dia 11 do mez de março do corrente anno haver commettido tambem o crime de desobediencia a um seu superior que ás tres horas e meia da tarde d'esse dia lhe intimou a ordem de sair e deixar-se conduzir da prisão do calabouço, da prisão do quartel do seu batalhão em que estava, para o prisidio militar da praça de Elvas; e juntamente o crime de insultos e ameaças feitos a superior em acto de serviço quando aquelle mesmo seu superior novamente o intimou para sair da referida prisão: o segundo réu por haver commettido conjunctamente com o primeiro, no mesmo dia, hora e local o mesmo crime de desobediencia, por tambem se recusar á transferencia que lhe era intimada da prisão em que estava para o prisidio militar alludido. Discutida a causa e reunidos os do conselho em conferencia, por unanimidade de votos deram por provado sómente o crime de deserção de que o réu Antonio Francisco da Silva era accusado, com circumstancia attenuante de o haver praticado quando ainda de menor idade, não lhe dando por provado, e tambem por unanimidade, os crimes de desobediencia e offensas por meio de insultos e ameaças, de que tambem era accusado; assim como por unanimidade tambem não deram por provado o crime de desobediencia de que o outro réu Antonio Mendes era accusado, julgando, em vista das suas respostas aos quesitos que lhe foram propostos, incurso sómente o primeiro réu Antonio Francisco da Silva

na disposição penal do artigo 1.º com sanção no artigo 4.º e § 1.º da carta de lei de 21 de julho de 1856, que dizem: «Artigo 1.º O militar ou empregado civil do exercito, como tal considerado, que sem licença legitima ou causa justificada faltar ao corpo, guarnição, acampamento, ou quartel, pelo tempo marcado n'esta lei para constituir deserção, será havido e punido como desertor. Artigo 4.º Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar segundo o seu alistamento em um dos corpos das provincias ultramarinas. § 1.º O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter a escusa do serviço»; attendendo porém a que hoje o crime de deserção é tambem punido pelo artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, que diz: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; e considerando que a disposição penal contida no codigo de justiça, posterior á da carta de lei de 21 de julho de 1856, é considerada mais benigna que a determinada n'aquella citada carta de lei; considerando que, segundo o disposto no artigo 8.º e n.º 2.º do codigo de justiça militar, a lei que ao tempo do julgamento do réu lhe for mais benigna, por os crimes anteriores á vigencia do mesmo codigo, é essa a que se lhe deve applicar; considerando que, segundo o disposto no n.º 3.º e § 1.º do artigo 29.º do citado codigo, as penas temporarias devem ser applicadas aos delinquentes dentro dos limites do maximo e do minimo estabelecido na lei, e attenuadas ou aggravadas conforme predominarem as circumstancias attenuantes ou aggravantes; attendendo a que o crime de deserção commettido pelo réu Antonio Francisco da Silva foi por elle praticado com a circumstancia attenuante da menoridade do réu, sem que qualquer circumstancia aggravante a possa destruir; considerando que o crime de que o réu Antonio Mendes era accusado lhe não foi julgado provado: por isso os mesmos do conselho, tambem por unanimidade de votos, condemnam o mesmo réu Antonio Francisco da Silva, soldado n.º 1:137 na matricula e 62 da 1.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8 a deportação militar por espaço de quatro annos, e absolvem o réu Antonio Mendes, soldado n.º 937 na matricula e 36 da 5.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8 do crime de que era accusado.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra perma-

nente da 4.^a divisão militar, em 7 de setembro de 1876. — O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, em exercicio no impedimento do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho Menezes* — *Antonio Maria Camolino*, coronel presidente — *Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17 — *Manuel José Gomes*, capitão de infantaria — *Francisco Manuel Arez*, capitão de caçadores n.º 4 — *Joaquim Guilherme Leotte Côte Real*, tenente de infantaria n.º 15 — *Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao soldado aprendiz de clarim do regimento de cavallaria n.º 5, Eduardo José, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar o processo verbal e summario, em que foi ordenada a accusação do réu Eduardo José, soldado aprendiz de clarim n.º 1:164 na matricula e 64 da 2.^a companhia do regimento de cavallaria n.º 5, a quem é imputado o crime de abandono de posto, pelo facto de no dia 17 do mez de junho ultimo, por as nove horas e um quarto da manhã, se haver ausentado da guarda de policia em que estava de serviço no quartel do seu regimento, sem licença, ordem ou por causa de força maior; discutida a causa, por unanimidade de votos, e em sessão de conferencia, lhe deram os do conselho por provado o crime de que era accusado, e por isso julgaram incurso na disposição penal do artigo 61.º § 2.º do codigo de justiça militar, que diz: «O militar que, sem auctorisação, ordem ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte. § 1.º Em tempo de guerra, mas não estando em frente do inimigo ou de rebeldes armados, será imposta a pena de demissão sendo official, e de presidio de guerra de tres a seis annos se for soldado ou outra praça de pret. § 2.º Em todos os mais casos, será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; attendendo porém que este crime foi commettido em tempo de paz; attendendo ainda á circumstancia attenuante da menoridade do réu, que foi allegada na sua defeza, e que nos autos se acha comprovada por documentos; e finalmente attendendo a que, segundo o disposto no § 1.º do artigo 29.º do mesmo codigo, a pena imposta aos delinquentes deve ser attenuada

quando na perpetração do delicto predominarem as circumstancias attenuantes, por unanimidade de votos os do conselho tambem condemnam o mesmo réu Eduardo José, soldado aprendiz de clarim n.º 1:164 na matricula e 64 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, em tres mezes de prisão militar.

Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, em 11 de setembro de 1876.— O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo de auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Francisco Manuel Arez*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leotte Côte Real*, tenente do regimento 15—*Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, Miguel Baptista, accusado dos crimes de desobediencia e offensas por palavras aos seus superiores.

Sentença.— Vistos os autos: o réu Miguel Baptista, natural da Povoia de Varzim, filho de Joaquim José Baptista, e de Anna Rosa de Lima, casado, de idade vinte e sete annos, occupação tamanqueiro, ultimo domicilio na Povoia de Varzim, com assentamento de praça em 8 de novembro de 1871, soldado n.º 38 da 8.ª bateria e n.º 1:110 de matricula do regimento de artilheria n.º 3 estacionado em Santarem, é accusado: primeiro, pelo crime de desobediencia ás ordens do cabo commandante do destacamento estacionado no castello de S. João da Foz, porque, fazendo parte do referido destacamento, e tendo ordenado o respectivo commandante ao réu e mais praças que não sujassem a caserna, e a conservassem em bom estado, no dia 18 de junho ultimo, o réu, logo n'esse mesmo dia, por occasião da distribuição do rancho da manhã, entornou o mesmo na caserna; segundo, pelo crime de offensa por meio de palavras contra o superior, em rasão de serviço, porque tendo o referido cabo commandante do destacamento reprehendido o réu, pela contravenção ás ordens, por ter sujado a caserna, entornando o rancho, o réu, não só altercou com o cabo, seu superior, mas terminou a altercação dizendo-lhe que era um grande impostor; terceiro, pelo crime de offensa por meio de palavras e modos inconvenientes con-

tra o superior, o major commandante do castello da Foz, em rasão do serviço, porque, tendo este ordenado ao commandante do destacamento que fizesse deter o réu na caserna, pelas transgressões de disciplina referidas, tendo sido concedida licença ao réu para representar ao referido commandante do castello, se houve por modo tão inconvenientes n'esta sua representação, que aquelle o mandou metter no calabouço; e quatro, finalmente, pelo crime de desobediencia formal ás ordens do mesmo commandante do castello, porque algumas horas depois de o ter mandado para o calabouço, mandando-o chamar á sua presença, para lhe intimar, ao réu, o castigo de tres dias de detenção na caserna, pelas transgressões commettidas, o réu lhe respondeu que não queria, e que se o prendessem desertaria, em consequencia do que tornou a ser conduzido para o calabouço. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fórma legal, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os termos regulares e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos do acto da accusação. E os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provados os dois crimes, de offensa, por meio de palavras contra o superior, o cabo commandante do destacamento, em rasão do serviço, e o de desobediencia ás ordens do major commandante do castello da Foz, comprehendidos no segundo e quatro quesitos; e por não provados os outros dois crimes constantes do primeiro e terceiro quesitos. N'estes termos, o réu acha-se incurso nas penas decretadas no § 2.º do artigo 77.º, que pune a desobediencia com prisão militar, e no n.º 1.º do artigo 82.º do codigo penal militar, que pune a offensa ao superior por meio de palavras com a pena de presidio de guerra. Attendendo, porém, que no caso de accumulção de crimes militares deve ser imposta ao réu a pena mais grave decretada na lei, e esta aggravada em attenção á circumstancia aggravante da accumulção; attendendo que na hypothese sujeita a pena mais grave é a decretada no n.º 1.º do artigo 82.º, que diz assim: «A offensa por meio de palavras, escriptas, ameaças ou por gestos, commettida por algum militar contra qualquer superior será punida: n.º 1.º, com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos ou com a demissão aggravada, sendo official, quando for commettida em acto de serviço ou em rasão do serviço»: por todos estes fundamentos, o conselho de guerra, tendo em consideração a circumstancia aggravante provada da accumul-

ção de crimes, e a sua conducta do réu como militar, atestada pelos documentos de fl... e fl..., condemna o mesmo na pena de presidio de guerra por espaço de seis annos, que será substituida pelo maximo da pena de deportação militar por tempo de dez annos emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, em observancia das disposições do § unico do artigo 12.^o do codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, 14 de setembro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Gaspar Pereira Dias*, capitão de infantaria 10—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão do 18—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria n.^o 8—*Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmiento*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.^o 8, José Pedro Goes, accusado dos crimes de abandono de posto e embriaguez.

Sentença.—Vistos os autos: o réu José Pedro Goes, natural de Messejana, concelho de Aljustrel, filho de José Vicente Goes, e de Francisca Rita de Campos, solteiro, de idade quarenta e um annos, trabalhador, ultimo domicilio na freguezia do Salvador em Beja, com assentamento de praça em 22 de janeiro de 1869, soldado n.^o 26 da 8.^a companhia e n.^o 1:794 de matricula do regimento de infantaria n.^o 8, estacionado em Braga, é accusado: primeiro, pelo crime de abandono de posto da guarda da estação do caminho de ferro, na cidade de Braga, de que fazia parte e era responsavel pelo serviço da mesma e commandante, em rasão da guarda constar de dois soldados e ser o réu o mais antigo, praticado no dia 27 de junho ultimo, por seis horas da tarde; segundo, pelo crime de offensa contra o superior por gestos e maneiras insolentes, praticado na mesma tarde do dia 27 de junho; porque, tendo-se apresentado depois de ter abandonado a guarda, na rua da Sé da referida cidade, aonde havia um incendio e se achava um piquete do seu regimento, fazendo o serviço da policia, o réu altercou com a sentinella que lhe impedia a passagem para proximo do incendio, em execução das instrucções que tinha recebido do commandante do piquete, o qual, tendo accudido a esta altercação e ordenado ao réu

que se retirasse, não lhe obedeceu e o ameaçou com os punhos cerrados; terceiro, pelo crime de quebrantamento de serviço e preceito da referida sentinella, e mais se allega por parte da accusação que o réu estava embriagado. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fôrma legal, deduziu em sua defeza que não tinha faltado ao respeito ao commandante do piquete. O processo tendo seguido os devidos termos e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos do acto da accusação e defeza. Os vogaes do conselho, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de abandono do posto da guarda, com a circumstancia aggravante do réu occupar o logar de commandante da mesma, por ser o soldado mais velho e antigo, e deram por não provado, tambem por unanimidade de votos, o crime de offensa contra o superior, o furriel commandante do piquete, e por não provado, por maioria, o crime de quebrantamento de preceito e serviço da sentinella, e finalmente deram por provada a embriaguez do réu, casual, completa e não posterior ao projecto de commetter os crimes. N'estes termos; attendendo que a circumstancia da embriaguez não pôde escusar o réu da pena correspondente ao crime de abandono do posto da guarda de que era commandante, por ser a embriaguez, estando o militar de guarda, punida pelo artigo 59.^o do codigo penal militar, acha-se portanto o réu incurso na pena do artigo 61.^o e respectivos §§ do citado codigo penal militar, que diz assim: «O militar que sem auctorisação, ordem ou força maior abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço, na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte. § 1.^o Em tempo de guerra, mas não estando na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será imposta a pena de demissão, sendo official, e de presidio de guerra de tres a seis annos se for soldado ou outra praça de pret. § 2.^o Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes. § 3.^o Quando, por virtude d'este artigo, tiver de ser applicada a pena temporaria, se o delinquente for commandante do posto, será applicado o maximo da pena ou aggravada a demissão quando esta tenha logar». Em vista pois do texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, pelos fundamentos expostos, e por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de seis mezes de prisão militar, que será substituida pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção e disciplina,

emquanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, em observancia do disposto no § unico do artigo 42.º do codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, em 18 de setembro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobò*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*Francisco Antonio de Carvalho*, coronel do regimento 13—*Gaspar Pereira Dias*, capitão de infantaria 10—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão do 18—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmento*, alferes de cavallaria n.º 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 18, Albino José Ayres, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença—Vistos os autos: o réu Albino José Ayres, natural de Castro Vicente, concelho de Mogadouro, filho de Luiz Antonio Ayres, e de Carolina Amalia de Moraes, solteiro, de idade dezeseis annos completos, occupação creado de servir, ultimo domicilio em Macedo de Cavalleiros, com assentamento de praça como voluntario, no dia 10 de junho de 1876, tambor n.º 12 da 4.ª companhia e n.º 2:688 de matricula do regimento de infantaria n.º 18, estacionado n'esta cidade, é accusado pelo crime de extravio de objectos de fardamento confiados para o serviço militar, a saber: uma jaqueta de policia no valor de 2\$480 réis, um barrete de policia no valor de 285 réis, um par de calças de linho crú no valor de 785 réis, um par de butes no valor de 1\$500 réis, uma gravata no valor de 90 réis, uma camisa no valor de 360 réis, um par de ceroulas no valor de 320 réis, um lençol no valor de 500 réis, um numero de metal para barrete no valor de 30 réis, perfazendo todas as addições a quantia total de 6\$320 réis, sendo este crime revestido da circumstancia aggravante do réu se ter ausentado do corpo a que pertence sem licença e ter levado comsigo os referidos objectos militares no dia 4 de agosto ultimo pelas cinco horas da manhã, os quaes não apresentou na occasião da sua captura, nem posteriormente, o que teve lugar no sitio das Regadas, na tarde do mesmo dia, pelas quatro horas, e pelo commandante do destacamento ali estacionado do regimento de infantaria n.º 6. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em

fórma legal, não contestou a mesma, e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos do acto da accusação e discussão da causa. Os vogaes do conselho, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de que o réu é accusado com a circumstancia aggravante da ausencia illegitima. N'estes termos, o réu acha-se incurso na pena decretada no n.º 2.º do artigo 113.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar a que tiverem sido confiados para o serviço militar cavallo ou mular, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento, ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado á prisão militar: n.º 1.º, de um a cinco annos, se vender ou por algum modo alienar algum dos referidos objectos; n.º 2.º, de seis mezes a dois annos, se, não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer modo, ou se, sendo absolvido do crime de deserção, não der conta do objecto que consigo levasse»; visto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, tendo em consideração a circumstancia attenuante, provada, do réu ser menor de dezeseite annos, condemnam o mesmo na pena de prisão militar por tempo de seis mezes, que será substituida pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção e disciplina, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, em observancia do disposto no § unico do artigo 42.º do citado codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, em 21 de setembro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Gaspar Pereira Dias*, capitão de infantaria 10—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão do 18—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmiento*, alferes de cavallaria n.º 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 17, Manuel Eduardo, accusado dos crimes de deserção e extraviio de objectos militares.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar o processo verbal e summario em que foi mandado

formar a culpa e a accusação ao réu Manuel Eduardo, soldado n.º 2:411 na matricula e 134 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, ao qual eram imputados os crimes de deserção e extravio de objectos que lhe haviam sido confiados para o seu uso no serviço militar: discutida a causa, e reunidos em conferencia deram-lhe os do conselho, por unanimidade de votos, sómente o crime de deserção por provado com a circumstancia attenuante de pelo réu ser commettido quando ainda de menor idade, não lhe dando por provado, e tambem por unanimidade, o crime de extravio de que era accusado, e por isso o julgam incurso na disposição penal do n.º 1.º do artigo 69.º do codigo de justiça militar que diz: «Artigo 69.º Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: n.º 1.º de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; attendendo porém a que o crime de deserção de que o réu é accusado foi commettido por elle, quando ainda de menor idade, sem que fosse acompanhado de circumstancias aggravantes; attendendo a que, segundo o disposto no n.º 3.º do artigo 29.º do codigo de justiça militar, as penas temporarias devem ser applicadas aos delinquentes dentro dos limites do maximo e do minimo; e attendendo tambem a que quando concorram circumstancias attenuantes a pena applicavel deve ser attenuada segundo o disposto no § 1.º do citado artigo 29.º; e considerando que a circumstancia do réu não ter ainda vinte e um annos completos, quando desertou, é uma das circumstancias attenuantes admittida pelo codigo de justiça no artigo 8.º: por isso, e tambem por unanimidade de votos, condemnam o mesmo réu Manuel Eduardo, soldado n.º 2:411 na matricula e 134 da 4.ª companhia do regimento de infantaria 17 em quatro annos de deportação militar, absolvendo-o do crime de extravio de que era accusado.

Evora e sala das sessões do conselho, em 22 de setembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo de auditor no impedimento do juiz e auditor respectivo, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Antonio Ferreira Quaresma*, coronel de artilheria 2, vogal—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leotte Côte Real*, tenente do regimento 15—*Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 17, Manuel Pereira, accusado dos crimes de ferimentos e porte de arma prohibida.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar o processo verbal e summario em que foi mandado formar culpa e accusação ao réu Manuel Pereira, soldado n.º 1:084 na matricula e 83 da 5.^a companhia do regimento de infantaria n.º 17 pelos crimes de ferimento voluntario feito na pessoa do seu camarada José Maria, soldado n.º 472 da 5.^a companhia do mesmo regimento, na noite de 19 de março ultimo, e o de porte e uso de arma prohibida commettido n'aquella mesma noite; discutida a causa, reunidos os do conselho em conferencia, lhe deram, por unanimidade de votos, por não provados os crimes de que o mesmo réu era accusado, e por isso o absolvem.

Evora, 22 de setembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo de auditor no impedimento do juiz e auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Antonio Ferreira Quaresma*, coronel de artilheria 2, vogal—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4—*Francisco Manuel Arez*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leotte Côte Real*, tenente do regimento 15—*Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa aos soldados do regimento de infantaria n.º 8, Antonio de Albuquerque, e João Gomes, accusados do crime de violencias militares em rasão de alojamento.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio de Albuquerque, natural de Souto de Vide, freguezia de Castello de Penalva, concelho de Penalva, filho natural de Maria Bernarda e de pae incognito, de idade trinta annos, jornaleiro, ultimo domicilio no lugar de Souto de Vide, com assentamento de praça em 2 de novembro de 1868, soldado n.º 70 da 4.^a companhia e n.º 946 de matricula; e João Gomes, natural de Tarouca, concelho do mesmo nome, filho de Joaquim de Assumpção Gomes, e de Anna de Jesus Alves, solteiro, jornaleiro, ultimo domicilio no lugar de Gondomar de Tarouca, com assentamento de praça em 19 de novembro de 1869, soldado n.º 44 da 4.^a companhia e

n.º 1:165 de matricula, ambos do regimento de infantaria n.º 8, estacionado na cidade de Braga, são accusados por crimes de violencias militares, em rasão de alojamento; porque, fazendo ambos os réu parte do destacamento, que se dirigia em marcha para villa de Monção no dia 25 de maio ultimo, foram aboletados, com outro soldado, José Teixeira, n.º 16 da 6.ª companhia, para casa de João Rodrigues Pito, no lugar de Pomares, freguezia de Mazedo, do concelho de Monção, e tendo o patrão pago a importancia do boleto a cada um dos tres soldados, os dois réus em seguida conseguiram ser aboletados na quinta do Serrado do lugar de Agrello da mesma freguezia, pelo filho do respectivo regedor da parochia, dizendo-lhe que ainda não tinham sido aquartelados; e que tendo tomado este novo alojamento na casa da referida quinta, que era habitada por dois caseiros, a saber: por Domingos Rodrigues e por Maria Rosa Ruiva, nenhum dos quaes se achava em casa, os réus com as pancadas dadas no portão da entrada com as coronhas das armas fizeram saltar e arrebentar a tramella de madeira que segurava o portão, e que duvidando o dito Domingos Rodrigues do aboletamento feito pelo filho do regedor da parochia, se dirigira á villa de Monção a fallar com o pae d'aquelle e que n'este meio tempo tendo chegado á casa da quinta José Rodrigues, filho de Domingos Rodrigues, lhes dera de comer e de beber, e que outro tanto fizera a caseira Maria Rosa Ruiva ao réu Antonio de Albuquerque, que se dizia ser aboletado, e que tendo os réus exigido do referido José Rodrigues que lhes desse mais de comer e de beber, que este recusando-se a isso dizendo que não tinha, então o réu Antonio de Albuquerque disse para o réu João Gomes, queres tu ver que ainda hoje aqui ha mortes! e que em seguida dissera para o dito José Rodrigues se queria ver como a arma se carregava? e que tendo-a carregado com um cartuxo, depois de ter lançado mão da arma do seu camarada João Gomes, como esta se disparasse casualmente e a bala passasse proximo da cabeça de João Gomes e de José Rodrigues, dizendo-lhe aquelle que o podia ter morto, lhe respondêra que antes morresse elle do que um cavallo do rei; e que, finalmente, tendo chegado Domingos Rodrigues, de Monção, e pretendendo pagar ao seu aboletado João Gomes com a quantia de 160 réis, que fôra arbitrada pelo respectivo regedor da parochia, a fim de sair de sua casa; que o réu Antonio de Albuquerque, que havia recebido 240 réis da sua patrão Maria Rosa Ruiva, aconselhára ao seu camarada João Gomes a que não acceitas-

se tal quantia; e que em consequencia fôra obrigado o dito Domingos Rodrigues a dar ao seu aboletado João Gomes a quantia de 220 reis, para sair de casa, como saiu. Os réus, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fórma legal não contestaram a mesma; e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os competentes quesitos ácerca das violencias militares comprehendidas no acto da accusação e em harmonia com a discussão da causa. Os vogaes do conselho deram por provado, por unanimidade de votos, com relação a cada um dos réus, o crime de terem, indevidamente, tomado novo alojamento, sem recorrerem á auctoridade competente, depois de já terem sido alojados devidamente e de terem recebido do primeiro a importancia dos seus boletos; tendo recorrido para o segundo aboletamento na casa dos queixosos ao filho do regedor de parochia, dizendo-lhe que ainda não tinham sido aboletados: e deram por não provadas as ameaças e exigencias feitas pelos réus a José Rodrigues e a Domingos Rodrigues; por não provada a circumstancia aggravante dos réus terem feito saltar a tramella de madeira que segurava a porta da casa da quinta do Serrado com as pancadas das coronhas das armas. N'estes termos, os réus acham-se incursos na pena decretada no artigo 105.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar que indevidamente e sem recorrer á auctoridade competente, tomar alojamento ou lançar mão de carros, bestas, bois, ou de qualquer outro objecto, quando o corpo a que pertencer estiver em marcha, acantonamento ou guarnição, quando singularmente for empregado em alguma diligencia, ou geralmente em qualquer outra occasião, será condemnado a prisão militar de tres mezes a dois annos». Em vista portanto do texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemna cada um dos dois réus na pena de prisão militar por tempo de um anno, que será substituida pela incorporação, por tempo correspondente, n'uma das companhias de correcção e disciplina, em observancia do disposto no § unico do artigo 42.º do citado codigo penal militar enquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 26 de setembro de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Diogo Maria de Gouvêa Leite*, coronel presidente = *João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3 = *Gaspar Pereira Dias*, capitão de infantaria 10 = *Antonio Eduar-*

do Pereira de Azevedo, capitão do 18= Guilherme Augusto Cesar de Faria, tenente de infantaria 8= Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmiento, alferes de cavallaria n.º 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 15, Manuel Guerreiro, accusado dos crimes de deserção e extravio de objectos militares.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, o processo verbal e summario em que foi ordenada a formação da culpa e accusação dos crimes de deserção e extravio imputados ao réu Manuel Guerreiro, soldado n.º 3 da 8.ª companhia e 1:985 da matricula do regimento de infantaria n.º 15, por elle praticados quando no dia 15 de nevembro do anno proximo passado estava destacado em Loulé; discutida a causa, reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos lhe deram os do conselho por provado sómente o crime de deserção, com a circumstancia aggravante de ser commettido pelo réu quando estava de serviço na guarda da cadeia civil d'aquella villa, não lhe dando por provado, e tambem por unanimidade, o crime de extravio do que conjuntamente era accusado; e por isso o julgam incurso na disposição penal do n.º 1.º do artigo 69.º e n.º 1.º do artigo 70.º do codigo de justiça militar, que dizem: «Artigo 69.º Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz. Artigo 70.º A pena de deserção será de cinco a sete annos de deportação no caso do n.º 1.º do artigo antecedente, e de sete a dez annos no caso do n.º 2.º quando o crime for perpetrado: n.º 1.º, estando o que o perpetrar de serviço, em marcha ou com prevenção de marcha, salvo em todo o caso as disposições dos artigos 57.º e 61.º»; attendendo porém a que, segundo o disposto no n.º 3.º do artigo 29.º do mesmo codigo as penas temporarias devem ser applicadas aos delinquentes dentro dos limites do maximo e do minimo estabelecido; por unanimidade de votos tambem condemnam o mesmo réu Manuel Guerreiro, soldado n.º 3 da 8.ª companhia e 1:985 da matricula do regimento de infantaria n.º 15 em seis annos de deportação militar, e o absolvem do crime de extravio.

Evora e sala das conferencias do conselho de guerra da

4.^a divisão militar, em 26 de setembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4—*Francisco Manuel Arez*, capitão de caçadores 4—*Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, Antonio Maria, accusado dos crimes de deserção e fuga de prisão.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar o processo verbal e summario em que foi ordenada a formação da culpa e a accusação dos crimes de deserção e fuga de prisão attribuidos ao réu Antonio Maria, soldado n.º 493 da matricula e 93 da 4.^a companhia do regimento de cavallaria n.º 5, pelo facto de, sem licença ou causa justificada, se ausentar do corpo a que pertencia no dia 21 de março de 1874, quando, destacado na villa de Coruche, se evadiu da prisão do quartel d'aquelle destacamento onde estava detido em custodia, e por assim andar ausente do corpo a que pertencia até ao dia 5 d'este mez de setembro em que, depois de preso foi presente no quartel do seu regimento; discutida a causa, reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos, lhe deram os do conselho por provado sómente o crime de deserção em tempo de paz, de que o mesmo réu era accusado, e por isso o julgaram incurso na disposição da carta de lei de 21 de julho de 1856, que no artigo 5.º e circumstancia 5.^a com relação ao artigo 4.º e § unico diz assim: «O tempo de serviço no ultramar poderá ser augmentado até tres annos quando a deserção for aggravada por alguma das circumstancias seguintes: 5.^a concorrendo fuga de cadeia, de calabouço militar ou de violação de preceito de prisão»; attendendo porém a que actualmente a fuga de prisão não é considerada circumstancia aggravante nos crimes de deserção, pois que, pelo n.º 5.º do artigo 66.º do codigo de justiça militar, o facto da fuga apenas é um dos elementos constitutivos d'aquelle crime; e por isso, e em face do disposto no artigo 70.º do codigo penal ordinario, não póde influir hoje para o fim de ser aggravada a pena imposta ao delinquente;

attendendo a que n'estas circumstancias a pena que deveria ser imposta ao delinquente era a pena declarada no artigo 4.º e § unico da citada carta de lei, que dizem: «Artigo 4.º Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá, como soldado, completar o tempo de serviço effectivo, que ainda lhe faltar segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter a escusa do serviço»; attendendo tambem a que o tempo de serviço que falta ao réu é já inferior a tres annos, e que por isso não poderia ser obrigado a servir no ultramar por espaço de tempo superior a quatro annos; ou, o que é o mesmo, o minimo da pena estabelecida, ao tempo da vigencia da carta de lei citada, para os crimes de deserção; e considerando que o minimo da pena estabelecida para esta especie de crimes se acha no codigo de justiça militar reduzido a tres annos, que no n.º 1.º do artigo 69.º diz: «Artigo 69.º Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; e considerando finalmente que, em lugar do minimo estabelecido na lei vigente ao tempo da perpetração do crime se deve applicar ao réu o minimo estabelecido na lei vigente ao tempo da sentença, conforme o disposto no artigo 70.º e seu § unico do codigo penal ordinario, mandado observar pelo n.º 2.º do artigo 8.º do codigo de justiça militar e artigo 6.º da lei de 5 de abril de 1875, que o approvou e revogou a legislação em contrario; considerando, com relação ao crime de fuga de prisão de que o réu tambem era accusado, que os do conselho, por unanimidade, posto dessem o facto por provado, o não julgaram comtudo sujeito por lei a pena alguma, porque junto ao crime da deserção não constituiu por si mesmo um crime especial nem circumstancia aggravante do outro crime: por isso condemnam o mesmo réu Antonio Maria, soldado n.º 493 da matricula e n.º 93 da 4.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, por unanimidade de votos, em tres annos de deportação militar e o absolvem do outro crime de que era accusado.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, em 27 de setembro de 1876.— O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, co-

ronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leotte Côte Real*, tenente do regimento 15—*Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, José Retto, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, o processo verbal e summario em que foi ordenada a culpa e a accusação do crime de deserção attribuido ao réu José Retto, soldado n.º 847 da matricula e 88 da 5.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, pelo facto de sem licença cu causa justificada se haver conservado ausente do corpo a que pertence desde o dia 3 do mez de junho de 1872 até ao dia 5 do mez de agosto do corrente anno, em que, depois de preso, foi apresentado no quartel do seu regimento; discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos lhe deram os do conselho por provado o crime de que era arguido; e por isso o julgaram incurso na disposição penal do artigo 1.º e § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, que dizem: «Artigo 4.º Qualquer praça de pret do exercito que desertar, irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter a escusa do serviço»; attendendo porém a que este crime foi commettido pelo réu com a circumstancia da menoridade por elle allegada na defeza e pelo documento a fl. 12 nos autos provado; considerando que n'estas circumstancias e em harmonia com o declarado no § unico do artigo 6.º da mesma carta de lei deverá ser designado o estado da India, ou as possessões occidentaes da Africa, para o logar do comprimento da pena; e attendendo a que, usando d'esta faculdade, será o réu mais beneficiado applicando-se-lhe a penalidade declarada naquella lei, do que applicando-se-lhe a expressa no codigo de justiça militar para punir deserções, por maioria de votos os do conselho, conformando-se com o disposto no § unico do artigo 6.º citado, condemnam o mesmo réu José

Retto, a ir como soldado servir por espaço de quatro annos em um dos corpos do estado da India.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, em 27 de setembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito, servindo no impedimento do juiz e auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leotte Côte Real*, tenente do regimento 15—*Antonio Tavares de Macedo* (vencido), alferes de cavallaria n.º 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 7, Antonio Dias Renta, accusado do crime de se deixar dormir estando de sentinella.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio Dias Renta, natural de Alvega, concelho de Abrantes, filho de João Dias Renta, já fallecido, e de Vicencia de Oliveira, solteiro, de idade de vinte e cinco annos, occupação marinheiro, ultimo domicilio no logar de Santo Antonio, freguezia de Alvega, com assentamento de praça em 21 de junho de 1873, soldado n.º 78 da 4.^a companhia e 1:291 de matricula do batalhão de caçadores n.º 7, estacionado na praça de Valença, é accusado por crime de somno; porque, fazendo parte da guarda da dita praça no dia 5 para 6 de julho ultimo, e achando-se de sentinella no baluarte do Carmo no referido dia 5, por dez horas e meia da noite, deixou de corresponder ao brado de alerta, dado pela sentinella do baluarte do Soccorro, por estar a dormir. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fórma legal, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os termos regulares e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento foram propostos os competentes quesitos deduzidos do acto da accusação e discussão da causa. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de que o réu é accusado, com a circumstancia attenuante do seu bom comportamento, como militar, anterior ao crime. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena decretada no § 2.º do artigo 58.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar que, estando de vedeta ou sentinella, for encontrado a dormir ou embriagado, será condemnado

a presidio de guerra de dois a cinco annos, sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados. § 1.º Em tempo de guerra, mas fóra do caso mencionado n'este artigo, a pena será de prisão militar de seis mezes a dois annos. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; visto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de prisão militar por tres mezes, que será substituida pela encorporação, por tempo correspondente, n'uma das companhias de correcção e disciplina, enquanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, em observancia do disposto no § unico do artigo 42.º do citado codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 2 dias de outubro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Gaspar Pereira Dias*, capitão de infantaria 10—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão do 18—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmiento*, alferes de cavallaria n.º 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Joaquim Cardoso, accusado do crime de tentativa de fuga de prisão por meio de arrombamento.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio Joaquim Cardoso, natural do lugar da Povoinha, freguezia de Anicão, concelho de Vieira, filho de Manuel José Cardoso, já fallecido, e de Joaquina Rosa Peixoto, solteiro, de idade vinte e tres annos, occupação lavrador, ultimo domicilio no lugar da Povoinha, com assentamento de praça no dia 6 de março do corrente anno, como voluntario, soldado n.º 50 da 8.ª companhia e n.º 2:259 de matricula do regimento de infantaria n.º 8, estacionado em Braga, é accusado por tentativa do crime de fuga da prisão militar, que faz parte da cadeia civil da referida cidade e comarca de Braga, por meio de arrombamento, praticado nos dias 19 e 20 de julho ultimo, em cuja prisão se achava recluso por diversos crimes de furto praticados antes de haver assentado praça, a requisição feita pelo juiz de direito da comarca de Vieira, datada de 12 de junho ultimo do corrente anno, como consta do officio junto ao processo a fl. . . . O réu,

a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fórma legal, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os termos regulares, e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos do acto da accusação. Os vogaes do conselho, por unanimidade de votos, deram por provada a tentativa do crime de fuga da prisão destinada a detenção dos militares na cadeia de Braga, por meio de arrombamento, com os elementos constitutivos da mesma, como consta da decisão do conselho de guerra em resposta ao respectivo quesito, assim como deu por provada a circumstancia aggravante do réu ser militar. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 191.º do codigo penal ordinario, que diz assim: «Aquelle que, estando preso em cadeia publica ou em qualquer prisão ou lugar de custodia ou detenção, fugir ou tentar fugir por meio de arrombamento ou qualquer violencia, ou, se estando debaixo da guarda dos empregados ou agentes da autoridade publica, fugir por meio de violencia ou que pelos mesmos meios fugir das mãos de qualquer pessoa do povo, quando esta tenha poder para o prender, será condemnado por este só facto á pena de seis mezes até um anno de prisão, cujo cumprimento terá logar segundo o disposto no artigo 94.º para os crimes commettidos durante o cumprimento de primeira condemnação»; visto portanto, o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração a circumstancia aggravante, provada, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de prisão correcional por espaço de um anno, que será substituida pela de prisão militar, na conformidade do n.º 1.º do artigo 34.º do codigo penal militar, e esta mesma pena substituida, emquanto não houverem estabelecimentos próprios para os trabalhos dos condemnados, pela de prisão sem trabalho, ou pela incorporação, por tempo correspondente, n'uma das companhias de correção e disciplina, nos termos do § unico do artigo 42.º do citado codigo penal militar; attendendo porém a que o réu se acha preso a requisição do juiz de direito da comarca de Vieira, em cujo juizo tem de responder pelos crimes de furto por elle praticados: o conselho de guerra, por unanimidade de votos, substitue a pena de prisão militar pela pena de prisão sem trabalhos, na conformidade do citado § unico, a qual será cumprida na conformidade do disposto do citado artigo 94.º do codigo penal ordinario, para cumprimento da qual manda seja remettida uma certidão dos quesitos, e esta sentença

ao juizo de direito da comarca de Vieira, para os effeitos legaes, depois d'esta sentença ter transitado em julgado, continuando o réu á disposição d'aquelle juizo.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 2 de outubro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Gaspar Pereira Dias*, capitão de infantaria 10—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão do 18—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmiento*, alferes de cavallaria n.º 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 17, José Bonifacio, accusado dos crimes de desobediencia e offensa em acto de serviço.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, o processo verbal e summario em que foi ordenada a formação da culpa e a accusação dos crimes de desobediencia e offensa por ameaça com bayoneta a superior em acto de serviço, attribuido ao réu José Bonifacio, soldado n.º 2:679 da matricula e 121 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, quando no dia 28 de março do corrente anno estava fazendo parte da guarda do hospital civil de Fronteira: discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos, lhe deram os do conselho por provado sómente o crime de desobediencia em acto de serviço, não lhe dando por provado, e tambem por unanimidade, o crime de ameaça a superior em acto de serviço, de que conjunctamente era accusado; e por isso o julgam incurso na disposição penal do § 2.º do artigo 77.º do codigo de justiça militar, que com relação ao § 1.º do mesmo artigo diz: «Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos, ou, quando o delinquente for official, a demissão»; e no § 1.º diz: «Em tempo de guerra, mas não sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados, a pena da desobediencia será a demissão aggravada ou presidio de guerra de cinco a dez annos, segundo o delinquente for official ou praça de pret;» e attendendo a que este crime foi pelo réu commettido sem que o precedesse qualquer circumstancia attenuante ou aggravante, provada, para o effeito de ser attenuada ou aggravada a pena applicavel; e consideran-

do que n'estes termos a pena lhe deve ser applicada dentro dos limites do maximo e do minimo estabelecido na lei, segundo o disposto no n.º 3.º do artigo 29.º do codigo citado; conformando-se com estas disposições de direito: tambem por unanimidade de votos, condemnam o mesmo réu José Bonifacio, soldado n.º 2:679 da matricula e 121 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17 em dezoito mezes de prisão militar, e o absolvem do crime de ameaças de que era accusado.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, em 3 de outubro de 1876. = O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz proprietario e na falta do auditor respectivo = *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* = *Antonio Maria Camolino*, coronel presidente = *Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17 = *Manuel José Gomes*, capitão de infantaria = *Thomás Antonio da Guarda Cobreira*, capitão de caçadores 4 = *Joaquim Guilherme* = *Leotte Côte Real*, tenente regimento 15 = *Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria 1.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 16, Alfredo Jayme Sandoval, accusado do crime de ausencia illegitima.

Sentença. — O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta ao quesito que precede se mostra que o réu, Alfredo Jayme Sandoval, soldado n.º 3:002 do regimento de infantaria n.º 16, commetteu o crime de cobardia por se ter ausentado da guarda do quartel do regimento em Campo de Ourique, por tres horas e meia da tarde do dia 9 de julho ultimo, sem auctorisação, ordem ou força maior, continuando ausente até ás onze horas e um quarto da noite; attendendo a que este facto constitue o crime militar previsto no artigo 61.º § 2.º do codigo de justiça militar e ali punido com a pena de tres a seis mezes de prisão militar; vista a menoridade do réu attestada pela certidão de assentamento de praça: julga procedente a accusação e condemna-o em tres mezes de prisão militar, que lhe será applicada nos termos do § unico do artigo 42.º do codigo citado.

Lisboa, 4 de outubro de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *José Frederico Pereira da Costa*, coronel de artilheria, presidente = *Manuel Joaquim Marques*, major de infantaria = *Joaquim Antonio Severo de Oliveira*, capitão de

caçadores n.º 5 = *Eduardo Augusto da Rosa Coelho*, capitão de caçadores 11 = *Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto*, tenente de caçadores 6 (vencido) = *Antonio José Libano de Andrade*, segundo tenente ajudante da praça de Jeromenha. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Cópia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 16, José, accusado do crime de furto.

Sentença.— O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos, primeiro e terceiro se mostra que o réu José, soldado n.º 819 do regimento de infantaria n.º 16, commetêra o crime de furto, por ter, haverá tres mezes e meio, substrahido fraudulentamente na respectiva caserna, no Campo de Ourique, ao seu camarada José Pedro do Ouro Junior, um relógio de valor de 8\$000 réis, com as circumstancias attenuantes de restituição do mesmo relógio, e cessação do mal material do crime; attendendo a que este facto constitue o crime militar previsto no artigo 115.º § 1.º do codigo de justiça militar, que na hypothese de concorrerem circumstancias attenuantes o manda punir com a pena de dois a cinco annos de prisão militar: julga procedente a accusação e condemna o réu na pena de dois annos de prisão militar, que lhe será applicada conforme o § unico do artigo 42.º do codigo citado.

Lisboa, 4 de outubro de 1876. = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *José Frederico Pereira da Costa*, coronel de artilheria, presidente = *Manuel Joaquim Marques*, major de infantaria = *Joaquim Antonio Severo de Oliveira*, capitão de caçadores 5 = *Eduardo Augusto da Rosa Coelho*, capitão de caçadores 11 = *Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto*, tenente de caçadores 6 = *Antonio José Libano de Andrade*, segundo tenente ajudante da praça de Juromenha. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 12, Antonio Tavares, accusado do crime de deserção.

Sentença.— O conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, dando como provado o crime de deserção de que o réu Antonio Tavares, soldado n.º 93 da 6.ª companhia de infantaria n.º 12, era accusado, declara por una-

nimidade o mesmo réu comprehendido no artigo 69.º n.º 1.º do código de justiça militar: o artigo diz: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». É portanto esta a pena que corresponde ao facto de que o réu está convencido. O conselho tambem deu como prova da circumstancia attenuante da confissão espontanea do delicto; e esta circumstancia, por isso que influe na moralidade do agente, não só neutralisa, mas prepondera sobre a aggravante, relevada pela nota do assentamento de fl... por isso pesados com uma e outra circumstancia; tendo em consideração que o réu tinha, ao tempo da deserção, poucos dias mais alem de seis mezes, e por isso lhe é mais desculpavel o facto de que o seria n'outras circumstancias; e conformando-se com o disposto no artigo 29.º n.º 3.º do citado código, o conselho, por unanimidade, condemna o réu em tres annos de deportação militar, que é o minimo da pena comminada ao facto.

Sala das conferencias do conselho, em Vizeu, 4 de outubro de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor—*Domingos José Gomes*, tenente coronel do regimento 12, presidente—*Joaquim Nicolau Aguas*, major de infantaria 12—*José Tiberio Rebocho*, capitão de infantaria 14—*Leandro Maria Tevar de Andrade*, capitão do regimento 14—*Fructuoso Ferreira da Silva*, tenente de infantaria 14—*João Cardoso de Araujo*, alferes de infantaria 9.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim Araujo, accusado do crime de desobediencia.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, o processo verbal e summario, em que foi ordenada a formação da culpa e a accusação do crime de desobediencia attribuido ao réu Joaquim Araujo, soldado n.º 1:225 da matricula e 44 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, pelo facto de no dia 18 de junho do corrente anno, quando destacado n'esta cidade de Evora, se recusar obedecer á ordem de prisão, que lhe foi dada pelo cabo de dia ao destacamento, e pelo segundo sargento Candido da Silva Pereira; discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos lhe deram os do conselho por provado o crime de desobediencia.

cia de que era accusado, e por isso o julgaram incurso na disposição penal do § 2.º do artigo 77.º do código de justiça militar, que com relação ao § 1.º do mesmo artigo diz: «Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos, ou, quando o delinquente for official, a demissão»; e o § 1.º «Em tempo de guerra, mas não sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados, a pena da desobediencia será a demissão aggravada, ou presidio de guerra, de cinco a dez annos, segundo o delinquente for official ou praça de pret». E considerando a que as penas temporarias devem ser applicadas aos delinquentes dentro dos limites do maximo e do minimo na lei estabelecido; conformando-se com esta disposição de direito, segundo o estabelecido no código citado n.º 3.º do artigo 29.º, tambem por unanimidade de votos condemnam o mesmo réu Joaquim Araujo, soldado n.º 1:225 na matricula e 44 da 4.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, em dez-oito mezes de prisão militar.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, em 4 de outubro de 1876. — O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, em exercicio, no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* = *Antonio Maria Camolino*, coronel presidente = *Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17 = *Manuel José Gomes*, capitão de infantaria = *Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores n.º 4 = *Joaquim Guilherme Leotte Côte Real*, tenente do regimento 15 = *Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 9, José Pinto de Azevedo, accusado do crime de deserção.

Sentença. — O conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, dando como provado o crime de deserção de que o réu José Pinto de Azevedo, soldado n.º 129 da 8.ª companhia de infantaria n.º 9, era accusado, declara o mesmo réu comprehendido no artigo 69.º n.º 1.º do código de justiça militar. O artigo diz: Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». É pois esta a pena que corresponde ao facto de que o réu está convencido; mas, attendendo a que se por um lado a nota dos

assentos de fl... não abona a regularidade da conducta anterior do réu, por outro é certo ter-se o réu apresentado á auctoridade administrativa apenas para isso recebeu a intimação; attendendo a que esta circumstancia, revelando da parte do réu não ter de todo obliterado a idéa de obediência e respeito á auctoridade, neutralisa a impressão menos favoravel que resulta da nota biographica de fl...; attendendo a que n'estas circumstancias, o conselho, não podendo attender o documento offerecido pela defesa, quer por não ser passado por pessoa competente, quer por estar em desharmonia com os factos apresentados na discussão e com as respostas do réu, e dever por tudo ter-se como gracioso, tem como conforme a lei, sem desattender a equidade, impor-se ao réu o minimo da pena. Por isso, usando da faculdade que lhe confere o artigo 29.º do citado codigo, condemna o réu na pena de tres annos de deportação militar.

Sala das conferencias do conselho em Vizen, 5 de outubro de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor—*Domingos José Gomes*, tenente coronel do regimento 12, presidente—*Joaquim Nicolau Aguas*, major de infantaria 12—*José Tiberio Rebocho*, capitão de infantaria 14—*Leandro Maria Tevar de Andrade*, capitão do regimento 14—*Fructuoso Ferreira da Silva*, tenente de infantaria 14—*João Cardoso de Araujo*, alferes de infantaria 9.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 8, Antonio Pereira Moraes, accusado dos crimes de deserção e extravio de objectos militares.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio Pereira Moraes, exposto na roda da cidade de Braga, filho natural de Maria de Moraes, solteiro, de idade dezanove annos completos, official de fabricante de cotins, ultimo domicilio em Villa Nova de Famalicão, com assentamento de praça, como voluntario, no dia 8 de fevereiro de 1875, soldado n.º 57 da 2.ª companhia e n.º 2:093 de matricula do regimento de infantaria n.º 8, é accusado pelo crime de deserção e de extravio de objectos militares, confiados para o serviço militar; porquanto, tendo faltado á chamada do toque do recolher, em 29 de novembro de 1875, se ausentou do corpo sem licença, e continuou a faltar no mesmo até ao dia 14 de julho do corrente anno em que se apresentou voluntariamente ao commandante do regimento de

infanteria 2, em Lisboa, e tendo concluido o tempo de mais de quinze dias de ausencia illegitima para constituir deserção em tempo de paz, e por ter o réu mais de seis mezes de praça; e porque, tendo levado consigo, quando desertou, os objectos militares que lhe haviam sido distribuidos para o serviço militar, na importancia total de 5\$890 réis, não deu conta dos mesmos, quando se apresentou, que são: uma jaqueta de policia no valor de 2\$675 réis, um par de calças de panno no valor de 2\$135 réis, um par de calças de brim no valor de 840 réis, e um barrete no valor de 240 réis. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota de culpa em fôrma legal, não contestou a mesma; e, tendo o processo seguido os termos regulares, e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação e discussão da causa. Os vogaes do conselho de guerra deram por provados, por unanimidade, ambos os crimes, constantes do primeiro e segundo quesitos. N'estes termos, o réu acha-se incurso nas penas decretadas nos artigos 69.º, n.º 1.º e 113.º, n.º 2.º do codigo penal militar; e attendendo que, no caso de accumulção de crimes militares, deve ser imposta ao réu a pena mais grave, decretada na lei, aggravando-se em attenção á accumulção dos crimes, por não ter logar a accumulção das penas, senão nos casos expressamente determinados, em que não está comprehendido o presente caso, como é expresso no artigo 30.º do citado codigo penal militar; attendendo que a pena de prisão militar correspondente ao crime de extravio dos objectos militares, decretada no n.º 2.º do artigo 113.º, é menos grave que a de deportação militar, decretada no n.º 1.º do artigo 69.º do citado codigo penal militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret, que constituirem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz»; attendendo que as circumstancias attenuantes, provadas da apresentação voluntaria do réu e de ser menor de vinte annos ao tempo da perpetração dos crimes predominam a circumstancia aggravante da accumulção dos mesmos, pelo seu numero e peso: por todos estes fundamentos, visto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de deportação militar por tempo de tres annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 5 dias de outubro de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lo-*

bo, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Gaspar Pereira Dias*, capitão de infantaria 10—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão do 18—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmiento*, alferes de cavallaria n.º 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao cabo graduado do regimento de infantaria n.º 17, Alfredo Moreira, e ao soldado do mesmo regimento, Antonio Joaquim Xavier de Araujo, accusados, o primeiro do crime de negligencia na guarda de um preso, e o segundo pelo mesmo crime e o de desobediencia.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario que mandou formar a culpa e a accusação do crime de negligencia na guarda de um preso attribuido ao réu Alfredo Moreira, cabo graduado n.º 1:380 na matricula e 25 da 7.^a companhia do regimento de infantaria n.º 17, e pelos crimes de negligencia na guarda do mesmo preso e de desobediencia attribuidos ao réu Antonio Joaquim Xavier de Araujo, soldado n.º 2:175 na matricula e 133.º da 1.^a companhia do mesmo regimento; discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, por maioria de votos, deram os do conselho por não provado o crime de que o réu Alfredo Moreira era accusado, e, por unanimidade de votos, deram por provados os crimes de que era accusado o réu Antonio Joaquim Xavier de Araujo; e por isso julgaram este ultimo incurso na disposição penal do artigo 193.º do codigo penal ordinario, que diz: «Se a fugida tiver logar sem que incorressem da parte dos empregados ou agentes mencionados no artigo antecedente as circumstancias ahi referidas, e se os mesmos agentes não provarem caso fortuito ou força maior que exclua toda a imputação de negligencia, serão punidas com a prisão de um mez a um anno no caso do artigo antecedente, e com a prisão de quinze dias a seis mezes no caso do § unico do mesmo artigo». E o julgaram incurso tambem, com relação ao crime de desobediencia, na disposição penal do artigo 77.º e seu § 2.º, que com relação ao § 1.º do mesmo artigo do codigo de justiça militar diz: «Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos, ou quando o delinquente for official a demissão», e o § 1.º: «Em tempo de guerra, mas não sendo em frente

do inimigo ou de rebeldes armados, a pena de desobediencia será a demissão aggravada, ou presidio de guerra de cinco a dez annos, segundo o delinquente for official ou praça de pretos; attendendo porém a que com relação ao réu Antonio Joaquim Xavier de Araujo, posto haja accumulacão de crimes, nem por isso lhe podem ser impostas cumulativamente as penas respectivas, segundo o disposto no artigo 130.º do codigo de justiça militar, mas sim e sómente aggravada a pena correspondente ao crime mais grave; e considerando quanto a pena do crime de negligencia (attento a que o preso evadido estava condemnado a pena temporaria) é menor que a declarada para o crime de desobediencia, e que por isso lhe deve ser applicada a declarada para este ultimo crime; conformando-se com estas disposições de direito, em que se conformam, tambem por unanimidade condemnam o mesmo réu Antonio Joaquim Xavier de Araujo, soldado n.º 2:175 e 133 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, em dois annos de prisão militar, e absolvem o réu Alfredo Moreira, cabo graduado n.º 1:380 na matricula e 25 da 7.ª companhia do mesmo regimento, do crime de que era accusado.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, em 6 de outubro de 1876. = O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* = *Antonio Maria Camolino*, coronel presidente = *Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17 = *Manuel José Gomes*, capitão de infantaria = *Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4 = *Joaquim Guilherme Leotte Côte Real*, tenente do regimento 15 = *Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado da companhia de correcção do forte da Graça, Antonio Eduardo, accusado do crime de extravio.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario em que foi mandada formar a culpa e a accusação do crime de extravio attribuido ao réu Antonio Eduardo, soldado n.º 25 da 1.ª classe e 38 da matricula da companhia de correcção do forte da Graça, discutida a causa e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos lhe deram os do conselho por não provado o

crime de que era accusado, e por isso tambem por unanimidade de votos o absolvem d'este crime.

Evora, sala das sessões do conselho, em 6 de outubro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores n.º 4—*Joaquim Guilherme Leotte Côte Real*, tenente do regimento 15—*Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 9, Augusto José Gomes, accusado dos crimes de insubordinação, fuga por meio de arrombamento e deserção.

Sentença.—O conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, tendo dado provados os factos constantes dos quesitos primeiro e quinto, mas sem constituirem crimes ou delictos propriamente ditos, mas infracções de disciplina, declara-se, por unanimidade, incompetente para conhecer d'estes factos e por elles applicar pena ao réu, pois é isso attribuição exclusiva do ex.^{mo} general. O conselho, dando, porém, como provados o crime de insubordinação, commettida por meio de palavras injuriosas e offensivas, dirigidas ao furriel Alão, por occasião e em acto de serviço que este estava incumbido de executar, o crime de fuga do calabouço com arrombamento, e o crime de deserção, de que tudo o réu Augusto José Gomes, soldado de infantaria n.º 9, era accusado, declara, por unanimidade, o mesmo réu comprehendido no artigo 16.º dos de guerra, no artigo 191.º do codigo penal ordinario e no artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar. Dá-se portanto a accumulção de crimes, e não podendo dar-se accumulção de penas tem de applicar-se a pena mais grave, que é a do citado artigo 16.º dos de guerra. A este artigo corresponde o artigo 82.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, que tem de applicar-se aqui por ser menos grave a pena n'elle comminada do que a d'aquelle artigo 16.º, por força do disposto ne artigo 8.º n.º 2.º d'este codigo, com referencia ao artigo 70.º do codigo penal ordinario. Aquelle artigo 82.º diz assim: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças, ou por gestos, commettida por algum militar contra qualquer superior será punida: 1.º, com a pena de presidio

de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo official, quando for commettida em acto de serviço ou em rasão do serviço». O conselho tambem deu como provada a circumstancia aggravante de ter o réu commettido o crime de fuga por meio de arrombamento, acompanhado de outras pessoas, e ainda se deduz d'aquelle facto que foi commettido de noite. Estas circumstancias, porém, sendo restrictas áquelle crime de fuga, estão n'elle absorvidas, e não podem aggravar a maior penalidade de um crime de outra natureza muito mais grave. O conselho tambem deu como provada a circumstancia attenuante de ter o réu confessado espontaneamente os factos criminosos (questos segundo, setimo e decimo segundo) do que está convenido. O que tudo visto, e attendendo que, dando-se accumulção de crimes, cabe a disposiçãõ do artigo 30.º do código de justiça militar, e conforme a ella, tem de applicar-se a pena mais grave, graduando-se ainda pelas circumstancias de que o facto for revestido; attendendo a que, não se dando aqui outra circumstancia aggravante attendivel alem da accumulção de crimes, tem esta de ser considerada como tal, mas sem se abstrahir da attenuante da confissão espontanea dos factos; attendendo que pesadas bem uma e outra circumstancias, não deve impor-se ao réu o maximo da pena de presidio, comminada no artigo 82.º n.º 1.º, pois que o maximo só teria racional e legalmente logar se não concorresse circumstancia alguma attenuante; e por isso attendendo a que a pena de seis annos de presidio de guerra se antolha sufficiente para corregir o réu, mormente tendo de ser substituida pela de deportação militar na conformidade do § unico do artigo 42.º do citado código de justiça militar: por isso o conselho, conformando-se com as prescripções leaes indicadas e ainda com o artigo 29.º do mesmo código, julga procedente e provada a accusação pelos tres crimes mencionados, e condemna o réu em seis annos de presidio de guerra, que serão substituidos por dez annos de deportação militar, tendo-se ainda por isso em vista o artigo 19.º do mesmo código.

Sala das conferencias do conselho, em Vizeu, 7 de outubro de 1876. — *Joaquim Bernardo Soares*, auditor — *Domingos José Gomes*, tenente coronel do regimento 12, presidente — *Joaquim Nicolau Aguas*, major de infantaria 12 — *José Tibério Rebocho*, capitão de infantaria 14 — *Leandro Maria Tevar de Andrade*, capitão do regimento 14 — *Fructuoso Ferreira da Silva*, tenente de infantaria 14 — *João Cardoso de Araujo*, alferes de infantaria 9.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 1, Domingos, accusado dos crimes de deserção e extravio de objectos militares.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela certidão de fl. 8 se mostra que o réu Domingos assentou praça no regimento de artilheria n.º 1, sob numero 1:510, em 13 de novembro de 1871; attendendo a que pela resposta do primeiro quesito se mostra que o mesmo réu se ausentára illegitimamente do regimento em 5 de abril de 1875, e continuára ausente até 16 de agosto ultimo, em que foi preso; attendendo a que este facto constitue o crime de deserção previsto no artigo 4.º da lei de de 21 julho de 1856, e artigo 69.º do codigo de justiça militar; attendendo a que, sendo menor a penalidade que lhe corresponde pelo codigo, deve esta applicar-se de preferencia á da lei anterior, pela disposição do artigo 70.º do codigo penal ordinario, applicavel aos crimes militares pelo artigo 8.º n.º 2.º do codigo de justiça militar; attendendo a que por unanimidade se julgára não provado o crime de extravio de artigos, por que o réu tambem era accusado: julga procedente sómente a accusação pelo crime de deserção, condemna-o na pena de tres annos de deportação militar e absolve-o do crime de extravio de artigos.

Lisboa, 9 de outubro de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*José Frederico Pereira da Costa*, coronel de artilheria, presidente—*Manuel Joaquim Marques*, major de infantaria—*Joaquim Antonio Severo de Oliveira*, capitão de caçadores 5—*Eduardo Augusto da Rosa Coelho*, capitão de caçadores n.º 11—*Alexandre Alberto da Rocha Serpa Pinto*, tenente de caçadores 6—*Antonio José Libano de Andrade*, segundo tenente ajudante da praça de Juromenha. — Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 7, Manuel da Maia, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Manuel da Maia, natural da Venda dos Tremoços, freguezia das Areias, concelho de Ferreira do Zezere, filho de Antonio da Maia, e de Mathilde da Graça, solteiro, de idade vinte e seis annos, jornaleiro, ultimo domicilio no referido logar da Venda dos Tremoços, com assentamento de praça em 30 de

setembro de 1872, soldado n.º 3 da 4.ª companhia e 569 de matricula do regimento de cavallaria n.º 7, estacionado em Bragança, é accusado pelo crime de abandono de posto de plantão; porquanto no dia 16 de julho ultimo abandonou o referido posto, saindo da companhia sem licença por seis horas da tarde; e tendo deixado em seu logar, tambem sem licença, o soldado Joaquim de Sousa, n.º 48 da mesma companhia, que saiu pouco depois, ficou a caserna sem plantão até ás oito horas e meia da noite, em que o cabo de dia á companhia nomeou o soldado Domingos Manuel, n.º 84, para supprir a falta do réu, o qual só recolheu e se apresentou na companhia por nove horas da noite; tendo ficado expostos e sem guarda os artigos n'ella existentes durante o tempo em que não foi substituido devidamente. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota de culpa em fórma legal, não contestou a mesma; e tendo o processo seguido os termos regulares e observadas as solemnidades legais em audiencia de julgamento, foi proposto o competente quesito deduzido do acto da accusação. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de abandono de posto de plantão de que o réu é accusado. N'estes termos acha-se o réu incurso na pena decretada no § 2.º do artigo 61.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar que sem auctorisação, ordem ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte. § 1.º Em tempo de guerra, mas não estando na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será imposta a pena de demissão sendo official, e de presidio de guerra de tres a seis annos se for soldado ou outra praça de pret. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; visto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de prisão militar por tres mezes, que será substituida pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção e disciplina, em observancia do disposto no § unico do artigo 42.º do citado codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 9 dias de outubro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Gaspar Pereira Dias*, capitão de infantaria 10—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão do 18—*Guilherme*

Augusto Cesar de Faria, tenente de infantaria 8—*Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmiento*, alferes de cavallaria n.º 6,

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 6, Lourenço Exposto, accusado do crime de recusa ás ordens de seus superiores.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Lourenço Exposto, natural da freguezia de S. Paio de Guimarães, filho de paes incognitos, solteiro, de idade vinte e dois annos, occupação barbeiro, ultimo domicilio na referida freguezia, com assentamento de praça em 9 de fevereiro de 1870, tambor n.º 11 da 2.ª companhia e 657 de matricula do regimento de infantaria n.º 6, estacionado em Penafiel, é accusado pelo crime de recusa ás ordens dadas por seus superiores; porquanto achando-se o réu impedido na musica regimental, sendo intimado por ordem do mestre da musica, pelo tambor n.º 25 da 3.ª companhia Antonio José Ferreira, para comparecer na sala dos ensaios, não cumpriu aquella ordem de instrucção, sendo necessario que o capitão de inspecção ordenasse o comparecimento do réu na sala dos musicos, acompanhando-o o referido tambor, e porque, depois de se ter apresentado na referida sala, ordenando-lhe o mestre da musica que tocasse o bombo, o réu se recusou a obedecer, allegando não ter ali a respectiva bandoleira e concluindo por dizer, que antes queria morrer, do que tocar, e finalmente, porque tendo-se queixado o mestre da musica ao respectivo tenente coronel, e tendo este ordenado ao réu que immediatamente fosse tocar para a sala dos ensaios, o réu se recusou tambem a cumprir esta ordem, respondendo ao tenente coronel, que não tocava fossem quaes fossem as consequencias, sendo então remettido preso para o quartel. O réu, a quem foi intimada a accusação, e entregue a nota da culpa em fórma legal, não contestou a mesma, e tendo o processo seguido os termos regulares, e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os necessarios quesitos sobre os diversos factos, comprehendidos no acto da accusação. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram os mesmos por provadós. N'estes termos o réu achase incurso na pena decretada no § 2.º do artigo 77.º do codigo penal militar, que diz assim: «Será condemnado á morte com exautoração militar: 1.º, o que recusar obedecer, sendo mandado marchar contra o inimigo ou para qualquer

outro serviço determinado pelo seu chefe, na presença do inimigo ou de rebeldes armados; 2.º, o que em tal caso, posto não recuse obdecer, deixar comtudo de executar a ordem recebida, não tendo para isso impedimento de força maior. § 1.º Em tempo de guerra, mas não sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados, a pena de desobediencia será a demissão aggravada, ou presidio de guerra de cinco a dez annos, segundo o delinquente for official ou praça de pret. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos, ou, quando o delinquente for official, a demissão». Em vista pois do texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de prisão militar por um anno, que será substituida pela encorporação, por tempo correspondente, n'uma das companhias de correcção e disciplina, em observancia do disposto no § unico do artigo 42.º do citado codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 9 dias de outubro de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel de cavallaria 6, presidente = *João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3 = *Gaspar Pereira Dias*, capitão de infantaria 10 = *Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão de infantaria 18 = *Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8 = *Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmiento*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, Sebastião José, accusado do crime de deserção.

Sentença. —Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, o processo verbal e sumario em que foi ordenada a formação da culpa, e a accusação do crime de deserção attribuido ao réu Sebastião José, soldado actualmente n.º 943 na matricula e n.º 16 da 5.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, e que por elle se dizia haver sido perpetrado no dia 19 de junho de 1873: discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos, lhe deram os do conselho por não provado o crime de deserção de que era accusado, e por isso o absolvem d'este crime.

Evora, sala das sessões do conselho, em 10 de outubro de 1876. = O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprie-

tario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* = *Antonio Maria Camolino*, coronel presidente = *Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17 = *Manuel José Gomes*, capitão de infantaria no quadro da arma = *Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4 = *Joaquim Guilherme Leotte Côte Real*, tenente do regimento 15 = *Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 8, Joaquim Possidonio, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, o processo verbal e summario em que foi ordenada a formação da culpa e a accusação do crime de deserção em tempo de paz, attribuido ao réu Joaquim Possidonio, soldado n.º 75 da 4.ª companhia e 1:179 da matricula do batalhão de caçadores n.º 8, e por elle commettido em 16 de outubro de 1875: discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos, lhe deram os do conselho por provado o crime de que era accusado, e por isso o julgaram incurso na disposição penal do n.º 1.º do artigo 69.º do codigo de justiça militar que diz: «Artigo. 69.º Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; attendendo porém a que o accusado se apresentou voluntariamente; e considerando que as penas temporarias devem ser applicadas aos delinquentes dentro dos limites do maximo e do minimo estabelecido na lei, segundo o disposto no n.º 3.º do artigo 29.º do citado codigo, e attenuadas ou aggravadas, conforme predominarem as circumstancias attenuantes ou aggravantes, segundo o disposto no § 1.º do mesmo artigo, tambem por unanimidade de votos, condemnam o mesmo réu Joaquim Possidonio, soldado n.º 75 da 4.ª companhia e 1:179 da matricula do batalhão de caçadores n.º 8, em quatro annos de deportação militar.

Evora, e sala das sessões do conselho, em 11 de outubro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* = *Antonio Maria Camolino*, coronel presidente = *Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17 = *Manuel José Gomes*, ca-

pitão de infantaria = *Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores n.º 4 = *Joaquim Guilherme Leotte Corte Real*, tenente do regimento 15 = *Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 4, Francisco Fernandes, accusado do crime de deserção.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, o processo verbal e summario, em que foi ordenada a formação da culpa e a accusação do crime de deserção attribuido ao réu Francisco Fernandes, soldado n.º 1:279 na matricula e 39 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, por elle commettido em 20 de junho de 1873: discutida a causa e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos, lhe deram os do concelho por provado o crime de que era accusado, e por isso o julgaram incurso na disposição penal do artigo 4.º § unico da lei de 21 de julho de 1856, que diz: «Artigo 4.º Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá, como soldado, completar o tempo de serviço effectivo que lhe faltar segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter a sua escusa de serviço»; attendendo a que o crime foi commettido pelo réu na vigencia da lei citada e que por ella será obrigado a servir quatro annos nas provincias ultramarinas; e attendendo a que o crime foi desacompanhado de circumstancias attenuantes ou aggravantes, que possam modificar-lhe aquella pena; e considerando que, por ser mais grave, lhe não póde ser applicada a pena declarada no n.º 1.º do artigo 69.º do codigo de justiça militar, segundo o disposto no artigo 8.º e § 1.º do artigo 29.º do mesmo codigo, essa pena lhe deveria ser applicada dentro dos limites do maximo e do minimo estabelecido na lei: em harmonia com o disposto no citado artigo e § da carta de lei de 21 de julho de 1856, por unanimidade de votos condemnam o mesmo réu Francisco Fernandes, soldado n.º 1:279 da matricula e 39 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, em quatro annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas.

Evora, e sala das sessões do conselho, em 11 de outubro

de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria no quadro da arma—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores n.º 4—*Joaquim Guilherme Leotte Côrte Real*, tenente do regimento 15—*Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 4, Francisco da Silva Lobão Tello, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, o processo verbal e summario em que foi ordenada a formação da culpa e a accusação do crime de deserção em tempo de paz attribuido ao réu Francisco da Silva Lobão Tello, soldado n.º 1:829 na matricula e n.º 1 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, e por elle commettido em a noite de 1 de junho de 1875: discutida a causa e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos lhe deram os do conselho por provado aquelle crime de que era accusado, e por isso o julgaram incurso na disposição penal do artigo 4.º e § unico da lei de 21 de julho de 1856, que dizem: «Artigo 4.º Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço». E conformando-se com esta disposição de lei, que era a vigente ao tempo da perpetração do crime; considerando que se fosse applicada ao réu a pena declarada para este crime de deserção no codigo de justiça militar, observando o disposto no artigo 29.º do mesmo codigo, seria o réu desfavorecido; e considerando o disposto no artigo 70.º do codigo penal ordinario, mandado observar pelo n.º 2.º do artigo 8.º do de justiça militar, por unanimidade de votos tambem, condemnam o mesmo réu Francisco da Silva Lobão Tello, soldado n.º 1:829 na matricula e n.º 1 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4 em quatro annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas.

Evora, e sala das sessões, em 11 de outubro de 1876. = O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* = *Antonio Maria Camolino*, coronel presidente = *Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17 = *Manuel José Gomes*, capitão de infantaria = *Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4 = *Joaquim Guilherme Leotte Côrte Real*, tenente do regimento 15 = *Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria 1.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar e do accórdão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 17, Manuel Antonio, accusado dos crimes de homicidio frustrado e deserção.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões dos conselhos de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Jacinto da Encarnação, mas que sentou praça com o nome de Manuel Antonio, soldado n.º 769 da matricula e 39 da 1.^a companhia do regimento de infantaria 17, autos de corpo de delicto, inquirições de testemunhas, interrogatorio feito ao réu accusado do crime de homicidio frustrado de Joaquim Antonio, lavrador, morador na herdade da Silveira, na noite de 9 de março de 1871, e de deserção do corpo a que pertence em 8 de agosto de 1869; considerando achar-se provado por maioria que o réu commetteu o crime de homicidio frustrado com as circumstancias aggravantes de premeditação, emboscada detrás de um mato no barranco da Silveira, de noite, com promessa de dinheiro, e em estrada publica, crime este que o réu confessa ter commettido, como se vê dos interrogatorios feitos hoje; considerando que se acha provado tambem o crime de deserção, e isto por unanimidade, com a aggravante de ter mudado de nome quando sentou praça; considerando que, comquanto se acha provado o crime de deserção, comtudo a pena correspondentemente a este crime é menor que aquella que corresponde ao crime de homicidio frustrado, e por isso a d'esta pena absorve aquella, sendo que o crime de deserção, n'este caso, é considerado como accumulção de crimes, por isso julgou o conselho, por maioria, o réu incurso na penalidade do artigo 350.º do codigo penal ordinario, que diz: «Será punido como tentativa de homicidio, ou como delicto frustrado segundo as cir-

cumstancias: todo o ferimento, espancamento ou offensa corporal feita com intenção de matar, nos casos em que a morte se não seguiu, ou em que a morte se seguiu por effeito de causa accidental, e que não era consequencia do facto criminoso», e o artigo 89.º do mesmo codigo diz: «§ unico. No caso de delicto frustrado, se a pena do mesmo crime for perpetua, será applicada a pena temporaria da mesma especie, ou a pena perpetua immediatamente inferior»; considerando pois que a este crime corresponde a pena de trabalhos publicos temporarios, em vista das circumstancias aggravantes indicadas que revestiram o crime, por isso condemnamos o réu Jacinto da Encarnação, que é o seu verdadeiro nome, mas militarmente com o nome de Manuel Antonio, na pena de tres annos de prisão cellular, seguida de degredo por dez annos em possessão de Africa de segundo classe, e na alternativa na pena de quinze annos de trabalhos publicos no ultramar.

Evora, 17 de julho 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira* (vencido)—*Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel do regimento 17, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8—*João Carlos Krusse Gomes*, capitão de infantaria 17 (vencido)—*Christovão Pedro de Carvalho*, tenente de infantaria 4—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Accordão.— Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que em vista dos autos, confirmam por seus fundamentos a sentença da primeira instancia que condemnou o réu Jacinto da Encarnação, o qual com o nome supposto de Manuel Antonio assentou praça no regimento de infantaria 17 e n'elle tem o n.º 39 da 1.ª companhia e 769 de matricula, á pena de tres annos de prisão cellular seguida da de degredo por dez annos, e na alternativa na de quinze annos de trabalhos publicos no ultramar, em possessão de segunda classe, pelo crime frustado de homicidio, com as circumstancias aggravantes de premeditação e emboscada, e tambem pelo crime de deserção. Mandam que á imposição da pena se proceda nos termos da sentença, com declaração que a pena de trabalhos publicos deve ser cumprida em possessão de segunda classe.

Lisboa, 11 de outubro de 1876—*J. B. da Silva*—*A. Azevedo Cunha*—*Matos Correia*—*Damasio*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao soldado da companhia de correção do forte da Graça, Joaquim Affonso, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, o processo verbal e summario em que foi ordenada a formação da culpa e accusação de crime de extravio não qualificado, attribuido ao réu Joaquim Affonso, soldado n.^o 33 na matricula e n.^o 20 da 1.^a classe da companhia de correção do forte da Graça, por elle praticado quando, ao reunir-se no dia 5 de julho ultimo á companhia onde hoje serve, não deu ahi conta de um par de calças de panno, que lhe haviam sido distribuidas para seu uso no serviço militar: discutida a causa, e reunidos os do conselho em sessão de conferencia, por unanimidade de votos lhe deram por provado este crime de que era accusado, e por isso o julgaram incurso na disposição penal do artigo 113.^o n.^o 2.^o do codigo de justiça militar, que diz: «Artigo 113.^o O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: n.^o 2.^o, de seis mezes a dois annos, se não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer modo, ou se sendo absolvido do crime de deserção, não der conta do objecto que consigo levasse»; attendendo porém a que se este crime não foi praticado pelo réu com qualquer circumstancia justificativa, tambem não foi acompanhado de circumstancias aggravantes, que devam aggravar-lhe a penalidade applicavel; e considerando que, segundo o disposto no n.^o 3.^o do artigo 29.^o do codigo citado, devem as penas temporarias ser applicadas aos delinquentes dentro dos limites do maximo e do minimo estabelecido na lei; por isso, tambem por unanimidade de votos, condemnam o mesmo réu Joaquim Affonso, soldado n.^o 33 na matricula e n.^o 20 da 1.^a classe da companhia de correção do forte da Graça, em um anno de prisão militar.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra permanente, em 11 de outubro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Tho-*

más Antonio da Guarda Cabreira, capitão de caçadores n.º 4—*Joaquim Guilherme Leote Côrte Real*, tenente do regimento 15—*Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 9, Manuel Nunes, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, dando como provado o crime de deserção de que o réu Manuel Nunes, soldado n.º 110 da 5.ª companhia de infantaria n.º 9, era accusado, declara o mesmo réu comprehendido no artigo 69.º n.º 1.º do código de justiça militar. O artigo dispõe: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar: 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz». O conselho tambem deu como provadas as attenuantes da apresentação voluntaria, da confissão espontanea do facto, e da regularidade da conducta anterior do réu; estas circumstancias, na ausencia de toda e qualquer aggravante, auctorisam a attenuação da pena até ao seu minimo. Por isso o conselho, lamentando que a lei o não auctorise a levar mais longe a attenuação da pena, condemna o réu na de tres annos de deportação militar, que é o minimo da comminada ao facto.

Sala das conferencias do conselho em Vizeu, 12 de outubro de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor—*Domingos José Gomes*, tenente coronel do regimento 12, presidente—*Joaquim Nicolau Aguas*, major de infantaria 12—*José Tiberio Rebocho*, capitão de infantaria 14—*Leandro Maria Tevar de Andrade*, capitão do regimento 14—*Fructuoso Ferreira da Silva*, tenente de infantaria 14—*João Cardoso de Araujo*, alferes de infantaria 9.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 6, Antonio José, accusado dos crimes de deserção e extravio de objectos militares.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta aos quesitos que precedem se mostra que o réu Antonio José, soldado n.º 2:442 do batalhão de caçadores n.º 6, commettêra os crimes de deserção e extravio de artigos, por se ter ausentado illegitimamente do corpo em 15 de junho ultimo, e

continuando ausente até 28 de julho seguinte em que fôra preso, e não apresentar os artigos que levára; attendendo a que á deserção corresponde a pena de deportação de tres a seis annos, codigo de justiça militar, artigo 69.º 1.º; attendendo a que o extravio de artigos na hypothese do auto sómente seria punivel se o réu fosse absolvido da deserção, citado codigo, artigo 113.º n.º 2.º: julga procedente a accusação, e condemna-o na pena de tres annos de deportação militar.

Lisboa, 13 de outubro de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*José Frederico Pereira da Costa*, coronel de artilheria, presidente—*Manuel Joaquim Marques*, major de infantaria—*Joaquim Antonio Severo de Oliveira*, capitão de caçadores 5—*Eduardo Augusto da Rosa Coelho*, capitão de caçadores 11—*Pedro Coutinho da Silveira Ramos*, capitão de artilheria n.º 3—*Antonio José Libanio de Andrade*, segundo tenente ajudante da praça de Juromenha.

Cópia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado da companhia de correção da praça de S. Julião da Barra, Joaquim Eugenio Augusto, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos propostos se julgou estar provado por unanimidade que o réu Joaquim Eugenio Augusto, soldado n.º 131 da companhia de correção da torre de S. Julião da Barra, commetteu o crime de extravio de objectos militares que lhe foram confiados para o serviço militar; attendendo a que tambem se julgou provado, por maioria, que o réu vendeu parte d'esses objectos: julga-o por isso incurso na penalidade do artigo 113.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento e equipamento, ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: 1.º, de um a seis annos se vender ou por qualquer modo alienar algum dos referidos objectos»; attendendo mais a que se julgou não provada a circumstancia attenuante allegada pela defeza: por isso o conselho o condemna na pena de um anno de prisão militar.

Lisboa, 14 de outubro de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*José Candido Perdigão*, coronel presidente—*D. João Frederico da Camara Leme*, major do

exercito na arma de infantaria=*José do Sacramento de Azevedo e Silva*, capitão do regimento de artilheria n.º 3=*Francisco Azevedo Coutinho*, capitão de infantaria=*José Herculano da Horta e Campos*, tenente de infantaria 7=*Augusto Serrão de Faria Pereira*, alferes de cavallaria n.º 4.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado da companhia de correção da praça de S. Julião da Barra, João Henriques Barata, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos se julgou estar provado o crime de extravio de objectos militares de que o réu João Henriques Barata, soldado n.º 136 da companhia de correção na torre de S. Julião da Barra, foi accusado pelo ministerio publico por se mostrar que elle deixára de apresentar em occasião opportuna um par de calças de panno mescla, que lhe havia sido distribuido para o serviço militar, julga-o por isso incurso na pena estabelecida no artigo 113.º n.º 2.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «O militar a quem tiverem sido confiados, para o serviço militar, cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: n.º 2.º, de seis mezes a dois annos, se, não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer outro modo». Pelo que, tendo em vista a que o crime não foi acompanhado de circumstancia alguma aggravante, por isso condemna o réu na pena de seis mezes de prisão militar.

Lisboa, 17 de outubro de 1876.=*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor=*José Candido Perdigão*, coronel presidente=*D. João Frederico da Camara Leme*, major do exercito na infantaria=*José do Sacramento Azevedo Silva*, capitão de artilheria n.º 3=*Francisco Azevedo Coutinho*, capitão de infantaria=*José Herculano da Horta e Campos*, tenente de infantaria n.º 7=*Augusto Serrão de Faria Pereira*, alferes de cavallaria n.º 4.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 4, Joaquim Gonçalves, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos

quesitos que precedem, se mostra que o réu Joaquim Gonçalves, soldado n.º 1:296 do regimento de cavallaria n.º 4, commettêra o crime de offensa corporal, por ter no dia 15 de agosto ultimo ferido na caserna do regimento o seu camarada, Augusto Pereira, com o resultado constante do corpo de delicto e exame de sanidade a fl. . . e fl. . ., e com as circumstancias attenuantes de provação por injurias e bom comportamento anterior; attendendo a que do crime provado corresponde a pena de tres mezes a dois annos de prisão militar, codigo de justiça militar artigo 100.º; vista a disposição do artigo 29.º n.º 3.º do codigo citado: julga procedente a accusação e condemna o réu na pena de tres mezes de prisão militar, que lhe será applicada conforme o artigo 42.º § unico do citado codigo.

Lisboa, 18 de outubro de 1876 = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *José Frederico Pereira da Costa*, coronel de artilheria, presidente = *Manuel Joaquim Marques*, major de infantaria = *Joaquim Antonio Severo de Oliveira*, capitão de caçadores n.º 5 = *Eduardo Augusto da Rosa Coelho*, capitão de caçadores 11 = *Pedro Constantino da Silveira Ramos*, capitão de artilheria n.º 3 = *Antonio José Libanio de Andrade*, segundo tenente ajudante da praça de Juro-menha.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Manuel da Costa, accusado dos crimes de furto, porte de arma prohibida e deserção.

Sentença.—Vende-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu Manuel da Costa, soldado n.º 1:043 de matricula e 3 da 6.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, accusado dos crimes de furto de roupa avaliado em 7\$960 réis feito a Joaquim Machado e Joaquim Nunes, moradores na quinta das Barrocas, em cuja casa tambem vivia o réu, e do crime de porte de arma, e deserção aggravada, auto de corpo de delicto, inquirição de testemunhas por deprecada, interrogatorio e defeza, decidiu o conselho, por unanimidade de votos, que se achavam provados os crimes de que o mencionado réu era accusado, e por isso incurso o réu na pena mais grave correspondente ao crime de que o mesmo foi accusado: portanto, e considerando achar-se, por unanimidade, provados os crimes de furto, porte de navalha, cujo

uso é defezo, e deserção aggravada; considerando que quando se dê a accumulção de crimes deve ser applicada a pena mais grave; considerando que de entre os crimes mais graves, o é certamente o de deserção aggravada pela circumstancia 1.^a do artigo 5.^o da lei de 21 de julho de 1856; considerando que a apprehensão do objecto furtado é uma circumstancia attenuante do crime de furto, e faz desaparecer os effeitos materiaes do crime, sem contudo extinguir os effeitos moraes occasionados pelo facto criminoso: por estas rasões pois julgam o réu incurso na pena do artigo 4.^o § unico, artigo 5.^o circumstancia 1.^a, que dizem assim: «Artigo 4.^o Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico, o tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço. Artigo 5.^o O tempo de serviço no ultramar poderá ser augmentado até tres annos quando a deserção for aggravada por alguma das circumstancias seguintes: 1.^a, estando de serviço», o que se verificou. Por isso condemnam o réu Manuel da Costa na pena de seis annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas, em Africa oriental.

Evora, 8 de junho de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel do regimento 17, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8, interrogante—*Antonio Xavier de Mello Lacerda de Brederode*, capitão de cavallaria 1—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8—*Francisco Ribeiro Pataroza*, tenente de infantaria—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.—Fui presente, o promotor de justiça, *Luiz Augusto Pimentel Pinto*, capitão de cavallaria.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que confirmam, por seus fundamentos, a sentença de primeira instancia que condemnou o réu Manuel da Costa, soldado n.^o 3 da 6.^a companhia de cavallaria n.^o 8, lanceiros de Victor Manuel, á pena de seis annos de serviço militar em um dos corpos das provincias ultramarinas, pelos crimes de deserção e furto. Mandam se cumpra.

Lisboa, 18 de outubro de 1876.—*J. B. da Silva*—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*Damasio*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 14, José Francisco Queirella, accusado do crime de furto.

Sentença.—O conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, dando como provado, por unanimidade, o crime de subtracção fraudulenta da quantia de 35000 réis, pertencentes ao soldado n.º 89 da 6.^a companhia de infantaria n.º 14, de que era accusado o soldado n.º 87 da mesma companhia, José Francisco Queirella, declara o mesmo accusado comprehendido no artigo 115.º n.º 2.º do código de justiça militar. O artigo dispõe assim: «O militar que fraudulentamente subtrahir dinheiro, ou algum artigo de armamento, equipamento, munições, ou qualquer outra coisa pertencente ao estado, ou aos camaradas, será condemnado: 2.º, a degredo temporario, quando o valor d'aquelle objecto (o subtrahido), não excedendo 205000 réis, for comtudo excedente a 25400 réis». É portanto a pena de degredo temporario, que podia estender-se de tres a quinze annos, a que corresponde ao facto de que o accusado Queirella está convencido; mas attendendo a que o facto não está revestido de alguma circumstancia aggravante que não tenha sido considerada na lei para a communicacão d'aquelle pena; attendendo a que o conselho tambem deu como provada a circumstancia attenuante da boa conducta anterior do réu; attendendo a que esta circumstancia, revelando que o réu não está calejado no crime, e por isso é susceptivel de regeneração, aconselha a minoração da pena por fórma que se não torne, por excessiva, dispendiosa e inutil para aquelle fim; attendendo a que, embora o conselho, dando como provada a restituicão da quantia subtrahida, declarasse que não fôra espontanea, o conselho não pôde esquecer que a pequenez e insignificante valor da quantia subtrahida aconselham tambem a attenuação da pena; attendendo a que uma pena exasperada, alem de ser em materia penal considerada um dispendio inutil, revolta a consciencia publica, que o julgador sempre deve respeitar, applicando uma pena em proporção com o delicto, sua moralidade e circumstancias que o revestem; attendendo a que n'estas circumstancias o § 1.º do citado artigo 115.º auctorisa a substituição da pena de degredo temporario pela de prisão militar de dois a cinco annos: por isso o conselho, por unanimidade, conformando-se com as considerações expendidas e com o disposto no citado § 1.º d'aquelle artigo, accordou condemnar, como condemna, o réu José Francisco

Queirella na pena de dois annos de prisão militar, que será cumprida em conformidade com o disposto no § unico do artigo 42.º do citado codigo de justiça militar, n'uma das companhias de correcção e disciplina. Entregue-se ao queixoso a quantia subtrahida.

Sala das conferencias do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar em Vizeu, 6 de julho de 1876. —O auditor, *Joaquim Bernardo Soares* — *Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel de infantaria em commissão, presidente — *José da Cunha e Andrade*, major de infantaria n.º 14 — *Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento n.º 12 — *Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria n.º 8 — *João Antunes Leite Junior*, tenente de infantaria n.º 9 — *Antonio Barreto Ferraz Sacchetti*, alferes de infantaria em commissão.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Vistos os presentes autos, nos quaes foi accusado José Francisco Queirella, soldado n.º 87 da 6.ª companhia de infantaria n.º 14, pelo crime de furto feito a um seu camarada da quantia em dinheiro de 3\$000 réis, e condemnado á pena de dois annos de prisão militar, com fundamento na disposição do artigo 115.º § 1.º do codigo de justiça militar; visto as respostas dadas pelo conselho de guerra aos quesitos sobre a culpabilidade, dando por provadas as circumstancias de bom comportamento anterior do accusado, e restituição da quantia subtrahida; vista a disposição do artigo 115.º § 1.º do codigo militar, que autorisa substituir a pena de degredo temporario pela de prisão militar nos casos em que existirem circumstancias attenuantes; considerando que são circumstancias attenuantes, segundo as disposições do codigo penal artigo 20.º n.º 11.º, todas aquellas que enfraquecem a culpabilidade do criminoso ou por qualquer modo diminuem os effeitos do crime; considerando que com effeito as duas circumstancias, dadas por provadas pelo conselho de guerra, não podem deixar de ser tidas na conta de enfraquecerem a culpabilidade do réu e de diminuir o effeito do acto criminoso: por isso, não havendo infracção de lei, nem falsa applicação de principio de direito, julgam improcedente o recurso e mandam que a sentença de primeira instancia se execute.

Lisboa, 18 de outubro de 1876. — *J. B. da Silva* — *Andrada Pinto* — *A. Azevedo Cunha* — *Barros e Sá*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor,

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.^o 2, Antonio Bernardo, accusado do crime de desobediencia.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, o processo verbal e summario, em que foi ordenada a formação da culpa e a accusação do crime de desobediencia, attribuido ao réu Antonio Bernardo, soldado n.^o 1:599 na matricula e n.^o 62 da 3.^a companhia do regimento de artilheria n.^o 2, pelo facto de no dia 16 de junho do corrente anno se recusar obedecer ao cabo graduado do seu regimento José Chamella, quando este á hora da distribuição do rancho da manhã d'aquelle dia o mandou levantar uma lata de rancho que se havia entornado, bem como por se recusar a acompanhar-o ao official de inspecção n'aquelle dia: discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos lhe deram os do conselho por não provado o crime de que era accusado, e por isso d'esse mesmo crime o absolvem.

Evora, 18 de outubro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major do regimento de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores n.^o 4—*Joaquim Guilherme Leote Côrte Real*, tenente do regimento 15—*Antonio Tavares de Macedo*, alferes do regimento de cavallaria n.^o 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.^o 3, David Luiz, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade e sala das sessões do conselho de guerra permanente o processo verbal e summario formado ao réu David Luiz, soldado n.^o 63 da 2.^a companhia e 974 de matricula do regimento de cavallaria 3, auto de corpo de delicto, inquirição, defeza e interrogatorio feito ao mencionado réu accusado do crime de deserção em tempo de paz, por cujo crime o mencionado réu se acha pronunciado como incurso na penalidade do artigo 4.^o § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, isto é, na pena de quatro annos de serviço em uma das provincias

ultramarinas, podendo esta pena ser elevada a sete annos, verificando-se as circumstancias aggravantes designadas na mesma lei; considerando que a accusação se acha formulada em harmonia com o despacho de pronuncia, por isso se pede aquella pena de lei; mas, considerando que a pena applicavel não é a da lei de 21 de julho, artigo 4.º § unico, mas sim o artigo 67.º do codigo de justiça militar, por isso que o artigo 70.º do codigo penal ordinario manda que se depois de commettido o crime a lei modificar a pena, será sempre imposta a pena menor, posto que ao tempo da sentença esteja decretada pena mais grave, artigo este que o artigo 8.º do codigo de justiça militar manda observar; considerando que se acha provado o crime de deserção attribuido ao réu sem circumstancia alguma attenuante ou aggravante que deva ser considerada: julga pois o conselho, por unanimidade de votos, o réu incurso na pena do artigo 69.º 1.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz: condemnam pois, por maioria, o mencionado réu na pena de quatro annos de deportação militar.

Evora, 26 de julho de 1876.—O auditor, *José Maria Dias Vieira*—*Joaquim Antonio de Araujo Pessoa*, coronel do regimento 17, presidente—*José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8—*João Carlos Krusse Gomes*, capitão de infantaria 17—*André Francisco Godinho*, capitão de caçadores 8—*Christovão Pedro de Carvalho*, tenente de infantaria 4—*João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos estes autos do processo instaurado ante o conselho de guerra da 4.ª divisão militar contra o réu David Luiz, soldado n.º 63 da 2.ª companhia de cavallaria n.º 3, pelo crime de deserção; vista a sentença da primeira instancia que condemnou o réu á pena de quatro annos de deportação militar, por applicação da disposição do artigo 69.º do codigo de justiça militar; vista a referida disposição, pela qual ao crime de deserção compete a pena de deportação militar de tres a seis annos; considerando que os vogaes do conselho, fixando a pena, não excederam o maximo estabelecido na lei, nem condemnaram a pena mais grave que aquella que podia caber ao réu segundo a lei de 21 de julho de 1856; assim: considerando

que não houve infracção, nem errada applicação da lei, por isso negam provimento ao recurso e mandam que se cumpra a sentença.

Lisboa, 18 de outubro de 1876. — *J. B. da Silva* — *Andrada Pinto* — *A. Azevedo Cunha* — *Barros e Sá*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 8, José Antonio, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, o processo verbal e summario em que foi ordenada a formação da culpa e a accusação do crime de abandono de posto, attribuido ao réu José Antonio, soldado n.º 1:068 de matricula e 56 da 3.^a companhia do batalhão de caçadores n.º 8, pelo facto de no dia 15 de junho do corrente anno haver, sem licença legitima ou causa justificada, abandonado desde a uma hora até ás duas e meia da tarde d'aquelle dia, a guarda de policia ao quartel do seu batalhão, em que estava de serviço; discutida a causa e reunidos em sessão de conferencia os do conselho, por unanimidade de votos lhe deram por não provado o crime de que era accusado, e por isso o absolvem d'este crime.

Evora, e sala das sessões do conselho em Evora, 18 de outubro de 1876. — O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz, e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* — *Antonio Maria Camolino*, coronel presidente — *Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17 — *Manuel José Gomes*, capitão de infantaria — *Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores n.º 4 — *Joaquim Guilherme Leote Corte Real*, tenente do regimento 15 — *Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 12, José Manuel, accusado do crime de deserção.

Sentença. — O conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, dando como provado o crime de deserção de que o réu José Manuel, soldado n.º 63 da 7.^a companhia de infantaria n.º 12, era accusado, declara o mesmo

rêu comprehendido no artigo 69.º n.º 1.º do código de justiça militar. O artigo diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz»: o conselho tambem não pôde esquecer que o facto está aggravado pelas circumstancias da pessima conducta militar do accusado, e da reincidencia comprovadas pela nota biographica de fl. . . ; e por isso e attendendo a que, na ausencia de qualquer circumstancia attenuante, aquellas duas aggravantes não podem deixar de influir poderosamente na applicação da pena; attendendo a que a reincidencia, revelando no réu pronunciada tendencia para os crimes contra a boa ordem do serviço e da disciplina, reclama a imposição de uma pena de intensidade tal que possa produzir a regeneração do réu e pôr um dique á facilidade com que quasi quotidianamente se commettem crimes da natureza de que se trata; attendendo a que a insposição de penas, se é um mal, tambem é uma instante necessidade social, reclamada pelas conveniencias publicas, e no interesse da boa ordem social: por isso o conselho, conformando-se com o disposto no artigo 29.º § 1.º, e artigo 32.º § unico do citado código, condemna, por unanimidade, o réu José Manuel, na pena de seis annos de deportação militar.

Sala das conferencias do conselho em Vizeu, 19 de outubro de 1876. — *Joaquim Bernardo Soares*, auditor — *Domingos José Gomes*, tenente coronel do regimento 12, presidente — *Antonio José Botelho da Cunha*, tenente coronel — *José Tiberio Rebocho*, capitão de infantaria 14 — *Leandro Maria Tevar de Andrade*, capitão do regimento 14 — *Fructuoso Ferreira da Silva*, tenente de infantaria 14 — *João Cardoso de Araujo*, alferes de infantaria n.º 9.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 14, Adriano de Figueiredo, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença. — O conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, dando provado, por maioria, o facto de abandono de posto de que o réu Adriano de Figueiredo, soldado n.º 134 da 1.ª companhia de infantaria n.º 14, era accusado, declara o mesmo réu comprehendido no artigo 61.º § 2.º do código de justiça militar. O artigo diz: «O militar que sem auctorisação, ordem ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço na frente do inimigo

ou de rebeldes armados, será condemnado á morte», e o § 2.º diz: «Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». O conselho tambem deu como provada a circumstancia attenuante da boa conducta anterior do réu, e esta circumstancia seria, na ausencia de outra, sufficiente para predominar na applicação da pena a ponto de, nos termos do artigo 3.º do regulamento disciplinar, poder descer abaixo ainda do minimo da comminada no codigo, e dever o facto ser considerado como infracção de disciplina, se no mesmo facto não concorresse a circumstancia do motivo e fim que o determinou, a hora adiantada da noite em que teve logar, e a fórma por que foi preparado, despojando-se o réu das correias e barretina, e tomando assim todas as apparencias de não estar de serviço. O conselho, pois, tendo em consideração estas circumstancias, e sem desprezar a attenuante ponderada, condemna, em conformidade com o artigo 29.º do citado codigo, o réu Adriano de Figueiredo na pena de tres mezes de prisão militar, que, na fórma do § unico do artigo 42.º do mesmo codigo, será cumprida n'uma das companhias de correcção.

Sala das conferencias do conselho em Vizeu, 19 de outubro de 1876. — *Joaquim Bernardo Soares*, auditor — *Domingos José Gomes*, tenente coronel do regimento 12, presidente — *Antonio José Botelho da Cunha*, tenente coronel de infantaria (vencido) — *José Tiberio Rebocho*, capitão do 14 — *Leandro Maria Tevar de Andrade*, capitão do regimento 14 (vencido) — *Fructuoso Ferreira da Silva*, tenente de infantaria n.º 14 — *João Cardoso de Araujo*, alferes de infantaria 9.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 7, José, accusado dos crimes de abandono de posto e extravio de objectos militares.

Sentença. — O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão: attendendo a que pelas respostas aos quesitos propostos se julgou provado, por unanimidade, que o réu José, soldado n.º 71 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 7, commetteu os crimes de abandono de posto e extravio de artigos de fardamento, substituindo os que lhe haviam sido distribuidos para o serviço militar, por outros muito inferior e deteriorados; julga-o por isso incurso na penalidade estabelecida nos artigos 61.º § 2.º e 113.º n.º 2.º do codigo de justiça militar. Attendendo porém a

que por a disposição do artigo 30.º do referido código, nem tem lugar a accumulção de penas, mas tem de ser imposta ao delinquente a mais grave das que lhe são applicaveis, tendo de ser imposta ao réu a pena do artigo 173.º n.º 2.º, que diz assim: «O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço do exercito, cavallo ou mular, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento ou equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: n.º 2.º, de seis mezes a dois annos se, não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer modo»; attendendo pois a que se não allegou nem provou que o réu alienára os referidos objectos vendendo-os ou tenha-os dado em penhor, mas simplesmente que os extraviára: condemna por isso o réu na pena de um anno de prisão militar.

Lisboa, 21 de outubro de 1876. = *José Ildefonso Pereira de Carvalho* = *José Candido Perdigão*, coronel presidente = *D. João Frederico da Camara Leme*, major do exercito na arma de infantaria = *José do Sacramento de Azevedo e Silva*, capitão de artilheria n.º 3 = *Francisco de Azevedo Coutinho*, capitão de infantaria = *José Herculano da Horta e Campos*, tenente de infantaria 7 = *Augusto Simão de Faria Pereira* (vencido, votei por cinco e meio), alferes de cavallaria n.º 4.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, relativa aos soldados do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Francisco, e Adriano Gouveia Delgado, accusados de deixarem fugir, por negligencia, um preso confiado á sua guarda.

Sentença. — O conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, dando como provado que o réu Antonio Francisco, soldado n.º 108 da 7.ª companhia de infantaria n.º 14, deixou fugir, por negligencia, de uma das enfermarias do hospital da universidade, em a noite de 3 para 4 de setembro ultimo, o preso José Moreira de Lima, que ali se achava detido, e a quem o réu estava de guarda; assim como dando tambem como provado que o soldado Adriano Gouveia Delgado, n.º 95 da 1.ª companhia do referido regimento, encarregado do commando da guarda ao dito hospital, concorrêra pela sua negligencia para a fuga do preso, declara ambos os réus comprehendidos no artigo 193.º do código penal ordinario, aqui applicavel, por força do disposto no artigo 65.º do código de justiça militar. O artigo 193.º do código penal ordinario diz assim: «Se a fuga tiver lugar sem que concorressem da parte dos empre-

gados ou agentes, mencionados no artigo antecedente, as circumstancias ali referidas, e se os mesmos agentes não provarem caso fortuito, ou força maior que exclua toda a imputação de negligencia, serão punidos com a pena de prisão de um mez a um anno, no caso do artigo antecedente, e com a prisão de quinze dias a seis mezes, no caso do § unico do mesmo artigo». Do processo mostra-se que o profugo José Moreira de Lima estava preso por furto de valor superior a 20\$000 réis, e por isso lhe era applicavel a pena de degredo temporario, e n'estas circumstancias cabe aos arguidos, por força do artigo citado e transcripto, combinado com o § unico do artigo 192.^o, a pena de quinze dias a seis mezes. O conselho tambem deu como provado a respeito de ambos os arguidos a sua boa conducta anterior, e a respeito do primeiro réu a confissão espontanea do facto. Por isso, e attendendo a que, militando a favor do primeiro réu aquellas duas attenuantes, deve em conformidade com ellas graduar-se a pena, e por isso attenuar-se dentro do maximo o minimo estabelecido na lei; mas attendendo a que este réu, como sentinella á enfermaria em que estava o profugo, se houve com o maior desleixo e negligencia no serviço, a ponto de sentar-se e deixar dormir-se, resultando d'ahi principalmente a fuga do preso; attendendo a que esta circumstancia de tanta e indesculpavel negligencia, revelada ainda por não ter fechado a porta da enfermaria e tirado a chave, se não póde prevalecer e predominar sobre as duas attenuantes, não deve obliterar-se completamente para deixar de ser tida em consideração para a applicação da pena; attendendo a que o outro réu, encarregado do commando da guarda, se bem que com a sua negligencia concorresse para o facto, não foi ella de ordem tal que possa e deva equiparar-se á do primeiro réu como sentinella ao preso, pois que consistiu apenas na irregularidade com que se houve no serviço como commandante da guarda, e não concorrer tão directamente para a fuga como o desleixo e negligencia do primeiro réu, verdadeira causa d'aquella; attendendo que em favor do segundo réu está tambem a attenuante da sua anterior conducta: por isso o conselho, conformando-se com o disposto no artigo 29.^o do codigo de justiça militar, condemna o réu Antonio Francisco em tres mezes de prisão militar, e o segundo réu Adriano Gouveia Delgado em trinta dias da referida pena, para serem cumpridas, por força do disposto no artigo 34.^o n.^o 1.^o e § unico do artigo 42.^o do codigo de justiça militar, n'uma das companhias de correcção e disciplina.

Sala das conferencias do conselho, em Vizeu, 21 de outubro de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor—*Domingos José Gomes*, tenente coronel do regimento 12, presidente—*Joaquim Nicolau Aguas*, major de infantaria 12—*José Tiberio Rebocho*, capitão de infantaria 14—*Leandro Maria Tevar de Andrade*, capitão do regimento 14—*Fructuoso Ferreira da Silva*, tenente de infantaria n.º 14—*João Cardoso de Araujo*, alferes de infantaria 9.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5; João Teixeira, accusado do crime de desobediencia.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra da 4.ª divisão militar o processo verbal e summario em que foi ordenada a formação da culpa e a accusação do crime de desobediencia attribuido ao réu João Teixeira, soldado n.º 790 na matricula e 52 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, pelo facto de no dia 28 de setembro ultimo se recusar a fazer uma guarda de serviço que, em Montemor o Novo, quando em descanso com um destacamento de que fazia parte e se destinava a Coruche, lhe foi arbitrada pelo commandante do referido destacamento, como castigo do desleixo em que deixára a sua espada: discutida a causa, e reunidos os do conselho em sessão de conferencia, por unanimidade de votos lhe deram por provado o crime de que era accusado; e por isso o julgaram incurso na disposição penal do § 2.º do artigo 77.º do codigo de justiça militar, que com relação ao § 1.º do mesmo artigo diz: «§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos, ou, quando o delinquente for official, a demissão. § 1.º Em tempo de guerra, mas não sendo em frente do inimigo ou de rebeldes armados, a pena de desobediencia será a demissão aggravada, ou presidio de guerra de cinco a dez annos, segundo o delinquente for official ou praça de pret»; attendendo porém a que os do conselho deram tambem por provada a circumstancia aggravante do réu, sem ordem superior, carregar com um cartucho embalado a sua carabina com a intenção de se suicidar, segundo affirmou; e considerando que as penas temporarias devem ser applicadas aos delinquentes dentro dos limites do maximo e do minimo estabelecido na lei, e segundo concorrerem circumstancias attenuantes ou aggravantes, attenuadas tambem ou aggravadas; por isso, tam-

bem por unanimidade de votos, condemnam o mesmo réu João Teixeira, soldado n.º 790 na matricula e 52 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, em dois annos de prisão militar.

Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, em 21 de outubro de 1876.— O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leote Côte Real*, tenente do regimento 15—*Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 10, João Romualdo, accusado do crime de desobediencia.

Sentença.—Vistos os autos: o réu João Romualdo, natural do logar e freguezia das Agueiras, concelho de Mirandella, filho natural de Rosa Libella, solteiro, de idade vinte e cinco annos, occupação barbeiro, ultimo domicilio no referido logar das Agueiras, com assentamento de praça em 26 de novembro de 1874, soldado n.º 36 da 4.ª companhia e n.º 2:152 de matricula do regimento de infantaria n.º 10, estacionado n'esta cidade, é accusado por crime de desobediencia ás ordens superiores recebidas; porquanto, tendo sido nomeado para fazer o serviço de piquete no dia 7 de setembro ultimo, recusou fazer este serviço e de conduzir o rancho ás guardas e de fazer a limpeza e serviço de fachina: sendo este crime revestido das circumstancias aggravantes do réu ter respondido ao primeiro sargento que não queria fazer o serviço; e de lhe ter dito e respondido, quando o avisára para entrar de guarda no dia 8 do mesmo mez de setembro, que não entrava por não ter as correias limpas; e que, se depois entrára de guarda, o fizera por conselho de seus camaradas. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fórma legal, não contestando a mesma por escripto, e produzindo testemunhas de defeza, prescindiu de seus depoimentos na audiencia de julgamento, em que, tendo-se observado as solemnidades legais, foram propostos os competentes quesitos deduzidos da materia da accusação. Os vogaes do con-

selho de guerra deram por provado, por unanimidade de votos, o crime de desobediencia ás ordens superiores recebidas, com as circumstancias aggravantes mencionadas no acto da accusação. N'estes termos, o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 77.º § 2.º do codigo penal militar, que diz assim: «Será condemnado á morte com exautoração o militar: n.º 1.º, que recusar obedecer, sendo mandado marchar contra o inimigo, ou para qualquer outro serviço determinado pelo seu chefe na frente do inimigo ou de rebeldes armados; n.º 2.º, o que em tal caso, posto não recuse obedecer, deixar comtudo de executar as ordens recebidas, não tendo para isso impedimento de força maior. § 1.º Em tempo de guerra, mas não sendo em frente do inimigo ou de rebeldes armados, a pena de desobediencia será a demissão aggravada ou presidio de guerra de cinco a dez annos, segundo o delinquente for official ou praça de pret. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos, ou, quando o delinquente for official, a demissão». O conselho de guerra, pois, tendo em consideração as circumstancias aggravantes provadas, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de prisão militar por tempo de dezoito mezes, a qual será substituida pela de incorporação por tempo correspondente, n'uma das companhias de correcção e disciplina, emquanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, na conformidade das disposições consignadas no § unico do artigo 42.º do citado codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 23 de outubro de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente = *João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3 = *Gaspar Pereira Dias*, capitão de infantaria 10 = *Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão do 18 = *Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8 = *Antonio Maria de Moraes Pinto Sarmiento*, alferes de cavallaria n.º 6.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 4, Francisco Paulo, accusado do crime de mutilação voluntaria.

Sentença. — O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que por unanimidade se julgou provado que o réu Francisco Paulo, soldado n.º 48 da 4.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 4, com-

metteu o crime de mutilação voluntaria, cortando o dedo indicador da mão direita com o fim de se tornar inutil para o serviço militar; julga-o por isso incurso na pena estabelecida no artigo 367.º do código penal commum, que diz assim: «Aquelle que se mutilar voluntariamente para se tornar improprio para o serviço militar, será condemnado na prisão correccional, de tres mezes a dois annos»; attendendo a que pela disposição do artigo 34.º do código de justiça militar, quando por virtude da disposição do código penal ordinario houverem de applicar-se as penas correccionaes estabelecidas pelo artigo 30.º, serão ellas substituidas da maneira seguinte: 1.º, a prisão correccional por igual tempo de prisão militar; attendendo a que se julgou provado o bom comportamento do réu, e não tendo concorrido com o crime circumstancia alguma aggravante, em conformidade com o disposto em o n.º 3.º do artigo 29.º do referido código de justiça militar: por isso condemna o réu na pena de tres mezes de prisão militar.

Lisboa, 24 de outubro de 1876. — *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor — *José Candido Perdigão*, coronel presidente — *D. João Frederico da Camara Leme*, major do exercito na arma de infantaria — *José do Sacramento de Azevedo e Silva*, capitão do regimento de artilheria n.º 3 — *Francisco de Azevedo Coutinho*, capitão de infantaria — *José Herculano da Horta e Campos*, tenente de infantaria 7 — *Augusto Serrão de Faria Pereira*, alferes de cavallaria n.º 4.

Copia da sentença da 2.º conselho de guerra permanente da 1.º divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 18, Fernando Bento de Seixas Alves, e ao cabo graduado do regimento de infantaria n.º 5, João da Naia Sardo; accusados, o primeiro dos crimes de falsificação de documentos, uso fraudulento do sello do regimento e subtração de objectos militares, e o segundo por cumplicidade nos dois primeiros crimes.

Sentença. — O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que os réus Fernando Bento de Seixas Alves, primeiro sargento n.º 2 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 18, e João da Naia Sardo, cabo graduado e quarteleiro n.º 31 da 1.ª companhia do regimento de infantaria n.º 5, foram accusados pelo ministerio publico, o primeiro pelos crimes de falsidade, por meio de falsas assignaturas em documentos, e pelo uso fraudulento do sello do regimento de infantaria n.º 5, para authenticar as falsas assignaturas, e bem assim pela

subtracção fraudulenta de objectos militares, applicando em seu proveito valores que lhe não pertenciam, e o segundo réu por cumplicidade nos dois primeiros crimes, auxiliando o réu Alves na sua execução; attendendo a que segundo se vê das respostas dadas aos quesitos se julgou, por unanimidade, estar provado que o réu Alves commetteu, não só os crimes de falsidade de que é arguido, mas tambem o de subtracção fraudulenta de um vale do correio, da quantia de 14\$400 réis, passado em favor de José Lourenço, soldado n.º 100 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 5, vale que o réu empenhou por 9\$000 réis que recebeu e applicou em seu proveito; não se julgando comtudo provado que elle réu fosse de algum modo responsavel por esse vale em rasão do seu posto, ou de serviço de que estava encarregado na secretaria do regimento, nem que o valor dos objectos subtrahidos fosse excedente a 20\$000 réis, considera-o por isso incurso na penalidade estabelecida nos artigos 85.º n.º 2.º, 89.º, e 115.º do codigo de justiça militar; attendendo mais a que, conforme a disposição do artigo 30.º do referido codigo, sempre que haja concorrência de crimes, não póde ter logar a accumulacção de penas, mas deve ser imposta ao delinquente a mais grave das que lhe forem applicaveis, e essa aggravada nos termos do artigo 29.º, e como das penas applicaveis a mais grave é a do artigo 85.º, é esta a que tem de impor-se ao réu, observando-se comtudo o disposto no artigo 17.º do mesmo codigo. O artigo 85.º diz assim: «Será condemnado a trabalhos publicos temporarios, o militar: n.º 2.º, que dolosamente falsificar de qualquer modo actos do processo criminal, livros de registo, assentos do regimento ou companhia, licenças, baixas, guias, ou itinerarios, ou der a seus superiores informação falsa sobre qualquer objecto de serviço militar»; attendendo a que, por maioria, se julgou tambem estar provada a cumplicidade do réu João da Naia Sardo, nos crimes de falsidade commettidos pelo réu Alves, por se julgar provado que elle auxiliou este réu na execução dos referidos crimes, concorrendo para que se realisasse o fim que com elles se teve em vista, convidando algumas praças do regimento de infantaria n.º 5, que tiveram passagem para outros, a receberem, por preços inferiores aos da tarifa, bilhetes de transporte no caminho de ferro, havidos por meio de guias falsas; tendo o réu conhecimento de que o eram, por isso, em conformidade do disposto no artigo 33.º do citado codigo de justiça militar, o considera tambem incurso na penali-

dade do indicado artigo 85.º n.º 2.º; tendo porém esta de ser graduada como no caso de concorrerem circumstancias attenuantes; considerando finalmente que tambem o conselho julgou estarem provadas as circumstancias attenuantes do bom comportamento anterior dos dois réus, e de haver o réu Alves confessado espontaneamente os dois primeiros crimes de que foi arguido, mostrando-se arrependido e envergonhado de os ter praticado; e bem assim a que o primeiro réu já tem soffrido quasi oito mezes de prisão, e o segundo cinco mezes; e em observancia do que determinou a lei penal do 1.º de julho de 1867 no artigo 8.º, condemna o réu Fernando Bento de Seixas Alves, na pena de cinco annos de prisão maior cellula, e na alternativa na de oito annos de prisão maior temporaria, sem trabalho; e o réu João da Naia Sardo, em tres annos de prisão militar; visto que a ambos os réus é applicavel a disposição do § 1.º do artigo 85.º do citado codigo de justiça militar.

Lisboa, 26 de agosto de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*Cazimiro Lopes Moreira Freixo*, coronel—*José Rogado de Oliveira Leitão*, major de infantaria 7—*Antonio José Pereira de Antas Guerreiro*, capitão do estado maior de artilheria—*Affonso Militão de Sá Magalhães*, capitão—*Francisco Pinto de Almeida*, tenente—*Alfredo Correia da Silva Araujo*, alferes de lanceiros n.º 2, servindo em artilheria n.º 3.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos os presentes autos do processo criminal instaurado ante o 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, contra os réus Fernando Bento Seixas Alves, primeiro sargento da 8.ª companhia de infantaria n.º 18, como auctor e agente principal dos crimes de falsificação de documentos publicos, uso fraudulento dos sellos do regimento, e subtracção fraudulenta de objectos e valores do estado, e contra João da Naia Sardo, cabo graduado da 1.ª companhia n.º 31, de infantaria 5, como cúmplice nos mesmos crimes; vista a sentença da primeira instancia que condemnou os réus indicados, o primeiro á pena de cinco annos de prisão cellula, na alternativa em oito annos de prisão maior temporaria sem trabalho, e o segundo réu á pena de tres annos de prisão militar; visto o recurso interposto pelo segundo réu contra a nullidade do processo em rasão de lhe não haver sido intimada a

expedição das deprecadas para a inquirição das testemunhas da accusação, contravindo-se assim o disposto no artigo 307.º do código de justiça militar, etc.; considerando que a falta indicada importa uma preterição de acto e solemnidade essencial á defeza que podia ter influencia no descobrimento da verdade: por isso, em observancia do artigo 394.º do código de justiça militar, annullam o presente processo, desde a fl. 195 exclusivè em diante, pelo que respeita ao réu recorrente João da Naia Sardo, e mandam que os autos baixem á commandancia militar respectiva, para que mande instaurar nova accusação ante o 1.º conselho de guerra da 1.ª divisão militar; emquanto ao primeiro réu cumpria-se a sentença, visto que passou em julgado.

Lisboa, 25 de outubro de 1876—*J. B. da Silva*—*D. S. Castello Branco*—*Damazio*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 3, Manuel Matheus, accusado dos crimes de falta de cumprimento de instrucções especiaes, e de se deixar dormir estando de sentinella.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Manuel Matheus, natural do lugar de S. Julião, concelho de Bragança, filho de Francisco Antonio Rego e de Maria Margarida Fernandes, solteiro, de idade vinte e dois annos, occupação lavrador, ultimo domicilio no referido lugar, com assentamento de praça em 8 de julho de 1875, soldado n.º 125 da 7.ª companhia e 2:449 de matricula do batalhão de caçadores n.º 3, estacionado em Bragança, é accusado: 1.º, pelo crime de não cumprimento de instrucções especiaes, estando de sentinella a um preso civil, em tratamento n'uma enfermaria do hospital civil de Bragança; 2.º, pelo crime de somno estando no mesmo posto de sentinella; porquanto fazendo o réu parte da guarda destinada a guardar o preso civil José Pirez, que havia sido removido da cadeia civil para o dito hospital, por motivo de molestia; e tendo pertencido ao réu estar de sentinella no dia 3 de agosto ultimo, se deitou a dormir na mesma enfermaria em que o preso se achava, e junto d'este, o qual, aproveitando-se da negligencia do réu, e até do cabo de esquadra e mais soldados, que todos estavam dormindo, se evadiu da enfermaria, seriam quatro horas da manhã do mesmo dia, que posteriormente á sua evasão, tornou a ser preso, tendo o réu, por causa do somno, deixado até de chamar o cabo

da guarda para o mandar render, depois de ter concluido o quarto de sentinella. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fórma legal, não contestou a mesma, nem produziu testemunhas: seguiu o processo os devidos termos, e, observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento foram propostos os quesitos deduzidos do acto da accusação. Os vogaes do conselho, por unanimidade de votos, deram por não provado o crime de falta de cumprimento de instrucções especiaes dadas ao réu: e deram por provado, por maioria de votos, o crime de somno, estando o réu de sentinella. N'estes termos, o réu acha-se incurso na pena decretada no § 2.º do artigo 38.º do codigo penal militar, que diz assim: «O militar que, estando de vedeta ou sentinella, for encontrado a dormir ou embriagado, será condemnado ao presidio de guerra de dois a cinco annos, sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados. § 1.º Em tempo de guerra, mas fóra do caso mencionado n'este artigo, a pena será a prisão militar, de seis mezes a dois annos. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». Em vista pois do texto da lei e pena applicavel e da decisão dos vogaes do conselho, absolvem o réu do crime da falta de cumprimento de instrucções especiaes, e condemnam o mesmo pelo crime de somno, provado, estando de sentinella, na pena de prisão militar por tempo de tres mezes, que será substituida pela prisão sem trabalho no respectivo corpo, pelo tempo correspondente, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, na conformidade do § unico do artigo 42.º do citado codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 26 dias de outubro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão do 18—*Manuel Botelho Pimentel Sarmiento*, capitão de infantaria 6—*José Maria Gaspar*, capitão do regimento 18—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria n.º 8.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 1, Sebastião Exposto, accusado do crime de embriaguez.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta ao pri-

meiro quesito, se mostra que o réu Sebastião Exposto, soldado n.º 2:609 do regimento de infantaria n.º 1, commetêra o crime de cobardia, por se ter embriagado no dia 15 de agosto ultimo, depois de avisado para receber guia para o deposito de praças avulsas do ultramar, para onde havia tido passagem; attendendo a que ao provado crime corresponde a pena de tres mezes de prisão militar, codigo de justiça militar, artigo 58.º § 2.º e artigo 59.º; vistos os precedentes militares do réu, constantes do registo de castigos na folha de matricula: julga procedente a accusação e condemna o réu na pena de seis mezes de prisão militar.

Lisboa, 27 de outubro de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*José Frederico Pereira da Costa*, coronel de artilheria, presidente—*Manuel Joaquim Marques*, major de infantaria—*Joaquim Antonio Severo de Oliveira*, capitão de caçadores 5—*Eduardo Augusto da Rosa Coelho*, capitão de caçadores 11—*João Velloso de Azevedo Coutinho*, tenente adjunto do ministerio da guerra—*Antonio José Libanio de Andrade*, segundo tenente ajudante da praça de Jeromenha.

Cópia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 7, Lourenço Gargulho, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta ao quesito que precede se mostra que o réu Lourenço Gargulho, soldado n.º 2:911 do regimento de infantaria n.º 7, commetêra o crime de extravio de objectos militares, por ter vendido o capote do seu equipamento; attendendo a que lhe corresponde a pena de seis mezes a um anno de prisão militar, codigo de justiça militar artigo 113.º § unico; vista a menoridade do réu: condemna-o na pena de seis mezes de prisão militar.

Lisboa, 27 de outubro de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*José Frederico Pereira da Costa*, coronel de artilheria, presidente—*Manuel Joaquim Marques*, major de infantaria—*Joaquim Antonio Severo de Oliveira*, capitão de caçadores 5—*Eduardo Augusto da Rosa Coelho*, capitão de caçadores 11—*João Velloso de Azevedo Coutinho*, tenente adjunto do ministerio da guerra—*Antonio José Libanio de Andrade*, segundo tenente ajudante da praça de Juromenha,

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 4, Manuel Lamoza, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar o processo verbal e summario, em que foi ordenada a formação da culpa e a accusação do crime de deserção em tempo de paz, attribuido ao réu Manuel Lamoza, soldado n.º 1:990 na matricula e 38 da 1.^a companhia do regimento de infantaria n.º 4, por elle praticado ás oito horas e meia da noite do dia 29 de março de 1875: discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos lhe deram os do conselho por provado o referido crime; pelo que julgaram o réu incurso na disposição penal do artigo 4.º e § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, que diz: «Artigo 4.º Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá, como soldado, completar o tempo de serviço effectivo, que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço», e por isso tambem por unanimidade de votos condemnam o mesmo réu Manuel Lamoza, soldado n.º 1:990 na matricula e 38 da 1.^a companhia do regimento de infantaria n.º 4, em quatro annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra, em 27 de outubro de 1876. = O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho Menezes* = *Antonio Maria Camolino*, coronel presidente = *Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17 = *Manuel José Gomes*, capitão de infantaria = *Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4 = *Joaquim Guilherme Leote Côrte Real*, tenente do regimento 15 = *Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 17, José Maria Perdigião, accusado dos crimes de deserção e extravio de objectos militares.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divi-

são militar o processo verbal e summario, em que foi ordenada a formação da culpa e a accusação dos crimes de deserção em tempo de paz e extravio de artigos militares, que lhe haviam sido confiados para o seu uso no serviço militar, attribuido ao réu José Maria Perdigão, tambor n.º 1:816 na matrícula e actualmente n.º 55 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17; por elle praticados ás oito horas e meia da noite de 26 de fevereiro do corrente anno: discutida a causa e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos, lhe deram os do conselho por provados os referidos crimes e por isso o julgaram incurso na disposição penal do n.º 1.º do artigo 66.º do codigo de justiça militar que diz: «Artigo 66.º Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; incorrendo tambem na disposição penal do n.º 2.º do artigo 113.º do citado codigo, que diz: «Artigo 113.º O militar a quem tiverem sido confiados, para o serviço militar, cavallo ou mular, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros objectos militares será condemnado a prisão militar: n.º 2.º, de seis mezes a dois annos, se, não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer modo, ou se, sendo absolvido do crime de deserção, não der conta do objecto que consigo levasse». Attendendo porém a que o réu commetteu estes crimes quando ainda de menor idade, mas maior de dezessete annos; attendendo a que, havendo desertado, fez apresentação voluntaria; attendendo tambem a que não foi absolvido do crime de deserção; e considerando que as penas temporarias devem ser applicadas aos delinquentes dentro dos limites do maximo e do minimo estabelecido na lei, aggravadas ou attenuadas, segundo predominarem as circumstancias attenuantes ou aggravantes; por isso os do conselho, tambem por unanimidade de votos, condemnam o mesmo réu José Maria Perdigão em quatro annos de deportação militar.

Evora, sala das sessões do conselho, em 27 de setembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leote Côrte*

Real, tenente do regimento 15—*Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado aprendiz de tambor do regimento de infantaria n.º 17, José Maria Camacho, accusado dos crimes de deserção e extravio de objectos militares.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar o processo verbal e summario, em que foi ordenada a formação da culpa e a accusação dos crimes de deserção em tempo de paz, e extravio de artigos de fardamento, que lhe haviam sido distribuidos para seu uso no serviço militar, attribuidos ao réu José Maria Camacho, soldado aprendiz de tambor n.º 2:727 na matricula e 143 actualmente da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, por elle praticados ás cinco horas da tarde do dia 30 de maio do corrente anno: discutida a causa e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos lhe deram os do conselho por provados os crimes de que era accusado, pelo que o julgaram incurso na disposição penal do n.º 1.º do artigo 69.º e n.º 2.º do artigo 113.º do codi-go de justiça militar, que dizem: «Artigo 69.º Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz. Artigo 113.º O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar, cavallo ou mular, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: n.º 2.º, de seis mezes a dois annos, se, não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer modo, ou sendo absolvido do crime de deserção não der conta do objecto que comsigo levasse»; attendendo porém a que o réu commetteu estes crimes quando menor de dezeseete annos; attendendo que, desertando, fez outra vez apresentação voluntaria no corpo a que pertence; attendendo tambem a que elle proprio não negou os crimes que lhe são imputados, e que as penas temporarias devem ser applicadas aos delinquentes dentro dos limites do maximo e do minimo estabelecido na lei, aggravadas ou attenuadas conforme predominarem as circumstancias aggravantes ou attenuantes; considerando que elle não foi absolvido do crime de deserção, e que, havendo incorrido na disposição penal do

citado n.º 1.º do artigo 69.º, aquella disposição de lei lhe não póde ser applicada, segundo o disposto no artigo 27.º do mesmo codigo, que manda substituir para os menores de dezeseite annos a pena de deportação pela de prisão militar de seis mezes a dois annos. Conformando-se com estas disposições de lei e attendendo a todas as circumstancias attenuantes de que o crime foi acompanhado, por unanimidade de votos tambem condemnam o mesmo réu José Maria Camacho, em seis mezes de prisão militar.

Evora, e sala das sessões do conselho de guerra, em 27 de outubro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Mamuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leote Côrte Real*, tenente do regimento 15—*Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Cópia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 1, Joaquim José Pereira, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos propostos se julgou estar provado, por unanimidade, que o réu Joaquim José Pereira, soldado n.º 128 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 1, commetteu o crime de abandono de posto por que foi accusado pelo ministerio publico; attendendo a que pelos depoimentos das testemunhas se mostrou que o réu, estando de guarda ao deposito de forragens, no dia 14 de julho ultimo, pedira ao cabo commandante da mesma guarda licença para sair da guarda e este lh'a concedêra, mas só por muito pouco tempo, recommendando-lhe que voltasse breve; provando-se que o réu, em vez de se conformar com a prescripção do cabo para se demorar pouco tempo, se demorou fóra da dita guarda até ás nove horas da noite, tendo saído das nove para dez da manhã, faltando por isso quando lhe pertencia entrar de sentinella, sendo necessaria substituil-o no serviço; attendendo a que tanto importa qualquer militar estando de serviço abandonar o serviço sem auctorisação, como, tendo obtido licença, excedeu o tempo pelo qual a mesma lhe foi concedida, deixando por esse motivo de desem-

penhar o serviço que lhe pertencia; julga por isso o réu incurso na disposição do artigo 61.º § 2.º do código de justiça militar que diz assim: «O militar que sem auctorição, ordem ou força maior, abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço na frente do inimigo, ou de rebeldes armados, será condemnado á morte. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres mezes a seis annos»; attendendo porém a que se julgou provado que o réu, anteriormente ao facto de que é arguido, tem tido um corportamento regular: por isso condemna o réu na pena de tres mezes de prisão militar.

Lisboa, 28 de outubro de 1876. — *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor — *José Candido Perdigão*, coronel presidente — *D. João Frederico da Camara Leme*, major na arma de infantaria — *José do Sacramento de Azevedo e Silva*, capitão do regimento de artilheria n.º 3 — *Francisco de Azevedo Coutinho*, capitão de infantaria — *Eliseu Xavier de Sousa e Serpa*, capitão de artilheria — *Augusto Serrão de Faria Pereira*, alferes de cavallaria 4.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao corneteiro do regimento de infantaria n.º 7, José Gaio, accusado dos crimes de deserção e extravio de objectos militares.

Sentença. — O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que o réu José Gaio, corneteiro n.º 85 da 8.ª companhia do regimento de infantaria n.º 7, foi accusado pelo ministerio publico pelos crimes de deserção em tempo de paz estando de serviço e o de extravio de objectos militares; attendendo a que pelas respostas aos quesitos propostos se julgou, por unanimidade, estar provado que o réu commetteu os crimes pelos quaez foi accusado, bem como a circumstancia de estar o réu de serviço quando commetteu a deserção: julga-o por isso incurso na penalidade estabelecida nos artigos 70.º n.º 1.º e 113.º n.º 2.º do código de justiça militar. Attendendo a que, segundo o disposto do artigo 30.º do mesmo código, todas as vezes que houver concurso de crimes não tem lugar a accumulção de penas, mas tem de impor-se ao delinquente a pena mais grave e essa aggravada; tem por isso de ser applicada ao réu a pena do artigo 70.º n.º 1.º que é das duas a mais grave. O artigo 70.º diz: «A pena de deserção será de cinco a sete annos de deportação militar no caso do n.º 1.º do artigo antecedente (que é a deserção

em tempo de paz): 1.º, estando o que o perpetrar de serviço, em marcha ou com prevenção de marcha». Pelo que, tendo em attenção o disposto nos artigos 29.º e 30.º do referido código, condemna o réu na pena de cinco annos e meio de deportação militar.

Lisboa, 28 de outubro de 1876. — *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor — *José Candido Perdigão*, coronel presidente — *D. João Frederico da Camara Leme*, major do exercito na arma de infantaria — *José do Sacramento de Azevedo e Silva*, capitão de artilheria n.º 3 — *Francisco de Azevedo Coutinho*, capitão de infantaria — *Eliseu Xavier de Sousa Serpa*, capitão de artilheria — *Augusto Serrão de Faria Pereira*, alferes de cavallaria n.º 4.

Copia da sentença do 4.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 7, Lourenço Francisco, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença. — O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que, pelas respostas aos quesitos que precedem, se mostra que o réu Lourenço Francisco, soldado n.º 821 do regimento de infantaria n.º 7, commettêra o crime de extravio de objectos militares por não apresentar quando regressou de licença os artigos do seu equipamento que levára, e constam do corpo de delicto com a circumstancia aggravante de ausencia illegitima por excesso de licença; attendendo a que o facto provado se acha previsto no artigo 113.º n.º 2.º do código de justiça militar que lhe commina a pena de seis mezes a dois annos de prisão militar; vistos os precedentes militares do réu; considerando que o réu se acha preso ha dois mezes: julga procedente a accusação e condemna-o em seis mezes de prisão militar.

Lisboa, 30 de outubro de 1876. — *José Ferraz Tavares de Pontes* — *José Frederico Pereira da Costa*, coronel de artilheria, presidente — *Manuel Joaquim Marques*, major de infantaria — *Joaquim Antonio Severo de Oliveira*, capitão de caçadores 5 — *Eduardo Augusto da Rosa Coelho*, capitão de caçadores 11 — *João Velloso de Azevedo Coutinho*, tenente adjunto do ministerio da guerra — *Antonio José Libanio de Andrade*, segundo tenente ajudante da praça de Juromenha. — Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 5, José Martins Zorra, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta ao quesito que precede, se mostra que o réu José Martins Zorra, soldado n.º 2:442 do batalhão de caçadores n.º 5, commetêra o crime de deserção, por se ausentar do quartel respectivo em 29 de abril ultimo e continuára ausente até setembro ultimo, em que foi preso; attendendo a que ao provado crime corresponde a pena de tres a seis annos de deportação militar, codigo de justiça militar, artigos 66.º e 69.º n.º 1.º; vista a menoridade de vinte annos do réu, comprovada pela certidão do assentamento de praça: julga procedente a accusação e condemna-o em tres annos de deportação militar.

Lisboa, 30 de outubro de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*José Frederico Pereira da Costa*, coronel de artilheria, presidente—*Manuel Joaquim Marques*, major de infantaria—*Eduardo Augusto da Rosa Coelho*, capitão de caçadores 11—*Pedro Coutinho da Silveira Ramos*, capitão de artilheria n.º 3—*João Velloso de Azevedo Coutinho*, tenente adjunto do ministerio da guerra—*Antonio José Libanio de Andrade*, segundo tenente ajudante da praça de Juromenha.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 2, Antonio Carlos da Cunha, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela certidão de assentamento de praça a fl. . . se mostra que o réu Antonio Carlos da Cunha fôra inscripto no registo de matricula das praças do regimento de infantaria n.º 2, em 28 de agosto de 1872 sob o numero 1:656; attendendo a que pelas respostas aos quesitos se mostra que o réu se ausentára illegitimamente do quartel do regimento em 27 de julho do corrente anno e continuára ausente até 24 de setembro ultimo, e que levára varios artigos que subtrahira a um seu camarada e que foram avaliados em 15\$00 réis; attendendo a que aquelle facto constitue o crime de deserção aggravada, previsto no artigo 70.º e n.º 4.º do codigo de justiça militar, e ahi punido com a pena de cinco a sete annos de deportação militar; attendendo a que o réu já

fôra punido por outra deserção, como se mostra da certidão de assentamento de praça; attendendo aos pessimos precedentes militares do réu, constantes da citada certidão; vista a menoridade de vinte annos do mesmo: julga procedente a accusação e condemna-o em seis annos de deportação militar.

Lisboa, 3 de novembro de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*José Frederico Pereira da Costa*, coronel de artilheria, presidente—*Manuel Joaquim Marques*, major de infantaria—*Joaquim Antonio Severo de Oliveira*, capitão de caçadores 5—*Eduardo Augusto da Rosa Coelho*, capitão de caçadores 11—*João Velloso de Azevedo Coutinho*, tenente adjunto do ministerio da guerra—*Antonio José Libanio de Andrade*, segundo tenente ajudante da praça de Juromenha.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 2, Carlos dos Santos, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos se julgou estar provado, por unanimidade, que o réu Carlos dos Santos, soldado n.º 132 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 2, commetteu o crime de deserção, em tempo de paz, ausentando-se sem licença do destacamento em Torres Vedras, prolongando essa ausencia illegitima por tempo muito excedente ao necessario para constituir deserção, ausencia que começou em 22 de junho de 1874; attendendo mais a que, por maioria, se julgou não estar provada a circumstancia aggravante de se achar o réu de serviço ao tempo de commetter o crime: julgam por isso o réu incurso na penalidade do artigo 4.º da carta de lei de 21 de julho de 1856; considerando porém que segundo o disposto no artigo 70.º do codigo penal ordinario, applicavel aos crimes militares, todas as vezes que depois de commettido o crime a lei modificou a pena, será imposta ao delinquente a pena menor; e como a pena estabelecida pelo codigo de justiça militar, para os crimes de deserção, seja inferior á da citada carta de lei de 21 de julho de 1856; considera por isso o accusado incurso na pena estabelecida no artigo 69.º do codigo de justiça militar que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á depor-

tação militar: 1.º, de tres a seis annos se o crime for committido em tempo de paz». Tendo porém em vista a que o réu, no pouco tempo de praça que tem no exercito, tem tido um comportamento irregular, como se vê pelo documento de fl. . . , condemna-o por isso na pena de quatro e meio annos de deportação militar.

Lisboa, 3 de outubro de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*José Candido Perdigão*, coronel presidente—*D. João Frederico da Camara Leme*, major do exercito na arma de infantaria—*José do Sacramento de Azevedo e Silva*, capitão do regimento de artilheria n.º 3, votei por cinco annos—*Francisco de Azevedo Coutinho*, capitão de infantaria—*José Herculano de Horta e Campos*, tenente de infantaria 7—*Augusto Serrão de Faria Pereira*, alferes de cavallaria n.º 4.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos os presentes autos do processo criminal formado em conselho de guerra contra o réu Carlos dos Santos, soldado n.º 132 da 6.ª companhia de infantaria n.º 2 pelo crime de deserção, e condemnado á pena de quatro annos e meio de deportação militar; visto o recurso interposto pelo promotor de justiça contra a justa qualificação do crime, e pela obscuridade e contradicção dos quesitos propostos sobre a materia da culpabilidade do réu; considerando que da exposição dos dois quesitos propostos resulta um sentido completo, perfeito e harmonico, emquanto que no primeiro quesito se dá por provado o crime de deserção e no segundo se excluiu a circumstancia aggravante de ser praticada em acto de serviço; considerando que a existencia ou não existencia de qualquer circumstancia aggravante constitue sempre questão de culpabilidade ou não culpabilidade, e que a respeito de taes questões é irrevogavel a decisão dos vogaes do conselho de guerra; considerando que repellida como foi pelo conselho de guerra da 1.ª instancia a circumstancia aggravante de ser a deserção praticada em acto de serviço, não podia applicar-se ao réu outra pena senão a autorisada no artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar: n'estes termos, considerando que não precedem os fundamentos do recurso interposto contra a sentença, julgam-o improcedente e mandam que a sentença se execute.

Lisboa, 3 de novembro de 1876.—*Andrada Pinto*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*,—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 7, Izidoro José Vergueiro, accusado do crime de offensa corporal.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Izidoro José Vergueiro, natural do lugar de Mascarenhas, concelho de Mirandella, filho de Antonio José Vergueiro, e de Antonia Luiza, solteiro, de idade vinte e oito annos, occupação lavrador, ultimo domicilio no referido lugar, com assentamento de praça em 28 de agosto de 1868, soldado n.º 24 da 5.^a companhia e n.º 129 da matricula do regimento de cavallaria n.º 7, estacionado em Bragança, é accusado pelo crime de offensa corporal voluntaria, porquanto, achando-se no dito lugar de Mascarenhas no dia 16 de abril ultimo por tres horas da tarde, a jogar o jogo do vinte e sete n'uma taberna com Leandro Gandariças, aconteceu que, estando presente como espectador, Francisco Pilão, este disse para aquelle Leandro, que se levantasse, porque o réu o estava roubando no jogo, e que o réu, perguntando a Francisco Pilão, quem o roubava, como este lhe respondesse que era elle, réu; em seguida o réu se dirigira a casa munir-se de uma fouce e voltando acompanhado de um seu irmão, José Vergueiro, armado com uma enxada de ganchos, começaram a atirar pedradas contra Francisco Pilão, que fugira, e se refugiára n'uma loja em casa de sua mãe, e como ali mesmo fosse procurado pelos seus aggressores, então a mãe d'aquelle, por nome Maria Antonia Pilão, gritando *aqui d'el-rei*, que matavam seu filho, o réu dirigindo-lhe palavras offensivas da sua honra, lhe atirou com uma pedra, com a qual lhe fizera na cabeça o ferimento examinado constante do corpo de delicto directo, de que lhe resultou impossibilidade de trabalhar por espaço de dez dias, pouco mais ou menos, sem outras consequencias mais graves, como consta do auto do exame de sanidade de fl... O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa em fórma legal, contestou a mesma, negando ter sido o auctor do crime. Seguiu o processo os devidos termos, e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os competentes quesitos, deduzidos do acto da accusação e defeza. Os vogaes do conselho de guerra deram por provado, por unanimidade de votos, o crime de ferimento de que o réu é accusado, com as circumstancias aggravantes por ter sido praticado pelo réu em rasão de jogo n'uma taberna e de ter injuriado o queixoso com palavras offensivas da sua honra: n'estes termos o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 360.º do co-

digo penal ordinario, que diz assim: «Toda a offensa corporal voluntaria que causar alguma ferida ou contusão, ou soffrimentos de que ficasse algum vestigio, ou produzisse alguma doença ou impossibilidade de trabalhar, será punida com a prisão de seis mezes a dois annos». Em vista pois do texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tomando em consideração o tempo de prisão já soffrida pelo réu, condemna o mesmo na pena de seis mezes de prisão militar, em substituição da prisão correccional e aquella mesmo será substituida pela encorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correção e de disciplina, por não haver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, em observancia do disposto no § unico do artigo 42.º do codigo de justiça militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 3 dias de novembro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Francisco Antonio de Carvalho*, coronel do regimento 13—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão de infantaria 18—*Manuel Botelho Pimentel Sarmento*, capitão de infantaria 6—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavallaria n.º 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 3, Antonio Francisco Queiroz, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar o processo verbal e summario, em que foi ordenada a formação da culpa e a accusação dos crimes de deserção em tempo de paz attribuido ao réu Antonio Francisco Queiroz, soldado n.º 953 na matricula e 66 da 3.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3, e por elle commettidos: o primeiro em 4 de abril de 1875 por as nove horas da noite e o segundo ás sete e meia horas da noite de 8 de maio do mesmo anno, fugindo na villa de Tondella a uma escolta que o conduzia preso para o seu regimento: discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos lhe deram os do conselho por provado os crimes de que era accusado; e por isso o julgaram incurso na disposição penal dos artigos 4.º e seu § unico e artigo 5.º, com a circumstancia 2.ª da carta de lei de 21 de julho de 1856, que dizem: «Artigo 4.º Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá, como

soldado, completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar, segundo o seu alistamento, em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço. Artigo 5.º O tempo de serviço no ultramar poderá ser augmentado até tres annos, quando a deserção for aggravada com alguma das circumstancias seguintes: n.º 2.º, estando em marcha com ordem ou prevenção de marcha»; attendendo porém a que o réu commetteu duas deserções successivas; attendendo a que a segunda deserção foi commettida com a circumstancia aggravante de estar o réu em marcha; e considerando que, posto haja accumulção de crimes, nem por isso as penas respectivas podem ser impostas ao delinquente accumuladas, mas sim lhe deve ser applicada a penalidade declarada para o crime mais grave, e aggravada segundo as regras geraes do direito: por isso tambem os mesmos do conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemnam o mesmo réu Antonio Francisco Queiroz, soldado n.º 953 na matricula e 66.º da 3.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3, em sete annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas.

Evora e sala das sessões do conselho de guerra da 4.ª divisão militar, em 3 de novembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão—*Joaquim Guilherme Leote Côrte Real*, tenente do regimento 15—*Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Copia das sentenças do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, e dos accordãos do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de cavallaria n.º 5, José Maria, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala das sessões do conselho de guerra permanente, o processo verbal e summario formado ao réu José Maria, soldado n.º 689 e n.º 5 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria 5, auto de corpo de delicto, depoimento das testemunhas sobre elle inqueridas, interrogatorio feito ao réu, decidiu o

conselho por unanimidade de votos que se acha provado o crime de deserção pelo réu commettido em 12 de dezembro de 1870 até 9 de março de 1876, em cujo dia o mesmo réu foi preso em Villa Viçosa, e se declarou desertor: julgam pois o réu incurso no artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856: «Artigo 4.º Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar segundo o seu alistamento em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço». Condemnam pois o mencionado réu na pena de quatro annos de serviço em Africa oriental, vistas as notas de assentamento.

Sala das sessões do conselho de guerra permanente, 13 de maio de 1876. = O auditor, *José Maria Dias Vieira* = *Jeronymo José Correia de Carvalho*, coronel de cavallaria, presidente = *José Justino de Pina Vidal*, major de caçadores 8 = *André Francisco Godinho*, capitão de caçadores n.º 8 = *João Carlos Krusse Gomes*, capitão de infantaria 17 = *Manuel Cypriano da Costa Ribeiro*, capitão de caçadores 4 = *João Carlos de Macedo Munhoz*, alferes de cavallaria 3.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Mostra-se dos autos que, por sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, foi condemnado o réu José Maria, soldado n.º 689 da matricula e 5 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, na pena de quatro annos de serviço na Africa oriental, pelo crime de deserção em tempo de paz, commettido em 12 de dezembro de 1870; mostra-se que d'esta sentença vem interposto o presente recurso pelo defensor officioso do réu, com fundamento na circular de 6 de abril de 1870, porque, sendo o réu obrigado pelo seu alistamento no exercito a serviço effectivo por tres annos, e determinando-se no § unico do artigo 4.º da lei de 21 de julho de 1856 que o tempo de serviço no ultramar não seja inferior a quatro annos, não pôde esta disposição ser applicavel ao réu; considerando que não é procedente o fundamento allegado, porque, qualquer que seja o tempo de serviço effectivo a que as praças de pret do exercito estejam obrigadas pelo seu alistamento, o tempo de serviço no ultramar, a que os desertores forem condemnados, não pôde ser inferior a

quatro annos, como é disposição expressa do artigo 4.^o § unico da citada lei; considerando, porém, que o conselho de guerra condemnou o réu a que o tempo de serviço fosse na Africa oriental, com manifesta offensa dos artigos 4.^o e 5.^o da citada lei, que determinam que o desertor será condemnado a ir servir em um dos corpos das provincias ultramarinas, sem designar em caso algum a Africa oriental, nem mesmo quando concorrem circumstancias aggravantes, porque por outra fórma manda aggravar a pena; considerando que, n'estes termos, se não fez na sentença recorrida a devida applicação da pena estabelecida na lei, o que é causa de nullidade da sentença, artigo 207.^o n.^o 7.^o do codigo de justiça militar: por estes fundamentos, e na conformidade do artigo 395.^o do citado codigo, annullam a sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, e mantendo a decisão do facto julgado provado por decisão do conselho, mandam que seja proferida nova sentença pelo mesmo conselho, sendo composto na sua totalidade por diversos juizes.

Lisboa, 16 de agosto de 1876.—*J. B. da Silva*—*J. de Matos Correia*—*Damazio*—*Fonseca Telles*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Évora e sala das conferencias do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar a decisão de fl. 27, em que o respectivo conselho deu por provado o crime de deserção, de que o réu José Maria, soldado n.^o 689 na matricula e n.^o 5 da 2.^a companhia do regimento de cavallaria n.^o 5 era accusado, e por o haver commettido em 12 de dezembro de 1870, foi julgado incurso na disposição penal do artigo 4.^o e § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856 que dizem: «Artigo 4.^o Qualquer praça de pret do exercito que desertar, irá como soldado completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar segundo o seu alistamento em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos, ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço». Mantida a decisão sobre o facto julgado provado segundo o ordenado no accordão de fl. 37 e seguintes; attendendo os do conselho que este crime é hoje mandado punir tambem pelo disposto no n.^o 1.^o do artigo 69.^o do codigo de justiça militar que diz: «Artigo 69.^o Os soldados e mais praças de

pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; attendendo a que, tendo baixado o minimo da pena pela disposição do codigo citado, é esta a que, como mais benigna para o réu, lhe deve ser applicada, segundo o disposto no artigo 8.º e seu n.º 2.º do mesmo codigo; e considerando que, sendo provado o facto criminoso em concurso de circumstancias atenuantes ou aggravantes, se deve applicar ao réu a media da penalidade estabelecida na lei, segundo o disposto no § 1.º do artigo 29.º do mesmo codigo: em harmonia com as disposições das leis citadas, com que se conformam por unanimidade, condemnou o mesmo réu José Maria, soldado n.º 689 na matricula e n.º 5 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5 em quatro annos e seis mezes de deportação militar.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, em 11 de setembro de 1876.— O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Francisco Manuel Alves*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leote Côrte Real*, tenente do regimento 15—*Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Accordão — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.— Vistos os presentes autos do processo instaurado ante o conselho de guerra da 4.ª divisão militar, contra José Maria, soldado n.º 689 de cavallaria n.º 5, pelo crime de deserção commettida em 12 de dezembro de 1870; verifica-se que o réu foi julgado, pelo indicado crime, e condemnado á pena de quatro annos de serviço militar em um dos corpos da Africa oriental com fundamento no artigo 4.º da lei de 21 de julho de 1856; verifica-se que, tendo o processo subido este a tribunal superior, em virtude do recurso interposto pelo condemnado, foi a sentença da primeira instancia annullada, emquanto á decisão de direito unicamente, por accordão de 16 de agosto de 1876, por se haver designado a Africa oriental para logar de cumprimento da pena, mandando-se, em consequencia, que, mantida a decisão sobre o facto julgado provado pelo conselho de guerra, fosse proferida nova sentença por outros

juizes; verifica-se que, reunido novo conselho de guerra, se proferiu a sentença, agora recorrida, pela qual o réu foi condemnado á pena de quatro annos e meio de deportação militar, com fundamento no artigo 69.º n.º 1.º do código de justiça militar: o que visto; considerando que o 2.º conselho de guerra, na sua sentença de fl. . . , se não conformou exactamente com a decisão de direito proferida no accordão d'este tribunal superior, pois que deixou de fazer applicação, á hypothese dos autos, dos artigos 4.º e 5.º da lei de 21 de julho de 1856, e condemnou o réu á pena de deportação, com fundamento no artigo 69.º do código de justiça militar; considerando que o recurso contra a primeira sentença condemnatoria foi interposto unicamente pelo réu condemnado, e não pelo ministerio publico, a qual sentença, por isso, passou em julgado em tudo que era favoravel ao réu, sem que possa attribuir-se áquelle recurso effeito devolutivo, senão n'aquillo que lhe era prejudicial ou desfavoravel, e não podendo, em caso algum, ser-lhe aggravada a pena, artigo 372.º n.º 2 do código de justiça militar, etc; assim, considerando que o segundo conselho de guerra da 4.ª divisão militar, condemnando o réu n'uma pena maior e mais grave do que aquella que anteriormente lhe havia sido imposta, praticou excesso de poder, e applicou pena não auctorizada na lei: por isso, julgando definitivamente ácerca da accusação intentada contra o réu, nos termos do artigo 396.º do código de justiça militar, revogam a sentença de primeira instancia, quanto á decisão de direito, e condemnam o réu José Maria, soldado n.º 689 e 37 da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 5, á pena de quatro annos de serviço militar em um dos corpos das provincias ultramarinas que for designado pelo governo, nos termos dos artigos 4.º e 5.º da lei de 21 de julho de 1856, e mandam lhe seja imposta.

Lisboa, 3 de novembro de 1876. — *Andrada Pinto* — *A. Azevedo Cunha* — *D. S. Castello Branco* — *Matos Correia* — *Damazio* — *Barros e Sá*. — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao sentenciado do presidio militar de Elvas, Antonio de Moura, accusado do crime de deserção.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar o processo verbal e summario, em que foi man-

dada formar culpa e accusar pelo crime de deserção o réu Antonio de Moura, preso sentenciado n.º 165 na matricula do presidio de Elvas, anteriormente soldado pertencente ao batalhão de caçadores n.º 4, pelo facto de no dia 12 de novembro do anno proximo passado se haver ausentado d'aquelle presidio, fugindo ao retém encarregado de o guardar, aonde não voltou senão no dia 18 do mez de dezembro do mesmo anno, depois de voluntariamente se haver apresentado em Lamego ao commandante do regimento de infantaria n.º 9, no dia 7 do mesmo mez; vendo-se que os do conselho, discutida a causa, na sua resposta ao quesito que lhes foi proposto, em conferencia e por unanimidade de votos deram por provado o crime de deserção de que o mesmo réu é accusado, e o julgaram por isso incurso na disposição penal do artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar que diz: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados a deportação militar: 1.º, de tres a seis annos se o crime for cometido em tempo de paz»; e considerando que a legislação citada é a vigente e applicavel ao crime de que se trata, não só por commetter o crime de deserção o militar que se evade do presidio em que estava cumprindo pena, quando se não apresente ou não seja capturado dentro do prazo dos quinze dias, que se seguirem ao da evasão, segundo o disposto no n.º 5.º do artigo 66.º do codigo citado, e porque o réu commetteu este crime em tempo de paz, mas tambem porque já foi por elle cometido na vigencia da carta de lei de 9 de abril de 1875, e segundo o disposto no artigo 2.º da mesma lei; considerando tambem que, segundo a disposição expressa no n.º 3.º do artigo 29.º do codigo citado, as penas temporarias devem ser applicadas aos delinquentes dentro do maximo e do minimo estabelecido na lei; mas attendendo a que o crime praticado pelo réu não foi precedido, acompanhado ou seguido de circumstancia nenhuma aggravante, e antes pelo contrario milita em favor do réu a circumstancia attenuante da sua apresentação voluntaria ás autoridades, como dos autos consta por documento e na propria accusação se allegou; e considerando que esta circumstancia attenuante é do numero das que o n.º 1.º do artigo 8.º do codigo de justiça militar ordena sejam tomadas em consideração; e considerando finalmente que quando concorram circumstancias attenuantes a pena applicavel deve ser attenuada: por isso os mesmos do conselho condemnam o mesmo réu Antonio de Moura em tres annos de deportação militar.

Evora, sala das sessões do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, em 6 de setembro de 1876. — O primeiro substituto do juiz de direito, servindo no impedimento do juiz proprietário da comarca e do auditor proprietário, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* — *Antonio Maria Camolino*, coronel presidente — *Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria n.º 17 — *Manuel José Gomes*, capitão de infantaria — *Francisco Manuel Arez*, capitão de caçadores 4 — *Joaquim Guilherme Leote Côrte Real*, tenente do regimento 15 — *Antonio Tavares de Macedo*, alferes de cavallaria n.º 1.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Visto o presente processo instaurado ante o conselho de guerra da 4.^a divisão militar contra o réu Antonio de Moura presidiado em Elvas, e condemnado á pena de tres annos de deportação militar pelo crime de fuga de presidio; vista a sentença proferida pelo conselho de guerra na primeira instancia; visto o recurso interposto pelo defensor officioso contra a sentença com fundamento na errada qualificação do crime; considerando que o facto de fuga ou evasão do logar onde se cumpre sentença condemnatoria, sendo praticada por pessoa militar, é qualificado como deserção pelo artigo 66.º n.º 5.º do codigo de justiça militar, e que assim foi igualmente qualificado o crime pelo conselho de guerra; considerando que procedendo assim se fez exacta qualificação do crime e justa applicação da lei: por isso, julgando improcedente o recurso, mandam que a sentença condemnatoria se cumpra e execute nos termos legaes.

Lisboa, 3 de novembro de 1876. — *Andrada Pinto* — *D. S. Castello Branco* — *Matos Correia* — *Barros e Sá.* — Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 11, Napoleão Machado, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença. — O 1.º conselho de guerra permanente da 1.^a divisão militar: attendendo a que pela resposta ao quesito que precede, se mostra que o réu Napoleão Machado, soldado n.º 946 do batalhão de caçadores n.º 11, commetêra o crime de cobardia, por ter no dia 8 de julho ultimo, sem auctorisação, ordem ou força maior abandonado o posto da guarda de policia do respectivo quartel em Ponta

Delgada; attendendo a que o provado crime é punivel com a pena de tres a seis mezes de prisão militar, pelo artigo 61.º e § 2.º do codigo de justiça militar; vista a pessima conducta anterior do réu comprovada pelo registo de castigos na folha de matricula: julga procedente a accusação e condemna-o em seis mezes de prisão militar.

Lisboa, 10 de novembro de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*José Frederico Pereira da Costa*, coronel de artilheria, presidente—*Manuel Joaquim Marques*, major de infantaria—*Joaquim Antonio Severo de Oliveira*, capitão de caçadores 5—*Eduardo Augusto da Rosa Coelho*, capitão de caçadores 11—*João Velloso de Azevedo Coutinho*, tenente adjunto do ministerio da guerra—*Antonio José Libanio de Andrade*, segundo tenente ajudante da praça de Juromenha.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, Francisco Pereira Barrão, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos 1.º e 3.º se mostra que o réu Francisco Pereira Barrão, soldado n.º 1:594 do regimento de artilheria n.º 3, commettêra os crimes de cobardia, por ter no dia 16 de julho ultimo abandonado o posto da guarda da cadeia civil de Torres Novas, excedendo a licença concedida, e passado em seguida ao estado de embriaguez completa, impossibilitando-se para o serviço; attendendo a que a cada um d'aquelles crimes corresponde a pena de tres a seis mezes de prisão militar pelos artigos 58.º § 2.º, 59.º e 61.º § 2.º do codigo militar; attendendo a que na hypothese da accumulção de crimes deve applicar-se a pena correspondente mais grave aggravada, codigo citado artigo 30.º; vistos os precedentes militares do réu: julga procedente a accusação e condemna-o em seis mezes de prisão militar, que lhe será applicada na conformidade do artigo 42.º § unico do codigo citado.

Lisboa, 15 de novembro de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*José Frederico Pereira da Costa*, coronel de artilheria, presidente—*Manuel Joaquim Marques*, major de infantaria—*Joaquim Antonio Severo de Oliveira*, capitão de caçadores 5—*Eduardo Augusto da Rosa Coe-*

lho, capitão de caçadores n.º 11—*João Velloso de Azevedo Coutinho*, tenente adjunto do ministerio da guerra—*Antonio José Libanio de Andrade*, segundo tenente ajudante da praça de Juromenha.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao tambor do regimento de infantaria n.º 5, Antonio Exposto, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que o réu Antonio Exposto, soldado tambor n.º 55 da 4.ª companhia do regimento de infantaria n.º 5, foi accusado pelo ministerio publico pelos crimes de insubordinação, por offensas corporaes e por palavras offensivas contra um superior, commettidos na manhã do dia 16 de setembro ultimo, deixando de obedecer á admoestação que lhe fizera o cabo arvorado de dia á companhia Manuel Francisco, dirigindo-lhe por essa occasião palavras injuriosas, e dando-lhe com um chinollo quando o referido cabo o queria conduzir á presença do primeiro sargento da companhia; attendendo a que, por parte da defeza do réu se allegou que elle não injuriára o cabo arvorado, ao contrario fôra este quem, sem motivo, lhe começára a chamar nomes injuriosos e lhe dera pancadas o lançára ao chão e o arrastára por uma perna; e então, provocado por estas violencias, e em sua defeza, lhe dera com um chinollo que achou no chão; e finalmente que elle é menor de dezeseite annos; attendendo a que, pelas respostas aos quesitos propostos, se julgou estar provado por maioria, que o réu commetteu o crime de insubordinação por offensas corporaes no cabo arvorado, julgando-se comtudo igualmente provado que taes offensas foram pelo cabo provocadas com pancadas e violencias feitas ao réu; e bem assim que taes violencias ou meios de coacção, não eram indispensaveis para fazer cumprir a sua ordem e o dever de passiva obediencia da parte do arguido; attendendo a que se julgou não estar provado o crime de insubordinação por palavras offensivas, dirigidas pelo réu ao mesmo cabo, mas simplesmente (e por virtude do quesito subsidiario nascido da discussão) que o réu commettêra o crime de desobediencia, deixando de se submeter promptamente á ordem do superior quando o admoestou para que se calasse, e não fizesse motim na caserna; attendendo finalmente a

que, por maioria, se julgou não estar provado que os crimes de insubordinação fossem commettidos pelo réu em acto de serviço ou em rasão de serviço: julga-o por isso incurso na penalidade dos artigos 77.º § 2.º e 81.º n.º 3.º do código de justiça militar, das quaes, segundo o disposto no artigo 30.º do mesmo código, tem de se impor ao réu a mais grave que é a do artigo 81.º n.º 3.º, em que se diz: «A offensa corporal commettida por qualquer militar contra algum superior será punida: n.º 3.º, em todos os mais casos com a pena de presidio de guerra, de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo official»; considerando porém que pela disposição do artigo 42.º § unico do citado código a pena de presidio de guerra é substituida pela deportação militar, e como no artigo 27.º se estabelece o principio de que a pena de deportação militar não póde em caso algum ser imposta aos menores de dezesete annos, devendo ser substituida pela de prisão militar de seis mezes a dois annos; e tendo attenção que se julgaram provadas as circumstancias de ser o réu ainda menor de dezesete annos e haver sido provocado pelo cabo arvorado, com violencias e pancadas, circumstancias estas que attenuam consideravelmente a imputação criminosa do réu, e em conformidade com o disposto no artigo 29.º do indicado código de justiça militar, o conselho condemna o réu na pena de oito mezes de prisão militar.

Lisboa, 21 de outubro de 1876. = *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor = *José Candido Perdigão*, coronel presidente = *D. João Frederico da Camara Leme*, major do exercito na arma de infantaria = *José do Sacramento de Azevedo e Silva*, capitão do regimento de artilheria n.º 3 = *Francisco de Azevedo Coutinho*, capitão de infantaria = *José Herculano da Horta e Campos*, tenente de infantaria 7 = *Augusto Serrão de Faria Pereira*, alferes de cavallaria n.º 4.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos os presentes autos instaurados ante o 2.º conselho de guerra da 1.ª divisão militar contra o réu Antonio Exposto, tambor n.º 55 da 4.ª companhia de infantaria n.º 5, pelo crime de insubordinação contra o superior, commettida por meio de offensas corporaes e palavras injuriosas; vista a decisão do conselho sobre os quesitos ácerca da culpabilidade, dando por provadas as offensas corporaes, fóra de acto ou de occasião de serviço, e por não provadas as offensas por palavras; vista a decisão

do mesmo conselho, que deu por provadas as circumstancias attenuantes da menoridade de dezeseite annos e da provocação por pancadas feita pelo superior; vista a sentença do conselho de guerra que condemnou o réu á pena de oito mezes de prisão militar, por applicação do artigo 17.º do codigo de justiça militar; visto o recurso interposto pelo promotor de justiça com o fundamento de que, tendo sido dado por provado contra o réu o crime de desobediencia ás ordens do superior (isto alem do de offensas corporaes), ao qual compete, pelo artigo 77.º do codigo § 2.º, uma pena superior á designada no artigo 17.º, devia ser imposta antes aquella pena do que esta; mas, attendendo a que o accusado foi mandado accusar unicamente pelo crime de offensas corporaes ao seu superior, que foi julgado provado, e pelo de offensas por palavras, que não foi julgado provado; e a que não foi auctorisada a accusação pelo crime de desobediencia ás ordens do seu superior; considerando a que, n'estes termos, nem foi facilitada a defeza do réu quanto a este ultimo indicado crime, nem podia fazer-se quesito algum sobre a culpabilidade a respeito de tal crime; considerando que, quando o facto da desobediencia se queira considerar como tendo surgido da discussão da causa, não podia d'ahi resultar aggravação da pena, em relação á pedida no acto da accusação; considerando que, comquanto a decisão dos vogaes do conselho, relativamente ao facto da desobediencia fosse um acto extralegal, comtudo não resultou d'ahi prejuizo ao accusado, porque só lhe foi imposta a pena correspondente ás offensas corporaes contra o superior; considerando que pela mesma razão não podia ser imposta ao réu uma pena por crime por que não havia sido legalmente processado: julgam por isso improcedente o recurso e mandam que a sentença do conselho de guerra se execute.

Lisboa, 15 de novembro de 1876. = *D. S. Castello Branco* = *Mattos Correia* = *Damazio* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 12, João Antonio Lopes, accusado dos crimes de peculato e concussão.

Sentença. — O conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, examinando attentamente o processo ins-

taurado contra João Antonio Lopes, tenente quartel mestre que foi de infantaria n.º 12, pelo crime de peculato e concussão, consistente em ter, n'aquella qualidade, desviado da applicação legal artigos de lanificios e outros, de valor superior a 100\$000 réis, que lhe haviam sido entregues para guardar e administrar, convertendo-os maliciosamente em seu proveito, decidiu e accordou, por uniformidade de votos, julgar improcedente a accusação; porquanto mostra-se que, sendo o fundamento da accusação o exame, feito por uma commissão para isso nomeada pelo respectivo commandante, na 1.ª 2.ª e 3.ª partes do registo n.º 10, cujo resultado foi exarado nas relações de fl... a fl..., não resulta d'aquelle exame e relações certeza legal e por fórma irrecusavel, de que realmente houvesse falta e extravio de artigos; pois que mostra-se das declarações exaradas pela commissão no final d'aquellas relações que consubstanciam o resultado d'aquelle exame, que a commissão não deu como exacto, certo e indubitavel o resultado do seu exame, e antes d'elle duvidou declarando no final da relação de fl... que se não responsabilisava pelos erros da escripturação do dito registo n.º 10; demais, mostra-se dos depoimentos das testemunhas de accusação e de defeza que a escripturação da arrecadação e administração militar de infantaria n.º 12, estava anteriormente e ao tempo d'aquelle exame, tão irregular e cahotica que não póde apurar-se e fixar-se a responsabilidade do accusado sem que em rigorosa inspecção se conheça da regularidade da mesma escripturação; mostra-se dos mesmos depoimentos e especialmente dos de fl... e fl... que é tal aquella irregularidade, que na escripturação do arguido quartel mestre figuravam artigos a mais do que realmente recebêra, como aconteceu com alguns pares de calças e capotes; mostra-se alem d'isso que o arguido, por falta de aptidão para o serviço da sua repartição, não só confiára e entregára a terceiros a escripturação, mas, o que é mais, a propria arrecadação e distribuição dos artigos; mostra-se da mesma fórma pelos depoimentos das testemunhas que o accusado, ainda pela sua incompetencia e inhabilidade para o serviço, commettia erros na escripturação dos artigos, o que dava logar a fazer nos registos emendas e rasuras, até aconselhadas por seus superiores para rectificação dos erros commettidos, contra o accusado e contra a fazenda; mostra-se já por todo o expellido e já pela qualidade e natureza dos artigos que se dizem extraviados, que, a dar-se a falta d'elles, não podia proceder em malicia da parte do accusado,

mormente porque mostra-se dos depoimentos das testemunhas que o accusado apenas achava, ou lhe era notada alguma falta de artigos, a suppria logo á sua custa, chegando para isso a comprar panno, mandando fazer uma porção de pares de calças, e entrando com 100,500 réis no cofre; o que não faria se as faltas e extravio fossem intencionaes; e mostra-se que a isso deve attribuir-se, não só apparecerem artigos a mais na 3.^a parte do registo n.º 10, senão ainda a quantia de 39,500 réis em cofre sem proveniencia conhecida; o que tudo visto, e considerando que para um facto ser considerado criminoso é necessario que se verifiquem os elementos essencialmente constitutivos declarados na lei penal, codigo penal ordinario, artigo 18.º; considerando que sendo elemento constitutivo do crime de peculato e concussão, de que o réu é accusado, o extravio de artigos da sua legal applicação, citado codigo, artigo 313.º, nem as relações da commissão base d'este processo, nem os depoimentos das testemunhas, contêm a demonstração clara, certa e irrecusavel de que o réu extraviou os artigos de que resam as mesmas relações, faltando assim o corpo de delicto com insanavel nullidade de todo o processado; considerando que mesmo quando se verificasse o extravio, estando provado que o réu entregava a terceiros a arrecadação e distribuição dos artigos, era essencial que se tivesse provado que elle, e não outrem, os tinha extraviado e furtado; prova que se não fez; considerando que a presumpção contra o réu, nascida da sua qualidade de quartel mestre, se póde e deve acarretar-lhe a responsabilidade civil, não póde de fórma alguma basear a condemnação e applicação de uma pena, por se achar destruida pela possibilidade de que outrem commettesse o facto; considerando, alem d'isso, que a qualidade dos artigos que se dizem subtrahidos e a conducta regular e provada probidade do accusado durante longos annos de serviço, alem de não deixarem presumir que o réu quizesse conspurcar todo o seu passado, o seu bom nome adquirido á custa de sacrificios, e entenebrece o seu futuro, não deixam subsistir aquella presumpção; considerando que, destruida assim aquella presumpção, desapparece contra o réu toda a prova de que fôra elle o auctor do extravio: por isso, o conselho julga improcedente a accusação contra o réu João Antonio Lopes—absolve-o. Seja posto em liberdade.

Sala do conselho de guerra da 2.^a divisão militar em Vizeu, 17 de agosto de 1876. — *Joaquim Bernardo Soares*, auditor — *Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente co-

ronel de infantaria em commissão, presidente = *Luiz Pereira Mousinho de Albuquerque*, major de cavallaria n.º 8 = *Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento 12 = *Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria 8 = *João Antunes Leite Junior*, tenente de infantaria 9 = *Fructuoso Ferreira da Silva*, tenente de infantaria 14. = Fui presente, *José Maria Simões de Carvalho*, major promotor.

Accordão. — Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc. — Que em vista dos autos e por seus fundamentos confirmam a sentença da primeira instancia, que absolveu o réu João Antonio Lopes, tenente quartel mestre, que foi, do regimento de infantaria n.º 12, da accusação que lhe era feita pelo crime de desviar da sua legal applicação artigos de lanificios e de equipamentos militares, que lhe estavam confiados para guardar e administrar, convertendo-os em proveito seu, e tendo valor excedente a 100\$000 réis; porquanto não existe certeza da malicia e intenção fraudulenta do réu, sem a qual não ha delicto punivel. Mandam em consequencia que o réu seja posto em liberdade e restituído ao gozo dos seus direitos, sem prejuizo porém de qualquer responsabilidade civil que se verifique existir para o estado, e da acção disciplinar da auctoridade militar superior em rasão da provada incapacidade do réu para o desempenho do cargo que lhe estava confiado. E cumpra-se.

Lisboa, 15 de novembro de 1876. = *A. Azevedo Cunha* = *D. S. Castello Branco* = *Matos Correia* = *Damazio* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa aos soldados do regimento de infantaria n.º 6, Antonio Bernardo, e José da Cunha, accusados dos crimes de resistência, injuria e offensa corporal.

Sentença. — Vistos os autos: os réus Antonio Bernardo, natural do logar da Rua, freguezia de Teixeira, concelho de Baião, filho de Bernardo Pereira, e Maria da Conceição, solteiro, de idade vinte e seis annos, occupação lavrador, ultimo domicilio no referido logar, com assentamento de praça em 2 de janeiro de 1873, soldado n.º 27 da 5.ª companhia e n.º 1:478 de matricula, e José da Cunha, natural de Mafamedes, freguezia de Cever, concelho de Santarém.

ta Martha de Penaguião, filho de Caetano José da Cunha, e de Delfina Henriqueta Mõxa, solteiro, de idade vinte e quatro annos, occupação jornaleiro, ultimo domicilio em Mafamedes, com assentamento de praça em 22 de outubro de 1874, soldado n.º 16 da 6.ª companhia e n.º 1:147 de matricula, ambos do regimento de infantaria n.º 6, estacionado em Penafiel, são accusados pelos crimes de resistencia, injuria e offensa corporal contra a pessoa do regedor da parochia da freguezia da Teixeira, do concelho de Baião; porquanto, fazendo parte de uma diligencia encarregada da conducção de presos á villa e comarca de Rezen-de, na volta da mesma, passando pela freguezia da Teixeira, concelho de Baião, no dia 7 de junho do corrente anno, por tres horas da tarde, se reuniram na taberna de Antonio Teixeira, do logar da Rua, a jogar com outros individuos, em cujo numero entrava Joaquim Pinto, a quem os réus prenderam em rasão de desordem e altercações com aquelle: e tendo chegado na occasião da desordem e prisão referida o regedor de parochia da freguezia da Teixeira, Manuel Alves Pereira, perguntára aos réus que autorisação tinham para prender aquelle individuo; e como estes lhe respondessem que a ordem eram as suas correias, que então o dito regedor lhes dera a voz de presos; e que os réus, longe de se darem á prisão, insultaram o regedor com nomes injuriosos e o aggrederam, lançando-lhe as mãos ao pescoço, e o levaram de encontro a uma parede, de que lhe resultou a pequena contusão examinada no corpo de delicto directo e indirecto a fl. . . , feito em 14 de julho seguinte, e no qual o perito facultativo, fazendo as suas declarações, com referencia ás feitas pelo queixoso, declarou a existencia das contusões e em resultado a impossibilidade de trabalhar por tres dias: e finalmente allega-se mais por parte da accusação que os dois réus, no local da desordem, carregaram as espingardas, armaram bayoneta e ameaçaram dar uma carga de bayoneta, para fazerem retirar os individuos que ali se tinham reunido para acudir ao regedor; mas que a final fõra apaziguada a desordem por um Augusto de Faria, conseguindo que todos se retirassem. Os réus não contestaram a accusação, tendo-lhes sido intimada e entregue a nota da culpa; e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as solemnidades legais na audieneia de julgamento, foram propostos os necessarios quesitos deduzidos do acto da accusação, em harmonia com a discussão da causa. Os vogaes do conselho de guerra decidiram, por unanimidade de votos, não estar provado o cri-

me de resistencia, e por maioria de votos não estar provado o crime de offensa corporal, feita na pessoa do regedor; e, por maioria de votos, estar provado o crime de injuria, praticado contra o dito regedor, por meio de palavras injuriosas, com a circumstancia aggravante dos réus terem commettido este crime na occasião em que vinham em serviço militar de cumprirem a diligencia da conducção dos presos á villa de Rezende. N'estes termos, os dois réus acham-se incursos na pena decretada no artigo 182.º do codigo penal ordinario, com referencia ao artigo 181.º, que pune as injurias contra a auctoridade publica. Diz o citado artigo 182.º «Se o crime declarado no artigo antecedente e no § unico for commettido contra qualquer agente da auctoridade ou força publica, ou contra algum jurado ou alguma testemunha ou perito, será punido com a prisão de um mez a um anno». Visto portanto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração a circumstancia aggravante, provada, condemna, por unanimidade de votos, os dois réus na pena de prisão correccional por tres mezes, a qual será substituida pela prisão militar, e esta substituida ainda pela incorporação pelo tempo correspondente n'uma das companhias de correcção e disciplina, emquanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, tudo isto na conformidade do artigo 34.º e § unico do artigo 42.º do codigo de justiça militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 16 dias de outubro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão do 18—*Manuel Botelho Pimentel de Sarmiento*, capitão de infantaria 6—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, relativa ao alferes do regimento de infantaria n.º 12, Joaquim José Correia de Lacerda, accusado dos crimes de insubordinação e desobediencia.

Sentença.—O conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, dando, por maioria, por não provado o primeiro facto criminoso, e por unanimidade, todos os mais factos, de que era accusado o alferes de infantaria n.º 12,

Joaquim José Correia de Lacerda, o absolve, e seja posto em liberdade e restituído ao exercicio de seus direitos. E declara-se que os crimes de que o réu era accusado eram o de insubordinação e desobediencia, como consta do acto de accusação, ordem para ella e quesitos.

Sala das conferencias do conselho de guerra, em Vizeu, 18 de novembro de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor (vencido)—*Domingos José Gomes*, tenente coronel do regimento 12, presidente—*Antonio José Botelho Cunha*, tenente coronel—*José Tiberio Rebocho*, capitão do 14—*Leandro Maria Tevar de Andrade*, capitão do regimento 14—*Fructuoso Ferreira da Silva*, tenente de infantaria n.º 14—*Antonio Correia de Mello*, alferes de infantaria n.º 14.

Copia das sentenças dos conselhos de guerra permanentes das 2.ª e 3.ª divisões militares e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 9, Manuel José, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—Vendo-se n'este tribunal do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar n'esta cidade de Vizeu o processo formado ao réu Manuel José, soldado n.º 5 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 9, auto de corpo de delicto, ordem para a formação da culpa e da accusação, depoimento das testemunhas, interrogatorios e respostas do réu, sua defeza, mais peças do processo e o occorrido na discussão; mostra-se que o réu é accusado pelo ministerio publico de ter no dia 3 de fevereiro do corrente anno, por volta das sete horas da noite, no quartel do seu regimento, na cidade de Lamego, praticado o crime de insubordinação pelos seguintes factos: 1.º, offender corporal e voluntariamente ao seu superior, o cabo Bernardo dos Santos, dando-lhe uma bofetada, que lhe causou uma contusão sob a palpebra inferior do olho direito, e isto em razão do serviço militar e por causa de ter o cabo affirmado que havia de dar parte do réu por faltas que acabava de praticar; 2.º, ter desobedecido á ordem de prisão que por causa do primeiro facto lhe foi ordenada pelo capitão de inspecção e intimada pelo cabo de dia; 3.º, achar-se no estado de embriaguez ainda que incompleta. N'estes termos incurso na disposição dos artigos 81.º n.º 3.º, 77.º n.º 2.º e 59.º do codigo de justiça militar, cuja applicação se pede. O réu defende-se allegando que se achava totalmente embriagado e a ponto de não ter intelligencia nem conheci-

mento dos actos de que é accusado e se dizem praticados por elle. O que tudo visto e ponderado, e bem assim as respostas aos quesitos que ao conselho foram apresentados, pelos quaes se declara que está provado, por unanimidade, ter o réu praticado os factos criminosos de que é accusado, mas que os praticára em estado de embriaguez completa e casual; e considerando o conselho que, pela disposição do artigo 8.º e n.ºs do codigo de justiça militar, é applicavel aos crimes militares as diversas disposições geraes que se contêm no titulo 1.º livro 1.º do codigo penal ordinario relativas a criminalidade e aos criminosos em geral; considerando que, segundo a disposição do artigo 14.º do citado codigo penal ordinario, nenhum acto é criminoso quando o seu auctor, no momento de o commetter, estava inteiramente privado da intelligencia do mal que commettia; considerando que pela disposição do artigo 23.º do citado codigo penal ordinario não podem ser criminosos os ebrios se a embriaguez é completa, casual e não posterior ao projecto de commetter o crime; considerando que n'estas circumstancias foi declarado o réu: julga o conselho a accusação improcedente pelos crimes de insubordinação e d'elles absolve o réu: attendendo porém a que o crime de embriaguez é previsto e punido pelas leis militares, que o réu o praticou por occasião de serviço, quando tinha sido mandado para a romaria de S. Braz em diligencia, vindo este a ser a causa de todos os outros por que o réu foi accusado, se acha plenamente provado, como se vê da resposta ao ultimo quesito: julga o conselho ao réu Manuel José incurso na disposição do artigo 59.º do codigo de justiça militar, que diz: «Nas mesmas penas do artigo antecedente, guardadas as distincções ali feitas, incorrerá o militar que se embriagar. Artigo 58.º § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão de tres a seis mezes». E assim o condemna na pena de seis mezes de prisão militar, que deverá ser cumprida segundo a disposição do § unico do artigo 42.º do citado codigo, sendo o réu encorporado n'uma das companhias de correcção e disciplina pelo referido tempo.

Sala das conferencias do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, em Vizeu, 6 de junho de 1876.—*Barão de Paçõ Vieira*, auditor interino—*Guilherme Augusto da Silva Macedo*, tenente coronel de infantaria em commissão, presidente—*José da Cunha e Andrade*, major de infantaria n.º 12—*Francisco de Paula Xavier*, capitão do regimento 12—*Manuel Alves de Sousa*, capitão de cavallaria 8—*João Antunes Leite Junior*, tenente de infan-

teria 9—*Antonio Barreto Ferraz Sacchetti*, alferes de infantaria em commissão.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—No processo instaurado ante o conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar contra o soldado Manuel José, n.^o 5 da 6.^a companhia de infantaria n.^o 9; vista a ordem do respectivo commandante da divisão mandando instaurar a culpa *por haver offendido corporalmente o seu superior, crime previsto pelo artigo 81.^o do codigo de justiça militar*; vista a ordem do mesmo commandante, de 29 de março de 1876, mandando instaurar a accusação pelo *crime de offensas corporaes n'um superior, crime previsto nos artigos 81.^o n.^o 3.^o, 77.^o n.^o 2.^o e 59.^o do mesmo codigo*; visto o acto da accusação do ministerio publico pelos crimes, não só de offensas corporaes ao superior, mas tambem pelo de desobediencia e embriaguez; vista a defeza do réu a fl. 28, allegando que no acto do crime estava completamente embriagado e privado da intelligencia e liberdade necessaria para haver culpabilidade; vista a decisão do conselho de guerra, dando por provados os factos criminosos, mas declarando que o accusado estava em estado de *completa e casual embriaguez*; vista a sentença julgando improcedente a accusação por motivo da embriaguez e com fundamento nos artigos 8.^o do codigo de justiça militar e 19.^o e 23.^o do codigo penal ordinario; vista a conclusão da mesma sentença condemnando o accusado á pena de seis mezes de prisão militar com fundamento nos artigos 58.^o e 59.^o do codigo de justiça militar; visto o recurso do ministerio publico contra a sentença; attendendo a que, nos termos dos artigos 251.^o e 252.^o do codigo de justiça militar, tudo quanto for processado alem do facto *da offensa corporal ao superior*, pelo qual unicamente se mandou instaurar culpa, está nullo; demais, attendendo a que na ordem para ser instaurada a accusação não foram *especificados circumstanciadamente* os factos criminosos que eram imputados ao accusado, como determina o artigo 293.^o e seguintes do codigo de justiça militar, o que torna a mesma ordem irregular e insufficiente para servir de base ao processo da accusação; attendendo que os quesitos sobre a culpabilidade formulados em audiencia, alem de confusos, estão insufficientes, emquanto que n'elles se não comprehendeu a circumstancia essencial da embriaguez ser ou não anterior ao projecto de commetter o crime, artigos 19.^o e 23.^o do codigo penal ordinario; attendendo a

que ha perfeita contradicção na sentença emquanto que, considerando a embriaguez como crime para lhe impor uma pena, a considerou igualmente *causa justificativa* dos crimes imputados para absolver o accusado; quando é certo que o mesmo facto não póde ser ao mesmo tempo criminoso e causa justificativa de criminalidade; attendendo a que nos termos dos artigos 58.^o e 59.^o do codigo de justiça militar a embriaguez só constitue *crime* ou *delicto* nos casos especiaes do militar estar de sentinella ou vedeta, de guarda ou piquete, ou no de estar avisado para qualquer *outro serviço extraordinario*, nenhum dos quaes se verificava na hypothese dos autos; nos expostos termos, considerando que não só ha nullidade insanavel na sentença do conselho de guerra, mas em todo o processo que lhe serviu de base: por isso declaram nullo o processo desde folhas 24 inclusivè em diante, e mandam que os autos baixem á commandancia da 3.^a divisão militar para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 19 de julho de 1876.—A. Azevedo Cunha—
Matos Correia—Damasio—Barros e Sá.—Fui presente,
Camarate, coronel promotor.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Manuel José, natural da villa da Igreja, concelho de Vizeu, filho de Manuel Guilherme, e de Maria Geralda, solteiro, de idade trinta e tres annos, occupação trabalhador, ultimo domicilio no referido logar, com assentamento de praça em 12 de agosto de 1866, soldado n.^o 5 da 6.^a companhia e n.^o 589 de matricula do regimento de infantaria n.^o 9, estacionado em Lamego, é accusado pelo crime de offensa corporal contra o superior; porquanto no dia 3 de fevereiro do corrente anno, por sete horas da noite, tendo acabado de chegar ao respectivo quartel de uma diligencia de que tinha feito parte na festividade de S. Braz, no logar de Alvellos, da qual fôra commandante o cabo n.^o 117 da 2.^a companhia, Bernardo dos Santos, se dirigiu á caserna respectiva, em que este se achava limpando as correias e lançando-lhe a mão á farda junto ao peito, lhe perguntou se tinha dado parte d'elle, e que dizendo-lhe o cabo que retirasse a mão, redarguiu o réu se era de vidro, e, instando na mesma pergunta, como o cabo lhe respondesse affirmativamente, então o réu lhe descarregára uma bofetada, de que resultou ao offendido uma confusão de pequena importancia na palpebra inferior do olho direito, como consta do corpo de delicto de fl. . . ; o réu, tendo-lhe

sido intimada a accusação e entregue a nota de culpa em fôrma legal, defende-se por meio de contestação, a fl. . . em que allega a falta de intelligencia do mal que commettêra, por se achar em estado de embriaguez completa, casual e não posterior ao projecto de commetter o crime, e finalmente allega que fôra sempre obediente aos seus superiores e bemquisto dos seus camaradas. Seguiu o processo dos devidos termos, e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação e defeza em harmonia com a discussão da causa. Os vogaes do conselho de guerra decidiram, por unanimidade de votos, estar provado o crime de offensa corporal contra o superior, de que o réu é accusado: assim como decidiram estar provada a circumstancia do réu estar embriagado; mas não estar provado que a embriaguez fosse completa, mas sim incompleta, embora casual e não posterior ao projecto de commetter o crime. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 81.º n.º 3.º do codigo de justiça militar, segundo a ordem para a formação de culpa de fl. . . o qual diz assim: «Offensa corporal commettida por qualquer militar contra algum superior será punida: n.º 1.º, com a pena de morte com exauctoração, se a offensa for commettida com premeditação; n.º 2.º, com a pena de morte se a offensa for commettida de baixo de armas ou em acto de serviço ou em rasão do serviço; n.º 3.º, em todos os mais casos com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos ou com a demissão aggravada, sendo official». Pouco importa que o codigo penal ordinario no n.º 8.º do artigo 20.º considere como circumstancia attenuante a embriaguez não completa, quando for casual e não posterior ao projecto de commetter o crime; porque muito diversa é a jurisprudencia criminal militar estabelecida no codigo de justiça militar ácerca da embriaguez, que, qualificando como crime a embriaguez sem distincção de completa ou incompleta nos casos especificados nos artigos 58.º e 59.º, e sendo a mesma punivel fóra dos referidos casos com uma pena disciplinar, segundo os regulamentos militares, jurisprudencia esta que na sua essencia está em harmonia com a antiga lei penal militar, artigos 11.º, 12.º e 24.º dos de guerra; é claro e concludente que os principios geraes estabelecidos no titulo 1.º livro 1.º do codigo penal ordinario ácerca da embriaguez nos artigos 20.º n.º 8.º e 23.º n.º 4.º não podem ter applicação nos tribunaes militares como oppostos á jurisprudencia da lei penal militar, e que consequentemente a embriaguez do réu, incompleta, ca-

sual e não posterior ao projecto de commetter o crime como se acha provado, longe de ser uma circumstancia attenuante, é ella uma circumstancia aggravante do crime. N'esta conformidade e em vista do texto da lei e pena applicavel decretada no n.º 3.º do artigo 81.º do citado codigo de justiça militar, o conselho de guerra, tendo em consideração a circumstancia attenuante do comportamento militar do réu e o tempo de prisão soffrida, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de presidio de guerra por espaço de cinco annos, que será substituida pela pena de deportação militar por tempo de dez annos, em observancia do disposto no § unico do artigo 42.º do codigo de justiça militar, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 20 dias do mez de novembro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel de cavallaria 6—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão do 18—*Manuel Botelho Pimentel Sarmento*, capitão de infantaria 6—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 3, Francisco Joaquim, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença. —Vistos os autos: o réu Francisco Joaquim, natural de Castellões, concelho de Macedo de Cavalleiros, filho de Caetano Emilio, e de Anna da Assumpção, solteiro, de idade vinte e nove annos, jornaleiro, ultimo domicilio no referido lugar de Castellões, com assentamento de praça em 2 de agosto de 1869, soldado n.º 11 da 8.ª companhia e n.º 981 de matricula do batalhão de caçadores n.º 3, estacionado em Bragança, é accusado, pelo crime de offensa corporal voluntaria, praticada na pessoa de Francisco Manuel Pires, conhecido por Francisco Quintella, morador na dita cidade de Bragança, no sitio de S. Sebastião, por nove horas da noite do dia 13 de agosto ultimo do corrente anno, a quem aggreuiu com um cacete, saindo-lhe detrás de uma arvore por cima do passeio, e lhe fez na cabeça o ferimento exaninado no corpo de delicto directo e no auto de exame de sanidade de fl. . . , de que lhe resultou impossibilidade de trabalhar por seis dias, uma

cicatriz indelevel, e na adherente, de que não resulta deformidade. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, contestou a mesma, allegando não ter praticado o crime de que é accusado, e que as testemunhas da culpa que dizem o contrario são suas inimigas. O processo tendo seguido os termos regulares e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação e defeza. Os vogaes do conselho de guerra, por maioria de votos, deram por provado o crime de que o réu é accusado, com a circumstancia aggravante de ter sido praticado de noite. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 360.º do codigo penal ordinario, que diz assim: «Toda a offensa corporal voluntaria que causar alguma ferida ou contusão, ou soffrimento de que ficasse algum vestigio ou produzisse alguma doença ou impossibilidade de trabalhar, será punido com a prisão de dois mezes a dois annos». Visto portanto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração as circumstancias attenuantes do tempo de prisão que o réu já tem soffrido, e seu bom comportamento anterior e ser praça da reserva, e ao que prescreve e dispõe o artigo 83.º do citado codigo penal ordinario, condemna o réu, por unanimidade de votos, na pena de prisão correcional por tempo de trinta dias, que será substituida pela prisão militar, na conformidade do artigo 34.º do codigo de justiça militar, e esta mesma será substituida pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção e disciplina, na conformidade do § unico do artigo 42.º do mesmo codigo de justiça militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 23 dias de novembro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão de infantaria 18—*Manuel Botelho Pimentel Sarmiento*, capitão de infantaria 6—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao tambor mór do regimento de infantaria n.º 10, José de Jesus, accusado do crime de embriaguez.

Sentença.—Vistos os autos: o réu José de Jesus, natural do logar dos Chãos, concelho de Foscôa, filho de José

do Nascimento Paredes, e de Mathilde de Jesus, solteiro, de idade dezenove annos, occupação creado de servir, ultimo domicilio nos Chãos, com assentamento de praça em 11 de agosto de 1869, tambor mór n.º 47 da 2.ª companhia e n.º 1:576 de matricula do regimento de infantaria n.º 10, estacionado n'esta cidade, é accusado pelo crime de embriaguez; porquanto na noite do dia 19 de outubro ultimo do corrente anno, pelas sete horas e tres quartos, em que devia ter logar a formatura de tambores para o toque de recolher, se apresentou em tal estado de embriaguez, que, caindo ao chão e assentando-se, despiu o jaleco e rasgou a camisa, sendo necessario que fosse conduzido por dois soldados para a prisão e substituido no serviço da formatura dos tambores e do toque de recolher por um outro corneteiro mais antigo. Ao réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, offereceu a sua defeza, em que allega não estar de serviço, nem ter sido previamente avisado para qualquer outro algum serviço militar. O processo seguiu os devidos termos, e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos do acto da accusação e defeza e nascidos da discussão da causa. E os vogaes do conselho de guerra, por maioria de votos, deram por provado o facto da embriaguez imputado ao réu, e a que por este facto não corresponde ao réu senão pena disciplinar, segundo a lei. E n'estas circumstañcias, os vogaes do conselho, considerando que a embriaguez do réu não se acha comprehendida em nenhum dos casos especificados nos artigos 58.º e 59.º do codigo de justiça militar, em razão do réu na occasião de se embriagar não estar nem de vedeta nem de sentinella ou de piquete, nem ter sido avisado para esse ou para qualquer outro serviço militar extraordinario ou eventual, a que se refere o artigo 59.º, manda que o processo seja remettido ao ex.^{mo} general commandante d'esta divisão militar, para os effeitos do réu ser punido disciplinarmente na conformidade do § 2.º do artigo 357.º do citado codigo de justiça militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 23 de novembro de 1876.— *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão do 18—*Manuel Botelho Pimentel Sarmiento*, capitão de infantaria 6—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavallaria n.º 6.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao cabo do regimento de infantaria n.º 13, Alvaro Monteiro de Carvalho, accusado do crime de offensa, por meio de palavras e gestos, contra um seu superior.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Alvaro Monteiro de Carvalho, natural de Chaves, filho de João Monteiro de Carvalho, e de Maria Henriqueta, solteiro, de idade vinte e tres annos, profissão sapateiro, ultimo domicilio em Chaves, com assentamento de praça em 20 de fevereiro de 1872, cabo de esquadra n.º 86 da 3.^a companhia e n.º 2:612 de matricula do regimento de infantaria n.º 13, estacionado em Chaves, é accusado pelo crime de offensa, por meio de palavras e gestos, contra o superior, porquanto no dia 8 de setembro do corrente anno, por seis horas da tarde, passando pela rua do Bairro de Santo Amaro, na referida villa de Chaves, o alferes do mesmo regimento e da 3.^a companhia, João Matheus Romano de Oliveira, aconteceu ter encontrado um individuo, em estado de embriaguez, que começou a insultal-o, e a provocal-o, dizendo-lhe que tinha querido degradar seu filho, e approximando-se elle alferes, e sendo por este advertido, que se não entremettesse com quem passava, continuára nas suas provocações, e que então dando-lhe o alferes um impurrão, com elle caíra no chão, em rasão do seu estado de embriaguez. Que n'esta occasião apparecêra o réu, que se achava no goso de licença registada, pedindo satisfação ao alferes por ter maltratado o respectivo individuo, declarando que era seu pae; e que respondendo-lhe o alferes que o não tinha maltratado e que elle réu se contivesse, porque estava fallando com o alferes da sua companhia, que devia respeitar, e se perfilasse, o réu lhe redargiu com insolencia que estava de licença e não o respeitava como tal; e que tanto o não respeitava, que se assentava, assentando-se effectivamente na rua, o então dando ao alferes o tratamento de vossê. Foi intimado o acto da accusação ao réu e entregue a nota da culpa em fórma legal, e veiu esta com a sua defeza, allegando não ter faltado ao respeito ao alferes queixoso, apesar d'este ter insultado e maltratado seu pae, a quem accudira n'aquella occasião, como bom filho, e que obstára a que seu pae offendesse o dito alferes com um pau, de que tinha ido munir-se a casa, e finalmente allega o seu bom comportamento militar e civil. O processo seguiu os termos regulares, e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento foram propostos os competentes quesitos, deduzidos da materia da accusação e da defeza em harmonia com a discus-

são da causa. Os vogaes do conselho de guerra deram por provado, por maioria de votos, o crime de que o réu é accusado e com as circumstancias aggravantes comprehendidas nos quesitos. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena decretada no n.º 2.º do artigo 82.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «A offensa, por meio de palavras, escriptos, ameaças ou por gestos, commettida por algum militar contra qualquer superior, será punida: n.º 1.º, com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo official, quando for commettida em acto de serviço ou em rasão de serviço; 2.º, com a prisão militar de um a cinco annos em todos os mais casos». Visto portanto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração as circumstancias attenuantes provadas do réu ter obstado a que seu pae aggreddisse o alferes com um pau, que tinha ido buscar a casa; e do alferes queixoso ter com o seu procedimento para com o pae do réu, provocado o mesmo réu; finalmente o bom comportamento do réu tanto na vida militar como civil; circumstancias estas que preponderam sobre as aggravantes, comprehendidas no primeiro quesito; por unanimidade de votos condemnam o réu na pena de prisão militar por espaço de um anno, que será substituida pela incorporação, por tempo correspondente, n'uma das companhias, de correcção e disciplina, emquanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, em observancia do § unico do artigo 42.º do codigo de justiça militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 27 dias de novembro de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente = *João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3 = *Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão de infantaria 18 = *Manuel Botelho Pimentel Sarmiento*, capitão de infantaria 6 = *Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8 = *Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavallaria n.º 6.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 11, José Maria, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença. — O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos 1.º e 2.º, se mostra que o réu José Maria, soldado n.º 3:192 do regimento de infantaria n.º 11, commettêra o

crime de cobardia, por ter no dia 27 de setembro ultimo abandonado sem auctorisação, ordem ou força maior, por duas vezes, ás tres e ás quatro horas da madrugada, o posto da guarda no largo do Picadeiro a que pertencia, como soldado da guarda municipal; attendendo a que ao provado crime corresponde a pena do artigo 61.º § 2.º do código de justiça militar, que depois de estabelecer as penas para aquelles crimes, quando commettidos em frente do inimigo ou de rebeldes armados, e em tempo de guerra, mas fóra d'aquellas condições diz assim: «§ 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; attendendo a que o réu se acha preso ha dois mezes; vista a sua conducta militar anterior: julga procedente a accusação quanto ao referido crime de cobardia, e condemna-o na pena de quatro mezes de prisão militar, que lhe será applicada nos termos do artigo 42.º § unico do citado código, e absolvendo-o do crime de offensas corporaes por não provado.

Lisboa, 30 de novembro de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*, auditor—*José Candido Perdigão*, coronel de artilheria, presidente—*D. João Frederico da Camara Leme*, major de infantaria—*José do Sacramento de Azevedo e Silva*, capitão de artilheria 3—*Francisco de Azevedo Coutinho*, capitão de infantaria—*Filippe José de Barros Lage*, tenente de caçadores n.º 6—*Ayres Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria em commissão.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao ferrador do regimento de cavallaria n.º 7, João Cordeiro, accusado dos crimes de deserção e extravio de objectos militares.

Sentença.—Vistos os autos: o réu João Cordeiro, natural da Varzea, freguezia do Salvador, concelho de Santarem, filho de João Cordeiro e de Maria Joanna, solteiro, trabalhador, de idade vinte e quatro annos, ultimo domicilio na villa de Santarem, com assentamento de praça em 23 de janeiro de 1869, ferrador n.º 78 da 3.ª companhia e 1:174 de matricula do regimento de cavallaria n.º 7, estacionado em Bragança, é accusado pelos crimes de deserção e de extravio do fardamento de policia; porquanto do processo se mostra que, tendo assentado praça no referido dia 23 de janeiro de 1869 no regimento de cavallaria n.º 4, fóra passado ao regimento de artilheria n.º 3, e que d'este corpo fóra mandado para a torre de S. Julião da Barra

no dia 1.º de junho do corrente anno a cumprir a pena de trinta dias de prisão, e que, tendo cumprido a mesma, fôra transferido para o regimento de cavallaria n.º 7, porém que na passagem para este ultimo regimento, sendo addido por espaço de tres dias no regimento de infantaria n.º 5, estacionado em Lisboa, faltára á chamada do recolher no respectivo quartel por nove horas e meia da noite do dia 3 de julho ultimo, e se conservou ausente até que foi capturado no dia 9 de setembro proximo preterito, na villa de Santarem, sem que tivesse chegado a apresentar-se no regimento de cavallaria n.º 7; que não apresentára o fardamento de policia (que não podia ser outro senão o de artilheria que havia levado quando desertou), e que não apresentou. Ao réu foi-lhe intimada a accusação e entregue a nota da culpa, que não contestou na sua allegação de fl. . . em que apenas declara os motivos que o levaram a praticar a deserção, os quaes não justificam á mesma nem a attenuam. O processo seguindo os termos regulares e observadas as solemnidades legais, foram propostos os quesitos deduzidos do acto da accusação, em harmonia com a discussão da causa. Os vogaes do conselho de guerra, tendo em consideração que o réu no acto do julgamento se apresentou com o uniforme de policia do regimento de artilheria n.º 3, deu, por unanimidade de votos, por provado o crime de deserção e por não provado o crime de extravio do fardamento de policia. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena decretada no n.º 1.º do artigo 69.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz»; visto, portanto, o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de deportação militar por tempo de quatro annos, tendo em consideração o seu irregular comportamento militar, que cumprirá em alguma das provincias ultramarinas, que for designada pelo governo, nos termos do artigo 19.º do citado codigo de justiça militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 30 dias de novembro de 1876. — *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor — *Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente — *João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3 — *Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão do 18 — *Manuel Botelho Pimentel Sarmento*, capitão de infantaria

6 = *Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria
 8 = *Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 7, José Gonçalves, accusado do crime de se deixar dormir estando de sentinella.

Sentença.—Vistos os autos: o réu José Gonçalves, natural de Villar Secco, concelho de Vinhaes, filho de Luiz Gonçalves e Victoria Gonçalves, solteiro, occupação jornalista, de idade vinte e nove annos, ultimo domicilio no dito logar de Villar Secco, com assentamento de praça em 30 de setembro de 1874, soldado n.º 86 da 6.^a companhia e 1:485 de matricula do batalhão de caçadores n.º 7, estacionado na praça de Valença, é accusado pelo crime de somno, porquanto, fazendo parte da guarda das portas do Sol da referida praça no dia 8 para 9 de outubro do corrente anno, e achando-se de sentinella na casinha do rancho, foi encontrado a dormir no seu posto pelas cinco horas da manhã do referido dia 9. O réu não constestou a accusação, tendo-lhe sido intimada, e entregue a nota de culpa, e seguindo o processo os termos regulares e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foi proposto o competente quesito sobre o facto imputado ao réu no acto da accusação. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de somno de que o réu é accusado. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena decretada no § 2.º do artigo 58.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «O militar, que, estando de vedeta ou sentinella, for encontrado a dormir ou embriagado, será condemnado a presidio de guerra de dois a cinco annos, sendo na frente do inimigo, ou de rebeldes armados. § 1.º Em tempo de guerra, mas fóra do caso mencionado n'este artigo, a pena será a prisão militar de seis mezes a dois annos. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes». Visto portanto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de prisão militar por espaço de tres mezes, que será substituida pelo tempo correspondente, pela incorporação n'uma das companhias de correcção e disciplina, emquanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, em observancia do § unico do artigo 42.º do codigo de justiça militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 30 dias de novembro de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente = *João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3 = *Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão de infantaria 18 = *Manuel Botelho Pimentel Sarmiento*, capitão de infantaria 6 = *Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8 = *Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 15, José de Sousa, accusado do crime de ameaça feita a um superior em rasão e acto de serviço.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, os autos em que foi ordenada a formação da culpa e a accusação do crime de ameaça feita a superior em rasão e acto do serviço attribuido ao réu José de Sousa, soldado n.º 1:317 na matricula e 42 da 5.^a companhia do regimento de infantaria n.º 15, pelo facto de no dia 25 de julho d'este anno haver apontado a sua arma carregada com um cartucho embalado contra o capitão do seu regimento, Manuel de Azevedo Coutinho, na occasião em que no Rocio da Trindade em Lagos estava de sentinella aos sarilhos de uma escola de pelotão que ahi trabalhára, serviço aquelle que ao réu fôra arbitrado pelo referido capitão em virtude dos erros que commetteu durante o exercicio d'aquella escola de que fazia parte e da pouca attenção com que durante os trabalhos se portára: discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos lhe deram os do conselho por provado o crime de que era accusado, pelo que o julgaram incurso na disposição penal do n.º 1.º do artigo 82.º do codigo de justiça militar onde se diz: «Artigo 82.º A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças ou gestos commettida por algum militar contra qualquer superior, será punida: n.º 1.º com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo official, quando for commettido em acto de serviço ou em rasão do serviço»; attendendo porém a que os do conselho deram tambem por provado que o réu commetteu aquelle crime com a circumstancia aggravante da premeditação; e considerando que as penas temporarias devem ser applicadas aos delinquentes dentro dos limites do maximo e do minimo estabelecido na

lei, e, attenuadas ou aggravadas, conforme predominarem as circumstancias attenuantes ou aggravantes, segundo o disposto no n.º 3.º e § 1.º do artigo 29.º do codigo de justiça militar; e considerando tambem que, segundo o disposto no § 2.º do citado artigo 29.º, a circumstancia da premeditação prevaleceria contra quaesquer circumstancias attenuantes, quando as houvesse: por estes fundamentos e pelos meios de direito tambem os mesmos do conselho condemnam, por unanimidade de votos, o mesmo réu José de Sousa, soldado n.º 1:317 na matricula e 42 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 15, em dez annos de presidio de guerra ou na alternativa em dez annos de deportação, segundo o disposto no § unico do artigo 42.º e no artigo 29.º do codigo de justiça militar.

Evora, em conselho de guerra de 2 de dezembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria n.º 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores n.º 4—*Joaquim Guilherme Leotte Côrte Real*, tenente do regimento 15—*Victor Fortunato Madeira*, alferes do regimento 15.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 18, Antonio Vieira, accusado dos crimes de deserção e extrayio de objectos militares.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio Vieira, natural do logar da Igreja, freguezia de Sandim, concelho de Villa Nova de Gaia, filho de Alexandre Vieira, e de Anna de Jesus, solteiro, de idade dezoito annos, occupação creado de servir, ultimo domicilio na freguezia da Sé d'esta cidade, com assentamento de praça em dia 19 de junho de 1874, tambor n.º 154 da 2.ª companhia e 2:138 de matricula do regimento de infantaria n.º 18, estacionado n'esta cidade, é accusado pelos crimes de deserção e de extrayio de objectos militares, confiados para o serviço militar; porquanto, tendo sido nomeado para entrar na guarda por oito horas da manhã do dia 2 de julho do corrente anno, faltou na mesma e ausentou-se sem licença do corpo a que pertencia por mais de quinze dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção em tempo de paz, por ter o réu mais

de seis mezes de praça, e levou comsigo, quando desertou, os seguintes artigos de fardamento, a saber: um barrete de policia no valor de 120 réis, um par de calças de linho cru no valor de 450 réis, uma camisa no valor de 280 réis, uma jaqueta no valor de 1\$700 réis e um par de butes no valor de 900 réis: e, outrosim, consta do acto da accusação que o réu se apresentou voluntariamente na noite do dia 11 de outubro do corrente anno por dez horas da noite, no quartel e na guarda de policia, e que não apresentou os referidos objectos militares. O réu não contestou o acto da accusação, tendo-lhe sido intimada a mesma e entregue a nota da culpa, e, tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação e nascidos da discussão da causa. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de deserção, assim como deram também por provado, pela mesma fórma, o crime de extravio dos referidos objectos militares, que o réu levou e não apresentou á excepção do barrete e do jaleco de que o réu deu conta e não extraviou. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena de prisão militar correspondente ao crime do extravio dos objectos militares, a saber: um par de calças, uma camisa e um par de botins, e na pena de deportação militar, correspondente ao crime de deserção, que, como mais grave, lhe deve ser applicada, nos termos do artigo 30.º do codigo de justiça militar. Esta pena de deportação militar é a do n.º 1.º do artigo 69.º do citado codigo, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret, que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; visto, pois, o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração as circumstancias attenuantes provadas do réu se ter apresentado voluntariamente, e de ter apresentado posteriormente ao acto da sua apresentação a jaqueta e o barrete, e de ser maior de dezeseite annos e menor de vinte, e de ser credor ao conselho administrativo da quantia de 1\$145 réis, e que todas estas circumstancias preponderam sobre as aggravantes da accumulção dos crimes: e por todas estas razões condemna, por unanimidade de votos, o réu na pena de deportação militar, por tempo de tres annos.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 4 dias de dezembro de 1876. = *Candido Albino de Freitas*

Lobo, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão do 18—*Manuel Botelho Pimentel Sarmiento*, capitão de infantaria 6—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 18, Francisco José Teixeira, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Francisco José Teixeira, natural da freguezia de Campanhã d'esta cidade, filho de Joaquim Teixeira, e de Rosa de Jesus, solteiro, de idade vinte e dois annos, occupação official de fabricante de algodão, ultimo domicilio na referida freguezia, com assentamento de praça em 8 de junho do corrente anno, soldado n.º 58 da 2.^a companhia e 2:681 de matricula do regimento de infantaria n.º 18, estacionado n'esta cidade, é accusado pelo crime de abandono de posto de guarda; porquanto fazendo, parte da guarda ao banco filial de Portugal, n'esta cidade, no dia 29 para 30 de outubro do corrente anno, abandonou a mesma por seis horas da tarde do referido dia 29, e se apresentou sómente por dez horas da manhã do dia immediato ao commandante da referida guarda. O réu não contestou a accusação, tendo-lhe esta sido intimada; e entregue a nota da culpa e observadas as solemnidades legaes no acto do julgamento, foi proposto o competente quesito, sobre o facto criminoso imputado ao réu, no acto da accusação. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram o crime por provado. Portanto o réu acha-se incurso na pena decretada no § 2.º do artigo 61.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «O militar, que sem auctorisação, ordem ou força maior abandonar o posto em que estiver de guarda ou de serviço na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será condemnado á morte. § 1.º Em tempo de guerra, mas não estando na frente do inimigo ou de rebeldes armados, será imposta a pena de demissão sendo official e de presidio de guerra de tres a seis annos se for soldado ou outra praça de pret. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de tres a seis mezes»; visto portanto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de prisão militar por tres mezes, a qual será substituida pela incorporação

por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção e disciplina, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, em observancia do disposto no § unico do artigo 42.º do codigo de justiça militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 4 dias de dezembro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão de infantaria 18—*Manuel Botelho Pimentel Sarmiento*, capitão de infantaria 6—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, Lino José, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que por unanimidade se julgou estar provado o crime de deserção em tempo de paz de que o réu Lino José, soldado n.º 89 da 8.ª bateria do regimento de artilheria n.º 3, é accusado pelo ministerio publico, e bem assim que commetteu o extravio de alguns artigos dos constantes da relação a fl. . . , julga-o por isso incurso na pena estabelecida no artigo 69.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados a deportação militar: 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; attendendo a que o factu criminoso do extravio de objectos militares, concorrendo com o crime de deserção, é considerado com uma circumstancia aggravante d'esse crime; attendendo a que o conselho julgou provada a circumstancia attenuante de se haver o réu apresentado voluntariamente, e mostrando-se do processo que o réu já tem soffrido quasi quatro mezes de prisão, e, em conformidade com o disposto no artigo 29.º § 1.º do citado codigo: por isso o condemna na pena de tres annos de deportação militar.

Lisboa, 5 de dezembro de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*José Candido Perdigão*, coronel presidente—*D. João Frederico da Camara Leme*, major na arma de infantaria—*José do Sacramento de Azevedo e Silva*, capitão de artilheria n.º 3—*Francisco de Azevedo*

Coutinho, capitão de infantaria = *Filippe José Barros Lage*, tenente de caçadores n.º 6 = *Ayres Pinheiro de Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria em commissão.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 15, André Baptista, accusado do crime de attentado contra o pudor.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar o processo em que foi ordenada a formação da culpa e a accusação do réu André Baptista, soldado n.º 1:367 na matricula e 21 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 15, pelo crime de attentado contra o pudor de Violante da Asseiceira, praticado em Budens na noite de 2 para 3 de junho do corrente anno, quando ficou aboletado em casa da queixosa ao recolher de Sagres a Lagos com um destacamento de que ahi fizera parte: discutida a causa, e reunidos os do conselho em sessão de conferencia, por unanimidade de votos, lhe foi dado provado aquelle crime de que era accusado, e por isso o julgaram incurso na disposição penal do artigo 391.º do codigo penal ordinario que diz: «Todo o attentado contra o pudor de alguma pessoa de um ou outro sexo, que for commettido com violencia, quer seja para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com o degredo temporario»; attendendo porém a que pelos do conselho tambem foi julgado provado que o réu commetteu aquelle crime com a circumstancia aggravante de ser praticado contra a pessoa de uma sua patroa, em casa de quem estava aboletado; attendendo que nenhuma circumstancia se provou nem allegou que possa diminuir a responsabilidade criminal do réu; e considerando que as penas temporarias devem ser applicadas aos delinquentes dentro do maximo e do minimo estabelecido na lei, e aggravadas ou attenuadas conforme predominarem as circumstancias aggravantes ou attenuantes: por estes fundamentos, os mesmos do conselho, e tambem por unanimidade de votos, condemnam o mesmo réu André Baptista, soldado n.º 1:367 na matricula e 21 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 15, em dez annos de degredo para a Africa em possessão de 1.ª classe ou, na alternativa, na pena de prisão maior celluar por tempo de cinco annos, segundo o disposto no § unico do artigo 8.º da carta de lei de 1 de julho de 1867 sobre a reforma penal.

Evora, e sala das sessões do conselho da 4.^a divisão militar, em conselho de guerra do dia 5 de dezembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo de auditor no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* = *Antonio Maria Camolino*, coronel presidente = *Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17 = *Manuel José Gomes*, capitão de infantaria = *Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4 = *Joaquim Guilherme Leotte Côrte Real*, tenente do regimento 15 = *Victor Fortunato Madeira*, alferes do regimento 15.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado aprendiz de tambor do regimento de infantaria n.º 17, *Ambrosio Francisco*, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar o processo em que foi ordenada a formação da culpa e accusação do crime de extravio não qualificado attribuido ao réu *Ambrosio Francisco*, soldado aprendiz de tambor n.º 2:548 na matricula e 131 da 3.^a companhia do regimento de infantaria n.º 17, por haver deixado de apresentar alguns artigos pertencentes ao seu fardamento e equipamento, quando em 20 de setembro do corrente anno recolheu de uma ausencia illegitima ao corpo a que pertence; discutida a causa e reunidos em sessão de conferencia os do conselho, por unanimidade de votos, lhe deram provado o crime de extravio não qualificado de que é accusado, pelo que o julgam incurso na disposição penal do n.º 2.º do artigo 113.º do codigo de justiça militar, onde se diz: «Artigo 113.º O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar, cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: n.º 2.º, de seis mezes a dois annos, se não o alienando comtudo o extraviar por qualquer modo, ou se, sendo absolvido do crime de deserção, não der conta do objecto que cõsigo levasse»; attendendo porém a que o réu não commetteu o crime de que é accusado e lhe foi provado com circumstancia aggravante alguma; e attendendo a que, não só ao tempo do delicto, mas ainda hoje é o réu de menor idade; considerando que as penas temporarias devem ser applicadas aos delinquentes dentro dos limites do ma

ximo e do minimo estabelecido na lei, attenuadas ou aggravadas conforme predominarem as circumstancias attenuantes ou aggravantes: por estes fundamentos, e tambem por unanimidade de votos, os do conselho condemnam o mesmo réu Ambrosio Francisco, soldado aprendiz de tambor n.º 2:548 na matricula e 131 da 3.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17 em seis mezes de prisão militar.

Evora, em conselho de guerra de 5 de dezembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leotte Côte Real*, tenente do regimento 15—*Victor Fortunato Madeira*, alferes do regimento 15.

Copia da decisão do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do batalhão de caçadores n.º 1, Francisco José, accusado do crime de insubordinação.

Decisão.—Em vista da decisão do conselho, que julgou não provado o crime de insubordinação de que o réu Francisco José, corneteiro n.º 2:200 do batalhão de caçadores n.º 1, era accusado, ordeno que o mesmo seja posto em liberdade, e restituído ao pleno exercicio dos seus direitos.

Sala das sessões do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, 18 de novembro de 1876.—*José Candido Perdigão*, coronel presidente.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que não dão provimento ao recurso interposto da sentença, que absolveu e mandou pôr em liberdade o réu Francisco José, corneteiro n.º 5 da 7.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 1

Lisboa, 6 de dezembro de 1876.—*Andrada Pinto*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barão de S. João de Areias*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 3, José do Carmo Castello, accusado do crime de negligencia na guarda de um preso.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar o processo, em que foi ordenada a accusação do crime de negligencia na guarda de um preso, attribuido ao réu José do Carmo Castello, primeiro sargento n.º 842 na matricula e 53 da 2.^a companhia do regimento de cavallaria n.º 3, por não ter obstado á fuga do preso Manuel Maria, soldado n.º 388 na matricula do mesmo regimento, que na noite de 24 para 25 de junho ultimo, por meio de arrombamento, se evadiu do calabouço do quartel do referido regimento, quando era commandante da guarda de policia o mesmo réu primeiro sargento José do Carmo Castello: discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos julgaram os do conselho não provado o referido crime; e por isso, julgando tambem improcedente a accusação, absolvem o mesmo réu José do Carmo Castello, primeiro sargento n.º 842 na matricula e 53 da 2.^a companhia do regimento de cavallaria n.º 3, do referido crime de negligencia na guarda do preso, de que era accusado.

Evora, em conselho de guerra do dia 6 de dezembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo de auditor no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores n.º 4—*Joaquim Guilherme Leotte Côte Real*, tenente do regimento 15—*Victor Fortunato Madeira*, alferes do regimento 15.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 3, Antonio Fernandes, accusado do crime de burla.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Antonio Fernandes, natural de Travassos de Baixo, freguezia de Loba de Baixo, concelho de Vizeu, filho de Antonio Manuel Fernandes, e de Anna de Jesus, solteiro, de idade vinte e oito annos, occupação pastor ou tamanqueiro, ultimo domicilio no lugar de Travassos de Baixo, com assentamento de

praça em 24 de novembro de 1869, soldado n.º 83 da 1.ª companhia e n.º 2:733 de matricula do batalhão de caçadores n.º 3, estacionado em Bragança, é accusado pelo crime de burla; porquanto no mez de agosto ultimo do corrente anno, achando-se empregado como cozinheiro do rancho dos officiaes inferiores do mesmo batalhão, de que era director o furriel Antonio Joaquim Carneiro, servindo-se do nome d'este foi pedir generos fiados aos merceeiros Manuel Pereira Hortas e Hygino dos Innocentes, na importancia de 6\$790 réis, e ao merceeiro Antonio Teixeira de Carvalho, por emprestimo, a quantia de 4\$500 réis, tudo para consumo do rancho, sem ordem nem auctorisação do referido director, de cujos generos e dinheiro o réu se aproveitou em prejuizo dos donos e proprietarios. O réu, a quem foi intimada a accusação e entregue a nota da culpa, contestou a mesma, allegando que, se fôra pedir os generos e dinheiro a que allude a accusação, o fizera por ordem do director do rancho. Seguiu o processo os devidos termos, e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos da materia da accusação e defeza e da discussão da causa. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de burla com a circumstancia aggravante de o réu ter commettido um descredito da classe militar a que pertence, tendo obrigação especial de o não commetter. N'estes termos, o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 451.º do codigo penal ordinario, que diz assim: « Será punido com a prisão correccional de um a tres annos e a multa correspondente, podendo tambem ser suspenso dos direitos politicos até ao maximo aquelle que defraudar a outrem, fazendo que se lhe entregue dinheiro ou moveis ou quaesquer fundos ou titulos, por algum dos seguintes meios: n.º 1.º, usando de falso nome ou de falsa qualidade»; visto portanto o texto da lei e pena applicavel a que o réu na hypothese sujeita se serviu da qualidade de falso mandatario do director do rancho, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, tendo em consideração a importancia do prejuizo causado e a attenuante do seu bom comportamento anterior e boas contas, e pertencer á reserva, circumstancias attenuantes que preponderam sobre a aggravante, condemna o réu na pena de prisão correccional por tempo de tres mezes, que será substituida pela pena de prisão militar, e esta pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correção e disciplina, emquanto não houverem

estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, tudo em observancia das disposições consignadas nos artigos 34.º e § unico do artigo 42.º do codigo de justiça militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 7 dias do mez de dezembro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão do 18—*Manuel Botelho Pimentel Sarmento*, capitão de infantaria 6—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado aprendiz de musica do regimento de infantaria n.º 8, José Antunes, accusado dos crimes de desobediencia e extravio de objectos militares.

Sentença.—Vistos os autos: o réu José Antunes, natural da Igreja, freguezia de Santa Maria de Moura, concelho da Povoia de Lanhoso, filho de Paulo Antunes, e de Maria Josefa, ou de Josefa Machado, solteiro, de idade dezesete annos, occupação trabalhador, no mesmo logar da Igreja, e freguezia, com assentamento de praça em 27 de março de 1873, soldado aprendiz de musica n.º 51 da 4.ª companhia e 1:595 de matricula do regimento de infantaria n.º 8, estacionado em Braga, é accusado pelos crimes de desobediencia ás ordens dos superiores, e de extravio de objectos militares confiados para o serviço militar, porquanto, tendo recebido ordem para revista de roupa que devia ter logar por dez horas da manhã do dia 10 de setembro do corrente anno, faltou á mesma; e porque tendo-lhe sido ordenado que pernoitasse no quartel na noite do referido dia, deixou de o fazer, nem apresentou a licença que tinha de dormir fóra do quartel, tendo-lhe sido exigida em rasão de não ter familia em Braga, tendo-se apresentado no quartel, tão sómente no dia 11 do mesmo mez, por dez horas da manhã; e alem d'isso é accusado, porque tendo-se-lhe passado revista á roupa não se encontraram os seguintes objectos de fardamento: uma calça de panno, que havia recebido em 26 de maio ultimo, no valor de 2\$025 réis; uma capa de barretina nova, no valor de 120 réis; um par de ceroulas, no valor de 300 réis, e o equipamento pequeno, completo, no valor de 300 réis; apresentando duas camisas

e um par de botins em mau estado. O réu não contestou a accusação, tendo-lhe sido intimada, e entregue a nota da culpa, e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos da materia da accusação e discussão da causa. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provados ambos os crimes de que o réu é accusado; e como, na accumulção de crimes, deve ser applicada ao réu a pena mais grave e esta aggravada em attenção á circumstancia da accumulção, como é expresso no artigo 30.º do codigo de justiça militar, e a pena mais grave é a decretada no § 2.º do artigo 77.º do citado codigo, que é a correspondente no crime de desobediencia, logo deve a mesma ser applicada ao réu; diz o artigo 77.º «Será condemnado á morte com exautoração o militar: 1.º, que recusar obdecer, sendo mandado marchar contra o inimigo ou para qualquer outro serviço determinado pelo seu chefe na frente do inimigo ou de rebeldes armados; n.º 2.º, o que em tal caso, posto não recuse obedecer, deixar comtudo de executar as ordens recebidas, não tendo para isso impedimento de força maior. § 1.º Em tempo de guerra, mas não sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados, a pena de desobediencia será a demissão aggravada ou presidio de guerra de cinco a dez annos, segundo o delinquente for official ou praça de pret. § 2.º Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos, ou, quando o delinquente for official, a demissão»; visto portanto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração a circumstancia attenuante qualificada do réu ser menor de dezeseite annos no tempo em que commetteu os crimes, e o que prescreve e dispõe o artigo 27.º do citado codigo, e que esta circumstancia provada prevalece sobre a aggravante da accumulção dos crimes; por todas estas rasões, fazendo applicação das disposições do artigo 27.º, na hypothese sujeita, condemna o réu, por unanimidade de votos, na pena de seis mezes de prisão militar, que será substituida pela incorporação, por tempo correspondente, n'uma das companhias de correcção e disciplina, emquanto não houverem estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, em observancia do disposto no § unico do artigo 42.º do codigo de justiça militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 7 dias de dezembro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel

presidente= *João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3= *Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão de infantaria 18= *Manuel Botelho Pimentel Sarmiento*, capitão de infantaria 6= *Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8= *Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao cabo do regimento de cavallaria n.º 3, Manuel Francisco Rodrigues, e ao soldado do mesmo regimento, José Maria, accusados, o primeiro, dos crimes de abuso de auctoridade e embriaguez, e o segundo dos de desobediencia e offensa corporal a um superior.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, o processo em que foi ordenada a accusação dos réus José Maria, soldado n.º 355 na matricula e 22 de ordem, e Manuel Francisco Rodrigues, cabo n.º 368 na matricula e 68 de ordem e ambos da 2.^a companhia do regimento de cavallaria n.º 3, aos quaes são attribuidos, ao primeiro, os crimes de desobediencia e offensa corporal a superior em acto e rasão de serviço, por não querer ir para a limpeza da manhã do dia 4 de junho do corrente anno, e por ter aggredido o cabo de dia á caserna em que estava alojado, quando este o obrigou a levantar-se da cama, onde pertendia conservar-se; e ao segundo réu os crimes de abuso de auctoridade e embriaguez pelos factos de no mesmo dia 4 de junho apparecer embriagado no quartel, quando era cabo de dia á caserna; e por maltratar com pancadas o outro réu José Maria, para o obrigar a sair da cama para ir para a limpeza da manhã, onde não queria comparecer: discutida a causa e reunidos em sessão de conferencia os do conselho, por maioria de votos, julgaram não provado o crime de offensa corporal feita a superior em rasão e acto de serviço de que era accusado o dito José Maria, e por unanimidade de votos julgaram provado, não só o crime de desobediencia de que este réu tambem era accusado, mas tambem o de abuso de auctoridade de que era accusado o réu Manuel Rodrigues, ao qual não julgaram provado, por unanimidade de votos, o crime de embriaguez que lhe era attribuido. Em vista pois da decisão do conselho foram os ditos réus julgados incursos: o primeiro, José Maria, na disposição penal do § 2.º do artigo 77.º do codigo de justiça militar que em relação ao § 1.º do mesmo artigo concebido n'estes termos: «Em tempo de guerra,

mas não sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados, a pena de desobediencia será a demissão aggravada, ou presidio de guerra de cinco a dez annos, segundo o delinquente for official ou praça de pret.» diz: «Em todos os mais casos será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos, ou quando o delinquente for official a demissão». E o segundo réu, o cabo Manuel Francisco Rodrigues, incurso na disposição penal do artigo 55.º do citado codiço que diz: «O militar que maltratar com pancadas algum seu inferior ou prisioneiro de guerra, a não ser em legitima defeza propria ou de outrem, ou com o fim de conseguir a reunião de fugitivos ou debandados, ou de obstar á revolta, ao saque ou a devastação, será punido com a prisão militar de tres mezes a dois annos»; attendendo porém a que as penas devem ser applicadas aos delinquentes dentro dos limites estabelecidos na lei, attenuadas ou aggravadas conforme predominarem as circumstancias attenuantes ou aggravantes; e considerando que aquelles crimes não foram precedidos, acompanhados ou seguidos de quaesquer circumstancias attenuantes ou aggravantes; considerando tambem que ao crime de que é accusado o referido cabo, não corresponde pena superior nem mais grave no codiço penal ordinario do que a estabelecida ao citado artigo 55.º do codiço de justiça militar, visto que dos autos, consta não haver resultado para o soldado offendido nenhuma das circumstancias enumeraveis no artigo 361.º e seguinte do codiço penal ordinario. Por estes fundamentos, e por unanimidade de votos, os mesmos do conselho condemnam o mesmo réu José Maria, soldado n.º 355 na matricula e 22 de ordem na 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3, em dezoito mezes de prisão militar; e o referido cabo Manuel Francisco Rodrigues, n.º 368 na matricula e 68 de ordem tambem da 2.ª companhia do regimento de cavallaria n.º 3, em um anno de prisão militar; absolvendo o primeiro do crime de offensa corporal feita a superior em rasão e acto de serviço, e o segundo do crime de embriaguez, de que era accusado.

Evora, em conselho de guerra de 9 de dezembro de 1876. = O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* = *Antonio Maria Camolino*, coronel presidente = *Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17 = *Manuel José Gomes*, capitão de infantaria = *Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4 = *Joaquim Guilherme Lcotte Côte Real*, te-

nente do regimento 15 = *Victor Fortunato Madeira*, alferes do regimento 15.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 3, Antonio Maia, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que por unanimidade se julgou estar provado o crime de deserção em tempo de paz de que o réu Antonio Maia, soldado n.º 87 da 6.ª bateria do regimento de artilheria n.º 3, foi accusado pelo ministerio publico, tendo-se julgado não provado o facto criminoso do extravio de objectos militares, julga-o por isso incurso na penalidade estabelecida no artigo 69.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz». Pelo que condemna o réu na pena de tres annos de deportação militar.

Lisboa, 12 de dezembro de 1876. = *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor = *José Candido Perdigão*, coronel presidente = *D. João Frederico da Camara Leme*, major na arma de infantaria = *José do Sacramento de Azevedo e Silva*, capitão de artilheria n.º 3 = *Francisco Azevedo Coutinho*, capitão de infantaria = *Filippe José Barros Lage*, tenente de caçadores n.º 6 = *Ayres Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria em commissão.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, relativa ao corneteiro do regimento de infantaria n.º 12, Alfredo de Sousa, accusado do crime de extravio de artigos de fardamento.

Sentença.—O conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, dando como provado, por maioria, o crime de extravio de artigos de fardamento, de que era accusado o réu Alfredo de Sousa, corneteiro n.º 144 da 8.ª companhia de infantaria n.º 12, declara o mesmo réu incurso no n.º 2.º do artigo 113.º do codigo de justiça militar. O artigo diz assim: «O militar a quem tiverem sido confiados, para o serviço militar, cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento e equipamento ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a pri-

são militar: 2.º, de seis mezes a dois annos, se, não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer modo». É portanto esta pena applicavel ao facto criminoso de que o réu está convencido, visto como o conselho tambem declarou não provado que o extravio tivesse logar por meio de venda ou alienação, o que torna applicavel o citado n.º 2.º: o conselho porém, attendendo por um lado a que o réu temtido muito irregular conducta militar, e a que por outro lado é menor de vinte e até de dezoito annos, como tudo está provado pela nota biographica do accusado; attendendo a que estas duas circumstancias se neutralisam por serem ambas ellas de bastante consideração; attendendo a que por isso, fazendo-se uma equitativa applicação da pena, se deve impor ao accusado uma pena que, sem tocar o seu maximo, tambem não baixe até ao minimo por se não poder nem dever esquecer a incorrigibilidade do mesmo accusado: por isso o conselho, conformando-se com o disposto no artigo 19.º do codigo penal ordinario, aqui applicavel pelo artigo 8.º do codigo de justiça militar, e com as prescripções do artigo 29.º n.º 3.º d'este codigo, condemna o réu na pena de prisão militar por um anno, para ser cumprida n'uma das companhias de correcção conforme o artigo 42.º § unico do citado codigo.

Sala das conferencias do conselho de guerra em Vizeu, 12 de dezembro de 1876. = *Joaquim Bernardo Soares*, auditor = *Domingos José Gomes*, tenente coronel do regimento 12, presidente = *Joaquim Nicolau Aguas*, major do regimento 12 = *José Tiberio Rebocho*, capitão do 14 = *Leandro Maria Tevar de Andrade*, capitão do regimento 14 = *Fructuoso Ferreira da Silva*, tenente de infantaria 14 = *Antonio Correia de Mello*, alferes de infantaria 14.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 4, José Gomes, accusado do crime de offensas por palavras contra um seu superior.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar o processo em que foi ordenada a accusação do réu José Gomes, soldado n.º 793 na matricula e 66 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, pelo crime de offensa a superior por meio de palavras praticado em 16 de julho do corrente anno, na villa de Campo Maior: discutida a causa e reunidos em sessão de conferencia os do conse-

lho, por unanimidade de votos, julgaram não provado o referido crime de que o mesmo réu José Gomes, soldado n.º 793 na matricula e 66 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, era accusado; e por isso, julgando improcedente a accusação, o absolvem tambem, por unanimidade de votos.

Evora, em conselho de guerra de 12 de dezembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leote Côrte Real*, tenente do regimento 15—*Victor Fortunato Madeira*, alferes do regimento 15.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 17, Manuel Romão, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar o processo com que foi ordenada a accusação do réu Manuel Romão, soldado n.º 2:748 na matricula e 119 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17 pelo crime de deserção em tempo de paz, commettido ás nove horas da noite do dia 27 de junho do corrente anno; discutida a causa e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos, os do conselho julgaram provado o crime de que o réu é accusado e por isso o julgaram incurso na disposição penal do n.º 1.º do artigo 69.º do codigo de justiça militar, que diz: Artigo 69.º «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; attendendo porém a que este crime foi praticado sem ser acompanhado de quaesquer circumstancias attenuantes ou aggravantes; e, considerandõ que as penas temporaes devem ser applicadas aos delinquentes dentro dos limites do maximo e do minimo e attenuadas ou aggravadas conforme predominarem as circumstancias attenuantes ou aggravantes; por estes fundamentos, e tambem por unanimidade de votos, os mesmos do conselho condemnam o referido réu Manuel Romão, soldado n.º 2:748 na matricula e 119 da 6.ª com-

panhia do regimento de infantaria 17, em quatro annos e meio de deportação militar.

Evora, em conselho de guerra de 12 de dezembro de 1876. = O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* = *Antonio Maria Camolino*, coronel presidente = *Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17 = *Manuel José Gomes*, capitão de infantaria = *Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4 = *Joaquim Guilherme Leote Côrte Real*, tenente do regimento 15 = *Victor Fortunato Madeira*, alferes do regimento 15.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao tambor do regimento de infantaria n.º 12, Germano Augusto Lopes, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—O conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, declarando, por unanimidade, provado o primeiro facto de que o réu Germano Augusto Lopes, tambor de infantaria n.º 12, era accusado, mas com a declaração de que não constituiu crime, mas simples infracção de disciplina, declara-se incompetente para por este facto impôr pena ao réu; o mesmo conselho, porém, dando como provado, por maioria o segundo facto, isto é, o crime de insubordinação por offensas verbaes á sentinella, de que o mesmo réu era accusado, declara-o comprehendido, por maioria, na sanção penal do artigo 80.º do codigo de justiça militar. O artigo resa assim: «O militar que por meio de palavras ou de gestos offender ou ameaçar alguma sentinella ou vedeta, será punido com prisão militar de tres mezes a um anno». Pela nota biographica do accusado está provado, não só que tem tido pessima conducta militar, mas que é reincidente; estas circumstancias, de si já muito aggravantes, tornam-se ainda mais ponderosas pela infracção de disciplina de que o réu tambem está convencido pela resposta do conselho ao primeiro quesito, e aconselham a aggravação da pena até ao seu maximo; mas, attendendo a que pela referida nota biographica o réu é menor de vinte annos, e esta circumstancia tem de ser attendida como atenuante na applicação da pena, por força do disposto no artigo 20.º do codigo penal ordinario, mandado applicar pelo artigo 8.º do codigo de justiça militar; attendendo a que a circumstancia da menoridade, se é realmente de

muita consideração para a applicação da pena, minorando-a, não póde todavia, em presença d'aquellas aggravantes ponderadas, ter a efficacia que deveria produzir na ausencia d'ellas: por isso, pesadas umas e outras circumstancias, o conselho, conformando-se com o disposto no artigo 83.º do codigo penal ordinario e ainda com o artigo 29.º do codigo de justiça militar, condemna, por maioria, o réu na pena de dez mezes de prisão militar, que será cumprida n'uma das companhias de correcção e disciplina, conforme o disposto no § unico do artigo 42.º do citado codigo de justiça militar.

Sala das conferencias do conselho, 23 de novembro de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor—*Domingos José Gomes*, tenente coronel do regimento 12, presidente—*Joaquim Nicolau Aguas*, major do 12—*José Tiberio Rebocho*, capitão do 14—*Leandro Maria Tevar de Andrade*, capitão do regimento 14—*Fructuoso Ferreira da Silva*, tenente de infantaria 14—*Antonio Correia de Mello*, alferes de infantaria 14.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que não dão provimento ao recurso interposto da sentença, que condemnou o réu Germano Augusto Lopes, tambor de infantaria n.º 12, na pena de dez mezes de prisão militar n'uma das companhias de correcção e disciplina.

Lisboa, 13 de dezembro de 1876.—*Andrada Pinto*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barão de S. João de Areias*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel, Theotonio das Dores Movilha, accusado do crime de offensas, por ameaças, contra um superior.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra da 4.ª divisão militar, o processo em que foi ordenada a accusação do réu Theotonio das Dores Movilha, soldado n.º 576 na matricula e 33 da 5.ª companhia do regimento de lanceiros n.º 1, pelo crime de offensa a superior por ameaças, praticado em Elvas, em 15 de julho do corrente anno: discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, os do conselho, por unanimidade de votos, julgaram não provado o crime de que o referido réu Theotonio das Dores Movilha, soldado n.º 576

na matricula e 33 da 5.^a companhia do regimento de lanceiros n.º 1, era accusado: e por isso, julgando improcedente a accusação, o absolvem.

Evora, em conselho de guerra de 13 de dezembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores n.º 4—*Joaquim Guilherme Leote Côrte Real*, tenente do regimento 15—*Victor Fortunato Madeira*, alferes do regimento 15.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 10, Frederico Augusto Sepulveda Guerra, accusado do crime de abandono de posto.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, o processo em que foi ordenada a accusação do réu Frederico Augusto Sepulveda Guerra, actualmente soldado do regimento de infantaria n.º 10, e anteriormente soldado n.º 18 da 1.^a classe e n.º 30 na matricula da companhia de correcção do forte da Graça, em Elvas, pelo crime de abandono de posto de sentinella em que estava ao revelim exterior do forte da Graça, praticado por as nove horas e meia da noite do dia 28 de agosto do corrente anno: discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, os do conselho, por unanimidade de votos, julgaram provado o crime de que o réu era accusado, aggravado por a ausencia illegitima da companhia a que pertencia por espaço de quarenta e oito horas, findas as quaes voluntariamente se tornou a apresentar ao seu commandante; e por isso julgaram tambem o referido réu incurso na disposição penal do § 2.º do artigo 57.º do codigo de justiça militar, onde se diz: «Artigo 57.º O militar que, estando de vedeta ou sentinella, abandonar o posto antes de ser rendido, ou não cumprir as instrucções especiaes que lhe foram dadas, será condemnado á morte, se estiver na frente do inimigo ou de rebeldes armados. § 2.º Em todos os mais casos será condemnado a prisão militar de tres mezes a um anno». Attendendo porém a que, se contra o réu milita a circumstancia aggravante de ser arguido da ausencia illegitima, tambem em seu favor militam as circumstancias

attenuantes da apresentação voluntaria e a menoridade do mesmo réu; considerando que as penas temporarias devem ser applicadas ao delinquente dentro dos limites estabelecidos na lei, attenuadas ou aggravadas, conforme predominarem as circumstancias attenuantes ou aggravantes: por estes fundamentos, os mesmos do conselho, e tambem por unanimidade de votos, condemnam o referido réu Frederico Augusto Sepulveda Guerra, hoje soldado do regimento de infantaria n.º 10, e anteriormente soldado n.º 18 da 1.ª classe e n.º 30 na matricula da companhia de correcção do forte da Graça, em quatro mezes de prisão militar.

Evora, em conselho de guerra de 13 de dezembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leote Côte Real*, tenente do regimento 15—*Victor Fortunato Madeira*, alferes do regimento 15.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 3, Firmino Antonio de Brito, accusado do crime de deserção e extravio de objectos militares.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Firmino Antonio de Brito, natural de Villa Nova, da freguezia de S. Thomé de Agião, concelho dos Arcos de Valle de Vez, filho de pae incognito, e de Marianna Fernandes, solteiro, de idade vinte e oito annos, occupação creado de servir, ultimo domicilio em Padornello de Coura, com assentamento de praça no 1.º de dezembro de 1873, soldado n.º 83 da 4.ª companhia e n.º 1:197 de matricula do regimento de infantaria n.º 3, estacionado em Guimarães, é accusado pelo crime de deserção aggravada, porquanto, fazendo parte do destacamento estacionado em Perrêda, e estando de patrulha, se ausentou da mesma sem licença, por sete horas da manhã do dia 2 de junho de 1875, e se conservou ausente alem do prazo dos quinze dias consecutivos, necessarios para constituir deserção em tempo de paz, tendo mais de seis mezes de praça, sendo este crime revestido das circumstancias aggravantes: 1.º, por estar o réu de serviço quando o commetteu, isto é, destacado e de patrulha; 2.º, por

ter levado, quando desertou, arma e bayoneta, e os objectos de equipamento e fardamento, a saber: uma bainha de couro da bayoneta, a bandoleira de anta para a espingarda, uma dita para a patrona, o boldrié de anta e cinto com ferragem para a bayoneta, uma bolsa de atanado grande para cartuchos, uma boneca de metal para espingarda, uma pala de anta para a bayoneta, a patrona com a cartucheira para cartuchos, a vareta correspondente á arma ou espingarda estriada, cincoenta cartuchos embalados, um numero de metal para barrete e a mochila de viveres, cujos objectos perfazem a importancia total de 33\$705 réis, segundo os valores indicados no acto da accusação, os quaes não apresentou no acto da sua apresentação voluntaria ao administrador do concelho dos Arcos de Valle de Vez no dia 18 de julho do corrente anno, nem posteriormente. O réu não contestou a accusação, que lhe foi intimada, sendo-lhe entregue a nota de culpa, e tendo o processo seguido os devidos termos e observadas as solemnidades legais na audiencia de julgamento, foram propostos os competentes quesitos deduzidos do acto da accusação. Os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de deserção com as circumstancias aggravantes de que o mesmo é revestido. N'estes termos o réu achase incurso na pena decretada nos artigos 4.º e 5.º n.ºs 1.º e 3.º da carta de lei de 21 de julho de 1856, vigente ao tempo do commettimento da deserção, a que correspondem os artigos 69.º n.º 1.º e 70.º n.ºs 1.º e 2.º do actual codigo de justiça militar, cuja pena é applicavel ao réu, como mais benigna, na conformidade do artigo 70.º do codigo penal ordinario. Diz o citado artigo 69.º n.º 1.º «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz». Diz o citado artigo 70.º «A pena de deserção será de cinco a sete annos de deportação no caso do n.º 1.º do artigo antecedente»; visto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração que as circumstancias aggravantes provadas preponderam, pelo seu numero e importancia, sobre a circumstancia attenuante da apresentação voluntaria do réu á auctoridade administrativa, condemna o réu, por unanimidade de votos, no maximo da pena de deportação militar por tempo de sete annos, designado no citado artigo 70.º

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 14 dias de dezembro de 1876, — *Candido Albino de Freitas*

Lobo, auditor = *Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente = *João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3 = *Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão de infantaria 18 = *Manuel Botelho Pimentel Sarmiento*, capitão de infantaria 6 = *Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8 = *Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 18, Manuel Ribeiro, accusado do crime do attentado contra o pudor.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Manuel Ribeiro, natural do lugar da Pousada de Monte, freguezia do Góbo, concelho de Baião, filho de Manuel Ribeiro, e de Thereza de Jesus, solteiro, de idade vinte e dois annos, jornaleiro, ultimo domicilio no referido lugar, com assentamento de praça em 7 de janeiro do corrente anno, soldado n.º 37 da 3.^a companhia e n.º 2:571 de matricula do regimento de infantaria n.º 18, estacionado n'esta cidade, é accusado do crime de attentado contra o pudor, porquanto, estando no dia 23 de outubro ultimo, por duas horas da tarde, pouco mais ou menos, deitado na cama da respectiva caserna, foi encontrado com uma creança do sexo masculino, por nome José, junto de si, a introduzir-lhe o membro viril nas mãos, tendo a creança quatro annos incompletos, como consta da certidão do baptismo junto ao processo a-fl. . . . que o réu tendo sido reprehendido por aquelle seu acto, allegára que a creança lhe tinha desapertado as calças para ver. Foi intimada a accusação ao réu, e entregue a nota de culpa, que não contestou, seguindo o processo os termos regulares e observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos do acto da accusação e da discussão da causa: os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, deram por provado o crime de attentado contra o pudor, de que o réu é accusado, com a circumstancia aggravante de ser commettido na caserna. N'estes termos, o réu acha-se incurso na pena decretada no artigo 391.º § unico do codigo penal ordinario, que diz assim: «Todo o attentado contra o pudor de alguma pessoa de um ou outro sexo, que for commettido com violencia, quer seja para satisfazer paixões lascivas, quer seja por outro qualquer motivo, será punido com o degredo temporario. § unico. Se a pessoa offendida for menor de doze annos, a pena será em todo o caso a mesma, postoque não se prove violencia»; attendendo porém ás

circumstancias attenuantes provadas, de que no acto em que o réu foi encontrado com a creança junto de si, não estava alguém na caserna, e do bom comportamento militar do réu anterior ao crime; attendendo que pelo artigo 83.º do citado codigo penal ordinario, é permittido aos juizes, em vista das circumstancias attenuantes, substituir a pena de degredo por qualquer das penas immediatamente inferiores e mesmo pela de prisão correccional não inferior a dois annos: por estes fundamentos o conselho de guerra, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de prisão correccional por dois annos, que será substituida pela de prisão militar, nos termos do n.º 1.º do artigo 34.º do codigo de justiça militar, e esta mesma substituida pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção e disciplina, na conformidade do § unico do artigo 42.º do codigo de justiça militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 14 dias do mez de dezembro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão de infantaria 18—*Manuel Botelho Pimentel Sarmiento*, capitão de infantaria 6—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 2, Jorge da Cunha, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, o processo em que foi ordenada a accusação do réu Jorge da Cunha, soldado n.º 1:262 na matricula e 97 da 8.ª companhia do regimento de artilheria n.º 2, pelo crime de extravio não qualificado, por haver deixado de apresentar na revista de roupa que lhe foi passada em 25 de julho do corrente anno alguns artigos de vestuario e fardamento que para seu uso no serviço militar lhe haviam sido distribuidos: discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos, os do conselho julgaram provado o referido crime de que o réu é accusado, e pelo qual fica portanto incurso no n.º 2.º do artigo 113.º do codigo de justiça militar, que diz: «Artigo 113.º O militar a quem tiverem sido confiados para o serviço militar, cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de

armamento, fardamento, equipamento, ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: n.º 2.º, de seis mezes a dois annos se, não alienando, comtudo o extraviar por qualquer modo, ou se, sendo absolvido do crime de deserção, não der conta do objecto que consigo levasse»; attendendo porém a que as penas temporarias devem ser applicadas aos delinquentes dentro dos limites do maximo e do minimo estabelecidos na lei, attenuadas ou aggravadas conforme predominarem as circumstancias attenuantes ou aggravantes; e considerando que este crime foi commettido pelo réu sem ser precedido, acompanhado ou seguido de quaesquer circumstancias attenuantes ou aggravantes: por estes fundamentos os mesmos do conselho, e tambem por unanimidade de votos, condemnam o referido réu Jorge da Cunha, soldado n.º 1:262 na matricula e 97 da 8.ª companhia do regimento de artilheria n.º 2, em quinze mezes de prisão militar.

Evora, em conselho de guerra de 15 de dezembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leote Côrte Real*, tenente do regimento 15—*Victor Fortunato Madeira*, alferes do regimento 15.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de artilheria n.º 2, José Maria Salgado, accusado do crime de desobediencia.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar o processo em que foi ordenada a accusação do réu José Maria Salgado, soldado n.º 205 na matricula e 33 da 8.ª companhia do regimento de artilheria n.º 2, pelo crime de desobediencia consistente em haver-se recusado no dia 17 de julho do corrente anno a fazer dois quartos de sentinella que pelo official de inspecção ao regimento lhe haviam sido arbitrados: discutida a causa e reunidos em sessão de conferencia, por maioria de votos, os do conselho julgaram não provado o referido crime attribuido áquelle réu José Maria Salgado, soldado n.º 205 na matricula e 33 da 8.ª companhia do regimento de artilheria n.º 2: e por

isso, julgando improcedente a accusação, o absolvem do crime de que era accusado.

Evora, em conselho de guerra de 15 de dezembro de 1876.
 =O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietário, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* = *Antonio Maria Camolino*, coronel presidente = *Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17 = *Manuel José Gomes*, capitão de infantaria = *Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4 = *Joaquim Guilherme Leote Côrte Real*, tenente do regimento 15 = *Victor Fortunato Madeira*, alferes do regimento 15.

Copia das sentenças do 1.º e 2.º conselhos de guerra permanentes da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado da companhia de correcção da praça de S. Julião da Barra, Luiz Antonio, accusado dos crimes de insubordinação e desobediencia.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos se julgou estar provado, por unanimidade, que o réu Luiz Antonio, soldado n.º 115 da companhia de correcção da torre de S. Julião da Barra, commetteu os crimes de insubordinação por palavras e gestos, e de desobediencia por se mostrar que o réu se dirigira ao alferes Mena, seu superior, de um modo pouco respeitoso, empregando gestos menos convenientes quando dizia que se não desarmava, porque não tinha commettido crime algum; recusando-se depois a obedecer á ordem que aquelle official lhe dera de se recolher a uma prisão separada, sendo necessario coagil-o pela força para entrar na referida prisão; attendendo a que também, por maioria, se julgou estar provado que os crimes foram commettidos em serviço; julga por isso o réu incurso na penalidade estabelecida nos artigos 77.º § 2.º e 82.º n.º 1.º do codigo de justiça militar; attendendo a que pelo disposto no artigo 30.º do codigo de justiça militar, quando haja a concorrencia de crimes, não tem logar a accumulção de penas, mas tem de ser imposta das penas applicaveis a mais grave, e como a pena do artigo 82.º n.º 1.º é das duas a mais grave, é esta a que deve impor-se ao réu. O artigo 82.º diz: «A offensa por meio de palavras e gestos, escriptos ou ameaças commettida por algum militar contra qualquer superior, será punida: 1.º, com a pena de prisidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo official, quando o crime for

commettido em acto de serviço, ou em rasão de serviço»; attendendo a que, conforme o disposto no § unico do artigo 42.º, enquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados a pena de presidio de guerra, será esta pena substituida pela deportação militar, impondo-se n'este caso por cada anno de presidio dois de deportação militar, comtanto que não exceda o maximo d'esta pena: por isso condemna o réu na pena de cinco annos de presidio de guerra e na alternativa na de dez annos de deportação militar, em substituição da de presidio de guerra.

Lisboa, 17 de outubro de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*José Candido Perdigão*, coronel presidente—*D. João Frederico da Camara Leme*, major do exercito na arma de infantaria—*José do Sacramento de Azevedo e Silva*, capitão do regimento de artilheria n.º 3—*Francisco de Azevedo Coutinho*, capitão de infantaria—*José Herculano da Horta e Campos*, tenente de infantaria 7—*Augusto Serrão de Faria Pereira*, alferes de cavallaria 4.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Visto o presente processo instaurado ante o 2.º conselho de guerra da 1.ª divisão militar contra Luiz Antonio, soldado n.º 115 da companhia de correcção na torre de S. Julião da Barra, pelo crime de insubordinação e desobediencia, e condemnado á pena de cinco annos de presidio de guerra, ou á de dez annos de deportação em substituição d'aquella; visto o recurso interposto pelo condemnado com o fundamento de não haver commettido o crime de que era accusado; considerando que o presente processo teve começo e progrediu em virtude das ordens do commandante da divisão, de 1 de setembro de 1876 e 15 de setembro do mesmo anno, porque o réu *verbis* estando debaixo de fórma contava os tempos com voz acintosa, e sendo mandado desarmar não accedeu logo, perguntando em alta voz porque o desarmavam, gesticulando inconvenientemente e sem conservar os braços na posição respeitosa que o inferior deve conservar na frente do superior, obedecendo a final, mas de má vontade, e sendo mandado metter n'uma prisão da torre recusou cumprir a ordem, factos estes que constituem delictos de insubordinação por palavras e gestos, previstos nos artigos 82.º e 77.º do codigo de justiça militar; considerando que no primeiro quesito ácerca da culpabilidade foi interrogado o conselho de guerra se estava provado que o réu contava os tempos em voz

alta e acintosa, e se sendo mandado desarmar o não fez immediatamente, empregando gestos inconvenientes e movendo os braços em posição pouco respeitosa, praticando assim o crime de insubordinação; n'estes termos considerando que nem nas ordens para a formação da culpa, nem na dada para a instauração da accusação, nem no quesito ácerca da culpabilidade foram especificadamente indicados quaes as palavras e gestos offensivos que foram praticados pelo réu contra o seu superior, como era indispensavelmente necessario que o fossem a fim de poderem ser legal e justamente qualificados, faltando assim os elementos constitutivos do crime ou crimes imputados; considerando igualmente que não constam do processo quaes os actos de resistencia que pelo réu foram praticados contra a ordem de ser mettido em prisão, constando aliás da participação primitiva dada pelo official commandante que fôra preciso *quasi empregar a força* e que o réu *obedecêra mas de má vontade*; considerando que o emprego de gestos inconvenientes mas não injuriosos, e a posição pouco respeitosa, que foram dados por provados na decisão em resposta ao primeiro quesito, só por si, não bastam para constituir o crime de insubordinação contra as ordens, auctoridade e mando do superior, mas constitue meras infracções disciplinares; considerando que a falta de immediata e prompta obediencia ás ordens do superior, quando não envolvem proposito, mas são filhas da negligencia, igualmente não constituem crimes nem delictos, mas transgressões de disciplina; nos expostos termos, considerando que aos factos imputados ao accusado e dados por provados pelo conselho de guerra, faltam os elementos constitutivos do crime de insubordinação a que possa corresponder a pena legal de dez annos de deportação militar que lhe foi imposta, e que por isso houve, na sentença da primeira instancia, errada qualificação do delicto: por isso, visto o artigo 207.º n.º 6.º do codigo militar e o artigo 357.º § 2.º, que diz: «Se ao facto imputado e julgado provado não corresponder por lei senão pena disciplinar, o conselho mandará que o processo seja remetido ao general da divisão para prover, como lhe cumpre, nos termos da lei e dos regulamentos militares», annullam a decisão de direito proferida pelo 2.º conselho de guerra da 1.ª divisão militar, e mandam que pelo 1.º conselho da mesma divisão se execute a lei.

Lisboa, 25 de novembro de 1876. = *Andrada Pinto* =
D. S. Castello Branco = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. =
 Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta ao primeiro quesito se mostra que o réu Luiz Antonio, soldado n.º 115 da companhia de correcção da torre de S. Julião da Barra, no dia 7 de agosto ultimo, por occasião de exercicio, commandado pelo alferes Mena, contava os tempos dos movimentos em voz alta e acintosa, que sendo por esse motivo mandado desarmar, não obedecêra promptamente, perguntando a rasão por que o desarmavam, e que por esta occasião fizera gestos inconvenientes, movendo os braços por modo pouco respeitoso; attendendo a que pela resposta ao segundo quesito se mostra que o mesmo réu, sendo em virtude d'aquelle facto mandado recolher a uma prisão separada, se recusára a obedecer a essa ordem, que só cumprira coagido; attendendo a que nenhum dos factos comprehendidos no primeiro quesito, e julgados provados pelo 2.º conselho de guerra, podem classificar-se como crime de insubordinação por palavras ou gestos, previsto no artigo 82.º do codigo militar, porque nenhuma das palavras proferidas pelo réu, nem qualquer dos factos por elle praticados, importam offensa para o superior, mas apenas falta de respeito; attendendo a que similhantemente não pôde classificar crime de insubordinação por desobediencia o facto do réu se não submeter promptamente á ordem que lhe fôra communicada para se recolher a uma prisão separada, não só porque o réu cumpriu a ordem, embora de má vontade, mas tambem porque, conforme as disposições do artigo 77.º do codigo militar, sómente se dá a desobediencia, quando se recusa cumprir qualquer ordem concernente ao serviço, e o réu não fôra mandado fazer serviço, mas fôra-lhe imposto um castigo; attendendo a que, comquanto os factos relatados não constituam os crimes de insubordinação, porque o réu fôra accusado, não deixam comtudo de constituir verdadeiras infracções de disciplina, previstas no regulamento de 15 de dezembro de 1875, artigo 1.º, n.ºs 1.º, 2.º e 7.º e artigo 84.º n.º 2.º e 86.º § 100.º; vista a disposição do artigo 357.º § 2.º do codigo militar: julga o réu sómente sujeito á pena disciplinar, e manda que o processo seja remetido ao general commandante da divisão, para elle prover, como lhe cumpre, nos termos da lei e regulamentos.

Lisboa, 16 de dezembro de 1876. — *José Ferraz Tavares de Pontes* — *José Frederico Pereira da Costa*, coronel de artilheria, presidente — *Manuel Joaquim Marques*, major de infantaria — *Joaquim Antonio Severo de Oliveira*, capitão de caçadores 5 — *Éduardo Augusto da Rosa Coelho*, capitão

de caçadores n.º 11=*João Velloso de Azevedo Coutinho*, capitão em commissão=*Antonio José Libanio de Andrade*, segundo tenente ajudante da praça de Juromenha.=Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia das sentenças do 1.º e 2.º conselhos de guerra permanentes da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado da companhia de correcção da praça de S. Julião da Barra, Antonio Correia, accusado dos crimes de insubordinação e destruição de artigos de uniforme.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que o réu Antonio Correia, soldado n.º 99 da companhia de correcção da torre de S. Julião da Barra, foi accusado pelo ministerio publico pelos crimes de insubordinação por palavras e gestos offensivos, e por desobediencia, e tambem pelo de inutilisação voluntaria de objectos militares, sendo os crimes commettidos com a circumstancia aggravante de o terem sido em acto de serviço ou em rasão do mesmo serviço, e ser o réu reincidente; attendendo a que pelas respostas aos quesitos propostos se julgaram provados por unanimidade os crimes de insubordinação por palavras e gestos offensivos, e por desobediencia, decidindo-se comtudo por maioria que estes crimes não foram commettidos em acto de serviço, por entender a maioria do conselho que para se reputar o crime praticado em serviço, era necessario mostrar que o delinquente estava de serviço, ou commettêra o crime em rasão de qualquer serviço que lhe pertencesse por detalhe, ou lhe houvesse sido ordenado; attendendo a que por unanimidade se julgou não provado o crime de inutilisação voluntaria de objectos militares, visto não se provar que a jaqueta pelo réu inutilisada lhe houvesse sido fornecida pelo estado para o serviço militar, antes se mostrou que aquella jaqueta não era a do seu uniforme, e lhe havia sido dada por um camarada, faltando assim um dos elementos essenciaes do crime, tal era o de lhe ter sido fornecida pelo estado para o serviço militar; attendendo a que tambem se julgou provada a circumstancia aggravante de ser o accusado reincidente na pratica de crimes militares, pelos quaes já tem sido julgado e condemnado: considera-o portanto incurso nas disposições dos artigos 32.º, 77.º § 2.º e 82.º n.º 2.º do codigo de justiça; considerando porém que, conforme o disposto no artigo 30.º do citado codigo, quando se dê a concorrência de crimes pelos quaes

o réu tenha de ser condemnado, não póde ter logar a accumulção de penas, devendo impor-se ao delinquente a mais grave das que lhe forem applicaveis, aggravada segundo o disposto no artigo 29.º, tem por isso de lhe ser imposta a pena do artigo 82.º n.º 2.º do referido codigo, que diz assim: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças ou por gestos, commettida por algum militar contra qualquer superior, será punida: n.º 2.º, com a prisão militar de um a cinco annos em todos os mais casos (não referidos em o numero anterior)»; e considerando mais, que o réu se acha actualmente a cumprir a pena de dois annos de prisão militar (como se vê pelo documento a fl.) imposta em conselho de guerra, por um crime pelo qual foi anteriormente julgado; é mister resolver se na presente hypothese tem de fazer-se applicação do principio estabelecido pelo referido artigo 30.º do codigo, para o effeito de ser comprehendida a pena anterior, como menor, na que tem de impor-se n'este julgamento, ou devem ser cumpridas seguidamente. O conselho, tendo em vista que a disposição d'aquelle artigo do codigo deve considerar-se restricta aos casos em que o delinquente responde conjuntamente por crimes diversos, mas não julgados ainda, tem como indubitavel que a presente hypothese não póde ser comprehendida no indicado artigo 30.º, pois que, se o principio da não accumulção das penas se estendesse ao caso de haver um segundo julgamento, e quando os réus já estejam cumprindo sentença, importaria o mesmo que ter de apreciar de novo os fundamentos das sentenças passadas em julgado, para a melhor graduação da pena que houvesse de se impor pelos crimes posteriores. Alem do que, podendo muitas vezes acontecer, que as penas correspondentes aos ultimos crimes fossem menores do que as impostas anteriormente, e até mesmo o serem incompativeis na sua execução simultanea, resultaria, ou que os crimes commettidos durante o cumprimento das primeiras impostas ficariam impunes, ou teriam de ser modificadas as sentenças passadas em julgado, o que nenhuma lei auctorisa: pelo que, conforme o exposto, e tendo em attenção as circumstancias da reincidencia e concurso de crimes, o conselho condemna o réu na pena de cinco annos de prisão militar, para ser cumprida logo que se complete o cumprimento da pena anteriormente imposta.

Lisboa, 17 de outubro de 1876. — *José Ildfonso Pereira de Carvalho*, auditor — *José Candido Perdigão*, coronel presidente — *D. João Frederico da Camara Leme*, major

do exercito na arma de infantaria=José do Sacramento de Azevedo e Silva, capitão do regimento de artilheria n.º 3=Francisco de Azevedo Coutinho, capitão de infantaria=José Herculano da Horta e Campos, tenente de infantaria 7=Augusto Serrão de Faria Pereira, alferes de cavallaria n.º 4.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Visto o presente processo instaurado ante o 2.º conselho de guerra da 1.ª divisão militar, contra Antonio Correia, soldado n.º 99 da companhia de correcção na torre de S. Julião da Barra, pelo crime de insubordinação e destruição de artigos de uniforme, condemnado a cinco annos de prisão militar; visto o recurso interposto para este superior tribunal, pelo promotor de justiça com fundamento na errada qualificação do delicto; considerando que, devendo os quesitos sobre a materia da culpabilidade ser redigidos, sob pena de nullidade, com clareza e de modo que nem envolvam contradicção, nem questões complexas, nem alternativas, nos termos do artigo 342.º do código militar, não aconteceu assim, antes pelo contrario; considerando que o primeiro quesito ácerca da accusação não envolve uma só pergunta, ou uma interrogação unicamente, mas muitas e differentes, incidentemente formuladas, taes como se o réu incitára o seu companheiro de prisão para que não obedecesse á ordem do superior que o transferia de uma prisão para outra, se o proprio réu se recusára tambem cumprir a ordem do superior para mudar de prisão, se o réu n'essa occasião rasgára a jaqueta dizendo, em voz alterada, que só saíria se o levassem nu, ás quaes todas o conselho de guerra respondeu *verbis*: o crime de insubordinação por palavras e gestos de que é accusado o réu Antonio Correia está provado; assim, considerando que envolvendo-se no primeiro quesito a indicação de muitos factos attribuidos ao accusado, a resposta, affirmativa ou negativa, que competia a um podia não caber, na intenção e consciencia dos juizes, aos outros; e que por isso os vogaes do conselho podiam ficar constituídos na alternativa de julgar não provados, ou de julgar provados a todos, para que na primeira hypothese a innocencia não fôra sacrificada, e não perigára a disciplina na segunda hypothese; considerando que da complexidade que vicia o primeiro quesito resultou a pouca harmonia e quasi contradicção que existe com a resposta dada ao segundo quesito, emquanto que n'este se deu por não provado que o réu inutilisasse os artigos de

fardamento de que era accusado; considerando que do mesmo vicio padece o quesito terceiro emquanto que n'uma só e unica pergunta envolve e comprehende se o crime foi praticado em acto de serviço ou por occasião de serviço, pois que, comquanto á circumstancia aggravante da insubordinação ser commettida em serviço ou por causa do serviço corresponde a mesma penalidade, comtudo não são os mesmos e identicos os elementos constitutivos das indicadas aggravações, cumprindo que se verifique sempre em cada caso se existem os elementos constitutivos de uma ou de outra aggravação, a fim de poder ser conveniente e justamente graduada a pena dentro do maximo e minimo legal: por isso, annullando os quesitos sobre a culpabilidade e as respostas que ácerca d'elles foram dadas pelos vogaes do conselho, annullam igualmente todo o processo desde a audiencia do julgamento em diante, e mandam que, procedendo-se a novo julgamento pelo 1.º conselho de guerra da 1.ª divisão militar se execute a lei.

Lisboa, 15 de novembro de 1876.—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Damazio*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta ao quesito addicional se mostra que o réu Antonio Correia, soldado n.º 99 da companhia de correcção da torre de S. Julião da Barra, no dia 12 de julho ultimo commettêra na referida torre o crime de provocação publica do crime, por ter, por meio de palavras proferidas publicamente, incitado o preso Seraphim Paulino a desobedecer ao cabo Celestino José, quando este o mandára mudar para outra prisão; attendendo a que a este crime corresponde a pena de tres mezes a tres annos de multa, e a prisão correccional de tres dias a tres annos, codigo penal ordinario, artigos 38.º e 486.º, codigo militar, artigo 50.º; attendendo a que aquellas penas, quando houverem de impor-se a militares, devem substituir-se pela prisão militar e pelo tempo correspondente, citado codigo, artigo 34.º n.ºs 1.º e 3.º; attendendo a que o réu se achava cumprindo a pena de dois annos de prisão militar imposta por sentença do 1.º de julho ultimo; vistas as disposições do artigo 94.º do codigo penal ordinario e 32.º do codigo militar: julga o réu incurso na pena do citado artigo 486.º do codigo penal ordinario, e condemna-o na pena de um anno de prisão militar, conforme

o tambem citado artigo 34.º do código militar, que cumprirá em seguida áquella que está cumprindo.

Lisboa, 16 de dezembro de 1876 = *José Ferraz Tavares de Pontes* = *José Frederico Pereira da Costa*, coronel de artilheria, presidente = *Manuel Joaquim Marques*, major de infantaria = *Joaquim Antonio Severo de Oliveira*, capitão de caçadores n.º 5 = *Eduardo Augusto da Rosa Coelho*, capitão de caçadores n.º 11 = *João Velloso de Azevedo Coutinho*, capitão em commissão = *Antonio José Libanio de Andrade*, segundo tenente ajudante da praça de Juromenha. = Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão de caçadores n.º 8, João Francisco, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar o processo em que foi ordenada a accusação do réu João Francisco, soldado n.º 2:011 na matricula e 80 da 8.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, pelo crime de extravio não qualificado, por não apresentar em 7 de agosto ultimo no batalhão a que hoje pertence, e para o qual foi então com passagem da companhia de correcção de Angra, alguns artigos pertencentes ao seu fardamento e vestuario, que lhe haviam sido distribuidos para o seu uso no serviço militar: discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos, os do conselho julgaram provado o referido crime, de que o réu é accusado, e este incurso por isso no n.º 2.º do artigo 113.º do código de justiça militar, que diz: «Artigo 113.º O militar a quem tiverem sido confiados, para o serviço militar, cavallo ou mular, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento, ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: n.º 2.º, de seis mezes a dois annos, se, não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer modo, ou se, sendo absolvido do crime de deserção, não der conta do objecto que comsigo levasse»; attendendo porém a que o réu foi quando menor cumpellido ao serviço militar; attendendo porém a que elle ainda hoje é de menor idade; e considerando que as penas temporarias devem ser applicadas aos delinquentes dentro dos limites do maximo e do minimo estabelecido na lei, e attenuadas ou aggravadas conforme predominarem as circumstancias attenuantes ou aggravantes: por estes funda-

mentos os do conselho, e por maioria de votos, condemnam o referido réu João Francisco, n.º 2:011 na matricula e 80 da 8.ª companhia do batalhão de caçadores n.º 8, em seis mezes de prisão militar.

Evora, em conselho de guerra de 16 de dezembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leote Côrte Real*, tenente do regimento 15—*Victor Fortunato Madeira*, alferes do regimento 15.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao tambor do regimento de infantaria n.º 4, Francisco da Assumpção, acusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar o processo em que foi ordenada a accusação do réu Francisco da Assumpção, tambor n.º 2:371 na matricula e 16 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, pelo crime de extravio não qualificado, por deixar de apresentar em 3 de setembro do corrente anno, quando recolheu voluntariamente de uma ausencia illegitima por espaço de seis dias, alguns artigos pertencentes ao seu fardamento que lhe haviam sido distribuidos para o seu uso no serviço militar: discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos, os do conselho julgaram provado o referido crime de que o réu é accusado, e este incurso no n.º 2.º do artigo 113.º do codigo de justiça militar, que diz: «Artigo 113.º O militar a quem tiverem sido confiados, para o serviço militar, cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento, ou quaesquer outros objectos militares, será condemnado a prisão militar: n.º 2.º, de seis mezes a dois annos, se, não o alienando, comtudo o extraviar por qualquer modo, ou se, sendo absolvido do crime de deserção, não der conta do objecto que comsigo levasse»; attendendo porém a que o réu commetteu aquelle crime com a circumstancia aggravante de illegitimamente se ausentar do corpo a que pertence; e attendendo tambem a

que o réu é ainda menor; e considerando que as penas temporarias devem ser applicadas aos delinquentes dentro dos limites do maximo e do minimo estabelecido na lei, e aggravadas ou attenuadas conforme predominarem as circumstancias attenuantes ou aggravantes: por estes fundamentos, e tambem por unanimidade de votos, os do conselho condemnam o referido réu Francisco da Assumpção, tambor n.º 2:371 na matricula e 16 da 6.ª companhia do regimento de infantaria n.º 4, em quinze mezes de prisão militar.

Evora, em conselho de guerra de 16 de dezembro de 1876.—O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes*—*Antonio Maria Camolino*, coronel presidente—*Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17—*Manuel José Gomes*, capitão de infantaria—*Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4—*Joaquim Guilherme Leote Côrte Real*, tenente do regimento 15—*Victor Fortunato Madeira*, alferes do regimento 15.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 17, José, accusado do crime de deserção.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar o processo em que foi ordenada a accusação do réu José, soldado n.º 1:262 na matricula e 156 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, pelo crime de deserção commettido em 24 de julho de 1875, ás sete horas e tres quartos da manhã, quando estava nomeado para entrar de; guarda, e pelo qual foi capturado em 11 de agosto do corrente anno n'esta cidade de Evora: discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos, os do conselho julgaram provado o referido crime de que o réu é accusado e este incurso por isso no artigo 4.º e seu § unico da carta de lei de 21 de julho de 1855, que dizem: «Artigo 4.º Qualquer praça de pret do exercito que desertar irá, como soldado, completar o tempo de serviço effectivo que ainda lhe faltar segundo o seu alistamento em um dos corpos das provincias ultramarinas. § unico. O tempo de serviço no ultramar não será inferior a quatro annos ainda mesmo que seja menor o tempo que faltar ao desertor para obter escusa do serviço»;

considerando que este crime é hoje punido tambem pelo n.º 1.º do artigo 69.º do codigo de justiça militar; mas attendendo a que, segundo o disposto no n.º 2.º do artigo 8.º do referido codigo, devem ser applicadas as penas anteriores, quando mais beneficas que as actuaes, aos criminosos que são julgados já em tempo em que a lei actual seja mais rigorosa na punição dos mesmos crimes; e attendendo a que a penalidade estabelecida na citada carta de lei é mais benefica do que a decretada no codigo de justiça militar, pois que, então, seriam os termos, segundo o disposto no artigo 29.º do codigo, applicar ao réu a pena de quatro annos e meio de deportação militar: por estes fundamentos, e tambem por unanimidade de votos, os do conselho condemnam o referido réu José, soldado n.º 1:262 na matricula e 156 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 17, em quatro annos de serviço em um dos corpos das provincias ultramarinas.

Evora, em conselho de guerra de 16 de dezembro de 1876. — O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho Menezes* — *Antonio Maria Camolino*, coronel presidente — *Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17 — *Manuel José Gomes*, capitão de infantaria — *Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4 — *Joaquim Guilherme Leote Côrte Real*, tenente do regimento 15 — *Victor Fortunato Madeira*, alferes do regimento 15.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de cavallaria n.º 7, José Gonçalves, accusado do crime de deserção.

Sentença. — Vistos os autos: o réu José Gonçalves, natural do Carrascal, concelho de Mação, filho de Antonio Gonçalves, e de Joanna de Matos, solteiro, de idade vinte e sete annos, occupação pastor e jornalceiro, ultimo domicilio na freguezia de Gaviam, logar de Cadafaz, concelho de Vizeu, com assentamento de praça em dia 16 de dezembro de 1871, soldado n.º 27 da 6.ª companhia e n.º 375 de matricula do regimento de cavallaria n.º 7, estacionado em Bragança, é accusado pelo crime de deserção, por se ter ausentado, sem licença, do respectivo corpo no dia 3 de novembro de 1874, por seis horas da tarde, tendo prolongado esta sua ausencia illegitima por mais de quinze dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção

em tempo de paz, e até que se apresentou voluntariamente ao commandante da praça de Abrantes do dia 6 de outubro do corrente anno, por onze horas e meia da manhã, sendo esta deserção revestida da circumstancia aggravante qualificada, por ter sido commettida achando-se o réu de serviço de guarda á enfermaria dos cavallos do regimento e da circumstancia aggravante simples de ter levado consigo, quando desertou, os seguintes objectos militares, a saber: um numero de metal para o bonet, um par de esporas e o capote do uniforme, objectos estes que não apresentou. O réu não contestou a accusação que lhe foi intimada com a entrega da nota da culpa. O processo, tendo seguido os termos regulares e observadas as solemnidades na audiencia de julgamento, foram propostos os competentes quesitos, deduzidos do acto da accusação. Os vogaes do conselho de guerra deram por provado o crime de deserção, por unanimidade de votos, com as circumstancias aggravantes supramencionadas. N'estes termos, o réu achase incurso na pena decretada nos artigos 4.º, § unico, e 5.º n.º 1.º da carta de lei de 21 de julho de 1856, vigente ao tempo do commettimento do crime de deserção, a que correspondem os artigo 69.º n.º 1.º, 70.º, n.º 1.º e 113.º § 2.º do código de justiça militar, e, como, segundo o disposto no artigo 70.º do código penal ordinario, que é applicavel nos tribunaes militares, têm de ser applicadas ao réu as imposições mais benignas da lei penal, em vigor n'este acto da sentença, segue-se que ao réu deve ser applicada a pena correspondente ao crime de deserção decretada no artigo 70.º n.º 1.º do código de justiça militar, com referencia ao artigo 69.º n.º 1.º, diz assim este artigo 69.º: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz...» Diz o artigo 70.º: «A pena de deserção será de cinco a sete annos de deportação, no caso do n.º 1.º do artigo antecedente: n.º 1.º, estando o que o praticar de serviço...»; visto, portanto, o texto da lei e pena applicavel, e a que o réu está incurso na pena decretada no artigo 70.º citado, por ter desertado estando de guarda á enfermaria dos cavallos; e tendo o conselho de guerra em consideração que a circumstancia attenuante da apresentação voluntaria do réu prepondera sobre a aggravante simples de ter extraviado os objectos militares referidos: por estes fundamentos, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de deportação militar por tempo de cinco an-

nos para alguma das provincias ultramarinas, que for designada pelo governo.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 18 dias do mez de dezembro de 1876. = *Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor = *Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente = *João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3 = *Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão do 18 = *Manuel Botelho Pimentel Sarmiento*, capitão de infantaria 6 = *Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8 = *Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavalaria n.º 6.

Copia das sentenças do conselho de guerra permanente da 3.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 8, Leonel Pereira, accusado do crime de offensa contra um superior.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Leonel Pereira, natural da freguezia de Santa Cruz, concelho de Aveiro, filho de José Antonio Pereira, e de Joanna Rosa Pereira, solteiro, occupação estudante, de idade maior de dezesete annos, e menor de vinte annos, ultimo domicilio na freguezia de S. João do Souto em Braga, com assentamento de praça no dia 1 de agosto de 1872, soldado n.º 21 da 2.ª companhia e 1:513 de matricula do regimento de infantaria n.º 8, estacionado em Braga, é accusado pelo crime de offensa contra o superior, em rasão de serviço, praticado por meio de palavras, porque no dia 30 de abril do corrente anno, por dez horas da manhã, tendo tocado á limpeza, e estando o réu deitado na cama da caserna, n'ella se conservou deitado, não obstante as repetidas ordens do cabo de dia á companhia para que se levantasse, até que, tendo-lhe este tirado a manta que o cobria, o réu disse para o cabo, depois de se ter levantado, que andava mangando, e de embirra com elle, réu; mas que um dia o fod... O réu, a quem foi entregue a nota da culpa em fórma legal, e intimada a a accusação, não a contestou; e tendo o processo seguido os devidos termos, e observadas as solemnidades legais na audiência do julgamento, foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação e discussão da causa; e os vogaes do conselho de guerra, por unanimidade de votos, decidiram estar provado o crime de que o réu é accusado. Achase, portanto, o mesmo incurso na pena decretada no artigo 82.º n.º 1.º do codigo penal militar que diz assim: «A offensa por meio de palavras, escriptos, ameaças, ou por gestos, commettida por algum militar contra qualquer su-

perior, será punida: n.º 1.º, com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo official, quando for commettida em acto de serviço, ou em rasão do serviço». Em vista, pois, do texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra tendo em consideração a circumstancia, provada, do réu ser maior de dezesete annos, mas menor de vinte, ao tempo do commettimento do crime, por unanimidade de votos, condemna o mesmo na pena de presidio de guerra por tempo de cinco annos, que será substituida pela pena de dez annos de deportação, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados, em harmonia com o disposto no § unico do artigo 42.º do codigo penal militar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 19 dias do mez de julho de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Sebastião da Matta Moniz da Maia*, coronel de infantaria 8—*Ventura José*, major de infantaria n.º 6—*Miguel Malheiro Correia Brandão*, capitão de caçadores 9—*Manuel José da Fonseca*, capitão de infantaria 8—*Manuel da Silva Possas*, tenente de infantaria 8—*Domingos José Correia*, alferes de cavallaria n.º 6.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos estes autos do processo criminal instaurado contra o réu Leonel Pereira, soldado n.º 21 da 2.ª companhia de infantaria n.º 8, accusado pelo crime de insubordinação, e condemnando á pena de cinco annos de presidio de guerra e em substituição d'este á de dez annos de deportação militar; visto o recurso interposto pelo accusado contra a sentença que assim o condemnou; considerando que tanto na ordem do general commandante da divisão para a formação da culpa a fl. . . , como na que auctorisou a accusação se faz referencia e expressa menção do crime de insubordinação commettido pelo accusado, mas não se indica especificadamente o facto ou factos constitutivos de semelhante crime; considerando que não póde haver processo criminal senão por causa de algum facto criminoso, o qual deve ser especificadamente indicado na ordem que auctorisou o processo; considerando que as determinações dos artigos 251.º e 293.º do codigo de justiça militar exigem, sob pena de nullidade, que os factos criminosos imputados aos accusados sejam sempre mencionados nas respectivas ordens dos generaes commandantes das divisões: assim, considerando que o processo actual não

teve origem e principio regular e legitimo, annullam-o desde fl. 6 inclusivè em diante e mandam que os autos sejam devolvidos á commandancia militar respectiva para se dar cumprimento á lei.

Lisboa, 18 de outubro de 1876.—*J. B. da Silva*—*Andrada Pinto*—*A. Azevedo Cunha*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Sentença.—Vistos os autos: o réu Leonel Pereira, natural da freguezia de Santa Cruz de Aveiro, concelho de Aveiro, filho de José Antonio Pereira, e de Joanna Rosa Pereira, solteiro de idade de dezeseite para dezoito annos, occupação barbeiro, ultimo domicilio na freguezia de S. João do Souto em Braga, com assentamento de praça no dia 1.º de agosto de 1872, soldado n.º 21 da 2.ª companhia e n.º 1:513 de matricula do regimento de infantaria n.º 8, estacionado em Braga, é accusado pelos crimes: 1.º, de desobediencia ás ordens do superior; 2.º, pelo crime de offensa por meio de palavras obscenas contra o mesmo superior em rasão de serviço, porquanto no dia 30 de abril ultimo, por dez horas da manhã, depois de ter tocado á limpeza, o cabo de dia á companhia, tendo ordenado ao réu que se levantasse da cama, o réu deixou de executar aquella ordem continuando deitado na cama, o que tendo sido observado pelo referido cabo de dia, este, tendo-se dirigido á cama do réu, lhe tirou as mantas que o cobriam, e que então o réu, levantando-se da cama, e dirigindo-se para o cabo lhe dissera, vossê anda a embirrar commigo, mas um dia fod... O réu tendo-lhe sido intimada a accusação e entregue a nota da culpa, não contestou a mesma por escripto, nem produziu testemunhas, como lhe cumpria, allegando todavia o seu defensor, o que consta da defeza verbal na audiencia de julgamento. O processo, tendo seguido os devidos termos, foram propostos os quesitos deduzidos da materia da accusação e discussão da causa. Os votos do conselho de guerra deram por provado, por unanimidade de votos, o crime de desobediencia ás ordens do superior, e por não provado, por maioria de votos, o crime de offensa por meio de palavras contra o seu superior, em rasão de serviço. N'estes termos o réu acha-se incurso na pena decretada no § 2.º do artigo 77.º do codigo de justiça militar. Diz o artigo 77.º: «Será condemnado á morte com exautoração o militar: n.º 1.º, que recusar obedecer, sendo mandado marchar contra o inimigo, ou para qual-

quer outro serviço determinado pelo seu chefe, na frente do inimigo ou de rebeldes armados; n.º 2.º, o que em tal caso, posto não recuse obedecer, deixar comtudo de executar as ordens recebidas, não tendo para isso impedimento de força maior. § 1.º Em tempo de guerra, mas não sendo na frente do inimigo ou de rebeldes armados a pena de desobediencia será a demissão aggravada, ou presidio de guerra de cinco a dez annos, segundo o delinquente for official ou praça de pret. § 2.º Em todos mais casos será imposta a pena de prisão militar de um a dois annos ou, quando o delinquente for official, a demissão; visto portanto o texto da lei é pena applicavel, o conselho de guerra, por unanimidade de votos, tendo [em consideração as circumstancias attenuantes, provadas, do réu ser menor de vinte e um annos e ter pouco mais de dezeseite annos ao tempo da perpetração do crime, e o tempo de prisão já soffrida durante o andamento do processo: condemna o réu na pena de prisão militar por tempo de quinze mezes, que será substituida pela incorporação por tempo correspondente n'uma das companhias de correcção e disciplina, em observancia do § unico do artigo 42.º do codigo de justiça militar, emquanto não houver estabelecimentos proprios para os trabalhos dos condemnados.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 18 dias de dezembro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão de infantaria 18—*Manuel Botelho Pimentel Sarmiento*, capitão de infantaria 6—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, Manuel Francisco, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente na 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos propostos se julgou, por unanimidade, estar provado que o réu Manuel Francisco, soldado n.º 128 da 5.ª companhia do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha, commetteu o crime de deserção em tempo de paz, abandonando o seu quartel sem licença no dia 18 de fevereiro do anno corrente, prolongando essa ausencia até que foi preso em

maio ultimo, julga-o por isso incurso na penalidade estabelecida no artigo 69.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret, que commetterem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar: 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz»; attendendo a que se julgou provado que o réu tem tido na vida militar um comportamento regular, e a que já tem soffrido quasi sete mezes de prisão: condemna-o por isso na pena de tres annos de deportação militar.

Lisboa, 19 de dezembro de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*José Candido Perdigão*, coronel presidente—*D. João Frederico da Camara Leme*, major da arma de infantaria—*José do Sacramento de Azevedo e Silva*, capitão de artilheria n.º 3—*Francisco de Azevedo Coutinho*, capitão de infantaria—*Elyseu Xavier de Sousa e Serpa*, capitão do estado maior de artilheria—*Ayres Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria em comissão.

Copia da sentença do 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 1, Bartholo Rachel, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O 2.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pelas respostas aos quesitos se julgou provado, por unanimidade, que o réu Bartholo Rachel, soldado n.º 41 da 2.ª companhia do regimento de infantaria n.º 1, commetteu o crime de deserção em tempo de paz, porque, tendo obtido uma licença de quarenta dias, que terminava em o 1.º de março do corrente anno, deixou de apresentar-se em tempo competente, não voltando ao corpo senão depois de preso em outubro ultimo, julga-o por isso incurso na penalidade estabelecida no artigo 69.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «Os soldados e mais praças de pret, que commetterem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar: 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz». Pelo que, tendo em vista a que em favor do réu não milita circumstancia que lhe possa attenuar a imputação criminosa, condemna-o por isso na pena de quatro annos de deportação militar.

Lisboa, 19 de dezembro de 1876.—*José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor—*José Candido Perdigão*, coronel presidente—*D. João Frederico da Camara Leme*, major na arma de infantaria—*José do Sacramento de Azevedo e Silva*,

capitão de artilheria 3=*Francisco Azevedo Coutinho*, capitão de infantaria=*Eliseu Xavier de Sousa Serpa*, capitão do estado maior de artilheria=*Ayres Pinheiro Mascarenhas Valdez*, alferes de cavallaria em commissão.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, relativa ao corneteiro do batalhão de caçadores n.º 4, Manuel Antonio, accusado dos crimes de deserção e extravio de objectos militares.

Sentença.—Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.^a divisão militar, o processo em que foi ordenada a accusação dos crimes de deserção em tempo de paz e extravio não qualificado, attribuidos ao réu Manuel Antonio, corneteiro n.º 83 da 4.^a companhia e 1:507 na matricula do batalhão de caçadores n.º 4, pelo facto de sem licença legitima ou causa justificada se haver ausentado do seu batalhão ás sete horas e meia da manhã do dia 13 de maio do corrente anno, conservando-se ausente até 20 de junho findo, dia em que foi capturado na cidade de Beja, e por não apresentar alguns artigos pertencentes ao seu fardamento, quando, depois de preso, foi presente ao batalhão de que faz parte: discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, por unanimidade de votos, os do conselho julgaram provado o crime de deserção, e não provado o crime de extravio de que o referido réu era accusado; e por isso este incurso sómente no n.º 1.º do artigo 69.º do codigo de justiça militar, onde se diz: «Os soldados e mais praças de pret, que commetterem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz»; attendendo porém a que o réu era menor de dezeseite annos ao tempo em que commetteu o crime, como do documento de fl. . . se mostra; attendendo que as penas devem ser applicadas aos delinquentes dentro dos limites do maximo e do minimo estabelecido na lei, e as que na lei se acham declaradas para os punir, não relativamente ao tempo em que são julgados, mas sim ao tempo em que perpetrassem o crime; e considerando que a pena de deportação militar, não póde ser applicada aos menores de dezeseite annos, segundo o disposto no artigo 27.º do codigo de justiça militar, pois que este a manda, n'esse caso, substituir pela prisão militar de seis mezes a dois annos. Por estes fundamentos, e tambem por unanimidade de votos, os do conselho condem-

nam o referido réu Manuel Antonio, corneteiro n.º 83 da 4.ª companhia e 1:507 na matricula do batalhão de caçadores n.º 4, em quinze mezes de prisão militar, e o absolvem do crime de extravio que lhe era attribuido.

Evora, em conselho de guerra de 19 de dezembro de 1876.
 =O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* = *Antonio Maria Camolino*, coronel presidente = *Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17 = *Manuel José Gomes*, capitão de infantaria = *Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4 = *Joaquim Guilherme Leote Corte Real*, tenente do regimento 15 = *Victor Fortunato Madeira*, alferes do regimento 15.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 4, João dos Santos, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença. — Vendo-se n'esta cidade de Evora e sala do tribunal do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar, o processo em que foi ordenada a accusação do crime de extravio não qualificado, attribuido ao réu João dos Santos, soldado n.º 67 da 1.ª companhia e 2:378 na matricula do regimento de infantaria n.º 4, por haver deixado de apresentar no corpo a que pertence, em 23 de setembro do corrente anno, alguns artigos de vestuario e fardamento que lhe haviam sido distribuidos para seu uso no serviço militar, quando voltou de Lisboa, por não ser admittido no batalhão expedicionario de S. Thomé e Principe: discutida a causa, e reunidos em sessão de conferencia, por maioria de votos, os do conselho julgaram não provado o referido extravio, de que o mesmo réu João dos Santos, soldado n.º 67 da 1.ª e 2:378 na matricula do regimento de infantaria n.º 4, era accusado: e por isso, julgando improcedente a accusação, o absolvem.

Evora, em conselho de guerra de 19 de dezembro de 1876.
 =O primeiro substituto do juiz de direito de Evora, servindo no impedimento do juiz e na falta do auditor proprietario, *Antonio Guedes de Carvalho e Menezes* = *Antonio Maria Camolino*, coronel presidente = *Joaquim Thomás Bramão*, major de infantaria 17 = *Manuel José Gomes*, capitão de infantaria = *Thomás Antonio da Guarda Cabreira*, capitão de caçadores 4 = *Joaquim Guilherme Leote Corte Real*,

tenente do regimento 15—*Victor Fortunato Madeira*, alferes do regimento 15.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 14, Antonio Pinheiro, accusado do crime de offensas corporaes.

Sentença.—O conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, dando como provado o crime de offensas corporaes voluntarias com impossibilidade para o trabalho de mais de oito dias, no queixoso Antonio de Carvalho, soldado n.º 129 da 7.^a companhia de infantaria n.º 14, crime de que era accusado o réu Antonio Pinheiro, soldado n.º 86 da 6.^a companhia de mesmo regimento, declara este réu comprehendido no artigo 100.º do codigo de justiça militar. O artigo resa assim: «As offensas corporaes entre militares da mesma graduacão, ou entre soldados, de que resultar algum soffrimento physico, mas que não produzirem doença, nem impossibilidade de serviço por mais de vinte dias, serão punidas com prisão militar de tres mezes a dois annos, segundo as circumstancias». O conselho tambem deu como provada a circumstancia aggravante de ser o facto commettido de noite, assim como as attenuantes da provocação e da regularidade e boa conducta anterior do réu; pelo que, attendendo a que estas circumstancias não só neutralisam a aggravante, mas sobre ella proponderam; attendendo a que a provocação, embora não fosse por violencias graves, é especialmente attendida na lei para a minoracão da pena, e não póde deixar de actuar no animo do julgador para attenuar profundamente a pena: por isso o conselho, pesadas estas e aquellas circumstancias, e conformando-se com o disposto no artigo 8.º do codigo de justiça militar, e n.º 2.º do artigo 20.º do codigo penal e ainda com o artigo 29.º d'aquelle codigo, condemna o réu Antonio Pinheiro na pena de seis mezes de prisão militar, que, em conformidade do artigo 42.º § unico do citado codigo de justiça militar, será cumprida n'uma das companhias de correcção e disciplina.

Sala das conferencias do conselho em Vizeu, 20 de dezembro de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor—*Domingos José Gomes*, tenente coronel do regimento 12, presidente—*Joaquim Nicolau Aguas*, major do regimento 12—*José Tiberio Rebocho*, capitão do 14—*Leandro Maria Tevar de Andrade*, capitão do regimento 14—*Fructuoso Ferreira da Silva*, tenente de infantaria 14—*Antonio Correia de Mello*, alferes de infantaria 14.

Copia da sentença do conselho de guerra permanente da 3.^a divisão militar, relativa ao soldado do regimento de infantaria n.º 8, João Antonio Vieira, accusado dos crimes de deserção e extravio de objectos militares.

Sentença.—Vistos os autos: o réu João Antonio Vieira, natural da freguezia de Monsel, concelho de Povoia de Lanhoso, filho de Manuel José Vieira, e de Maria Joaquina da Silva, casado, occupação serralheiro, de idade vinte e tres annos, ultimo domicilio na freguezia da Povoia de Varzim, com assentamento de praça no dia 19 de outubro de 1874, soldado n.º 37 da 2.^a companhia e n.º 1:999 de matricula do regimento de infantaria n.º 8, estacionado em Braga, é accusado pelo crime de deserção, com o concurso da circumstancia aggravante do crime de extravio de objectos militares; porque, tendo-se ausentado sem licença do quartel do respectivo regimento por oito horas da manhã do dia 7 de junho de 1875, prolongou esta sua ausencia illegitima até ao dia 26 de outubro do corrente anno, em que foi capturado n'esta cidade; e por isso, alem do praso de quinze dias consecutivos, os necessarios para constituir deserção em tempo de paz, e por ter o réu mais de seis mezes de praça, e outrosim é accusado por ter levado consigo quando desertou os seguintes objectos militares, a saber: dez cartuchos embalados no valor de 200 réis, uma chapa de metal com o n.º 8 e oliva no valor de 160 réis, uma tulipa no valor de 30 réis, uma boneca no valor de 50 réis e um numero de metal no valor de 15 réis. O réu não contestou a accusação que lhe foi intimada, e entregue a nota da culpa. O processo seguiu os devidos termos, e foram observadas as solemnidades legais na audiencia do julgamento, e tendo sido propostos os quesitos deduzidos do acto da accusação e discussão da causa, os vogaes do conselho de guerra deram por provado o crime de deserção, por unanimidade de votos, com a circumstancia aggravante do réu ter desencaminhado os referidos objectos militares, sendo o valor total dos mesmos de 455 réis. O réu acha-se portanto incurso na pena de deportação militar, decretada no artigo 4.º § unico da carta de lei de 21 de julho de 1856, vigente ao tempo do commettimento do crime, a que corresponde a pena do artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar. E como, segundo o artigo 70.º do codigo penal ordinario, applicavel aos tribunaes militares, devem ser applicadas as disposições beneficis da lei penal vigente ao tempo da sentença, segue-se que no crime de deserção, de que se trata, deve applicar-se ao réu a pena decretada no artigo 69.º

n.º 1.º do código de justiça militar, como mais benigna, e considerado como simples circumstancia aggravante o extravio dos referidos objectos militares. Diz o citado artigo 69.º n.º 1.º: Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos se o crime for commettido em tempo de paz»; visto o texto da lei e pena applicavel, o conselho de guerra, tendo em consideração que a circumstancia attenuante, provada, do bom comportamento militar do réu, que não soffreu castigo algum disciplinar desde que assentou praça, e que esta circumstancia deve preponderar sobre a aggravante do descaminho dos objectos militares, pelo seu insignificante valor: por estes fundamentos, por unanimidade de votos, condemna o réu na pena de deportação militar por tempo de tres annos para uma das possessões ultramarinas.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, em 20 de dezembro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caçadores 3—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão de infantaria 18—*Manuel Botelho Pimentel Sarmiento*, capitão de infantaria 6—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavallaria 6.

Copia das sentenças dos conselhos de guerra permanentes da 2.ª e 3.ª divisões militares e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 14, José Ferreira, accusado do crime de deserção.

Sentença.—O conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar, dando provado, por maioria, o crime de deserção de que o réu José Ferreira, soldado n.º 131 da 4.ª companhia de infantaria n.º 14, era accusado, declara o réu comprehendido no artigo 69.º n.º 1.º do código de justiça militar. Este artigo dispõe: «Os soldados e mais praças de pret que commetterem o crime de deserção, serão condemnados á deportação militar: n.º 1.º, de tres a seis annos, se o crime for commettido em tempo de paz.»; o conselho tambem deu como provada a circumstancia attenuante da confissão do facto, mas declarou não provado que o réu tivesse boa conducta anterior; o que tudo visto, e attendendo a que, não podendo aproveitar ao réu a regularidade da sua conducta, porque o conselho lh'a não reconheceu, e antes contra elle se levantam os assentos da

nota biographica a revelar que o réu tem sido por diferentes vezes punido disciplinarmente por faltas homogeneas e da natureza da de que se trata; attendendo a que esta circumstancia não póde aqui ser neutralisada pela attenuante da confissão, mas sobre esta prevalece, por mostrar no réu que a repetição das ausencias illegitimas, por elle commettidas, se tornou habitual, e que por isso é mister rebater-lhe esta propensão com uma pena capaz de corrigil-o; attendendo que, se esta circumstancia auctorisa a imposição da pena no seu maximo, não póde todavia abstrahir-se da circumstancia attenuante da confissão para fazer baixar a pena do seu maximo e reduzil-a a proporções que, não deslisando dos principios do justo, não exclua a equidade: por isso o conselho, conformando-se com a disposição do artigo citado e ainda com a faculdade que lhe confere o artigo 29.º n.º 3.º e § 1.º do mesmo codigo, condemna o réu em quatro annos de deportação militar.

Sala das conferencias do conselho, em Vizeu, 4 de outubro de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor—*Domingos José Gomes*, tenente coronel do regimento 12, presidente—*Joaquim Nicolau Aguas*, major do regimento 12—*José Tiberio Rebocho*, capitão de infantaria 14—*Leandro Maria Tevar de Andrade*, capitão do regimento 14—*Fru-tuoso Ferreira da Silva*, tenente de infantaria 14—*João Cardoso de Araujo*, alferes de infantaria 9.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Vistos os presentes autos do processo criminal instaurado ante o conselho de guerra permanente da 2.ª divisão militar contra José Ferreira, soldado n.º 131 da 4.ª companhia de infantaria n.º 14, pelo crime de deserção, e condemnado á pena de quatro annos de deportação militar, com fundamento no artigo 69.º n.º 1.º do codigo de justiça militar, etc.; visto o recurso interposto por parte da defeza, com fundamento nos artigos 394.º e 207.º do codigo de justiça militar; e considerando que resulta de todo o processo, e sobretudo das respostas dadas pelos vogaes do conselho aos quesitos sobre a culpabilidade, que o réu commettêra tres ausencias illegitimas dentro de doze mezes consecutivos, sendo a primeira em 7 de março, apresentando-se em 10 do mesmo mez pelas sete horas e meia da noite, o que perfaz dois dias completos; a segunda em 18 de abril, apresentando-se em 23 do mesmo mez, o que perfaz quatro dias completos de ausencia illegitima; a tercei

ra em 20 de julho, apresentando-se em 3 de agosto, o que perfaz treze dias de ausencia illegitima; considerando que, sommados os dias de ausencia illegitima, não perfazem mais de dezanove dias inteiros e completos; considerando que, sendo a ausencia pelo tempo de vinte dias um dos elementos indispensaveis e necessario para constituir o crime de deserção na hypothese do artigo 66.º n.º 4.º do codigo de justiça militar, falta no caso presente esse elemento constitutivo de criminalidade no facto que foi imputado ao réu; considerando que a lei, exigindo o espaço de vinte dias de ausencia illegitima para constituir deserção, exigiu implicitamente vinte dias completos e desprezou as fracções de dias, e que por isso se não póde sommar a fracção do dia 10 de março com a fracção de quatorze horas e meia do dia 3 de agosto; considerando que pela mesma rasão se não podem contar, para constituir o elemento do crime, os tres dias em que foram praticadas as tres ausencias, pois que foram fracções de dias e não dias completos, nos termos expressos, claros e explicitos, determinados no artigo 39.º § unico do regulamento para a execução do codigo militar; considerando que, não estando verificada a existencia de todos os elementos constitutivos do crime que é imputado ao réu, foi mal qualificado como crime de deserção o facto, ou factos, que foram dados por provados pelo conselho de guerra; considerando que a qualificação legal dos crimes é questão de direito e não de culpabilidade, nos termos do artigo 207.º n.º 6.º do codigo de justiça militar: por isso, annullando a decisão de direito unicamente, proferida pelo conselho de guerra da 2.ª divisão militar, mandam que os autos sejam remettidos ao commandante da 3.ª divisão militar para pelo conselho de guerra da mesma divisão mandar cumprir a lei.

Lisboa, 15 de novembro de 1876.—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Damasio*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Sentença.—Vistos os autos: o réu José Ferreira, do logar de Logarinhos, concelho de Gouveia, filho de Francisco Ferreira, e de Efigenia Maria, solteiro, de idade vinte e cinco annos, occupação jornaleiro, ultimo domicilio em Logarinhos, com assentamento de praça em 18 de novembro de 1874, soldado n.º 131 da 4.ª companhia e n.º 3:992 de matricula do regimento de infantaria n.º 14, estacionado em Vizeu, é accusado pelo crime de deserção por haver

commettido dentro de doze mezes consecutivos tres faltas, e ter completado com ellas vinte dias de ausencia illegitima, sendo a primeiro pelas oito horas da manhã no dia 7 de março ultimo, que prolongou até ás sete horas e meia da manhã do dia 10 do mesmo mez; a segunda pelas oito horas e meia da noite do dia 18 do mez de abril ultimo, que prolongou até ao dia 23 e igual hora do mesmo mez de abril; e a terceira por nove horas da manhã do dia 20 de julho ultimo, cuja ausencia illegitima prolongou até ás onze horas da manhã do dia 3 de agosto ultimo do corrente anno. O conselho de guerra da 2.^a divisão militar, tendo dado por provado, por maioria de votos, as tres referidas faltas, como constam dos quesitos propostos em audiencia de julgamento no dia 4 do mez de outubro ultimo, a fl. . . deu tambem provada a circumstancia do réu ter commettido, em resultado d'aquellas faltas, vinte dias de ausencia illegitima, contando as fracções de cada um dos dias, em que o réu commetteu a ausencia illegitima e as correspondentes a cada um dos dias da captura e apresentação do réu. E consequentemente, assim provado o crime de deserção, condemna o réu na pena de deportação militar por quatro annos, como consta da sentença a fl. . . . O tribunal superior de guerra e marinha, por accordão de 15 de novembro ultimo, provendo o recurso interposto d'aquella sentença, annullou o mesmo na parte sómente respeitante ao direito applicavel na hypothese da deserção; ficando subsistindo a decisão do mesmo conselho sobre os pontos do facto. Em cumprimento pois do venerando accordão do tribunal superior, cumpre a este conselho de guerra proferir a sua decisão sobre o crime de deserção, de que o réu é accusado, em harmonia com as circumstancias provadas nos referidos quesitos, e com as disposições de direito criminal militar vigente; attendendo que, sendo um dos elementos constitutivos do crime de deserção especificado no n.º 4.º do artigo 66.º do codigo de justiça militar, que, alem das tres faltas dentro de doze mezes consecutivos, exige-se que estas tres faltas perfaçam pelo menos vinte dias de ausencia illegitima; attendendo a que os dias de ausencia illegitima, seguidos a cada uma das tres faltas, deve a contagem dos mesmos ser feita pela fórma prescripta no § unico do artigo 69.º do regulamento de 28 de julho de 1876, para a execução do codigo de justiça militar; attendendo a que segundo é expressa a disposição do citado § unico do artigo 39.º, os dias de ausencia que constituem deserção não se contam d'aquelle em que a praça faltou, mas sim do dia

immediato; e segundo esta disposição é expressa não é permittido contar na ausencia illegitima de cada uma das tres referidas faltas interpoladas, senão dias completos de vinte e quatro horas cada um, contados de meia noite em meia noite, e não desde a hora do dia em que a praça tiver commettido a falta, o que ía de encontro ás palavras empregadas no citado § unico do artigo 39.º, que claramente se refere, segundo o direito, aos dias naturaes; attendendo a que o réu, tendo commettido as tres referidas faltas, completou tão sómente dezenove dias completos de ausencia illegitima, a saber, desde o dia 7 de março ultimo em que faltou, por oito horas e meia da manhã até ao dia 10 do mesmo mez por sete horas e meia, decorreram sómente dois dias completos; e desde o dia 18 de abril ultimo, em que faltou por oito horas e meia da noite, até igual hora da noite do dia 23 do mesmo mez decorreram sómente quatro dias completos; e desde o dia 20 de julho ultimo, em que commetteu a terceira falta por nove horas da manhã, até ao dia 3 de agosto seguinte, em que foi capturado, decorreram sómente treze dias completos de ausencia illegitima, que com os outros dias perfazem dezenove dias completos e não os vinte dias de ausencia illegitima, pelo menos, que a lei exige na disposição do n.º 4.º do artigo 66.º do codigo de justiça militar; attendendo finalmente que a qualificação de qualquer facto como crime depende sempre de se verificarem os elementos constitutivos d'elle, que a lei penal expressamente declara, nos termos do artigo 18.º do codigo penal ordinario applicavel nos tribunaes militares, na conformidade do artigo 8.º do codigo de justiça militar. Por todos estes fundamentos, o conselho de guerra julga não provado o crime de deserção e absolve o mesmo, sendo improcedente a accusação. Mostrando-se porém dos quesitos a fl. . . acharem-se provadas as tres faltas de ausencia illegitima, e porque do processo não consta que o réu fosse punido disciplinarmente pela ultima falta, o conselho de guerra, em observancia do disposto no § 2.º do artigo 357.º do codigo de justiça militar, manda que, depois da sentença ter transitado em julgado, seja remettido o processo ao ex.^{mo} general commandante da respectiva divisão militar, para prover nos termos da lei e regulamento disciplinar.

Porto, sala das conferencias do tribunal militar, aos 20 dias do mez de dezembro de 1876.—*Candido Albino de Freitas Lobo*, auditor—*Diogo Maria de Gouveia Leite*, coronel presidente—*João Pinto Chrysostomo*, major de caça-

dores 3—*Antonio Eduardo Pereira de Azevedo*, capitão de infantaria 18—*Manuel Botelho Pimentel Sarmiento*, capitão de infantaria 6—*Guilherme Augusto Cesar de Faria*, tenente de infantaria 8—*Antonio Baptista Lobo*, alferes de cavallaria 6.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao clarim do regimento de artilheria n.º 1, Francisco Antonio Fernandes, accusado do crime de offensa corporal n'um superior.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta ao quesito, que precede, se mostra que o réu Francisco Antonio Fernandes, clarim n.º 1:532 do regimento de artilheria n.º 1, commettêra o crime de offensa corporal n'um superior, por ter no dia 2 de setembro ultimo, depois do toque da alvorada no quartel do regimento em Belem, aggreddido o cabo da 6.ª bateria, Ayres do Carmo, contra o qual disparára dois tiros de revolver; attendendo a que este crime, previsto no artigo 81.º n.º 3.º e § 1.º do codigo de justiça militar, é ali punido com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos; attendendo a que, por não haver estabelecimento proprio para o trabalho dos condemnados a presidio de guerra, deve esta pena substituir-se pela de deportação militar, impondo-se por cada anno de presidio dois de deportação, citado codigo, artigo 42.º § unico; attendendo a que a pena de deportação militar não póde descer de tres nem exceder a dez annos, citado codigo, artigo 19.º: julga procedente a accusação, e condemna o réu na pena de cinco annos de presidio de guerra, e na alternativa na de dez annos de deportação militar.

Lisboa, 15 de novembro de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*José Frederico Pereira da Costa*, coronel de artilheria, presidente—*Manuel Joaquim Marques*, major de infantaria—*Joaquim Antonio Severo de Oliveira*, capitão de caçadores 5—*Eduardo Augusto da Rosa Coelho*, capitão de caçadores 11—*João Velloso de Azevedo Coutinho*, tenente adjunto ao ministerio da guerra—*Antonio José Libanio de Andrade*, segundo tenente ajudante da praça de Juromenha.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que não dão provimento ao recurso

interposto da sentença que condemnou o réu Francisco Antonio Fernandes, clarim n.º 1:532 do regimento de artilheria n.º 1, na pena de cinco annos de presidio de guerra, e na alternativa de dez annos de deportação militar, e mandam se cumpra.

Lisboa, 22 de dezembro de 1876.—*Andrada Pinto*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barão de S. João de Areias*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia da sentença do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado presidiado da praça de S. Julião da Barra, Antonio Joaquim, accusado do crime de furto.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta ao quesito, que precede, se mostra que o réu Antonio Joaquim, soldado sentenciado n.º 348 da praça de S. Julião da Barra, commettêra no dia 3 de julho ultimo, na cocheira da referida praça, o crime de subtracção fraudulenta de varios objectos de oiro e coral, de valor inferior a 20\$000 réis, mas superior a 2\$400 réis, ao tenente de cavallaria José Matheus Lapa Valente; attendendo a que ao referido crime corresponde a pena de degredo temporario, codigo de justiça militar, artigo 115.º n.º 2.º, e na alternativa, a de prisão maior celllular de dois a oito annos, citado codigo, artigo 14.º, lei do 1.º de julho de 1867, artigo 8.º § unico; attendendo a que pela certidão de assentamento de praça se mostra que o réu fôra condemnado na pena de tres annos de trabalhos nas fortificações do reino, por accordão do supremo conselho de justiça militar de 22 de agosto de 1873, por crime de furto; attendendo a que comquanto o réu estivesse ainda cumprindo aquella pena quando commetteu o crime por que agora é julgado, deve já a mesma reputar-se cumprida por terem decorrido já mais de tres annos depois que a respectiva sentença transitára em julgado; attendendo a que o réu, alem d'aquella condemnação, fôra castigado disciplinarmente por grande numero de infracções de disciplina, como se mostra do registo de castigos transcripto na folha de assentamento de praça; attendendo a que, comquanto o réu não possa ser considerado reincidente; vista a disposição do artigo 32.º § unico do codigo de justiça militar, agrava-lhe a criminalidade a circumstancia da frequencia de crimes e a de commetter o ultimo estando preso; vista a disposição do artigo 29.º n.º 3.º do co-

digo de justiça militar e artigo 13.º da citada lei do 1.º de julho de 1867: julga procedente a accusação, e condenam o réu na pena de nove annos de degredo na Africa occidental, e, na alternativa, na de cinco annos de prisão maior cellular.

Lisboa, 13 de outubro de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*José Frederico Pereira da Costa*, coronel de artilheria, presidente—*Manuel Joaquim Marques*, major de infantaria—*Joaquim Antonio Severo de Oliveira*, capitão de caçadores 5—*Eduardo Augusto da Rosa Coelho*, capitão de caçadores 11—*Pedro Coutinho da Silveira Ramos*, capitão de artilheria n.º 3—*Antonio José Libanio de Andrade*, segundo tenente ajudante da praça de Juromenha.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Visto o processo instaurado ante o 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar pelo crime de furto contra o réu Antonio Joaquim, soldado sentenciado na torre de S. Julião da Barra, n.º 348, e condemnado á pena de nove annos de degredo e em alternativa á de cinco annos de prisão cellular; visto o recurso interposto pelo réu contra a sentença, pelo fundamento de não haver testemunhas de vista, e ser exagerada a pena; considerando que as decisões do conselho de guerra quanto ás questões de culpabilidade são irrevogaveis; e considerando que a pena imposta na sentença está auctorisada na lei: por isso, julgando improcedente o recurso, mandam que a sentença se execute.

Lisboa, 22 de dezembro de 1876.—*Andrada Pinto*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Copia das sentenças do 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao tambor do regimento de infantaria n.º 11, Antonio, accusado do crime de insubordinação.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que, pelas respostas aos quesitos que antecedem, se mostra que o réu Antonio, tambor n.º 95 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, commettêra no dia 8 de setembro ultimo, na caserna da respectiva companhia em Abrantes, o crime de insubordinação, por offender corporalmente o cabo João Men-

des, por este o advertir de que não era permittido jogar ali as cartas, e que se ia queixar d'elle estar jogando, com a circumstancia attenuante da menoridade de vinte annos; attendendo a que este crime é previsto pelo artigo 81.º do código de justiça militar, que diz assim: «A offensa corporal commettida por qualquer militar contra algum superior será punida: 1.º, com a pena de morte com exautoração, se a offensa for commettida com premeditação; 2.º, com a pena de morte, se a offensa for commettida debaixo de armas, ou em acto de serviço, ou em rasão de serviço; 3.º, em todos os mais casos com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo official»; attendendo a que se não verificou a existencia de qualquer das condições previstas nos n.ºs 1.º e 2.º do invocado artigo do código, que fica transcripto: julga o réu incurso na penalidade do n.º 3.º, cinco a dez annos de presidio de guerra; mas considerando que ainda não ha estabelecimento proprio para os trabalhos dos condemnados n'aquella pena; e vista a disposição da parte final do § unico do artigo 42.º do citado código, que na hypothese sujeita manda substituir a pena de presidio de guerra pela deportação militar e impor por cada anno de presidio dois de deportação militar; sem attender á circumstancia attenuante da menoridade de vinte annos, não só por ser neutralizada pelos pessimos precedentes militares do réu, constantes da nota do registo disciplinar, mas tambem pela indivisibilidade da pena legal, condemna-o em dez annos de deportação militar.

Lisboa, 31 de março de 1876.—*José Ferraz Tavares de Pontes*—*Antonio Augusto Macedo Couto*, coronel presidente—*D. Francisco de Assis de Almeida*, major—*Francisco José da Silva*, capitão do corpo de estado maior—*João Correia de Mesquita*, capitão do estado maior de artilheria—*Salvador Ferreira*, tenente ajudante de infantaria n.º 2—*Thomás José Xavier*, alferes ajudante.—Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Dos autos do processo criminal instaurado ante o 1.º conselho de guerra na 1.ª divisão militar contra o réu Antonio, tambor n.º 95 da 5.ª companhia de infantaria n.º 11, pelo crime de insubordinação, e como tal condemnado a dez annos de deportação militar; visto o despacho do respectivo commandante da divisão, de 12 de

outubro de 1875, a fl. 28, ordenando que o indicado soldado tambor seja submettido a julgamento em conselho de guerra pelo crime de insubordinação, a que é applicavel o artigo 81.º § 3.º do codigo de justiça militar, mas não designando os factos constitutivos de semelhante crime; considerando que os commandantes das divisões militares emquanto têm a faculdade para apreciar e decidir se dos processos preparatorios militarmente organisados resultam indicios graves de culpabilidade contra algum militar seu subordinado, exercem uma verdadeira jurisdicção, e os seus despachos constituem verdadeiros julgados com a natureza, indole e effeitos dos julgamentos judiciaes; assim, considerando que para os despachos e decisões dos commandantes das divisões militares serem regulares e valiosos, carecem de serem conformes á lei, e por isso fundamentados; considerando que os despachos ou decisões dos commandantes das divisões, mandando instaurar ou não instaurar as accusações, para serem fundamentados, precisam ser motivados, assim em facto quanto ás provas de culpabilidade que resultam dos processos preparatorios, como em direito quanto á qualificação penal dos factos imputados, sem o que serão arbitrarios e carentes de base legal; considerando que da necessidade judicial da qualificação penal dos factos imputados feita nos despachos de pronuncia ou não pronuncia resulta a necessidade de mencionar e descrever esses factos com a indispensavel especificação dos elementos substanciaes que os tornam criminosos, sem o que impossivel será sempre apreciar e demonstrar o seu character legal delictuoso ou não delictuoso; considerando que para os despachos que submettem qualquer pessoa a uma accusação judicial se poderem considerar legitimos, é forçoso que indiquem clara e designadamente, não só o facto ou factos que lhe são imputados, mas tambem a lei que os incrimina; considerando que no artigo 293.º e seguintes do codigo militar se determina que nos despachos dos commandantes das divisões, mandando instaurar a accusação sejam *especificados* os crimes, e que a accusação seja deduzida em stricta conformidade com a ordem do general da divisão; considerando que tudo o que no processo militar é feito sem ser em stricta conformidade com a ordem do commandante da divisão é nullo; considerando que quando ha nullidade insanavel no processo o recurso é obrigatorio, e a sentença não passa em julgado: annullam por isso o processo desde fl. 28 inclusivè, e mandam que seja devolvido á commandancia respectiva para os effeitos legaes.

Lisboa, 5 de julho de 1876. = *Andrada Pinto* = *A. Azevedo Cunha* = *Matos Correia* = *Barros e Sá*. = Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Sentença.—O 1.º conselho de guerra permanente da 1.ª divisão militar: attendendo a que pela resposta aos quesitos propostos se julgou estar provado que o réu Antonio, tambor n.º 95 da 5.ª companhia do regimento de infantaria n.º 11, commetteu o crime de insubordinação, offendendo corporalmente ao cabo João Mendes, no dia 8 de setembro de 1875, na caserna da companhia em Abrantes, porque o mesmo cabo o reprehendeu por estar jogando as cartas, dizendo-lhe que ía dar parte d'elle; attendendo a que se julgou não estar provado que o crime fosse commettido no acto de serviço, ou em rasão do mesmo serviço: julga por isso o réu incurso na penalidade estabelecida no artigo 81.º n.º 3.º do codigo de justiça militar, que diz assim: «A offensa corporal commettida por qualquer militar contra algum superior será punida: 1.º, com a pena de morte com exautoração, se a offensa foi commettida com premeditação; 2.º, com a pena de morte se a offensa foi commettida debaixo de armas, ou em acto de serviço; 3.º, em todos os mais casos com a pena de presidio de guerra de cinco a dez annos, ou com a demissão aggravada sendo official»; attendendo porém a que, segundo o disposto na parte final do § unico do artigo 42.º do citado codigo, emquanto não houver estabelecimento proprio para os trabalhos dos réus condemnados a pena de presidio de guerra, será esta substituida pela de deportação militar, impondo-se n'este caso por cada um anno de presidio, dois de deportação militar; attendendo a que se julgou provado que o réu, ao tempo de commetter o crime era ainda menor de vinte annos, e a que do processo se mostra que elle já tem soffrido quasi dezeseis mezes de prisão: por isso o conselho condemna o réu na pena de cinco annos de presidio de guerra, e em substituição d'esta na de dez annos de deportação militar.

Lisboa, 22 de dezembro de 1876. = *José Ildefonso Pereira de Carvalho*, auditor = *José Frederico Pereira da Costa*, coronel de artilheria, presidente = *Manuel Joaquim Marques*, major de infantaria = *Joaquim Antonio Severo de Oliveira*, capitão de caçadores 5 = *Eduardo Augusto da Rosa Coelho*, capitão de caçadores 11 = *José Maria dos Santos e Almeida*, tenente do regimento 16 = *Antonio José Li-*

banió de Andrade, segundo tenente ajudante da praça de Juromenha. — Fui presente, *Correia de Moraes*, tenente coronel promotor.

Cópia da sentença do conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar e do accordão do tribunal superior de guerra e marinha, relativos ao soldado do regimento de infantaria n.º 14, Ernesto José Barreira, accusado do crime de extravio de objectos militares.

Sentença. — O conselho de guerra permanente da 2.^a divisão militar, dando como provado o crime de extravio de objectos militares por meio de venda de um capote, pertencente ao fardamento, crime de que o réu Ernesto José Barreira, soldado n.º 70 da 3.^a companhia de infantaria 14, era accusado, declara o mesmo réu comprehendido no artigo 113.º do código de justiça militar. O artigo dispõe assim: «O militar a quem tiverem sido confiados, para o serviço militar, cavallo ou muar, munições de guerra, artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaesquer objectos militares, será condemnado a prisão militar: 1.º, de um a cinco annos, se vender ou por qualquer modo alienar algum dos referidos objectos»; o conselho tambem deu como provada a circumstancia attenuante de ter o réu confessado espontaneamente o delicto; e esta circumstancia neutralisa a aggravante da irregular conducta do réu, comprovada pela extensa nota biographica; assim, e considerando que a pena comminada ao facto é em si grave, e porventura desproporcionada para dever na applicação ser temperada pela equidade; attendendo a que a pena do artigo 113.º, applicada ao extravio de artigos de fardamento, que o soldado paga e que é seu, não tem outra justificação que não seja a necessidade de conter o soldado nos seus desperdicios para obviar a que não aliene aquelles artigos de que carece para se apresentar com a decencia que a disciplina e o serviço exigem; attendendo a que para conseguir esse fim não é mister recorrer á applicação de uma pena exasperada e que a consciencia publica não accete, como aconteceria no presente caso se, a despeito de má conducta do réu, lhe fosse imposta a pena legal no seu maximo; attendendo, alem d'isso, a que o réu, pertencendo á reserva, não terá mesmo occasião de reincidir, e por isso não deve impor-se-lhe uma pena cujo soffrimento vae muito alem do tempo por que ainda esteja sujeito ao serviço militar. Por tudo isto o conselho, conformando-se com o disposto no artigo 29.º do código de justiça militar, condemna o réu Er-

nesto José Barreira na pena de um anno de prisão militar que, conforme o § unico do artigo 42.º do mesmo codigo, será cumprida n'uma das companhias de correcção e disciplina.

Sala das sessões do conselho em Vizeu, 24 de novembro de 1876.—*Joaquim Bernardo Soares*, auditor—*Domingos José Gomes*, tenente coronel do regimento 12, presidente—*Joaquim Nicolau Aguas*, major do regimento 12—*José Tiberio Rebocho*, capitão do 14—*Leandro Maria Tevar de Andrade*, capitão do regimento 14—*Fructuoso Ferreira da Silva*, tenente de infantaria 14—*Antonio Correia de Mello*, alferes de infantaria 14.

Accordão.—Accordam os do tribunal superior de guerra e marinha, etc.—Que em vista da desistencia do recurso feita pelo réu e communicada a este tribunal pelo secretario do conselho de guerra, a fl. . . dos autos, mandam se cumpra a sentença da primeira instancia na sua fórma e teor.

Lisboa, 22 de dezembro de 1876.—*Andrada Pinto*—*D. S. Castello Branco*—*Matos Correia*—*Barros e Sá*.—Fui presente, *Camarate*, coronel promotor.

Antonio Maria de Fontes Pereira de Mello.

Está conforme.

O director geral,

INDICE

	Pag.
Adriano de Figueiredo, soldado do regimento de infantaria n.º	
14— <i>Abandono de posto</i>	492
Adriano Gouveia Delgado, soldado do regimento de infantaria	
n.º 14— <i>Deixar fugir um preso</i>	494
Adriano Joaquim, tambor do regimento de infantaria n.º 6—	
<i>Deserção</i>	189
Agostinho de Almeida, tambor do regimento de infantaria n.º 6—	
<i>Deserção</i>	110
Agostinho Simpliciano, soldado do regimento de infantaria n.º	
18— <i>Insubordinação</i>	337
Albino José Ayres, tambor do regimento de infantaria n.º 18—	
<i>Extravio de objectos militares</i>	448
Alexandre Mathias, corneteiro do batalhão de caçadores n.º 4—	
<i>Offensas corporaes</i>	132
Alexandrino Borges, soldado do regimento de cavallaria n.º 4—	
<i>Furto</i>	215
Alfredo Antonio de Gouveia, soldado aprendiz de musica do re-	
gimento de infantaria n.º 17— <i>Deserção</i>	317
Alfredo Jayme Sandoval, soldado do regimento de infantaria	
n.º 16— <i>Ausencia illegitima</i>	462
Alfredo Moreira, cabo graduado do regimento de infantaria n.º	
17— <i>Negligencia na guarda de um preso</i>	468
Alfredo de Sousa, corneteiro do regimento de infantaria n.º 12—	
<i>Extravio de artigos de fardamento</i>	559
Alvaro José de Lima, soldado do batalhão de caçadores n.º 4—	
<i>Deserção</i>	94
Alvaro Monteiro de Carvalho, cabo do regimento de infantaria	
n.º 13— <i>Offensa por meio de palavras e gestos contra um seu</i>	
<i>superior</i>	540
Amaro Cardoso, soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rai-	
nha— <i>Embriaguez</i>	365
Ambrosio Francisco, soldado aprendiz de tambor do regimento	
de infantaria n.º 17— <i>Extravio de objectos militares</i>	551
Anacleto de Sousa, soldado do regimento de artilheria n.º 3—	
<i>Insubordinação</i>	163
André Baptista, soldado do regimento de infantaria n.º 15—	
<i>Attentado contra o pudor</i>	550
Antonio, tambor do regimento de infantaria n.º 11— <i>Insubordi-</i>	
<i>nação</i>	599
Antonio de Albuquerque, soldado do regimento de infantaria	
n.º 8— <i>Violencias militares em rasão de alojamento</i>	451

	Pag.
Antonio Annes, soldado do regimento de cavallaria n.º 7— <i>Abandono de posto</i>	280
Antonio Augusto Correia, furriel do regimento de infantaria n.º 9— <i>Insubordinação</i>	178
Antonio Augusto Villela, soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha— <i>Deserção</i>	50
Antonio Bernardo, soldado do regimento de artilheria n.º 2— <i>Desobediencia</i>	489
Antonio Bernardo, soldado do regimento de infantaria n.º 6— <i>Resistencia, injuria e offensa corporal</i>	529
Antonio Betano, soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha— <i>Furto</i>	18
Antonio Bravo, soldado do regimento de infantaria n.º 4— <i>Contrabando</i>	56
Antonio Caetano, soldado do regimento de infantaria n.º 6— <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	401
Antonio Carlos da Cunha, soldado do regimento de infantaria n.º 2— <i>Deserção</i>	511
Antonio Correia, soldado do regimento de infantaria n.º 5— <i>Desobediencia ás ordens do seu superior</i>	252
Antonio Correia, soldado da companhia de correcção da praça de S. Julião da Barra— <i>Insubordinação e destruição de artigos de uniforme</i>	574
Antonio da Costa, soldado do regimento de infantaria n.º 16— <i>Offensas corporaes</i>	21
Antonio da Costa, soldado do regimento de infantaria n.º 18— <i>Offensa por meio de palavras e ameaças contra um seu superior</i>	217
Antonio da Costa, tambor do regimento de infantaria n.º 3— <i>Offensa contra os superiores, por meio de palavras e ameaças</i>	285
Antonio da Cruz, soldado do regimento de infantaria n.º 4— <i>Contrabando</i>	46
Antonio Custodio de Carvalho, cabo do batalhão de engenharia— <i>Abandono de posto, embriaguez estando de serviço, aggressão e offensas corporaes</i>	128
Antonio Dias Renta, soldado do batalhão de caçadores n.º 7— <i>Dormir estando de sentinella</i>	458
Antonio Domingos, soldado do regimento de infantaria n.º 4— <i>Deserção</i>	356
Antonio Donas, soldado do regimento de infantaria n.º 12— <i>Deserção</i>	418
Antonio Duarte Mendes, soldado do batalhão de caçadores n.º 1— <i>Deserção</i>	86
Antonio Eduardo, soldado da companhia de correcção do forte da Graça— <i>Extravio</i>	469
Antonio Exposto, tambor do regimento de infantaria n.º 5— <i>Insubordinação</i>	524
Antonio Fernandes, soldado do batalhão de caçadores n.º 3— <i>Burla</i>	553
Antonio Fortunato, soldado do regimento de cavallaria n.º 4— <i>Abandono de posto</i>	369
Antonio Francisco, soldado do regimento de infantaria n.º 14— <i>Deixar fugir um preso</i>	494
Antonio Francisco Correia, soldado de regimento de infantaria n.º 12— <i>Insubordinação</i>	382
Antonio Francisco Queiroz, soldado do regimento de cavallaria n.º 3— <i>Deserção</i>	515

	Pag.
Antonio Francisco da Silva, soldado do batalhão de caçadores n.º 8— <i>Deserção, desobediencia e insultos a um seu superior</i>	441
Antonio de Jesus, soldado do regimento de cavallaria n.º 3— <i>Deixar evadir um preso</i>	76
Antonio de Jesus, soldado do batalhão de caçadores n.º 4— <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	248
Antonio Joaquim, soldado do regimento de infantaria n.º 4— <i>Roubo e extravio de objectos militares</i>	199
Antonio Joaquim, soldado do regimento de cavallaria n.º 6— <i>Offensa contra um superior, por meio de palavras e embriaguez</i>	295
Antonio Joaquim, soldado presidiado da praça de S. Julião da Barra— <i>Furto</i>	598
Antonio Joaquim Cardoso, soldado do regimento de infantaria n.º 8— <i>Tentativa de fuga de prisão por meio de arrombamento</i>	459
Antonio Joaquim Xavier de Araujo, soldado do regimento de infantaria n.º 17— <i>Negligencia na guarda de um preso e desobediencia</i>	468
Antonio José, soldado do regimento de infantaria n.º 4— <i>Embriaguez</i>	4
Antonio José, soldado do regimento de cavallaria n.º 5— <i>Insubordinação</i>	131
Antonio José, soldado do batalhão de caçadores n.º 6— <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	482
Antonio José Agostinho de Oliveira, corneteiro do batalhão de caçadores n.º 1— <i>Insubordinação</i>	35
Antonio José Correia, soldado do regimento de infantaria n.º 11— <i>Furto</i>	54
Antonio José Pereira, soldado do regimento de infantaria n.º 8— <i>Extravio de objectos militares</i>	162
Antonio José Pereira da Luz, soldado do regimento de infantaria n.º 2— <i>Deserção</i>	147
Antonio Julio, soldado do regimento de infantaria n.º 8— <i>Deserção</i>	245
Antonio Julio, soldado do regimento de infantaria n.º 6— <i>Extravio de objectos militares e abuso de confiança</i>	439
Antonio Leite, soldado do regimento de infantaria n.º 10— <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	422
Antonio Lourenço, soldado do regimento de infantaria n.º 14— <i>Embriaguez</i>	411
Antonio Luiz, soldado do regimento de cavallaria n.º 3— <i>Offensas corporaes</i>	263
Antonio Maia, soldado do regimento de cavallaria n.º 3— <i>Extravio de objectos militares</i>	559
Antonio Manuel, soldado do batalhão de caçadores n.º 9— <i>Deserção</i>	212
Antonio Manuel, soldado do regimento de infantaria n.º 11— <i>Abandono de posto</i>	284
Antonio Manuel Garcia, soldado do regimento de cavallaria n.º 7— <i>Dormir estando de sentinella</i>	253
Antonio Maria, soldado do regimento de infantaria n.º 17— <i>Offensas corporaes</i>	146
Antonio Maria, soldado do regimento de infantaria n.º 11— <i>Deserção e receptação</i>	288
Antonio Maria, soldado do regimento de cavallaria n.º 5— <i>Deserção e fuga de prisão</i>	455

	Pag.
Antonio Maria Fernandes, soldado do regimento de cavallaria n.º 8— <i>Offensas corporaes</i>	108
Antonio Maria Ferreira, soldado do batalhão de engenharia— <i>Deserção</i>	226
Antonio Maria Simões, soldado do batalhão de engenharia— <i>Deserção</i>	312
Antonio Marques da Silva, soldado do batalhão de caçadores n.º 5— <i>Deserção</i>	164
Antonio Martins Neto, soldado do regimento de infantaria n.º 12— <i>Cumplicidade na fuga de um preso</i>	244
Antonio Mathews, soldado do regimento de infantaria n.º 17— <i>Insubordinação e embriaguez</i>	243
Antonio Mathias, soldado do batalhão de engenharia— <i>Furto</i>	115
Antonio Mendes, soldado do batalhão de caçadores n.º 8— <i>Insubordinação</i>	21
Antonio Mendes, soldado do batalhão de caçadores n.º 8— <i>Insubordinação</i>	158
Antonio Mendes, soldado do regimento de artilheria n.º 3— <i>Insubordinação</i>	209
Antonio Mendes, soldado do batalhão de caçadores n.º 8— <i>Desobediencia a um seu superior</i>	441
Antonio Monteiro, soldado do regimento de cavallaria n.º 6— <i>Offensas contra o seu superior</i>	342
Antonio Monteiro, soldado do regimento de infantaria n.º 11— <i>Offensas corporaes</i>	377
Antonio de Moura, sentenciado do presidio militar de Elvas— <i>Deserção</i>	520
Antonio Neves, soldado do regimento de infantaria n.º 14— <i>Extravio de objectos militares</i>	412
Antonio Pacheco, soldado da companhia n.º 2 de artilheria de guarnição— <i>Ferimentos</i>	90
Antonio Paes Coelho, cabo do regimento de infantaria n.º 14— <i>Furto</i>	412
Antonio Pedro Lopes, tenente quartel mestre do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel— <i>Prevaricação</i>	298
Antonio Pereira, soldado do regimento de infantaria n.º 14— <i>Deserção</i>	408
Antonio Pereira Moraes, soldado do regimento de infantaria n.º 8— <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	466
Antonio Pinheiro, soldado do regimento de infantaria n.º 14— <i>Offensas corporaes</i>	590
Antonio Pinto, soldado do batalhão de caçadores n.º 5— <i>Furto</i>	165
Antonio Pires, soldado do batalhão de caçadores n.º 3— <i>Deserção</i>	228
Antonio Ribeiro, soldado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha— <i>Deserção</i>	325
Antonio Rodrigues Gandara, soldado do batalhão de caçadores n.º 6— <i>Offensas corporaes</i>	174
Antonio Rodrigues Paes, cabo do regimento de infantaria n.º 14— <i>Deixar evadir um preso</i>	44
Antonio dos Santos, cabo do batalhão de caçadores n.º 3— <i>Deixar evadir um preso</i>	73
Antonio dos Santos, soldado do batalhão de caçadores n.º 8— <i>Insubordinação</i>	204
Antonio dos Santos, soldado do regimento de infantaria n.º 17— <i>Deserção</i>	289

	Pag.
Antonio Tavares, soldado do regimento de infantaria n.º 12— <i>Deserção</i>	463
Antonio Teixeira, soldado do regimento de cavallaria n.º 5— <i>Abandono de posto</i>	137
Antonio Teixeira, soldado do regimento de infantaria n.º 6— <i>Deserção</i>	313
Antonio Teixeira, soldado do regimento de infantaria n.º 8— <i>Deserção</i>	335
Antonio Xavier Guedes, soldado do regimento de infantaria n.º 13— <i>Deserção</i>	124
Antonio Vieira, tambor do regimento de infantaria n.º 18— <i>De- serção e extravio de objectos militares</i>	546
Antonio Vieira da Silva, soldado do regimento de infantaria n.º 10— <i>Furto e arrombamento de prisão</i>	400
Augusto Alfredo da Silva Tavares, cabo do regimento de caval- laria n.º 4— <i>Embriaguez</i>	137
Augusto Cardoso, soldado do regimento de infantaria n.º 2— <i>Abandono de posto e extravio de objectos militares</i>	372
Augusto Cesar de Castro Oliveira, segundo sargento do bata- lhão de caçadores n.º 12— <i>Falsificação de documento</i>	224
Augusto Exposto, soldado do batalhão de engenharia— <i>Furto</i>	115
Augusto Francisco dos Santos, tambor do regimento de infante- ria n.º 7— <i>Abandono de posto e extravio de objectos militares</i>	262
Augusto Germano de Miranda, soldado do batalhão de caçado- res n.º 5— <i>Furto</i>	112
Augusto José Gomes, soldado do regimento de infantaria n.º 9— <i>Insubordinação, fuga por meio de arrombamento e deserção</i>	470
Augusto de Magalhães, soldado aprendiz de tambor do regimen- to de infantaria n.º 5— <i>Furto</i>	100
Ayres Vaz, soldado do regimento de infantaria n.º 11— <i>Insubor- dinação</i>	304
Bartholo Rachel, soldado do regimento de infantaria n.º 1— <i>Deserção</i>	587
Bernardino do Anjo, soldado do batalhão de caçadores n.º 1— <i>Deserção</i>	85
Bernardo José, soldado do regimento de infantaria n.º 8— <i>De- serção</i>	135
Bernardo Lopes de Carvalho, soldado do batalhão n.º 2 de caça- dores da Rainha— <i>Deserção</i>	286
Bernardo Maria da Silva, tambor do regimento de infantaria n.º 6— <i>Furto</i>	285
Caetano Ernesto Barbosa, soldado do regimento de infantaria n.º 15— <i>Embriaguez e falta de respeito ao seu superior</i>	30
Caetano Luiz, soldado do regimento de infantaria n.º 11— <i>De- serção</i>	40
Caetano dos Santos, corneteiro do batalhão de caçadores n.º 6— <i>Abandono de posto e extravio de objectos militares</i>	421
Candido José, clarim do regimento de cavallaria n.º 7— <i>Contu- sões em um seu inferior</i>	427
Carlos Exposto, soldado do regimento de infantaria n.º 10— <i>Embriaguez</i>	64
Carlos dos Santos, soldado do regimento de infantaria n.º 2— <i>Deserção</i>	512
Cesario Antonio, soldado do batalhão de caçadores n.º 4— <i>Roubo</i>	48
Christovão José Pereira de Carvalho, corneteiro do regimento de infantaria n.º 10— <i>Extravio de objectos militares e furto</i>	315

	Pag.
Constantino José, soldado do regimento de cavallaria n.º 3 — <i>Ferimentos</i>	260
Cyrillo dos Santos, soldado do batalhão de caçadores n.º 3 — <i>Tentativa de fuga por meio de arrombamento</i>	423
Damaso Augusto, soldado do regimento de cavallaria n.º 7 — <i>Roubo</i>	305
Daniel Pico, soldado do regimento de artilheria n.º 3 — <i>Insubordinação</i>	168
David Luiz, soldado do regimento de cavallaria n.º 3 — <i>Deserção</i>	489
Dionysio Costa, soldado do regimento de infantaria n.º 4 — <i>Offensas corporaes</i>	365
Dionysio Rabão, soldado do regimento de infantaria n.º 13 — <i>Offensas corporaes</i>	278
Domingos, soldado do regimento de artilheria n.º 1 — <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	472
Domingos Bento, soldado do regimento de cavallaria n.º 3 — <i>Furto</i>	26
Domingos Branco, soldado do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Violencia</i>	247
Domingos das Caldeias, soldado do regimento de cavallaria n.º 5 — <i>Abandono de posto</i>	4
Domingos Gouveia Soares, soldado do regimento de infantaria n.º 13 — <i>Deserção</i>	207
Domingos Marques da Silva Guimarães, soldado do regimento de infantaria n.º 8 — <i>Falsificação de documentos, burla e deserção</i>	271
Domingos Matheus, soldado do batalhão de caçadores n.º 3 — <i>Tentativa de fuga por meio de arrombamento</i>	423
Domingos de Moraes, soldado do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Offensas corporaes</i>	198
Domingos Ramos, soldado do batalhão de caçadores n.º 3 — <i>Tentativa de fuga por meio de arrombamento</i>	423
Eduardo Candido dos Santos Fonseca, soldado do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Deserção</i>	430
Eduardo Philippe da Costa, segundo sargento do batalhão de caçadores n.º 8 — <i>Insubordinação</i>	236
Eduardo José, soldado aprendiz de clarim do regimento de cavallaria n.º 5 — <i>Abandono de posto</i>	443
Ernesto José Barreira, soldado do regimento de infantaria n.º 14 — <i>Extravio de objectos militares</i>	603
Eduardo Manuel, soldado do regimento de artilheria n.º 3 — <i>Abandono de posto</i>	143
Eloy Quiterio, soldado do batalhão de caçadores n.º 4 — <i>Abandono de posto</i>	299
Emygdio dos Santos, soldado aprendiz de tambor do regimento de infantaria n.º 11 — <i>Insubordinação</i>	375
Ernesto Ignacio Guerreiro, segundo sargento do regimento de infantaria n.º 13 — <i>Deserção</i>	276
Estevão da Graça, soldado do regimento de cavallaria n.º 7 — <i>Deserção</i>	437
Eugenio Espiga, soldado do regimento de cavallaria n.º 5 — <i>Deserção</i>	348
Eusebio Ferreira, tambor do regimento de infantaria n.º 10 — <i>Abandono de posto</i>	368
Faustino Pedro, soldado do batalhão de engenharia — <i>Deserção e subtracção de objectos militares</i>	392

Fernando Augusto Correia Galvão, cabo do regimento de infantaria n.º 15 — <i>Estupro</i>	202
Fernando Bento de Seixas Alves, primeiro sargento do regimento de infantaria n.º 18 — <i>Falsificação de documentos, uso fraudulento do sello do regimento e subtracção de objectos militares</i>	499
Fernando de Sousa Gazul, soldado do regimento de infantaria n.º 16 — <i>Extravio de objectos militares</i>	373
Fiel Ferreira, soldado da 1.ª companhia da administração militar — <i>Embriaguez</i>	265
Firmiano Antonio de Almeida, soldado do regimento de infantaria n.º 9 — <i>Deserção</i>	63
Firmino Antonio de Brito, soldado do regimento de infantaria n.º 3 — <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	565
Francisco Alves, soldado do batalhão de caçadores n.º 1 — <i>Ferimentos</i>	49
Francisco Antonio, soldado do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Insubordinação</i>	247
Francisco Antonio, soldado do batalhão de caçadores n.º 3 — <i>Tentativa de fuga por meio de arrombamento</i>	423
Francisco Antonio Fernandes, clarim do regimento de artilheria n.º 1 — <i>Offensa corporal n'um superior</i>	597
Francisco Antonio Pinto, cabo do batalhão de caçadores n.º 3 — <i>Deixar evadir um preso</i>	78
Francisco da Assumpção, tambor do regimento de infantaria n.º 5 — <i>Abandono de posto</i>	83
Francisco da Assumpção, tambor do regimento de infantaria n.º 4 — <i>Extravio de objectos militares</i>	579
Francisco Bernardo, soldado do regimento de cavallaria n.º 7 — <i>Abandono de posto</i>	290
Francisco Botto, soldado do regimento de infantaria n.º 4 — <i>Deserção</i>	226
Francisco Carrilho, soldado do regimento de cavallaria n.º 3 — <i>Furto</i>	107
Francisco Dias, soldado do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Insubordinação</i>	243
Francisco Exposto, soldado do regimento de artilheria n.º 1 — <i>Furto</i>	214
Francisco Fernandes, soldado do regimento de infantaria n.º 4 — <i>Deserção</i>	477
Francisco Gonçalves, soldado do regimento de cavallaria n.º 3 — <i>Subtracção fraudulenta</i>	136
Francisco Guerreiro, soldado do batalhão de caçadores n.º 4 — <i>Embriaguez e desobediencia</i>	300
Francisco Ignacio Vellez, soldado do regimento de artilheria n.º 2 — <i>Ferimentos</i>	328
Francisco Izidoro Gorjão Moura, secretario interino do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar — <i>Multa de 10\$000 réis por falta nos autos de certidão de intimação ao réu</i>	213
Francisco de Jesus, soldado do batalhão de caçadores n.º 3 — <i>Deixar evadir um preso</i>	73
Francisco Joaquim, soldado do batalhão de caçadores n.º 3 — <i>Offensas corporaes</i>	537
Francisco José, soldado do batalhão de caçadores n.º 3 — <i>Deixar evadir um preso</i>	78
Francisco José, soldado do batalhão de caçadores n.º 1 — <i>Insubordinação</i>	552

Francisco José dos Santos, soldado do regimento de artilheria n.º 1— <i>Deserção</i>	223
Francisco Lourenço, soldado do regimento de infantaria n.º 16— <i>Offensas corporaes</i>	175
Francisco Madeira, soldado do batalhão de caçadores n.º 11— <i>Deserção</i>	303
Francisco Martyres, soldado do regimento de cavallaria n.º 7— <i>Abandono de posto</i>	256
Francisco Paulo, soldado do regimento de cavallaria n.º 4— <i>Mutilação voluntaria</i>	498
Francisco Pereira, soldado do regimento de infantaria n.º 8— <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	241
Francisco Pereira Barrão, soldado do regimento de artilheria n.º 3— <i>Abandono de posto</i>	523
Francisco Rodrigues, soldado do regimento de infantaria n.º 1— <i>Deserção e extravio de artigos pertencentes á fazenda</i>	144
Francisco Rodrigues dos Santos, soldado do regimento de infantaria n.º 10— <i>Ferimentos</i>	326
Francisco Roque, soldado do regimento de infantaria n.º 7— <i>Falta de cumprimento de instrucções estando de sentinella</i>	240
Francisco dos Santos Moreira, segundo sargento do regimento de infantaria n.º 15— <i>Ferimentos</i>	341
Francisco da Silva, soldado do batalhão de engenharia— <i>Extravio de objectos militares</i>	308
Francisco da Silva Lobão Tello, soldado do regimento de infantaria n.º 4— <i>Deserção</i>	478
Francisco Simões, soldado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha— <i>Embriaguez</i>	167
Francisco de Sousa, soldado do batalhão de caçadores n.º 11— <i>Ferimentos</i>	90
Francisco Tavares, soldado do regimento de cavallaria n.º 8— <i>Insubordinação e offensas corporaes</i>	309
Frederico Augusto de Oliveira Athayde, cabo do regimento de cavallaria n.º 3— <i>Abandono de posto</i>	436
Frederico Augusto Sepulveda Guerra, soldado do regimento de infantaria n.º 10— <i>Abandono de posto</i>	564
Fructuoso Maria Pinto Pedroza, cabo do regimento de infantaria n.º 5— <i>Embriaguez</i>	256
Gandencio Figueira, soldado do regimento de infantaria n.º 4— <i>Deserção</i>	363
Gerardo Exposto, soldado do batalhão de caçadores n.º 6— <i>Deserção</i>	190
Germano Augusto Lopes, tambor do regimento de infantaria n.º 6— <i>Abandono de posto</i>	109
Germano Augusto Lopes, tambor do regimento de infantaria n.º 12— <i>Insubordinação</i>	562
Gregorio Antonio, soldado do regimento de infantaria n.º 14— <i>Abandono de posto</i>	420
Gregorio Romão, soldado do regimento de cavallaria n.º 3— <i>Violencia entre militares</i>	231
Henrique José da Silva, cabo do batalhão de engenharia— <i>Furto</i>	115
Henrique Pinto, tambor do regimento de infantaria n.º 10— <i>Desobediencia e offensa por meio de palavras, ameaças e gestos contra o seu superior</i>	333
Hermenegildo Augusto Ferreira, soldado aprendiz de tambor do regimento de infantaria n.º 11— <i>Insubordinação e embriaguez</i>	180

	Pag.
Honorio Tiberio Pessanha de Mendonça, furriel do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Embriaguez</i>	37
Hygino Antunes, soldado do regimento de artilheria n.º 3 — <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	203
Ignacio Luiz de Seixas Lemos Lacerda Castello Branco, segundo sargento do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Cumplicidade na evasão de um preso, deserção e abandono de posto</i>	23
Isaac de Loreto, tambor do regimento de infantaria n.º 12 — <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	419
Izidro Baptista, soldado do batalhão de engenharia — <i>Abandono de posto</i>	82
Isidoro José Vergueiro, soldado do regimento de cavallaria n.º 7 — <i>Offensa corporal</i>	514
Jacinto Collaço, soldado do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Deserção</i>	41
Jacinto Tapadas, soldado do regimento de artilheria n.º 1 — <i>Deserção, furto e tentativa de fuga</i>	70
Jayme Florindo Pereira, tenente coronel reformado — <i>Offensas e injurias</i>	148
João Affonso, soldado do regimento de infantaria n.º 13 — <i>Deserção</i>	425
João Antonio, soldado do regimento de infantaria n.º 1 — <i>Deserção</i>	95
João Antonio, segundo sargento do regimento de infantaria n.º 1 — <i>Abandono de posto</i>	410
João Antonio da Costa, soldado do regimento de infantaria n.º 8 — <i>Resistencia</i>	155
João Antonio Lopes, tenente quartel mestre do regimento de infantaria n.º 12 — <i>Peculato e concussão</i>	526
João Antonio Mascarenhas Cordes de Avellar, soldado do regimento de cavallaria n.º 5 — <i>Furto</i>	17
João Antonio Vieira, soldado do regimento de infantaria n.º 8 — <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	591
João Antunes, soldado do regimento de infantaria n.º 4 — <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	357
João Augusto Medeiros, soldado do batalhão de engenharia — <i>Deserção</i>	255
João Ayres, soldado do regimento de infantaria n.º 10 — <i>Extravio de objectos militares</i>	398
João Baptista, soldado do batalhão de caçadores n.º 3 — <i>Deserção</i>	222
João Bernardo, soldado do batalhão de caçadores n.º 3 — <i>Deserção</i>	291
João do Carmo, soldado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel — <i>Insubordinação</i>	259
João Cordeiro, ferrador do regimento de cavallaria n.º 7 — <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	542
João da Cruz, soldado do regimento de infantaria n.º 13 — <i>Dormir estando de sentinella</i>	358
João Duarte Mourato, soldado do batalhão de caçadores n.º 8 — <i>Deixar evadir um preso</i>	414
João Eleuterio Lopes, soldado do regimento de cavallaria n.º 4 — <i>Offensas corporaes</i>	296
João Fernandes, soldado do regimento de infantaria n.º 4 — <i>Deserção</i>	345
João Francisco, soldado do batalhão de caçadores n.º 8 — <i>Extravio de objectos militares</i>	578

	Pag.
João Gomes, soldado do regimento de infantaria n.º 8 — <i>Violencias militares em rasão de alojamento</i>	451
João Henriques Barata, soldado da companhia de correccão da praça de S. Julião da Barra — <i>Extravio de objectos militares</i>	484
João Ignacio da Silveira, tambor do regimento de infantaria n.º 10 — <i>Furto</i>	400
João Joaquim, soldado do regimento de artilheria n.º 1 — <i>Deserção</i>	323
João José de Abreu, soldado do regimento de infantaria n.º 16 — <i>Deserção</i>	173
João Lourenço, soldado do regimento de cavallaria n.º 4 — <i>Furto</i>	417
João da Naia Sardo, cabo graduado do regimento de infantaria n.º 5 — <i>Cumplicidade nos crimes de falsificação de documentos e no de uso fraudulento do sêllo do regimento</i>	499
João Pereira, tambor do regimento de infantaria n.º 18 — <i>Abandono de posto e furto</i>	433
João Romualdo, soldado do regimento de infantaria n.º 10 — <i>Desobediencia</i>	497
João da Rosa, aprendiz de clarim do regimento de cavallaria n.º 3 — <i>Extravio de objectos militares</i>	62
João dos Santos, soldado do regimento de infantaria n.º 4 — <i>Extravio de objectos militares</i>	589
João da Silva, soldado do batalhão de caçadores n.º 5 — <i>Furto</i>	115
João Silvestre, soldado do regimento de infantaria n.º 15 — <i>Offensas corporaes</i>	31
João Teixeira, soldado do regimento de cavallaria n.º 5 — <i>Desobediencia</i>	496
Joaquim Affonso, soldado da companhia de correccão do forte da Graça — <i>Extravio de objectos militares</i>	481
Joaquim Alves do Rego, soldado do regimento de infantaria n.º 8 — <i>Deserção e furto</i>	386
Joaquim Antonio, soldado do regimento de infantaria n.º 11 — <i>Ferimentos</i>	72
Joaquim Araujo, soldado do batalhão de caçadores n.º 8 — <i>Desobediencia</i>	464
Joaquim Augusto, tambor do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Deserção</i>	3
Joaquim Eugenio Augusto, soldado da companhia de correccão da praça de S. Julião da Barra — <i>Extravio de objectos militares</i>	483
Joaquim Ferreira, soldado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha — <i>Deserção</i>	186
Joaquim Ferreira, soldado do batalhão de engenharia — <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	390
Joaquim Francisco, soldado do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Deixar evadir um preso</i>	23
Joaquim Frias, soldado do regimento de infantaria n.º 10 — <i>Abandono de posto</i>	306
Joaquim Gonçalves, soldado do regimento de artilheria n.º 2 — <i>Espancamento</i>	381
Joaquim Gonçalves, soldado do regimento de cavallaria n.º 4 — <i>Offensas corporaes</i>	484
Joaquim Jacinto Exposto, soldado do regimento de artilheria n.º 3 — <i>Embriaguez</i>	287
Joaquim José Correia de Lacerda, alferes do regimento de infantaria n.º 12 — <i>Insubordinação e desobediencia</i>	531
Joaquim José Pereira, soldado do regimento de infantaria n.º 1 — <i>Abandono de posto</i>	508

Joaquim Lobo, soldado do regimento de infantaria n.º 2 — <i>Deserção</i>	239
Joaquim de Oliveira, soldado do regimento de infantaria n.º 11 — <i>Furto, fuga da cadeia por meio de arrombamento e deserção</i>	13
Joaquim Pedro, soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha — <i>Exposição e abandono de um recém-nascido</i>	177
Joaquim Possidonio, soldado do batalhão de caçadores n.º 8 — <i>Deserção</i>	476
Joaquim Salvador, soldado do regimento de artilheria n.º 3 — <i>Deserção</i>	183
Joaquim dos Santos Marques, soldado da 6.ª companhia de reformados — <i>Offensas corporaes</i>	297
Jorge da Cunha, soldado do regimento de artilheria n.º 2 — <i>Extravio de objectos militares</i>	568
José, soldado do regimento de infantaria n.º 7 — <i>Deserção</i>	262
José, soldado do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Deserção</i>	292
José, soldado do regimento de infantaria n.º 16 — <i>Furto</i>	463
José, soldado do regimento de infantaria n.º 7 — <i>Abandono de posto e extravio de objectos militares</i>	493
José, soldado do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Deserção</i>	580
José Alexandre Pereira, soldado do regimento de infantaria n.º 16 — <i>Abandono de posto</i>	96
José de Almeida, soldado do regimento de infantaria n.º 18 — <i>Embriaguez</i>	170
José do Amaral Thomás, soldado do regimento de infantaria n.º 5 — <i>Insubordinação e extravio de objectos militares</i>	80
José Amaro, soldado do regimento de cavallaria n.º 5 — <i>Deserção</i>	339
José Antonio, soldado do batalhão de engenharia — <i>Furto</i>	7
José Antonio, corneteiro do batalhão de caçadores n.º 1 — <i>Deserção</i>	61
José Antonio, soldado do regimento de infantaria n.º 2 — <i>Abandono de posto</i>	168
José Antonio, soldado do batalhão de caçadores n.º 11 — <i>Embriaguez e insubordinação</i>	324
José Antonio, soldado do batalhão de caçadores n.º 8 — <i>Abandono de posto</i>	491
José Antunes, soldado aprendiz de musica do regimento de infantaria n.º 8 — <i>Extravio de objectos militares</i>	555
José Baptista, soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha — <i>Offensas corporaes</i>	104
José Barroso Pereira Vera, cabo do regimento de infantaria n.º 13 — <i>Homicidio voluntario</i>	87
José Bonifacio, soldado do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Desobediencia e offensa em acto de serviço</i>	461
José Caetano, soldado do regimento de cavallaria n.º 5 — <i>Deserção</i>	160
José Candido de Oliveira, soldado do batalhão de caçadores n.º 4 — <i>Offensas corporaes</i>	240
José do Carmo Castello, primeiro sargento do regimento de cavallaria n.º 3 — <i>Negligencia na guarda de um preso</i>	553
José Carvalho da Silva, soldado do batalhão de caçadores n.º 11 — <i>Embriaguez</i>	342
José Cavaco, soldado do regimento de infantaria n.º 16 — <i>Insubordinação</i>	51
José da Costa, soldado do regimento de artilheria n.º 2 — <i>Deserção</i>	308

	Pag.
José da Cunha, soldado do regimento de infantaria n.º 6— <i>Resistencia e injuria e offensa corporal</i>	529
José Fernandes, soldado do regimento de infantaria n.º 5— <i>Deserção</i>	129
José Ferreira, corneteiro de batalhão de caçadores n.º 5— <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	353
José Ferreira, soldado do regimento de infantaria n.º 14— <i>Deserção</i>	592
José Francisco, soldado do regimento de infantaria n.º 17— <i>Contrabando</i>	65
José Francisco, soldado do batalhão de caçadores n.º 8— <i>Contrabando</i>	197
José Francisco Queirella, soldado do regimento de infantaria n.º 14— <i>Furto</i>	487
José de Freitas, soldado do batalhão de caçadores n.º 1— <i>Offensas corporaes</i>	138
José Gayo, corneteiro do regimento de infantaria n.º 7— <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	509
José Gomes, soldado do batalhão de caçadores n.º 4— <i>Furto e extravio de objectos militares</i>	250
José Gomes, soldado do regimento de infantaria n.º 4— <i>Offensas por palavras contra um seu superior</i>	560
José Gonçalves, soldado do regimento de infantaria n.º 18— <i>Embriaguez</i>	170
José Gonçalves, soldado do batalhão de caçadores n.º 7— <i>Dormir estando de sentinella</i>	544
José Gonçalves, soldado do regimento de cavallaria n.º 7— <i>Deserção</i>	581
José Gualdino de Sousa Mendonça, furriel do regimento de infantaria n.º 16— <i>Abandono de posto e informação falsa sobre objecto de serviço</i>	391
José Henriques, soldado do batalhão de caçadores n.º 6— <i>Offensas corporaes</i>	431
José Joaquim, soldado do batalhão de caçadores n.º 9— <i>Insubordinação</i>	122
José Joaquim dos Santos, cabo do regimento de infantaria n.º 17— <i>Deixar evadir um preso</i>	23
José de Jesus, tambor mór do regimento de infantaria n.º 10— <i>Embriaguez</i>	538
José Lopes, soldado do batalhão de caçadores n.º 6— <i>Offensas corporaes</i>	134
José Lopes Cardoso, soldado do regimento de cavallaria n.º 5— <i>Extravio de objectos militares</i>	283
José Lourenço, soldado do regimento de infantaria n.º 3— <i>Ferimentos</i>	188
José Lucas Freire, soldado do regimento de infantaria n.º 14— <i>Deserção</i>	321
José Luiz, soldado do regimento de artilheria n.º 1— <i>Offensas corporaes</i>	7
José Manuel, soldado do batalhão de caçadores n.º 9— <i>Embriaguez</i>	130
José Manuel, corneteiro do batalhão de engenharia— <i>Abandono de posto e extravio de artigos de fardamento</i>	143
José Manuel, soldado do regimento de infantaria n.º 12— <i>Deserção</i>	491
José Manuel do Nascimento, soldado do regimento de infantaria n.º 18— <i>Desobediencia</i>	191

	Pag.
José Marçal, soldado aprendiz de clarim do regimento de cavallaria n.º 7— <i>Deserção</i>	344
José Maria, tambor do regimento de infantaria n.º 4— <i>Insubordinação</i>	389
José Maria, soldado do regimento de cavallaria n.º 5— <i>Deserção</i>	516
José Maria, soldado do regimento de infantaria n.º 11— <i>Abandono de posto</i>	541
José Maria, soldado do regimento de cavallaria n.º 3— <i>Desobediencia e offensa corporal a um superior</i>	557
José Maria Camacho, soldado aprendiz de tambor do regimento de infantaria n.º 17— <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	507
José Maria Dias Vieira, auditor junto do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar— <i>Multa de 10\$000 réis, por faltar nos autos a certidão de intimação ao réu</i>	39
José Maria Dias Vieira, auditor junto do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar— <i>Multa de 10\$000 réis, por faltar nos autos a certidão de intimação ao réu</i>	128
José Maria Dias Vieira, auditor junto do conselho de guerra permanente da 4.ª divisão militar— <i>Multa de 10\$000 réis, por faltar nos autos a certidão de intimação ao réu</i>	339
José Maria Diniz de Carvalho, soldado aprendiz de tambor do regimento de infantaria n.º 5— <i>Abandono de posto</i>	432
José Maria Perdigião, tambor do regimento de infantaria n.º 17— <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	505
José Maria Salgado, soldado do regimento de artilheria n.º 2— <i>Desobediencia</i>	569
José Maria da Silva, soldado do regimento de infantaria n.º 16— <i>Offensas corporaes</i>	297
José Maria Vellez, soldado do regimento de cavallaria n.º 3— <i>Contrabando</i>	52
José Mariano, soldado do regimento de artilheria n.º 3— <i>Furto</i>	133
José Martins, soldado do batalhão de caçadores n.º 5— <i>Furto</i>	41
José Martins, soldado do batalhão de caçadores n.º 3— <i>Deixar evadir um preso</i>	73
José Martins, soldado do regimento de infantaria n.º 8— <i>Offensa por meio de palavras contra um superior</i>	370
José Martins Zorra, soldado do batalhão de caçadores n.º 5— <i>Deserção</i>	511
José Mathias, tambor do regimento de infantaria n.º 12— <i>Deserção</i>	360
José Moreira (ou Silvestre) soldado do regimento de infantaria n.º 12— <i>Cumplicidade na fuga de um preso</i>	244
José Narciso, soldado do batalhão de caçadores n.º 3— <i>Furto e extravio de objectos militares</i>	355
José Pacheco, soldado do batalhão de caçadores n.º 11— <i>Insubordinação</i>	264
José Pedro Goes, soldado do regimento de infantaria n.º 8— <i>Abandono de posto e embriaguez</i>	446
José Pereira, soldado do regimento de cavallaria n.º 4— <i>Deserção, furto e burla</i>	89
José Pereira, soldado do regimento de artilheria n.º 3— <i>Deserção</i>	133
José Pereira, soldado do regimento de artilheria n.º 3— <i>Deserção</i>	154
José Pereira de Bragança, soldado do regimento de infantaria n.º 16— <i>Deserção</i>	361

	Pag.
José Pinto de Amorim, soldado do regimento de artilheria n.º 3— <i>Furto</i>	320
José Pinto de Azevedo, soldado do regimento de infantaria n.º 9— <i>Deserção</i>	465
José Retto, soldado do regimento de cavallaria n.º 5— <i>Deserção</i>	457
José Riardo, soldado do regimento de infantaria n.º 11— <i>Offensas corporaes</i>	396
José Rodrigues, soldado do regimento de artilheria n.º 3— <i>Desobediencia ás ordens dos seus superiores</i>	33
José Rodrigues, soldado da 2.ª companhia dos reformados— <i>Burla</i>	92
José Rodrigues Louro, soldado do regimento de infantaria n.º 14— <i>Deserção</i>	409
José Rodrigues Paraizo, soldado do batalhão espedicionario á India— <i>Insubordinação e abuso de confiança</i>	293
José dos Santos, soldado do regimento de infantaria n.º 11— <i>Ferimento</i>	29
José dos Santos, soldado do batalhão de caçadores n.º 3— <i>Deixar evadir um preso</i>	73
José dos Santos, soldado do regimento de cavallaria n.º 6— <i>Deserção</i>	211
José dos Santos, soldado do regimento de cavallaria n.º 5— <i>Deserção</i>	351
José dos Santos Barbosa, soldado do regimento de infantaria n.º 11— <i>Insubordinação e embriaguez</i>	319
José Saramago, soldado do regimento de cavallaria n.º 5— <i>Abandono de posto</i>	157
José Simões, soldado do regimento de cavallaria n.º 5— <i>Embriaguez</i>	43
José de Sousa, soldado do regimento de infantaria n.º 18— <i>Embriaguez</i>	170
José de Sousa, soldado do regimento de infantaria n.º 15— <i>Ameaça feita a um superior em rasão e acto de serviço</i>	545
José Tavares, soldado do regimento de infantaria n.º 18— <i>Extravio de objectos militares</i>	171
José Tavares, soldado do batalhão de caçadores 9— <i>Extravio de objectos militares e abuso de confiança</i>	321
José Teixeira, soldado do regimento de infantaria n.º 18— <i>Abandono de posto</i>	548
José Teixeira de Carvalho, cabo do regimento de infantaria n.º 12— <i>Roubo</i>	113
José Victorino, soldado do batalhão de caçadores n.º 8— <i>Ameaça a um seu superior</i>	435
José Viduêdo, soldado do regimento de infantaria n.º 3— <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	254
Julio Cesar da Silveira, furriel do batalhão de caçadores n.º 12— <i>Embriaguez e insubordinação</i>	379
Leonel Pereira, soldado do regimento de infantaria n.º 8— <i>Offensa contra um superior</i>	583
Lino José, soldado do regimento de artilheria n.º 3— <i>Deserção</i>	549
Lourenço Alves, soldado do batalhão de engenharia— <i>Roubo</i>	301
Lourenço Exposto, tambor do regimento de infantaria n.º 6— <i>Recusa ás ordens de seus superiores</i>	474
Lourenço Francisco, soldado do regimento de infantaria n.º 7— <i>Extravio de objectos militares</i>	510
Lourenço Gargulho, soldado do regimento de infantaria n.º 7— <i>Extravio de objectos militares</i>	504

Luciano Ferreira, soldado do regimento de infantaria n.º 6— <i>Deserção</i>	206
Ludovico Gonçalves, soldado do batalhão de caçadores n.º 7— <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	97
Luiz Antonio, soldado da companhia de correcção da praça de S. Julião da Barra— <i>Insubordinação e desobediencia</i>	570
Luiz Callado, selleiro-ferrador do regimento de artilheria n.º 3— <i>Furto</i>	32
Luiz da Costa, soldado do regimento de infantaria n.º 2— <i>Aban-</i> <i>dono de posto</i>	359
Luiz Maria, soldado do batalhão de caçadores n.º 5— <i>Abandono</i> <i>de posto</i>	251
Luiz dos Santos, soldado do regimento de cavallaria n.º 2, lan- ceiros da Rainha— <i>Embriaguez</i>	208
Luiz dos Santos, soldado do batalhão de caçadores n.º 8— <i>De-</i> <i>serção</i>	405
Manuel Abraul, soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rai- nha— <i>Furto</i>	114
Manuel de Albuquerque, soldado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha— <i>Embriaguez</i>	231
Manuel de Almeida, soldado do regimento de infantaria n.º 14— <i>Extravio de objectos militares</i>	227
Manuel Alves, soldado do batalhão de engenharia— <i>Insubordi-</i> <i>nação, embriaguez e abandono de posto</i>	266
Manuel Alves Trindade, cabo da 2.ª companhia de reformados— <i>Falsificação e uso de um documento falso</i>	119
Manuel Antonio, soldado do regimento de infantaria n.º 18— <i>Falta de respeito</i>	191
Manuel Antonio, soldado do regimento de infantaria n.º 17— <i>Deserção</i>	193
Manuel Antonio, soldado do batalhão de caçadores n.º 3— <i>Aban-</i> <i>dono de posto</i>	257
Manuel Antonio, soldado do regimento de infantaria n.º 17— <i>Homicidio frustrado e deserção</i>	479
Manuel Antonio, corneteiro do batalhão de caçadores n.º 4— <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	588
Manuel Antonio Villas, soldado do regimento de infantaria n.º 3— <i>Deserção</i>	116
Manuel Augusto Ferreira, cabo do batalhão de caçadores n.º 12— <i>Embriaguez e abandono de posto</i>	366
Manuel Baptista, soldado aprendiz de corneteiro do regimento de artilheria n.º 2— <i>Deserção</i>	225
Manuel de Barros, cabo do regimento de infantaria n.º 8— <i>Furto</i>	373
Manuel do Carmo, soldado do regimento de cavallaria n.º 5— <i>Extravio de objectos militares</i>	283
Manuel Casalinho, soldado do regimento de infantaria n.º 11— <i>Offensas corporaes</i>	20
Manuel Cerqueira, corneteiro do batalhão de caçadores n.º 7— <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	141
Manuel da Costa, soldado do regimento de cavallaria n.º 1, lan- ceiros de Victor Manuel— <i>Furto, porte de arma prohibida e</i> <i>deserção</i>	485
Manuel Dias, soldado do regimento de infantaria n.º 1— <i>Deser-</i> <i>ção</i>	318
Manuel Duarte, soldado do regimento de infantaria n.º 8— <i>Ex-</i> <i>travio de objectos militares</i>	230

	Pag.
Manuel Eduardo, soldado do regimento de infantaria n.º 17— <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	449
Manuel Ferreira Maneta, soldado do regimento de infantaria n.º 5— <i>Sedição</i>	397
Manuel Francisco, soldado do batalhão de caçadores n.º 4— <i>Roubo</i>	9
Manuel Francisco; soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha— <i>Deserção</i>	586
Manuel Francisco Rodrigues, cabo do regimento de cavallaria n.º 3— <i>Abuso de auctoridade e embriaguez</i>	557
Manuel Guerreiro, soldado do regimento de infantaria n.º 15— <i>Deserção e extravio de objectos militares</i>	454
Manuel Ignacio, soldado do regimento de cavallaria n.º 7— <i>De- serção</i>	140
Manuel Joaquim, soldado do regimento de cavallaria n.º 2, lan- ceiros da Rainha— <i>Deserção</i>	68
Manuel Joaquim, soldado do batalhão de caçadores n.º 3— <i>Dei- zar evadir um preso</i>	78
Manuel Joaquim, soldado do regimento de infantaria n.º 11— <i>Extravio de objectos militares</i>	184
Manuel Joaquim, soldado do regimento de cavallaria n.º 3— <i>Abandono de posto</i>	375
Manuel Joaquim, soldado do regimento de infantaria n.º 17— <i>Ferimentos</i>	403
Manuel José, soldado do regimento de infantaria n.º 9— <i>Insu- bordinação</i>	532
Manuel José Ferreira, soldado da 3.ª companhia dos reforma- dos— <i>Furto</i>	118
Manuel José Ferreira Junior, soldado do regimento de infante- ria n.º 8— <i>Offensas por palavras e ameaças contra um seu su- perior, desobediencia e embriaguez</i>	282
Manuel José Philippe, soldado do regimento de artilheria n.º 3— <i>Deserção</i>	302
Manuel José Resende de Pinho, soldado do batalhão de engenhe- ria— <i>Offensas corporaes</i>	105
Manuel Lamoza, soldado do regimento de infantaria n.º 4— <i>De- serção</i>	505
Manuel de Lima, soldado do regimento de infantaria n.º 9— <i>Ferimentos</i>	267
Manuel Lima, soldado do regimento de infantaria n.º 3— <i>Furto</i>	384
Manuel da Maia, soldado do regimento de cavallaria n.º 7— <i>Abandono de posto</i>	472
Manuel Maria, soldado do regimento de cavallaria n.º 3— <i>Feri- mentos</i>	260
Manuel Maria, cabo do regimento de cavallaria n.º 7— <i>Desobe- diencia ás ordens do seu superior e tentativa de offensas corpo- raes em um seu inferior</i>	427
Manuel Mathews, soldado do batalhão de caçadores n.º 3— <i>Fal- ta de cumprimento de instrucções especiaes e dormir estando de sentinella</i>	502
Manuel Moniz, soldado do batalhão de caçadores n.º 5— <i>Roubo e fogo posto</i>	185
Manuel Nina, soldado do regimento de infantaria n.º 4— <i>Insu- bordinação</i>	201
Manuel Nobre, soldado do regimento de infantaria n.º 7— <i>De- serção e furto</i>	54

Manuel Nunes, soldado do regimento de infantaria n.º 9 — <i>Deserção</i>	482
Manuel Pedro, soldado do regimento de infantaria n.º 13 — <i>Furto</i>	75
Manuel Pereira, soldado do regimento de infantaria n.º 11 — <i>Deserção</i>	169
Manuel Pereira, soldado do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Ferimentos e porte de arma prohibida</i>	451
Manuel Ribeiro, soldado do regimento de infantaria n.º 18 — <i>Atentado contra o pudor</i>	567
Manuel Rodrigues, soldado do batalhão de caçadores n.º 12 — <i>Burla</i>	11
Manuel Romão, soldado do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Deserção</i>	651
Manuel da Rosa, soldado do batalhão de caçadores n.º 1 — <i>Deserção</i>	232
Manuel dos Santos, soldado do batalhão de caçadores n.º 3 — <i>Deixar evadir um preso</i>	78
Manuel dos Santos, soldado do regimento de infantaria n.º 16 — <i>Extravio de objectos militares</i>	367
Manuel Sardinha, soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha — <i>Porte de arma prohibida</i>	84
Manuel da Silva, tambor do regimento de infantaria n.º 9 — <i>Extravio de objectos militares</i>	210
Manuel de Sousa, soldado do regimento de infantaria n.º 11 — <i>Desobediencia</i>	221
Manuel Thomás, soldado do batalhão de caçadores n.º 8 — <i>Deserção</i>	99
Manuel Vianna, soldado do batalhão de engenharia — <i>Abandono de posto e furto</i>	205
Manuel Vicente, soldado do batalhão de caçadores n.º 8 — <i>Dormir estando de sentinella</i>	81
Martinho Rodrigues, soldado do regimento de artilheria n.º 3 — <i>Insubordinação</i>	395
Matheus Cunha, soldado do regimento de cavallaria n.º 5 — <i>Deserção</i>	10
Mauricio dos Reis, soldado aprendiz de tambor do regimento de infantaria n.º 8 — <i>Deserção</i>	101
Miguel Baptista, soldado do regimento de artilheria n.º 3 — <i>Desobediencia e offensas por palavras aos seus superiores</i>	444
Miguel da Cruz, soldado do batalhão de engenharia — <i>Embriaguez</i>	14
Miguel Francisco, soldado do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Deixar evadir um preso</i>	23
Miguel Jorge, soldado do regimento de infantaria n.º 14 — <i>Insubordinação</i>	327
Miguel Martins, soldado do regimento de cavallaria n.º 2, lanceiros da Rainha — <i>Resistencia aos agentes da auctoridade</i>	103
Napoleão Machado, soldado do batalhão de caçadores n.º 11 — <i>Abandono de posto</i>	522
Narciso Pinto dos Santos, corneteiro do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha — <i>Extravio de artigos pertencentes á fazenda</i>	139
Nicolau da Rosa, soldado do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Ferimentos</i>	331
Paulino Teixeira, soldado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel — <i>Abandono de posto</i>	434
Pedro Francisco, soldado do batalhão de caçadores n.º 8 — <i>Abandono de posto</i>	95

	Pag.
Pedro Loureiro, soldado do regimento de infantaria n.º 12 — <i>Offensas corporaes</i>	269
Raphael da Cunha Lima, soldado do regimento de infantaria n.º 7 — <i>Extravio de objectos militares</i>	166
Ricardo Nunes, soldado do regimento de artilheria n.º 3 — <i>Embriaguez, motim e falta de respeito a um superior</i>	59
Ricarêdo Certã, soldado do regimento de cavallaria n.º 5 — <i>Deserção</i>	238
Sabino Augusto da Costa, soldado do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Deserção, damno e fuga com violencia</i>	152
Sebastião Exposto, soldado do regimento de infantaria n.º 1 — <i>Embriaguez</i>	503
Sebastião Grilo, soldado do regimento de infantaria n.º 5 — <i>Abandono de posto</i>	80
Sebastião José, soldado do regimento de cavallaria n.º 5 — <i>Deserção</i>	475
Sebastião dos Reis, soldado do regimento de infantaria n.º 8 — <i>Abandono de posto</i>	98
Secundino José, soldado aprendiz de clarim do regimento de artilheria n.º 1 — <i>Extravio de objectos militares</i>	407
Seraphim Paulino, soldado do regimento de artilheria n.º 3 — <i>Abandono de posto</i>	209
Servulo de Sousa, soldado do batalhão de caçadores n.º 12 — <i>Embriaguez e abandono de posto</i>	366
Theodoro Augusto Ferreira, segundo sargento do regimento de infantaria n.º 2 — <i>Abandono de posto</i>	42
Theotônio das Dóres Movilha, soldado do regimento de cavallaria n.º 1, lanceiros de Victor Manuel — <i>Offensas por ameaças contra um superior</i>	563
Thimotheo dos Santos, soldado do regimento de infantaria n.º 10 — <i>Extravio de objectos militares</i>	393
Thimoteo da Silva, soldado do regimento de infantaria n.º 17 — <i>Deserção</i>	126
Thomás Antonio, soldado do regimento de artilheria n.º 3 — <i>Desobediencia ás ordens superiores</i>	58
Thomás Joaquim, soldado da 1.ª companhia da administração militar — <i>Embriaguez</i>	265
Urbano José Mendes, soldado do batalhão de caçadores n.º 4 — <i>Roubo</i>	48
Valentim Madeira, soldado do regimento de artilheria n.º 3 — <i>Insubordinação</i>	164
Vicente Barreiros, soldado do regimento de infantaria n.º 4 — <i>Offensa por meio de palavras e ameaças contra um seu superior</i>	219
Vicente da Camara, soldado do batalhão n.º 2 de caçadores da Rainha — <i>Embriaguez</i>	108
Victorino Albino, soldado do regimento de cavallaria n.º 5 — <i>Furto</i>	16







